



SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO
CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

PAUTA DA 31ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**17/09/2013
TERÇA-FEIRA
às 08 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senador Blairo Maggi
Vice-Presidente: Senador Eduardo Amorim**



Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

**31ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 17/09/2013.**

31ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA
Terça-feira, às 08 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	RMA 53/2013 - Não Terminativo -		14
2	RMA 54/2013 - Não Terminativo -		16
3	AMA 28/2012 - Não Terminativo -	SEN. DELCÍDIO DO AMARAL	20
4	AMA 1/2013 - Não Terminativo -	SEN. DELCÍDIO DO AMARAL	51
5	AVS 24/2013 - Não Terminativo -	SEN. RODRIGO ROLLEMBERG	82
6	PLC 143/2009 (Tramita em conjunto com: PLS 501/2007) - Não Terminativo -	SEN. KÁTIA ABREU	250

7	PLC 162/2009 (Tramita em conjunto com: PLS 291/2009) - Não Terminativo -	SEN. IVO CASSOL	272
8	PLS 50/2013 - Não Terminativo -	SEN. ANIBAL DINIZ	297
9	PLS 537/2011 - Terminativo -	SEN. JOSÉ AGRIPINO	328
10	PLS 71/2013 - Terminativo -	SEN. RODRIGO ROLLEMBERG	347
11	PLS 226/2013 - Terminativo -	SEN. GIM	357

(1)(2)(3)(4)(5)(6)(37)(71)(72)

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE -

PRESIDENTE: Senador Blairo Maggi

VICE-PRESIDENTE: Senador Eduardo Amorim

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)			
Anibal Diniz(PT)	AC (61) 3303-4546 / 3303-4547	1 Randolfe Rodrigues(PSOL)(76)(70)	AP (61) 3303-6568
Acir Gurgacz(PDT)(50)(14)(18)(51)(42)(43)	RO (61) 3303-3132/1057	2 Delcídio do Amaral(PT)(9)	MS (61) 3303-2452 a 3303 2457
Jorge Viana(PT)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367	3 Vanessa Grazziotin(PCdoB)	AM (61) 3303-6726
Ana Rita(PT)(69)	ES (61) 3303-1129	4 Cristovam Buarque(PDT)	DF (61) 3303-2281
Rodrigo Rollemberg(PSB)	DF (61) 3303-6640	5 João Capiberibe(PSB)(67)	AP (61) 3303-9011/3303-9014
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)			
Romero Jucá(PMDB)(19)(62)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115	1 Sérgio Souza(PMDB)(45)(62)(44)(54)(55)	PR (61) 3303-6271/ 6261
Luiz Henrique(PMDB)(62)(22)(23)(41)	SC (61) 3303-6446/6447	2 Eduardo Braga(PMDB)(62)	AM (61) 3303-6230
Garibaldi Alves(PMDB)(64)(62)	RN (61)3303-1777	3 João Alberto Souza(PMDB)(24)(62)(23)	MA (061) 3303-6352 / 6349
Valdir Raupp(PMDB)(10)(62)	RO (61) 3303-2252/2253	4 Vital do Rêgo(PMDB)(20)(62)(77)(68)	PB (61) 3303-6747
Ivo Cassol(PP)(62)	RO (61) 3303.6328 / 6329	5 Eunício Oliveira(PMDB)(64)(34)(35)(38)	CE (61) 3303-6245
Kátia Abreu(PSD)(16)(15)(62)(25)(27)	TO (61) 3303-2708	6 VAGO(12)(39)(32)(31)(33)	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)			
Alvaro Dias(PSDB)(81)(57)(82)(59)	PR (61) 3303-4059/4060	1 Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(57)	SP (61) 3303-6063/6064
Cícero Lucena(PSDB)(60)(11)(57)(13)	PB (61) 3303-5800 5805	2 Flexa Ribeiro(PSDB)(61)(57)	PA (61) 3303-2342
José Agripino(DEM)(21)(29)(30)	RN (61) 3303-2361 a 2366	3 Cyro Miranda(PSDB)(83)(29)(52)	GO (61) 3303-1962
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)			
Blairo Maggi(PR)(7)(66)(74)(28)(53)	MT (61) 3303-6167	1 Gim(PTB)(66)(74)(63)(8)	DF (61) 3303-1161/3303-1547
Eduardo Amorim(PSC)(66)(74)(56)(58)(49)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211	2 VAGO(66)(74)(46)(80)(79)(78)	
Fernando Collor(PTB)(74)	AL (61) 3303-5783/5786	3 Armando Monteiro(PTB)(74)(75)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125

- (1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando a Senadora Marinor Brito como membro suplente, para compor a CMA.
- (2) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (3) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 25, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aloysio Nunes e Marisa Serrano como membros titulares; e os Senadores Cícero Lucena e Flexa Ribeiro como membros suplentes, para comporem a CMA.
- (4) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 22, de 2011, do Líder do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Anibal Diniz, João Pedro, Jorge Viana, Vicentinho Alves, Pedro Taques, Rodrigo Rollemberg como membros titulares; a Senadora Ana Rita Esgário e os Senadores Walter Pinheiro, Vanessa Grazziotin, Blairo Maggi, Cristovam Buarque e Antonio Carlos Valadares como membros suplentes, para comporem a CMA.
- (5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 57, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Vital do Rêgo, Wilson Santiago, Eunício Oliveira, Romero Jucá, Eduardo Braga, Ivo Cassol e Paulo Davim como membros titulares; e os Senadores Valdir Raupp, Lobão Filho, Waldemir Moka, João Alberto Souza e Garibaldi Alves como membros suplentes, para comporem a CMA.
- (6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando a Senadora Kátia Abreu como membro titular; e o Senador Jayme Campos como membro suplente, para comporem a CMA.
- (7) Em 22.02.2011, o Senador Paulo Davim é designado membro titular em vaga cedida, provisoriamente, pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB na Comissão (OF. nº 046/2011 - GLPTB / OF. nº 057/2011-GLPMDB).
- (8) Em 23.02.2011, o Senador João Vicente Claudino é designado membro suplente na Comissão (OF. nº 052/2011 - GLPTB).
- (9) Em 18.03.2011, o Senador Delcídio do Amaral é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Walter Pinheiro (OF. nº 36/2011 - GLDBAG).
- (10) Em 16.06.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Romero Jucá (OF. nº 196/2011 - GLPMDB).
- (11) Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.
- (12) Em 30.6.2011, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente na Comissão (OF. nº 210/2011 - GLPMDB).
- (13) Em 06.07.2011, o senador Alvaro Dias é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (OF nº 143/11-GLPSDB).
- (14) Vago em razão do término do mandato do Senador João Pedro, face à reassunção do membro titular, Senador Alfredo Nascimento.
- (15) Em 12.07.2011, o Senador Ivo Cassol licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 126 dias, a partir de 13.07.11, conforme RQS nºs 848 e 849 de 2011, aprovado na sessão de 12.07.11.
- (16) Em 14.07.2011, o Senador Reditário Cassol é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. nº 223/2011-GLPMDB).
- (17) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (18) Em 10.08.2011, o Senador Acir Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 100/2011 - GLDBAG).
- (19) Em 20.09.2011, o Senador Luiz Henrique é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Vital do Rêgo (OF. nº 255/2011 - GLPMDB).
- (20) Em 29.09.2011, o Senador João Alberto Souza afastou-se nos termos do art. 56, inciso I, da Constituição Federal, para assumir o cargo de Secretário-Chefe da Assessoria de Programas Especiais, da Casa Civil do Estado do Maranhão, conforme OF. Nº 208/2011-GSJALB.
- (21) Em 05.10.2011, em substituição à Senadora Kátia Abreu, o Senador Clovis Fecury é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão(OF nº 059/2011-GLDEM).
- (22) Em 08.11.2011, vago em virtude de o Senador Wilson Santiago ter deixado o mandato.
- (23) Em 9/11/2011, o Senador Waldemir Moka é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, deixando de ocupar a suplência (OF. 289/11-GLPMDB)

- (24) Em 10.11.2011, o Senador Romero Jucá é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. 292/2011 - GLPMDB).
- (25) Em 14.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Reditario Cassol, em face da reassunção do membro titular, Senador Ivo Cassol (Of. nº 656/2011-GSICAS).
- (26) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (27) Em 16.11.2011, o Senador Ivo Cassol é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 294/2011).
- (28) Em 16.11.2011, o Senador Gim Argello é designado membro titular da Comissão, em substituição ao Senador Paulo Davim (Of. nº 125/2011 - GLPTB).
- (29) Em 17.11.2011, o Senador Jayme Campos é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Clóvis Fecury, que assume a suplência (Of. 072/2011 -GLDEM).
- (30) Em 23.11.2011, em substituição ao Senador Jayme Campos, o Senador José Agripino Maia é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of nº 074/2011-GLDEM).
- (31) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (32) Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (33) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (34) Senador Garibaldi Alves licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 07.12.2011, conforme Ofício nº 130/2011, aprovado na sessão de 07.12.2011.
- (35) Em 13.12.2011, a Senadora Ivonete Dantas é designada membro suplente do Bloco da Maioria (PMDB/PP/PV/PSC) na Comissão, em substituição ao Senador Garibaldi Alves (OF. GLPMDB nº 331/2011).
- (36) Em 16.02.2012, foi lido o Of. nº 6/2012-GLPSD, comunicando o compartilhamento de vagas entre o PSD e o PSOL na Comissão.
- (37) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (38) Em 06.04.2012, vago em virtude de a Senadora Ivonete Dantas não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Garibaldi Alves.
- (39) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (40) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBU/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (41) Vago, em 13.06.2012, em virtude de o Senador Waldemir Moka ter se desligado da Comissão (OF nº 154/2012-GLPMDB).
- (42) Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
- (43) Em 04.07.2012, o Senador Assis Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of nº 087/2012-GLDBAG).
- (44) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
- (45) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).
- (46) Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I e II, do Regimento Interno, por 130 dias, a partir de 09.08.12, conforme os Requerimentos nºs 724 e 725/2012, aprovados na sessão de 07.08.12.
- (47) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (48) Em 17.10.2012, foi lido na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal o Ofício GSVALV nº 415/2012, do Senador Vicentinho Alves, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o seu afastamento do exercício do mandato para assumir o cargo de Secretário Extraordinário do Estado do Tocantins para Assuntos Legislativos junto ao Congresso Nacional (Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 3.735, de 17.10.2012).
- (49) Em 17.10.2012, o Senador João Costa é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. nº 105/2012/BLUFOR/SF).
- (50) Vago em virtude de o Senador Assis Gurgacz não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Acir Gurgacz, em 30.10.2012 (Of. GSAGUR-172/2012).
- (51) Em 30.10.2012, o Senador Acir Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Assis Gurgacz (Of. nº 138/2012 - GLDBAG).
- (52) Vago em virtude de o Senador Clovis Fecury não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Alberto Souza, em 5.11.2012 (Of. GSJALB nº 0001/2012).
- (53) Em 6.11.2011, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".
- (54) Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
- (55) Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 357/2012).
- (56) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
- (57) Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Alvaro Dias e Flexa Ribeiro, como membros titulares; e Senadores Aloysio Nunes Ferreira e Cícero Lucena, como membros suplentes (Ofício nº 16/13-GLPSDB).
- (58) Em 07.02.2013, o Senador Fernando Collor é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº. 13/2013-BLUFOR).
- (59) Em 19.02.2013, o Senador Ataídes Oliveira é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Alvaro Dias (Ofício nº 31/13-GLPSDB).
- (60) Em 21.02.2013, o Senador Cícero Lucena é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Flexa Ribeiro (Ofício nº 34/13-GLPSDB).
- (61) Em 21.02.2013, o Senador Flexa Ribeiro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Cícero Lucena (Ofício nº 34/13-GLPSDB).
- (62) Em 26.02.2013, o Ofício GLPMDB nº 40/2013, designando os Senadores Romero Jucá, Luiz Henrique, Eunício Oliveira, Valdir Raupp, Ivo Cassol e a Senadora Kátia Abreu, como membros titulares, e os Senadores Sérgio Souza, Eduardo Braga, João Alberto Souza e a Senadora Ana Amélia, como membros suplentes, para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (63) Em 26.02.2013, o Senador Eduardo Amorim é designado suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador João Vicente Claudino (Of. nº 27/2013-BLUFOR).
- (64) Em 26.02.2013, o Senador Garibaldi Alves é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira, que assume a suplência (Of. 069/2013 -GLPMDB).
- (65) Em 27.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Blairo Maggi e Eduardo Amorim Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (OF. nº 33/2013 - CMA).
- (66) Em 27.02.2013, os Senadores Eduardo Amorim e Blairo Maggi são designados membros titulares do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição aos Senadores Gim e Fernando Collor, que passam a ocupar a suplência na Comissão (OF. BLUFOR nº 37/2013).
- (67) Em 04.03.2013, o Senador João Capiberibe é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Antonio Carlos Valadares (Of. 040/2013 -GLDBAG).
- (68) Vago em virtude do desligamento da Senadora Ana Amélia da Comissão (Of nº 87/2013 - GLPMDB).
- (69) Em 07.03.2013, a Senadora Ana Rita é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Pedro Taques (Of. 041/2013 - GLDBAG).
- (70) Vago, em virtude de a Senadora Ana Rita ter sido designada membro titular do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo (Of. nº 41/20113 - GLDBAG).
- (71) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)
"A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL – determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.
Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."

- (72) Bloco Parlamentar da Maioria: 5 titulares e 5 suplentes (1 vaga compartilhada).
Bloco de Apoio ao Governo: 5 titulares e 5 suplentes (1 vaga compartilhada).
Bloco Parlamentar Minoria: 3 titulares e 3 suplentes.
Bloco Parlamentar União e Força: 3 titulares e 3 suplentes.
- (73) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
- (74) Em 20.03.2013, os Senadores Blairo Maggi, Eduardo Amorim e Fernando Collor são designados como membros titulares, e os Senadores Gim e João Costa membros suplentes pelo Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. 46/2013-BLUFOR).
- (75) Em 08.04.2013, o Senador Armando Monteiro é designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. 78/2013-BLUFOR).
- (76) Em 11.04.2013, o Senador Randolfe Rodrigues é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 64/2013 - GLDBAG).
- (77) Em 18.04.2013, o Senador Vital do Rego é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. nº 154/2013-GLPMDB).
- (78) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 23.04.2013.
- (79) Em 23.04.2013, o Senador Vicentinho Alves é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 89/2013-BLUFOR).
- (80) Vago em virtude do desligamento do Senador Vicentinho Alves da Comissão (Of. nº 103/2013 - BLUFOR).
- (81) Em 07.08.2013, vago em virtude de o Senador Ataídes Oliveira não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Ribeiro.
- (82) Em 12.08.2013, o Senador Alvaro Dias é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. 155/2013-GLPSDB).
- (83) Em 27.08.2013, o Senador Cyro Miranda é designado membro suplente na Comissão (Of. nº 161/2013 - GLPSDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS, ÀS 11H30
SECRETÁRIO(A): RAYMUNDO FRANCO DINIZ
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3519
FAX: 3303-1060

PLENÁRIO Nº 6 - ALA NILO COELHO
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: scomcma@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO
FEDERAL

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 17 de setembro de 2013
(terça-feira)
às 08h30**

PAUTA

31ª Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR
E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE - CMA**

	Deliberativa
Local	Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 6

-

PAUTA

ITEM 1

REQUERIMENTO DA COMISSÃO MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONS., FISC. E CONTR N° 53, de 2013

Requerem, nos termos regimentais, a realização de audiência pública conjunta desta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle (CMA), com as Comissões de Assuntos Sociais (CAS), de Educação, Cultura e Esporte (CE), de Assuntos Econômicos (CAE), de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), e de Relações Exteriores (CRE), para debater sobre o termo de cooperação assinado pelo Ministério da Saúde com a Organização Panamericana de Saúde (OPAS/OMS), para contratar coletivamente médicos de Cuba para atuar no Brasil. Para tanto, sugiro sejam convidados: - Excelentíssimo Senhor Alexandre Padilha – Ministro da Saúde; - Senhor Joaquín Molina - Representante no Brasil da Organização Panamericana de Saúde.

Autoria: Senadora Ana Amélia e outros

Observações:

-O Requerimento foi lido na reunião do dia 03/09/2013 e está pronto para deliberação.

Textos disponíveis:

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
[Texto inicial](#)

ITEM 2

REQUERIMENTO DA COMISSÃO MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONS., FISC. E CONTR N° 54, de 2013

Nos termos do inciso II do 2º do art. 58 da Constituição da República e dos arts. 93 e 113 do Regimento Interno do Senado Federal, requer que seja realizada, por esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e pela Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas (CMMC), audiência pública conjunta para discutir o Aviso da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle nº 18, de 2013, autoria do Tribunal de Contas da União (AVISO nº 00703 de 05/06/2013, na origem), que Encaminha cópia do Acórdão nº 1382/2013 – TCU – Plenário, proferido nos autos do processo nº TC038.494/2012-4, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, referente ao levantamento da auditoria realizada nos órgãos envolvidos na prevenção e combate às queimadas e incêndios florestais, com as seguintes presenças: • Ministro do Tribunal de Contas da União Aroldo Cedraz; • Presidente da Fundação Nacional do Índio – FUNAI; • Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama; • Presidente do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMbio); • Presidente do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE; e • Representante do Ministério do Meio Ambiente - MMA

Autoria: Senadora Vanessa Grazziotin

Observações:

-O Requerimento foi lido na reunião do dia 03/09/2013 e está pronto para deliberação.

Textos disponíveis:

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
[Requerimento](#)

ITEM 3

AVISO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONS. E FISC. E

CONTROLE Nº 28, de 2012**- Não Terminativo -**

Encaminha cópia do Acórdão nº 3249/2012 - TCU - Plenário, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, referente ao conhecimento do rol de renúncias de receitas tributárias e creditícias concedidas pelo Governo Federal para viabilizar o evento Copa do Mundo de 2014 (TC 034.303/2011-1).

Autoria: Tribunal de Contas da União

Relatoria: Senador Delcídio do Amaral

Relatório: Pelo arquivamento

Textos disponíveis:

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
[Acórdão do TCU](#)
[Acórdão do TCU](#)
[Relatório](#)

ITEM 4**AVISO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONS. E FISC. E**
CONTROLE Nº 1, de 2013**- Não Terminativo -**

Encaminha cópia do Acórdão nº 100/2013 - TCU - Plenário proferido nos autos do processo nº TC 012.643/2005-4, acompanhado do Relatório e do Voto que fundamentam, referente a Tomada de Contas Especial decorrente da conversão do Relatório de Auditoria desenvolvido ao final dos trabalhos realizados em Furnas Centrais Elétricas S.A. com o objetivo de subsidiar os trabalhos das Comissões Parlamentares Mistas de Inquérito denominadas "CPMI dos Correios" e "CPMI do Mensalão", bem como da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal denominada "CPI dos Bingos".

Autoria: Tribunal de Contas da União

Relatoria: Senador Delcídio do Amaral

Relatório: Pelo conhecimento e arquivamento

Textos disponíveis:

[Acórdão do TCU](#)
[Acórdão do TCU](#)
Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
[Relatório](#)

ITEM 5**AVISO Nº 24, de 2013****- Não Terminativo -**

Encaminha cópia do Acórdão nº 3.135, de 2012, bem como dos respectivos Relatório e Voto que o fundamentam, acerca da fixação, para o exercício de 2013, dos coeficientes destinados ao cálculo das quotas de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (TC 040.431/2012-6).

Autoria: Tribunal de Contas da União

Relatoria: Senador Rodrigo Rollemberg

Relatório: Pelo conhecimento e arquivamento

Textos disponíveis:

[Acórdão do TCU](#)
Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

ITEM 6**TRAMITAÇÃO CONJUNTA****PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 143, de 2009****- Não Terminativo -**

Acrescenta parágrafo único ao art. 9º e altera o art. 12, ambos da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (Altera a Lei dos Cartórios para dispor sobre infrações cometidas por Tabeliães de Notas).

Autoria: Deputado Leo Alcântara

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Avulso da matéria](#)[Avulso de requerimento](#)[Avulso de requerimento](#)[Avulso de requerimento \(RQS 723/2010\)](#)[Emendas apresentadas nas Comissões](#)**Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)[Relatório](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 501, de 2007****- Não Terminativo -**

Altera o Título IV da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973 com a redação dada pelas Leis 6.216, de 30 de junho de 1975 e 10.267, de 28 de agosto de 2001 e a Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994 que dispõem sobre os registros públicos.

Autoria: Senador Mozarildo Cavalcanti

Relatoria: Senadora Kátia Abreu

Relatório: Pela aprovação do PLS nº 143, de 2009, com a emenda nº 1-CMA (aprovada em análise anterior) e uma emenda que apresenta, e pela rejeição do PLS nº 501, de 2007.

Observações:

-O PLS nº 143, de 2009, já foi apreciado por esta Comissão, anteriormente ao apensamento do PLS nº 501, de 2007, com parecer pela aprovação do projeto com a emenda nº 1-CMA.

-As matérias serão apreciadas em decisão terminativa pela CCJ.

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Avulso da matéria](#)**Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**[Relatório](#)**ITEM 7****TRAMITAÇÃO CONJUNTA****PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 162, de 2009****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras

providências (cassa registro de estabelecimentos que comercializem combustíveis adulterados).

Autoria: Deputado Celso Russomanno

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

[Avulso da matéria](#)

[Avulso de requerimento](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 291, de 2009

- Não Terminativo -

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, para tornar obrigatória a fiscalização anual das empresas de distribuição e de revenda.

Autoria: Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (PERMANENTE)

Relatoria: Senadora Ana Rita (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad Hoc*: Senador Ivo Cassol

Relatório: Pela aprovação do PLC nº 162/2009, nos termos do substitutivo aprovado na CCJ, e pelo arquivamento do PLS nº 291/2009

Observações:

-Matérias apreciadas pela CCJ, com parecer pela aprovação do PLC nº 162/2009 nos termos da emenda nº 2-CCJ (substitutivo) e pelo arquivamento do PLS nº 291/2009.

-As matérias serão apreciadas pela CI e, após, seguem ao Plenário.

-O relatório foi lido na reunião de 03/09/2013 pelo relator ad hoc, Senador Ivo Cassol, sendo concedida vista do projeto ao Senador Acir Gurgacz. Nos termos do art. 132, §1º, do RISF, não cabe novo pedido de vista.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

[Relatório](#)

Comissão de Serviços de Infraestrutura

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 50, de 2013

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, que regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos, para aumentar a segurança de produtos de puericultura e para vedar a produção, a importação, a distribuição e a doação de andador infantil.

Autoria: Senador Paulo Davim

Relatoria: Senador Anibal Diniz

Relatório: Pela aprovação com uma emenda

Observações:

-A matéria será apreciada em decisão terminativa pela CDH.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 537, de 2011

- Terminativo -

Estabelece a forma de recolhimento e destinação final de baterias automotivas e industriais, compostas por Chumbo e Ácido Sulfúrico.

Autoria: Senador Eduardo Amorim

Relatoria: Senador José Agripino

Relatório: Pela rejeição

Observações:

-Matéria apreciada pela CAS, com parecer pela aprovação do projeto.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 71, de 2013

- Terminativo -

Altera o art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, para vedar a utilização de sistemas de cobrança, tais como comandas, cartões eletrônicos ou similares, que submetam o consumidor a confinamento compulsório em locais fechados.

Autoria: Senador Jorge Viana

Relatoria: Senador Rodrigo Rollemberg

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Observações:

-Aprovado o Substitutivo, a matéria será submetida a turno suplementar, nos termos do art. 282 do RISF.

-A matéria constou nas pautas dos dias 20/08/2013 e 03/09/2013.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

ITEM 11**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 226, de 2013****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, para determinar que a Câmara Legislativa do Distrito Federal, as Assembléias Legislativas e as Câmaras Municipais sejam obrigatoriamente notificadas da liberação de recursos federais, respectivamente, para o Distrito Federal e para os correspondentes Estados e Municípios, e dá outras providências.

Autoria: Senador Lobão Filho

Relatoria: Senador Gim

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Observações:

-Aprovado o Substitutivo, a matéria será submetida a turno suplementar, nos termos do art. 282 do RISF.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
[Relatório](#)

1

*Lido em 03/09/2013*

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

REQUERIMENTO Nº 53 , DE 2013 - CMA

Requeiro, nos termos regimentais, a realização de audiência pública conjunta desta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle (CMA), com as Comissões de Assuntos Sociais (CAS), de Educação, Cultura e Esporte (CE), de Assuntos Econômicos (CAE), de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), e de Relações Exteriores (CRE), para debater sobre o termo de cooperação assinado pelo Ministério da Saúde com a Organização Panamericana de Saúde (OPAS/OMS), para contratar coletivamente médicos de Cuba para atuar no Brasil. Para tanto, sugiro sejam convidados:

- Excelentíssimo Senhor **Alexandre Padilha** – Ministro da Saúde;
- Senhor **Joaquín Molina** - Representante no Brasil da Organização Panamericana de Saúde.

Sala da Comissão,

Senadora **Ana Amélia**
(PP-RS)

Senador Rodrigo Rollemberg



SF/13050.72918-62

Página: 1/1 28/08/2013 16:54:23

b0e0c126fd55451b6b2446a16d74b49ef0b76e04



2

Lido em 03/09/2013

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e
Fiscalização e Controle (CMA)

REQUERIMENTO Nº 54, DE 2013.

Nos termos do inciso II do 2º do art. 58 da Constituição da República e dos arts. 93 e 113 do Regimento Interno do Senado Federal, requiero que seja realizada, por esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e pela Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas (CMMC), audiência pública conjunta para discutir o Aviso da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle nº 18, de 2013, autoria do Tribunal de Contas da União (AVISO nº 00703 de 05/06/2013, na origem), que Encaminha cópia do Acórdão nº 1382/2013 – TCU – Plenário, proferido nos autos do processo nº TC038.494/2012-4, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, referente ao levantamento da auditoria realizada nos órgãos envolvidos na prevenção e combate às queimadas e incêndios florestais, com as seguintes presenças:

- Ministro do Tribunal de Contas da União Aroldo Cedraz;
- Presidente da Fundação Nacional do Índio – FUNAI;
- Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama;
- Presidente do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMbio);



SF/13174.43031-38

Página: 1/3 28/08/2013 18:09:23

f7908485696a7c0fd48da77b2cab418bbc4e2e8



**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

- Presidente do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE; e
- Representante do Ministério do Meio Ambiente - MMA

JUSTIFICAÇÃO

O Aviso nº 18, de 2013 (Aviso nº 703, de 5 de junho de 2013, na origem), encaminha cópia do Acórdão nº 1.382, de 2013, proferido pelo Plenário do Tribunal de Contas da União no âmbito do Processo nº TC 038.494/2012-4, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam. Esses autos tratam do monitoramento do cumprimento das recomendações exaradas pelo TCU por meio do Acórdão nº 2.516/2011-Plenário referente ao levantamento de auditoria realizada nos órgãos e nas entidades envolvidos na prevenção e no combate a incêndios florestais e queimadas.

Em seu voto, o Ministro Aroldo Cedraz, constata que *apesar de reconhecer que boa parte das recomendações feitas no Acórdão 2.516/2011-Plenário possui um razoável grau de complexidade para sua implementação, (...) o ritmo de implementação está aquém do desejável. Excluindo as duas recomendações que foram consideradas não mais aplicáveis, apenas metade das demais foi considerada atendida ou em atendimento, enquanto a outra metade não foi cumprida.*

Entretanto, tendo em vista que uma das prioridades deste governo tem sido o combate ao desmatamento, às queimadas, às causas que conduzem às mudanças climáticas, ou seja, sendo meta prioritária o alcance de uma política equalizadora de saneamento de ações destrutivas ao meio ambiente, entendo ser importante a realização de uma audiência pública



SF/13174.43031-38

Página: 2/3 28/08/2013 18:09:23

f7908485696a7c0fd48daf77b2cab418bbc4e2e8





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
para que esta casa possa discutir ações legislativas, ou sugerir ações
executivas.

Sala da Comissão, em


Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/Amazonas



SF/13174.43031-38

Página: 3/3 28/08/2013 18:09:23

f7908485696a7c0fd48daf77b2cab418bbc4e2e8



3

PARECER Nº , DE 2013

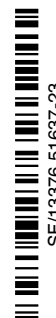
Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Aviso nº 28, de 2012, do Tribunal de Contas da União (nº 1.564-Seses-TCU-Plenário, de 28 de novembro de 2012, na origem), que Encaminha cópia do Acórdão nº 3.249/2012 – TCU – Plenário, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, referente ao conhecimento do rol de renúncias de receitas tributárias e creditícias concedidas pelo Governo Federal para viabilizar o evento Copa do Mundo de 2014 (TC 034.303/2011-1).

RELATOR: Senador **DELCÍDIO DO AMARAL**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao conhecimento desta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Aviso da CMA (AMA) nº 28, de 2012, do Tribunal de Contas da União (TCU) (nº 1.564-Seses-TCU-Plenário, de 28 de novembro de 2012, na origem), cujo objeto é discriminado em epígrafe.

O TCU, na qualidade de órgão que presta auxílio ao Congresso Nacional no exercício do controle externo da administração pública, regulamentou procedimentos internos destinados a atender às demandas que lhe são encaminhadas pelo Parlamento, no cumprimento de suas competências constitucionais.



SF/13376.51637-23

II – ANÁLISE

O instrumento destina-se, exclusivamente, a dar conhecimento da aprovação do normativo interno daquela Corte de Contas. Nessa condição, até porque ao TCU é garantida autonomia administrativa, nada há a ser feito por este Colegiado.

Entretanto, consideramos oportuno transcrever as principais determinações do TCU no acórdão:

9.1. determinar ao Ministério do Esporte, com base no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência, tome as providências, sob sua alçada, para incluir na matriz de responsabilidades os gastos respectivos às renúncias tributárias, financeiras e creditícias, tanto da União, como dos estados e municípios responsáveis pelos gastos com a Copa do Mundo de 2014;

9.2. determinar à Semag, com base no art. 157, *caput*, do Regimento Interno do TCU, que, em 2013, acompanhe o desenrolar das renúncias de receitas tributárias, financeiras e creditícias oferecidas pela União relacionadas à Copa do Mundo de 2014, em especial no que se refere ao seguinte:

9.2.1. credenciamento de outros projetos de estádios para usufruto do Recopa;

9.2.2. montante total estimado de renúncia de receitas até 2015, com detalhamento por exercício, provenientes da Lei 12.350/2010, tanto no que se refere ao Recopa, como com relação à desoneração de tributos nas aquisições realizadas no mercado interno pela FIFA, por subsidiárias e contratadas;

9.2.3. expectativa total de subsídios creditícios concedidos aos projetos da Copa 2014, a valor presente, bem como os valores até então desembolsados, por ano, decorrentes das operações de financiamento firmadas com os bancos públicos federais;

9.2.4. somatório esperado de gastos da União, até 2015, com renúncias tributárias, financeiras e creditícias, em detrimento do evento Copa do Mundo de 2014;

9.2.5. cumprimento do item 9.1 desta decisão.

9.3. encaminhar cópia da presente decisão, acompanhada do relatório e do voto que a motivaram:

9.3.1. ao Ministério do Esporte;

9.3.2. ao Ministério das Cidades;

9.3.3. à Secretaria da Receita Federal do Brasil;

9.3.4. à Secretaria de Política Econômica;

9.3.5. ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social;

9.3.6. ao Banco do Nordeste do Brasil S.A.;



SF/13376.51637-23

9.3.7. ao Banco do Brasil S.A.;

9.3.8. ao Banco da Amazônia S.A;

9.3.9. à Caixa Econômica Federal;

9.3.10. aos Tribunais de Contas Estaduais com jurisdição sobre a aplicação de recursos estaduais nos estádios das seguintes cidades-sede da Copa do Mundo de 2014: Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Natal, São Paulo; Brasília; Cuiabá, Curitiba, Recife e Fortaleza;

9.3.11. ao Ministério do Planejamento;

9.3.12. aos governos dos estados e municípios-sede da Copa do Mundo de 2014;

9.3.13. ao Coordenador do Grupo de Trabalho “Copa do Mundo” da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

9.3.14. ao Presidente da Comissão de Turismo e Desporto da Câmara dos Deputados;

9.3.15. ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados; e

9.3.16. ao Presidente da Comissão do Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle do Senado Federal; e

9.4. arquivar os presentes autos.

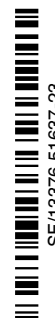
III – VOTO

À luz do exposto, opinamos pelo **arquivamento** do Aviso nº 28, de 2013, do Tribunal de Contas da União, juntamente com os documentos que o acompanham.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13376.51637-23

Junte-se ao processado do

AMA

nº 28, de 2012

Em 17/1/2013

Aviso nº 1226 -GP/TCU

Brasília, 15 de julho de 2013.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 1.651/2013 (acompanhado do respectivo Relatório) prolatado pelo Plenário deste Tribunal, na Sessão de 3/7/2013, ao apreciar o processo nº TC-012.284/2013-0, que trata do monitoramento acerca do cumprimento do item 9.1 do Acórdão-TCU-Plenário nº 3.249/2012, o qual determinou ao Ministério do Esporte a adoção de providências no sentido de incluir na matriz de responsabilidades os gastos concernentes às renúncias tributárias, financeiras e creditícias, tanto da União, como dos estados e municípios responsáveis pelos gastos com a Copa do Mundo de 2014.

Atenciosamente,

AROLDO CEDRAZ
Vice-Presidente, no exercício da PresidênciaRecebido em 16/7/13
Hora 15:30Dnvego Marcus Cruz e Silva, Matr: 255137
SCLSF/SGM

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal
Brasília - DF



16-07-13



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Excerto da Relação 29/2013 - TCU – Plenário
Relator - Ministro VALMIR CAMPELO

MIN-VC
Fls. ____

ACÓRDÃO Nº 1651/2013 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de monitoramento do Acórdão 3.429/2012-Plenário (TC 034.303/2011-1), que determinou ao Ministério do Esporte a publicação das renúncias de receita e creditícias na matriz de responsabilidades para a Copa do Mundo de 2014; considerando que a determinação sob tutela visa conferir publicidade ao montante de subsídios governamentais destinados à feitura do evento; e considerando o parecer da unidade instrutiva a apontar que, pelo natureza desses gastos, a determinação monitorada pode ser atendida com a publicação das informações demandadas no "Balanço de Ações do Governo Brasileiro para a Copa".

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "a" e 169, inciso V do Regimento Interno/TCU, em considerar que a determinação contida no item 9.1 do Acórdão 3.249/2012-TCU-Plenário pode ser atendida com a publicação pelo Gecopa, em periodicidade de até seis meses, das informações de renúncia tributária, financeira e creditícias da União, estados e municípios alusivas à Copa 2014 em capítulo específico do Balanço de Ações do Governo Brasileiro para a Copa.

1. Processo TC-012.284/2013-0 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Ministério do Esporte (vinculador)
- 1.2. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (SEMAG).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. determinar ao Ministério do Esporte, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, que faça publicar as informações e os valores estimados da renúncia tributária, financeira e creditícias da União, estados e municípios, com vistas à realização da Copa 2014, em capítulo específico nos próximos Balanços de Ações do Governo Brasileiro para a Copa, com envio dessas publicações ao Tribunal;

1.6.2. determinar à Semag que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação supra;

1.6.3. determinar o encaminhamento de cópia do inteiro teor deste acórdão, bem como do relatório acostado à peça 4 destes autos eletrônicos, ao Ministério do Esporte, à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério das Cidades, ao Ministério da Fazenda, ao Ministério da Justiça, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Ministério do Turismo, à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, à Casa Civil da Presidência da República, às Presidências da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, para adoção das providências cabíveis;

1.6.4. determinar o apensamento dos presentes autos ao processo no qual foram proferidas as deliberações monitoradas, TC 034.303/2011-1, conforme prescreve o art. 5º, inciso II, da Portaria Segecex 27/2009.

Dados da Sessão:

Ata nº 24/2013 – Plenário

Data: 3/7/2013 – Ordinária

Relator: Ministro VALMIR CAMPELO





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Excerto da Relação 29/2013 - TCU – Plenário

Relator - Ministro VALMIR CAMPELO

Presidente: Ministro AUGUSTO NARDES

Representante do Ministério Público: Procurador-Geral PAULO SOARES BUGARIN

TCU, em 3 de julho de 2013.

Documento eletrônico gerado automaticamente pelo Sistema SAGAS



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Coordenação-Geral de Controle Externo da Área de Desenvolvimento Nacional e da Região Norte
Secretaria de Macroavaliação Governamental

RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

TC 012.606/2012-0

Registro Fiscalis n. 308/2013

Relator: Valmir Campelo

DA FISCALIZAÇÃO

Instrumento: Monitoramento (RMON).

Ato Originário: Acórdão 3.249/2012- TCU-Plenário.

Objeto da fiscalização: monitoramento do Acórdão 3.429/2012-TCU-Plenário (TC 034.303/2011-1), que resultou de levantamento com vistas a conhecer o rol de renúncias de receitas tributárias, financeiras e creditícias, bem como os controles internos dos órgãos envolvidos com o evento Copa 2014.

Composição da equipe: João José Rocha de Sousa – Matr. 141-4

Supervisor: Charles Mathusalem Soares Evangelista – Matr. 2646-8

DO ÓRGÃO/ENTIDADE FISCALIZADO

Órgãos/entidades fiscalizados: Ministério do Esporte

Vinculação TCU: Secex Educação

Responsáveis pelos órgãos/entidades:

Ministério do Esporte

Titular: Aldo Rebelo

PROCESSOS CONEXOS:

TC 034.303/2011-1





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Coordenação-Geral de Controle Externo da Área de Desenvolvimento Nacional e da Região Norte
Secretaria de Macroavaliação Governamental

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	3
1.1	Deliberação.....	3
1.2	Visão geral do objeto.....	3
1.3	Objetivo.....	3
2.	ANÁLISE DO ATENDIMENTO DA DELIBERAÇÃO.....	3
3.	BENEFÍCIOS EFETIVOS DA DELIBERAÇÃO.....	6
4.	CONCLUSÃO.....	6
5.	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.....	6



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Coordenação-Geral de Controle Externo da Área de Desenvolvimento Nacional e da Região Norte
Secretaria de Macroavaliação Governamental

1. INTRODUÇÃO

1.1 Deliberação

1.1.1 Trata-se de monitoramento da determinação objeto do item 9.1 do Acórdão 3.249/2012-TCU-Plenário, nos termos do art. 1º da Portaria de Fiscalização 641, de 2/5/2013 (peça 1), realizado com base no art. 4º, inciso III, da Portaria-Segecex 27/2009, e no art. 2º da Portaria Segecex 13/2011, no qual se estabelece que todas as determinações propostas pelas unidades técnicas acolhidas pelos colegiados do Tribunal sejam obrigatoriamente monitoradas.

1.1.2 O trabalho tem como foco o acompanhamento das decisões emanadas pelo Acórdão 3.249/2012-TCU-Plenário, proferido na Sessão de 28/11/2012, que decorreu de Levantamento (TC 034.303/2011-1) com vistas a conhecer o rol de renúncias de receitas tributárias, financeiras e creditícias, bem como os controles internos dos órgãos envolvidos com o evento Copa 2014.

1.2 Visão geral do objeto

1.2.1 O presente monitoramento visa analisar o cumprimento da deliberação contida no item 9.1 do Acórdão 3.249/2012-TCU-Plenário, a qual determinou ao Ministério do Esporte a adoção de providências no sentido de incluir, na matriz de responsabilidades, os gastos respectivos às renúncias tributárias, financeiras e creditícias, tanto da União, como dos estados e municípios responsáveis pelos gastos com a Copa do Mundo de 2014.

1.3. Objetivo

1.3.1 O monitoramento compreende a análise das providências propostas pelo Ministério do Esporte para o cumprimento do item 9.1 do Acórdão 3.249/2012-TCU-Plenário. O Ministério do Esporte apresentou proposição de publicar as informações de renúncia tributária, financeira e creditícias da União, estados e municípios, com vistas à realização da Copa 2014 em capítulo específico do Balanço de Ações do Governo Brasileiro para a Copa, publicado semestralmente pelo Grupo Executivo da Copa do Mundo Fifa 2014 (Gecopa), como alternativa à inclusão de tais informações na matriz de responsabilidades, determinada pelo item 9.1 do citado acórdão.

2. ANÁLISE DO ATENDIMENTO DA DELIBERAÇÃO

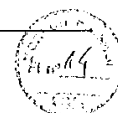
2.1 Deliberação

2.1.1 A determinação contida no item 9.1 do Acórdão 3.249/2012-TCU-Plenário está vazada nos seguintes termos:

9.1. determinar ao Ministério do Esporte, com base no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência, tome as providências, sob sua alçada, para incluir na matriz de responsabilidades os gastos respectivos às renúncias tributárias, financeiras e creditícias, tanto da União, como dos estados e municípios responsáveis pelos gastos com a Copa do Mundo de 2014;

2.2 Situação que levou à proposição da deliberação

2.2.1 O Ministro Valmir Campelo, Relator do TC 034.303/2011-5, no voto condutor do Acórdão 3.429/2012-TCU-Plenário, destacou que a matriz de responsabilidades não publica o valor estimado das renúncias tributárias da União, dos estados e municípios em razão do Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação, Reforma ou Modernização de Estádios de Futebol (Recopa), mas tão somente o valor contratado das obras. De modo análogo, a matriz de responsabilidades também não apresenta os valores de renúncias financeiras e creditícias dos entes da Federação relativas à realização da Copa 2014.





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Coordenação-Geral de Controle Externo da Área de Desenvolvimento Nacional e da Região Norte
Secretaria de Macroavaliação Governamental

2.2.2 A divulgação dos valores das renúncias tributárias, financeiras e creditícias dos entes públicos relacionadas à realização do evento é uma medida que se impõe em face do princípio da publicidade que rege a administração pública.

2.3 Providências adotadas e comentários dos gestores

2.3.1 O Secretário Executivo do Ministério do Esporte, em resposta aos Ofícios 505/2012-TCU/SEMAG e 203/2013/TCU/SEMAG (respectivamente, peças 117 e 160 do TC 034.303/2011-1), que demandaram daquela Pasta adoção de medidas relacionadas ao citado acórdão, enviou o Ofício 164/2013/SE-ME, de 2/4/2013 (peça 2), que busca esclarecer aspectos da determinação.

2.3.2 O titular da Secretaria Executiva do Ministério do Esporte declara, inicialmente, que concorda com a preocupação do Tribunal com relação à necessidade de monitoramento das renúncias tributárias, financeiras e creditícias concedidas pelo governo federal para a Copa do Mundo 2014 e ressalta que considera igualmente essencial dar-se total publicidade a esses dados, de modo que a sociedade disponha de correta informação sobre o efetivo gasto para a realização desse evento.

2.3.3 O representante do ministério acrescenta que a inclusão na matriz de responsabilidades das renúncias tributárias, financeiras e creditícias da União pode não atender perfeitamente aos objetivos pretendidos, mercê do que, apresenta uma proposta alternativa ao comando expresso na determinação.

2.3.4 O ministério informa que, entre as atribuições do Gecopa, por ele coordenado, avulta a de instituir o Plano Estratégico das Ações do Governo Brasileiro para a realização da Copa do Mundo Fifa 2014, conforme disposto no Decreto de 14 de janeiro de 2010, com a redação dada pelo Decreto de 26/7/2011.

2.3.5 Segundo o representante da Pasta, o Gecopa firmou o entendimento de que a matriz de responsabilidades deve relacionar todas as intervenções essenciais para a realização da Copa do Mundo 2014, tanto as de responsabilidade exclusiva da União quanto as que importem compromissos de outros entes federados (estados ou municípios) ou ainda de entidades privadas, com a indicação dos órgãos ou entidades responsáveis e dos valores envolvidos.

2.3.6 Aduz o ministério que a Resolução Gecopa 6, de 17/4/2012, dispõe sobre os critérios de revisão e atualização da matriz de responsabilidades, assim como do monitoramento de suas ações, realizado por meio do Sistema Integrado de Monitoramento e consolidado por meio de balanços periódicos, aprovados e publicados pelo Gecopa, em períodos não excedentes a seis meses.

2.3.7 O Secretário Executivo do Ministério do Esporte informa que, na condição de coordenador do Gecopa, comunicou ao colegiado a determinação contida no item 9.1 do Acórdão 3.249/2012-TCU-Plenário, o qual propôs encaminhar sugestão alternativa à inclusão na matriz de responsabilidades das informações de renúncia tributária, financeira e creditícias da União, estados e municípios, qual seja, a de conferir publicidade aos referidos dados em capítulo específico do Balanço de Ações do Governo Brasileiro para a Copa, compilado e divulgado a cada semestre.

2.3.8 O titular da Secretaria Executiva do Ministério do Esporte justifica a proposição pelas seguintes razões:

- a) As renúncias tributárias, financeiras e creditícias para a Copa do Mundo não se circunscrevem às intervenções essenciais para a realização do evento que caracteriza a Matriz de Responsabilidades;
- b) A publicidade conferida a essas renúncias em capítulo específico do Balanço permitirá uma visão mais ampla e precisa dessa dimensão dos custos de preparação e realização do evento;



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Coordenação-Geral de Controle Externo da Área de Desenvolvimento Nacional e da Região Norte
Secretaria de Macroavaliação Governamental

c) Para além das renúncias concedidas pela União, os estados e municípios detêm informações sobre as suas próprias renúncias e esses dados poderão ser monitorados com mais detalhamento quando das reuniões preparatórias para o referido Balanço;

d) as renúncias de que trata a recomendação são variáveis, como indicado no próprio Acórdão 3.249/2012, o que implicaria sucessivas alterações da Matriz de Responsabilidades e traria apenas maior burocracia;

e) A publicação na forma proposta atende perfeitamente aos objetivos do Acórdão 3.249/2012;

2.4 Análise

2.4.1 O Ministério do Esporte propôs fazer a publicação das informações de renúncia tributária, financeira e creditícias da União, estados e municípios, com vistas à realização da Copa 2014 em capítulo específico do Balanço de Ações do Governo Brasileiro para a Copa, publicado semestralmente pelo Gecopa, como alternativa à inclusão na matriz de responsabilidades.

2.4.2 A matriz de responsabilidades é o instrumento de pactuação celebrado entre a União, estados e municípios das cidades-sede de jogos da Copa 2014, que define as responsabilidades de cada um dos entes da Federação com respeito às fontes de recurso e execução dos projetos considerados essenciais para a realização do evento. São partes integrantes da matriz de responsabilidades anexos temáticos e suas respectivas ações.

2.4.3 O planejamento das ações governamentais para a Copa 2014 se desdobrou em ciclos, a saber: (i) 1º ciclo projetos de infraestrutura; (ii) projetos de infraestrutura de suportes e serviços e (iii) planos operacionais e ações específicas. Com a sucessão dos ciclos, a matriz de responsabilidades incorporou novas ações correspondentes aos projetos de cada ciclo.

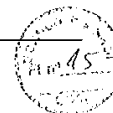
2.4.4 A matriz de responsabilidades mais recente, publicada pela Resolução Gecopa 23, de 19/3/2013, compreende sete anexos temáticos: (i) mobilidade urbana; (ii) estádios; (iii) aeroportos; (iv) portos; (v) telecomunicações; (vi) segurança e (vii) turismo.

2.4.5 Cumpre destacar que a Resolução Gecopa 6, de 17/4/2012 (peça 3), com redação dada pela Resolução Gecopa 9, de 31/5/2012, estabelece os casos de alteração e revisão da matriz de responsabilidades. De acordo com a resolução, a matriz de responsabilidades deverá ser atualizada quando houver alterações de: i) nome do projeto; ii) objeto ou funcionalidade do empreendimento; iii) responsabilidade pela execução do empreendimento; e iv) diferença de valor superior a 25% do original. Além desses casos, a matriz de responsabilidades poderá ser atualizada por motivo justificado, a juízo do Gecopa. De outra parte, a matriz de responsabilidades será revisada quando houver inclusão ou exclusão de empreendimentos, igualmente a juízo do Gecopa.

2.4.6 Embora não esteja expressamente prevista na mencionada resolução do Gecopa essa possibilidade, entende-se ser cabível incluir as informações sobre renúncias tributárias, financeiras e creditícias da União, estados e municípios relativas à realização da Copa 2014 na matriz de responsabilidades, dados os princípios da publicidade e eficiência que regem a atividade da Administração Pública.

2.4.7 Todavia, há que se sopesar a possibilidade de se adotar a providência alvitada pelo Ministério do Esporte de publicar tais informações em capítulo específico do Balanço de Ações do Governo Brasileiro para a Copa, compilado e divulgado a cada semestre pelo Gecopa, como alternativa à determinação contida no item 9.1 do Acórdão 3.249/2012-TCU-Plenário.

2.4.8 Com efeito, referida determinação visa a dar transparência aos valores das renúncias tributárias, financeiras e creditícias concedidas pelos entes da Federação envolvidos com realização da Copa 2014, de modo a dar conhecimento aos cidadãos dos reais e exatos custos da realização do evento no país. Nesse sentido, entende-se que a proposição do Ministério de Esporte supre o objetivo colimado no item 9.1 do acórdão mencionado.





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Coordenação-Geral de Controle Externo da Área de Desenvolvimento Nacional e da Região Norte
Secretaria de Macroavaliação Governamental

2.4.9 A par disso, há que se considerar que a proposta evita alterações da matriz de responsabilidades, o que importaria a adoção de procedimento revestido de mais formalidade e mais demorado. Entende-se, por isso, que a proposição deve ser acolhida.

3. BENEFÍCIO EFETIVO DA DELIBERAÇÃO

3.1 Ressalta-se, como benefício efetivo da deliberação, o aumento da transparência dada à concessão de renúncias tributárias, financeiras e creditícias da União, estados e municípios com vistas à realização da Copa 2014.

4. CONCLUSÃO

4.1 A determinação contida no item 9.1 do Acórdão 3.249/2012-TCU-Plenário pode ser atendida com a publicação pelo Gecopa, em periodicidade de até seis meses, das informações de renúncia tributária, financeira e creditícias da União, estados e municípios alusivas à Copa 2014 em capítulo específico do Balanço de Ações do Governo Brasileiro para a Copa.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5.1 Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal de Contas da União a adoção das seguintes medidas:

5.1.1 considerar que a determinação contida no item 9.1 do Acórdão 3.249/2012-TCU-Plenário pode ser atendida com a publicação pelo Gecopa, em periodicidade de até seis meses, das informações de renúncia tributária, financeira e creditícias da União, estados e municípios alusivas à Copa 2014 em capítulo específico do Balanço de Ações do Governo Brasileiro para a Copa;

5.1.2 determinar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, ao Ministério do Esporte que faça publicar as informações e os valores estimados da renúncia tributária, financeira e creditícias da União, estados e municípios, com vistas à realização da Copa 2014, em capítulo específico nos próximos Balanços de Ações do Governo Brasileiro para a Copa, com envio dessas publicações ao Tribunal;

5.1.3 encaminhar cópia do inteiro teor do acórdão, bem como do relatório e voto que vierem a ser proferidos, ao Ministério do Esporte, à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério das Cidades, ao Ministério da Fazenda, ao Ministério da Justiça, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Ministério do Turismo, à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, à Casa Civil da Presidência da República, às Presidências da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, para adoção das providências cabíveis;

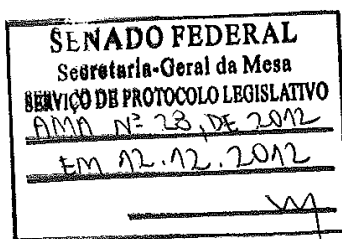
5.1.4 determinar à Semag que adote medidas para monitorar o cumprimento das determinações constantes dos itens 5.1.2;

5.1.5 apensar os presentes autos ao processo no qual foram proferidas as deliberações monitoradas, TC 034.303/2011-1, conforme prescreve o art. 5º, inciso II, da Portaria Segecex 27/2009.

SEMAG, D2, em /5/2013.

João José Rocha de Sousa

AUFC – Mat. 141-4



Aviso nº 1564-Seses-TCU-Plenário

Brasília-DF, 28 de novembro de 2012.

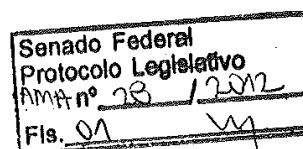
Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão proferido nos autos do processo nº TC 034.303/2011-1, pelo Plenário desta Corte na Sessão Ordinária de 28/11/2012, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam.

Atenciosamente,


BENJAMIN ZYMLER
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor
Senador RODRIGO ROLLEMBERG
Presidente da Comissão de Meio Ambiente,
Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle - CMA
Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Anexo II,
Ala Senador Nilo Coelho, Sala 4-B
Brasília - DF





ACÓRDÃO Nº 3249/2012 – TCU – Plenário

1. Processo TC-034.303/2011-1
2. Grupo II, Classe de Assunto V – Relatório de Levantamento
3. Interessado: Tribunal de Contas da União
4. Órgão/Entidade: Ministério do Esporte; Ministério das Cidades; Banco da Amazônia S.A; Banco do Brasil S.A.; Banco do Nordeste do Brasil (BNB); Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES); Caixa Econômica Federal; Secretaria de Política Econômica (SPE); Secretaria da Receita Federal (RFB)
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de levantamento, realizado pela Semag, com o objetivo de conhecer o rol de renúncias de receitas tributárias e creditícias concedidas pelo Governo Federal para viabilizar o evento Copa do Mundo de 2014.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Ministério do Esporte, com base no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência, tome as providências, sob sua alçada, para incluir na matriz de responsabilidades os gastos respectivos às renúncias tributárias, financeiras e creditícias, tanto da União, como dos estados e municípios responsáveis pelos gastos com a Copa do Mundo de 2014;

9.2. determinar à Semag, com base no art. 157, caput, do Regimento Interno do TCU, que, em 2013, acompanhe o desenrolar das renúncias de receitas tributárias, financeiras e creditícias oferecidas pela União relacionadas à Copa do Mundo de 2014, em especial no que se refere ao seguinte:

9.2.1. credenciamento de outros projetos de estádios para usufruto do Recopa;

9.2.2. montante total estimado de renúncia de receitas até 2015, com detalhamento por exercício, provenientes da Lei 12.350/2010, tanto no que se refere ao Recopa, como com relação à desoneração de tributos nas aquisições realizadas no mercado interno pela FIFA, por subsidiárias e contratadas;

9.2.3. expectativa total de subsídios creditícios concedidos aos projetos da Copa 2014, a valor presente, bem como os valores até então desembolsados, por ano, decorrentes das operações de financiamento firmadas com os bancos públicos federais;

9.2.4. somatório esperado de gastos da União, até 2015, com renúncias tributárias, financeiras e creditícias, em detrimento do evento Copa do Mundo de 2014;

9.2.5. cumprimento do item 9.1 desta decisão.

9.3. encaminhar cópia da presente decisão, acompanhada do relatório e do voto que a motivaram:

9.3.1. ao Ministério do Esporte;

9.3.2. ao Ministério das Cidades;

9.3.3. à Secretaria da Receita Federal do Brasil;

9.3.4. à Secretaria de Política Econômica;

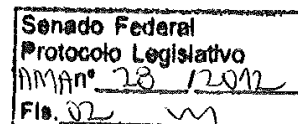
9.3.5. ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social;

9.3.6. ao Banco do Nordeste do Brasil S.A.;

9.3.7. ao Banco do Brasil S.A.;

9.3.8. ao Banco da Amazônia S.A.;

9.3.9. à Caixa Econômica Federal;





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 034.303/2011-1

9.3.10. aos Tribunais de Contas Estaduais com jurisdição sobre a aplicação de recursos estaduais nos estádios das seguintes cidades-sede da Copa do Mundo de 2014: Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Natal, São Paulo; Brasília; Cuiabá, Curitiba, Recife e Fortaleza;

9.3.11. ao Ministério do Planejamento;

9.3.12. aos governos dos estados e municípios-sede da Copa do Mundo de 2014;

9.3.13. ao Coordenador do Grupo de Trabalho "Copa do Mundo" da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

9.3.14. ao Presidente da Comissão de Turismo e Desporto da Câmara dos Deputados;

9.3.15. ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados; e

9.3.16 ao Presidente da Comissão do Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle do Senado Federal; e

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 49/2012 – Plenário.

11. Data da Sessão: 28/11/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3249-49/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

BENJAMIN ZYMLER

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

VALMIR CAMPELO

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Procurador-Geral

**GRUPO II – CLASSE V – Plenário****TC-034.303/2011-1****Natureza:** Relatório de Levantamento**Entidade:** Ministério do Esporte; Ministério das Cidades; Banco da Amazônia S.A; Banco do Brasil S.A.; Banco do Nordeste do Brasil (BNB); Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES); Caixa Econômica Federal; Secretaria de Política Econômica (SPE); Secretaria da Receita Federal (RFB).**Interessado:** Tribunal de Contas da União (Semag)**Advogado constituído nos autos:** não há.

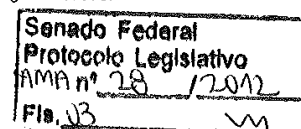
Sumário: COPA DO MUNDO DE 2014. RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO DO ROL DE RENÚNCIAS DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS, FINANCEIRAS E CREDITÍCIAS RELACIONADAS AO EVENTO COPA 2014. LEI 12.350/2010. RENÚNCIA TRIBUTÁRIA DIRECIONADA PARA AQUISIÇÕES REALIZADAS NO MERCADO INTERNO PELA FIFA, COMO TAMBÉM PARA FACILITAR A REFORMA E CONSTRUÇÃO DOS ESTÁDIOS DE FUTEBOL. EXPECTATIVA DE R\$ 878 MILHÕES EM RENÚNCIA FISCAL. R\$ 558 MILHÕES EM AQUISIÇÕES E SERVIÇOS A SEREM REALIZADOS PELA FIFA E SUAS SUBSIDIÁRIAS. R\$ 329 MILHÕES PROVENIENTE DA DEMOLIÇÃO, REFORMA E CONSTRUÇÃO DOS ESTÁDIOS. RENÚNCIA SUPEROU O INICIALMENTE ESTIMADO NA CONSTRUÇÃO DAS ARENAS. OFERECIMENTO DE CRÉDITO DOS BANCOS PÚBLICOS FEDERAIS PARA VIABILIZAÇÃO DO EVENTO PARA OS ESTÁDIOS, HOTELARIA, MOBILIDADE URBANA E TURISMO. EMPRÉSTIMOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COM RECURSOS DO FGTS, NÃO GERAM SUBSÍDIO, TOMADOS A VALORES DE MERCADO. R\$ 1,9 BILHÃO SUBSIDIADOS PELO BNDES E PELO BNB, COM R\$ 1,1 BILHÃO REPASSADO EM 2011. SUBSÍDIOS CREDITÍCIOS DE R\$ 189 MILHÕES, SOMENTE EM 2011. NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DA MATRIZ DE RESPONSABILIDADES. ACOMPANHAMENTO PARA LEVANTAR OS SUBSÍDIOS E RENÚNCIAS DE RECEITA ATÉ 2015. DETERMINAÇÃO. PROVIDÊNCIAS INTERNAS. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de relatório de levantamento, realizado pela Semag, com o objetivo de conhecer o rol de renúncias tributárias, financeiras e creditícias concedidas pelo Governo Federal para viabilizar o evento Copa do Mundo de 2014, como também investigar os controles internos afetos a essas abdições de receita.

2. Transcrevo, assim, com os ajustes na forma que entendo necessários, a bem-lançada instrução elaborada no âmbito da Semag, que contou com a anuência do Diretor e do Secretário da unidade (peças 74 a 76):

1





1. Trata o presente trabalho de levantamento de Auditoria – Registro Fiscalis 960/2011, com vistas a conhecer o rol de renúncias de receitas tributárias, financeiras e creditícias, bem como os controles internos dos órgãos envolvidos com o evento Copa 2014. O levantamento é decorrente de deliberação constante em despacho de 3/11/2011 do Ministro, Valmir Campelo, no TC 032.497/2011-3.

2. O levantamento se insere no âmbito das ações de fiscalização do evento Copa 2014 por parte deste Tribunal. Nos termos do voto condutor do Acórdão 757/2010–TCU–Plenário, da lavra do Ministro Valmir Campelo, de acordo com a matriz de responsabilidades assinada pelo Governo Federal e por todos os estados e municípios que sediarão os jogos da Copa 2014, a participação da União nas obras dos estádios e de mobilidade urbana restringiu-se a financiamentos concedidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e pela Caixa Econômica Federal (Caixa). Posteriormente, o Banco do Nordeste do Brasil (BNB) também financiou projetos para o evento.

3. Nesse contexto, cabe ao Tribunal de Contas da União, em seus limites constitucionais, somente a análise dos procedimentos de contratação das operações de crédito e a verificação da adequação e da suficiência das garantias. A fiscalização da aplicação dos recursos obtidos para a contratação e execução das obras cabe aos respectivos Tribunais de Contas dos Estados e Municípios.

4. O levantamento abrangeu os seguintes órgãos e entidades: Ministério do Esporte, Ministério das Cidades, Secretaria de Política Econômica (SPE), Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e as instituições financeiras federais, a saber: Banco do Brasil (BB), Banco do Nordeste do Brasil (BNB), Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), Caixa Econômica Federal (Caixa) e Banco da Amazônia (Basa).

5. As fases do levantamento compreenderam os seguintes períodos:

- i) planejamento, de 7/11/2011 a 30/11/2011;
- ii) execução, de 13/2/2012 a 5/3/2012; e
- iii) elaboração do relatório, de 23/4/2012 a 8/6/2012.

6. Na fase de planejamento, o trabalho consistiu em coletar informações acerca das operações, tanto na legislação que as autorizou como por meio de reuniões e requisições de informações aos órgãos e entidades envolvidos, especialmente Ministério do Esporte, SPE, BNDES, RFB e demais instituições financeiras federais. Com base nos elementos levantados, foram formuladas as seguintes questões de auditoria:

- i) Que sistemática operacional é utilizada pelo Ministério do Esporte para análise e aprovação dos projetos de construção, ampliação, reforma ou modernização de estádios de futebol submetidos para enquadramento no Regime Especial de Tributação do Recopa?
- ii) Qual procedimento adota a Secretaria da Receita Federal do Brasil para a habilitação ou co-habilitação aos benefícios tributários da Lei 12.350/2010, inclusive ao Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação, Reforma ou Modernização de Estádios de Futebol (Recopa)?
- iii) Qual a estimativa total dos benefícios tributários referentes à realização da Copa 2014 instituídos pela Lei 12.350/2010, inclusive o Recopa?
- iv) Qual o montante da renúncia financeira e creditícia decorrente de financiamentos concedidos pela União por meio do BNDES e outras instituições financeiras federais?

7. Na fase de execução, buscou-se obter as informações requeridas para responder às questões elaboradas, por meio de reuniões no Ministério do Esporte, na Secretaria de Política Econômica (SPE), na Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e no Ministério das Cidades. Além disso, requisitou-se informação a esses órgãos, exceto ao último, e às instituições financeiras federais, a saber: BNDES, Caixa, BB, BNB e Basa. As informações recebidas foram, então, analisadas, utilizando-se como parâmetros de avaliação as normas atinentes aos temas em questão.

8. Os dados recebidos das instituições financeiras federais relativos a financiamentos de projetos referentes ao evento Copa 2014 foram encaminhados à SPE, para que efetuasse o cálculo dos subsídios creditícios implícitos a esses projetos.



II. CONTEXTUALIZAÇÃO DO TRABALHO

9. A realização da Copa do Mundo em 2014 no Brasil exigiu a assunção de compromisso pelos governos federal, estaduais e municipais com a Fédération Internationale de Football Association (Fifa), para construção ou modernização de estádios de futebol a serem utilizados naquele evento.

10. Com vistas a apoiar a realização da Copa das Confederações Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014, foi editada a Lei 12.350/2010, dispondo sobre medidas de desonerações tributárias relacionadas aos eventos.

11. A citada lei resultou da aprovação de projeto de lei de conversão da medida provisória 497/2010. Segundo a Mensagem 439/2010 do Poder Executivo, que encaminhou a citada medida provisória ao Congresso Nacional, a norma visou, entre outros objetivos, instituir regime especial de tributação para construção, ampliação, reforma ou modernização de estádios de futebol, chamado na medida provisória de Recom. Posteriormente, a Lei 12.350/2010 mudou o nome do regime especial de tributação para Recopa, e manteve a mesma finalidade prevista na medida provisória.

12. A mensagem já previa renúncia tributária do regime especial de tributação no montante de R\$ 350,69 milhões para construção de doze estádios-sede para a Copa do Mundo 2014, assim distribuídos nos quatro anos antecedentes à realização da Copa:

Estimativa de Renúncia de Receita do Recom

	R\$ milhões					
Ano	2010	2011	2012	2013	2014	Total
Valor	35,07	70,14	140,28	105,21	-	350,69

Fonte: Mensagem 439/2010 do Poder Executivo.

13. O Conselho Monetário Nacional, por seu turno, aprovou a Resolução 3.801/2009, que estabeleceu linha de financiamento do BNDES para contratação de operações de crédito para construção e reforma de estádios para a Copa 2014, no valor de até R\$ 400 milhões por estádio, chamada Procopa – Arenas. Além disso, o BNDES ainda financiou projetos de mobilidade urbana e de turismo vinculados ao evento. O Banco do Nordeste do Brasil (BNB) também concedeu empréstimos para projetos de construção e modernização de estádios de futebol para o citado evento.

14. Essas operações de financiamentos, contratadas com as instituições financeiras federais para apoiar a realização da Copa 2014, contaram com subsídios financeiros creditícios.

III. SISTEMÁTICA OPERACIONAL UTILIZADA PELO MINISTÉRIO DO ESPORTE PARA APROVAÇÃO DOS PROJETOS DE CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA OU MODERNIZAÇÃO DE ESTÁDIOS DE FUTEBOL NO RECOPIA

15. A seguir, é descrita a sistemática operacional utilizada pelo Ministério do Esporte no recebimento, análise e aprovação dos projetos de construção, ampliação, reforma ou modernização de estádios de futebol submetidos para enquadramento no regime especial de tributação do Recopa.

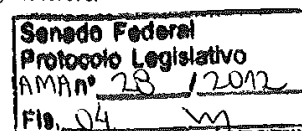
16. O regime especial de tributação para construção, ampliação, reforma ou modernização de estádios de futebol com utilização prevista nas partidas oficiais da Copa das Confederações Fifa 2013 e Copa do Mundo Fifa 2014 (Recopa), foi instituído pela Lei 12.350/2010 e regulamentado pelos dos Decretos 7.319/2010 e 7.525/2011 e pelas Portarias do Ministério do Esporte 209/2010 e 104/2011.

17. Com vistas a obter o enquadramento do tipo de projeto do estádio ao Recopa, o proprietário do estádio deve encaminhar ao Ministério do Esporte requerimento, acompanhado dos seguintes documentos, conforme disposto no art. 4º da Portaria 209/2010, com alterações posteriores:

I - descrição do projeto abrangendo:

a) nome do proprietário do estádio e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

b) nome do estádio e localização;





c) tipo de obra que será realizada, conforme definido no caput do art. 5º do Decreto 7.319, de 28 de setembro de 2010;

II - projeto arquitetônico referente às plantas operacionais com o código de cores da FIFA/LOC;

III - memorial básico descritivo de acabamento e de sistema;

IV - anotação de responsabilidade técnica – ART referente ao projeto do empreendimento;

V - custo do projeto levando-se em conta a suspensão prevista no RECOPA, e o custo sem a incorporação do benefício; e

VI - certificação do LOC [Comitê Organizador Brasileiro Ltda.] de que o projeto está compatível com as exigências da FIFA para os fins relacionados às Competições.

VII - relação dos titulares de projetos contendo:

a) Nome do titular do projeto com o respectivo número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

b) Descrição dos projetos, com a especificação dos tipos de obras que serão realizadas pelos Titulares de Projetos.

18. De acordo com o art. 7º do mesmo normativo, cabe ao Ministério do Esporte analisar a adequação do requerimento e dos documentos apresentados. Portanto, de posse dessa documentação, a Secretaria Nacional de Futebol e Defesa dos Direitos do Torcedor do Ministério do Esporte analisa o enquadramento do projeto às disposições do Recopa e emite parecer técnico. Ressalte-se que a análise promovida por essa secretaria não pondera os aspectos técnicos e orçamentários do projeto, mas apenas se restringe à verificação dos requisitos formais para enquadramento ao regime especial de tributação.

19. Posteriormente, é submetido à análise da Consultoria Jurídica (Conjur) do ME, que emite nota e/ou parecer com manifestação a respeito do procedimento adotado e da viabilidade jurídica do pleito, entre outros preceitos.

20. A Conjur do ME, no Parecer 089/2011/CONJUR/ME, de 9/12/2011, da Coordenação-Geral de Análise de Assuntos Finalísticos (peça 64, p. 118-134), assenta que ao Ministério do Esporte compete analisar:

a) se o requerimento apresentado foi formulado pelo proprietário do estádio, e se o projeto é de responsabilidade de pessoa jurídica não optante pelo Simples Nacional (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006), ou tributada pelo lucro presumido ou arbitrado, a qual deve demonstrar a regularidade de sua situação cadastral junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil;

b) se o projeto visa à construção, ampliação, reforma ou modernização de estádio de futebol e que tenha sua utilização prevista na Copa das Confederações FIFA 2013 e/ou na Copa do Mundo FIFA 2014;

c) se estão cumpridas as exigências arroladas no art. 4º da Portaria nº 209/2010, alterada pela Portaria nº 104/2011;

d) se o projeto está adequado às exigências da FIFA/COL [Comitê Organizador Brasileiro Ltda.] e se os serviços que se pretende realizar relacionam-se com a finalidade estabelecida pelo RECOPA (leia-se: construção, ampliação, reforma ou modernização); e,

e) se foram cumpridas as questões formais, como a apresentação do requerimento de que trata o caput do art. 4º da Portaria nº 209/2010.

21. Quando a documentação entregue não atende o normativo legal, o Ministério do Esporte requer ao proprietário do estádio – vale ressaltar que o proprietário do estádio pode ser o titular do projeto ou mesmo transferir essa titularidade para pessoa jurídica diversa, caso em que o proprietário e o titular do projeto passarão a ser pessoas jurídicas distintas – esclarecimentos e/ou informações adicionais, visando adequar o projeto ao formato previsto em lei. Observe-se que o projeto do proprietário do estádio deve abranger todos os demais projetos das pessoas jurídicas que pretendem se habilitar ou co-habilitar ao Recopa.

22. Ainda sobre o assunto, cumpre consignar, por oportuno, o disposto no Parecer 008/2012/CONJUR/ME, de 29/2/2012, da Coordenação-Geral de Análise de Assuntos Finalísticos da Consultoria Jurídica do ME (peça 64, p. 65-81):



49. Considerando-se não apenas o que dispõe o texto do art. 18 da Lei nº 12.350/2010 e do art. 6º do Decreto nº 7.319/2010, mas principalmente a definição dada pelo inciso IV do art. 4º da Portaria nº 209/2010, com as alterações posteriores, concluímos que embora o 'projeto' do estádio incorpore diversos outros 'projetos' referentes às diversas etapas, especificidades e idiossincrasias da obra em geral, não cabe a esta Pasta, até por sua evidente impossibilidade técnica de realizá-lo, adentrar os tais 'projetos', limitando a sua análise a aspectos mais abrangentes aferíveis a partir do 'projeto' como um todo. Analisa-se 'o projeto' apresentado pelo proprietário do estádio, e não cada um dos 'projetos' levados a cabo pelos respectivos titulares (art. 2º, V, da Portaria nº 209/2010, com alterações posteriores).

50. Por óbvio que essa premissa não exclui o dever de verificar a regularidade formal relativa a tais 'projetos', como na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 3º e do inciso VII do art. 4º, todas da Portaria, mas apenas em seu aspecto formal, vale dizer, se informados os dados a respeito de tais 'projetos' e seus titulares.

23. Registre-se, portanto, que a Lei 12.350/2010 e os demais normativos não promovem a desoneração automática dos tributos, pois demandam que o proponente cumpra determinadas exigências para que dela possa gozar, de onde se conclui que tais suspensões não passam de mera expectativa de direito, em momento algum se configurando em direito líquido e certo, seja ao enquadramento seja à desoneração.

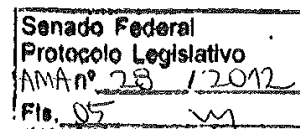
24. Por oportuno, esclareça-se que a competência para a edição da portaria que aprova o enquadramento do projeto, para fins de habilitação no Recopa, é do Ministro de Estado do Esporte, nos termos do art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, do art. 18, § 1º, da Lei 12.350/2010 e do art. 6º, caput, do Decreto 7.319/2010.

25. Realmente, cumpridas as exigências legais por parte dos proprietários dos estádios, o Ministério do Esporte publicará, em portaria específica, a aprovação do projeto para fins de enquadramento total ou parcial ao Recopa. Somente após a publicação da portaria no Diário Oficial da União, o projeto será considerado apto à habilitação no Recopa.

26. Ultrapassada essa etapa, a habilitação ou co-habilitação ao Recopa deverá ser requerida à Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio de formulários próprios, conforme disposto no art. 7º do Decreto 7.525/2011. Impende salientar que é necessária a comprovação de que todas as pessoas jurídicas que pretendem se habilitar ou co-habilitar ao Recopa cumprem os requisitos legais para a regular fruição do citado regime diferenciado de tributação.

27. No que concerne aos projetos encaminhados até abril de 2012 o Ministério do Esporte aprovou, a partir de dezembro de 2011, para fins de enquadramento ao Recopa, os estádios do Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Natal, São Paulo e Brasília. Encontravam-se em análise os requerimentos dos estádios de Cuiabá, Curitiba, Recife e Fortaleza.

28. Segundo a estimativa dos proponentes dos projetos já aprovados pelo Ministério do Esporte, somente a renúncia fiscal dos projetos de construção, reforma ou ampliação dos estádios de futebol Maracanã, Mineirão, Arena das Dunas, Itaquero e Mané Garrincha alcançaria o total de R\$ 310,39 milhões, conforme Nota Técnica da Secretaria Nacional de Futebol e Defesa da Cidadania 9, de 21/3/2012 (peça 55, p. 4-5), e Pareceres/Notas da Conjur/ME (peça 64, p. 25-37, p. 65-82, p. 118-134, p. 194-205, p. 238-262). Por sua vez, na mensagem de envio da Medida Provisória 497/2010, foi estimada renúncia da ordem de R\$ 350,69 milhões para os doze estádios das cidades-sede de jogos da Copa 2014.





Projetos de construção, ampliação, reforma ou modernização de estádios de futebol aprovados pelo Ministério do Esporte para enquadramento no Recopa

						RS milhões
Projeto	UF	Pessoa Jurídica	Aprovação do Projeto	Valor do Projeto	Custo do Projeto com Desoneração	Renúncia de Tributos Federais Estimada pelo Proponente
Reforma e Adequação do Estádio do Maracanã	RJ	Governo do Estado do Rio de Janeiro	Portaria ME 217, de 21/12/2011	775,77	725,35	50,42
Modernização do Estádio Magalhães Pinto	MG	Minas Arena - Gestão de Instalações Esportivas	Portaria ME 239, de 28/12/2011	654,50	593,50	61,00
Construção, Manutenção e Gestão da Arena das Dunas	RN	Arena das dunas Concessões e Eventos S/A	Portaria ME 10, de 12/1/2012	452,11	400,00	52,11
Construção do Estádio do Corinthians – Copa 2014 (Itaquero)	SP	Arena Fundo de Investimento Imobiliário	Portaria ME 20, de 26/1/2012	820,00	736,70	83,30
Construção do Estádio Nacional de Brasília	DF	Novacap - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil	Portaria ME 38, de 1/3/2012	718,99	655,44	63,55
Total				3.421,37	3.110,99	310,39

Fonte: Ministério do Esporte

29. Como exposto anteriormente, a fruição da desoneração tributária geral prevista na Lei 12.350/2010 está condicionada à habilitação pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) das pessoas físicas e jurídicas nominadas pela Fifa ou Subsidiária Fifa, conforme disciplinado nos arts. 5º e 6º do Decreto 7.578/2011.

30. Já a suspensão de exigibilidade dos tributos instituídos pelo regime especial de tributação para construção, ampliação, reforma ou modernização de estádios de futebol (Recopa) depende primeiramente da aprovação dos projetos de construção, ampliação, reforma ou modernização de estádios de futebol pelo Ministério do Esporte e, posteriormente, da habilitação e co-habilitação das pessoas jurídicas, formalizada pela RFB, com a publicação dos respectivos atos declaratórios executivos no Diário Oficial da União. O benefício tributário tem vigência a partir da habilitação até 30 de junho de 2014, conforme disposto no parágrafo único do art. 21 da Lei 12.350/2010.

31. Por consequência, o beneficiário do Recopa somente começará a usufruir do regime especial de tributação após a sua regular habilitação junto à Secretaria da Receita Federal, não havendo possibilidade de suspensão de tributos com efeitos retroativos. O que já houver sido contratado e executado não será beneficiado de fato com a desoneração.

32. Destarte, os impactos efetivos do enquadramento somente serão mensuráveis a partir da data da habilitação, quando então todos os bens e serviços contratados poderão ser contabilizados sem a incidência dos tributos de que cogita a lei.



IV. SISTEMÁTICA DE HABILITAÇÃO AOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS DA LEI 12.350/2010

33. Segundo o Decreto 7.578/2011, para fruição dos benefícios fiscais referentes à realização da Copa das Confederações 2013 e da Copa do Mundo 2014, a Fifa ou sua subsidiária no Brasil deve apresentar à RFB lista dos eventos e das pessoas físicas ou jurídicas ou eventos passíveis de obter a renúncia fiscal.

34. O procedimento de habilitação foi disciplinado pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil 1.211, de 24/3/2011. Segundo a referida instrução normativa, não poderão habilitar-se à fruição dos benefícios fiscais as pessoas jurídicas: (i) optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar 123/2006; (ii) de que trata o inciso I do art. 8º da Lei 10.637/2002; e (iii) em situação irregular em relação aos impostos ou às contribuições administrados pela RFB.

35. A Secretaria da Receita Federal do Brasil informou que até o dia 8 de maio de 2012 concedeu habilitação aos benefícios fiscais gerais às seguintes pessoas jurídicas e eventos, conforme o Decreto 7.578/2011.

Atos Declaratórios Executivos de Habilitação aos Benefícios fiscais instituídos pela Lei

Habilitadas/Eventos	CNPJ	ADE	Publicação
FIFA World Cup Brazil Assessoria Ltda.	14.049.141/0001-03	8/2012	DOU de 14/2/2012, Seção 1, p. 22
Copa das Confederações Fifa 2013	14.049.141/0001-03 (CNPJ - Requerente)	26/2012	DOU de 15/3/2012, Seção 1, p. 16
Copa do Mundo Fifa 2014	14.049.141/0001-03 (CNPJ - Requerente)	26/2012	DOU de 15/3/2012, Seção 1, p. 16
HBS Brasil Ltda.	13.553.216/0001-26	39/2012	DOU de 5/4/2012, Seção 1, p. 28

Fonte: RFB.

Obs: Atos Declaratórios Executivos publicados até 8/5/2012.

36. O Decreto 7.319/2010, com a redação dada pelo Decreto 7.525/2011, regulamentou a aplicação do regime do Recopa. Conforme o disposto no § 2º do art. 4º do citado decreto, estão excluídas do Recopa as pessoas jurídicas: (i) optantes do Simples Nacional; (ii) tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado a que se referem o inciso II da Lei 10.637/2002, e o inciso II do art. 10 da Lei 10.833, de 29/12/2003; e (iii) com situação irregular perante a RFB.

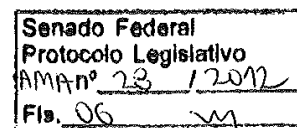
37. Segundo o art. 5, caput e § 3º, do Decreto 7.319/2010, a habilitação somente pode ser requerida pela pessoa jurídica titular de projeto aprovado para construção, ampliação, reforma ou modernização dos estádios de futebol com utilização prevista nas partidas oficiais da Copa das Confederações Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014, podendo a pessoa jurídica contratada pela pessoa jurídica habilitada para obras de construção civil e de construção e montagem de instalações industriais, inclusive com fornecimento de bens, pleitear a co-habilitação ao regime do Recopa.

38. Além disso, o Decreto 7.319/2010 dispôs que a habilitação ao Recopa aplica-se aos projetos aprovados até 31 de dezembro de 2012, ressalvadas alterações ou ajustes pontuais, previamente atestados pelo Ministério do Esporte.

39. De acordo com o art. 7º da Instrução Normativa 1.176/2011 da Receita Federal do Brasil, o proponente à habilitação ou à co-habilitação ao Recopa deve apresentar formulários acompanhados:

I – da inscrição do empresário no registro público de empresas mercantis ou do contrato de sociedade em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedade empresária, bem como, no caso de sociedade empresária constituída como sociedade por ações, dos documentos que atestem o mandato de seus administradores;

II - de indicação do titular da empresa ou relação dos sócios, pessoas físicas, bem como dos diretores, gerentes, administradores e procuradores, com indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e respectivos endereços;





III - de relação das pessoas jurídicas sócias, com indicação do número de inscrição no CNPJ, bem como de seus respectivos sócios, pessoas físicas, diretores, gerentes, administradores e procuradores, com indicação do número de inscrição no CPF e respectivos endereços; e

IV - de cópia da portaria de que trata o art. 6º [portaria de aprovação do projeto pelo Ministério do Esporte].

40. Por seu turno, o proponente à co-habilitação deve fornecer, além dos documentos exigidos para a habilitação, contrato celebrado com a pessoa jurídica habilitada ao Recopa cujo objeto seja exclusivamente a execução de obras referentes ao projeto aprovado pelo Ministério do Esporte.

41. O Decreto 7.309/2010, modificado pelo Decreto 7.525/2011, assevera, ainda, que a habilitação e a co-habilitação serão formalizadas por meio de ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil, publicado no Diário Oficial da União.

42. Ressalte-se que, nos termos do art. 4º do mencionado decreto, "Somente poderá efetuar aquisições e importações de bens e serviços ao amparo do Recopa a pessoa jurídica previamente habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil".

43. De modo análogo, no caso de suspensão da exigibilidade do PIS/Pasep e da Cofins, a pessoa jurídica vendedora ou prestadora de serviços deve inserir na nota fiscal o número da portaria que aprovou o projeto, o número do ato que concedeu a habilitação à pessoa jurídica, além de menção, conforme o caso, à venda de bens ou serviços ou locação de bens efetuado com suspensão da exigência do respectivo tributo, com referência ao dispositivo legal correspondente (art. 11 do Decreto 7.309/2010, modificado pelo Decreto 7.525/2011).

44. Dado que a fruição do regime especial de tributação depende primeiramente da aprovação dos projetos de construção, ampliação, reforma ou modernização de estádios de futebol pelo Ministério do Esporte e, posteriormente, habilitação e co-habilitação das pessoas jurídicas pela RFB, não houve fruição do benefício tributário do Recopa em 2011, porque a aprovação do primeiro projeto de construção, ampliação, reforma ou modernização de estádios de futebol, o do estádio Maracanã, se deu com a edição da Portaria 217, de 21/12/2011, do Ministério do Esporte, e a pessoa jurídica titular do projeto foi habilitada por meio do Ato Declaratório Executivo (ADE) 9, de 17/1/2012, publicado no DOU no dia 19 seguinte, conforme mostra o quadro a seguir, extraído da Nota RFB/Audit/Diaex 4, de 12/3/2012 (peça 48, p. 4):

Ato Declaratórios Executivos de Habilitação e Co-habilitação de Pessoas Jurídicas ao Recopa

Nº ADE	Data	Publicação	Projeto	Tipo	Pessoa Jurídica	Aprovação do Projeto
9	17/1/2012	DOU de 19/1/2012, Seção 1, p. 22	Reforma e Adequação do Estádio do Maracanã	Habilitação	Governo do Estado do Rio de Janeiro	Portaria ME 217, de 21/12/2011
2	19/1/2012	DOU de 20/1/2012, Seção 1, p. 23	Construção, Manutenção e Gestão da Arena das Dunas	Habilitação	Arena das dunas Concessões e Eventos S/A	Portaria ME 10, de 12/1/2012
19	6/2/2012	DOU de 8/2/2012, Seção 1, p. 28	Modernização do Estádio Magalhães Pinto	Habilitação	Minas Arena - Gestão de Instalações Esportivas	Portaria ME 239, de 28/12/2011
26	8/2/2012	DOU de 10/2/2012, Seção 1, p. 38	Modernização do Estádio Magalhães Pinto	Co-habilitação	Consórcio Construtor Nova Arena BH	Portaria ME 239, de 28/12/2011

Fonte: RFB/ Nota RFB/Audit/Diaex 4, de 12/3/2012



V. RENÚNCIAS TRIBUTÁRIAS REFERENTES À REALIZAÇÃO DA COPA 2014 INSTITUÍDAS PELA LEI 12.350, DE 20/12/2010

45. Com vistas a apoiar a realização da Copa 2014, foi editada a Lei 12.350/2010, dispondo sobre medidas tributárias referentes à realização da Copa das Confederações Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014.

Renúncias tributárias e estimativa de benefícios

46. A renúncia tributária instituída pela citada lei se divide entre: (i) desoneração de tributos, na forma de isenção às importações, isenções a pessoas jurídicas, isenções a pessoas físicas e desoneração de tributos indiretos nas aquisições realizadas no mercado interno pela Fifa, por subsidiária Fifa e pela emissora fonte da Fifa, além de tratar do regime de apuração de contribuições por subsidiária Fifa no Brasil (arts. 3º a 16), (ii) Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação, Reforma ou Modernização de Estádios de Futebol (Recopa) estabelecido nos arts. 17 a 21.

47. A Lei 12.350/2010 previu isenção de tributos incidentes nas importações de bens ou mercadorias para consumo exclusivo na organização e realização dos eventos, a saber: Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Imposto de Importação (II), Contribuição para o PIS/Pasep, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Taxa de utilização do Siscomex e do Mercante, Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) e Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide).

48. Os benefícios tributários referentes à realização da Copa 2014 instituídos pela Lei 12.350, de 20/12/2010, sujeitam-se a prazos de fruição distintos. A renúncia geral vige de 1º/1/2011 a 31 de dezembro de 2015, enquanto a renúncia do Recopa se estende de 21/12/2010, data de publicação da Lei 12.350/2010, até 30/6/2014, conforme preceituado nos arts. 21 e 62 da referida lei.

49. A desoneração de tributos de que tratam os arts. 3º a 16 da referida lei alcança, no período de 2011 a 2015, o montante de R\$ 558,83 milhões, conforme projeção da Secretaria da Receita Federal do Brasil constante da Nota RFB/Audit/Diaex 4, de 12/3/2012 (peça 47, p. 4-5), apresentada na tabela seguinte.

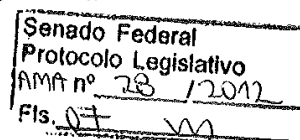
Renúncias da Copa do Mundo 2014 (art. 3º ao art. 16 da Lei 12.350/2010)

Tributo	2011	2012	2013	2014	2015	RS milhões Total
Imposto de Importação	0,62	0,62	1,23	8,64	1,23	12,34
IPI vinculado à importação	0,47	0,47	0,95	6,62	0,95	9,46
IPI interno	0,55	0,55	1,10	7,68	1,1	10,98
Contribuição para o PIS	0,66	0,66	1,33	9,3	1,33	13,28
Contrib. p/o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)	3,06	3,06	6,12	42,83	6,12	61,19
IRPJ	12,73	12,73	25,47	178,29	25,47	254,69
CSLL	4,58	4,58	9,17	64,18	9,17	91,68
IRRF	1,44	1,44	10,52	81,29	10,52	105,21
Total	24,11	24,11	55,89	398,83	55,89	558,83

Fonte: RFB/ Nota RFB/Audit/Diaex 4, de 12/3/2012.

Renúncias do Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação, Reforma ou Modernização de Estádios de Futebol (Recopa), previstas nos arts. 17 a 21 da Lei 12.350/2010

50. O Recopa prevê a suspensão de exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e Imposto de Importação (II) no caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas,





aparelhos, instrumentos e equipamentos novos e de materiais de construção para utilização ou incorporação em estádio de futebol a ser construído, reformado ou ampliado para os eventos Copa das Confederações Fifa 2013 e Copa do Mundo Fifa 2014. Caso haja utilização ou incorporação do bem ou material de construção ao estádio, a suspensão se converterá em alíquota zero. Caso contrário, a pessoa jurídica beneficiária do regime especial será obrigada a recolher os tributos e contribuições devidos.

51. A estimativa da renúncia tributária referente ao Recopa é mostrada na tabela a seguir, de acordo com a Nota RFB/Audit/Diaex 4, de 12/3/2012 (peça 48, p. 5):

Renúncias da Copa do Mundo 2014 do Recopa (arts. 17 a 21 da Lei 12.250/2010)

	R\$ milhões				
Tributo	2011	2012	2013	2014	Total
Imposto de Importação	-	16,73	12,55	4,18	33,46
IPI vinculado à importação	-	16,73	12,55	4,18	33,46
IPI interno	-	39,42	29,56	9,85	78,83
Contribuição para o PIS	-	16,35	12,26	4,09	32,70
Contrib. p/o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)	-	75,41	56,56	18,85	150,82
Total	-	164,64	123,48	41,15	329,27

Fonte: RFB/Nota RFB/Audit/Diaex 4, de 12/3/2012.

52. Note-se que a estimativa total de renúncia tributária da RFB do Recopa, ou seja, dos projetos de construção, ampliação, reforma ou modernização dos estádios de futebol com utilização prevista na Copa das Confederações Fifa 2013 e na Copa do Mundo Fifa 2014 alcança o valor de R\$ 329,27 milhões para os estádios de futebol, prevendo renúncia apenas para os exercícios de 2012, 2013 e 2014.

53. Esse valor é inferior ao da projeção de renúncia contida na Mensagem 439/2010 de envio da MP 497/2010 e pouco maior do que a estimativa dos proponentes de projetos já aprovados pelo Ministério do Esporte.

54. Destaque-se que a diferença de valores para as projeções da renúncia referente ao Recopa deve-se ao intervalo de tempo entre sua previsão e sua vigência, que se inicia a partir da habilitação das pessoas jurídicas pela RFB e finaliza em 30/6/2014, segundo o disposto no parágrafo único do art. 21 da Lei 12.350/2010. Todavia, a habilitação ao Recopa ocorre apenas depois da aprovação dos projetos submetidos ao Ministério do Esporte para enquadramento no Recopa.

VI. RENÚNCIAS FINANCEIRAS E CREDITÍCIAS APURADAS EM FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS PELO BNDES E OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS FEDERAIS

Renúncias financeiras

55. Para o evento Copa 2014 não foram apurados benefícios ou subsídios financeiros. Conforme Portaria 379 do Ministério da Fazenda, de 13/11/2006, esses benefícios compreendem desembolsos efetivos realizados por meio de equalizações de juros e preços, bem como assunção de dívidas decorrentes de saldos de obrigações de responsabilidade do Tesouro Nacional, cujos valores constam do orçamento da União, motivo pelo qual são designados também como subsídios explícitos ou diretos, consoante metodologia de cálculo descrita na Nota Técnica SPE-MF 32 de 11/4/2012 (peça 56, p. 13).

Renúncias creditícias e estimativa de benefícios

56. No que concerne à renúncia creditícia dos projetos do Procopa Arenas, do Procopa Hotelaria e de Mobilidade Urbana da Copa 2014 financiados com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e do Banco do Nordeste do Brasil (BNB) é observado o disposto no art. 2º da Portaria 379/2006 do Ministério da Fazenda, que considera (peça 56, p. 13):

(...)



II – benefícios ou subsídios creditícios são os gastos decorrentes de programas oficiais de crédito, operacionalizados por fundos ou programas, à taxa de juros inferior ao custo de captação do Governo Federal.

57. No sentido de obter o valor dos benefícios creditícios dos financiamentos de instituições financeiras federais destinados ao evento Copa 2014, foram enviados o Ofício 415/2011-TCU/SEMAG, de 24/11/2012, e o Ato de Requisição 4-960-TCU/SEMAG, de 27/2/2012, solicitando o cálculo à Secretaria de Política Econômica (SPE) do Ministério da Fazenda.

58. Os cálculos dos subsídios estimados efetuados pela SPE consideram os valores desembolsados pelas instituições públicas e disponibilizados aos diferentes tomadores e baseiam-se em informações das operações de crédito (instituição credora, valor da operação, projeto, localização geográfica, fonte de recursos, encargos financeiros, prazo etc.), elaboradas pelas instituições financeiras, enviadas ao TCU e disponibilizadas, pelo Tribunal, à SPE.

59. A metodologia utilizada pela SPE para a estimativa dos subsídios creditícios no âmbito do evento Copa 2014, de acordo com a Nota Técnica 32/SPE-MF, de 11/4/2012 (peça 56, p.2-4):

Considera o valor do financiamento como um ativo do setor público cujo retorno é dado pela diferença entre, de um lado, a taxa de juros do empréstimo e, de outro lado, o custo de oportunidade estipulado para o uso do recurso. Há subsídio quando o retorno deste ativo é negativo, ou seja, quando o custo de oportunidade do Governo Federal é maior que a taxa de juros dos empréstimos.

O montante estimado do subsídio é o somatório do valor presente (na data de desembolso ou de contratação do empréstimo) dos juros gerados pelo diferencial de taxas (custo de oportunidade do Governo menos taxa do empréstimo) levado, em seguida, a valor futuro (data de referência 31/12/2011) aplicado aos planos de pagamento dos diferentes empréstimos.

60. A Resolução do Conselho Monetário Nacional 3.801/2009, por sua vez, estabeleceu linha de financiamento do BNDES para contratação de operações de crédito, limitadas a R\$ 400 milhões por estádio de futebol, destinadas a construção e reforma dos estádios de futebol que sediarão jogos da Copa 2014. Além disso, limitou o valor de cada financiamento a 75% do custo total de cada estádio e definiu as condições de financiamento.

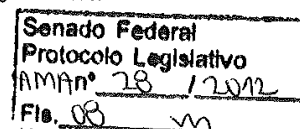
61. De acordo com informação prestada pela Caixa Econômica Federal, por meio do Ofício SUSAN/GECA 215/2011, de 24/11/2011 (peça 23, p. 1-2), foram contratadas, até o dia 23/11/2011, 40 operações de financiamentos de projetos relacionados à Copa 2014, todos de mobilidade e urbana, tendo como fonte de recursos depósitos do FGTS.

62. Todavia, segundo a Secretaria de Política Econômica, as operações cujas fontes de recursos são do FGTS não geram subsídios, porque são recursos privados, pertencentes aos detentores de depósitos naquele fundo.

63. O Banco do Brasil informou que foi utilizada parcela de desembolso em obras de estruturação da Arena Multiuso Verdão (Arena Pantanal), no montante de R\$ 6.520.178,17, que faz parte da operação de crédito 21/000002-6, celebrada com o Estado do Mato Grosso, no valor de R\$ 138.474.000,00, no âmbito do Programa Emergencial de Financiamento (PEF BNDES), ao amparo da Resolução do Conselho Monetário Nacional 3794/2009, destinada a viabilizar despesas de capital e, portanto, sem vinculação com projetos da Copa do Mundo 2014 (peça 27, p. 1).

64. A esse respeito, o BNDES, por meio da Nota AS/DEURB 20/2012, de 13/3/2012 (peça 65, p. 1-2), asseverou que a fundamentação para a utilização da citada parcela para o financiamento de obras de estruturação da arena reside na Resolução CMN 3.794/2009 que modificou o art. 9º-N da Resolução CMN 2.827/2001, estabelecendo novas condições para concessão de empréstimos para estados e o Distrito Federal por instituições financeiras federais, sem alterar a finalidade prevista no inciso III do artigo mencionado, ou seja, empréstimos para atender a despesas de capital.

65. Aduziu que a parcela de R\$ 6.520.178,17 da mencionada operação de crédito com o estado de Mato Grosso, por se tratar de projeto financiável nos termos das políticas do BNDES e da citada resolução do CMN, foi considerada como contrapartida do estado no contrato de financiamento, mediante Abertura de Crédito 10.2.1596.1, firmado entre o BNDES e aquele estado, em 24/11/2010, com





o objetivo de financiar a construção da Arena Multiuso Pantanal e a urbanização do seu entorno. Assinalou também que o total de financiamento do BNDES à construção da Arena Multiuso Pantanal não ultrapassou os limites estabelecidos pela Resolução CMN 3.801/2009, posteriormente alterada pela Resolução CMN 3.937/2010. Considerando tratar-se de desembolso de operação de crédito cuja finalidade era o financiamento de despesas de capital em geral e não de projetos de construção e reforma de estádio para a Copa 2014, essa parcela de desembolso não foi levada em conta na elaboração deste Relatório.

66. O Basa por sua vez informou a contratação de algumas operações de crédito para financiamento de projetos de hotelaria (peça 29, p. 1-3) que atendem a solicitação do Ministério da Integração contida no Ofício nº 14/DFD/SDR/MI, de 24/1/2011 (peças 72 e 73), de informar mensalmente aquele Ministério dentre outras as operações "contratadas em apoio à Copa do Mundo de Futebol de 2014", assim consideradas pelo ministério aquelas que respeitem, além de outras, a seguinte condição: "municípios relacionados no Projeto '65 Destinos Indutores do Desenvolvimento Turístico Regional', elaborado pelo Ministério do Turismo". Todavia nenhuma dessas operações está incluída na Matriz de Responsabilidades da Copa do Mundo 2014, conforme informações divulgadas no Portal da Transparência de que trata o Decreto 7.034/2009, em decorrência, portanto, não foram consideradas na elaboração deste Relatório.

67. No financiamento dos projetos da Copa 2014, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) utiliza recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), que é um fundo especial, de natureza contábil-financeira. No que toca ao Banco do Nordeste do Brasil (BNB), a fonte de recursos é o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), que é provido de recursos federais, e é um instrumento de política pública federal operado pelo BNB, que objetiva contribuir para o desenvolvimento econômico e social do Nordeste.

68. Quanto ao Procopa Arenas, foram beneficiados em 2011 com financiamentos do BNDES, em treze operações de crédito, os estádios de futebol Verdão (MT), Vivaldão (AM), Fonte Nova (BA), Castelão (CE), Maracanã (RJ), Capibaribe (PE), Mineirão (MG) e Dumas (RN), sendo que o estádio da Fonte Nova (BA) também teve recursos do BNB, em três operações de crédito.

69. No tocante ao Procopa Turismo, o BNDES financiou, em dezesseis operações de crédito, com recursos do FAT, a implantação de um hotel no Rio Grande do Norte, um em São Paulo e dois no Rio de Janeiro, em 2011.

70. O único projeto de Mobilidade Urbana beneficiado com recursos do BNDES em 2011, em duas operações de crédito, é o Corredor T5, sistema que será implantado ao longo de vias com elevado volume de viagens por ônibus, ligando o Aeroporto Internacional Tom Jobim à Barra da Tijuca, passando pela Penha.

71. Vale ressaltar que foram contratadas operações em 2011, no âmbito dos projetos da Copa 2014, no valor de R\$ 1,94 bilhão, somente em recursos do BNDES, enquanto foi desembolsado R\$ 1,07 bilhão, dos quais 91% são recursos do BNDES e o restante do BNB. Entre os projetos, o Procopa Arenas destaca-se com 97% dos valores contratados e 82% dos valores desembolsados ao longo de 2011, conforme se pode observar na tabela a seguir.

Valores das Operações de Crédito Contratadas e Desembolsadas em 2011 por Instituição Financeira e Projetos da Copa

Projetos da Copa	Operações Contratadas em 2011		Valores Desembolsados em 2011		
	BNDES	BNB	BNDES	BNB	Total
Procopa Arenas	1.876.571	-	783.267	94.860	878.127
Procopa Turismo	62.823	-	46.853	-	46.853
Mobilidade Urbana	-	-	146.472	-	146.472
Total	1.939.394	-	976.592	94.860	1.071.452

Elaboração: Secretaria de Política Econômica - SPE/Ministério da Fazenda. Envolvem apenas fontes com origem em recursos públicos, ou seja, excluem recursos das fontes CDE (Eletrobras), FGTS e SBPE.



72. Por derradeiro, considerando a metodologia citada, a SPE estimou em R\$ 188,7 milhões, em valores de dezembro de 2011, os subsídios creditícios concedidos aos projetos da Copa 2014, com base nos valores desembolsados em 2011, levando-se em conta os recursos efetivamente mobilizados pelas instituições públicas e disponibilizados aos tomadores, dos quais 80% referem-se ao Procopa Arenas. Quanto à região geográfica, o Nordeste participa com 47% dos subsídios estimados e o Sudeste, com 35%.

Subsídios calculados em 2011 por Projeto da Copa e Regiões Geográficas ⁽¹⁾

Fonte	Norte	Nordeste	Centro-Oeste	Sudeste	Sul	Total
Procopa Arenas	17.898	87.653	15.839	29.790		151.180
Procopa Turismo		317		3.755		4.072
Mobilidade Urbana				33.404		33.404
Total	17.898	87.970	15.839	66.949	0	188.656

Elaboração: Secretaria de Política Econômica - SPE/Ministério da Fazenda.

Envolvem apenas fontes com origem em recursos públicos, ou seja, excluem recursos das fontes CDE (Eletrobras), FGTS e SBPE.

(1) Com base nos valores desembolsados em 2011.

VII. CONCLUSÃO

73. O presente levantamento cumpriu o objetivo de conhecer o rol de renúncias de receitas tributárias, financeiras e creditícias, bem como os controles internos dos órgãos envolvidos com o evento Copa 2014.

74. A par disso, o presente levantamento de auditoria forneceu subsídio para elaboração de tópico alusivo à Copa 2014 do Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas de Governo da República de 2011.

75. Com respeito a renúncias financeiras, não foram apurados benefícios ou subsídios financeiros, definidos na Portaria 379/2006 do Ministério da Fazenda como desembolsos efetivos realizados por meio das equalizações de juros e preços, bem como a assunção das dívidas decorrentes de saldos de obrigações de responsabilidade do Tesouro Nacional, cujos valores constam do orçamento da União, motivo pelo qual são designados também como subsídios explícitos ou diretos.

76. No que se refere às renúncias tributárias, constatou-se que houve variação das projeções daquelas decorrentes da Lei 12.350/2010.

77. Inicialmente, foi projetada renúncia tributária do regime especial de tributação no montante de R\$ 350,69 milhões para construção de doze estádios-sede para a Copa do Mundo 2014, consoante a Mensagem do Poder Executivo de envio ao Congresso Nacional da Medida Provisória 497/2010, que deu origem à mencionada lei.

78. Posteriormente, quando da submissão dos projetos de construção, ampliação, reforma ou modernização de estádios de futebol submetidos para aprovação do Ministério do Esporte para enquadramento no Regime Especial de Tributação do Recopa, foi estimado, pelos proponentes, que a renúncia tributária alcançaria o total de R\$ 310,39 milhões apenas para cinco estádios.

79. Por sua vez, a Secretaria da Receita Federal do Brasil projetou que a desoneração de tributos de que tratam os arts. 3º a 16 da Lei 12.350/2010 alcançará, no período de 2011 a 2015, o montante de R\$ 558,83 milhões e que a renúncia tributária do Recopa, referente aos projetos de construção, ampliação, reforma ou modernização dos estádios de futebol com utilização prevista na Copa das Confederações Fifa 2013 e na Copa do Mundo Fifa 2014 alcançará o valor de R\$ 329,27 milhões, o que corresponde à estimativa de renúncia tributária total de R\$ 888,10 milhões.

80. Destaque-se que a diferença de valores para as projeções da renúncia referente ao Recopa deve-se ao intervalo de tempo entre sua previsão e sua vigência, que se inicia a partir da habilitação das pessoas jurídicas pela RFB e finaliza em 30/6/2014, segundo o disposto no parágrafo único do art. 21 da Lei



12.350/2010. *Todavia, a habilitação ao Recopa ocorre apenas depois da aprovação dos projetos submetidos ao Ministério do Esporte para enquadramento no Recopa.*

81. *Vale ressaltar que, em 2011, foram contratadas operações de crédito no âmbito dos projetos da Copa 2014, no valor de R\$ 1,94 bilhão, somente em recursos do BNDES, enquanto foi desembolsado R\$ 1,07 bilhão, dos quais 91% são recursos do BNDES e o restante do BNB.*

82. *A SPE estimou os subsídios creditícios concedidos aos projetos da Copa 2014, com base nos valores desembolsados em 2011, em R\$ 188,7 milhões, em valores de dezembro de 2011.*

83. *Considerando que o termo final de vigência da renúncia fiscal relativa ao evento COPA 2014 ocorrerá em 31/12/2015 e o dispositivo contido no art.29 da Lei 12.350/2010 que determina ao Poder Executivo encaminhar ao Congresso Nacional e publicar até 1º/8/2016 prestação de contas, inclusive, da renúncia fiscal, relativas à Copa 2014, entende-se ser cabível o acompanhamento da renúncia fiscal e creditícia referentes ao evento no âmbito das contas de governo até o exercício de 2015. Todavia, deixou-se de formular proposição nesse sentido uma vez que poderá ser objeto das diretrizes das contas de governo a serem submetidas pela Semag à aprovação do Relator.*

VIII. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

84. *Ante o exposto e com fundamento no inciso I do art. 43 da Lei 8.443/1992, propõe-se ao Tribunal de Contas da União:*

a) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido nestes autos, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao Ministro do Esporte; aos Secretários da Receita Federal do Brasil e da Secretaria de Política Econômica, ambas vinculadas ao Ministério da Fazenda, e à 9ª Secex deste Tribunal.

b) arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU."

3. O Serviço de Coordenação de Redes de Controle propôs, ainda, o seguinte, com a anuência do corpo dirigente da Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos (peças 78 a 80):

"Ademais, sugere-se o encaminhamento também às Cortes de Contas dos Estados detentores de cidades-sedes em que os projetos dos estádios pleiteiam a habilitação no Recopa, quais sejam: Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Natal, São Paulo, Brasília, Cuiabá, Curitiba, Recife e Fortaleza, tendo em vista que tais pleitos poderão alterar as relações contratuais e os montantes envolvidos nas operações de financiamento.

Ante o exposto, propõe-se encaminhar os autos ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator Valmir Campelo, com a ampliação da proposta de encaminhamento contida no item a) do parágrafo 84 da instrução à peça 77, do seguinte modo:

1) Encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido nestes autos, acompanhado do relatório e voto que o fundamentarem:

a) ao Ministério do Esporte;

b) ao Ministério das Cidades;

c) à Secretaria da Receita Federal do Brasil;

d) à Secretaria de Política Econômica;

e) às agências financeiras oficiais de fomento: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Banco do Nordeste do Brasil S.A.; Banco do Brasil S.A.; Banco da Amazônia S.A.; e Caixa Econômica Federal; e

f) aos Tribunais de Contas Estaduais com jurisdição sobre a aplicação de recursos estaduais nos estádios das seguintes cidades-sede da Copa do Mundo de 2014: Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Natal, São Paulo; Brasília; Cuiabá, Curitiba, Recife e Fortaleza."

É o relatório.

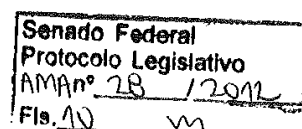
**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 034.303/2011-1

Ante o exposto, Voto por que seja adotado o acórdão que ora submeto à consideração deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de novembro de 2012.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator



4

RELATÓRIO Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Aviso nº 1, de 2013 (nº 33-Seses-TCU-Plenário, na origem, de 30 de janeiro de 2013), do Presidente do Tribunal de Contas da União, que *encaminha cópia do Acórdão nº 100/2013 - TCU - Plenário, proferido nos autos do processo nº TC 012.643/2005-4, acompanhado do Relatório e do Voto que fundamentam, referente à Tomada de Contas Especial decorrente da conversão do Relatório de Auditoria desenvolvido ao final dos trabalhos realizados em Furnas Centrais Elétricas S.A. com o objetivo de subsidiar os trabalhos das Comissões Parlamentares Mistas de Inquérito denominadas "CPMI dos Correios" e "CPMI do Mensalão", bem como da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal denominada "CPI dos Bingos"*.

RELATOR: **Senador DELCÍDIO DO AMARAL**

Encontra-se em exame na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), o Aviso (AMA) nº 1, de 2013, do Presidente do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme a ementa deste Relatório.

O Acórdão nº 100/2013 – TCU – Plenário, contido no Aviso em tela, decidiu acolher as alegações apresentadas pela defesa da empresa M. I. Montreal Informática Ltda. e pelos responsáveis, Luiz Carlos dos Santos, Julio Cesar de Cacio, Marcelo Brandão Carneiro e Ailton Gomes Monteiro Filho, e determinar o retorno dos autos a sua natureza original de Relatório de Auditoria.

No mérito, o Acórdão alinha-se às conclusões da análise empreendida pelo MP/TCU, “no sentido de que a falta de efetivo controle da digitalização por etapas, na forma definida no contrato, trouxe sérios prejuízos à capacidade de



SF/13794.67964-75

Furnas saber se efetivamente estava pagando o valor justo, de modo que criar metodologia para inferir o suposto dano é procedimento que deve ser evitado”.

Não obstante, conclui que “remanesce a responsabilidade dos gestores pelas irregularidades cometidas na fase da licitação e da execução da avença”, uma vez que, nas palavras da Unidade Técnica, “as partes contratuais agiram à revelia da lei, do contrato e do edital”.

Por fim, o TCU conclui pela inviabilidade de controle e apuração de eventuais prejuízos ao Erário, em face de afronta a procedimentos e princípios previstos na Lei das Licitações.

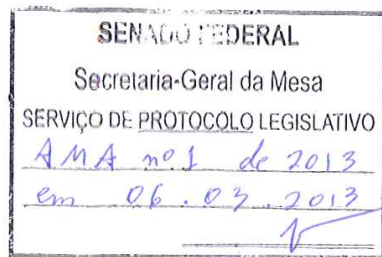
Ante o exposto, manifestamo-nos para que esta Comissão tome conhecimento do teor do referido Acórdão, e que proceda ao arquivamento do AMA nº 1, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





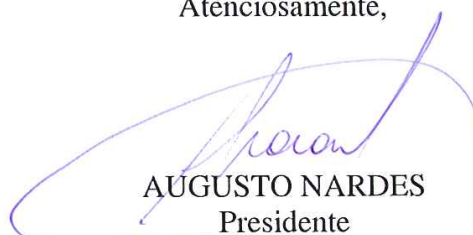
Aviso nº 33-Seses-TCU-Plenário

Brasília-DF, 30 de janeiro de 2013.

Senhor Presidente,

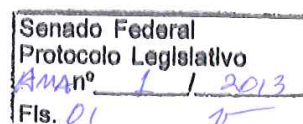
Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão proferido nos autos do processo nº TC 012.643/2005-4, pelo Plenário desta Corte na Sessão Ordinária de 30/1/2013, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam.

Atenciosamente,



AUGUSTO NARDES
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor
Senador RODRIGO ROLLEMBERG
Presidente da Comissão de Meio Ambiente,
Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle - CMA
Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Anexo II,
Ala Senador Nilo Coelho, Sala 4-B
Brasília - DF





ACÓRDÃO Nº 100/2013 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 012.643/2005-4.
- 1.1. Apensos: 000.053/2006-3; 008.465/2006-2
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Furnas Centrais Elétricas S.A. - Grupo Eletrobras - MME (vinculador)
 - 3.2. Responsáveis: Ailton Gomes Monteiro Filho (046.859.627-53); Aristides Leite França (308.775.557-53); Breno Marinho Junqueira (275.150.957-68); Carlos Alberto Nunes de Freitas (462.931.167-04); Celso Ferreira (011.553.507-15); Clóvis Harly de Deus Ribeiro (029.305.688-95); Dimas Fabiano Toledo (100.434.467-87); Expedito Carlos Barsotti (060.209.778-97); Fernando Sá de Sá Rego (160.900.207-53); Heitor Herberto Sales (164.111.377-49); Jose Roberto Cesaroni Cury (773.129.538-91); José Pedro Rodrigues de Oliveira (003.945.136-49); José Reginaldo de Castro Domingos (145.517.646-04); Julio Cezar de Cacio (297.136.507-78); Lucimar Altomar Guttler (385.252.837-20); Luiz Antônio Buonomo de Pinho (796.018.717-72); Luiz Carlos dos Santos (043.738.808-59); Luiz Fernando Silva de Magalhães Couto (098.637.967-00); Luiz José Bacha Rizzo (632.961.797-04); M.i. Montreal Informática Ltda. (42.563.692/0001-26); Marcelo Brandão Carneiro (487.661.517-91); Marcos Henrique Souza de Magalhães (433.479.087-91); Mario Jorge Toschi Lima Rocha (370.077.697-72); Mauro Arantes Júnior (006.879.457-63); Márcio Augusto Vasconcelos Nunes (316.283.207-10); Márcio Flório (310.819.327-91); Paulo Cezar Travassos de Mello Vaz (535.950.847-72); Roberto Mendonça Mansur (276.916.167-91); Rodrigo Botelho Campos (449.009.456-68); Rogerio Brant Martins Chaves (296.968.287-72); Rosângela Rodrigues (179.658.961-68); Rui Costa Van Der Putt (742.489.528-15); Tadeu Rigo (613.363.199-68); Vanderlei Mário Muniz (360.774.107-72); Vera Christina Beiruth Prado (667.362.857-04).
4. Órgão/Entidade: Furnas Centrais Elétricas S.a. - GRUPO ELETROBRAS - MME.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).
8. Advogados constituídos nos autos: João Geraldo Piquet Carneiro (OAB/DF 800-A); Arthur Lima Guedes (OAB/DF nº 18.073); Luís Justiniano de Arantes Fernandes (OAB/DF nº 2.193/A); Eduardo Rodrigues Lopes (OAB/DF nº 29.283); Douglas Fernandes de Moura (OAB/DF nº 24.625); Eduardo Stênio Silva Sousa (OAB/DF nº 20.327); Mabel Lima Tourinho (OAB/DF 16.486); Antonio Henrique Medeiros Coutinho (OAB/DF 34.308) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial decorrente da conversão do Relatório de Auditoria desenvolvido ao final dos trabalhos realizados por equipe desta Corte em Furnas Centrais Elétricas S.A., com o objetivo de subsidiar os trabalhos das Comissões Parlamentares Mistas de Inquérito denominadas “CPMI dos Correios” e “CPMI do Mensalão”, bem como da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal denominada “CPI dos Bingos”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pela empresa M. I. Montreal Informática Ltda. (CNPJ: 42.563.692/0001-26), e pelos responsáveis Sr. Luiz Carlos dos Santos (CPF: 043.738.808-59), Sr. Julio Cesar de Cacio (CPF: 297.136.507-78), Sr. Marcelo Brandão Carneiro (CPF: 487.661.517-91) e Sr. Ailton Gomes Monteiro Filho (CPF: 046.859.627-53);

9.2. determinar o retorno dos autos a sua natureza original de Relatório de Auditoria;

9.3. rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis Sr. Rodrigo Botelho Campos (Diretor de Gestão Corporativa), Sr. Marcelo Brandão Carneiro (Chefe do Departamento de





	Ofício	atendimento	
43	23.09.2005	XI	. envio de cópia documentação . envio relatório/produto final da licitação
46	26.09.2005	B	. cópia do relatório parcial da Comissão de Sindicância instaurada em 22.07.04 – DP.I.142.2004, s/ desfecho até então
49	27.09.2005	H	. justificativas p/ recebimento recursos de 01 emp. Inativo, e comprovação de serviços prestados
55	28.09.2005	I a VII	. 01 exemplar de cada produto final adquirido
59	29.09.2005	2	. cópia normativo que disciplina pagtº peq. Monta
65	06.10.2005	B	. idem ofício 58
66	10.10.2005	B	. total receitas auferidas e despesas realizadas pela CAEFE, exerc. 2002 a 2005, detalhada por rubricas
68	11.10.2005	C	. cópia balanços patrimoniais da CAEFE
70	14.10.2005	A	. destinação recursos da CAEFE, meses 09/02, 05/03, 10/04 e 02/05
73	24.10.2005	A; B	. critério para seleção de 01 profissional admitido s/ concurso público . informação acerca da instauração de com. Sindicância
76	01.11.2005	A	. cópia do contrato que resultou na admissão de empregados na FRG
77	08.11.2005	A	. cópia de 01 Res. de Diretoria - nº 002/2283
79	16.11.2005	A	. data e forma de admissão de alguns empregados

9.8.1.4. pelo atendimento de solicitações formuladas pelo Deputado Dimas Fabiano Toledo Junior, de patrocínio aos projetos sociais tratados no Convênio nº 14.698, Termos de Compromissos nºs CA.I. 502.04 e CA.I. 1167.04, por indicar a prática de promoção política;

9.8.1.5. pelo atendimento de solicitações formuladas pelo Gabinete do Ministro da Casa Civil, Sr. José Dirceu, de patrocínio aos projetos sociais tratados nos Convênios CT 14.870 e 14.871, firmados com a Prefeitura Municipal de Passa Quatro/MG, por indicar a prática de promoção política;

9.8.1.6. pela variação na distribuição pelos estados da federação de verbas de patrocínio de Furnas ao longo dos anos, explicando como são escolhidos os projetos contemplados e, em especial, as razões da concentração para o Estado de Minas de valores transferidos no exercício de 2005, representando, aproximadamente, 70% dos recursos concedidos por Furnas entre janeiro e agosto do daquele ano;

9.8.1.7. pela indicação e atuação da funcionária contratada, por meio da empresa Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda., Gilda Medeiros Garcia, como membro da Comissão Especial de Licitação dos certames CO.PL.O.0001.2004 e CO.PO.O.0001.2004, cuja vencedora foi a própria empresa Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda;

9.8.1.8. pela realização, nos exercícios de 2001 e 2002, de pagamentos por conta de elemento de despesa em montantes muito superiores ao limite anual de dispensa, R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), fixado para as Empresas Estatais, nos termos do art. 24, inciso II e parágrafo único, c/c art. 23, inciso II, alínea “a”, além de contrariar o art. 23, § 1º, todos da Lei 8.666/93, conforme quadros abaixo:

DGB.T

EXERCÍCIO DE 2001

3





afronta também aos Princípios Constitucionais da Moralidade e Impessoalidade (art. 37, **caput**, da CF/88), tendo em vista que o quadro societário do Grupo Canal Energia é composto pelo Sr. Gabriel Martins Toledo, filho do ex-Diretor de Planejamento, Engenharia e Construção, Sr. Dimas Fabiano Toledo, e pelos Srs. Rodrigo Figueiredo Ferreira e Ricardo Figueiredo Ferreira, filhos do ex-Diretor de Operação do Sistema e Comercialização de Energia, Sr. Celso Ferreira;

9.8.1.11. devido à contratação de empregados via empresa Hot Line Construções Ltda., CT 15346, assinado em 25/10/2004, para o desempenho de atividades inerentes ao Quadro de Pessoal da Empresa, em desacordo com o inciso II, art. 37 da Constituição Federal e em descumprimento à Decisão nº 1.465/2002 e Acórdãos nºs 1.487/2003 e 1.688/2003, todos do Plenário deste Tribunal;

9.8.1.12. devido à contratação de empregados via empresa Hot Line Construções Ltda., CT 15831, assinado em 01/07/2005, respectivamente, para o desempenho de atividades inerentes ao Quadro de Pessoal da Empresa, em desacordo com o inciso II, art. 37 da Constituição Federal e em descumprimento à Decisão nº 1.465/2002 e Acórdãos nºs 1.487/2003, 1.688/2003 e 253/2005, todos do Plenário deste Tribunal;

9.8.1.13. devido à contratação de empregados via empresa Inova Engenharia e Construções Ltda., CT 14869, firmado em 15/12/2003, para o desempenho de atividades inerentes ao Quadro de Pessoal da Empresa, em desacordo com o inciso II, art. 37 da Constituição Federal e em descumprimento à Decisão nº 1.465/2002 e Acórdãos nºs 1.487/2003 e 1.688/2003, todos do Plenário deste Tribunal;

9.8.1.14. quanto à condução da Política de Pessoal da Empresa face à continuidade de contratação de terceiros, sob diversas formas, para o exercício de atividades inerentes ao Quadro de Pessoal da Empresa, em desacordo com o inciso II, art. 37 da Constituição Federal e em descumprimento à Decisão nº 1.465/2002 e Acórdãos nºs 1.487/2003, 1.688/2003, 253/2005 e 1.557/2005, todos do Plenário deste Tribunal;

9.8.2. Sr. Luiz José Bacha Rizzo (CPF: 632.961.797-04), ex-Chefe da Assessoria de Comunicação – ACO.P, com base no art. 58, incisos II e III da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 268, incisos II e III do RI/TCU, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), em razão das seguintes ocorrências:

9.8.2.1. por haver permitido, ao arrepio da Lei nº 8.666/93, especialmente em seu art. 78, inciso VI, e das disposições contidas no Contrato nº 14.055, a prestação dos serviços objeto do contrato por empresa diferente da contratada, fato que ocorreu de 2002 até 2010;

9.8.2.2. pela contratação direta do Grupo Canal Energia, em 01/07/2004, sem licitação, com enquadramento indevido na inexigibilidade prevista no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, com afronta também aos Princípios Constitucionais da Moralidade e Impessoalidade (art. 37, **caput**, da CF/88), tendo em vista que o quadro societário do Grupo Canal Energia é composto pelo Sr. Gabriel Martins Toledo, filho do ex-Diretor Planejamento, Engenharia e Construção, Sr. Dimas Fabiano Toledo, e pelos Srs. Rodrigo Figueiredo Ferreira e Ricardo Figueiredo Ferreira, filhos do ex-Diretor de Operação do Sistema e Comercialização de Energia, Sr. Celso Ferreira;

9.8.2.3. pelo fato de a área ACOP ter continuado a efetuar contratações isoladas, aparentemente com a mesma finalidade que teria o contrato nº 14.055, assinado junto à agência Publicis Norton S.A., em março de 2002, em detrimento do próprio contrato;

9.8.3. Sr. Mário Jorge Toschi Lima Rocha (CPF: 370.077.697-72), Superintendente da Área de Comunicação Social – CO.P, com base no art. 58, incisos II e III da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 268, incisos II e III do RI/TCU, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão das seguintes ocorrências:

9.8.3.1. por haver permitido, ao arrepio da Lei nº 8.666/93, especialmente em seu art. 78, inciso VI, e das disposições contidas no Contrato nº 14.055, a prestação dos serviços objeto do contrato por empresa diferente da contratada, fato que ocorreu de 2002 até 2010;





9.8.8.3. devido à contratação de empregados via empresa Inova Engenharia e Construções Ltda., CT 14869, firmado em 15/12/2003, para o desempenho de atividades inerentes ao Quadro de Pessoal da Empresa, em desacordo com o inciso II, art. 37 da Constituição Federal e em descumprimento à Decisão nº 1.465/2002 e Acórdãos nºs 1.487/2003 e 1.688/2003, todos do Plenário deste Tribunal;

9.8.9. Sr. Lucimar Altomar Güttler (CPF: 385.252.837-20), responsável pela assinatura do contrato 15.831, com base no art. 58, inciso VII da Lei nº 8.443/92, c/c art. 268, inciso VII do RI/TCU, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão das seguintes ocorrências:

9.8.9.1. devido à contratação de empregados via empresa Hot Line Construções Ltda., CT 15346, assinado em 25/10/2004, para o desempenho de atividades inerentes ao Quadro de Pessoal da Empresa, em desacordo com o inciso II, art. 37 da Constituição Federal e em descumprimento à Decisão nº 1.465/2002 e Acórdãos nºs 1.487/2003 e 1.688/2003, todos do Plenário deste Tribunal;

9.8.9.2. devido à contratação de empregados via empresa Hot Line Construções Ltda., CT 15831, assinado em 01/07/2005, respectivamente, para o desempenho de atividades inerentes ao Quadro de Pessoal da Empresa, em desacordo com o inciso II, art. 37 da Constituição Federal e em descumprimento à Decisão nº 1.465/2002 e Acórdãos nºs 1.487/2003, 1.688/2003 e 253/2005, todos do Plenário deste Tribunal;

9.8.9.3. devido à contratação de empregados via empresa Inova Engenharia e Construções Ltda., CT 14869, firmado em 15/12/2003, para o desempenho de atividades inerentes ao Quadro de Pessoal da Empresa, em desacordo com o inciso II, art. 37 da Constituição Federal e em descumprimento à Decisão nº 1.465/2002 e Acórdãos nºs 1.487/2003 e 1.688/2003, todos do Plenário deste Tribunal;

9.8.10. Sr. Roberto Mendonça Mansur (CPF: 276.916.167-91), Superintendente de Recursos Humanos, com base no art. 58, incisos VI e VII da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 268, incisos VI e VII do RI/TCU, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão das seguintes ocorrências:

9.8.10.1. em razão da continuidade de contratação de terceiros, sob diversas formas, para o exercício de atividades inerentes ao Quadro de Pessoal da Empresa, em desacordo com o inciso II, art. 37 da Constituição Federal e em descumprimento à Decisão nº 1.465/2002 e Acórdãos nºs 1.487/2003, 1.688/2003, 253/2005 e 1.557/2005, todos do Plenário deste Tribunal;

9.8.10.2. quanto à discrepância de 503 empregados a maior relacionados na base de dados da Empresa (tabela CTD) e os informados, de fato, a este Tribunal como terceirizados;

9.8.10.3. por prestação de informações inconsistentes ao TCU por ocasião do monitoramento, no âmbito do processo TC nº 010.987/2004-8, no que se refere ao número de terceirizados, à política de contratação de terceirizados, omissão do contrato firmado com a Hot Line (CT 14319) e contratação de mão de obra por intermédio de cooperativa;

9.8.11. Sr. Luiz Fernando Silva de Magalhães Couto (CPF: 098.637.967-00), ex-Chefe da Consultoria Jurídica, com base no art. 58, inciso VII da Lei nº 8.443/92, c/c art. 268, inciso VII do RI/TCU, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão da contratação direta de empregados para prestação de serviços no setor jurídico da Empresa, via pagamentos não formais – ACD (Aceitação de Compromissos Diversos), sob a denominação de “serviços legais”, para o exercício de atividades inerentes ao Quadro de Pessoal da Empresa, em desacordo com o inciso II, art. 37 da Constituição Federal e em descumprimento à Decisão nº 1.465/2002 e Acórdãos nºs 1.487/2003, 1.688/2003, 253/2005 e 1.557/2005, todos do Plenário do E. Tribunal de Contas da União;

9.8.12. Srs. José Reginaldo de Castro Domingos (CPF: 145.517.646-04), ex-chefe do Departamento de Construção de Geração Corumbá – DGB.T, Clovis Harly de Deus Ribeiro (CPF: 029.305.688-95), chefe do Departamento de Construção de Geração Corumbá – DGB.T, Breno Marinho Junqueira (CPF: 275.150.957-68), ex-chefe do Departamento de Construção de Geração Térmica – DGE.T, e Luiz Antônio Buonomo de Pinho (CPF: 796.018.717-72), chefe do Departamento de Construção de Geração Térmica – DGE.T, com base no art. 58, inciso II da Lei nº 8.443/92, c/c art.





ELEMENTO DE DESPESA	FLS.	VALOR TOTAL (R\$)
Material de Construção/Obra		205.467,11
Materiais Diversos (comércio)		69.757,54
TOTAL		275.224,65

9.9. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.7 e 9.8 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando aos Responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.10. alertar os Responsáveis listados nos itens 9.7 e 9.8 que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.11. determinar à Secex/RJ que inclua nas notificações para o pagamento dos valores mencionados nos itens 9.7 e 9.8 o disposto nos itens 9.9 e 9.10, com fundamento no art. 15 e no art. 18, inciso II, alínea "a", da Resolução n.º 170, de 30 de junho de 2004;

9.12. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.13. providenciar, pelo ordenador de despesa de Furnas Centrais Elétricas S.A, conforme dispõe o art. 219, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, a inclusão do nome dos responsáveis listados nos itens 9.7 e 9.8 no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal – Cadin, na forma estabelecida na Decisão Normativa/TCU 45/2002;

9.14. determinar o desconto das dívidas listadas nos itens 9.7 e 9.8 na remuneração dos responsáveis que permanecerem prestando serviços ao Governo, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei n.º 8.443/92 c/c art. 219, inciso I, do Regimento Interno/TCU, observado o disposto no art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, caso não atendidas as notificações;

9.15. determinar que seja promovida a citação solidária, no âmbito do processo 008.789/2002-8, considerando que os fatos ocorreram na gestão de 2001 e essas contas foram reabertas, dos Senhores Heitor Herberto Sales (CPF: 164.111.377-49) e Luiz José Bacha Rizzo (CPF: 632.961.797-04) para apresentação de defesa e/ou recolhimento atualizado do numerário referente aos serviços mencionados no item 9.4.14, parágrafos 118-127, fls. 364/366 – Volume 1;

9.16. determinar a juntada do acórdão definitivo proferido no processo 030.863/2007-2, que trata de recursos transferidos por Furnas à CAEFE sem amparo legal, apartado originário do processo n.º 022.849/2006-0, às contas correspondentes aos exercícios 2002 a 2005 de Furnas (vide tabela apresentada no § 264), item 9.4.40, parágrafos 259-269, fls. 391/392 – Volume 1, ante o possível impacto da decisão a ser deliberada naqueles autos nas citadas contas;

9.17. determinar à Segecex/TCU que avalie a oportunidade e conveniência de realizar fiscalização em Furnas Centrais Elétricas S.A. nas seguintes áreas, diante das graves irregularidades detectadas nas áreas contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, abaixo descritas:

9.17.1. discrepâncias entre os valores fornecidos pelo setor de orçamentos da Estatal (DOR.F), para determinados programas de trabalho, e os constantes do somatório dos valores dos contratos entregues por Furnas, conforme relatado pela equipe de auditoria no item 9.4.57, parágrafos 336-345, fls. 404/406 – Volume 1;

9.17.2. utilização, pela Estatal, da sistemática de pagamentos via Aceitação de Compromissos Diversos – ACD, que se constituem em pagamentos com deficiência de suporte em documentação





9.18.1.1.10. às medidas adotadas para assegurar que os ativos de tecnologia da informação sejam devidamente controlados, de modo a evitar prejuízos diretos ou indiretos e garantir a disponibilidade e integridade das informações corporativas;

9.18.1.1.11. aos mecanismos de definição clara das competências de cada unidade organizacional em relação aos processos de TI;

9.18.1.1.12. ao estabelecimento em seus sistemas corporativos de perfis adequados ao controle, provendo mecanismos para que os usuários nessa condição tenham acesso irrestrito, apenas de consulta, a todas as informações;

9.18.1.1.13. à sistemática de documentação adequada dos objetos dos bancos de dados, indicando corretamente a semântica dos atributos e tabelas corporativos e evite que os usuários preencham campos com informações não pertinentes à sua finalidade;

9.18.1.1.14. às medidas adotadas para assegurar que os campos essenciais para a identificação de pessoas, como o CPF, estejam preenchidos corretamente em todas as tabelas corporativas e em futuras migrações, incluindo a base de inativos;

9.18.1.1.15. às medidas adotadas para o controle correto e adequado a respeito da prestação de serviços terceirizados, especialmente em relação às informações existentes nas tabelas COI e CTD, ou crie estruturas que permitam menor incerteza quanto a essas informações;

9.18.1.1.16. ao resultado final dos procedimentos licitatórios realizados para prestação de serviços de telecomunicações de transmissão de sinais de dados e de voz, atentando para o disposto no art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93, assim como a adequação dos contratos à Lei nº 8.666/93, de modo a evitar irregularidades tais como ausência de fixação da data de término da vigência, caracterizando contratação por prazo indeterminado, com violação ao prescrito no art. 57, § 3º da Lei 8.666/93, item 9.4.23, parágrafo 187, fls. 374/375 – Volume 1;

9.18.1.1.17. aos ajustes realizados nos seus cadastros específicos de pessoal, haja vista a verificação de inconsistências, tais como a (i) inclusão, no cadastro de inativos, do funcionário de matrículas nºs 018291-6 e 019077-1; (ii) manutenção, na base de inativos, de pessoas falecidas; (iii) rescisão do funcionário Edilson Vera Matos, matrícula 019858-9, cadastrado na base de inativos, com data de desligamento igual a de admissão; (iv) manutenção, na base de inativos, dos funcionários Miguel Henrique da Cruz Veras, CPF 102.606.337-04, Hortencia Vieira, CPF 296.259.127-20, Eliza Maria Vaz Serra, CPF 384.081.207-00 e Valdir Soares Malaquias, CPF 444.283.757-00 que também possuem matrículas de ativos; e (v) situação cadastral do Sr. Fernando Caram Guimarães, constante da base de inativos e já falecido, itens 9.4.51-9.4.53 e 9.4.55-9.4.56, parágrafos 320, 323, 326, 332 e 335, fls. 402/404 – Volume 1;

9.18.1.1.18. aos estudos realizados para adequação dos sistemas e bancos de dados da empresa, discriminando os recursos necessários, as ações a serem desenvolvidas e o cronograma de execução, de modo a possibilitar o gerenciamento centralizado dos ativos de informação, garantindo a observância dos requisitos da disponibilidade e da integridade das informações corporativas, confiando, assim, maior segurança e celeridade às tomadas de decisões por parte dos gestores, bem como subsidiar todo o sistema de controle com informações fidedignas e tempestivas, considerando que no decurso do trabalho de auditoria, além de ter havido delonga no atendimento de várias solicitações, foram detectadas inconsistências nas informações apresentadas no tocante às bases de pessoal, fornecedores, contratos e pagamentos, tais como a falta de mecanismos que permitam a identificação única dos processos de pagamento, ausência de vinculação de pagamentos às respectivas obrigações, duplicidade e erros de cadastramento e registros armazenados sem verificação de consistência de campos obrigatórios, como o CPF, e que a autonomia excessiva dos sistemas e das bases e a ausência de documentação fidedigna dos modelos pode facilitar o uso indevido e a fraude; e

9.18.1.1.19. à contratação direta efetuada junto ao Grupo Canal Energia e Internet S/C, em 1/7/2004, com enquadramento indevido na inexigibilidade prevista no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e outros firmados com a mesma empresa, diante do ferimento aos Princípios da Impessoalidade, Isonomia e Moralidade, consoante os arts. 251, *caput* e § 1º, inciso III, 250, § 2º,





9.20.2. à observância rigorosa do disposto nos artigos 73 e 74 da Lei nº 8.666/93, fazendo constar dos processos constituídos demonstração clara de que os serviços contratados foram correta e adequadamente prestados, item 9.4.10, parágrafo 105, fls. 360/361 – Volume 1;

9.20.3. à necessidade de fazer constar dos documentos que compõem seus autos explicações claras e específicas que não deixem margem a dúvidas quanto ao tipo de serviço contratado e prestado no âmbito de cada processo (Princípio da Motivação dos Atos), de forma a que qualquer leitor consiga compreender integralmente o respectivo conteúdo, conforme achado descrito no item 9.4.11, parágrafo 108, fls. 361/362 – Volume 1;

9.20.4. à apresentação, de forma clara e transparente, nas justificativas para futuras contratações de serviços de publicidade, do porquê das eventuais alterações nos percentuais de valores contratados, item 9.4.13, parágrafo 117, fls. 363/364 – Volume 1;

9.20.5. à necessidade de fazer constar dos contratos a indicação do crédito orçamentário pelo qual corre a despesa, com a informação da classificação funcional programática, da categoria econômica e do valor alocado em cada um, nos casos em que forem indicados mais de um crédito orçamentário, conforme o art. 55, inciso V, da Lei 8.666/93, item 9.4.21, parágrafo 171, fls. 372 – Volume 1;

9.20.6. à necessidade, durante a execução contratual, de se abster da utilização de recursos financeiros de programas de trabalhos diferentes daqueles indicados no instrumento contratual, observando que a natureza da despesa deve harmonizar-se com a classificação funcional-programática do crédito orçamentário na qual se insere, em atenção aos arts. 55, V, da Lei nº 8.666/93 e 12 e 75, III, da Lei nº 4.320/64, bem como à Lei Orçamentária Anual, item 9.4.22, parágrafo 179, fls. 373/374 – Volume 1;

9.20.7. à necessidade de inclusão, em todos os Compromissos firmados e suas espécies, Convênios, Contratos, Autorizações de Serviços ou outros congêneres, de cláusula exigindo a prestação de contas detalhada daqueles que utilizem recursos financeiros recebidos da Estatal a título de apoio a projeto social, cultural ou análogos, de forma a certificar o integral cumprimento daquilo que foi pactuado;

9.20.8. à abstenção de exigir, nos editais de licitação, em caráter eliminatório, declaração de solidariedade de fabricante de produto, em atenção ao disposto nos arts. 3º, §1º, I, e 27 a 31 da Lei nº 8.666/93;

9.20.9. à previsão, em sua política de pessoal, da obrigação de transferência de expertise entre seus chefes, eventuais substitutos e demais empregados do setor, haja vista o quantitativo de ex-funcionários prestando serviços de consultoria sob o fundamento da transmissão de conhecimentos, gerando, com isso, a prática, muitas das vezes, de atos antieconômicos;

9.20.10. atente para o disposto no artigo 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, no sentido de abster-se de contratar, por inexigibilidade ou dispensa de licitação, com base nesse dispositivo, a Fundação Comitê de Gestão Empresarial – FUNCOGE e/ou outras instituições análogas, conforme jurisprudência deste Tribunal (Decisões 252/99-P, 346/99-P, 30/2002-P e Acórdãos 1.349/2003-P, 1.614/2003-P, 125/2005-P), sem prejuízo da adoção das medidas cabíveis com relação a outras contratações semelhantes por ventura existentes;

9.20.11. à formalização, em seus processos, de numeração de folhas em ordem cronológica e rubricas dos responsáveis pelas inserções de documentos, de forma a não permitir manuseio indevido de informações, ocorrência essa relatada inclusive por um empregado de Furnas em reunião realizada com a Equipe de Auditoria, conforme relatado no capítulo deste Relatório destinado a Propaganda e Publicidade, na seção que trata das licitações promovidas pela ACO.P;

9.21. determinar a **juntada** de cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam às contas de Furnas Centrais Elétricas S.A., exercícios de 2002 a 2005, para análise em conjunto e confronto;

9.22. determinar a remessa de cópia de todas as instruções e acórdãos proferidos nos presentes autos, constantes dos Volumes Principal, 1, 2 e 3, assim como do presente Acórdão e do Relatório e do





GRUPO II – CLASSE II – Plenário

TC 012.643/2005-4 [Aposos: TC 000.053/2006-3, TC 008.465/2006-2].

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Furnas Centrais Elétricas S.A. - GRUPO ELETROBRAS – Ministério das Minas e Energia – MME (vinculador).

Responsáveis: Ailton Gomes Monteiro Filho (046.859.627-53); Aristides Leite França (308.775.557-53); Breno Marinho Junqueira (275.150.957-68); Carlos Alberto Nunes de Freitas (462.931.167-04); Celso Ferreira (011.553.507-15); Clóvis Harly de Deus Ribeiro (029.305.688-95); Dimas Fabiano Toledo (100.434.467-87); Expedito Carlos Barsotti (060.209.778-97); Fernando Sá de Sá Rego (160.900.207-53); Heitor Herberto Sales (164.111.377-49); Jose Roberto Cesaroni Cury (773.129.538-91); José Pedro Rodrigues de Oliveira (003.945.136-49); José Reginaldo de Castro Domingos (145.517.646-04); Julio Cezar de Cacio (297.136.507-78); Lucimar Altomar Guittler (385.252.837-20); Luiz Antônio Buonomo de Pinho (796.018.717-72); Luiz Carlos dos Santos (043.738.808-59); Luiz Fernando Silva de Magalhães Couto (098.637.967-00); Luiz José Bacha Rizzo (632.961.797-04); M.i. Montreal Informática Ltda. (42.563.692/0001-26); Marcelo Brandão Carneiro (487.661.517-91); Marcos Henrique Souza de Magalhães (433.479.087-91); Mario Jorge Toschi Lima Rocha (370.077.697-72); Mauro Arantes Júnior (006.879.457-63); Márcio Augusto Vasconcelos Nunes (316.283.207-10); Márcio Flório (310.819.327-91); Paulo Cezar Travassos de Mello Vaz (535.950.847-72); Roberto Mendonça Mansur (276.916.167-91); Rodrigo Botelho Campos (449.009.456-68); Rogerio Brant Martins Chaves (296.968.287-72); Rosângela Rodrigues (179.658.961-68); Rui Costa Van Der Putt (742.489.528-15); Tadeu Rigo (613.363.199-68); Vanderlei Mário Muniz (360.774.107-72); Vera Christina Beiruth Prado (667.362.857-04)

Interessado: Furnas Centrais Elétricas S.A. - Grupo Eletrobras – Ministério das Minas e Energia - MME (23.274.194/0001-19)

Advogados constituídos nos autos: João Geraldo Piquet Carneiro (OAB/DF 800-A); Arthur Lima Guedes (OAB/DF nº 18.073); Luís Justiniano de Arantes Fernandes (OAB/DF nº 2.193/A); Eduardo Rodrigues Lopes (OAB/DF nº 29.283); Douglas Fernandes de Moura (OAB/DF nº 24.625); Eduardo Stênio Silva Sousa (OAB/DF nº 20.327); Mabel Lima Tourinho (OAB/DF 16.486); Antonio Henrique Medeiros Coutinho (OAB/DF 34.308) e outros.

SUMÁRIO: RELATÓRIO DE AUDITORIA CONVERTIDO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES REFERENTES A DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS. CITAÇÃO. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE PARTE DOS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DE OUTRAS ALEGAÇÕES. MULTA. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. RETORNO DOS AUTOS À NATUREZA





número de protocolo 0000461968512, reproduzindo, desta feita, a mesma tabela exibida nas fls. 40/41 do Anexo 17 (Anexo 17, fls. 114/115);

7.3 Julio Cezar de Cacio, com referência ao Ofício de citação 2323/2011-TCU/Secex/RJ/D2, também reiterou totalmente suas alegações de defesa já autuadas nas fls. 77/102 do Anexo 17, as quais receberam o número de protocolo 0000461968147, declarando não haver, no momento, novos elementos de defesa a acrescentar (Anexo 17, fls. 116);

7.4 M.I. Montreal Informática Ltda., referindo-se ao Ofício 2323/2011-TCU/Secex/RJ/D2, reiterou os argumentos de defesa apresentados em 25/7/2011 e em 3/8/2011, autuados nas fls. 02/34 e 103/113 do Anexo 17 (Anexo 17, fls. 117).

8. Assim, cumprido na forma regular o procedimento de citação dos responsáveis, deu-se prosseguimento ao feito, consoante a instrução às fls. 604/623 – Volume 3, da qual transcrevo a seguir, excerto contendo a análise das alegações de defesa apresentadas.

“ALEGAÇÕES DE DEFESA DE AILTON GOMES MONTEIRO FILHO

8. *Em alegações, preliminarmente, o Sr. Ailton Gomes Monteiro Filho invocou os eventos processuais ocorridos entre a entrega do Ofício 2224/2011-TCU/Secex/RJ/D2 (fls. 561) e o deferimento do seu pedido de prorrogação de prazo (fls. 601) para sustentar a tempestividade da apresentação da sua peça de defesa (Anexo 17, fls. 118-119).*

9. *Em seguida afirmou que ao assinar o Contrato 13.883 não causou prejuízo ou dano ao Erário porque não existe divergência entre o edital, a proposta vencedora e o contrato; que a especificação dos serviços e a estimativa orçamentária foram de responsabilidade do órgão requisitante, no caso, o Departamento de Desenvolvimento de Pessoal - DPP.G; que, na época dos fatos, chefiava o Departamento de Aquisição - DAQ.G e elaborou o edital com base nas informações que constavam da requisição do DPP.G; que a requisição foi homologada pela Diretoria da empresa obedecendo a Norma Interna de Competência, a qual previa o nível de competência de Diretoria Colegiada em razão do valor orçado de R\$ 8.250.000,00 para a aquisição dos serviços; que o edital foi examinado e aprovado pela Consultoria Jurídica, pela Assessoria de Coordenação e Análise Financeira e pelo requisitante, o Departamento de Desenvolvimento de Pessoal (Anexo 17, fls. 119-120).*

10. *Prosseguiu, alegando que foram cumpridas as formalidades pertinentes, com a realização do certame registrado em Ata de Pregão assinada pelos participantes; com adjudicação pelo menor preço à empresa M.I. Montreal Informática Ltda.; com submissão do resultado ao Diretor de Administração e Suprimentos ao qual se subordinavam o pregoeiro e o Departamento de Aquisição; e com a homologação do resultado pela Diretoria Executiva da Furnas S.A. por meio da Resolução de Diretoria RD 002/2091, cabendo ao defendente a verificação da conformidade entre o instrumento contratual e as disposições do edital, da ata/relatório do pregão, e da Resolução de Diretoria, quando da assinatura do Contrato 13.883. Alegou também que agiu levando em conta documentos exarados pelas demais esferas da empresa e que assinou o contrato 13.883 por delegação de competência, com as cautelas devidas. Também transcreveu trecho do Relatório precedente ao Acórdão 364/2003-TCU-Plenário que versa sobre a homologação de adjudicações pela autoridade superior (Anexo 17, fls. 120-121).*

11. *Reproduziu, em seguida, a página da minuta de contrato integrante do edital de pregão PR.DAQ.G.0002.2001 e a correspondente página do Contrato 13.883, ambas contendo as cláusulas 7ª e 8ª, afirmando que, sob o aspecto econômico, a redação da minuta de contrato era a mesma do*





18. Sob o aspecto contábil, é possível que as duas diferenças redacionais acima indicadas não tenham ocasionado diretamente o prejuízo que se apurou nesse contrato, uma vez que a medição dos serviços, se fosse feita por milheiros efetivamente trabalhados, na forma contratual, ou se fosse contabilizada em valores com duas casas decimais teria pouca influência sobre os pagamentos devidos. No entanto, conforme será tratado adiante nesta instrução (a partir do tópico 41.), os pagamentos dos serviços não obedeceram à forma estipulada no Contrato 13.883, havendo, no processo, indícios de que as medições de serviços jamais ocorreram, porque foram consideradas inviáveis, e os pagamentos foram feitos por estimativa, com base nos relatórios de produção apresentados pela empresa contratada.

19. O formulário "MODELO DE PROPOSTA COMERCIAL" que acompanha o edital de pregão e serviu de modelo para a proposta comercial vencedora estipulou uma razão percentual, proporcional ao milheiro de páginas, para os quantitativos sobre os quais incidiriam as diferentes etapas dos serviços e previu, com redação também discrepante do edital e do contrato, a cotação de preços das etapas por "VALOR UNITÁRIO DO MILHEIRO DE PÁGINAS" (fls. 162 e 404 do processo 008.465/2006-2 apensado). Conjugadas com as demais divergências descritas no tópico 17., as discrepâncias encontradas no formulário "MODELO DE PROPOSTA COMERCIAL" tornaram obscuras e imprecisas as condições avençadas, mediante a previsão de diferentes formas de apreamento no edital, na proposta e no contrato, e desatendendo à regra do art. 54, §1º, conjug. c/ o art. 55 da Lei 8.666/1993:

"Art. 54. ...

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

...

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

...

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

...

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

..."

20. A alegação do responsável no sentido de que os percentuais que constaram do formulário "MODELO DE PROPOSTA COMERCIAL" e da proposta vencedora tiveram como finalidade apenas a equalização das propostas não se harmoniza com os textos do Edital PR.DAQ.G.0002.2001 e do Contrato 13.883 porque estes documentos previram, na CLÁUSULA 2ª - DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, que os suplementos do edital e a proposta comercial são consideradas peças integrantes do contrato, para melhor caracterização do objeto (fls. 111, 162, 390 e 404 do processo 008.465/2006-2 apensado). Vale dizer que os percentuais indicados no formulário "MODELO DE PROPOSTA COMERCIAL" e na proposta comercial da empresa vencedora, por incidirem sobre os quantitativos de serviços, serviram para caracterizar o objeto e os preços para a sua execução e não apenas para equalizar as propostas.

21. Contrariando as alegações do responsável, inexistiu, no edital, qualquer referência à utilização dos percentuais indicados no formulário "MODELO DE PROPOSTA COMERCIAL" para fins de equalização das propostas. A licitação para o contrato 13.883 foi realizada na modalidade de Pregão





<i>m</i>				(R\$)	
1	Análise, Preparo e Recuperação física dos documentos	100%	20.000.000	0,07	1.400.000,00
2	Microfilmagem dos documentos em 16mm	75%	15.000.000	0,16	2.400.000,00
3	Digitalização dos documentos microfilmados	75%	15.000.000	0,07	1.050.000,00
4	Digitalização dos documentos em papel	25%	5.000.000	0,10	500.000,00
6	Aplicação de filtros para melhoria das imagens	50%	10.000.000	0,05	500.000,00
7	Digitização das bases de dados (indexação)	100%	20.000.000	0,11	2.200.000,00
8	Carga das imagens e índices nas bases de Furnas	100%	20.000.000	0,01	200.000,00
					8.250.000,00

24. Fica claro, portanto, que as referências de percentuais das etapas do serviços serviram para dimensionamento e caracterização do objeto licitado, e para a formação do preço global do Contrato 13.883, falecendo, também por esse motivo, todo o alegado no sentido de que os percentuais do formulário "MODELO DE PROPOSTA COMERCIAL" representaram apenas um instrumento para equalização das propostas. Ademais, considerando-se que o serviço, pela sua natureza, não poderia ser adjudicado por itens ou etapas do serviço a diversos competidores, a ponderação em percentuais desses itens já prenunciava, no orçamento, os pagamentos por estimativa de quantitativos de serviços que, de fato, mais tarde ocorreram na execução do contrato.

25. Ao tempo em que afirma que foram cumpridas as formalidades pertinentes, inclusive exame do edital pela Consultoria Jurídica, o responsável admite que era sua incumbência a verificação da conformidade entre o instrumento contratual e as disposições do edital quando da assinatura do Contrato 13.883. Argumenta, porém, no sentido de redirecionar a responsabilidade que lhe é imputada para a autoridade homologante, com base em excerto do Relatório precedente ao Acórdão 364/2003-TCU-Plenário que versa sobre a homologação de adjudicações pela autoridade superior (Anexo 17, fls. 120-121). Ora, o procedimento formal de homologação, entendido como a aprovação dada por autoridade a certos atos para que produzam os efeitos que lhes são próprios, não absorve as irregularidades cometidas por agentes subalternos, incumbidos de realizar regularmente os demais procedimentos administrativos preparatórios do ato homologado. É o que se lê no dispositivo do art. 80, §2º, do Decreto-lei 200/1967:

"§ 2º O ordenador de despesa, salvo conivência, não é responsável por prejuízos causados à Fazenda Nacional decorrentes de atos praticados por agente subordinado que exorbitar das ordens recebidas."

26. Acerca da evocação de parte das alegações de defesa da M.I. Montreal Ltda., relacionadas à utilização do Valor Total Comparativo (VTC) como preço do Contrato 13.883 (Anexo 17, fls. 124-125), o assunto será examinado adiante (no tópico 76.), na oportunidade da análise dos argumentos apresentados pela referida empresa.

27. No que tange à suscitação da IN-TCU 56/2007 para dispensa de instauração de TCE, tem-se por afastada a hipótese, uma vez que não se verificou o decurso decenal desde o fato gerador (pagamento irregular de parcela de serviços em 6/2/2002) até a citação do responsável em 29/9/2011. A esse respeito, também elucidativo é o Acórdão 2709/2008-TCU-Plenário (Proc. n. 005.378/2000-2), Relator Min. Benjamin Zymler, Ata 50/2008-Plenário, Sessão Ordinária de 26/11/2008:

7





aplicação de filtros para melhoria de imagens; alegou ainda que houve um equívoco de interpretação por parte da Equipe de Auditoria do TCU ao apontar sobrepreço, pois os percentuais estipulados na licitação estavam corretos de acordo com o VTC e já incluíam os correspondentes redutores percentuais; que a proposta apresentada pela M.I. Montreal Ltda. foi no valor de R\$ 567,24 e a contratada venceu o certame oferecendo um desconto, resultando no valor contratual de R\$ 509,00; que o sobrepreço apontado pela Equipe do TCU decorreu da aplicação dos redutores percentuais em duplicidade (Anexo 17, fls. 39-41).

34. Concluiu suas alegações declarando que não houve medições indevidas ou pagamentos superfaturados nos Contratos 13.883 e 15.334, uma vez que os serviços pagos foram aqueles efetivamente executados; que o enriquecimento sem causa em favor da Furnas S.A. não encontra abrigo na legislação pátria, e que espera a revisão da proposta de encaminhamento da Equipe do TCU porque o defendente não deu causa a qualquer prejuízo contra o Erário (Anexo 17, fls. 41-42).

35. Anexou às suas alegações de defesa os documentos Doc. I a Doc. IX (Anexo 17, fls. 43-76).

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE MARCELO BRANDÃO CARNEIRO

36. Ao Sr. Marcelo Brandão Carneiro foi atribuída responsabilidade solidária por ter assinado os Aditamentos números 1, 2 e 3 derivados do Contrato 13.883 e por ter assinado o Contrato 15.334, em desacordo com os editais e propostas vencedoras, contribuindo, dessa forma, para a ocorrência de medições indevidas e pagamentos superfaturados, nos termos do Ofício de citação n. 2322/2011-TCU/Secex/RJ/D2 (fls. 574-577).

37. Alega, o Sr. Marcelo Brandão Carneiro, que lhe cabia, por ocasião das assinaturas dos Aditamentos n. 1, 2 e 3, verificar se os mesmos aditivos estavam em consonância com o Contrato 13.883 e com a Lei de Licitações. Nessas ocasiões (29/7/2003, 25/3/2004 e 27/8/2004), o responsável ressuscitou por duas vezes a execução contratual, por períodos semestrais, e efetuou três acréscimos ao valor contratual, que somaram o valor histórico de R\$ 4,3 milhões, elevando o valor originalmente contratado de R\$ 8.180.015,00 para R\$ 12.480.015,00 (fls. 121-126 do processo 008.465/2006-2 apensado).

38. O Contrato 13.883 foi assinado em 14/12/2001, com prazo de vigência por 12 meses, contado a partir da data de assinatura. A assinatura do Aditamento n. 1, em 29/7/2003, reutilizando o contrato a partir de 1/8/2003, encerrou ilegalidade, contrária ao art. 66 da Lei 8.666/1993, pelo fato de que, sete meses antes, desde 15/12/2002, o Contrato 13.883 se encontrava com o prazo de vigência expirado. A correspondência C.J.P.I.225.2003, datada de 11/6/2003, reproduz a notícia de que os serviços objeto do Contrato 13.883 estiveram sendo executados até então sem cobertura contratual (fls. 120 do processo 008.465/2006-2 apensado):

“3. Contudo, alega a M.I. Montreal Informática na carta ora examinada que nunca foram interrompidos, por completo, os serviços objeto do ajuste em pauta, apesar de formalmente suspenso o Contrato.

3.1. Acrescenta que a continuidade dos serviços pode ser confirmada através dos relatórios de produção emitidos, pelas folhas de ponto de seus empregados, pelos relatórios das catracas de FURNAS do período relativo à suspensão onde constarão registradas as entradas e saídas do pessoal dela (Contratada) e, ainda, por e-mails trocados até 16.05.2003, através dos quais esta Concessionária solicita a execução de alguns serviços à Montreal.”





digitalização de, pelo menos, 1,6 milhão de documentos, conforme o cálculo abaixo (fls. 84, 92, 97 e 103 do processo 008.465/2006-2 apensado):

$$(R\$ 160.982,85 + R\$ 400.834,00 + R\$ 238.183,15) / R\$ 0,49 = 1.632.653 \text{ documentos}$$

44. Também as modificações na execução dos serviços objeto do Contrato 13.883, com a introdução de mais um procedimento de análise e com a alteração dos percentuais de digitalização e de aplicação de filtros (Anexo 17, fls. 37-39), foram feitas à margem da lei, descumprindo as condições do edital e sem a devida formalização das correspondentes alterações no instrumento contratual, sendo, portanto, ilegais, nulas e sem efeito, por desrespeitarem os preceitos dos arts. 41, 60, parágrafo único, e 66 da Lei 8.666/1993:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

...

Art. 60. ...

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

...

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.”

45. Com o ressuscitamento ilegal do Contrato 13.883, o responsável reeditou as irregularidades anteriormente perpetradas, perseverando nas sobrepagas durante a execução dos ditos Aditamentos, uma vez que, exceto pelos prazos e preços, repactuou as demais condições inicialmente estabelecidas no contrato original, não obstante a alegada inviabilidade de medição dos serviços (Vide tópico 41.) e os pagamentos efetuados sem medição e fora das previsões pactuadas.

46. Constata-se, diante da declaração do responsável sobre a inviabilidade da medição (Anexo 17, fls. 38), que os serviços foram atestados e pagos irregularmente, sem a devida verificação das quantidades efetivamente prestados, com base apenas em estimativas de valores e em quantidades declaradas pela empresa prestadora dos serviços.

47. Em relação ao Contrato 15.334, pode-se afirmar que a contratação seguiu a mesma linha de irregularidades do contrato anterior (Contrato 13.883), considerando que tratou, igualmente, de modo discrepante a forma de apreamento dos serviços no edital, na proposta e no próprio Contrato 15.334 (fls. 620, 691, 706 e 716 do processo 008.465/2006-2 apensado). Por consequência, também nesse caso constata-se o descumprimento da disposição do art. 54, §1º, conjug. c/ o art. 55 da Lei 8.666/1993, à semelhança do exposto no tópico 19. desta análise.

48. A respeito da estimativa de preço para o milheiro de documentos trabalhados, alega o responsável que o sobrepreço apontado pela Equipe do TCU decorreu da aplicação dos redutores percentuais em duplicidade. De fato, apesar de não se referir aos redutores percentuais (devido à falta de clareza e precisão), exibindo a mesma redação utilizada no Contrato 13.883, a cláusula de preços do Contrato 15.334 registrou, porém, os valores para as diversas etapas do serviço já





quadro do Arquivo Central da Furnas S.A. era composto por cinco pessoas no atendimento/arquivamento e três pessoas no controle e aplicação normativa; que os serviços eram frequentemente interrompidos para atender a solicitações dos órgãos de fiscalização; e que, devido ao ineditismo do trabalho e às demais dificuldades, desde o início da execução ficou patente a inviabilidade da medição, por milheiro de documentos, de cada serviço contratado conforme fora previsto na licitação (Anexo 17, fls. 78-79).

53. Prosseguiu com sua defesa, declarando que todos os atos praticados pelo defendente adotaram a sistemática prevista nos documentos contratuais aos quais a equipe de auditoria teve acesso; que as medições efetuadas nos contratos 13.883 e 15.334 seguiram a mesma metodologia adotada pela equipe de auditoria; que a contratante Furnas S.A. verificou a inaplicabilidade dos termos contratuais e optou pelo prosseguimento do ajuste alterando as especificações do serviço, amparada pelo art. 65 da Lei 8.666/1993; que a documentação a ser trabalhada não estava adequadamente organizada e, por essa razão, a partir do sétimo mês a contratante passou a considerar, entre os serviços, a rotina de verificação da conformidade dos documentos já adotada desde o início, conforme documentos anexos; que, por iguais motivos (inaplicabilidade dos termos contratuais), a contratante validou a alteração dos percentuais dos serviços de digitalização, passando a considerar 70% dos documentos em papel, 30% em microfilmes e com aplicação de filtros em 100% dos documentos, contra a previsão contratual de 25%, 75% e 50%, respectivamente (Anexo 17, fls. 79-81).

54. Com relação ao contrato 15.334, o defendente alegou razões semelhantes às indicadas pelo Sr. Marcelo Brandão Carneiro, no sentido de que o sobrepreço apontado pela Equipe do TCU decorreu da aplicação dos redutores percentuais em duplicidade, e articulou iguais conclusões, conforme resumido nos tópicos 19 e 20 antecedentes (Anexo 17, fls. 81-83).

55. Juntou às suas alegações os documentos Anexo 1 e Anexo 2 (Anexo 17, fls. 84-102).

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE JULIO CEZAR DE CACIO

56. O Sr. Júlio Cesar de Cacio foi citado para responder solidariamente com os demais responsáveis pelos débitos apurados nestes autos porque, na condição de gestor dos Contratos 13.883 e 15.334 da Furnas Centrais Elétricas S.A., atestou a medição dos serviços contratados de maneira não prevista e em desacordo com os editais licitatórios, com os contratos e com as propostas vencedoras, contribuindo para a efetivação de pagamentos superfaturados.

57. Em sua defesa, o responsável declarou que não tinha competência para assinar documentos de contratação, para autorizar pagamentos ou para elaborar editais, e que não foi designado como gestor dos contratos em questão, nem liberou os pagamentos respectivos aos serviços. Contrariando tais alegações, os documentos dos autos evidenciam que o responsável, de fato, participou da elaboração dos editais, participou dos pregões e atuou como representante e responsável técnico da empresa contratante, agindo como interlocutor junto à contratada, atestando o recebimento dos serviços para liberação de pagamentos e praticando os demais atos de gestão durante a execução dos Contratos 13.883 e 15.334 da Furnas S.A. (Vide fls. 64-65, 143, 181-183, 198-199, 225-228, 329, 339, 344-345, 414-426, 436, 440, 451, 461, 472, 520-521, 582, 584, 590, 592, 594, 596, 601, 604-605, 631, 634, 641, 644-647, 651-652, 659-660, 662-663, 667, 719, 734, 752, 785, 794-795, 799, 805-808, 845, 928 e 1014-1015 do processo 008.465/2006-2 apensado).

58. Considerando a declaração do responsável no sentido de que não detinha a competência nem fora designado para a prática dos atos que menciona, depreende-se que praticou tais atos de forma irregular, inclusive assinando com as titularidades de "Responsável Técnico/Administrador" do





66. Alegou, a empresa responsável, que o Valor Total Comparativo (VTC) adotado pela Unidade Técnica do TCU para cálculo e imputação dos débitos relativos a pagamentos efetuados a maior, nos contratos 13.883 e 15.334 da Furnas S.A., com valores históricos de R\$ 3.033.294,29 e R\$ 709.785,39, respectivamente, foi um instrumento concebido no primeiro certame licitatório apenas para viabilizar a equalização e a comparação das propostas e, na segunda licitação, passou a ser utilizado como preço contratual.

67. Explicou, desse modo, os tratamentos distintos dispensados ao VTC no primeiro e no segundo certame, registrados nas cláusulas contratuais firmadas, especialmente no item/cláusula 2.2 dos Termos de Referência de ambos os editais. Na primeira licitação (contrato 13.883) a Furnas S.A. teria avaliado que, do acervo de documentos a digitalizar, 75% estaria disponível em microfilme e 25% em papel; na segunda licitação (contrato 15.334), inverteu a estipulação dos percentuais estabelecendo 25% do acervo em microfilme e 75% em papel (Anexo 17, fls. 6-7).

68. A empresa defendente alegou ainda que o edital e a minuta do primeiro contrato (contrato 13.883) previam preços unitários, de acordo com a proposta, sem aplicação de redutores; que por ser parte integrante do edital, nos termos do art. 40, § 2º, III, da Lei 8.666/93, a minuta não pode ser desconsiderada; que, no segundo contrato, ao constatar a impossibilidade de medir a prestação dos serviços, utilizou-se o VTC como critério de medição, já inserindo os redutores nos preços contratados; que não houve desvinculação do contrato ao edital ou qualquer violação à lei de licitações (Anexo 17, fls. 7).

69. Prosseguiu, a empresa, alegando que a Furnas S.A. estava contratando um serviço inédito e, dessa forma, não antecipou as dificuldades para medição dos serviços na forma prevista pela licitação; que os percentuais adotados no procedimento licitatório eram impróprios; que todos os documentos digitalizados em papel também foram microfilmados; que o serviço de aplicação de filtros para melhoria de imagens abrangeu todos os documentos, não estando tais serviços incluídos na estimativa inicial; que, uma vez constatada a inviabilidade de medir efetivamente os serviços prestados, a contratante Furnas S.A. optou por fixar um valor estimado para o milheiro trabalhado (Anexo 17, fls. 8-11).

70. Levantou, a Montreal Ltda., diversas hipóteses acerca de possíveis linhas ideais de atuação da contratante Furnas S.A., reproduzindo trechos da doutrina contratual e de acórdãos do Plenário do TCU, e opinando sobre o descompasso surgido entre os serviços contratados e os efetivamente realizados, bem como sobre a inadequação das medições inicialmente previstas em face dos serviços introduzidos após a primeira contratação (Contrato 13.883), sendo estes os motivos que conduziram a contratante a remunerar o contrato sem qualquer redutor percentual após o mês de julho de 2002 (Anexo 17, fls. 11-19).

71. Com relação ao segundo contrato, a Montreal Ltda. alegou que o critério de medição ocorreu nos exatos termos indicados no edital, considerando-se o valor do VTC aplicado ao milheiro trabalhado já com a incidência dos redutores percentuais previstos no segundo contrato (Contrato 15.334). Entende a defendente que as conclusões da UT foram impróprias, porquanto o sobrepreço apontado equivaleria à aplicação dos redutores percentuais em duplicidade (Anexo 17, fls. 20-22).

72. Concluiu, a Montreal, no sentido de que não há qualquer irregularidade ou débito nos contratos em exame, requerendo o julgamento da TCE pela regularidade e quitação aos responsáveis (Anexo 17, fls. 22-23).





responsáveis pela emissão, e, portanto, não se constituem em meio de prova válido. Contudo, se forem levados em consideração, apenas reforçam a assertiva do tópico anterior (tópico 80.) sobre as alterações informais e ilegais introduzidas na execução dos contratos.

82. Com relação às alegações sobre a execução do segundo contrato (Contrato 15.334), cabe a análise já explanada nos tópicos 47. a 50. desta informação, tendente à descaracterização do débito imputado por superfaturamento nos pagamentos do serviço, não obstante persistirem as irregularidades semelhantes àquelas levantadas no contrato anterior, inclusive a inviabilidade de medição na forma contratual.

83. Verificou-se, neste exame, que a M.I. Montreal Informática Ltda. foi a beneficiária direta dos pagamentos superfaturados levados a efeito na execução do Contrato 13.883, compactuando alterações na execução e na mensuração dos serviços sem a devida formalização e sem amparo na lei, prestando serviços sem a devida cobertura contratual e repactuando sem licitação, mediante Aditamentos ilegais, a prestação dos serviços após a expiração do prazo de validade do contrato. Com relação ao Contrato 15.334, a empresa contratada pactuou a continuidade da execução do mesmo tipo de serviço objeto do Contrato 13.883, em condições idênticas de inviabilidade da medição dos serviços.

CONCLUSÕES DA ANÁLISE

84. Esta Tomada de Contas Especial foi instaurada em decorrência das apurações havidas no processo 012.177/2005-5, que subsidiou os trabalhos das Comissões Parlamentares de Inquérito do Congresso Nacional denominadas "CPMI dos Correios", "CPMI do Mensalão" e "CPI dos Bingos".

85. Da instrução procedida à vista dos novos elementos autuados resultou a proposta de acolhimento das razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Expedito Carlos Barsotti, em favor da sua isenção de responsabilidade na gestão dos contratos de publicidade firmados por entidades do SICOM - Sistema de Comunicação de Governo do Poder Executivo Federal (fls. 479-480).

86. Com relação ao Contrato 13.883 da Furnas Centrais Elétricas S.A. e seus aditamentos, constatou-se que a prestação dos serviços não obedeceu à forma estipulada na licitação e no instrumento contratual. Os elementos processuais evidenciam o descumprimento dos arts. 2º, 41, 54, §1º, 60, parágrafo único, e 66 da Lei 8.666/1993, com a previsão de diferentes formas de apreamento no edital, na proposta e no contrato; com alterações promovidas na execução dos serviços sem a correspondente formalização contratual; com a execução de serviços sem cobertura contratual; e com a assinatura de aditamentos após encerrada a vigência do contrato, levando à recontração dos serviços sem licitação. Esse conjunto de irregularidades compôs o cenário para a ocorrência de pagamentos superfaturados em prejuízo da estatal Furnas Centrais Elétricas S.A.

87. A segunda contratação, que resultou na execução do Contrato 15.334, seguiu a mesma linha de irregularidades do contrato anterior (Contrato 13.883), mediante redações e procedimentos similares, com a diferença de que, nesse Contrato 15.334, a soma dos preços das etapas do serviço correspondeu ao valor arrematado no Pregão correspondente. Por consequência, também nesse caso constatou-se o descumprimento das disposições legais indicadas no tópico anterior (tópico 86.), a despeito de não se ter comprovado o superfaturamento dos serviços.

88. De todo o conjunto, constata-se que, uma vez ultrapassada a fase licitatória e afastados os demais competidores do certame, as partes contratuais agiram à revelia da lei, do contrato e do edital, promovendo alterações ilegais na execução do contrato, com reflexos patrimoniais,





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 012.643/2005-4

RS 327.355,44	2/12/2002	
RS 109.118,16	1/1/2003	
RS 55.694,65	3/3/2003	

Tabela II

Valor	Data	Responsáveis solidários
RS 117.987,40	1/10/2003	M.I. Montreal Informática Ltda., Marcelo Brandão Carneiro e Julio Cezar de Cacio
RS 135.119,28	1/11/2003	
RS 176.173,11	4/12/2003	
RS 120.889,01	31/12/2003	
RS 162.290,39	5/4/2004	
RS 155.300,98	6/5/2004	
RS 94.088,80	3/6/2004	
RS 96.296,68	5/7/2004	
RS 92.248,78	4/8/2004	
RS 82.895,42	30/9/2004	

90.4 Com base nos arts. 16, inc. III, alíneas b e c, e § 2º; 19 e 57 da Lei 8.443/1992, conjug. c/ arts. 209, inc. II e III, e § 4º; 210 e 267 do RI-TCU, julgar IRREGULARES as contas do Sr. **Marcelo Brandão Carneiro, CPF 487.661.517-91**, condenando o responsável ao pagamento do débito demonstrado na tabela II abaixo, decorrentes de superfaturamentos nos pagamentos referentes ao Contrato 13.883, celebrado entre Furnas Centrais Elétricas S.A. e M.I. Montreal Informática Ltda., solidariamente com os demais responsáveis indicados na tabela, atualizando-se monetariamente os débitos e acrescendo-se os juros de mora, condenando também, o responsável, individualmente, ao pagamento da multa prevista na lei:

Tabela II

Valor	Data	Responsáveis solidários
RS 117.987,40	1/10/2003	M.I. Montreal Informática Ltda., Ailton Gomes Monteiro Filho e Julio Cezar de Cacio
RS 135.119,28	1/11/2003	
RS 176.173,11	4/12/2003	
RS 120.889,01	31/12/2003	
RS 162.290,39	5/4/2004	
RS 155.300,98	6/5/2004	
RS 94.088,80	3/6/2004	
RS 96.296,68	5/7/2004	
RS 92.248,78	4/8/2004	
RS 82.895,42	30/9/2004	

90.5 Com base nos arts. 16, inc. III, alíneas b e c, e § 2º; 19 e 57 da Lei 8.443/1992, conjug. c/ arts. 209, inc. II e III, e § 4º; 210 e 267 do RI-TCU, julgar IRREGULARES as contas do Sr. **Júlio Cesar de Cacio, CPF 297.136.507-78**, condenando o responsável ao pagamento dos débitos demonstrados nas tabelas I e II abaixo, decorrentes de superfaturamentos nos pagamentos referentes ao Contrato 13.883, celebrado entre Furnas Centrais Elétricas S.A. e M.I. Montreal Informática Ltda., solidariamente com os demais responsáveis indicados em cada tabela, atualizando-se monetariamente





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 012.643/2005-4

RS 73.433,04	5/5/2002	Ailton Gomes Monteiro Filho
RS 84.288,58	2/6/2002	
RS 84.289,17	4/7/2002	
RS 80.074,30	1/8/2002	
RS 221.425,34	1/9/2002	
RS 243.568,06	1/10/2002	
RS 272.796,20	1/11/2002	
RS 327.355,44	2/12/2002	
RS 109.118,16	1/1/2003	
RS 55.694,65	3/3/2003	

Tabela II

Valor	Data	Responsáveis solidários
RS 117.987,40	1/10/2003	Julio Cesar de Cacio, Marcelo Brandão Carneiro e Ailton Gomes Monteiro Filho
RS 135.119,28	1/11/2003	
RS 176.173,11	4/12/2003	
RS 120.889,01	31/12/2003	
RS 162.290,39	5/4/2004	
RS 155.300,98	6/5/2004	
RS 94.088,80	3/6/2004	
RS 96.296,68	5/7/2004	
RS 92.248,78	4/8/2004	
RS 82.895,42	30/9/2004	

90.7 Com base no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, conjug. c/ art. 268, inc. II, do RI-TCU, aplicar multa, individualmente, aos responsáveis **Ailton Gomes Monteiro Filho, CPF 046859627-53, Marcelo Brandão Carneiro, CPF 487.661.517-91, e Júlio Cesar de Cacio, CPF 297.136.507-78**, em decorrência da não observância aos arts. 2º, 41, 54, §1º, 60, parágrafo único, e 66 da Lei 8.666/1993, quando da gestão dos Contratos 13.883 e 15.334, celebrados entre Furnas Centrais Elétricas S.A. e M.I. Montreal Informática Ltda.

90.8 Com base no art. 25 da Lei nº 8.443/92, que sejam notificados, os responsáveis **Ailton Gomes Monteiro Filho, Marcelo Brandão Carneiro, Júlio Cesar de Cacio e M.I. Montreal Informática Ltda.**, para comprovarem o recolhimento da importância devida em novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias;

90.9 Nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, que seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

90.10 Com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 e no § 6º do art. 209 do RI-TCU, determinar a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para as providências cabíveis.”

PRONUNCIAMENTO DA SUBUNIDADE

9. O diretor responsável apresentou o parecer às fls. 624/635 – Volume 3 com as seguintes ponderações:

21

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49447076.





10.1 com relação à proposta inserta no parágrafo 90.10, fls. 623, este Tribunal, por intermédio do item 9.5 do Acórdão 354/2006 – P, já encaminhara o relatório preliminar da equipe de auditoria à Procuradoria-Geral da República, conforme comprovante às fls. 311 e 313, cabendo, desta forma, alertar a PGR acerca da medida anterior quando do envio da presente instrução, acompanhada do Relatório, Voto e Acórdão que vier a ser proferido;

10.2 considerar, no julgamento de mérito dos presentes autos, além das questões afetas aos contratos firmados entre Furnas Centrais Elétricas S.A. e a empresa MI Montreal Ltda., bem como a gestão do Sr. Expedito Carlos Barsotti, no que tange aos contratos de publicidade firmados por entidades do Sistema SICOM, consolidadas na instrução de fls. 604-623, os demais encaminhamentos referentes às outras matérias tratadas no presente processo, particularmente às proposições constantes do Despacho de fls. 420-433, especificamente no seu parágrafo 12, itens I-XXI, que contou com o parecer do MP/TCU às fls. 440-443;

10.3 acatar as justificativas apresentadas pelos responsáveis elencados às fls. 495, parágrafo 79 (instrução de fls. 479-497), isentando-os de responsabilidade com relação às questões tratadas nos itens 9.3 – 9.3.2.2 do Acórdão 354/2006 – Plenário; e,

10.4 o item 9.4.40 do Acórdão 354/2006 – Plenário foi tratado neste Tribunal no âmbito do Processo 030.863/2007-2, que analisou a ilegalidade dos repasses efetuados por Furnas S.A. à CAEFE, ante a inexistência de amparo legal (art. 1º do Decreto n.º 99.509/1990) e ausência de prestação de contas.

11. Feitas essas considerações, e aduzindo também os ajustes técnicos decorrentes da intervenção do MP/TCU, fls. 440-443, e, ainda, outras adequações na proposição de encaminhamento que se fizeram oportunas, cabe o envio dos autos ao gabinete do Ministro-Relator, RAIMUNDO CARREIRO, após oitiva regimental do Ministério Público junto ao TCU, para análise da seguinte proposta de mérito dos presentes autos:

- I) **rejeitar, em parte**, as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Ailton Gomes Monteiro Filho, Marcelo Brandão Carneiro, Júlio Cesar de Cacio e a empresa M.I. Montreal Informática Ltda., com relação às questões tratadas nos itens 9.3 – 9.3.2.2 do Acórdão 354/2006 – Plenário;
- II) **rejeitar** as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis, em resposta aos itens 9.4.1 a 9.4.3; 9.4.5 a 9.4.10; 9.4.12; 9.4.14 a 9.4.17; 9.4.19; 9.4.21 a 9.4.27; 9.4.29 a 9.4.39; 9.4.41 a 9.4.53; 9.4.55 a 9.4.57 do Acórdão 354/2006-P;
- III) **acatar** as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, Srs. Rodrigo Botelho Campos, Roberto Mendonça Mansur, Aristides Leite França, Heitor Herberto Sales, Marco Aurélio Gadelha Souza, Sandra Maria Ituassu Frota e Jorge Luiz Monteiro de Freitas, com relação às questões tratadas nos itens 9.3 – 9.3.2.2 do Acórdão 354/2006 – Plenário;
- IV) **acolher** as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis, em resposta aos itens 9.4.4, 9.4.11, 9.4.13, 9.4.15, 9.4.18, 9.4.20, 9.4.28, e 9.4.54 do Acórdão 354/2006-P;
- V) **acolher** as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Expedito Carlos Barsotti, em resposta ao item 9.4.8 do Acórdão 354/2006-P;





IX.3) Sr. Mário Lima Rocha, Superintendente da Área de Comunicação Social – CO.P, com base no art. 58, incisos II e III da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, incisos II e III do RI-TCU, em razão das ocorrências relatadas: (i) no parágrafo 61, item 9.4.8 do Acórdão 354/2006 – P, fls. 354-356; e, (ii) no parágrafo 113, item 9.4.12 do Acórdão 354/2006 – P, fls. 362-363.

IX.4) Sr. Expedito Carlos Barsotti, Secretário de Publicidade da SECOM-PR, com base no art. 58, inciso II da Lei 8.443/92, c/c art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, conforme relatado no parágrafo 61, item 9.4.8 do Acórdão 354/2006 – P, fls. 354-356.

IX.5) Sr. Luiz Carlos Santos, ex-Diretor-Presidente de Furnas Centrais Elétricas S.A., com base no art. 58, incisos II e III da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, incisos II e III do RI-TCU, em razão das ocorrências relatadas: (i) no parágrafo 145, item 9.4.17 do Acórdão 354/2006 – P, fls. 368-369; e, (ii) no parágrafo 288, itens 9.4.43-9.4.46 do Acórdão 354/2006 – P, fls. 394-397.

IX.6) Sr. Heitor Herberto, ex-Diretor de Administração e Suprimentos, com base com base no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/92, c/c art. 268, inciso III, do Regimento Interno do TCU, conforme relatado no parágrafo 145, item 9.4.17 do Acórdão 354/2006 – P, fls. 368-369.

IX.7) Sr. Rodrigo Botelho Campos, ex-Diretor de Gestão Corporativa, nos termos do art. 58, inciso II da Lei 8.443/92, c/c art. 268, inciso II do Regimento Interno/TCU, conforme relatado no parágrafo 201, item 9.4.25 do Acórdão 354/2006 – P, fls. 377-378.

IX.8) Sr. Marcelo Brandão Carneiro, responsável pela coordenação da licitação CO.DAQ.G 009.2004 e chefe do Departamento de Aquisição - DAQ.G, com base no art. 58, inciso II da Lei 8.443/92, c/c art. 268, inciso II do Regimento Interno/TCU, conforme relatado nos parágrafos 207 e 212, respectivamente itens 9.4.26 e 9.4.27 do Acórdão 354/2006 – P, fls. 378-379 e 379-380.

IX.9) Sr. Márcio Florio, Chefe de Assessoria, com base no art. 58, inciso VII da Lei 8.443/92, c/c art. 268, inciso VII do Regimento Interno/TCU, conforme relatado no parágrafo 226, itens 9.4.29-9.4.31 do Acórdão 354/2006 – P, fls. 381-384.

IX.10) Sr. Lucimar Altomar Güttler, responsável pela assinatura do contrato 15.831, com base no art. 58, inciso VII da Lei 8.443/92, c/c art. 268, inciso VII do Regimento Interno/TCU, conforme relatado no parágrafo 226, itens 9.4.29-9.4.31 do Acórdão 354/2006 – P, fls. 381-384.

IX.11) Sr. Roberto Mendonça Mansur, Superintendente de Recursos Humanos, com base no art. 58, incisos VI e VII da Lei 8.443/92, c/c o art. 268, incisos VI e VII do Regimento Interno/TCU, em razão das ocorrências relatadas: (i) no parágrafo 235, item 9.4.33 do Acórdão 354/2006 – P, fls. 385-386; (ii) no parágrafo 238, item 9.4.34 do Acórdão 354/2006 – P, fls. 386; e, (iii) no parágrafo 249, item 9.4.37 do Acórdão 354/2006 – P, fls. 388.

IX.12) Sr. Luiz Fernando Silva de Magalhães Couto, ex-Chefe da Consultoria Jurídica, com base no art. 58, inciso VII da Lei 8.443/92, c/c art. 268, inciso VII do Regimento Interno/TCU, conforme relatado no parágrafo 258, item 9.4.39 do Acórdão 354/2006 – P, fls. 390.

IX.13) Srs. José Reginaldo C. Domingos, ex-chefe do Departamento de Construção de Geração Corumbá – DGB.T, Clovis H. D. Ribeiro, chefe do Departamento de Construção de Geração Corumbá – DGB.T, Breno Marinho Junqueira, ex-chefe do Departamento de Construção de Geração Térmica – DGE.T, e Luiz Antônio B. de Pinho, chefe do Departamento de Construção de Geração Térmica – DGE.T, com base no art. 58, inciso II da Lei 8.443/92, c/c art. 268, inciso II do Regimento Interno/TCU, conforme relatado no parágrafo 288, itens 9.4.43-9.4.46 do Acórdão 354/2006 – P, fls. 394-397.





- a) discrepâncias entre os valores fornecidos pelo setor de orçamentos da Estatal (DOR.F), para determinados programas de trabalho, e os constantes do somatório dos valores dos contratos entregues por Furnas, conforme relatado pela equipe de auditoria no item 9.4.57, parágrafos 336-345, fls. 404-406;
- b) utilização, pela Estatal, da sistemática de pagamentos via Aceitação de Compromissos Diversos – ACD, que se constituem em pagamentos com deficiência de suporte em documentação formal comprobatória da prestação do serviço ou aquisição de bens (“pagamentos não formais”), consistindo em valores materialmente relevantes, conforme tabela referencial dos exercícios de 2002 a 2005, sendo que, a exemplo do exercício de 2002, esses valores superaram, inclusive, os pagamentos considerados formais, ou seja, que seguiram o rito contábil ordinário, conforme tratado em capítulo específico no relatório constante às fls. 1 – 205.

XVII) **determinar**, nos termos do art. 12, inciso IV, 43, inciso I, e 45 da Lei nº 8.443/1992:

XVII.1) **a Furnas Centrais Elétricas S.A.**, encaminhando cópia dos volumes principal, 1, 2 e 3, bem como do Relatório, Voto e Acórdão que vier a ser proferido, que:

a) 30 (trinta) dias após a ciência do acórdão que vier a ser proferido, providencie e informe a este Tribunal, encaminhando documentação comprobatória, as medidas porventura adotadas quanto:

a.1) à instauração de Tomada de Contas Especial no tocante ao apontado no item 9.4.6, parágrafo 30, fls. 351-353, consoante arts. 8 e 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 249, inciso II do Regimento Interno/TCU;

a.2) ao resultado dos trabalhos realizados pela Comissão de Sindicância instaurada em 22/07/2004, por meio da DP.I 142.2004, de 22/07/2004, item 9.4.5, parágrafo 17, fls. 350-351;

a.3) ao efetivo recolhimento do INSS por parte da empresa Hot Line Construções Ltda., por força do Contrato CT 14319, firmado em 30.08.2002, tendo em vista que consulta ao Sistema CNIS, referente aos Srs. Antônio Sérgio Oshiro e Edson Severino Correia, na condição de empregados terceirizados de Furnas Centrais Elétricas, apresenta indícios de falta do devido recolhimento;

a.4) à prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros transferidos à Leo Júnior Participações por força dos Convênios nº 13.979, assinado em 30/01/2002, no valor de R\$ 296.569,00, e nº 14.626, assinado em 01/08/2003, no valor de R\$ 302.328,00, ambos alusivos ao apoio de Furnas ao “Projeto Júnior”, devidamente acompanhadas dos documentos fiscais, inclusive os referentes a pagamento de pessoal, e da cópia de extrato bancário referente à conta corrente aberta especificamente para a movimentação dos recursos;

a.5) à prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros transferidos ao Instituto de Qualidade Social - IQUAL, por força do Convênio nº 14.750, assinado em 19.12.2003, no valor de R\$ 1 712 000,00, referente ao Apoio de Furnas ao Projeto “Jovens do Rio”, devidamente acompanhada dos documentos fiscais das despesas efetivadas, e da cópia de extrato bancário, referente a conta corrente aberta especificamente para a movimentação dos recursos;





a.17) aos ajustes realizados nos seus cadastros específicos de pessoal, haja vista a verificação de inconsistências, tais como a (i) inclusão, no cadastro de inativos, do funcionário de matrículas nºs 018291-6 e 019077-1; (ii) manutenção, na base de inativos, de pessoas falecidas; (iii) rescisão do funcionário Edilson Vera Matos, matrícula 019858-9, cadastrado na base de inativos, com data de desligamento igual a de admissão; (iv) manutenção, na base de inativos, dos funcionários Miguel Henrique da Cruz Veras, CPF 102.606.337-04, Hortencia Vieira, CPF 296.259.127-20, Eliza Maria Vaz Serra, CPF 384.081.207-00 e Valdir Soares Malaquias, CPF 444.283.757-00 que também possuem matrículas de ativos; e (v) situação cadastral do Sr. Fernando Caram Guimarães, constante da base de inativos e já falecido, itens 9.4.51-9.4.53 e 9.4.55-9.4.56, parágrafos 320, 323, 326, 332 e 335, fls. 402-404.

a.18) aos estudos realizados para adequação dos sistemas e bancos de dados da empresa, discriminando os recursos necessários, as ações a serem desenvolvidas e o cronograma de execução, de modo a possibilitar o gerenciamento centralizado dos ativos de informação, garantindo a observância dos requisitos da disponibilidade e da integridade das informações corporativas, confiando, assim, maior segurança e celeridade às tomadas de decisões por parte dos gestores, bem como subsidiar todo o sistema de controle com informações fidedignas e tempestivas, considerando que no decurso do trabalho de auditoria, além de ter havido delonga no atendimento de várias solicitações, foram detectadas inconsistências nas informações apresentadas no tocante às bases de pessoal, fornecedores, contratos e pagamentos, tais como a falta de mecanismos que permitam a identificação única dos processos de pagamento, ausência de vinculação de pagamentos às respectivas obrigações, duplicidade e erros de cadastramento e registros armazenados sem verificação de consistência de campos obrigatórios, como o CPF, e que a autonomia excessiva dos sistemas e das bases e a ausência de documentação fidedigna dos modelos pode facilitar o uso indevido e a fraude;

a.19) à contratação direta efetuada junto ao Grupo Canal Energia e Internet S/C, em 1/7/2004, com enquadramento indevido na inexigibilidade prevista no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e outros firmados com a mesma empresa, diante do ferimento aos Princípios da Impessoalidade, Isonomia e Moralidade, consoante os arts. 251, caput e § 1º, inciso III, 250, § 2º, inciso IV, e 268, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c art. 58, inciso II da Lei nº 8.443/92, item 9.4.47, parágrafo 293, fls. 397-398.

XVII.2) ao Ministério da Saúde que:

a) adote as devidas providências quanto ao fato de constar ou ter constado de seus quadros, contrariando o disposto no art. 117, inciso X, da Lei nº 8.112/90, o servidor Rogério Brant Martins Chaves, concomitantemente servidor daquele Ministério e sócio-administrador da empresa R.B.M.C. Comunicação e Arte Ltda., participante de licitação em Furnas Centrais Elétricas S.A. e vencedora de alguns certames, e informe ao Tribunal, **em até 60 (sessenta) dias a contar desta decisão**, acerca das medidas adotadas (item 9.4.7, parágrafo 42, fls. 353-354).

XVII.3) à Corregedoria-Geral da União no Estado do Rio de Janeiro – CGU/RJ, encaminhando cópia dos relatórios de fls. 01-205 e 349-410, bem como do Relatório, Voto e Acórdão que vier a ser proferido, que:

a) quando do exame das futuras contas de Furnas Centrais Elétricas S.A., verifique o cumprimento das determinações emanadas por este Tribunal no acórdão que vier a ser proferido, especificamente quanto:





- atender ao princípio de controle de segregação de funções e permitindo o aprimoramento do controle interno;
- b) à observância rigorosa do disposto nos artigos 73 e 74 da Lei nº 8.666/93, fazendo constar dos processos constituídos demonstração clara de que os serviços contratados foram corretos e adequadamente prestados, item 9.4.10, parágrafo 105, fls. 360-361;
 - c) à necessidade de fazer constar dos documentos que compõem seus autos explicações claras e específicas que não deixem margem a dúvidas quanto ao tipo de serviço contratado e prestado no âmbito de cada processo (Princípio da Motivação dos Atos), de forma a que qualquer leitor consiga compreender integralmente o respectivo conteúdo, conforme achado descrito no item 9.4.11, parágrafo 108, fls. 361-362;
 - d) à apresentação, de forma clara e transparente, nas justificativas para futuras contratações de serviços de publicidade, do porquê das eventuais alterações nos percentuais de valores contratados, item 9.4.13, parágrafo 117, fls. 363-364;
 - e) à necessidade de fazer constar dos contratos a indicação do crédito orçamentário pelo qual corre a despesa, com a informação da classificação funcional programática, da categoria econômica e do valor alocado em cada um, nos casos em que forem indicados mais de um crédito orçamentário, conforme o art. 55, inciso V, da Lei 8.666/93, item 9.4.21, parágrafo 171, fls. 372;
 - f) à necessidade, durante a execução contratual, de se abster da utilização de recursos financeiros de programas de trabalhos diferentes daqueles indicados no instrumento contratual, observando que a natureza da despesa deve harmonizar-se com a classificação funcional-programática do crédito orçamentário na qual se insere, em atenção aos arts. 55, V, da Lei nº 8.666/93 e 12 e 75, III, da Lei nº 4.320/64, bem como à Lei Orçamentária Anual, item 9.4.22, parágrafo 179, fls. 373-374;
 - g) à necessidade de inclusão, em todos os Compromissos firmados e suas espécies, Convênios, Contratos, Autorizações de Serviços ou outros congêneres, de cláusula exigindo a prestação de contas detalhada daqueles que utilizem recursos financeiros recebidos da Estatal a título de apoio a projeto social, cultural ou análogos, de forma a certificar o integral cumprimento daquilo que foi pactuado;
 - h) à abstenção de exigir, nos editais de licitação, em caráter eliminatório, declaração de solidariedade de fabricante de produto, em atenção ao disposto nos arts. 3º, §1º, I, e 27 a 31 da Lei nº 8.666/93;
 - i) à previsão, em sua política de pessoal, da obrigação de transferência de expertise entre seus chefes, eventuais substitutos e demais empregados do setor, haja vista o quantitativo de ex-funcionários prestando serviços de consultoria sob o fundamento da transmissão de conhecimentos, gerando, com isso, a prática, muitas das vezes, de atos antieconômicos;
 - j) ao disposto no artigo 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, no sentido de abster-se de contratar, por inexigibilidade ou dispensa de licitação, com base nesse dispositivo, a Fundação Comitê de Gestão Empresarial – FUNCOGE e/ou outras instituições análogas, conforme jurisprudência deste Tribunal (Decisões 252/99-P, 346/99-P, 30/2002-P e Acórdãos 1.349/2003-P, 1.614/2003-P, 125/2005-P), sem prejuízo da adoção das medidas cabíveis com relação a outras contratações semelhantes por ventura existentes;
 - k) à formalização, em seus processos, de numeração de folhas em ordem cronológica e rubricas dos responsáveis pelas inserções de documentos, de forma a não permitir manuseio indevido de informações, ocorrência essa relatada inclusive por um





A mudança de entendimento da unidade, ou melhor, a mudança na forma de apuração do débito, decorreu, principalmente, do acolhimento das justificativas inicialmente apresentadas, notadamente no que se refere à consideração, nos cálculos, do volume de documentos trabalhados e, não mais, do número de imagens armazenadas. Essa mudança, registre-se, acarretou significativa redução no valor do débito.

Não resta dúvida acerca da razoabilidade da sistemática de apuração anteriormente adotada pela Secex-RJ, a qual foi aprovada pelo Ministério Público junto ao TCU, conforme parecer de folhas 440-443. Ela partia do pressuposto de que já se sabia, desde a licitação, que o pagamento seria por imagem carregada no sistema e que os documentos eventualmente tratados e não aproveitados não seriam pagos. Ocorre que não há evidência cabal de tal fato, o que poderia gerar questionamentos futuros.

A apuração ora realizada é calculada a partir da quantidade de documentos tratados, informada pela própria empresa contratada. Para algumas tarefas do processo de digitalização, correspondentes aos itens da planilha contratual, considerou-se a totalidade dos documentos. Para outros, porém, limitou-se a quantidade aos percentuais previstos na proposta comercial. Dessa forma, para cada milheiro de documentos trabalhados, independentemente da quantidade real de documentos que passaram por cada etapa do processamento e de quantos chegaram a ser carregados no sistema, foi pago o Valor Total Comparativo (VTC). A diferença entre as quantidades pagas e as obtidas a partir dos percentuais previstos é que caracteriza e serve de base para o cálculo do débito.

Os responsáveis questionam essa interpretação do contrato, afirmando que os percentuais serviram apenas para equalizar as propostas, quando da licitação, não vinculando as quantidades a serem executadas e medidas.

Embora a expressão “equalizar” não seja a mais adequada, podendo levar à interpretação dada pelo Auditor na última instrução, de que isso é vedado pela Lei de Licitações, de fato a aplicação de percentuais tinha por objetivo possibilitar a comparação de propostas. A partir da aplicação dos percentuais é que foi possível chegar ao Valor Total Comparativo (VTC), o qual, como o nome diz, serviu para comparar as propostas. Sem isso, haveria apenas propostas de valores unitários, os quais não indicariam a melhor proposta, a menos que alguma licitante ofertasse o menor preço em todos os itens.

O mesmo efeito teria sido obtido se, em vez de percentuais, se aplicassem quantidades absolutas, levando a um valor global, o qual seria tomado para comparação. E é aí que fica claro, ao contrário do que alegam os responsáveis, que havia diferentes quantidades estimadas de documentos que seriam submetidos a cada etapa do processo de digitalização. Ora, se havia essa estimativa, ela será, sim, referência na execução do contrato, ainda que se admitam variações nas quantidades efetivamente executadas. Não há que se falar que essa estimativa (seja percentual ou absoluta) tenha servido apenas para julgamento de propostas. E o que a metodologia ora aplicada faz é exatamente tomar essa estimativa como parâmetro de medição do contrato.

Caso se rejeite a interpretação da Secex-RJ de que o pagamento deveria ser feito com base no VTC, acolhendo a alegação dos responsáveis de que o pagamento deveria ser feito pelas quantidades efetivamente executadas em cada etapa e pelos seus valores unitários, ainda assim restará caracterizado um débito, a ser quantificado, pois que demonstrado à exaustão a existência de pagamentos indevidos. Ainda nessa hipótese, porém, a aferição dos valores devidos pela metodologia ora proposta mostrar-se-ia a mais adequada, razoável e em perfeita consonância com o art. 210, § 1º, inciso II, do Regimento Interno, o qual preconiza que, na impossibilidade de fixar o exato valor do débito, deve o Tribunal buscar, por meios confiáveis, a apuração da quantia que seguramente não excederia o real valor devido.

É possível afirmar isso pelos seguintes motivos:





avaliação. O acompanhamento da gestão da empresa, auditorias e análise de contas posteriores poderão fornecer subsídios importantes à análise do cumprimento das determinações.

Dessa forma, divergindo apenas da condenção do Sr. **Ailton Gomes Monteiro Filho**, como exposto anteriormente, encaminho os autos ao Ministro-Relator, ouvindo-se antes a D. Procuradoria.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU

11. Por fim, transcrevo no excerto a seguir a parte essencial do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (fls. 643/647 – Volume 3):

“(…)

II

Tendo exposto, de maneira resumida, os pontos que consideramos mais relevantes, passamos a tecer algumas considerações.

O aspecto mais grave apurado no curso dos autos, sem sombra de dúvida, é a condução do Contrato 13.883, o que, segundo a Secex/RJ, acarretou dano de elevado valor aos cofres de Furnas Centrais Elétricas S.A.

Não há concordância entre a Unidade Técnica e as pessoas responsabilizadas quanto à metodologia empregada na identificação de dano, muito menos em relação à existência de prejuízo.

A convicção apresentada pela secretaria está amparada no confronto entre os valores faturados mensalmente e a aplicação do Valor Total Comparativo (VTC), no caso do Contrato 13.883 R\$ 409,00, em relação à quantidade de milheiros de imagens trabalhadas. A metodologia está amplamente demonstrada na instrução de fls. 479-497 do volume principal, ocasião em que os débitos foram indicados em seus números finais.

Destacamos, da referida instrução, o trecho a seguir:

34. Esse chamado valor total comparativo foi criado com base em experiências anteriores, pois se sabia que nem todos os documentos passariam por todas as etapas. Já era do conhecimento de Furnas, por exemplo, que nem todas as imagens produzidas receberiam tratamento para melhoria de imagens. Os documentos microfilmados já constantes dos arquivos de microfimes de Furnas não passariam pelas etapas “análise, preparo e recuperação física”, “microfilmagem de documento em 16 mm” e “digitalização de documentos em papel”. Também, os documentos em papel não passariam pela etapa de digitalização de microfimes, mas sim pela etapa de digitalização dos documentos em papel.

35. Diante da inviabilidade de se controlar com exatidão todo o processo que envolve as etapas descritas, segundo informação do fiscal dos contratos, Sr. Julio Cesar de Cacio, e de se realizar medições contabilizando a quantidade de documentos efetivamente submetidos a cada etapa, optou-se pelo estabelecimento de um valor estimado para o processo como um todo, a que se deu o nome de valor total comparativo. (negritamos)

Fica patente que o VTC foi definido com esboço em experiências anteriores e em razão da incapacidade de Furnas controlar com exatidão os quantitativos executados.

Trazemos igualmente à colação excerto do pronunciamento da unidade autuado às fls. 636-638:

A apuração ora realizada é calculada a partir da quantidade de documentos tratados, informada pela própria empresa contratada. Para algumas tarefas do processo de digitalização, correspondentes aos itens da planilha contratual, considerou-se a totalidade dos documentos. Para outros, porém, limitou-se a quantidade aos percentuais previstos na proposta comercial. Dessa forma, para cada milheiro de documentos trabalhados, independentemente da quantidade real de documentos que passaram por cada etapa do processamento e de quantos chegaram a ser





Outro fator que interfere na produtividade e composição das produções mensais é o estado de conservação dos documentos, ponto que também não foi abordado no processo.

Em face dos aspectos que levantamos nos parágrafos anteriores, concluímos que a falta de um efetivo controle da digitalização por etapas, na forma definida no contrato, trouxe sérios prejuízos à capacidade de Furnas saber se efetivamente estava pagando o valor justo. Criar metodologia para inferir o suposto dano, correndo o risco de estar trazendo sérios prejuízos ao equilíbrio da relação contratual, é procedimento a ser evitado.

A criação de percentuais amparados em experiências anteriores não confere certeza à composição indicada, prestando-se tão somente de referencial com potencial de auxiliar o controle da execução, sem o condão de substituir a efetiva fiscalização.

Mesmo sendo forte a possibilidade de que tenha havido dano, ponto veementemente defendido pela Secex/RJ, a incerteza quanto ao valor do débito, inclusive aproximado, recomenda cautela quanto a uma possível condenação em débito.

De outra parte, permanece em relação aos gestores a responsabilidade pelas irregularidades cometidas na fase da licitação e da execução da avença. Condutas a serem avaliadas e valoradas nas contas anuais.

A respeito dos outros aspectos analisados no processo, anotamos que o Diretor incorporou em sua consolidação (fls. 625-634, v. p.) as sugestões que fizemos às fls. 440-443 do volume principal, levando-nos a anuir, relativamente ao mérito, as propostas alvitradas com as sugestões apresentadas pelo Secretário da Secex/RJ (fls. 636-638, v. p.) e os reflexos advindos do afastamento do dano.

Na esteira da jurisprudência criada em razão dos Acórdãos 1.723/2009 e 2.303/2009, ambos do Plenário, em razão da ausência de dano, sendo esse o entendimento a prosperar, propomos o retorno do processo a sua natureza original de relatório de auditoria.

III

Feitos esses esclarecimento e ponderações, somos favoráveis a que o Tribunal decida da seguinte forma:

a) aceite as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Ailton Gomes Monteiro Filho, Marcelo Brandão Carneiro e Júlio Cesar de Cacio e pela empresa M.I Montreal Informática Ltda., com relação aos possíveis danos relacionados no item 9.1 e 9.3 do Acórdão 354/2006 – TCU – Plenário e seus subitens;

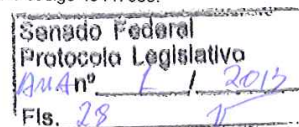
b) determine o retorno do processo a sua natureza original de relatório de auditoria; ressalvados os itens I, VI, VII e XIII da proposta de fls. 625-634 do volume principal, sejam acolhidos os encaminhamentos da Unidade Técnica, lendo-se no item XVII “Controladoria-Geral da União no Estado do Rio de Janeiro – CGU/RJ”, em substituição a “Corregedoria-Geral da União no Estado do Rio de Janeiro – CGU/RJ”.

É o relatório.





11. Os novos documentos apresentados pela M.I. Montreal Informática Ltda., os quais ensejaram a reinstrução dos autos pela unidade técnica, dizem respeito à forma de medição dos serviços prestados. Enquanto a empresa defende que o correto seria considerar o milheiro de papel trabalhado, a Secex/RJ entende que, por se tratar de digitalização, o serviço deve ser mensurado em função dos milheiros carregados no sistema de Furnas. A empresa, além disso, assevera que foram carregadas 21.203.147 imagens no sistema de Furnas, e não as 17.514.744 indicadas pela Secex/RJ. Outras questões foram rebatidas pela unidade técnica, que indicou a necessidade de citar novamente a M.I. Montreal Informática Ltda., Júlio Cesar de Cacio e Marcelo Brandão Carneiro, incluído posteriormente Ailton Gomes Monteiro Filho, esse último por ter assinado o Contrato 13.883.
12. Em relação ao Sr. Expedito Carlos Barsotti, Secretário de Publicidade da SECOM-PR, a secretaria se convenceu da incompetência dele na execução dos contratos de publicidade de interesse da empresa. (fls. 479/480 – Volume 2)
13. Outrossim, por ocasião da análise das alegações de defesa (fls. 604/623 – Volume 3), a Secex/RJ acolheu os argumentos tendentes a justificar as irregularidades apontadas na execução do Contrato 15.334, persistindo o débito apenas em relação ao Contrato 13.883.
14. Por seu turno, o MP/TCU entende que o aspecto mais grave apurado no curso dos autos concerne, de fato, à condução do Contrato 13.883 (peça 84), uma vez que anuiu à conclusão da unidade técnica pela descaracterização do débito concernente ao Contrato 15.334, conforme demonstrado nos itens 48-50 da instrução de fls. 604/623 – Volume 3.
15. Consoante destacado pelo **Parquet** especializado junto ao TCU, quanto ao referido Contrato 13.883, não há concordância entre a Unidade Técnica e as pessoas responsabilizadas quanto à metodologia empregada na identificação de dano, muito menos em relação à existência de prejuízo. A convicção apresentada pela secretaria está amparada no confronto entre os valores faturados mensalmente e a aplicação do Valor Total Comparativo (VTC), no caso do Contrato 13.883 R\$ 409,00, em relação à quantidade de milheiros de imagens trabalhadas. A metodologia está amplamente demonstrada na instrução de fls. 479/497 - Volume 2, ocasião em que os débitos foram indicados em seus números finais.
16. No entanto, conforme muito bem elucidou o MP/TCU, não há elementos nos autos suficientes para justificar a imposição de débito, sobretudo porque, ao analisar os elementos acostados aos autos, fica patente que o VTC foi definido com esboço em experiências anteriores e em razão da incapacidade de Furnas de controlar com exatidão os quantitativos executados.
19. Em seu último parecer (peça 84), o MP/TCU consigna que, após detida reflexão sobre os argumentos que os responsáveis trouxeram, pode-se concluir que a forma de pagamento sugerida pela Unidade Técnica não é a mais adequada, pois o fato de a contratante (Furnas) não ter recursos para fiscalizar o processo, não autoriza concluir que a empresa contratada não possuía meios de identificar a quantidade de documentos processados mensalmente por atividade e, por conseguinte, de mensurar os serviços efetivamente prestados.
20. Neste ponto, aliás, destaco que a Unidade Técnica, muito embora tenha proposto a responsabilização da contratada e demais responsáveis, deixou bem claro que a medição dos serviços em questão se mostrava inviável (vide fls. 614 – Volume 3, item 51), razão pela qual alinhei-me ao parecer do MP/TCU pela impossibilidade de imposição de débito no caso vertente.
21. Não é demais lembrar que o objeto do contrato analisado é flexível, indicando nesse propósito o fato de os editais que suportaram os Contratos 13.883 (fls. 404 do TC 008.465/2006-2) e 15.334 (fls. 706, TC 008.465/2006-2) trazerem previsões de composições percentuais distintas, o que milita em favor dos responsáveis, tendo em vista que as medições devem refletir a realidade dos serviços executados, sob pena de haver enriquecimento sem causa da Administração.



5

RELATÓRIO Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE – CMA, sobre o Aviso CMA nº 24, de 2013 (nº 1.543/Seses/TCU/Plenário, de 2012, na origem), do Presidente do Tribunal de Contas da União, que encaminha ao Senado Federal cópia do Acórdão nº 3.135/TCU/Plenário, de 2012, bem como dos respectivos Relatório e Voto que o fundamentam, acerca da fixação, para o exercício de 2013, dos coeficientes destinados ao cálculo das quotas de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal.



RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

Em 17 de maio de 2013, o Senado Federal recebeu, por meio do Aviso CMA nº 24, de 2013, cópia do Acórdão do Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU) nº 3.135, de 2012, e dos respectivos relatório e voto que o fundamentam. Em 10 de julho último, fui incumbido da relatoria da presente matéria no âmbito desta Comissão.

O acórdão mencionado refere-se ao cálculo das quotas para 2013 dos Fundos de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e dos Municípios (FPM). Acerca desse último, foram observados todos os diplomas legais cabíveis.

Com efeito, os procedimentos de cálculo da partilha do FPM foram disciplinados, inicialmente, pela Lei nº 5.172, de 1966, alterada pelo Decreto-Lei nº 1.881, de 1981, e complementada pela Lei Complementar nº 62, de 1989. Esta última foi mudada pela Lei Complementar nº 71, de 1992, alterada pela Lei Complementar nº 72, de 1993, que foi revogada pela

Lei Complementar nº 74, de 1993. Posteriormente, as Leis Complementares nºs 71, de 1992, e 74, de 1993, foram revogadas pela Lei Complementar nº 91, de 1997, que foi, por fim, alterada pela Lei Complementar nº 106, de 2001. Para efetuar esse cálculo, o TCU fixa os coeficientes de participação no FPM dos municípios interioranos com base nas populações de cada ente, sendo que esses dados são fornecidos para o ano em curso pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). No caso de capitais e municípios interioranos populosos (com população superior a 142.633 habitantes), também se levou em consideração o produto interno bruto (PIB) *per capita* de cada estado de dois anos antes, igualmente informado pelo IBGE.

Em relação ao rateio fixado em 2011, as principais alterações observadas residem na quantidade total de municípios, que passou de 5.564 para 5.569, e na quantidade de municípios interioranos considerados populosos, que passou de 160 para 161. Cabe ainda destacar que os cálculos foram feitos considerando várias decisões judiciais, contestando informações do IBGE sobre população e limites geográficos das seguintes prefeituras: (i) Camaragibe – PE (Ação Ordinária nº 2007.83.00.021120-0); (ii) Santa Luzia – MA (Ação Ordinária nº 0002396-54.2011.4.01.3700, que incluiu Brejo de Areia – MA no polo passivo da ação); (iii) Dracena – SP (Ação Ordinária nº 0000009-51.2011.403.6112); (iv) Flores – PE (Ação Ordinária nº 2006.83.03.000106-9); (v) Heliópolis – BA (Ação Ordinária nº 0016592-61.2010.805.0000-0); (vi) Teresina – PI (Ação Cautelar nº 2009.01.00.078092-3); e (vii) Brasil Novo – PA (Ação Civil Pública nº 1-28.2012.4.01.3903).

É na fixação do rateio do FPE que reside o aspecto controverso da deliberação do TCU. Com efeito, no momento da edição do Acórdão nº 3.135/TCU/Plenário, de 2012, ainda vigoravam o art. 2º e o Anexo Único da Lei Complementar nº 62, de 1989, os quais estipulavam que o citado rateio deveria ocorrer conforme um rol fixo de coeficientes individuais de participação. No entanto, em 24 de fevereiro de 2010, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade, sem a pronúncia da nulidade, dos dois dispositivos, cuja vigência se encerraria em 31 de dezembro de 2012. Dessa forma, estabeleceu-se um prazo de 34 meses para que o Poder Legislativo redefinisse a partilha do FPE.

Embora houvesse vários projetos tratando dessa matéria nas duas Casas do Congresso Nacional, nenhuma alcançou o consenso necessário para



72441.72196

ser aprovado no prazo fixado originalmente pelo STF. Ao mesmo tempo, o TCU estava obrigado, na forma do art. 92 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), a encaminhar ao Banco do Brasil os coeficientes de 2013 até o último dia útil de 2012. Assim, restou àquela Corte de Contas basear-se nos comandos legais então ainda em vigor para disciplinar a matéria. Como ressaltado pelo Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues:

Ao ordenar a instrução definitiva do feito, ponderei o fato de a União não poder reter os aludidos recursos, os quais pertencem constitucionalmente aos Estados e ao Distrito Federal e pautei-me, sobretudo, nos princípios da segurança jurídica e da prudência por entender que os dispositivos da LC 62/1989 questionados pelo STF ainda estarão em vigor até 31/12/2012. (...)

Outrossim, na eventualidade de votação, aprovação e sanção tempestiva de nova lei em substituição aos dispositivos declarados inconstitucionais, o TCU poderá publicar a alteração da Decisão Normativa, contemplando a fixação dos coeficientes à luz da nova legislação.

A interpretação adotada pelo TCU coincide, inclusive, com aquela defendida no âmbito desta Casa naquela ocasião. O Senador Randolfe Rodrigues, em pronunciamento proferido em 17 de dezembro de 2012, por exemplo, destacou trecho da Nota Informativa nº 3.086, de 17 de dezembro de 2012, do Consultor Legislativo Fernando Trindade, destacado integrante da área de “Constitucional, Administrativo, Eleitoral e Regimento Interno” da Consultoria Legislativa do Senado Federal, *in verbis*:

– Sr. Presidente, em relação à temática do Fundo de Participação dos Estados, eu queria trazer ao conhecimento do Plenário, na verdade é um parecer da Consultoria (...) do Senado, solicitado pelo gabinete de S. Ex^a o Senador Francisco Dornelles, e neste parecer eu quero destacar o que aqui é dito em relação ao Fundo de Participação dos Estados:

(...) o TCU tem prazo até o último dia útil de cada exercício para encaminhar ao Banco do Brasil os coeficientes do FPE (também do Fundo de Participação dos Municípios – FPM) que vigorarão no exercício seguinte, conforme o disposto no art. 92 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (...).

Conclui o Parecer:

Nesse sentido, parece-nos razoável interpretação que conclua no sentido de que, como as normas declaradas inconstitucionais devem ser aplicadas até o dia 31 de dezembro próximo e como o TCU tem a obrigação legal de encaminhar – no limite até esse mesmo dia – os coeficientes do



72441.72196

FPE que vigorarão no exercício seguinte – vale dizer, que vigorarão durante o ano de 2013 – a Corte de Contas da União poderá – ou mesmo deverá – aplicar as regras ora vigentes para realizar os cálculos que vigorarão no ano que vem.

A partir dessa interpretação, Sr. Presidente – e aproveito a presença do Sr. Presidente José Sarney –, feita pela consultoria daqui, do Senado, parece-me claro que as normas, os coeficientes que vigorarão na aplicação do FPE para o ano que vem serão os coeficientes vigentes na atualidade e que nós temos, então, por essa interpretação, ainda o ano que vem para debatermos e definirmos nova norma sobre a partilha do Fundo de Participação dos Estados.



Os rateios do FPE em 2013, por conseguinte, têm observado os coeficientes discriminados no Anexo Único da Lei Complementar nº 62, de 1989. No entanto, em face da persistência de dúvidas sobre a pertinência da deliberação do TCU, os Estados da Bahia, Maranhão, Minas Gerais e Pernambuco ajuizaram a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 23 e, em 24 de janeiro deste ano, obtiveram, em caráter liminar, novo prazo de 150 dias para que o Poder Legislativo disciplinasse a matéria.

Em de 26 de junho último, no decorrer do prazo adicional, o Congresso Nacional aprovou o PLS nº 240, de 2013 – Complementar (PLP nº 288, de 2013, na Câmara dos Deputados), recentemente convertido na Lei Complementar nº 143, de 2013. Impõe-se notar que mesmo o novo diploma legal manteve para o triênio 2013-2015 o rateio fixado no Anexo Único da Lei Complementar nº 62, de 1989, com os novos critérios passando a incidir, muito paulatinamente, somente nos anos seguintes.

Em face do exposto, voto para que a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle tome conhecimento do Aviso CMA nº 24, de 2013, e, em seguida, promova o seu arquivamento.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 040.431/2012-6

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: não há

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: CÁLCULO DAS QUOTAS DOS FUNDOS DE PARTICIPAÇÃO DE QUE TRATA O INCISO I DO ART. 159 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA O EXERCÍCIO DE 2013. PROJETO DE DECISÃO NORMATIVA. APROVAÇÃO. COMUNICAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, instrução lavrada no âmbito da Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag), *in verbis*:

“Tratam os autos da elaboração do anteprojeto de decisão normativa que fixa, para o exercício de 2013, as quotas de distribuição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, considerando que cabe ao TCU efetuar o cálculo das quotas referentes a esses fundos constitucionais, nos termos do disposto no art. 161, parágrafo único, da Constituição Federal.

2. *A matéria, portanto, tem assento constitucional, estando circunscrita pelos arts. 159, inciso I, alíneas “a”, “b” e “d” e § 1º, com a redação dada pela Emenda Constitucional 55, de 20 de setembro de 2007, e 161, incisos II e III e parágrafo único, in verbis:*

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e oito por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

(...)

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;

(...)

§ 1.º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

(...)

Art. 161. Cabe à lei complementar:

(...)

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;



III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

3. *A Emenda Constitucional 55, de 2007, alterou o inciso I do art. 159 da Constituição Federal, passando de 47 para 48% a distribuição do produto da arrecadação do IPI e do IR e acresceu, ao mesmo inciso, a alínea “d”, que destina aos municípios, no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano, o 1% retromencionado.*

4. *A competência do TCU para calcular as quotas dos fundos de participação encontra-se ainda explicitada no art. 5º da Lei Complementar 62, de 28 de dezembro de 1989, e no art. 1º, inciso VI, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, transcritos a seguir:*

Lei Complementar 62/1989

Art. 5º O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos Fundos de Participação e acompanhará, junto aos órgãos competentes da União, a classificação das receitas que lhes dão origem.

Lei 8.443/1992

Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta Lei:

(...)

VI - efetuar, observada a legislação pertinente, o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o parágrafo único do art. 161 da Constituição Federal, fiscalizando a entrega dos respectivos recursos.

5. *No que diz respeito ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), a LC 62/1989 estabeleceu, no § 2º do art. 2º, que os critérios de rateio a vigorarem a partir de 1992 seriam fixados em lei específica, com base na apuração do Censo de 1990, ficando assente, no § 3º do mesmo artigo, que os coeficientes do FPE constantes do seu Anexo Único continuariam em vigor até que fossem definidos os critérios aludidos no mencionado § 2º, in verbis:*

Art. 2º Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE serão distribuídos da seguinte forma:

I - 85% (oitenta e cinco por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

II - 15% (quinze por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Sul e Sudeste.

§ 1º Os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE a serem aplicados até o exercício de 1991, inclusive, são os constantes do Anexo Único, que é parte integrante desta Lei Complementar.

§ 2º Os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, a vigorarem a partir de 1992, serão fixados em lei específica, com base na apuração do censo de 1990.

§ 3º Até que sejam definidos os critérios a que se refere o parágrafo anterior, continuarão em vigor os coeficientes estabelecidos nesta Lei Complementar.

6. *Ante a ausência da fixação desses critérios até o momento, os recursos do FPE vêm sendo distribuídos aos 26 estados e ao Distrito Federal de acordo com os coeficientes fixados no Anexo Único da LC 62/1989.*



7. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 875/DF, 1.987/DF, 2.727/DF e 3.243/DF, em 24/2/2010, declarou “a inconstitucionalidade, sem a pronúncia da nulidade, do art. 2º, incisos I e II, §§ 1º, 2º e 3º, e do Anexo Único, da Lei Complementar n. 62/1989, mantendo sua vigência até 31 de dezembro de 2012”.
8. Há atualmente alguns projetos tramitando no Congresso com vistas a estabelecer novas regras para o FPE. Além disso, foi criada comissão externa, no âmbito do Senado Federal, com a finalidade de analisar e propor soluções para questões relacionadas ao sistema federativo, que encaminhou, em 22/10/2012, o Ofício 025/2012 - CEAQF ao Presidente do Senado, com relatório contendo, dentre outras propostas, anteprojeto de lei tratando do FPE (peça 17, p. 36-44).
9. Em que pese esse esforço do Congresso no sentido de aprovar legislação que deverá fixar, a partir de 1º/1/2013, a sistemática de cálculo do FPE, não há nenhuma garantia de que a nova legislação será tempestivamente aprovada pelo Senado e pela Câmara e sancionada pela Presidente da República. Foi noticiada, inclusive, pela Agência Senado em 19/10/2012 (peça 18), a possibilidade de o Congresso solicitar ao STF a prorrogação do prazo que se encerra em 31/12/2012.
10. Diante dessa indefinição, e como o parágrafo único do art. 161 da CF atribui ao TCU a responsabilidade pelo cálculo das quotas referentes aos fundos de participação e o art. 92 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) determina que o Tribunal deve encaminhar os coeficientes ao Banco do Brasil até o último dia útil de cada exercício, a Secretaria de Macroavaliação Governamental entende que é dever do Tribunal o cálculo dos coeficientes do FPE, independentemente da publicação ou não de nova legislação para o fundo.
11. O posicionamento da Secretaria foi encaminhado ao relator, ministro Walton Alencar Rodrigues, na instrução de peça 5, esclarecendo que os coeficientes do FPE seriam calculados provisoriamente com base na legislação que se encontra ainda vigente e deveriam ser revistos, mediante alteração da decisão normativa que os fixaria, quando da publicação da nova legislação para o citado fundo. O relator, mediante despacho de 26/10/2012 (peça 11), anuiu à proposta da Semag.
12. Quanto ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), seu procedimento de cálculo foi disciplinado inicialmente pela Lei 5.172/1966, a qual foi alterada pelo Decreto-Lei 1.881, de 27 de agosto de 1981, e complementada pela Lei Complementar 62/1989. Esta última foi alterada pela Lei Complementar 71, de 3 de setembro de 1992, que, por sua vez, foi alterada pela Lei Complementar 72, de 29 de janeiro de 1993, a qual foi logo revogada pela Lei Complementar 74, de 30 de abril de 1993. Posteriormente, as Leis Complementares 71/1992 e 74/1993 foram revogadas pela Lei Complementar 91, de 22 de dezembro de 1997, que ganhou nova redação por meio da Lei Complementar 106, de 26 de março de 2001.
13. Ressalte-se que, conforme o disposto no § 2º do art. 2º da LC 91/1997, com a redação dada pela LC 106/2001, a partir de 1º de janeiro de 2008, ficou atribuído aos municípios, exceto às capitais, coeficiente individual do FPM segundo seu número de habitantes, não se aplicando mais, portanto, o redutor financeiro a que se referia o § 1º do art. 2º da LC 91/1997.
14. Para que tal rateio seja realizado, o Tribunal fixa as quotas de participação no FPM com base nas populações de cada município brasileiro, sendo tais dados populacionais obtidos como decorrência do cumprimento, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), da norma legal estabelecida pelo art. 102 da Lei 8.443/1992, que dispõe, in verbis:



Art. 102. A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou entidade congênere fará publicar no Diário Oficial da União, até o dia 31 de agosto de cada ano, e para os fins previstos no inciso VI do art. 1º desta lei, a relação das populações por Estados e Municípios.

§ 1º Os interessados, dentro do prazo de vinte dias da publicação, poderão apresentar reclamações fundamentadas à Fundação IBGE, que decidirá conclusivamente.

§ 2º Até o dia 31 de outubro de cada ano, a Fundação IBGE encaminhará ao Tribunal de Contas da União a relação referida neste artigo.

15. O Tribunal tem prazo até o último dia útil de cada exercício para encaminhar ao Banco do Brasil os coeficientes do FPE e do FPM que vigorarão no exercício subsequente, conforme o disposto no art. 92 da Lei 5.172/1966, in verbis:

Art. 92. Até o último dia útil de cada exercício, o Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S.A. os coeficientes individuais de participação de cada Estado e do Distrito Federal, calculados na forma do disposto no artigo 88, e de cada Município, calculados na forma do disposto no artigo 91, que prevalecerão para todo o exercício subsequente.

16. O Regimento Interno do TCU, aprovado por meio da Resolução-TCU 246, de 30 de novembro de 2011, disciplina o cálculo dos coeficientes pelo Tribunal em seu art. 290 e dispõe sobre eventuais contestações apresentadas pelos interessados, nos termos do art. 292, transcritos a seguir:

Art. 290. O Tribunal, até o último dia útil de cada exercício, fixará e publicará os coeficientes individuais de participação dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), e no Fundo de Participação dos Municípios (FPM), para vigorarem no exercício subsequente.

Parágrafo único. Os coeficientes individuais de participação serão calculados na forma e critérios fixados em lei e com base em dados constantes da relação que deverá ser encaminhada ao Tribunal até 31 de outubro de cada ano pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

(...)

Art. 292. As unidades federadas disporão de trinta dias, a partir da publicação referida nos arts. 290 e 291, para apresentar contestação, juntando desde logo as provas em que se fundamentar.

Parágrafo único. O Tribunal deverá manifestar-se sobre a contestação mencionada neste artigo no prazo de trinta dias, contados da data do seu recebimento.

17. Assim, para que esse dispositivo possa ser atendido em sua plenitude e os recursos porventura interpostos possam ser tempestivamente analisados pela Semag, propõe-se determinação à Segecex no sentido de alertar as Secretarias de Controle Externo nos estados sobre a necessidade de encaminhar imediatamente à Semag os recursos interpostos para retificação dos percentuais publicados, independentemente da data de recebimento.

18. Conforme o comando legal, o IBGE publicou, no Diário Oficial da União, Seção 1, de 31 de agosto de 2012, a Resolução 7, de 30 de agosto de 2012, contendo as estimativas da população para estados e municípios, com data de referência em 1º de julho de 2012.

19. Por meio do Ofício IBGE/PR 373, de 26/10/2012 (peça 19, p. 3), o IBGE comunicou que as populações dos municípios de Araguañã e Zé Doca, no estado do Maranhão, foram alteradas em relação às publicadas em 31 de agosto, em razão de a reclamação administrativa apresentada pelo município de Araguañã ter sido considerada procedente.



20. Em 31/10/2012, o IBGE encaminhou, por meio do Ofício IBGE/PR 384/2012 (peça 19, p. 1-2 e 5-127), as estimativas da população residente para o Brasil, Grandes Regiões, Unidades da Federação e Municípios, com data de referência em 1º de julho de 2012.

21. Em 13/11/2012, o IBGE encaminhou, por mensagem eletrônica, os resultados do Produto Interno Bruto (PIB), medido a preço de mercado corrente, e do PIB per capita, por Grandes Regiões, Unidades da Federação e Brasil, relativos ao ano de 2010, já que esses dados são calculados com defasagem de dois anos (peça 20). Ressalte-se que os valores da renda per capita são calculados com base na população do exercício a que se refere o PIB, no caso, 2010. Ressalte-se também que a renda per capita média é obtida pela razão entre o PIB total do Brasil e o número total de habitantes do exercício a que se refere o PIB. Para 2010, foi informado o PIB de R\$ 3.770.084.871.580,00 e a população de 190.732.694 habitantes, resultando na renda per capita média de R\$ 19.766,33 (nos Anexos V e VI é exibido o valor sem casas decimais, mas nos cálculos é utilizado o valor integral, com todas as casas decimais).

22. O número de municípios brasileiros foi elevado de 5.564, na relação encaminhada em 2011, para 5.569 na relação atual (o IBGE informa 5.570, uma vez que inclui Fernando de Noronha, que é um distrito estadual de Pernambuco, e não município, não recebendo recursos do FPM – veja parágrafo 31), já que foram criados os seguintes cinco municípios, conforme informado pelo IBGE, por meio do Ofício IBGE/PR 357, de 18/10/2012 (peça 12):

Em cumprimento às determinações legais, informamos a Vossa Excelência a criação de cinco novos municípios no território brasileiro a partir de 1º de janeiro de 2013, conforme composição abaixo:

Estado de Mato Grosso do Sul

1. Município de Paraíso das Águas, originário dos municípios de Água Clara, Chapadão do Sul e Costa Rica.

Estado do Pará

2. Município de Mojuí dos Campos, originário do Município de Santarém.

Estado do Rio Grande do Sul

3. Município de Pinto Bandeira, originário do Município de Bento Gonçalves.

Estado de Santa Catarina

4. Município de Pescaria Brava, originário do Município de Laguna; e

5. Município de Balneário Rincão, originário do Município de Içara.

23. A partir dos dados de população e renda per capita enviados pelo IBGE, procedeu-se ao cálculo do coeficiente individual do FPM (CIFPM) para cada municipalidade, em relação a cada grupo constituinte do Fundo (“Interior”, “Capitais” e “Reserva”), respeitados os critérios previstos em lei para cada grupo.

24. Consoante as prescrições do item 9.2 do Acórdão 196/2003-TCU-Plenário, de 12 de março de 2003, a apresentação dos coeficientes foi elaborada de modo a propiciar maior transparência aos cálculos executados e a permitir aos interessados a determinação do montante financeiro dos repasses a que fazem jus, a partir do percentual de participação de cada município no total de recursos destinados ao seu respectivo grupo. Os Anexos V, VI e X do anteprojeto de decisão normativa constante destes autos apresentam as tabelas com os coeficientes dos grupos “Capitais”, “Reserva” e “Interior”, respectivamente, incluindo as informações relativas aos cálculos, conforme estabelecido pelo mencionado Acórdão.

25. Outra determinação do Acórdão em comento é a de se descrever, em nota explicativa, a metodologia utilizada nos cálculos dos coeficientes, a qual é apresentada no Anexo XI do referido anteprojeto.



26. A formação dos três grupos constituintes do FPM obedece aos critérios estabelecidos no art. 91 da Lei 5.172/1966, de que os recursos do Fundo são distribuídos para os municípios das capitais (10%) e para os do interior (90%), sendo que, deste último percentual, são destinados 4% exclusivamente aos municípios com população superior a 142.633 habitantes, integrantes do grupo “Reserva”, conforme definido pelo Decreto-Lei 1.881/1981 e modificado pela LC 91/1997. Assim, em relação ao total de recursos destinados ao FPM, tem-se a seguinte distribuição:

- 10% para os municípios das capitais;
- 3,6% para os municípios pertencentes à “Reserva”;
- 86,4% para os municípios do interior.

27. No que diz respeito às capitais, a LC 91/1997 tratou desta categoria de municípios em seu art. 4º, nos seguintes termos:

Art. 4º Aos Municípios das Capitais dos Estados, inclusive a Capital Federal, será atribuído coeficiente individual de participação conforme estabelecido no § 1º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

28. Os recursos do FPM das capitais, na forma do disposto no art. 91 da Lei 5.172/1966, são distribuídos proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

a) fator representativo da população, estabelecido por valor que identifica a faixa, definida pela Lei, em que se localiza o percentual de população de cada município em relação ao somatório de populações do conjunto das capitais;

b) fator representativo do inverso da renda per capita do respectivo estado, em conformidade com o disposto no art. 90 da Lei.

29. Os Anexos III e IV do anteprojeto de decisão normativa apresentam as tabelas com os fatores população e renda per capita retromencionados, sendo que, para efeito do cálculo do inverso da renda per capita, é necessário determinar o índice relativo à renda per capita de cada entidade participante, tomando-se como 100 a renda per capita média do País.

30. No Anexo V, que apresenta o cálculo da participação das capitais para o exercício de 2013, pode ser observado que, uma vez determinado o coeficiente final, apura-se a participação relativa de cada ente no total dos recursos destinados às capitais, conforme é descrito na nota explicativa constante do Anexo XI.

31. Cabe destacar que a população de Recife-PE, constante do referido Anexo V, inclui a de Fernando de Noronha, que é um distrito estadual de Pernambuco, e não município, não recebendo recursos de FPM, ao passo que na relação encaminhada pelo IBGE, as populações de Recife e de Fernando de Noronha estão listadas separadamente. Esse procedimento não produz efeitos no coeficiente individual do FPM de Recife, uma vez que o acréscimo populacional decorrente da incorporação da população de Fernando de Noronha não é suficiente para fazer com que Recife mude de faixa populacional, e vem sendo adotado para que a população de Fernando de Noronha não deixe de ser computada no total da população do Brasil.

32. A respeito dos municípios da Reserva, esta foi instituída pelo art. 2º do Decreto-Lei 1.881/1981, sendo destinada, inicialmente, aos municípios que se enquadrassem no coeficiente individual de participação 4,0 (população superior a 156.216 habitantes). Com o advento da LC 91/1997, tal propriedade foi estendida, a partir de 1999, aos municípios possuidores de coeficiente 3,8 (população superior a 142.633 habitantes).



33. A tabela constante do Anexo VI do anteprojeto de decisão normativa demonstra o cálculo da participação dos municípios beneficiários da Reserva, conforme dispositivos da Lei 5.172/1966. Para integrarem a Reserva em 2013, os municípios devem possuir coeficiente individual do FPM - Interior (CIFPM - Interior) igual a 3,8 ou 4,0. A apuração da participação relativa de cada ente no total dos recursos destinados ao grupo está descrita na nota explicativa constante do Anexo XI.

34. Ressalte-se que a quantidade de municípios beneficiários da Reserva aumentou de 160, na Decisão Normativa-TCU 118/2011, para 161, tendo sido incluído o município de Teixeira de Freitas-BA (143.001 habitantes). Cabe mencionar que o município de Camaragibe, amparado por decisão judicial que alterou sua população para 150.354 habitantes, já seria beneficiário da Reserva em 2013, em virtude da população informada pelo IBGE de 146.847 habitantes.

35. No que tange aos municípios do interior, com base nos dados populacionais remetidos pelo IBGE, atribuiu-se a cada município um coeficiente populacional para 2013, conforme a tabela definida pelo Decreto-Lei 1.881/1981, apresentada no Anexo VIII do anteprojeto de decisão normativa. As tabelas que mostram, para cada estado, os cálculos do CIFPM - Interior de cada município encontram-se no Anexo X.

36. Na nota explicativa constante do Anexo XI está descrita a apuração da participação relativa de cada ente no total dos recursos destinados ao estado. Já a participação de cada estado no total dos recursos destinados ao FPM - Interior – fixada pela Resolução-TCU 242/1990, em atendimento ao disposto no art. 7º da Lei Complementar 62/1989 –, encontra-se no Anexo VII.

37. De modo complementar, foi requerido à Consultoria Jurídica deste Tribunal que informasse a existência das decisões judiciais em vigor com efeitos no cálculo dos coeficientes do FPM para o exercício de 2013 (peças 13-15).

38. Quando do cálculo dos coeficientes do FPM, tem-se adotado o entendimento da Conjur de que, embora haja diversas ações judiciais em vigor favoráveis aos municípios, com antecipação de tutela concedida, estas não possuem natureza definitiva e, portanto, não têm interferência no cálculo do FPM dos exercícios seguintes, conforme tratado nos processos relativos ao cálculo do FPM a partir de 2006 (TC 015.721/2005-6, TC 024.567/2006-1, TC 026.778/2007-3, TC 028.496/2008-2, TC 024.957/2009-1, TC 031.054/2010-2 e TC 032.145/2011-0).

39. Em seu parecer de 8/11/2012, a Conjur afirma que “mantém o entendimento firmado desde 2007 e que vem sendo acolhido pelo Plenário desta Corte de Contas, que as decisões judiciais modificadoras dos coeficientes dos municípios somente podem produzir efeito relativamente a determinado exercício financeiro” (peça 16, p. 2). Assim, segundo a Conjur, “as decisões judiciais proferidas no exercício de 2012 ou anteriores não poderão produzir seus efeitos em relação ao exercício de 2013, razão pela qual não devem ser contempladas no anteprojeto de que ora se cuida” (peça 16, p. 4).

40. Não obstante tal entendimento, a Conjur expôs que “esta Corte de Contas não pode se furtar ao cumprimento de decisões judiciais que expressamente já determinaram sua eficácia para exercícios seguintes” (peça 16, p. 4).

41. Conforme apurado pela Conjur, devem continuar produzindo efeitos em 2013 apenas as decisões judiciais propostas pelos municípios de:

- Camaragibe-PE (Ação Ordinária 2007.83.00.021120-0);



- Santa Luzia-MA (Ação Ordinária 0002396-54.2011.4.01.3700, que incluiu o município de Brejo de Areia-MA no polo passivo da ação);
- Dracena-SP (Ação Ordinária 0000009-51.2011.403.6112);
- Flores-PE (Ação Ordinária 2006.83.03.000106-9);
- Heliópolis-BA (Ação Ordinária 0016592-61.2010.805.0000-0);
- Teresina-PI (Ação Cautelar 2009.01.00.078092-3);
- Brasil Novo-PA (Ação Civil Pública 1-28.2012.4.01.3903).

42. Assim, para o exercício de 2013, a Conjur emitiu parecer “pelo exaurimento das decisões judiciais que alteraram os coeficientes de participação de diversos municípios no FPM no exercício de 2012 e anteriores, relativamente ao anteprojeto de decisão normativa que fixará os coeficientes de participação no FPM para o exercício de 2013, pelas razões indicadas, excetuando-se as decisões referidas nos itens 14 a 26 deste parecer” (peça 16, p. 7), relativas aos municípios retrocitados.

43. No caso das ações que envolvem alteração de limites territoriais, como é o caso de Santa Luzia-MA, entende-se que a determinação efetuada é no sentido de se considerar a população apurada pelo IBGE, tomando-se como base os novos limites fixados na ação. Dessa forma, quando se mantém a decisão para exercícios posteriores, deve-se considerar o quantitativo atualizado da população informada pelo IBGE para os municípios atingidos pela ação judicial, já com a nova configuração territorial definida.

44. Dessa forma, acatando as referidas decisões judiciais, os dados dos referidos municípios foram estabelecidos conforme a tabela abaixo:

Município-UF	Pop. informada pelo IBGE (ref. 1º/7/2012)	Coeficiente individual do FPM (CIFPM)	População fixada por decisão judicial	Coeficiente fixado por decisão judicial
Camaragibe-PE	146.847	3,8	150.354	3,8
Santa Luzia-MA	74.943	2,6	---	---
Brejo de Areia-MA ⁽¹⁾	4.962	0,6	---	---
Dracena-SP	43.675	1,8	---	2,0
Flores-PE	22.162	1,2	---	1,4
Heliópolis-BA	13.099	0,8	---	1,0
Teresina-PI	830.231	5,0	---	6,25
Brasil Novo-PA	17.960	1,2	17.960	1,2

⁽¹⁾ Município afetado pela decisão judicial proposta pelo município de Santa Luzia-MA (alteração de limites territoriais).

45. Cabe destacar ainda que a população do município de Camaragibe-PE, para efeito de FPM, foi alterada dos 146.847 habitantes informados pelo IBGE para 150.354 habitantes. Essa alteração, motivada por decisão judicial, modificou o total da população utilizada na decisão normativa, considerada apenas no âmbito do TCU e exclusivamente para fins de cálculo do FPM, dos 193.976.530 habitantes informados pelo IBGE para 193.980.037 habitantes.

46. Ressalte-se que as eventuais alterações, determinadas por decisão judicial, na população informada pelo IBGE são aplicadas exclusivamente para fins de cálculo do FPM e não devem ser utilizadas fora desse contexto. Para outros fins, considera-se que o dado populacional oficial dos municípios é aquele definido e informado pelo IBGE.

47. Deve-se esclarecer que o IBGE também é alvo de ações judiciais que determinam expressamente alteração na população ou nos limites geográficos de municípios e, eventualmente, pode encaminhar os dados populacionais ao TCU já com os quantitativos



alterados em cumprimento às referidas deliberações. No corrente exercício, a relação encaminhada pelo IBGE contém observação indicando que os municípios de Brasil Novo-PA e Jacareacanga-PA tiveram suas populações fixadas em 17.960 e 41.487 habitantes, respectivamente, em decorrência de determinação judicial.

48. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo seu encaminhamento ao Ministro Relator Walton Rodrigues, com proposta de o Tribunal:

a) conhecer da presente representação, nos termos do inciso VI do art. 237 do Regimento Interno;

b) aprovar o anteprojeto de decisão normativa que cuida dos coeficientes dos Fundos de Participação previstos no inciso I do art. 159 da Constituição Federal, anexo aos autos, elaborado de acordo com as disposições do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966) e legislação pertinente, para vigorar no exercício de 2013, acompanhado dos seguintes anexos:

Anexo I: Composição do FPE e FPM;

Anexo II: FPE - Coeficientes de participação dos estados e do Distrito Federal;

Anexo III: FPM - Fator população;

Anexo IV: FPM - Fator renda per capita;

Anexo V: FPM - Capitais - Cálculo dos coeficientes;

Anexo VI: FPM - Reserva - Cálculo dos coeficientes;

Anexo VII: FPM - Interior - Participação dos estados no total a distribuir;

Anexo VIII: FPM - Interior - Tabela para o cálculo dos coeficientes;

Anexo IX: FPM - Interior - Totais por UF;

Anexo X: FPM - Interior - Cálculo dos coeficientes;

Anexo XI: FPM - Nota explicativa.

c) encaminhar cópia do acórdão e da decisão normativa que vier a ser aprovada, bem como do relatório e do voto que os fundamentam, aos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, bem como ao Ministro de Estado da Fazenda, ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Presidente do Banco do Brasil S/A e à Presidente da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

d) determinar à Segecex que alerte as Secretarias de Controle Externo nos Estados sobre a necessidade de encaminhar imediatamente para a Secretaria de Macroavaliação Governamental eventuais recursos interpostos para retificação dos percentuais publicados, independentemente da data de recebimento, em face dos prazos fixados no art. 292 do Regimento Interno;

e) arquivar o presente processo.”



VOTO

Versam os autos sobre representação formulada pela Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag), com vistas à aprovação de anteprojeto de decisão normativa que fixa, para o exercício de 2013, as quotas de distribuição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), nos termos das alíneas "a", "b" e "d" do inciso I do art. 159 e do art. 161, ambos da Constituição Federal de 1988.

Preliminarmente, conheço da Representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no inciso VI do art. 237 do Regimento Interno do TCU.

Em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei 8.443/1992, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) encaminhou a este Tribunal as estimativas da população residente, relativas ao Brasil, às Grandes Regiões, às Unidades da Federação e aos Municípios, com data de referência de 1º de julho de 2012. Remeteu, também, os resultados do Produto Interno Bruto (PIB), medido a preço de mercado corrente, e do PIB *per capita*, ambos calculados por Grandes Regiões, Unidades da Federação e Brasil e relativos ao ano de 2010.

Especificamente em relação ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), a Lei Complementar 62/1989 estabeleceu, no § 2º do art. 2º, que os critérios de rateio a vigorarem a partir de 1992 seriam fixados em lei específica, com base na apuração do Censo de 1990, deixando assente, no § 3º do mesmo artigo, que os coeficientes do FPE constantes do seu Anexo Único continuariam em vigor até que fossem definidos os critérios aludidos no mencionado § 2º, *verbis*:

“Art. 2º Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE serão distribuídos da seguinte forma:

I - 85% (oitenta e cinco por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

II - 15% (quinze por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Sul e Sudeste.

§ 1º Os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE a serem aplicados até o exercício de 1991, inclusive, são os constantes do Anexo Único, que é parte integrante desta Lei Complementar.

§ 2º Os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, a vigorarem a partir de 1992, serão fixados em lei específica, com base na apuração do censo de 1990.

§ 3º Até que sejam definidos os critérios a que se refere o parágrafo anterior, continuarão em vigor os coeficientes estabelecidos nesta Lei Complementar.

Não obstante a exigência imposta pelo parágrafo 2º do art. 2º da referida Lei Complementar, até o presente momento, não foi aprovado diploma legal específico que dispusesse sobre os novos critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, a vigorarem a partir de 1992, com base na apuração do censo de 1990. Como consequência desse fato, os recursos do FPE vêm sendo distribuídos aos 26 estados e ao Distrito Federal de acordo com os coeficientes fixados no Anexo Único da LC 62/1989.



Uma vez que a referida inércia legislativa afronta preceito constitucional insculpido no art. 161, II, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual lei complementar deve estabelecer os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, com a finalidade de promover o equilíbrio socioeconômico entre os entes federativos, o Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 875/DF, 1.987/DF, 2.727/DF e 3.243/DF, em 24/2/2010, declarou a inconstitucionalidade, **sem a pronúncia da nulidade**, do art. 2º, incisos I e II, §§ 1º, 2º e 3º, e do Anexo Único, da Lei Complementar n. 62/1989, **mantendo sua vigência até 31 de dezembro de 2012**.

Segundo informações coligidas pela Unidade Técnica, alguns projetos tramitam no Congresso com vistas a estabelecer novas regras para o FPE. Além disso, foi criada comissão externa no âmbito do Senado Federal, com a finalidade de analisar e propor soluções para questões relacionadas ao sistema federativo. Essa comissão parlamentar encaminhou, em 22/10/2012, Ofício 025/2012 - CEAQF ao Presidente do Senado Federal, com relatório contendo, dentre outras propostas, projeto de lei que dispõe sobre os novos critérios de rateio do FPE (peça 17, p. 36-44).

Entretanto, de balde o esforço do Congresso no sentido de aprovar legislação que deverá fixar, a partir de 1º/1/2013, a sistemática de cálculo do FPE, não se tem notícia de sua realização, tampouco há garantia de a novel legislação ser tempestivamente aprovada pelo Senado e pela Câmara e sancionada pela Presidente da República. A esse respeito, consta dos autos informação veiculada pela Agência Senado, em 19/10/2012 (peça 18), sobre a possibilidade de o Congresso solicitar ao STF a prorrogação do prazo que se encerra em 31/12/2012.

Diante desse quadro de indefinição e considerando que o parágrafo único do art. 161 da Constituição Federal atribui ao TCU a responsabilidade pelo cálculo das quotas referentes aos fundos de participação, e mais, considerando, ainda, a exigência contida no art. 92 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), no sentido de esta Corte de Contas encaminhar os coeficientes ao Banco do Brasil até o último dia útil de cada exercício, determinei à Secretaria de Macroavaliação Governamental a imediata realização do cálculo dos coeficientes de FPE.

Ao ordenar a instrução definitiva do feito, ponderei o fato de a União não poder reter os aludidos recursos, os quais pertencem constitucionalmente aos Estados e ao Distrito Federal e pautei-me, sobretudo, nos princípios da segurança jurídica e da prudência por entender que os dispositivos da LC 62/1989 questionados pelo STF ainda estarão em vigor até 31/12/2012. Dessa forma, até que sobrevenha nova disciplina legal, devem ser mantidos os coeficientes para o exercício de 2013 com base no Anexo Único da LC 62/1989.

Outrossim, na eventualidade de votação, aprovação e sanção tempestiva de nova lei em substituição aos dispositivos declarados inconstitucionais, o TCU poderá publicar a alteração da Decisão Normativa, contemplando a fixação dos coeficientes à luz da nova legislação.

Com relação ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), a Semag efetuou o cálculo do coeficiente individual de cada municipalidade (CIFPM) a partir dos dados de população e de renda *per capita* recebidos do IBGE, para cada grupo constituinte do Fundo ("Interior", "Capitais" e "Reserva"), respeitados os critérios previstos em lei.

O número de municípios brasileiros foi alterado de 5.564, na relação encaminhada em 2011, para 5.569 na relação atual. O IBGE informa 5.570, pois inclui Fernando de Noronha, o qual é considerado distrito estadual de Pernambuco, e não município, não recebendo, assim, recursos do FPM. A referida Fundação noticia, por meio do Ofício IBGE/PR 357, de 18/10/2012 (peça 12), a criação de cinco municípios, a saber: Município de Paraíso das Águas, originário dos Municípios de Água Clara, Chapadão do Sul e Costa Rica – todos no estado de Mato Grosso do Sul; Município de Mojuí dos Campos, originário do Município de Santarém, ambos do estado do Pará; Município de



Pinto Bandeira, originário do Município de Bento Gonçalves – no estado do Rio Grande do Sul; Município de Pescaria Brava, originário do Município de Laguna, e Município de Balneário Rincão, originário do Município de Içara, todos no estado de Santa Catarina.

Nos termos do item 9.2 do Acórdão 196/2003 - TCU - Plenário, a apresentação dos coeficientes foi elaborada para conferir transparência aos cálculos executados e permitir aos interessados a determinação do montante financeiro dos repasses a que fazem jus, a partir do percentual de participação de cada município no total de recursos destinados a seu respectivo grupo.

Na relação encaminhada pelo IBGE, as populações de Recife/PE e de Fernando de Noronha estão listadas separadamente. Contudo, a população de Recife/PE indicada no Anexo V inclui a de Fernando de Noronha, pois, conforme já mencionado neste voto, este é um distrito estadual de Pernambuco e não um município.

Tal procedimento não produz efeitos no coeficiente individual do FPM da capital de Pernambuco, visto que o acréscimo decorrente da incorporação da população de Fernando de Noronha não é suficiente para fazer com que Recife/PE mude de faixa, além de ter sido adotado apenas para que a população de Fernando de Noronha não deixe de ser computada no total da população do Brasil.

Também foram consideradas no cálculo dos coeficientes individuais do FPM as decisões judiciais proferidas no exercício de 2012 ou em períodos anteriores, as quais permanecem válidas e expressamente determinam a manutenção da alteração desses coeficientes para o exercício de 2013, a cujo cumprimento esta Corte de Contas não pode se furtar. Conforme apurado pela Consultoria Jurídica deste Tribunal (peça 16), devem continuar produzindo efeitos em 2013 apenas as decisões judiciais propostas pelos municípios de:

- Camaragibe-PE (Ação Ordinária 2007.83.00.021120-0);
- Santa Luzia-MA (Ação Ordinária 0002396-54.2011.4.01.3700, que incluiu o município de Brejo de Areia-MA no polo passivo da ação);
- Dracena-SP (Ação Ordinária 0000009-51.2011.4.03.6112);
- Flores-PE (Ação Ordinária 2006.83.03.000106-9);
- Heliópolis-BA (Ação Ordinária 0016592-61.2010.805.0000-0);
- Teresina-PI (Ação Cautelar 2009.01.00.078092-3);
- Brasil Novo-PA (Ação Civil Pública 1-28.2012.4.01.3903).

Quanto às ações que envolvem alteração de limites territoriais, como é o caso de Santa Luzia-MA, a determinação efetuada é no sentido de se considerar a população apurada pelo IBGE, tomando-se como base os novos limites fixados na ação. Dessa forma, quando se mantém a decisão para exercícios posteriores, deve-se considerar o quantitativo atualizado da população informada pelo IBGE para os municípios atingidos pela ação judicial, já com a nova configuração territorial definida.

Dessa forma, em cumprimento às referidas decisões judiciais, os dados dos municípios mencionados foram estabelecidos conforme a tabela abaixo:

Município-UF	Pop. informada pelo IBGE (ref. 1º/7/2012)	Coeficiente individual do FPM (CIFPM)	População fixada por decisão judicial	Coeficiente fixado por decisão judicial
Camaragibe-PE	146.847	3,8	150.354	3,8
Santa Luzia-MA	74.943	2,6	---	---
Brejo de Areia-MA ¹	4.962	0,6	---	---
Dracena-SP	43.675	1,8	---	2,0



Flores-PE	22.162	1,2	---	1,4
Heliópolis-BA	13.099	0,8	---	1,0
Teresina-PI	830.231	5,0	---	6,25
Brasil Novo-PA	17.960	1,2	17.960	1,2

⁽¹⁾ Município afetado pela decisão judicial proposta pelo município de Santa Luzia-MA (alteração de limites territoriais).

Cumpra salientar que os as eventuais alterações na população informada pelo IBGE, determinadas por decisão judicial, são aplicadas exclusivamente para fins de cálculo do FPM e não devem ser utilizadas fora desse contexto. Para outros fins, considera-se como dado populacional oficial dos municípios aquele definido e informado pelo IBGE.

Por fim, em face da urgência e da relevância da matéria, bem como da necessidade de aprovação da norma, em consonância com o prazo legal, solicito dispensa de abertura de prazos para eventual apresentação de sugestões e emendas, que, entretanto, podem ser incorporadas, nesta oportunidade, ao texto em tela.

Ao endossar a proposta da Semag, manifesto-me pela aprovação do anteprojeto de decisão normativa que cuida dos coeficientes dos Fundos de Participação previstos no inciso I do art. 159 da Constituição Federal, elaborado de acordo com o Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966) e com a legislação pertinente, para vigorar no exercício de 2013, acompanhado dos seguintes anexos:

Anexo I: Composição do FPE e FPM;

Anexo II: FPE - Coeficientes de participação dos Estados e do Distrito Federal;

Anexo III: FPM - Fator população;

Anexo IV: FPM - Fator renda *per capita*;

Anexo V: FPM - Capitais - Cálculo dos coeficientes;

Anexo VI: FPM - Reserva - Cálculo dos coeficientes;

Anexo VII: FPM - Interior - Participação dos Estados no total a distribuir;

Anexo VIII: FPM - Interior - Tabela para o cálculo dos coeficientes;

Anexo IX: FPM - Interior - Totais por UF;

Anexo X: FPM - Interior - Cálculo dos coeficientes;

Anexo XI: FPM - Nota explicativa.

Ante o exposto, Voto por que o Tribunal aprove a minuta de acórdão e de decisão normativo que ora submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de novembro de 2012.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator



ACÓRDÃO Nº 3135/2012 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 040.431/2012-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto VII: Representação
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: não há.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Sec. de Macroavaliação Governamental (SEMAG).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação da Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag) acerca da fixação, para o exercício de 2013, dos coeficientes destinados ao cálculo das quotas de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que tratam as alíneas "a", "b" e "d" do inciso I do art. 159 da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer da representação, nos termos do inciso VI do art. 237 do Regimento Interno;
- 9.2. aprovar o anexo projeto de decisão normativa que fixa, para o exercício de 2013, os coeficientes a serem utilizados no cálculo das quotas para distribuição dos recursos dos Fundos de Participação previstos no art. 159, inciso I, alíneas "a", "b" e "d", da Constituição Federal, da reserva instituída pelo Decreto-lei 1.881, de 27/8/1981, elaborado de acordo com o Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966) e com a legislação pertinente, acompanhado dos seguintes anexos:

- Anexo I: Composição do FPE e FPM;
- Anexo II: FPE - Coeficientes de participação dos Estados e do Distrito Federal;
- Anexo III: FPM - Fator população;
- Anexo IV: FPM - Fator renda *per capita*;
- Anexo V: FPM - Capitais - Cálculo dos coeficientes;
- Anexo VI: FPM - Reserva - Cálculo dos coeficientes;
- Anexo VII: FPM - Interior - Participação dos Estados no total a distribuir;
- Anexo VIII: FPM - Interior - Tabela para o cálculo dos coeficientes;
- Anexo IX: FPM - Interior - Totais por UF;
- Anexo X: FPM - Interior - Cálculo dos coeficientes;
- Anexo XI: FPM - Nota explicativa.

9.3. encaminhar cópia deste acórdão e da decisão normativa ora aprovada, bem como do relatório e do voto que os fundamentam, aos presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, ao Ministro de Estado da Fazenda, ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Presidente do Banco do Brasil S/A e à Presidente da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

9.4. determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que alerte as Secretarias de Controle Externo nos Estados acerca da necessidade de encaminhar imediatamente para a Secretaria de Macroavaliação Governamental eventuais recursos interpostos para retificação dos percentuais publicados, independentemente da data de recebimento, em face dos prazos fixados no art. 292 do Regimento Interno;

- 9.5. arquivar o processo.



10. Ata nº 48/2012 – Plenário.
11. Data da Sessão: 21/11/2012 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3135-48/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO****DECISÃO NORMATIVA - TCU Nº 123, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2012**

Aprova, para o exercício de 2013, os coeficientes a serem utilizados no cálculo das quotas para a distribuição dos recursos previstos no art. 159, inciso I, alíneas “a”, “b” e “d”, da Constituição Federal e da Reserva instituída pelo Decreto-Lei 1.881, de 27 de agosto de 1981.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 161, parágrafo único, da Constituição Federal e o art. 1º, inciso VI, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), e ainda o constante no art. 159, inciso I, alíneas “a”, “b” e “d”, da Constituição Federal; nos arts. 88 a 92 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), com as alterações introduzidas pelo Ato Complementar 35, de 28 de fevereiro de 1967, e pelo Decreto-Lei 1.881, de 27 de agosto de 1981; e na Lei Complementar 62, de 28 de dezembro de 1989, bem assim o que consta no processo TC 040.431/2012-6, resolve:

Art. 1º Ficam aprovados, na forma dos Anexos I a XI desta Decisão Normativa, os coeficientes destinados ao cálculo das quotas referentes ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), previstos no art. 159, inciso I, alíneas “a”, “b” e “d”, da Constituição Federal, bem como à Reserva instituída pelo art. 2º do Decreto-Lei 1.881, de 27 de agosto de 1981.

Art. 2º Esta Decisão Normativa entrará em vigor em 1º de janeiro de 2013.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de novembro de 2012.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ANEXOS DO ANTEPROJETO DE DECISÃO NORMATIVA QUE APROVA, PARA O EXERCÍCIO DE 2013, OS COEFICIENTES A SEREM UTILIZADOS NO CÁLCULO DAS QUOTAS PARA A DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS PREVISTOS NO ART. 159, INCISO I, ALÍNEAS “A”, “B” E “D”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DA RESERVA INSTITUÍDA PELO DECRETO-LEI 1.881, DE 27 DE AGOSTO DE 1981.

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO****DECISÃO NORMATIVA - TCU****RELAÇÃO DE ANEXOS
EXERCÍCIO 2013**

ANEXO	DESCRIÇÃO
Anexo I	Fundos Constitucionais
Anexo II	FPE - Coeficientes de participação dos Estados e do Distrito Federal
Anexo III	FPM - Fator população
Anexo IV	FPM - Fator renda <i>per capita</i>
Anexo V	FPM - Capitais - Cálculo dos coeficientes
Anexo VI	FPM - Reserva - Cálculo dos coeficientes
Anexo VII	FPM - Interior - Participação dos Estados no total a distribuir
Anexo VIII	FPM - Interior - Tabela para o cálculo de coeficientes
Anexo IX	FPM - Interior - Totais por UF
Anexo X	FPM - Interior - Cálculo dos coeficientes
Anexo XI	FPM - Nota explicativa



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

**DECISÃO NORMATIVA - TCU - ANEXO I
FUNDOS CONSTITUCIONAIS
EXERCÍCIO 2013**

Denominação	Participação Percentual	
	Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR)	Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)
Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE)	21,5	21,5
Fundo de Participação dos Municípios (FPM)	22,5	22,5
Fundo de Participação dos Municípios (FPM)*	1,0	1,0
TOTAL	45,0	45,0

Fonte: Constituição Federal, art. 159, inciso I, alíneas "a", "b" e "d".

* Será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano (Emenda Constitucional 55, de 2007).


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO NORMATIVA - TCU - ANEXO II
FPE - COEFICIENTES DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DO
DISTRITO FEDERAL
EXERCÍCIO 2013

Ordem	Unidade da Federação	Coeficiente
1	Acre	3,4210
2	Alagoas	4,1601
3	Amapá	3,4120
4	Amazonas	2,7904
5	Bahia	9,3962
6	Ceará	7,3369
7	Distrito Federal	0,6902
8	Espírito Santo	1,5000
9	Goiás	2,8431
10	Maranhão	7,2182
11	Mato Grosso	2,3079
12	Mato Grosso do Sul	1,3320
13	Minas Gerais	4,4545
14	Pará	6,1120
15	Paraíba	4,7889
16	Paraná	2,8832
17	Pernambuco	6,9002
18	Piauí	4,3214
19	Rio de Janeiro	1,5277
20	Rio Grande do Norte	4,1779
21	Rio Grande do Sul	2,3548
22	Rondônia	2,8156
23	Roraima	2,4807
24	Santa Catarina	1,2798
25	São Paulo	1,0000
26	Sergipe	4,1553
27	Tocantins	4,3400
	TOTAL	100,0000

Fonte: Lei Complementar 62, de 28/12/1989.

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

**DECISÃO NORMATIVA - TCU - ANEXO III
FPM - FATOR POPULAÇÃO
EXERCÍCIO 2013**

Percentagem que a população da entidade participante representa da população total do País	Fator
Até 2%	2,00
Acima de 2% até 2,5%	2,50
Acima de 2,5% até 3,0%	3,00
Acima de 3,0% até 3,5%	3,50
Acima de 3,5% até 4,0%	4,00
Acima de 4,0% até 4,5%	4,50
Acima de 4,5%	5,00

Fonte: Lei 5.172, de 25/10/1966.

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

DECISÃO NORMATIVA - TCU - ANEXO IV
FPM - FATOR RENDA *PER CAPITA*
EXERCÍCIO 2013

Inverso do índice relativo à renda per capita da entidade participante	Fator
Até 0,0045	0,4
Acima de 0,0045 até 0,0055	0,5
Acima de 0,0055 até 0,0065	0,6
Acima de 0,0065 até 0,0075	0,7
Acima de 0,0075 até 0,0085	0,8
Acima de 0,0085 até 0,0095	0,9
Acima de 0,0095 até 0,0110	1,0
Acima de 0,0110 até 0,0130	1,2
Acima de 0,0130 até 0,0150	1,4
Acima de 0,0150 até 0,0170	1,6
Acima de 0,0170 até 0,0190	1,8
Acima de 0,0190 até 0,0220	2,0
Acima de 0,0220	2,5

Fonte: Lei 5.172, de 25/10/1966.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO NORMATIVA - TCU - ANEXO V
FPM - CAPITAIS - CÁLCULO DOS COEFICIENTES
EXERCÍCIO 2013

Seq	Código IBGE	UF	Capital	População (fonte: IBGE, ref. 01/07/2012)	Fator população	Renda per capita 2010 (R\$) (*)	Fator renda per capita	CIFPM - Capital	Participação Relativa no Total das Capitais
				A	B	C	D	E (B x D)	F (E / tot.E) x 100
1	120040	AC	Rio Branco	348.354	2,0	11.567	1,8	3,60	3,057325%
2	270430	AL	Maceió	953.393	2,5	7.874	2,5	6,25	5,307856%
3	130260	AM	Manaus	1.861.838	4,5	17.173	1,2	5,40	4,585987%
4	160030	AP	Macapá	415.554	2,0	12.361	1,6	3,20	2,717622%
5	292740	BA	Salvador	2.710.968	5,0	11.007	1,8	9,00	7,643312%
6	230440	CE	Fortaleza	2.500.194	5,0	9.217	2,0	10,00	8,492568%
7	530010	DF	Brasília	2.648.532	5,0	58.489	0,4	2,00	1,698514%
8	320530	ES	Vitória	333.162	2,0	23.379	0,8	1,60	1,358811%
9	520870	GO	Goiânia	1.333.767	3,0	16.252	1,2	3,60	3,057325%
10	211130	MA	São Luís	1.039.610	2,5	6.889	2,5	6,25	5,307856%
11	310620	MG	Belo Horizonte	2.395.785	5,0	17.932	1,2	6,00	5,095541%
12	500270	MS	Campo Grande	805.397	2,0	17.766	1,2	2,40	2,038217%
13	510340	MT	Cuiabá	561.329	2,0	19.644	1,0	2,00	1,698514%
14	150140	PA	Belém	1.410.430	3,5	10.259	2,0	7,00	5,944798%
15	250750	PB	João Pessoa	742.478	2,0	8.481	2,5	5,00	4,246285%
16	261160	PE	Recife	1.557.757	3,5	10.822	1,8	6,30	5,350318%
17	221100	PI	Teresina (1)	830.231	2,0	7.073	2,5	6,25	5,307856%
18	410690	PR	Curitiba	1.776.761	4,0	20.814	0,9	3,60	3,057325%
19	330455	RJ	Rio de Janeiro	6.390.290	5,0	25.455	0,8	4,00	3,397028%
20	240810	RN	Natal	817.590	2,0	10.208	2,0	4,00	3,397028%
21	110020	RO	Porto Velho	442.701	2,0	15.098	1,4	2,80	2,377919%
22	140010	RR	Boa Vista	296.959	2,0	14.052	1,4	2,80	2,377919%
23	431490	RS	Porto Alegre	1.416.714	3,5	23.606	0,8	2,80	2,377919%
24	420540	SC	Florianópolis	433.158	2,0	24.398	0,8	1,60	1,358811%
25	280030	SE	Aracaju	587.701	2,0	11.572	1,8	3,60	3,057325%
26	355030	SP	São Paulo	11.376.685	5,0	30.243	0,7	3,50	2,972399%
27	172100	TO	Palmas	242.070	2,0	12.462	1,6	3,20	2,717622%
T O T A L				46.229.408		19.766 (**)		117,75	100,000000%

Legenda:

FPM - Fundo de Participação dos Municípios

CIFPM - Coeficiente Individual do FPM

(*) Renda per capita da UF (**) Renda per capita média do Brasil

(1) Decisão Judicial: Processo nº 461, Supremo Tribunal Federal (TC-016.562/2009-5)


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

**DECISÃO NORMATIVA - TCU - ANEXO VI
FPM - RESERVA - CÁLCULO DOS COEFICIENTES
EXERCÍCIO 2013**

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 01/07/2012)	Fator população	Renda per capita 2010 (R\$) (*)	Fator renda per capita	CIFPM - Reserva	Participação Relativa no Total da Reserva
				A	B	C	D	E (B x D)	F (E / tot.E) x 100
1	270030	AL	Arapiraca	218.140	2,0	7.874	2,5	5,00	1,398015%
2	290070	BA	Alagoinhas	143.460	2,0	11.007	1,8	3,60	1,006571%
3	290570	BA	Camaçari	255.238	2,0	11.007	1,8	3,60	1,006571%
4	291080	BA	Feira de Santana	568.099	2,0	11.007	1,8	3,60	1,006571%
5	291360	BA	Ilhéus	187.315	2,0	11.007	1,8	3,60	1,006571%
6	291480	BA	Itabuna	205.885	2,0	11.007	1,8	3,60	1,006571%
7	291800	BA	Jequié	152.372	2,0	11.007	1,8	3,60	1,006571%
8	291840	BA	Juazeiro	201.499	2,0	11.007	1,8	3,60	1,006571%
9	291920	BA	Lauro de Freitas	171.042	2,0	11.007	1,8	3,60	1,006571%
10	293135	BA	Teixeira de Freitas	143.001	2,0	11.007	1,8	3,60	1,006571%
11	293330	BA	Vitória da Conquista	315.884	2,0	11.007	1,8	3,60	1,006571%
12	230370	CE	Caucaia	336.091	2,0	9.217	2,0	4,00	1,118412%
13	230730	CE	Juazeiro do Norte	255.648	2,0	9.217	2,0	4,00	1,118412%
14	230765	CE	Maracanaú	213.404	2,0	9.217	2,0	4,00	1,118412%
15	231290	CE	Sobral	193.134	2,0	9.217	2,0	4,00	1,118412%
16	320120	ES	Cachoeiro de Itapemirim	192.156	2,0	23.379	0,8	1,60	0,447365%
17	320130	ES	Cariacica	352.431	2,0	23.379	0,8	1,60	0,447365%
18	320320	ES	Linhares	145.639	2,0	23.379	0,8	1,60	0,447365%
19	320500	ES	Serra	422.569	2,0	23.379	0,8	1,60	0,447365%
20	320520	ES	Vila Velha	424.948	2,0	23.379	0,8	1,60	0,447365%
21	520025	GO	Águas Lindas de Goiás	167.477	2,0	16.252	1,2	2,40	0,671047%
22	520110	GO	Anápolis	342.347	2,0	16.252	1,2	2,40	0,671047%
23	520140	GO	Aparecida de Goiânia	474.219	2,0	16.252	1,2	2,40	0,671047%
24	521250	GO	Luziânia	179.582	2,0	16.252	1,2	2,40	0,671047%
25	521880	GO	Rio Verde	185.465	2,0	16.252	1,2	2,40	0,671047%
26	210300	MA	Caxias	158.059	2,0	6.889	2,5	5,00	1,398015%
27	210530	MA	Imperatriz	250.063	2,0	6.889	2,5	5,00	1,398015%
28	211120	MA	São José de Ribamar	167.714	2,0	6.889	2,5	5,00	1,398015%
29	211220	MA	Timon	159.471	2,0	6.889	2,5	5,00	1,398015%
30	310670	MG	Betim	388.873	2,0	17.932	1,2	2,40	0,671047%
31	311860	MG	Contagem	613.815	2,0	17.932	1,2	2,40	0,671047%
32	312230	MG	Divinópolis	217.404	2,0	17.932	1,2	2,40	0,671047%
33	312770	MG	Governador Valadares	266.190	2,0	17.932	1,2	2,40	0,671047%
34	312980	MG	Ibirité	162.867	2,0	17.932	1,2	2,40	0,671047%
35	313130	MG	Ipatinga	243.541	2,0	17.932	1,2	2,40	0,671047%
36	313670	MG	Juiz de Fora	525.225	2,0	17.932	1,2	2,40	0,671047%
37	314330	MG	Montes Claros	370.216	2,0	17.932	1,2	2,40	0,671047%
38	315180	MG	Poços de Caldas	154.974	2,0	17.932	1,2	2,40	0,671047%
39	315460	MG	Ribeirão das Neves	303.029	2,0	17.932	1,2	2,40	0,671047%
40	315780	MG	Santa Luzia	205.666	2,0	17.932	1,2	2,40	0,671047%


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

41	316720	MG	Sete Lagoas	218.574	2,0	17.932	1,2	2,40	0,671047%
42	317010	MG	Uberaba	302.623	2,0	17.932	1,2	2,40	0,671047%
43	317020	MG	Uberlândia	619.536	2,0	17.932	1,2	2,40	0,671047%
44	500370	MS	Dourados	200.729	2,0	17.766	1,2	2,40	0,671047%
45	510760	MT	Rondonópolis	202.309	2,0	19.644	1,0	2,00	0,559206%
46	510840	MT	Várzea Grande	258.208	2,0	19.644	1,0	2,00	0,559206%
47	150010	PA	Abaetetuba	144.415	2,0	10.259	2,0	4,00	1,118412%
48	150080	PA	Ananindeua	483.821	2,0	10.259	2,0	4,00	1,118412%
49	150240	PA	Castanhal	178.986	2,0	10.259	2,0	4,00	1,118412%
50	150420	PA	Marabá	243.583	2,0	10.259	2,0	4,00	1,118412%
51	150553	PA	Parauapebas	166.342	2,0	10.259	2,0	4,00	1,118412%
52	150680	PA	Santarém	284.401	2,0	10.259	2,0	4,00	1,118412%
53	250400	PB	Campina Grande	389.995	2,0	8.481	2,5	5,00	1,398015%
54	260290	PE	Cabo de Santo Agostinho	189.222	2,0	10.822	1,8	3,60	1,006571%
55	260345	PE	Camargibe (1)	150.354	2,0	10.822	1,8	3,60	1,006571%
56	260410	PE	Caruaru	324.095	2,0	10.822	1,8	3,60	1,006571%
57	260790	PE	Jaboatão dos Guararapes	654.786	2,0	10.822	1,8	3,60	1,006571%
58	260960	PE	Olinda	379.271	2,0	10.822	1,8	3,60	1,006571%
59	261070	PE	Paulista	306.239	2,0	10.822	1,8	3,60	1,006571%
60	261110	PE	Petrolina	305.352	2,0	10.822	1,8	3,60	1,006571%
61	220770	PI	Parnaíba	147.732	2,0	7.073	2,5	5,00	1,398015%
62	410480	PR	Cascavel	292.372	2,0	20.814	0,9	1,80	0,503285%
63	410580	PR	Colombo	217.443	2,0	20.814	0,9	1,80	0,503285%
64	410830	PR	Foz do Iguaçu	255.718	2,0	20.814	0,9	1,80	0,503285%
65	410940	PR	Guarapuava	169.252	2,0	20.814	0,9	1,80	0,503285%
66	411370	PR	Londrina	515.707	2,0	20.814	0,9	1,80	0,503285%
67	411520	PR	Maringá	367.410	2,0	20.814	0,9	1,80	0,503285%
68	411990	PR	Ponta Grossa	317.339	2,0	20.814	0,9	1,80	0,503285%
69	412550	PR	São José dos Pinhais	273.255	2,0	20.814	0,9	1,80	0,503285%
70	330010	RJ	Angra dos Reis	177.101	2,0	25.455	0,8	1,60	0,447365%
71	330040	RJ	Barra Mansa	178.880	2,0	25.455	0,8	1,60	0,447365%
72	330045	RJ	Belford Roxo	474.596	2,0	25.455	0,8	1,60	0,447365%
73	330070	RJ	Cabo Frio	195.197	2,0	25.455	0,8	1,60	0,447365%
74	330100	RJ	Campos dos Goytacazes	472.300	2,0	25.455	0,8	1,60	0,447365%
75	330170	RJ	Duque de Caxias	867.067	2,0	25.455	0,8	1,60	0,447365%
76	330190	RJ	Itaboraí	222.618	2,0	25.455	0,8	1,60	0,447365%
77	330240	RJ	Macaé	217.951	2,0	25.455	0,8	1,60	0,447365%
78	330250	RJ	Magé	230.568	2,0	25.455	0,8	1,60	0,447365%
79	330285	RJ	Mesquita	169.537	2,0	25.455	0,8	1,60	0,447365%
80	330320	RJ	Nilópolis	157.986	2,0	25.455	0,8	1,60	0,447365%
81	330330	RJ	Niterói	491.807	2,0	25.455	0,8	1,60	0,447365%
82	330340	RJ	Nova Friburgo	183.391	2,0	25.455	0,8	1,60	0,447365%
83	330350	RJ	Nova Iguaçu	801.746	2,0	25.455	0,8	1,60	0,447365%
84	330390	RJ	Petrópolis	297.192	2,0	25.455	0,8	1,60	0,447365%
85	330490	RJ	São Gonçalo	1.016.128	2,5	25.455	0,8	2,00	0,559206%
86	330510	RJ	São João de Meriti	460.062	2,0	25.455	0,8	1,60	0,447365%
87	330580	RJ	Teresópolis	167.622	2,0	25.455	0,8	1,60	0,447365%
88	330630	RJ	Volta Redonda	260.180	2,0	25.455	0,8	1,60	0,447365%
89	240800	RN	Mossoró	266.758	2,0	10.208	2,0	4,00	1,118412%
90	240325	RN	Parnamirim	214.199	2,0	10.208	2,0	4,00	1,118412%
91	430060	RS	Alvorada	197.441	2,0	23.606	0,8	1,60	0,447365%


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

92	430460	RS	Canoas	326.505	2,0	23.606	0,8	1,60	0,447365%
93	430510	RS	Caxias do Sul	446.911	2,0	23.606	0,8	1,60	0,447365%
94	430920	RS	Gravataí	259.138	2,0	23.606	0,8	1,60	0,447365%
95	431340	RS	Novo Hamburgo	239.355	2,0	23.606	0,8	1,60	0,447365%
96	431410	RS	Passo Fundo	187.298	2,0	23.606	0,8	1,60	0,447365%
97	431440	RS	Pelotas	329.435	2,0	23.606	0,8	1,60	0,447365%
98	431560	RS	Rio Grande	198.842	2,0	23.606	0,8	1,60	0,447365%
99	431690	RS	Santa Maria	263.662	2,0	23.606	0,8	1,60	0,447365%
100	431870	RS	São Leopoldo	217.189	2,0	23.606	0,8	1,60	0,447365%
101	432300	RS	Viamão	241.190	2,0	23.606	0,8	1,60	0,447365%
102	420240	SC	Blumenau	316.139	2,0	24.398	0,8	1,60	0,447365%
103	420420	SC	Chapecó	189.052	2,0	24.398	0,8	1,60	0,447365%
104	420460	SC	Criciúma	195.614	2,0	24.398	0,8	1,60	0,447365%
105	420820	SC	Itajaí	188.791	2,0	24.398	0,8	1,60	0,447365%
106	420890	SC	Jaraguá do Sul	148.353	2,0	24.398	0,8	1,60	0,447365%
107	420910	SC	Joinville	526.338	2,0	24.398	0,8	1,60	0,447365%
108	420930	SC	Lages	156.604	2,0	24.398	0,8	1,60	0,447365%
109	421660	SC	São José	215.278	2,0	24.398	0,8	1,60	0,447365%
110	280480	SE	Nossa Senhora do Socorro	165.194	2,0	11.572	1,8	3,60	1,006571%
111	350160	SP	Americana	214.873	2,0	30.243	0,7	1,40	0,391444%
112	350280	SP	Araçatuba	183.441	2,0	30.243	0,7	1,40	0,391444%
113	350320	SP	Araraquara	212.617	2,0	30.243	0,7	1,40	0,391444%
114	350570	SP	Barueri	245.652	2,0	30.243	0,7	1,40	0,391444%
115	350600	SP	Bauru	348.146	2,0	30.243	0,7	1,40	0,391444%
116	350760	SP	Bragança Paulista	150.023	2,0	30.243	0,7	1,40	0,391444%
117	350950	SP	Campinas	1.098.630	2,5	30.243	0,7	1,75	0,489303%
118	351060	SP	Carapicuíba	373.358	2,0	30.243	0,7	1,40	0,391444%
119	351300	SP	Cotia	209.027	2,0	30.243	0,7	1,40	0,391444%
120	351380	SP	Diadema	390.980	2,0	30.243	0,7	1,40	0,391444%
121	351500	SP	Embu	245.148	2,0	30.243	0,7	1,40	0,391444%
122	351570	SP	Ferraz de Vasconcelos	172.222	2,0	30.243	0,7	1,40	0,391444%
123	351620	SP	Franca	323.307	2,0	30.243	0,7	1,40	0,391444%
124	351630	SP	Francisco Morato	157.603	2,0	30.243	0,7	1,40	0,391444%
125	351870	SP	Guarujá	294.669	2,0	30.243	0,7	1,40	0,391444%
126	351880	SP	Guarulhos	1.244.518	3,0	30.243	0,7	2,10	0,587164%
127	351907	SP	Hortolândia	198.758	2,0	30.243	0,7	1,40	0,391444%
128	352050	SP	Indaiatuba	209.859	2,0	30.243	0,7	1,40	0,391444%
129	352220	SP	Itapeçerica da Serra	156.077	2,0	30.243	0,7	1,40	0,391444%
130	352230	SP	Itapetininga	147.219	2,0	30.243	0,7	1,40	0,391444%
131	352250	SP	Itapevi	206.558	2,0	30.243	0,7	1,40	0,391444%
132	352310	SP	Itaquaquecetuba	329.144	2,0	30.243	0,7	1,40	0,391444%
133	352390	SP	Itu	156.983	2,0	30.243	0,7	1,40	0,391444%
134	352440	SP	Jacareí	214.223	2,0	30.243	0,7	1,40	0,391444%
135	352590	SP	Jundiaí	377.183	2,0	30.243	0,7	1,40	0,391444%
136	352690	SP	Limeira	280.096	2,0	30.243	0,7	1,40	0,391444%
137	352900	SP	Marília	219.664	2,0	30.243	0,7	1,40	0,391444%
138	352940	SP	Mauá	425.169	2,0	30.243	0,7	1,40	0,391444%
139	353060	SP	Mogi das Cruzes	396.468	2,0	30.243	0,7	1,40	0,391444%
140	353440	SP	Osasco	668.877	2,0	30.243	0,7	1,40	0,391444%
141	353800	SP	Pindamonhangaba	150.162	2,0	30.243	0,7	1,40	0,391444%
142	353870	SP	Pracibaca	369.919	2,0	30.243	0,7	1,40	0,391444%


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

143	354100	SP	Praia Grande	272.390	2,0	30.243	0,7	1,40	0,391444%
144	354140	SP	Presidente Prudente	210.393	2,0	30.243	0,7	1,40	0,391444%
145	354340	SP	Ribeirão Preto	619.746	2,0	30.243	0,7	1,40	0,391444%
146	354390	SP	Rio Claro	188.977	2,0	30.243	0,7	1,40	0,391444%
147	354580	SP	Santa Bárbara d'Oeste	181.509	2,0	30.243	0,7	1,40	0,391444%
148	354780	SP	Santo André	680.496	2,0	30.243	0,7	1,40	0,391444%
149	354850	SP	Santos	419.614	2,0	30.243	0,7	1,40	0,391444%
150	354870	SP	São Bernardo do Campo	774.886	2,0	30.243	0,7	1,40	0,391444%
151	354880	SP	São Caetano do Sul	150.638	2,0	30.243	0,7	1,40	0,391444%
152	354890	SP	São Carlos	226.322	2,0	30.243	0,7	1,40	0,391444%
153	354980	SP	São José do Rio Preto	415.769	2,0	30.243	0,7	1,40	0,391444%
154	354990	SP	São José dos Campos	643.603	2,0	30.243	0,7	1,40	0,391444%
155	355100	SP	São Vicente	336.809	2,0	30.243	0,7	1,40	0,391444%
156	355220	SP	Sorocaba	600.692	2,0	30.243	0,7	1,40	0,391444%
157	355240	SP	Sumaré	246.247	2,0	30.243	0,7	1,40	0,391444%
158	355250	SP	Suzano	267.583	2,0	30.243	0,7	1,40	0,391444%
159	355280	SP	Taboão da Serra	251.608	2,0	30.243	0,7	1,40	0,391444%
160	355410	SP	Taubaté	283.899	2,0	30.243	0,7	1,40	0,391444%
161	170210	TO	Araguaína	156.123	2,0	12.462	1,6	3,20	0,894726%
T O T A L				49.022.313		19.766	(**)	357,65	100,000000%

Legenda:

FPM - Fundo de Participação dos Municípios

CIFPM - Coeficiente Individual do FPM

(*) Renda per capita da UF

(**) Renda per capita média do Brasil

(1) Decisão Judicial: Processo nº 2007.83.00.021120-0, 3ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco (TC-000.482/2008-3)
População informada pelo IBGE (ref. 1º/7/2012): 146.847 habitantes


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
DECISÃO NORMATIVA - TCU - ANEXO VII
**FPM - INTERIOR - PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS NO TOTAL A DISTRIBUIR
EXERCÍCIO 2013**

Ordem	Unidade da Federação	Participação Percentual
1	Acre	0,2630
2	Alagoas	2,0883
3	Amapá	0,1392
4	Amazonas	1,2452
5	Bahia	9,2695
6	Ceará	4,5864
7	Espírito Santo	1,7595
8	Goiás	3,7318
9	Maranhão	3,9715
10	Mato Grosso	1,8949
11	Mato Grosso do Sul	1,5004
12	Minas Gerais	14,1846
13	Pará	3,2948
14	Paraíba	3,1942
15	Paraná	7,2857
16	Pernambuco	4,7952
17	Piauí	2,4015
18	Rio de Janeiro	2,7379
19	Rio Grande do Norte	2,4324
20	Rio Grande do Sul	7,3011
21	Rondônia	0,7464
22	Roraima	0,0851
23	Santa Catarina	4,1997
24	São Paulo	14,2620
25	Sergipe	1,3342
26	Tocantins	1,2955
	TOTAL	100,0000

T.1.1.1. Fonte: Lei Complementar 62, de 28/12/1989 c/c Resolução-TCU 242/1990.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

**DECISÃO NORMATIVA - TCU - ANEXO VIII
FPM - INTERIOR - TABELA PARA O CÁLCULO DE COEFICIENTES
EXERCÍCIO 2013**

Faixa de Habitantes	Coeficiente
Até 10.188	0,6
De 10.189 a 13.584	0,8
De 13.585 a 16.980	1,0
De 16.981 a 23.772	1,2
De 23.773 a 30.564	1,4
De 30.565 a 37.356	1,6
De 37.357 a 44.148	1,8
De 44.149 a 50.940	2,0
De 50.941 a 61.128	2,2
De 61.129 a 71.316	2,4
De 71.317 a 81.504	2,6
De 81.505 a 91.692	2,8
De 91.693 a 101.880	3,0
De 101.881 a 115.464	3,2
De 115.465 a 129.048	3,4
De 129.049 a 142.632	3,6
De 142.633 a 156.216	3,8
Acima de 156.216	4,0

1.1.2.

Fonte: Decreto-Lei 1.881, de 27/8/1981.


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

**DECISÃO NORMATIVA - TCU - ANEXO IX
FPM - INTERIOR - TOTAIS POR UF
EXERCÍCIO 2013**

Seq	UF	Unidade da Federação	Somatório dos Coeficientes	Somatório da População	Quantidade de Municípios
1	AC	Acre	22,2	410.432	21
2	AL	Alagoas	114,6	2.212.079	101
3	AM	Amazonas	84,4	1.729.147	61
4	AP	Amapá	15,2	283.048	15
5	BA	Bahia	516,2	11.464.373	416
6	CE	Ceará	261,2	6.105.811	183
7	ES	Espírito Santo	106,4	3.244.905	77
8	GO	Goiás	237,8	4.821.229	245
9	MA	Maranhão	271,6	5.674.704	216
10	MG	Minas Gerais	831,8	17.459.547	852
11	MS	Mato Grosso do Sul	87,0	1.699.691	78
12	MT	Mato Grosso	138,0	2.554.007	140
13	PA	Pará	239,0	6.411.775	143
14	PB	Paraíba	189,8	3.072.693	222
15	PE	Pernambuco	269,2	7.376.778	183
16	PI	Piauí	173,6	2.330.517	223
17	PR	Paraná	404,4	8.800.994	398
18	RJ	Rio de Janeiro	191,2	9.841.075	91
19	RN	Rio Grande do Norte	142,0	2.410.608	166
20	RO	Rondônia	58,2	1.147.310	51
21	RR	Roraima	11,4	172.565	14
22	RS	Rio Grande do Sul	469,6	9.353.889	496
23	SC	Santa Catarina	287,8	5.950.128	294
24	SE	Sergipe	80,6	1.523.166	74
25	SP	São Paulo	873,8	30.524.534	644
26	TO	Tocantins	99,0	1.175.624	138
TOTAL			6.176,0	147.750.629	5.542



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

**DECISÃO NORMATIVA - TCU - ANEXO X
FPM - INTERIOR - CÁLCULO DOS COEFICIENTES
EXERCÍCIO 2013**

Estado: AC - ACRE

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 01/07/2012)	CIFPM - Interior	Participação Relativa no Total do Estado
				A	B	C (B / tot.B) x 100
1	120001	AC	Acrelândia	13.011	0,8	3,603603%
2	120005	AC	Assis Brasil	6.308	0,6	2,702703%
3	120010	AC	Brasiléia	22.261	1,2	5,405405%
4	120013	AC	Bujari	8.782	0,6	2,702703%
5	120017	AC	Capixaba	9.368	0,6	2,702703%
6	120020	AC	Cruzeiro do Sul	79.819	2,6	11,711710%
7	120025	AC	Epitaciolândia	15.679	1,0	4,504505%
8	120030	AC	Feijó	32.560	1,6	7,207207%
9	120032	AC	Jordão	6.898	0,6	2,702703%
10	120033	AC	Mãncio Lima	15.890	1,0	4,504505%
11	120034	AC	Manoel Urbano	8.224	0,6	2,702703%
12	120035	AC	Marechal Thaumaturgo	15.123	1,0	4,504505%
13	120038	AC	Plácido de Castro	17.587	1,2	5,405405%
14	120080	AC	Porto Acre	15.534	1,0	4,504505%
15	120039	AC	Porto Walter	9.711	0,6	2,702703%
16	120042	AC	Rodrigues Alves	15.260	1,0	4,504505%
17	120043	AC	Santa Rosa do Purus	5.061	0,6	2,702703%
18	120050	AC	Sena Madureira	39.366	1,8	8,108107%
19	120045	AC	Senador Guionard	20.588	1,2	5,405405%
20	120060	AC	Tarauacá	36.763	1,6	7,207207%
21	120070	AC	Xapuri	16.639	1,0	4,504505%
TOTAL				410.432	22,2	100,000000%

Legenda:

FPM - Fundo de Participação dos Municípios

CIFPM - Coeficiente Individual do FPM


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO NORMATIVA - TCU - ANEXO X
FPM - INTERIOR - CÁLCULO DOS COEFICIENTES
EXERCÍCIO 2013

Estado: AL - ALAGOAS

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 01/07/2012)	CIFPM - Interior	Participação Relativa no Total do Estado
				A		C (B / tot.B) x 100
1	270010	AL	Água Branca	19.763	1,2	1,047120%
2	270020	AL	Anadia	17.360	1,2	1,047120%
3	270030	AL	Arapiraca	218.140	4,0	3,490424%
4	270040	AL	Atalaia	44.892	2,0	1,745201%
5	270050	AL	Barra de Santo Antônio	14.665	1,0	0,872600%
6	270060	AL	Barra de São Miguel	7.755	0,6	0,523560%
7	270070	AL	Batalha	17.420	1,2	1,047120%
8	270080	AL	Belém	4.635	0,6	0,523560%
9	270090	AL	Belo Monte	6.499	0,6	0,523560%
10	270100	AL	Boca da Mata	26.010	1,4	1,221640%
11	270110	AL	Branquinha	10.471	0,8	0,698080%
12	270120	AL	Cacimbinhas	10.307	0,8	0,698080%
13	270130	AL	Cajueiro	20.626	1,2	1,047120%
14	270135	AL	Campestre	6.655	0,6	0,523560%
15	270140	AL	Campo Alegre	52.327	2,2	1,919721%
16	270150	AL	Campo Grande	9.273	0,6	0,523560%
17	270160	AL	Canapi	17.238	1,2	1,047120%
18	270170	AL	Capela	16.728	1,0	0,872600%
19	270180	AL	Carneiros	8.548	0,6	0,523560%
20	270190	AL	Chã Preta	7.146	0,6	0,523560%
21	270200	AL	Coité do Nória	10.765	0,8	0,698080%
22	270210	AL	Colônia Leopoldina	20.401	1,2	1,047120%
23	270220	AL	Coqueiro Seco	5.586	0,6	0,523560%
24	270230	AL	Coruripe	53.224	2,2	1,919721%
25	270235	AL	Craibas	22.921	1,2	1,047120%
26	270240	AL	Delmiro Gouveia	48.876	2,0	1,745201%
27	270250	AL	Dois Riachos	10.838	0,8	0,698080%
28	270255	AL	Estrela de Alagoas	17.410	1,2	1,047120%
29	270260	AL	Feira Grande	21.342	1,2	1,047120%
30	270270	AL	Feliz Deserto	4.482	0,6	0,523560%
31	270280	AL	Flexeiras	12.378	0,8	0,698080%
32	270290	AL	Girau do Ponciano	37.858	1,8	1,570681%
33	270300	AL	Ibateguara	15.180	1,0	0,872600%
34	270310	AL	Igaci	25.129	1,4	1,221640%
35	270320	AL	Igreja Nova	23.570	1,2	1,047120%
36	270330	AL	Inhapi	17.839	1,2	1,047120%
37	270340	AL	Jacaré dos Homens	5.352	0,6	0,523560%
38	270350	AL	Jacuípe	6.950	0,6	0,523560%
39	270360	AL	Japaratinga	7.888	0,6	0,523560%
40	270370	AL	Jaramataia	5.524	0,6	0,523560%


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

41	270375	AL	Jequiá da Praia	11.887	0,8	0,698080%
42	270380	AL	Joaquim Gomes	22.853	1,2	1,047120%
43	270390	AL	Jundiá	4.142	0,6	0,523560%
44	270400	AL	Junqueiro	24.173	1,4	1,221640%
45	270410	AL	Lagoa da Canoa	17.988	1,2	1,047120%
46	270420	AL	Limoeiro de Anadia	27.069	1,4	1,221640%
47	270440	AL	Major Isidoro	19.087	1,2	1,047120%
48	270490	AL	Mar Vermelho	3.588	0,6	0,523560%
49	270450	AL	Maragogi	29.794	1,4	1,221640%
50	270460	AL	Maravilha	9.981	0,6	0,523560%
51	270470	AL	Marechal Deodoro	47.504	2,0	1,745201%
52	270480	AL	Maribondo	13.389	0,8	0,698080%
53	270500	AL	Mata Grande	24.449	1,4	1,221640%
54	270510	AL	Matriz de Camaragibe	23.750	1,2	1,047120%
55	270520	AL	Messias	16.292	1,0	0,872600%
56	270530	AL	Minador do Negrão	5.251	0,6	0,523560%
57	270540	AL	Monteirópolis	6.952	0,6	0,523560%
58	270550	AL	Murici	27.030	1,4	1,221640%
59	270560	AL	Novo Lino	12.303	0,8	0,698080%
60	270570	AL	Olho d'Água das Flores	20.460	1,2	1,047120%
61	270580	AL	Olho d'Água do Casado	8.708	0,6	0,523560%
62	270590	AL	Olho d'Água Grande	4.967	0,6	0,523560%
63	270600	AL	Oliveira	11.150	0,8	0,698080%
64	270610	AL	Ouro Branco	10.953	0,8	0,698080%
65	270620	AL	Palestina	5.201	0,6	0,523560%
66	270630	AL	Palmeira dos Índios	70.738	2,4	2,094241%
67	270640	AL	Pão de Açúcar	23.651	1,2	1,047120%
68	270642	AL	Pariconha	10.282	0,8	0,698080%
69	270644	AL	Paripueira	11.845	0,8	0,698080%
70	270650	AL	Passo de Camaragibe	14.802	1,0	0,872600%
71	270660	AL	Paulo Jacinto	7.412	0,6	0,523560%
72	270670	AL	Penedo	60.890	2,2	1,919721%
73	270680	AL	Plaça Buçu	17.268	1,2	1,047120%
74	270690	AL	Pilar	33.623	1,6	1,396161%
75	270700	AL	Pindoba	2.857	0,6	0,523560%
76	270710	AL	Piranhas	23.504	1,2	1,047120%
77	270720	AL	Poço das Trincheiras	13.845	1,0	0,872600%
78	270730	AL	Porto Calvo	25.974	1,4	1,221640%
79	270740	AL	Porto de Pedras	8.156	0,6	0,523560%
80	270750	AL	Porto Real do Colégio	19.288	1,2	1,047120%
81	270760	AL	Quebrangulo	11.330	0,8	0,698080%
82	270770	AL	Rio Largo	68.952	2,4	2,094241%
83	270780	AL	Roteiro	6.607	0,6	0,523560%
84	270790	AL	Santa Luzia do Norte	6.967	0,6	0,523560%
85	270800	AL	Santana do Ipanema	45.453	2,0	1,745201%
86	270810	AL	Santana do Mundaú	10.792	0,8	0,698080%
87	270820	AL	São Brás	6.744	0,6	0,523560%
88	270830	AL	São José da Laje	22.906	1,2	1,047120%
89	270840	AL	São José da Tapera	30.549	1,4	1,221640%
90	270850	AL	São Luís do Quitunde	32.846	1,6	1,396161%
91	270860	AL	São Miguel dos Campos	56.319	2,2	1,919721%


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

92	270870	AL	São Miguel dos Milagres	7.360	0,6	0,523560%
93	270880	AL	São Sebastião	32.446	1,6	1,396161%
94	270890	AL	Satuba	15.020	1,0	0,872600%
95	270895	AL	Senador Rui Palmeira	13.209	0,8	0,698080%
96	270900	AL	Tanque d'Arca	6.172	0,6	0,523560%
97	270910	AL	Taquarana	18.907	1,2	1,047120%
98	270915	AL	Teotônio Vilela	41.797	1,8	1,570681%
99	270920	AL	Traipu	26.369	1,4	1,221640%
100	270930	AL	União dos Palmares	62.923	2,4	2,094241%
101	270940	AL	Viçosa	25.384	1,4	1,221640%
T O T A L				2.212.079	114,6	100,000000%

Legenda:

FPM - Fundo de Participação dos Municípios

CIFPM - Coeficiente Individual do FPM


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO NORMATIVA - TCU - ANEXO X
FPM - INTERIOR - CÁLCULO DOS COEFICIENTES
EXERCÍCIO 2013

Estado: AM - AMAZONAS

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 01/07/2012)	CIFPM - Interior	Participação Relativa no Total do Estado
				A		C (B / tot.B) x 100
1	130002	AM	Alvarães	14.381	1,0	1,184834%
2	130006	AM	Amaturá	9.794	0,6	0,710900%
3	130008	AM	Anamá	10.766	0,8	0,947867%
4	130010	AM	Anori	17.072	1,2	1,421801%
5	130014	AM	Apuí	18.633	1,2	1,421801%
6	130020	AM	Atalaia do Norte	15.924	1,0	1,184834%
7	130030	AM	Autazes	33.312	1,6	1,895735%
8	130040	AM	Barcelos	25.948	1,4	1,658768%
9	130050	AM	Barreirinha	28.077	1,4	1,658768%
10	130060	AM	Benjamin Constant	34.950	1,6	1,895735%
11	130063	AM	Beruri	16.158	1,0	1,184834%
12	130068	AM	Boa Vista do Ramos	15.659	1,0	1,184834%
13	130070	AM	Boca do Acre	31.171	1,6	1,895735%
14	130080	AM	Borba	35.919	1,6	1,895735%
15	130083	AM	Caapiranga	11.303	0,8	0,947867%
16	130090	AM	Canutama	13.986	1,0	1,184834%
17	130100	AM	Carauari	26.130	1,4	1,658768%
18	130110	AM	Careiro	33.517	1,6	1,895735%
19	130115	AM	Careiro da Várzea	24.937	1,4	1,658768%
20	130120	AM	Coari	77.305	2,6	3,080569%
21	130130	AM	Codajás	24.067	1,4	1,658768%
22	130140	AM	Eirunepé	31.364	1,6	1,895735%
23	130150	AM	Envira	16.923	1,0	1,184834%
24	130160	AM	Fonte Boa	23.198	1,2	1,421801%
25	130165	AM	Guajará	14.396	1,0	1,184834%
26	130170	AM	Humaitá	45.954	2,0	2,369668%
27	130180	AM	Ipixuna	23.460	1,2	1,421801%
28	130185	AM	Iranduba	41.947	1,8	2,132701%
29	130190	AM	Itacoatiara	89.064	2,8	3,317536%
30	130195	AM	Itamarati	7.983	0,6	0,710900%
31	130200	AM	Itapiranga	8.348	0,6	0,710900%
32	130210	AM	Japurá	7.448	0,6	0,710900%
33	130220	AM	Juruá	11.439	0,8	0,947867%
34	130230	AM	Jutai	18.293	1,2	1,421801%
35	130240	AM	Lábrea	39.022	1,8	2,132701%
36	130250	AM	Manacapuru	86.985	2,8	3,317536%
37	130255	AM	Manaquiri	24.325	1,4	1,658768%
38	130270	AM	Manicoré	48.373	2,0	2,369668%
39	130280	AM	Maraã	17.596	1,2	1,421801%
40	130290	AM	Maués	54.079	2,2	2,606635%

20


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

41	130300	AM	Nhamundá	18.720	1,2	1,421801%
42	130310	AM	Nova Olinda do Norte	31.749	1,6	1,895735%
43	130320	AM	Novo Airão	15.489	1,0	1,184834%
44	130330	AM	Novo Aripuanã	22.106	1,2	1,421801%
45	130340	AM	Parintins	103.828	3,2	3,791469%
46	130350	AM	Pauini	18.329	1,2	1,421801%
47	130353	AM	Presidente Figueiredo	28.652	1,4	1,658768%
48	130356	AM	Rio Preto da Eva	26.948	1,4	1,658768%
49	130360	AM	Santa Isabel do Rio Negro	19.292	1,2	1,421801%
50	130370	AM	Santo Antônio do Lçã	24.890	1,4	1,658768%
51	130380	AM	São Gabriel da Cachoeira	39.097	1,8	2,132701%
52	130390	AM	São Paulo de Olivença	32.677	1,6	1,895735%
53	130395	AM	São Sebastião do Uatumã	11.241	0,8	0,947867%
54	130400	AM	Silves	8.544	0,6	0,710900%
55	130406	AM	Tabatinga	54.440	2,2	2,606635%
56	130410	AM	Tapauá	17.903	1,2	1,421801%
57	130420	AM	Tefé	61.000	2,2	2,606635%
58	130423	AM	Tonantins	17.316	1,2	1,421801%
59	130426	AM	Uarini	12.139	0,8	0,947867%
60	130430	AM	Urucará	16.902	1,0	1,184834%
61	130440	AM	Urucurituba	18.679	1,2	1,421801%
TOTAL				1.729.147	84,4	100,000000%

Legenda:

FPM - Fundo de Participação dos Municípios

CIFPM - Coeficiente Individual do FPM



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

**DECISÃO NORMATIVA - TCU - ANEXO X
FPM - INTERIOR - CÁLCULO DOS COEFICIENTES
EXERCÍCIO 2013**

Estado: AP - AMAPÁ

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 01/07/2012)	CIFPM - Interior	Participação Relativa no Total do Estado
				A		C (B / tot.B) x 100
1	160010	AP	Amapá	8.213	0,6	3,947368%
2	160020	AP	Calçoene	9.343	0,6	3,947368%
3	160021	AP	Cutias	4.910	0,6	3,947368%
4	160023	AP	Ferreira Gomes	6.141	0,6	3,947368%
5	160025	AP	Itaubal	4.473	0,6	3,947368%
6	160027	AP	Laranjal do Jari	41.668	1,8	11,842106%
7	160040	AP	Mazagão	17.794	1,2	7,894737%
8	160050	AP	Oiapoque	21.661	1,2	7,894737%
9	160015	AP	Pedra Branca do Amapari	11.794	0,8	5,263158%
10	160053	AP	Porto Grande	17.680	1,2	7,894737%
11	160055	AP	Pracuúba	4.021	0,6	3,947368%
12	160060	AP	Santana	104.407	3,2	21,052633%
13	160005	AP	Serra do Navio	4.545	0,6	3,947368%
14	160070	AP	Tartarugalzinho	13.385	0,8	5,263158%
15	160080	AP	Vitória do Jari	13.013	0,8	5,263158%
TOTAL				283.048	15,2	100,000000%

Legenda:

FPM - Fundo de Participação dos Municípios

CIFPM - Coeficiente Individual do FPM


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO NORMATIVA - TCU - ANEXO X
FPM - INTERIOR - CÁLCULO DOS COEFICIENTES
EXERCÍCIO 2013

Estado: BA - BAHIA

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 01/07/2012)	CIFPM - Interior	Participação Relativa no Total do Estado
				A		C (B / tot.B) x 100
1	290010	BA	Abaíra	8.659	0,6	0,116234%
2	290020	BA	Abaré	17.685	1,2	0,232468%
3	290030	BA	Acajutiba	14.730	1,0	0,193723%
4	290035	BA	Adustina	15.914	1,0	0,193723%
5	290040	BA	Água Fria	15.884	1,0	0,193723%
6	290060	BA	Aiquara	4.536	0,6	0,116234%
7	290070	BA	Alagoinhas	143.460	3,8	0,736149%
8	290080	BA	Alcobaça	21.328	1,2	0,232468%
9	290090	BA	Almadina	6.130	0,6	0,116234%
10	290100	BA	Amargosa	34.845	1,6	0,309957%
11	290110	BA	Amélia Rodrigues	25.080	1,4	0,271213%
12	290115	BA	América Dourada	15.962	1,0	0,193723%
13	290120	BA	Anagé	19.889	1,2	0,232468%
14	290130	BA	Andaraí	13.942	1,0	0,193723%
15	290135	BA	Andorinha	14.209	1,0	0,193723%
16	290140	BA	Angical	13.992	1,0	0,193723%
17	290150	BA	Anguera	10.427	0,8	0,154979%
18	290160	BA	Antas	17.526	1,2	0,232468%
19	290170	BA	Antônio Cardoso	11.545	0,8	0,154979%
20	290180	BA	Antônio Gonçalves	11.229	0,8	0,154979%
21	290190	BA	Aporá	17.877	1,2	0,232468%
22	290195	BA	Apuarema	7.397	0,6	0,116234%
23	290205	BA	Araças	11.642	0,8	0,154979%
24	290200	BA	Aracatu	13.542	0,8	0,154979%
25	290210	BA	Araci	52.325	2,2	0,426191%
26	290220	BA	Aramari	10.483	0,8	0,154979%
27	290225	BA	Arataca	10.307	0,8	0,154979%
28	290230	BA	Aratuípe	8.632	0,6	0,116234%
29	290240	BA	Aurelino Leal	13.059	0,8	0,154979%
30	290250	BA	Baianópolis	13.420	0,8	0,154979%
31	290260	BA	Baixa Grande	20.031	1,2	0,232468%
32	290265	BA	Banzaê	11.840	0,8	0,154979%
33	290270	BA	Barra	50.134	2,0	0,387447%
34	290280	BA	Barra da Estiva	20.767	1,2	0,232468%
35	290290	BA	Barra do Choça	35.501	1,6	0,309957%
36	290300	BA	Barra do Mendes	13.914	1,0	0,193723%
37	290310	BA	Barra do Rocha	6.038	0,6	0,116234%
38	290320	BA	Barreiras	141.081	3,6	0,697404%
39	290323	BA	Barro Alto	13.914	1,0	0,193723%
40	290330	BA	Barro Preto	6.122	0,6	0,116234%


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

41	290327	BA Barrocas	14.495	1,0	0,193723%
42	290340	BA Belmonte	22.067	1,2	0,232468%
43	290350	BA Belo Campo	17.625	1,2	0,232468%
44	290360	BA Biritinga	14.866	1,0	0,193723%
45	290370	BA Boa Nova	14.620	1,0	0,193723%
46	290380	BA Boa Vista do Tupim	17.898	1,2	0,232468%
47	290390	BA Bom Jesus da Lapa	64.740	2,4	0,464936%
48	290395	BA Bom Jesus da Serra	10.120	0,6	0,116234%
49	290400	BA Boninal	13.893	1,0	0,193723%
50	290405	BA Bonito	15.126	1,0	0,193723%
51	290410	BA Boquira	22.025	1,2	0,232468%
52	290420	BA Botuporã	10.950	0,8	0,154979%
53	290430	BA Brejões	14.123	1,0	0,193723%
54	290440	BA Brejolândia	11.247	0,8	0,154979%
55	290450	BA Brotas de Macaúbas	10.479	0,8	0,154979%
56	290460	BA Brumado	64.972	2,4	0,464936%
57	290470	BA Buerarema	18.528	1,2	0,232468%
58	290475	BA Buritirama	19.853	1,2	0,232468%
59	290480	BA Caatiba	10.576	0,8	0,154979%
60	290485	BA Cabaceiras do Paraguaçu	17.582	1,2	0,232468%
61	290490	BA Cachoeira	32.270	1,6	0,309957%
62	290500	BA Caculé	22.577	1,2	0,232468%
63	290510	BA Caém	10.013	0,6	0,116234%
64	290515	BA Caetanos	14.926	1,0	0,193723%
65	290520	BA Caetitê	47.774	2,0	0,387447%
66	290530	BA Cafarnaum	17.398	1,2	0,232468%
67	290540	BA Cairu	15.973	1,0	0,193723%
68	290550	BA Caldeirão Grande	12.658	0,8	0,154979%
69	290560	BA Camacan	31.535	1,6	0,309957%
70	290570	BA Camaçari	255.238	4,0	0,774893%
71	290580	BA Camamu	35.366	1,6	0,309957%
72	290590	BA Campo Alegre de Lourdes	28.156	1,4	0,271213%
73	290600	BA Campo Formoso	67.305	2,4	0,464936%
74	290610	BA Canápolis	9.395	0,6	0,116234%
75	290620	BA Canarana	24.430	1,4	0,271213%
76	290630	BA Canavieiras	31.902	1,6	0,309957%
77	290640	BA Candeal	8.720	0,6	0,116234%
78	290650	BA Candeias	84.121	2,8	0,542425%
79	290660	BA Candiba	13.329	0,8	0,154979%
80	290670	BA Cândido Sales	25.711	1,4	0,271213%
81	290680	BA Cansanção	33.054	1,6	0,309957%
82	290682	BA Canudos	15.941	1,0	0,193723%
83	290685	BA Capela do Alto Alegre	11.485	0,8	0,154979%
84	290687	BA Capim Grosso	27.067	1,4	0,271213%
85	290689	BA Caraíbas	9.879	0,6	0,116234%
86	290690	BA Caravelas	21.612	1,2	0,232468%
87	290700	BA Cardeal da Silva	9.030	0,6	0,116234%
88	290710	BA Carinhanha	28.519	1,4	0,271213%
89	290720	BA Casa Nova	66.331	2,4	0,464936%
90	290730	BA Castro Alves	25.555	1,4	0,271213%
91	290740	BA Catolândia	3.215	0,6	0,116234%


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

92	290750	BA	Catu	51.734	2,2	0,426191%
93	290755	BA	Caturama	8.817	0,6	0,116234%
94	290760	BA	Central	17.057	1,2	0,232468%
95	290770	BA	Chorrochó	10.794	0,8	0,154979%
96	290780	BA	Cícero Dantas	32.470	1,6	0,309957%
97	290790	BA	Cipó	15.884	1,0	0,193723%
98	290800	BA	Coaraci	19.937	1,2	0,232468%
99	290810	BA	Cocos	18.235	1,2	0,232468%
100	290820	BA	Conceição da Feira	20.826	1,2	0,232468%
101	290830	BA	Conceição do Almeida	17.705	1,2	0,232468%
102	290840	BA	Conceição do Coité	63.033	2,4	0,464936%
103	290850	BA	Conceição do Jacuípe	30.717	1,6	0,309957%
104	290860	BA	Conde	24.103	1,4	0,271213%
105	290870	BA	Condeúba	17.421	1,2	0,232468%
106	290880	BA	Contendas do Sincorá	4.613	0,6	0,116234%
107	290890	BA	Coração de Maria	22.149	1,2	0,232468%
108	290900	BA	Cordeiros	8.245	0,6	0,116234%
109	290910	BA	Coribe	14.210	1,0	0,193723%
110	290920	BA	Coronel João Sá	16.650	1,0	0,193723%
111	290930	BA	Correntina	31.397	1,6	0,309957%
112	290940	BA	Cotegipe	13.614	1,0	0,193723%
113	290950	BA	Cravolândia	5.048	0,6	0,116234%
114	290960	BA	Crisópolis	20.199	1,2	0,232468%
115	290970	BA	Cristópolis	13.374	0,8	0,154979%
116	290980	BA	Cruz das Almas	59.470	2,2	0,426191%
117	290990	BA	Curaçá	32.631	1,6	0,309957%
118	291000	BA	Dário Meira	12.217	0,8	0,154979%
119	291005	BA	Dias d'Ávila	69.628	2,4	0,464936%
120	291010	BA	Dom Basílio	11.454	0,8	0,154979%
121	291020	BA	Dom Macedo Costa	3.894	0,6	0,116234%
122	291030	BA	Elísio Medrado	7.961	0,6	0,116234%
123	291040	BA	Encruzilhada	22.478	1,2	0,232468%
124	291050	BA	Entre Rios	40.180	1,8	0,348702%
125	290050	BA	Érico Cardoso	10.746	0,8	0,154979%
126	291060	BA	Esplanada	33.618	1,6	0,309957%
127	291070	BA	Euclides da Cunha	56.962	2,2	0,426191%
128	291072	BA	Eunápolis	102.628	3,2	0,619915%
129	291075	BA	Fátima	17.555	1,2	0,232468%
130	291077	BA	Feira da Mata	6.177	0,6	0,116234%
131	291080	BA	Feira de Santana	568.099	4,0	0,774893%
132	291085	BA	Filadélfia	16.672	1,0	0,193723%
133	291090	BA	Firmino Alves	5.417	0,6	0,116234%
134	291100	BA	Floresta Azul	10.657	0,8	0,154979%
135	291110	BA	Formosa do Rio Preto	23.169	1,2	0,232468%
136	291120	BA	Gandu	30.816	1,6	0,309957%
137	291125	BA	Gavião	4.510	0,6	0,116234%
138	291130	BA	Gentio do Ouro	10.690	0,8	0,154979%
139	291140	BA	Glória	15.114	1,0	0,193723%
140	291150	BA	Gongogi	8.031	0,6	0,116234%
141	291160	BA	Governador Mangabeira	19.926	1,2	0,232468%
142	291165	BA	Guajeru	9.182	0,6	0,116234%


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

143	291170	BA	Guanambi	79.936	2,6	0,503681%
144	291180	BA	Guaratinga	21.840	1,2	0,232468%
145	291185	BA	Heliópolis (1)	13.099	1,0	0,193723%
146	291190	BA	Iaçu	25.319	1,4	0,271213%
147	291200	BA	Ibassucê	9.607	0,6	0,116234%
148	291210	BA	Ibicaraí	23.560	1,2	0,232468%
149	291220	BA	Ibicoara	17.805	1,2	0,232468%
150	291230	BA	Ibicuí	15.650	1,0	0,193723%
151	291240	BA	Ibipeba	17.277	1,2	0,232468%
152	291250	BA	Ibititanga	14.285	1,0	0,193723%
153	291260	BA	Ibiquera	4.874	0,6	0,116234%
154	291270	BA	Ibirapitanga	22.683	1,2	0,232468%
155	291280	BA	Ibirapuã	8.086	0,6	0,116234%
156	291290	BA	Ibirataia	17.959	1,2	0,232468%
157	291300	BA	Ibitiara	15.669	1,0	0,193723%
158	291310	BA	Ibititá	17.763	1,2	0,232468%
159	291320	BA	Ibotirama	25.617	1,4	0,271213%
160	291330	BA	Ichu	5.908	0,6	0,116234%
161	291340	BA	Igaporã	15.238	1,0	0,193723%
162	291345	BA	Igrapiúna	13.028	0,8	0,154979%
163	291350	BA	Iguaí	26.053	1,4	0,271213%
164	291360	BA	Ilhéus	187.315	4,0	0,774893%
165	291370	BA	Inhambupe	37.321	1,6	0,309957%
166	291380	BA	Ipecaetá	15.025	1,0	0,193723%
167	291390	BA	Ipiaú	44.538	2,0	0,387447%
168	291400	BA	Ipirá	59.001	2,2	0,426191%
169	291410	BA	Ipuiara	9.398	0,6	0,116234%
170	291420	BA	Irajuba	7.046	0,6	0,116234%
171	291430	BA	Iramaia	11.150	0,8	0,154979%
172	291440	BA	Iraquara	23.246	1,2	0,232468%
173	291450	BA	Irará	27.814	1,4	0,271213%
174	291460	BA	Irecê	67.527	2,4	0,464936%
175	291465	BA	Itabela	28.790	1,4	0,271213%
176	291470	BA	Itaberaba	62.037	2,4	0,464936%
177	291480	BA	Itabuna	205.885	4,0	0,774893%
178	291490	BA	Itacaré	25.254	1,4	0,271213%
179	291500	BA	Itaeté	15.063	1,0	0,193723%
180	291510	BA	Itagi	12.805	0,8	0,154979%
181	291520	BA	Itagibá	15.088	1,0	0,193723%
182	291530	BA	Itagimirim	7.013	0,6	0,116234%
183	291535	BA	Itaguaçu da Bahia	13.487	0,8	0,154979%
184	291540	BA	Itaju do Colônia	7.118	0,6	0,116234%
185	291550	BA	Itajuípe	20.878	1,2	0,232468%
186	291560	BA	Itamaraju	63.037	2,4	0,464936%
187	291570	BA	Itamari	7.836	0,6	0,116234%
188	291580	BA	Itambé	22.650	1,2	0,232468%
189	291590	BA	Itanagra	7.590	0,6	0,116234%
190	291600	BA	Itanhém	20.015	1,2	0,232468%
191	291610	BA	Itaparica	20.994	1,2	0,232468%
192	291620	BA	Itapé	10.436	0,8	0,154979%
193	291630	BA	Itapebi	10.398	0,8	0,154979%


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

194	291640	BA Itapetinga	69.903	2,4	0,464936%
195	291650	BA Itapicuru	33.008	1,6	0,309957%
196	291660	BA Itapitanga	10.181	0,6	0,116234%
197	291670	BA Itaquara	7.751	0,6	0,116234%
198	291680	BA Itarantim	18.651	1,2	0,232468%
199	291685	BA Itatim	13.841	1,0	0,193723%
200	291690	BA Itiruçu	12.589	0,8	0,154979%
201	291700	BA Itiúba	36.200	1,6	0,309957%
202	291710	BA Itororó	19.942	1,2	0,232468%
203	291720	BA Ituaçu	18.302	1,2	0,232468%
204	291730	BA Ituberá	26.930	1,4	0,271213%
205	291733	BA Iuiú	10.963	0,8	0,154979%
206	291735	BA Jaborandi	8.728	0,6	0,116234%
207	291740	BA Jacaraci	14.500	1,0	0,193723%
208	291750	BA Jacobina	79.580	2,6	0,503681%
209	291760	BA Jaguaquara	51.635	2,2	0,426191%
210	291770	BA Jaguarari	30.769	1,6	0,309957%
211	291780	BA Jaguaripe	16.927	1,0	0,193723%
212	291790	BA Jandaíra	10.377	0,8	0,154979%
213	291800	BA Jequié	152.372	3,8	0,736149%
214	291810	BA Jeremoabo	38.163	1,8	0,348702%
215	291820	BA Jiquiriçá	14.096	1,0	0,193723%
216	291830	BA Jitaúna	13.280	0,8	0,154979%
217	291835	BA João Dourado	23.066	1,2	0,232468%
218	291840	BA Juazeiro	201.499	4,0	0,774893%
219	291845	BA Jucuruçu	9.972	0,6	0,116234%
220	291850	BA Jussara	15.004	1,0	0,193723%
221	291855	BA Jussari	6.322	0,6	0,116234%
222	291860	BA Jussiape	7.533	0,6	0,116234%
223	291870	BA Lafaete Coutinho	3.830	0,6	0,116234%
224	291875	BA Lagoa Real	14.187	1,0	0,193723%
225	291880	BA Laje	22.679	1,2	0,232468%
226	291890	BA Lajedão	3.782	0,6	0,116234%
227	291900	BA Lajedinho	3.881	0,6	0,116234%
228	291905	BA Lajedo do Tabocal	8.346	0,6	0,116234%
229	291910	BA Lamarão	9.271	0,6	0,116234%
230	291915	BA Lapão	25.785	1,4	0,271213%
231	291920	BA Lauro de Freitas	171.042	4,0	0,774893%
232	291930	BA Lençóis	10.589	0,8	0,154979%
233	291940	BA Licínio de Almeida	12.268	0,8	0,154979%
234	291950	BA Livramento de Nossa Senhora	43.514	1,8	0,348702%
235	291955	BA Luís Eduardo Magalhães	66.371	2,4	0,464936%
236	291960	BA Macajuba	11.201	0,8	0,154979%
237	291970	BA Macarani	17.253	1,2	0,232468%
238	291980	BA Macaúbas	47.915	2,0	0,387447%
239	291990	BA Macururé	7.992	0,6	0,116234%
240	291992	BA Madre de Deus	18.183	1,2	0,232468%
241	291995	BA Matinga	6.048	0,6	0,116234%
242	292000	BA Maiquinique	9.229	0,6	0,116234%
243	292010	BA Mairi	19.163	1,2	0,232468%
244	292020	BA Malhada	16.058	1,0	0,193723%


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

245	292030	BA	Malhada de Pedras	8.389	0,6	0,116234%
246	292040	BA	Manoel Vitorino	13.948	1,0	0,193723%
247	292045	BA	Mansidão	12.759	0,8	0,154979%
248	292050	BA	Maracás	25.024	1,4	0,271213%
249	292060	BA	Maragogipe	43.114	1,8	0,348702%
250	292070	BA	Maraú	19.212	1,2	0,232468%
251	292080	BA	Marcionílio Souza	10.447	0,8	0,154979%
252	292090	BA	Mascote	14.257	1,0	0,193723%
253	292100	BA	Mata de São João	41.527	1,8	0,348702%
254	292105	BA	Matina	11.342	0,8	0,154979%
255	292110	BA	Medeiros Neto	21.642	1,2	0,232468%
256	292120	BA	Miguel Calmon	26.188	1,4	0,271213%
257	292130	BA	Milagres	10.994	0,8	0,154979%
258	292140	BA	Mirangaba	16.606	1,0	0,193723%
259	292145	BA	Mirante	9.902	0,6	0,116234%
260	292150	BA	Monte Santo	52.023	2,2	0,426191%
261	292160	BA	Morpará	8.233	0,6	0,116234%
262	292170	BA	Morro do Chapéu	35.251	1,6	0,309957%
263	292180	BA	Mortugaba	11.729	0,8	0,154979%
264	292190	BA	Mucugê	10.145	0,6	0,116234%
265	292200	BA	Mucuri	37.229	1,6	0,309957%
266	292205	BA	Mulungu do Morro	11.743	0,8	0,154979%
267	292210	BA	Mundo Novo	24.867	1,4	0,271213%
268	292220	BA	Muniz Ferreira	7.374	0,6	0,116234%
269	292225	BA	Muquém de São Francisco	10.433	0,8	0,154979%
270	292230	BA	Muritiba	28.944	1,4	0,271213%
271	292240	BA	Mutuípe	21.608	1,2	0,232468%
272	292250	BA	Nazaré	27.454	1,4	0,271213%
273	292260	BA	Nilo Peçanha	12.729	0,8	0,154979%
274	292265	BA	Nordestina	12.458	0,8	0,154979%
275	292270	BA	Nova Canaã	16.070	1,0	0,193723%
276	292273	BA	Nova Fátima	7.630	0,6	0,116234%
277	292275	BA	Nova Ibiá	6.570	0,6	0,116234%
278	292280	BA	Nova Itarana	7.563	0,6	0,116234%
279	292285	BA	Nova Redenção	8.053	0,6	0,116234%
280	292290	BA	Nova Soure	24.265	1,4	0,271213%
281	292300	BA	Nova Viçosa	39.535	1,8	0,348702%
282	292303	BA	Novo Horizonte	11.001	0,8	0,154979%
283	292305	BA	Novo Triunfo	15.067	1,0	0,193723%
284	292310	BA	Olindina	25.100	1,4	0,271213%
285	292320	BA	Oliveira dos Brejinhos	21.813	1,2	0,232468%
286	292330	BA	Ouriçangas	8.316	0,6	0,116234%
287	292335	BA	Ouroândia	16.578	1,0	0,193723%
288	292340	BA	Palmas de Monte Alto	20.894	1,2	0,232468%
289	292350	BA	Palmeiras	8.545	0,6	0,116234%
290	292360	BA	Paramirim	21.226	1,2	0,232468%
291	292370	BA	Paratinga	29.853	1,4	0,271213%
292	292380	BA	Paripiranga	27.958	1,4	0,271213%
293	292390	BA	Pau Brasil	10.479	0,8	0,154979%
294	292400	BA	Paulo Afonso	110.193	3,2	0,619915%
295	292405	BA	Pé de Serra	13.707	1,0	0,193723%


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

296	292410	BA	Pedraão	6.993	0,6	0,116234%
297	292420	BA	Pedro Alexandre	17.045	1,2	0,232468%
298	292430	BA	Platã	17.257	1,2	0,232468%
299	292440	BA	Plão Arcado	33.176	1,6	0,309957%
300	292450	BA	Pindaí	15.695	1,0	0,193723%
301	292460	BA	Pindobaçu	20.009	1,2	0,232468%
302	292465	BA	Pintadas	10.250	0,8	0,154979%
303	292467	BA	Piraí do Norte	9.833	0,6	0,116234%
304	292470	BA	Piripá	12.219	0,8	0,154979%
305	292480	BA	Piritiba	22.907	1,2	0,232468%
306	292490	BA	Planaltino	8.944	0,6	0,116234%
307	292500	BA	Planalto	24.627	1,4	0,271213%
308	292510	BA	Poções	45.903	2,0	0,387447%
309	292520	BA	Pojuca	34.106	1,6	0,309957%
310	292525	BA	Ponto Novo	15.524	1,0	0,193723%
311	292530	BA	Porto Seguro	131.642	3,6	0,697404%
312	292540	BA	Potiraguá	9.360	0,6	0,116234%
313	292550	BA	Prado	27.693	1,4	0,271213%
314	292560	BA	Presidente Dutra	13.807	1,0	0,193723%
315	292570	BA	Presidente Jânio Quadros	12.854	0,8	0,154979%
316	292575	BA	Presidente Tancredo Neves	24.517	1,4	0,271213%
317	292580	BA	Queimadas	24.602	1,4	0,271213%
318	292590	BA	Quijingue	27.357	1,4	0,271213%
319	292593	BA	Quixabeira	9.514	0,6	0,116234%
320	292595	BA	Rafael Jambeiro	22.916	1,2	0,232468%
321	292600	BA	Remanso	39.365	1,8	0,348702%
322	292610	BA	Retirolândia	12.281	0,8	0,154979%
323	292620	BA	Riachão das Neves	21.941	1,2	0,232468%
324	292630	BA	Riachão do Jacuípe	33.271	1,6	0,309957%
325	292640	BA	Riacho de Santana	31.027	1,6	0,309957%
326	292650	BA	Ribeira do Amparo	14.333	1,0	0,193723%
327	292660	BA	Ribeira do Pombal	47.877	2,0	0,387447%
328	292665	BA	Ribeirão do Largo	10.432	0,8	0,154979%
329	292670	BA	Rio de Contas	12.891	0,8	0,154979%
330	292680	BA	Rio do Antônio	15.015	1,0	0,193723%
331	292690	BA	Rio do Pires	11.948	0,8	0,154979%
332	292700	BA	Rio Real	37.754	1,8	0,348702%
333	292710	BA	Rodelas	8.045	0,6	0,116234%
334	292720	BA	Ruy Barbosa	30.010	1,4	0,271213%
335	292730	BA	Salinas da Margarida	13.921	1,0	0,193723%
336	292750	BA	Santa Bárbara	19.292	1,2	0,232468%
337	292760	BA	Santa Brígida	14.698	1,0	0,193723%
338	292770	BA	Santa Cruz Cabralia	26.623	1,4	0,271213%
339	292780	BA	Santa Cruz da Vitória	6.481	0,6	0,116234%
340	292790	BA	Santa Inês	10.312	0,8	0,154979%
341	292805	BA	Santa Luzia	13.025	0,8	0,154979%
342	292810	BA	Santa Maria da Vitória	40.165	1,8	0,348702%
343	292840	BA	Santa Rita de Cássia	26.653	1,4	0,271213%
344	292850	BA	Santa Teresinha	9.792	0,6	0,116234%
345	292800	BA	Santaluz	34.274	1,6	0,309957%
346	292820	BA	Santana	24.987	1,4	0,271213%


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

347	292830	BA	Santanópolis	8.835	0,6	0,116234%
348	292860	BA	Santo Amaro	57.978	2,2	0,426191%
349	292870	BA	Santo Antônio de Jesus	93.077	3,0	0,581175%
350	292880	BA	Santo Estêvão	48.897	2,0	0,387447%
351	292890	BA	São Desidério	28.921	1,4	0,271213%
352	292895	BA	São Domingos	9.266	0,6	0,116234%
353	292910	BA	São Felipe	20.329	1,2	0,232468%
354	292900	BA	São Félix	14.159	1,0	0,193723%
355	292905	BA	São Félix do Coribe	13.243	0,8	0,154979%
356	292920	BA	São Francisco do Conde	34.226	1,6	0,309957%
357	292925	BA	São Gabriel	18.430	1,2	0,232468%
358	292930	BA	São Gonçalo dos Campos	34.232	1,6	0,309957%
359	292935	BA	São José da Vitória	5.609	0,6	0,116234%
360	292937	BA	São José do Jacuípe	10.293	0,8	0,154979%
361	292940	BA	São Miguel das Matas	10.474	0,8	0,154979%
362	292950	BA	São Sebastião do Passé	42.485	1,8	0,348702%
363	292960	BA	Sapeaçu	16.619	1,0	0,193723%
364	292970	BA	Sátiro Dias	19.054	1,2	0,232468%
365	292975	BA	Saubara	11.354	0,8	0,154979%
366	292980	BA	Saúde	11.921	0,8	0,154979%
367	292990	BA	Seabra	42.163	1,8	0,348702%
368	293000	BA	Sebastião Laranjeiras	10.563	0,8	0,154979%
369	293010	BA	Senhor do Bonfim	75.437	2,6	0,503681%
370	293020	BA	Sento Sé	38.174	1,8	0,348702%
371	293015	BA	Serra do Ramalho	31.525	1,6	0,309957%
372	293030	BA	Serra Dourada	17.963	1,2	0,232468%
373	293040	BA	Serra Preta	14.993	1,0	0,193723%
374	293050	BA	Serrinha	77.211	2,6	0,503681%
375	293060	BA	Serrolândia	12.464	0,8	0,154979%
376	293070	BA	Simões Filho	121.416	3,4	0,658664%
377	293075	BA	Sítio do Mato	12.161	0,8	0,154979%
378	293076	BA	Sítio do Quinto	11.930	0,8	0,154979%
379	293077	BA	Sobradinho	22.109	1,2	0,232468%
380	293080	BA	Souto Soares	16.069	1,0	0,193723%
381	293090	BA	Tabocas do Brejo Velho	11.433	0,8	0,154979%
382	293100	BA	Tanhaçu	20.001	1,2	0,232468%
383	293105	BA	Tanque Novo	16.323	1,0	0,193723%
384	293110	BA	Tanquinho	8.035	0,6	0,116234%
385	293120	BA	Taperoá	19.174	1,2	0,232468%
386	293130	BA	Tapiramutá	16.434	1,0	0,193723%
387	293135	BA	Teixeira de Freitas	143.001	3,8	0,736149%
388	293140	BA	Teodoro Sampaio	7.746	0,6	0,116234%
389	293150	BA	Teofilândia	21.581	1,2	0,232468%
390	293160	BA	Teolândia	14.113	1,0	0,193723%
391	293170	BA	Terra Nova	12.793	0,8	0,154979%
392	293180	BA	Tremedal	17.750	1,2	0,232468%
393	293190	BA	Tucano	52.734	2,2	0,426191%
394	293200	BA	Uauá	24.015	1,4	0,271213%
395	293210	BA	Ubaíra	20.714	1,2	0,232468%
396	293220	BA	Ubaitaba	20.214	1,2	0,232468%
397	293230	BA	Ubatã	25.575	1,4	0,271213%


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

398	293240	BA	Uibaí	13.642	1,0	0,193723%
399	293245	BA	Umburanas	17.432	1,2	0,232468%
400	293250	BA	Una	22.992	1,2	0,232468%
401	293260	BA	Urundi	16.493	1,0	0,193723%
402	293270	BA	Uruçuca	19.642	1,2	0,232468%
403	293280	BA	Utinga	18.367	1,2	0,232468%
404	293290	BA	Valença	90.319	2,8	0,542425%
405	293300	BA	Valente	25.342	1,4	0,271213%
406	293305	BA	Várzea da Roça	13.834	1,0	0,193723%
407	293310	BA	Várzea do Poço	8.759	0,6	0,116234%
408	293315	BA	Várzea Nova	12.910	0,8	0,154979%
409	293317	BA	Varzedo	8.987	0,6	0,116234%
410	293320	BA	Vera Cruz	38.748	1,8	0,348702%
411	293325	BA	Vereda	6.681	0,6	0,116234%
412	293330	BA	Vitória da Conquista	315.884	4,0	0,774893%
413	293340	BA	Wagner	8.985	0,6	0,116234%
414	293345	BA	Wanderley	12.356	0,8	0,154979%
415	293350	BA	Wenceslau Guimarães	21.910	1,2	0,232468%
416	293360	BA	Xique-Xique	45.660	2,0	0,387447%
TOTAL				11.464.373	516,2	100,000000%

Legenda:

FPM - Fundo de Participação dos Municípios

CIFPM - Coeficiente Individual do FPM

(1) Decisão Judicial: Processo nº 0016592-61.2010.805.0000-0, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TC-003.069/2011-7)


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO NORMATIVA - TCU - ANEXO X
FPM - INTERIOR - CÁLCULO DOS COEFICIENTES
EXERCÍCIO 2013

Estado: CE - CEARÁ

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 01/07/2012)	CIFPM - Interior	Participação Relativa no Total do Estado
				A		C (B / tot.B) x 100
1	230010	CE	Abaíara	10.815	0,8	0,306279%
2	230015	CE	Acarape	15.673	1,0	0,382848%
3	230020	CE	Acarauá	58.848	2,2	0,842266%
4	230030	CE	Acopiara	51.768	2,2	0,842266%
5	230040	CE	Aiuaba	16.468	1,0	0,382848%
6	230050	CE	Alcântaras	10.956	0,8	0,306279%
7	230060	CE	Altaneira	7.033	0,6	0,229709%
8	230070	CE	Alto Santo	16.505	1,0	0,382848%
9	230075	CE	Amontada	40.274	1,8	0,689127%
10	230080	CE	Antonina do Norte	7.056	0,6	0,229709%
11	230090	CE	Apuíarés	14.135	1,0	0,382848%
12	230100	CE	Aquiraz	74.465	2,6	0,995406%
13	230110	CE	Aracati	70.363	2,4	0,918836%
14	230120	CE	Aracoiaba	25.592	1,4	0,535988%
15	230125	CE	Ararendá	10.564	0,8	0,306279%
16	230130	CE	Araripe	20.848	1,2	0,459418%
17	230140	CE	Aratuba	11.404	0,8	0,306279%
18	230150	CE	Arneiroz	7.667	0,6	0,229709%
19	230160	CE	Assaré	22.633	1,2	0,459418%
20	230170	CE	Aurora	24.470	1,4	0,535988%
21	230180	CE	Baixio	6.072	0,6	0,229709%
22	230185	CE	Banabuiú	17.488	1,2	0,459418%
23	230190	CE	Barbalha	56.576	2,2	0,842266%
24	230195	CE	Barreira	19.958	1,2	0,459418%
25	230200	CE	Barro	21.742	1,2	0,459418%
26	230205	CE	Barroquinha	14.560	1,0	0,382848%
27	230210	CE	Baturité	33.863	1,6	0,612557%
28	230220	CE	Beberibe	50.364	2,0	0,765697%
29	230230	CE	Bela Cruz	31.259	1,6	0,612557%
30	230240	CE	Boa Viagem	52.829	2,2	0,842266%
31	230250	CE	Brejo Santo	46.207	2,0	0,765697%
32	230260	CE	Camocim	60.870	2,2	0,842266%
33	230270	CE	Campos Sales	26.648	1,4	0,535988%
34	230280	CE	Canindé	75.209	2,6	0,995406%
35	230290	CE	Capistrano	17.202	1,2	0,459418%
36	230300	CE	Caridade	20.687	1,2	0,459418%
37	230310	CE	Cariré	18.391	1,2	0,459418%
38	230320	CE	Caririáçu	26.471	1,4	0,535988%
39	230330	CE	Cariús	18.586	1,2	0,459418%
40	230340	CE	Carnaubal	16.975	1,0	0,382848%


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

41	230350	CE Cascavel	67.503	2,4	0,918836%
42	230360	CE Catarina	19.228	1,2	0,459418%
43	230365	CE Catunda	10.053	0,6	0,229709%
44	230370	CE Caucaia	336.091	4,0	1,531394%
45	230380	CE Cedro	24.622	1,4	0,535988%
46	230390	CE Chaval	12.684	0,8	0,306279%
47	230393	CE Choró	12.982	0,8	0,306279%
48	230395	CE Chorozinho	18.947	1,2	0,459418%
49	230400	CE Coreau	22.252	1,2	0,459418%
50	230410	CE Crateús	73.102	2,6	0,995406%
51	230420	CE Crato	123.963	3,4	1,301685%
52	230423	CE Croatá	17.272	1,2	0,459418%
53	230425	CE Cruz	22.887	1,2	0,459418%
54	230426	CE Deputado Irapuan Pinheiro	9.203	0,6	0,229709%
55	230427	CE Ererê	6.922	0,6	0,229709%
56	230428	CE Eusébio	47.993	2,0	0,765697%
57	230430	CE Farias Brito	18.859	1,2	0,459418%
58	230435	CE Forquilha	22.435	1,2	0,459418%
59	230445	CE Fortim	15.233	1,0	0,382848%
60	230450	CE Frecheirinha	13.167	0,8	0,306279%
61	230460	CE General Sampaio	6.423	0,6	0,229709%
62	230465	CE Graça	15.085	1,0	0,382848%
63	230470	CE Granja	52.528	2,2	0,842266%
64	230480	CE Granjeiro	4.551	0,6	0,229709%
65	230490	CE Groaíras	10.445	0,8	0,306279%
66	230495	CE Guaiúba	24.727	1,4	0,535988%
67	230500	CE Guaraciaba do Norte	38.189	1,8	0,689127%
68	230510	CE Guarimiranga	3.956	0,6	0,229709%
69	230520	CE Hidrolândia	19.548	1,2	0,459418%
70	230523	CE Horizonte	58.418	2,2	0,842266%
71	230526	CE Ibaratama	12.977	0,8	0,306279%
72	230530	CE Ibiapina	24.058	1,4	0,535988%
73	230533	CE Ibicuitinga	11.622	0,8	0,306279%
74	230535	CE Icapuí	18.746	1,2	0,459418%
75	230540	CE Icó	65.900	2,4	0,918836%
76	230550	CE Iguatu	98.138	3,0	1,148549%
77	230560	CE Independência	25.620	1,4	0,535988%
78	230565	CE Ipaporanga	11.358	0,8	0,306279%
79	230570	CE Ipaumirim	12.080	0,8	0,306279%
80	230580	CE Ipu	40.579	1,8	0,689127%
81	230590	CE Ipueiras	37.758	1,8	0,689127%
82	230600	CE Iracema	13.808	1,0	0,382848%
83	230610	CE Irauçuba	22.742	1,2	0,459418%
84	230620	CE Itaíçaba	7.428	0,6	0,229709%
85	230625	CE Itaitinga	36.814	1,6	0,612557%
86	230630	CE Itapagé	49.130	2,0	0,765697%
87	230640	CE Itapipoca	119.320	3,4	1,301685%
88	230650	CE Itapiúna	19.009	1,2	0,459418%
89	230655	CE Itarema	38.547	1,8	0,689127%
90	230660	CE Itatira	19.401	1,2	0,459418%
91	230670	CE Jaguaratama	17.839	1,2	0,459418%


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

92	230680	CE Jaguaribara	10.652	0,8	0,306279%
93	230690	CE Jaguaribe	34.317	1,6	0,612557%
94	230700	CE Jaguaruana	32.614	1,6	0,612557%
95	230710	CE Jardim	26.730	1,4	0,535988%
96	230720	CE Jati	7.647	0,6	0,229709%
97	230725	CE Jijoca de Jericoacoara	17.744	1,2	0,459418%
98	230730	CE Juazeiro do Norte	255.648	4,0	1,531394%
99	230740	CE Jucás	23.985	1,4	0,535988%
100	230750	CE Lavras da Mangabeira	31.073	1,6	0,612557%
101	230760	CE Limeiro do Norte	56.255	2,2	0,842266%
102	230763	CE Madalena	18.575	1,2	0,459418%
103	230765	CE Maracanaú	213.404	4,0	1,531394%
104	230770	CE Maranguape	117.306	3,4	1,301685%
105	230780	CE Marco	25.349	1,4	0,535988%
106	230790	CE Martinópolis	10.458	0,8	0,306279%
107	230800	CE Massapê	36.040	1,6	0,612557%
108	230810	CE Mauriti	44.836	2,0	0,765697%
109	230820	CE Meruoca	14.049	1,0	0,382848%
110	230830	CE Milagres	28.204	1,4	0,535988%
111	230835	CE Milhã	13.062	0,8	0,306279%
112	230837	CE Miraima	13.009	0,8	0,306279%
113	230840	CE Missão Velha	34.529	1,6	0,612557%
114	230850	CE Mombaça	42.891	1,8	0,689127%
115	230860	CE Monsenhor Tabosa	16.760	1,0	0,382848%
116	230870	CE Morada Nova	61.713	2,4	0,918836%
117	230880	CE Moraújo	8.225	0,6	0,229709%
118	230890	CE Morrinhos	21.119	1,2	0,459418%
119	230900	CE Mucambo	14.146	1,0	0,382848%
120	230910	CE Mulungu	11.876	0,8	0,306279%
121	230920	CE Nova Olinda	14.586	1,0	0,382848%
122	230930	CE Nova Russas	31.210	1,6	0,612557%
123	230940	CE Novo Oriente	27.655	1,4	0,535988%
124	230945	CE Ocara	24.373	1,4	0,535988%
125	230950	CE Orós	21.294	1,2	0,459418%
126	230960	CE Pacajus	64.521	2,4	0,918836%
127	230970	CE Pacatuba	75.411	2,6	0,995406%
128	230980	CE Pacoti	11.684	0,8	0,306279%
129	230990	CE Pacujá	6.037	0,6	0,229709%
130	231000	CE Palhano	8.972	0,6	0,229709%
131	231010	CE Palmácia	12.330	0,8	0,306279%
132	231020	CE Paracuru	32.255	1,6	0,612557%
133	231025	CE Paraipaba	30.733	1,6	0,612557%
134	231030	CE Parambu	31.160	1,6	0,612557%
135	231040	CE Paramoti	11.360	0,8	0,306279%
136	231050	CE Pedra Branca	42.064	1,8	0,689127%
137	231060	CE Penaforte	8.483	0,6	0,229709%
138	231070	CE Pentecoste	35.823	1,6	0,612557%
139	231080	CE Pereiro	15.838	1,0	0,382848%
140	231085	CE Pindoretama	19.247	1,2	0,459418%
141	231090	CE Piquet Carneiro	15.820	1,0	0,382848%
142	231095	CE Pres Ferreira	10.365	0,8	0,306279%


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

143	231100	CE	Poranga	12.041	0,8	0,306279%
144	231110	CE	Porteiras	14.971	1,0	0,382848%
145	231120	CE	Potengi	10.448	0,8	0,306279%
146	231123	CE	Potiretama	6.181	0,6	0,229709%
147	231126	CE	Quiterianópolis	20.158	1,2	0,459418%
148	231130	CE	Quixadá	82.258	2,8	1,071978%
149	231135	CE	Quixelô	14.911	1,0	0,382848%
150	231140	CE	Quixeramobim	73.812	2,6	0,995406%
151	231150	CE	Quixerê	20.810	1,2	0,459418%
152	231160	CE	Redenção	26.660	1,4	0,535988%
153	231170	CE	Reriutaba	19.179	1,2	0,459418%
154	231180	CE	Russas	71.723	2,6	0,995406%
155	231190	CE	Saboeiro	15.681	1,0	0,382848%
156	231195	CE	Salitre	15.684	1,0	0,382848%
157	231220	CE	Santa Quitéria	42.822	1,8	0,689127%
158	231200	CE	Santana do Acaraú	30.512	1,4	0,535988%
159	231210	CE	Santana do Cariri	17.219	1,2	0,459418%
160	231230	CE	São Benedito	44.825	2,0	0,765697%
161	231240	CE	São Gonçalo do Amarante	45.141	2,0	0,765697%
162	231250	CE	São João do Jaguaribe	7.788	0,6	0,229709%
163	231260	CE	São Luís do Curu	12.459	0,8	0,306279%
164	231270	CE	Senador Pompeu	26.382	1,4	0,535988%
165	231280	CE	Senador Sá	7.041	0,6	0,229709%
166	231290	CE	Sobral	193.134	4,0	1,531394%
167	231300	CE	Solonópole	17.768	1,2	0,459418%
168	231310	CE	Tabuleiro do Norte	29.522	1,4	0,535988%
169	231320	CE	Tamboril	25.397	1,4	0,535988%
170	231325	CE	Tarrafas	8.865	0,6	0,229709%
171	231330	CE	Tauá	56.307	2,2	0,842266%
172	231335	CE	Tejuçuoca	17.643	1,2	0,459418%
173	231340	CE	Tianguá	70.527	2,4	0,918836%
174	231350	CE	Trairi	52.464	2,2	0,842266%
175	231355	CE	Tururu	14.848	1,0	0,382848%
176	231360	CE	Ubajara	32.496	1,6	0,612557%
177	231370	CE	Umari	7.562	0,6	0,229709%
178	231375	CE	Umirim	19.023	1,2	0,459418%
179	231380	CE	Uruburetama	20.289	1,2	0,459418%
180	231390	CE	Uruoca	13.096	0,8	0,306279%
181	231395	CE	Varjota	17.745	1,2	0,459418%
182	231400	CE	Várzea Alegre	38.952	1,8	0,689127%
183	231410	CE	Viçosa do Ceará	56.394	2,2	0,842266%
TOTAL				6.105.811	261,2	100,000000%

Legenda:

FPM - Fundo de Participação dos Municípios

CIFPM - Coeficiente Individual do FPM


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO NORMATIVA - TCU - ANEXO X
FPM - INTERIOR - CÁLCULO DOS COEFICIENTES
EXERCÍCIO 2013

Estado: ES - ESPÍRITO SANTO

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 01/07/2012)	CIFPM - Interior	Participação Relativa no Total do Estado
				A		C (B / tot.B) x 100
1	320010	ES	Afonso Cláudio	30.919	1,6	1,503759%
2	320016	ES	Água Doce do Norte	11.624	0,8	0,751880%
3	320013	ES	Águia Branca	9.507	0,6	0,563910%
4	320020	ES	Alegre	30.626	1,6	1,503759%
5	320030	ES	Alfredo Chaves	14.007	1,0	0,939850%
6	320035	ES	Alto Rio Novo	7.371	0,6	0,563910%
7	320040	ES	Anchieta	24.616	1,4	1,315789%
8	320050	ES	Apiacá	7.497	0,6	0,563910%
9	320060	ES	Aracruz	84.429	2,8	2,631578%
10	320070	ES	Atilio Vivacqua	10.080	0,6	0,563910%
11	320080	ES	Baixo Guandu	29.272	1,4	1,315789%
12	320090	ES	Barra de São Francisco	41.110	1,8	1,691728%
13	320100	ES	Boa Esperança	14.278	1,0	0,939850%
14	320110	ES	Bom Jesus do Norte	9.514	0,6	0,563910%
15	320115	ES	Brejetuba	11.950	0,8	0,751880%
16	320120	ES	Cachoeiro de Itapemirim	192.156	4,0	3,759398%
17	320130	ES	Cariacica	352.431	4,0	3,759398%
18	320140	ES	Castelo	35.048	1,6	1,503759%
19	320150	ES	Colatina	113.054	3,2	3,007519%
20	320160	ES	Conceição da Barra	28.745	1,4	1,315789%
21	320170	ES	Conceição do Castelo	11.798	0,8	0,751880%
22	320180	ES	Divino de São Lourenço	4.471	0,6	0,563910%
23	320190	ES	Domingos Martins	32.042	1,6	1,503759%
24	320200	ES	Dores do Rio Preto	6.429	0,6	0,563910%
25	320210	ES	Ecoporanga	23.097	1,2	1,127820%
26	320220	ES	Fundão	17.632	1,2	1,127820%
27	320225	ES	Governador Lindenberg	11.106	0,8	0,751880%
28	320230	ES	Guaçuí	28.208	1,4	1,315789%
29	320240	ES	Guarapari	107.836	3,2	3,007519%
30	320245	ES	Ibatiba	22.843	1,2	1,127820%
31	320250	ES	Ibiraçu	11.335	0,8	0,751880%
32	320255	ES	Ibitirama	8.919	0,6	0,563910%
33	320260	ES	Iconha	12.681	0,8	0,751880%
34	320265	ES	Irupi	11.930	0,8	0,751880%
35	320270	ES	Itaguaçu	14.080	1,0	0,939850%
36	320280	ES	Itapemirim	31.421	1,6	1,503759%
37	320290	ES	Itarana	10.799	0,8	0,751880%
38	320300	ES	Ituna	27.512	1,4	1,315789%
39	320305	ES	Jaguaré	25.454	1,4	1,315789%
40	320310	ES	Jerônimo Monteiro	10.984	0,8	0,751880%


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

41	320313	ES	João Neiva	15.886	1,0	0,939850%
42	320316	ES	Laranja da Terra	10.810	0,8	0,751880%
43	320320	ES	Linhares	145.639	3,8	3,571427%
44	320330	ES	Mantenópolis	13.826	1,0	0,939850%
45	320332	ES	Marataízes	34.675	1,6	1,503759%
46	320334	ES	Marechal Floriano	14.576	1,0	0,939850%
47	320335	ES	Marilândia	11.286	0,8	0,751880%
48	320340	ES	Mimoso do Sul	25.858	1,4	1,315789%
49	320350	ES	Montanha	17.938	1,2	1,127820%
50	320360	ES	Mucurici	5.619	0,6	0,563910%
51	320370	ES	Muniz Freire	18.202	1,2	1,127820%
52	320380	ES	Muqui	14.506	1,0	0,939850%
53	320390	ES	Nova Venécia	46.487	2,0	1,879698%
54	320400	ES	Pancas	21.722	1,2	1,127820%
55	320405	ES	Pedro Canário	24.071	1,4	1,315789%
56	320410	ES	Pinheiros	24.284	1,4	1,315789%
57	320420	ES	Plúma	18.597	1,2	1,127820%
58	320425	ES	Ponto Belo	7.088	0,6	0,563910%
59	320430	ES	Presidente Kennedy	10.429	0,8	0,751880%
60	320435	ES	Rio Bananal	17.713	1,2	1,127820%
61	320440	ES	Rio Novo do Sul	11.334	0,8	0,751880%
62	320450	ES	Santa Leopoldina	12.207	0,8	0,751880%
63	320455	ES	Santa Maria de Jetibá	34.992	1,6	1,503759%
64	320460	ES	Santa Teresa	22.005	1,2	1,127820%
65	320465	ES	São Domingos do Norte	8.070	0,6	0,563910%
66	320470	ES	São Gabriel da Palha	32.655	1,6	1,503759%
67	320480	ES	São José do Calçado	10.397	0,8	0,751880%
68	320490	ES	São Mateus	111.832	3,2	3,007519%
69	320495	ES	São Roque do Canaã	11.406	0,8	0,751880%
70	320500	ES	Serra	422.569	4,0	3,759398%
71	320501	ES	Sooretama	24.685	1,4	1,315789%
72	320503	ES	Vargem Alta	19.395	1,2	1,127820%
73	320506	ES	Venda Nova do Imigrante	21.094	1,2	1,127820%
74	320510	ES	Viana	66.745	2,4	2,255638%
75	320515	ES	Vila Pavão	8.724	0,6	0,563910%
76	320517	ES	Vila Valério	13.824	1,0	0,939850%
77	320520	ES	Vila Velha	424.948	4,0	3,759398%
TOTAL				3.244.905	106,4	100,000000%

Legenda:

FPM - Fundo de Participação dos Municípios

CIFPM - Coeficiente Individual do FPM



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

**DECISÃO NORMATIVA - TCU - ANEXO X
FPM - INTERIOR - CÁLCULO DOS COEFICIENTES
EXERCÍCIO 2013**

Estado: GO - GOIÁS

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 01/07/2012)	CIFPM - Interior	Participação Relativa no Total do Estado
				A		C (B / tot.B) x 100
1	520005	GO	Abadia de Goiás	7.164	0,6	0,252313%
2	520010	GO	Abadiânia	16.408	1,0	0,420521%
3	520013	GO	Acreúna	20.578	1,2	0,504626%
4	520015	GO	Adelândia	2.480	0,6	0,252313%
5	520017	GO	Água Fria de Goiás	5.184	0,6	0,252313%
6	520020	GO	Água Limpa	1.985	0,6	0,252313%
7	520025	GO	Águas Lindas de Goiás	167.477	4,0	1,682086%
8	520030	GO	Alexânia	24.383	1,4	0,588730%
9	520050	GO	Aloândia	2.040	0,6	0,252313%
10	520055	GO	Alto Horizonte	4.799	0,6	0,252313%
11	520060	GO	Alto Paraíso de Goiás	6.992	0,6	0,252313%
12	520080	GO	Alvorada do Norte	8.164	0,6	0,252313%
13	520082	GO	Amaralina	3.489	0,6	0,252313%
14	520085	GO	Americano do Brasil	5.595	0,6	0,252313%
15	520090	GO	Amorinópolis	3.529	0,6	0,252313%
16	520110	GO	Anápolis	342.347	4,0	1,682086%
17	520120	GO	Anhanguera	1.039	0,6	0,252313%
18	520130	GO	Anicuns	20.464	1,2	0,504626%
19	520140	GO	Aparecida de Goiânia	474.219	4,0	1,682086%
20	520145	GO	Aparecida do Rio Doce	2.431	0,6	0,252313%
21	520150	GO	Aporé	3.860	0,6	0,252313%
22	520160	GO	Araçu	3.753	0,6	0,252313%
23	520170	GO	Aragarças	18.564	1,2	0,504626%
24	520180	GO	Aragoiânia	8.659	0,6	0,252313%
25	520215	GO	Araguapaz	7.541	0,6	0,252313%
26	520235	GO	Arenópolis	3.168	0,6	0,252313%
27	520250	GO	Aruanã	7.859	0,6	0,252313%
28	520260	GO	Aurilândia	3.562	0,6	0,252313%
29	520280	GO	Avelinópolis	2.442	0,6	0,252313%
30	520310	GO	Baliza	3.933	0,6	0,252313%
31	520320	GO	Barro Alto	9.089	0,6	0,252313%
32	520330	GO	Bela Vista de Goiás	25.361	1,4	0,588730%
33	520340	GO	Bom Jardim de Goiás	8.477	0,6	0,252313%
34	520350	GO	Bom Jesus de Goiás	21.402	1,2	0,504626%
35	520355	GO	Bonfinópolis	7.866	0,6	0,252313%
36	520357	GO	Bonópolis	3.640	0,6	0,252313%
37	520360	GO	Brazabrantes	3.302	0,6	0,252313%
38	520380	GO	Britânia	5.544	0,6	0,252313%
39	520390	GO	Burití Alegre	9.105	0,6	0,252313%
40	520393	GO	Burití de Goiás	2.546	0,6	0,252313%

38


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

41	520396	GO	Buritópolis	3.312	0,6	0,252313%
42	520400	GO	Cabeceiras	7.444	0,6	0,252313%
43	520410	GO	Cachoeira Alta	10.841	0,8	0,336417%
44	520420	GO	Cachoeira de Goiás	1.405	0,6	0,252313%
45	520425	GO	Cachoeira Dourada	8.214	0,6	0,252313%
46	520430	GO	Caçu	13.692	1,0	0,420521%
47	520440	GO	Caiapônia	17.072	1,2	0,504626%
48	520450	GO	Caldas Novas	73.616	2,6	1,093350%
49	520455	GO	Caldazinha	3.396	0,6	0,252313%
50	520460	GO	Campestre de Goiás	3.421	0,6	0,252313%
51	520465	GO	Campinaçu	3.649	0,6	0,252313%
52	520470	GO	Campinorte	11.333	0,8	0,336417%
53	520480	GO	Campo Alegre de Goiás	6.292	0,6	0,252313%
54	520485	GO	Campo Limpo de Goiás	6.476	0,6	0,252313%
55	520490	GO	Campos Belos	18.616	1,2	0,504626%
56	520495	GO	Campos Verdes	4.562	0,6	0,252313%
57	520500	GO	Carmo do Rio Verde	9.097	0,6	0,252313%
58	520505	GO	Castelândia	3.602	0,6	0,252313%
59	520510	GO	Catalão	90.004	2,8	1,177460%
60	520520	GO	Caturai	4.740	0,6	0,252313%
61	520530	GO	Cavalcante	9.429	0,6	0,252313%
62	520540	GO	Ceres	20.924	1,2	0,504626%
63	520545	GO	Cezarina	7.701	0,6	0,252313%
64	520547	GO	Chapadão do Céu	7.488	0,6	0,252313%
65	520549	GO	Cidade Ocidental	58.262	2,2	0,925147%
66	520551	GO	Cocalzinho de Goiás	17.827	1,2	0,504626%
67	520552	GO	Colinas do Sul	3.496	0,6	0,252313%
68	520570	GO	Córrego do Ouro	2.581	0,6	0,252313%
69	520580	GO	Corumbá de Goiás	10.464	0,8	0,336417%
70	520590	GO	Corumbaliba	8.412	0,6	0,252313%
71	520620	GO	Cristalina	48.463	2,0	0,841043%
72	520630	GO	Cristianópolis	2.934	0,6	0,252313%
73	520640	GO	Crixás	15.925	1,0	0,420521%
74	520650	GO	Cromínia	3.540	0,6	0,252313%
75	520660	GO	Cumari	2.943	0,6	0,252313%
76	520670	GO	Damianópolis	3.291	0,6	0,252313%
77	520680	GO	Damolândia	2.774	0,6	0,252313%
78	520690	GO	Davinópolis	2.060	0,6	0,252313%
79	520710	GO	Diorama	2.477	0,6	0,252313%
80	520830	GO	Divinópolis de Goiás	4.931	0,6	0,252313%
81	520725	GO	Doverlândia	7.792	0,6	0,252313%
82	520735	GO	Edealina	3.723	0,6	0,252313%
83	520740	GO	Edéia	11.424	0,8	0,336417%
84	520750	GO	Estrela do Norte	3.309	0,6	0,252313%
85	520753	GO	Faina	6.918	0,6	0,252313%
86	520760	GO	Fazenda Nova	6.206	0,6	0,252313%
87	520780	GO	Firminópolis	11.833	0,8	0,336417%
88	520790	GO	Flores de Goiás	12.754	0,8	0,336417%
89	520800	GO	Formosa	103.322	3,2	1,345669%
90	520810	GO	Formoso	4.777	0,6	0,252313%
91	520815	GO	Gameleira de Goiás	3.378	0,6	0,252313%


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

92	520840	GO	Goianópolis	10.699	0,8	0,336417%
93	520850	GO	Goianira	5.310	0,6	0,252313%
94	520860	GO	Goianésia	61.118	2,2	0,925147%
95	520880	GO	Goianira	35.617	1,6	0,672834%
96	520890	GO	Goiás	24.366	1,4	0,588730%
97	520910	GO	Goiatuba	32.698	1,6	0,672834%
98	520915	GO	Gouvelândia	5.091	0,6	0,252313%
99	520920	GO	Guapó	13.994	1,0	0,420521%
100	520929	GO	Guaraíta	2.313	0,6	0,252313%
101	520940	GO	Guarani de Goiás	4.195	0,6	0,252313%
102	520945	GO	Guarinos	2.217	0,6	0,252313%
103	520960	GO	Heitorai	3.591	0,6	0,252313%
104	520970	GO	Hidrolândia	18.050	1,2	0,504626%
105	520980	GO	Hidrolina	3.951	0,6	0,252313%
106	520990	GO	Iaciara	12.648	0,8	0,336417%
107	520993	GO	Inaciolândia	5.769	0,6	0,252313%
108	520995	GO	Indiara	13.970	1,0	0,420521%
109	521000	GO	Inhumas	48.903	2,0	0,841043%
110	521010	GO	Ipameri	25.054	1,4	0,588730%
111	521015	GO	Ipiranga de Goiás	2.848	0,6	0,252313%
112	521020	GO	Iporá	31.271	1,6	0,672834%
113	521030	GO	Israelândia	2.870	0,6	0,252313%
114	521040	GO	Itaberaí	36.503	1,6	0,672834%
115	521056	GO	Itaguari	4.533	0,6	0,252313%
116	521060	GO	Itaguaru	5.398	0,6	0,252313%
117	521080	GO	Itajá	4.973	0,6	0,252313%
118	521090	GO	Itapaci	19.142	1,2	0,504626%
119	521100	GO	Itapirapuã	7.379	0,6	0,252313%
120	521120	GO	Itapuranga	26.033	1,4	0,588730%
121	521130	GO	Itarumã	6.429	0,6	0,252313%
122	521140	GO	Itauçu	8.620	0,6	0,252313%
123	521150	GO	Itumbiara	94.613	3,0	1,261564%
124	521160	GO	Ivolândia	2.614	0,6	0,252313%
125	521170	GO	Jandaia	6.138	0,6	0,252313%
126	521180	GO	Jaraguá	43.167	1,8	0,756939%
127	521190	GO	Jataí	89.902	2,8	1,177460%
128	521200	GO	Jaupaci	2.977	0,6	0,252313%
129	521205	GO	Jesúpolis	2.327	0,6	0,252313%
130	521210	GO	Joviânia	7.151	0,6	0,252313%
131	521220	GO	Jussara	19.020	1,2	0,504626%
132	521225	GO	Lagoa Santa	1.305	0,6	0,252313%
133	521230	GO	Leopoldo de Bulhões	7.900	0,6	0,252313%
134	521250	GO	Luziânia	179.582	4,0	1,682086%
135	521260	GO	Mairipotaba	2.370	0,6	0,252313%
136	521270	GO	Mambaí	7.178	0,6	0,252313%
137	521280	GO	Mara Rosa	10.455	0,8	0,336417%
138	521290	GO	Marzagão	2.095	0,6	0,252313%
139	521295	GO	Matrinchã	4.398	0,6	0,252313%
140	521300	GO	Maurilândia	11.907	0,8	0,336417%
141	521305	GO	Mimoso de Goiás	2.668	0,6	0,252313%
142	521308	GO	Minaçu	30.784	1,6	0,672834%


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

143	521310	GO	Mineiros	55.036	2,2	0,925147%
144	521340	GO	Moiporá	1.724	0,6	0,252313%
145	521350	GO	Monte Alegre de Goiás	7.857	0,6	0,252313%
146	521370	GO	Montes Claros de Goiás	7.987	0,6	0,252313%
147	521375	GO	Montividiu	11.001	0,8	0,336417%
148	521377	GO	Montividiu do Norte	4.173	0,6	0,252313%
149	521380	GO	Morrinhos	42.135	1,8	0,756939%
150	521385	GO	Morro Agudo de Goiás	2.336	0,6	0,252313%
151	521390	GO	Mossâmedes	4.888	0,6	0,252313%
152	521400	GO	Mozarlândia	13.739	1,0	0,420521%
153	521405	GO	Mundo Novo	6.186	0,6	0,252313%
154	521410	GO	Mutunópolis	3.833	0,6	0,252313%
155	521440	GO	Nazário	8.062	0,6	0,252313%
156	521450	GO	Nerópolis	25.061	1,4	0,588730%
157	521460	GO	Niquelândia	42.933	1,8	0,756939%
158	521470	GO	Nova América	2.271	0,6	0,252313%
159	521480	GO	Nova Aurora	2.083	0,6	0,252313%
160	521483	GO	Nova Crixás	12.058	0,8	0,336417%
161	521486	GO	Nova Glória	8.443	0,6	0,252313%
162	521487	GO	Nova Iguaçu de Goiás	2.839	0,6	0,252313%
163	521490	GO	Nova Roma	3.434	0,6	0,252313%
164	521500	GO	Nova Veneza	8.388	0,6	0,252313%
165	521520	GO	Novo Brasil	3.420	0,6	0,252313%
166	521523	GO	Novo Gama	98.135	3,0	1,261564%
167	521525	GO	Novo Planalto	4.036	0,6	0,252313%
168	521530	GO	Orizona	14.487	1,0	0,420521%
169	521540	GO	Ouro Verde de Goiás	3.986	0,6	0,252313%
170	521550	GO	Ouvidor	5.648	0,6	0,252313%
171	521560	GO	Padre Bernardo	28.601	1,4	0,588730%
172	521565	GO	Palestina de Goiás	3.381	0,6	0,252313%
173	521570	GO	Palmeiras de Goiás	24.171	1,4	0,588730%
174	521580	GO	Palmelo	2.339	0,6	0,252313%
175	521590	GO	Palminópolis	3.557	0,6	0,252313%
176	521600	GO	Panamá	2.668	0,6	0,252313%
177	521630	GO	Paranaiguara	9.238	0,6	0,252313%
178	521640	GO	Paraúna	10.868	0,8	0,336417%
179	521645	GO	Perolândia	2.975	0,6	0,252313%
180	521680	GO	Petrolina de Goiás	10.269	0,8	0,336417%
181	521690	GO	Pilar de Goiás	2.688	0,6	0,252313%
182	521710	GO	Piracanjuba	23.987	1,4	0,588730%
183	521720	GO	Piranhas	11.112	0,8	0,336417%
184	521730	GO	Pirenópolis	23.272	1,2	0,504626%
185	521740	GO	Pires do Rio	29.145	1,4	0,588730%
186	521760	GO	Planaltina	82.847	2,8	1,177460%
187	521770	GO	Pontalina	17.207	1,2	0,504626%
188	521800	GO	Porangatu	42.773	1,8	0,756939%
189	521805	GO	Porteirão	3.427	0,6	0,252313%
190	521810	GO	Portelândia	3.861	0,6	0,252313%
191	521830	GO	Posse	32.234	1,6	0,672834%
192	521839	GO	Professor Jamil	3.325	0,6	0,252313%
193	521850	GO	Quirinópolis	44.233	2,0	0,841043%


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

194	521860	GO	Rialma	10.571	0,8	0,336417%
195	521870	GO	Rianópolis	4.597	0,6	0,252313%
196	521878	GO	Rio Quente	3.496	0,6	0,252313%
197	521880	GO	Rio Verde	185.465	4,0	1,682086%
198	521890	GO	Rubiataba	19.041	1,2	0,504626%
199	521900	GO	Sanclerlândia	7.554	0,6	0,252313%
200	521910	GO	Santa Bárbara de Goiás	5.870	0,6	0,252313%
201	521920	GO	Santa Cruz de Goiás	3.093	0,6	0,252313%
202	521925	GO	Santa Fé de Goiás	4.865	0,6	0,252313%
203	521930	GO	Santa Helena de Goiás	36.760	1,6	0,672834%
204	521935	GO	Santa Isabel	3.701	0,6	0,252313%
205	521940	GO	Santa Rita do Araguaia	7.202	0,6	0,252313%
206	521945	GO	Santa Rita do Novo Destino	3.196	0,6	0,252313%
207	521950	GO	Santa Rosa de Goiás	2.813	0,6	0,252313%
208	521960	GO	Santa Tereza de Goiás	3.889	0,6	0,252313%
209	521970	GO	Santa Terezinha de Goiás	10.044	0,6	0,252313%
210	521971	GO	Santo Antônio da Barra	4.480	0,6	0,252313%
211	521973	GO	Santo Antônio de Goiás	4.945	0,6	0,252313%
212	521975	GO	Santo Antônio do Descoberto	64.963	2,4	1,009245%
213	521980	GO	São Domingos	11.520	0,8	0,336417%
214	521990	GO	São Francisco de Goiás	6.134	0,6	0,252313%
215	522000	GO	São João d'Aliação	10.789	0,8	0,336417%
216	522005	GO	São João da Paraúna	1.639	0,6	0,252313%
217	522010	GO	São Luís de Montes Belos	30.586	1,6	0,672834%
218	522015	GO	São Luiz do Norte	4.697	0,6	0,252313%
219	522020	GO	São Miguel do Araguaia	22.206	1,2	0,504626%
220	522026	GO	São Miguel do Passa Quatro	3.799	0,6	0,252313%
221	522028	GO	São Patrício	1.996	0,6	0,252313%
222	522040	GO	São Simão	17.622	1,2	0,504626%
223	522045	GO	Senador Canedo	89.176	2,8	1,177460%
224	522050	GO	Serranópolis	7.638	0,6	0,252313%
225	522060	GO	Silvânia	19.293	1,2	0,504626%
226	522068	GO	Simolândia	6.559	0,6	0,252313%
227	522070	GO	Sítio d'Abadia	2.847	0,6	0,252313%
228	522100	GO	Taquaral de Goiás	3.535	0,6	0,252313%
229	522108	GO	Teresina de Goiás	3.082	0,6	0,252313%
230	522119	GO	Terezópolis de Goiás	6.785	0,6	0,252313%
231	522130	GO	Três Ranchos	2.818	0,6	0,252313%
232	522140	GO	Trindade	107.966	3,2	1,345669%
233	522145	GO	Trombas	3.455	0,6	0,252313%
234	522150	GO	Turvânia	4.795	0,6	0,252313%
235	522155	GO	Turvelândia	4.532	0,6	0,252313%
236	522157	GO	Uirapuru	2.917	0,6	0,252313%
237	522160	GO	Uruaçu	37.443	1,8	0,756939%
238	522170	GO	Uruana	13.810	1,0	0,420521%
239	522180	GO	Urutaí	3.070	0,6	0,252313%
240	522185	GO	Valparaíso de Goiás	138.740	3,6	1,513871%
241	522190	GO	Varjão	3.681	0,6	0,252313%
242	522200	GO	Vianópolis	12.737	0,8	0,336417%
243	522205	GO	Vicentinópolis	7.576	0,6	0,252313%
244	522220	GO	Vila Boa	4.954	0,6	0,252313%

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

245	522230	GO	Vila Propício	5.244	0,6	0,252313%
TOTAL				4.821.229	237,8	100,000000%

Legenda:

FPM - Fundo de Participação dos Municípios

CIFPM - Coeficiente Individual do FPM


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO NORMATIVA - TCU - ANEXO X
FPM - INTERIOR - CÁLCULO DOS COEFICIENTES
EXERCÍCIO 2013

Estado: MA – MARANHÃO

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 01/07/2012)	CIFPM - Interior	Participação Relativa no Total do Estado
				A		C (B / tot.B) x 100
1	210005	MA	Açailândia	106.422	3,2	1,178203%
2	210010	MA	Afonso Cunha	6.090	0,6	0,220913%
3	210015	MA	Água Doce do Maranhão	11.865	0,8	0,294551%
4	210020	MA	Alcântara	21.605	1,2	0,441826%
5	210030	MA	Aldeias Altas	24.726	1,4	0,515464%
6	210040	MA	Altamira do Maranhão	11.381	0,8	0,294551%
7	210043	MA	Alto Alegre do Maranhão	25.326	1,4	0,515464%
8	210047	MA	Alto Alegre do Pindaré	31.190	1,6	0,589102%
9	210050	MA	Alto Parnaíba	10.856	0,8	0,294551%
10	210055	MA	Amapá do Maranhão	6.583	0,6	0,220913%
11	210060	MA	Amarante do Maranhão	38.953	1,8	0,662739%
12	210070	MA	Anajatuba	25.955	1,4	0,515464%
13	210080	MA	Anapurus	14.492	1,0	0,368189%
14	210083	MA	Apicum-Açu	15.542	1,0	0,368189%
15	210087	MA	Araguanã	14.407	1,0	0,368189%
16	210090	MA	Araioses	43.653	1,8	0,662739%
17	210095	MA	Arame	31.729	1,6	0,589102%
18	210100	MA	Arari	28.809	1,4	0,515464%
19	210110	MA	Axixá	11.599	0,8	0,294551%
20	210120	MA	Bacabal	101.195	3,0	1,104562%
21	210125	MA	Bacabeira	15.591	1,0	0,368189%
22	210130	MA	Bacuri	17.437	1,2	0,441826%
23	210135	MA	Bacurituba	5.387	0,6	0,220913%
24	210140	MA	Balsas	87.057	2,8	1,030928%
25	210150	MA	Barão de Grajaú	17.862	1,2	0,441826%
26	210160	MA	Barra do Corda	84.180	2,8	1,030928%
27	210170	MA	Barreirinhas	58.083	2,2	0,810015%
28	210177	MA	Bela Vista do Maranhão	12.335	0,8	0,294551%
29	210173	MA	Belágua	6.986	0,6	0,220913%
30	210180	MA	Benedito Leite	5.497	0,6	0,220913%
31	210190	MA	Bequimão	20.773	1,2	0,441826%
32	210193	MA	Bernardo do Mearim	6.111	0,6	0,220913%
33	210197	MA	Boa Vista do Gurupi	8.375	0,6	0,220913%
34	210200	MA	Bom Jardim	39.740	1,8	0,662739%
35	210203	MA	Bom Jesus das Selvas	30.259	1,4	0,515464%
36	210207	MA	Bom Lugar	15.314	1,0	0,368189%
37	210210	MA	Brejo	34.242	1,6	0,589102%
38	210215	MA	Brejo de Areia (1)	4.962	0,6	0,220913%
39	210220	MA	Buriti	27.449	1,4	0,515464%
40	210230	MA	Buriti Bravo	23.119	1,2	0,441826%


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

41	210232	MA	Burititupu	67.378	2,4	0,883652%
42	210235	MA	Buritirana	14.930	1,0	0,368189%
43	210237	MA	Cachoeira Grande	8.607	0,6	0,220913%
44	210240	MA	Cajapió	10.740	0,8	0,294551%
45	210250	MA	Cajari	18.603	1,2	0,441826%
46	210255	MA	Campestre do Maranhão	13.649	1,0	0,368189%
47	210260	MA	Cândido Mendes	19.222	1,2	0,441826%
48	210270	MA	Cantanhede	20.879	1,2	0,441826%
49	210275	MA	Capinzal do Norte	10.722	0,8	0,294551%
50	210280	MA	Carolina	23.955	1,4	0,515464%
51	210290	MA	Carutapera	22.517	1,2	0,441826%
52	210300	MA	Caxias	158.059	4,0	1,472754%
53	210310	MA	Cedral	10.374	0,8	0,294551%
54	210312	MA	Central do Maranhão	8.120	0,6	0,220913%
55	210315	MA	Centro do Guilherme	11.979	0,8	0,294551%
56	210317	MA	Centro Novo do Maranhão	19.947	1,2	0,441826%
57	210320	MA	Chapadinha	75.167	2,6	0,957290%
58	210325	MA	Cidelândia	13.963	1,0	0,368189%
59	210330	MA	Codó	119.079	3,4	1,251837%
60	210340	MA	Coelho Neto	47.435	2,0	0,736377%
61	210350	MA	Colinas	39.635	1,8	0,662739%
62	210355	MA	Conceição do Lago-Açu	14.989	1,0	0,368189%
63	210360	MA	Coroatá	62.639	2,4	0,883652%
64	210370	MA	Cururupu	32.487	1,6	0,589102%
65	210375	MA	Davinópolis	12.625	0,8	0,294551%
66	210380	MA	Dom Pedro	22.791	1,2	0,441826%
67	210390	MA	Duque Bacelar	10.836	0,8	0,294551%
68	210400	MA	Esperantinópolis	17.715	1,2	0,441826%
69	210405	MA	Estreito	37.784	1,8	0,662739%
70	210407	MA	Feira Nova do Maranhão	8.215	0,6	0,220913%
71	210408	MA	Fernando Falcão	9.584	0,6	0,220913%
72	210409	MA	Formosa da Serra Negra	17.749	1,2	0,441826%
73	210410	MA	Fortaleza dos Nogueiras	12.306	0,8	0,294551%
74	210420	MA	Fortuna	15.174	1,0	0,368189%
75	210430	MA	Godofredo Viana	10.762	0,8	0,294551%
76	210440	MA	Gonçalves Dias	17.545	1,2	0,441826%
77	210450	MA	Governador Archer	10.372	0,8	0,294551%
78	210455	MA	Governador Edison Lobão	16.651	1,0	0,368189%
79	210460	MA	Governador Eugênio Barros	16.197	1,0	0,368189%
80	210462	MA	Governador Luiz Rocha	7.462	0,6	0,220913%
81	210465	MA	Governador Newton Bello	10.166	0,6	0,220913%
82	210467	MA	Governador Nunes Freire	25.323	1,4	0,515464%
83	210470	MA	Graça Aranha	6.150	0,6	0,220913%
84	210480	MA	Grajaú	64.510	2,4	0,883652%
85	210490	MA	Guimarães	11.997	0,8	0,294551%
86	210500	MA	Humberto de Campos	26.933	1,4	0,515464%
87	210510	MA	Icatu	25.698	1,4	0,515464%
88	210515	MA	Igarapé do Meio	13.052	0,8	0,294551%
89	210520	MA	Igarapé Grande	11.289	0,8	0,294551%
90	210530	MA	Imperatriz	250.063	4,0	1,472754%
91	210535	MA	Itaipava do Grajaú	13.103	0,8	0,294551%


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

92	210540	MA	Itapecuru Mirim	63.907	2,4	0,883652%
93	210542	MA	Itinga do Maranhão	25.125	1,4	0,515464%
94	210545	MA	Jatobá	9.051	0,6	0,220913%
95	210547	MA	Jenipapo dos Vieiras	15.733	1,0	0,368189%
96	210550	MA	João Lisboa	23.561	1,2	0,441826%
97	210560	MA	Joselândia	15.688	1,0	0,368189%
98	210565	MA	Junco do Maranhão	3.792	0,6	0,220913%
99	210570	MA	Lago da Pedra	47.298	2,0	0,736377%
100	210580	MA	Lago do Junco	10.865	0,8	0,294551%
101	210594	MA	Lago dos Rodrigues	7.744	0,6	0,220913%
102	210590	MA	Lago Verde	15.624	1,0	0,368189%
103	210592	MA	Lagoa do Mato	10.955	0,8	0,294551%
104	210596	MA	Lagoa Grande do Maranhão	12.501	0,8	0,294551%
105	210598	MA	Lajeado Novo	7.106	0,6	0,220913%
106	210600	MA	Lima Campos	11.525	0,8	0,294551%
107	210610	MA	Loreto	11.597	0,8	0,294551%
108	210620	MA	Luís Domingues	6.629	0,6	0,220913%
109	210630	MA	Magalhães de Almeida	18.277	1,2	0,441826%
110	210632	MA	Maracaçumé	19.887	1,2	0,441826%
111	210635	MA	Marajá do Sena	7.751	0,6	0,220913%
112	210637	MA	Maranhãozinho	14.524	1,0	0,368189%
113	210640	MA	Mata Roma	15.657	1,0	0,368189%
114	210650	MA	Matinha	22.286	1,2	0,441826%
115	210660	MA	Matões	32.216	1,6	0,589102%
116	210663	MA	Matões do Norte	14.755	1,0	0,368189%
117	210667	MA	Milagres do Maranhão	8.195	0,6	0,220913%
118	210670	MA	Mirador	20.537	1,2	0,441826%
119	210675	MA	Miranda do Norte	25.681	1,4	0,515464%
120	210680	MA	Mirinzal	14.402	1,0	0,368189%
121	210690	MA	Monção	31.717	1,6	0,589102%
122	210700	MA	Montes Altos	9.272	0,6	0,220913%
123	210710	MA	Morros	18.265	1,2	0,441826%
124	210720	MA	Nina Rodrigues	13.095	0,8	0,294551%
125	210725	MA	Nova Colinas	5.034	0,6	0,220913%
126	210730	MA	Nova Iorque	4.598	0,6	0,220913%
127	210735	MA	Nova Olinda do Maranhão	19.659	1,2	0,441826%
128	210740	MA	Olho d'Água das Cunhãs	18.816	1,2	0,441826%
129	210745	MA	Olinda Nova do Maranhão	13.643	1,0	0,368189%
130	210750	MA	Paço do Lumiar	110.321	3,2	1,178203%
131	210760	MA	Palmeirândia	19.007	1,2	0,441826%
132	210770	MA	Paraibano	20.443	1,2	0,441826%
133	210780	MA	Parnarama	33.669	1,6	0,589102%
134	210790	MA	Passagem Franca	17.977	1,2	0,441826%
135	210800	MA	Pastos Bons	18.461	1,2	0,441826%
136	210805	MA	Paulino Neves	14.971	1,0	0,368189%
137	210810	MA	Paulo Ramos	20.454	1,2	0,441826%
138	210820	MA	Pedreiras	39.391	1,8	0,662739%
139	210825	MA	Pedro do Rosário	23.454	1,2	0,441826%
140	210830	MA	Penalva	35.996	1,6	0,589102%
141	210840	MA	Peri Mirim	13.898	1,0	0,368189%
142	210845	MA	Peritoró	21.785	1,2	0,441826%


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

143	210850	MA	Pindaré-Mirim	31.609	1,6	0,589102%
144	210860	MA	Pinheiro	79.566	2,6	0,957290%
145	210870	MA	Pio XII	21.708	1,2	0,441826%
146	210880	MA	Pirapemas	17.722	1,2	0,441826%
147	210890	MA	Poção de Pedras	19.165	1,2	0,441826%
148	210900	MA	Porto Franco	22.239	1,2	0,441826%
149	210905	MA	Porto Rico do Maranhão	5.978	0,6	0,220913%
150	210910	MA	Presidente Dutra	45.564	2,0	0,736377%
151	210920	MA	Presidente Juscelino	11.897	0,8	0,294551%
152	210923	MA	Presidente Médici	6.564	0,6	0,220913%
153	210927	MA	Presidente Sarney	17.686	1,2	0,441826%
154	210930	MA	Presidente Vargas	10.964	0,8	0,294551%
155	210940	MA	Primeira Cruz	14.355	1,0	0,368189%
156	210945	MA	Raposa	27.723	1,4	0,515464%
157	210950	MA	Riachão	20.093	1,2	0,441826%
158	210955	MA	Ribamar Fiquene	7.444	0,6	0,220913%
159	210960	MA	Rosário	40.469	1,8	0,662739%
160	210970	MA	Sambaíba	5.522	0,6	0,220913%
161	210975	MA	Santa Filomena do Maranhão	7.246	0,6	0,220913%
162	210980	MA	Santa Helena	40.356	1,8	0,662739%
163	210990	MA	Santa Inês	78.733	2,6	0,957290%
164	211000	MA	Santa Luzia (2)	74.943	2,6	0,957290%
165	211003	MA	Santa Luzia do Paruá	23.035	1,2	0,441826%
166	211010	MA	Santa Quitéria do Maranhão	28.914	1,4	0,515464%
167	211020	MA	Santa Rita	33.843	1,6	0,589102%
168	211023	MA	Santana do Maranhão	12.203	0,8	0,294551%
169	211027	MA	Santo Amaro do Maranhão	14.456	1,0	0,368189%
170	211030	MA	Santo Antônio dos Lopes	14.294	1,0	0,368189%
171	211040	MA	São Benedito do Rio Preto	18.004	1,2	0,441826%
172	211050	MA	São Bento	42.083	1,8	0,662739%
173	211060	MA	São Bernardo	27.044	1,4	0,515464%
174	211065	MA	São Domingos do Azeitão	7.088	0,6	0,220913%
175	211070	MA	São Domingos do Maranhão	33.692	1,6	0,589102%
176	211080	MA	São Félix de Balsas	4.636	0,6	0,220913%
177	211085	MA	São Francisco do Brejão	10.745	0,8	0,294551%
178	211090	MA	São Francisco do Maranhão	11.932	0,8	0,294551%
179	211100	MA	São João Batista	20.072	1,2	0,441826%
180	211102	MA	São João do Carú	15.631	1,0	0,368189%
181	211105	MA	São João do Paraíso	10.882	0,8	0,294551%
182	211107	MA	São João do Soter	17.602	1,2	0,441826%
183	211110	MA	São João dos Patos	25.056	1,4	0,515464%
184	211120	MA	São José de Ribamar	167.714	4,0	1,472754%
185	211125	MA	São José dos Basílios	7.506	0,6	0,220913%
186	211140	MA	São Luís Gonzaga do Maranhão	19.758	1,2	0,441826%
187	211150	MA	São Mateus do Maranhão	39.733	1,8	0,662739%
188	211153	MA	São Pedro da Água Branca	12.195	0,8	0,294551%
189	211157	MA	São Pedro dos Crentes	4.486	0,6	0,220913%
190	211160	MA	São Raimundo das Mangabeiras	17.868	1,2	0,441826%
191	211163	MA	São Raimundo do Doca Bezerra	5.757	0,6	0,220913%
192	211167	MA	São Roberto	6.193	0,6	0,220913%
193	211170	MA	São Vicente Ferrer	21.235	1,2	0,441826%


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

194	211172	MA	Satubinha	12.600	0,8	0,294551%
195	211174	MA	Senador Alexandre Costa	10.511	0,8	0,294551%
196	211176	MA	Senador La Rocque	14.447	1,0	0,368189%
197	211178	MA	Serrano do Maranhão	10.545	0,8	0,294551%
198	211180	MA	Sítio Novo	17.288	1,2	0,441826%
199	211190	MA	Sucupira do Norte	10.454	0,8	0,294551%
200	211195	MA	Sucupira do Riachão	5.466	0,6	0,220913%
201	211200	MA	Tasso Fragoso	8.008	0,6	0,220913%
202	211210	MA	Timbiras	28.238	1,4	0,515464%
203	211220	MA	Timon	159.471	4,0	1,472754%
204	211223	MA	Trizidela do Vale	19.339	1,2	0,441826%
205	211227	MA	Tufilândia	5.651	0,6	0,220913%
206	211230	MA	Tuntum	39.924	1,8	0,662739%
207	211240	MA	Turialvo	34.333	1,6	0,589102%
208	211245	MA	Turilândia	23.694	1,2	0,441826%
209	211250	MA	Tutóia	54.629	2,2	0,810015%
210	211260	MA	Urbano Santos	25.356	1,4	0,515464%
211	211270	MA	Vargem Grande	51.633	2,2	0,810015%
212	211280	MA	Viana	50.257	2,0	0,736377%
213	211285	MA	Vila Nova dos Martírios	11.946	0,8	0,294551%
214	211290	MA	Vitória do Mearim	31.588	1,6	0,589102%
215	211300	MA	Vitorino Freire	31.709	1,6	0,589102%
216	211400	MA	Zé Doca	49.355	2,0	0,736377%
TOTAL				5.674.704	271,6	100,000000%

Legenda:

FPM - Fundo de Participação dos Municípios

CIFPM - Coeficiente Individual do FPM

(1)(2) Decisão Judicial: Processo nº 2396-54.2011.4.01.3700, 6ª Vara Cível da Seção Judiciária do Maranhão (TC-004.058/2011-9)


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO NORMATIVA - TCU - ANEXO X
FPM - INTERIOR - CÁLCULO DOS COEFICIENTES
EXERCÍCIO 2013

Estado: MG - MINAS GERAIS

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 01/07/2012)	CIFPM - Interior	Participação Relativa no Total do Estado
				A		C (B / tot.B) x 100
1	310010	MG	Abadia dos Dourados	6.743	0,6	0,072133%
2	310020	MG	Abaeté	22.740	1,2	0,144265%
3	310030	MG	Abre Campo	13.306	0,8	0,096177%
4	310040	MG	Acaiaca	3.925	0,6	0,072133%
5	310050	MG	Açucena	10.093	0,6	0,072133%
6	310060	MG	Água Boa	14.803	1,0	0,120221%
7	310070	MG	Água Comprida	2.015	0,6	0,072133%
8	310080	MG	Aguanil	4.129	0,6	0,072133%
9	310090	MG	Águas Formosas	18.575	1,2	0,144265%
10	310100	MG	Águas Vermelhas	12.850	0,8	0,096177%
11	310110	MG	Aimorés	24.937	1,4	0,168310%
12	310120	MG	Aiuruoca	6.116	0,6	0,072133%
13	310130	MG	Alagoa	2.696	0,6	0,072133%
14	310140	MG	Albertina	2.924	0,6	0,072133%
15	310150	MG	Além Paraíba	34.461	1,6	0,192354%
16	310160	MG	Alfenas	74.804	2,6	0,312575%
17	310163	MG	Alfredo Vasconcelos	6.223	0,6	0,072133%
18	310170	MG	Almenara	39.287	1,8	0,216398%
19	310180	MG	Alpercata	7.204	0,6	0,072133%
20	310190	MG	Alpinópolis	18.709	1,2	0,144265%
21	310200	MG	Alterosa	13.829	1,0	0,120221%
22	310205	MG	Alto Caparaó	5.392	0,6	0,072133%
23	315350	MG	Alto Jequitibá	8.297	0,6	0,072133%
24	310210	MG	Alto Rio Doce	11.903	0,8	0,096177%
25	310220	MG	Alvarenga	4.329	0,6	0,072133%
26	310230	MG	Alvinópolis	15.212	1,0	0,120221%
27	310240	MG	Alvorada de Minas	3.549	0,6	0,072133%
28	310250	MG	Amparo do Serra	4.910	0,6	0,072133%
29	310260	MG	Andradas	37.920	1,8	0,216398%
30	310280	MG	Andrelândia	12.153	0,8	0,096177%
31	310285	MG	Angelândia	8.084	0,6	0,072133%
32	310290	MG	Antônio Carlos	11.151	0,8	0,096177%
33	310300	MG	Antônio Dias	9.493	0,6	0,072133%
34	310310	MG	Antônio Prado de Minas	1.653	0,6	0,072133%
35	310320	MG	Araçai	2.258	0,6	0,072133%
36	310330	MG	Aracitaba	2.054	0,6	0,072133%
37	310340	MG	Araçuaí	36.059	1,6	0,192354%
38	310350	MG	Araguari	110.983	3,2	0,384708%
39	310360	MG	Arantina	2.811	0,6	0,072133%
40	310370	MG	Araponga	8.188	0,6	0,072133%


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

41	310375	MG	Araporã	6.271	0,6	0,072133%
42	310380	MG	Arapuá	2.780	0,6	0,072133%
43	310390	MG	Araújos	8.135	0,6	0,072133%
44	310400	MG	Araxá	95.888	3,0	0,360664%
45	310410	MG	Arceburgo	9.732	0,6	0,072133%
46	310420	MG	Arcos	37.188	1,6	0,192354%
47	310430	MG	Areado	13.958	1,0	0,120221%
48	310440	MG	Argirita	2.860	0,6	0,072133%
49	310445	MG	Aricanduva	4.848	0,6	0,072133%
50	310450	MG	Arinos	17.669	1,2	0,144265%
51	310460	MG	Astolfo Dutra	13.237	0,8	0,096177%
52	310470	MG	Ataléia	14.109	1,0	0,120221%
53	310480	MG	Augusto de Lima	4.930	0,6	0,072133%
54	310490	MG	Baependi	18.426	1,2	0,144265%
55	310500	MG	Baldim	7.877	0,6	0,072133%
56	310510	MG	BambuÍ	22.891	1,2	0,144265%
57	310520	MG	Bandeira	4.938	0,6	0,072133%
58	310530	MG	Bandeira do Sul	5.405	0,6	0,072133%
59	310540	MG	Barão de Cocais	29.205	1,4	0,168310%
60	310550	MG	Barão de Monte Alto	5.643	0,6	0,072133%
61	310560	MG	Barbacena	128.120	3,4	0,408752%
62	310570	MG	Barra Longa	5.930	0,6	0,072133%
63	310590	MG	Barroso	19.787	1,2	0,144265%
64	310600	MG	Bela Vista de Minas	10.028	0,6	0,072133%
65	310610	MG	Belmiro Braga	3.400	0,6	0,072133%
66	310630	MG	Belo Oriente	23.984	1,4	0,168310%
67	310640	MG	Belo Vale	7.553	0,6	0,072133%
68	310650	MG	Berilo	12.198	0,8	0,096177%
69	310665	MG	Berizal	4.431	0,6	0,072133%
70	310660	MG	Bertópolis	4.508	0,6	0,072133%
71	310670	MG	Betim	388.873	4,0	0,480885%
72	310680	MG	Bias Fortes	3.703	0,6	0,072133%
73	310690	MG	Bicas	13.783	1,0	0,120221%
74	310700	MG	Biquinhas	2.602	0,6	0,072133%
75	310710	MG	Boa Esperança	38.734	1,8	0,216398%
76	310720	MG	Bocaina de Minas	5.011	0,6	0,072133%
77	310730	MG	Bocaiúva	47.236	2,0	0,240442%
78	310740	MG	Bom Despacho	46.482	2,0	0,240442%
79	310750	MG	Bom Jardim de Minas	6.480	0,6	0,072133%
80	310760	MG	Bom Jesus da Penha	3.942	0,6	0,072133%
81	310770	MG	Bom Jesus do Amparo	5.593	0,6	0,072133%
82	310780	MG	Bom Jesus do Galho	15.242	1,0	0,120221%
83	310790	MG	Bom Repouso	10.449	0,8	0,096177%
84	310800	MG	Bom Sucesso	17.271	1,2	0,144265%
85	310810	MG	Bonfim	6.811	0,6	0,072133%
86	310820	MG	Bonfinópolis de Minas	5.778	0,6	0,072133%
87	310825	MG	Bonito de Minas	9.947	0,6	0,072133%
88	310830	MG	Borda da Mata	17.523	1,2	0,144265%
89	310840	MG	Botelhos	14.893	1,0	0,120221%
90	310850	MG	Botumirim	6.447	0,6	0,072133%
91	310870	MG	Brás Pires	4.567	0,6	0,072133%


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

92	310855	MG	Brasilândia de Minas	14.642	1,0	0,120221%
93	310860	MG	Brasília de Minas	31.356	1,6	0,192354%
94	310890	MG	Brasópolis	14.585	1,0	0,120221%
95	310880	MG	Braúnas	4.973	0,6	0,072133%
96	310900	MG	Brumadinho	35.085	1,6	0,192354%
97	310910	MG	Bueno Brandão	10.886	0,8	0,096177%
98	310920	MG	Buenópolis	10.281	0,8	0,096177%
99	310925	MG	Bugre	3.999	0,6	0,072133%
100	310930	MG	Burititis	23.091	1,2	0,144265%
101	310940	MG	Buritizinho	27.076	1,4	0,168310%
102	310945	MG	Cabeceira Grande	6.534	0,6	0,072133%
103	310950	MG	Cabo Verde	13.838	1,0	0,120221%
104	310960	MG	Cachoeira da Prata	3.635	0,6	0,072133%
105	310970	MG	Cachoeira de Minas	11.107	0,8	0,096177%
106	310270	MG	Cachoeira de Pajeú	9.025	0,6	0,072133%
107	310980	MG	Cachoeira Dourada	2.536	0,6	0,072133%
108	310990	MG	Caetanópolis	10.467	0,8	0,096177%
109	311000	MG	Caeté	41.423	1,8	0,216398%
110	311010	MG	Caiana	5.059	0,6	0,072133%
111	311020	MG	Cajuri	4.026	0,6	0,072133%
112	311030	MG	Caldas	13.764	1,0	0,120221%
113	311040	MG	Camacho	3.097	0,6	0,072133%
114	311050	MG	Camanducaia	21.162	1,2	0,144265%
115	311060	MG	Cambuí	27.020	1,4	0,168310%
116	311070	MG	Cambuquira	12.612	0,8	0,096177%
117	311080	MG	Campanário	3.586	0,6	0,072133%
118	311090	MG	Campanha	15.635	1,0	0,120221%
119	311100	MG	Campestre	20.707	1,2	0,144265%
120	311110	MG	Campina Verde	19.358	1,2	0,144265%
121	311115	MG	Campo Azul	3.701	0,6	0,072133%
122	311120	MG	Campo Belo	51.900	2,2	0,264487%
123	311130	MG	Campo do Meio	11.483	0,8	0,096177%
124	311140	MG	Campo Florido	7.103	0,6	0,072133%
125	311150	MG	Campos Altos	14.416	1,0	0,120221%
126	311160	MG	Campos Gerais	27.760	1,4	0,168310%
127	311190	MG	Cana Verde	5.578	0,6	0,072133%
128	311170	MG	Canaã	4.604	0,6	0,072133%
129	311180	MG	Canápolis	11.476	0,8	0,096177%
130	311200	MG	Candeias	14.616	1,0	0,120221%
131	311205	MG	Cantagalo	4.249	0,6	0,072133%
132	311210	MG	Caparaó	5.241	0,6	0,072133%
133	311220	MG	Capela Nova	4.724	0,6	0,072133%
134	311230	MG	Capelinha	35.368	1,6	0,192354%
135	311240	MG	Capetinga	7.039	0,6	0,072133%
136	311250	MG	Capim Branco	9.030	0,6	0,072133%
137	311260	MG	Capinópolis	15.424	1,0	0,120221%
138	311265	MG	Capitão Andrade	5.019	0,6	0,072133%
139	311270	MG	Capitão Enéas	14.372	1,0	0,120221%
140	311280	MG	Capitório	8.251	0,6	0,072133%
141	311290	MG	Caputira	9.060	0,6	0,072133%
142	311300	MG	Carai	22.549	1,2	0,144265%


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

143	311310	MG	Caranaíba	3.260	0,6	0,072133%
144	311320	MG	Carandaí	23.692	1,2	0,144265%
145	311330	MG	Carangola	32.353	1,6	0,192354%
146	311340	MG	Caratinga	86.364	2,8	0,336619%
147	311350	MG	Carbonita	9.176	0,6	0,072133%
148	311360	MG	Careaçu	6.372	0,6	0,072133%
149	311370	MG	Carlos Chagas	19.779	1,2	0,144265%
150	311380	MG	Carmésia	2.477	0,6	0,072133%
151	311390	MG	Carmo da Cachoeira	11.872	0,8	0,096177%
152	311400	MG	Carmo da Mata	11.007	0,8	0,096177%
153	311410	MG	Carmo de Minas	13.932	1,0	0,120221%
154	311420	MG	Carmo do Cajuru	20.444	1,2	0,144265%
155	311430	MG	Carmo do Paranaíba	29.777	1,4	0,168310%
156	311440	MG	Carmo do Rio Claro	20.531	1,2	0,144265%
157	311450	MG	Carmópolis de Minas	17.456	1,2	0,144265%
158	311455	MG	Carneirinho	9.556	0,6	0,072133%
159	311460	MG	Carrancas	3.958	0,6	0,072133%
160	311470	MG	Carvalhópolis	3.380	0,6	0,072133%
161	311480	MG	Carvalhos	4.530	0,6	0,072133%
162	311490	MG	Casa Grande	2.241	0,6	0,072133%
163	311500	MG	Cascalho Rico	2.893	0,6	0,072133%
164	311510	MG	Cássia	17.433	1,2	0,144265%
165	311530	MG	Cataguases	70.630	2,4	0,288531%
166	311535	MG	Catas Altas	4.938	0,6	0,072133%
167	311540	MG	Catas Altas da Noruega	3.489	0,6	0,072133%
168	311545	MG	Catuji	6.614	0,6	0,072133%
169	311547	MG	Catuti	5.067	0,6	0,072133%
170	311550	MG	Caxambu	21.641	1,2	0,144265%
171	311560	MG	Cedro do Abaeté	1.199	0,6	0,072133%
172	311570	MG	Central de Minas	6.806	0,6	0,072133%
173	311580	MG	Centralina	10.271	0,8	0,096177%
174	311590	MG	Chácara	2.856	0,6	0,072133%
175	311600	MG	Chalé	5.643	0,6	0,072133%
176	311610	MG	Chapada do Norte	15.184	1,0	0,120221%
177	311615	MG	Chapada Gaúcha	11.339	0,8	0,096177%
178	311620	MG	Chiador	2.759	0,6	0,072133%
179	311630	MG	Cipotânea	6.578	0,6	0,072133%
180	311640	MG	Claraval	4.588	0,6	0,072133%
181	311650	MG	Claro dos Poções	7.712	0,6	0,072133%
182	311660	MG	Cláudio	26.262	1,4	0,168310%
183	311670	MG	Coimbra	7.135	0,6	0,072133%
184	311680	MG	Coluna	8.972	0,6	0,072133%
185	311690	MG	Comendador Gomes	2.992	0,6	0,072133%
186	311700	MG	Comercinho	8.011	0,6	0,072133%
187	311710	MG	Conceição da Aparecida	9.888	0,6	0,072133%
188	311520	MG	Conceição da Barra de Minas	3.944	0,6	0,072133%
189	311730	MG	Conceição das Alagoas	23.932	1,4	0,168310%
190	311720	MG	Conceição das Pedras	2.755	0,6	0,072133%
191	311740	MG	Conceição de Ipanema	4.468	0,6	0,072133%
192	311750	MG	Conceição do Mato Dentro	17.798	1,2	0,144265%
193	311760	MG	Conceição do Pará	5.214	0,6	0,072133%


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

194	311770	MG	Conceição do Rio Verde	13.052	0,8	0,096177%
195	311780	MG	Conceição dos Ouros	10.609	0,8	0,096177%
196	311783	MG	Cônego Marinho	7.196	0,6	0,072133%
197	311787	MG	Confins	6.077	0,6	0,072133%
198	311790	MG	Congonhal	10.732	0,8	0,096177%
199	311800	MG	Congonhas	49.616	2,0	0,240442%
200	311810	MG	Congonhas do Norte	4.950	0,6	0,072133%
201	311820	MG	Conquista	6.591	0,6	0,072133%
202	311830	MG	Conselheiro Lafaiete	118.578	3,4	0,408752%
203	311840	MG	Conselheiro Pena	22.319	1,2	0,144265%
204	311850	MG	Consolação	1.732	0,6	0,072133%
205	311860	MG	Contagem	613.815	4,0	0,480885%
206	311870	MG	Coqueiral	9.241	0,6	0,072133%
207	311880	MG	Coração de Jesus	26.079	1,4	0,168310%
208	311890	MG	Cordisburgo	8.689	0,6	0,072133%
209	311900	MG	Cordislândia	3.447	0,6	0,072133%
210	311910	MG	Corinto	23.819	1,4	0,168310%
211	311920	MG	Coroaci	10.190	0,8	0,096177%
212	311930	MG	Coromandel	27.562	1,4	0,168310%
213	311940	MG	Coronel Fabriciano	104.637	3,2	0,384708%
214	311950	MG	Coronel Murta	9.115	0,6	0,072133%
215	311960	MG	Coronel Pacheco	2.996	0,6	0,072133%
216	311970	MG	Coronel Xavier Chaves	3.319	0,6	0,072133%
217	311980	MG	Córrego Danta	3.349	0,6	0,072133%
218	311990	MG	Córrego do Bom Jesus	3.716	0,6	0,072133%
219	311995	MG	Córrego Fundo	5.883	0,6	0,072133%
220	312000	MG	Córrego Novo	3.050	0,6	0,072133%
221	312010	MG	Couto de Magalhães de Minas	4.234	0,6	0,072133%
222	312015	MG	Crisólita	6.161	0,6	0,072133%
223	312020	MG	Cristais	11.553	0,8	0,096177%
224	312030	MG	Cristália	5.787	0,6	0,072133%
225	312040	MG	Cristiano Ottoni	5.023	0,6	0,072133%
226	312050	MG	Cristina	10.191	0,8	0,096177%
227	312060	MG	Crucilândia	4.800	0,6	0,072133%
228	312070	MG	Cruzeiro da Fortaleza	3.967	0,6	0,072133%
229	312080	MG	Cruzília	14.716	1,0	0,120221%
230	312083	MG	Cuparaque	4.728	0,6	0,072133%
231	312087	MG	Curral de Dentro	7.055	0,6	0,072133%
232	312090	MG	Curvelo	75.014	2,6	0,312575%
233	312100	MG	Datas	5.237	0,6	0,072133%
234	312110	MG	Delfim Moreira	7.962	0,6	0,072133%
235	312120	MG	Delfinópolis	6.869	0,6	0,072133%
236	312125	MG	Delta	8.546	0,6	0,072133%
237	312130	MG	Descoberto	4.804	0,6	0,072133%
238	312140	MG	Desterro de Entre Rios	7.032	0,6	0,072133%
239	312150	MG	Desterro do Melo	2.986	0,6	0,072133%
240	312160	MG	Diamantina	46.125	2,0	0,240442%
241	312170	MG	Diogo de Vasconcelos	3.830	0,6	0,072133%
242	312180	MG	Dionísio	8.520	0,6	0,072133%
243	312190	MG	Divinésia	3.309	0,6	0,072133%
244	312200	MG	Divino	19.241	1,2	0,144265%


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

245	312210	MG	Divino das Laranjeiras	4.933	0,6	0,072133%
246	312220	MG	Divinolândia de Minas	7.114	0,6	0,072133%
247	312230	MG	Divinópolis	217.404	4,0	0,480885%
248	312235	MG	Divisa Alegre	6.046	0,6	0,072133%
249	312240	MG	Divisa Nova	5.797	0,6	0,072133%
250	312245	MG	Divisópolis	9.351	0,6	0,072133%
251	312247	MG	Dom Bosco	3.778	0,6	0,072133%
252	312250	MG	Dom Cavati	5.170	0,6	0,072133%
253	312260	MG	Dom Joaquim	4.511	0,6	0,072133%
254	312270	MG	Dom Silvério	5.192	0,6	0,072133%
255	312280	MG	Dom Viçoso	2.988	0,6	0,072133%
256	312290	MG	Dona Eusébia	6.098	0,6	0,072133%
257	312300	MG	Dores de Campos	9.443	0,6	0,072133%
258	312310	MG	Dores de Guanhões	5.200	0,6	0,072133%
259	312320	MG	Dores do Indaiá	13.686	1,0	0,120221%
260	312330	MG	Dores do Turvo	4.412	0,6	0,072133%
261	312340	MG	Doresópolis	1.454	0,6	0,072133%
262	312350	MG	Douradoquara	1.850	0,6	0,072133%
263	312352	MG	Durandé	7.487	0,6	0,072133%
264	312360	MG	Elói Mendes	25.715	1,4	0,168310%
265	312370	MG	Engenheiro Caldas	10.421	0,8	0,096177%
266	312380	MG	Engenheiro Navarro	7.128	0,6	0,072133%
267	312385	MG	Entre Folhas	5.194	0,6	0,072133%
268	312390	MG	Entre Rios de Minas	14.413	1,0	0,120221%
269	312400	MG	Ervália	18.087	1,2	0,144265%
270	312410	MG	Esmeraldas	62.262	2,4	0,288531%
271	312420	MG	Espera Feliz	23.208	1,2	0,144265%
272	312430	MG	Espinosa	31.134	1,6	0,192354%
273	312440	MG	Espírito Santo do Dourado	4.470	0,6	0,072133%
274	312450	MG	Estiva	10.918	0,8	0,096177%
275	312460	MG	Estrela Dalva	2.440	0,6	0,072133%
276	312470	MG	Estrela do Indaiá	3.504	0,6	0,072133%
277	312480	MG	Estrela do Sul	7.532	0,6	0,072133%
278	312490	MG	Eugenópolis	10.657	0,8	0,096177%
279	312500	MG	Ew bank da Câmara	3.775	0,6	0,072133%
280	312510	MG	Extrema	30.016	1,4	0,168310%
281	312520	MG	Fama	2.350	0,6	0,072133%
282	312530	MG	Faria Lemos	3.342	0,6	0,072133%
283	312540	MG	Felício dos Santos	5.054	0,6	0,072133%
284	312560	MG	Felisburgo	6.974	0,6	0,072133%
285	312570	MG	Felixlândia	14.323	1,0	0,120221%
286	312580	MG	Fernandes Tourinho	3.101	0,6	0,072133%
287	312590	MG	Ferros	10.612	0,8	0,096177%
288	312595	MG	Fervedouro	10.452	0,8	0,096177%
289	312600	MG	Florestal	6.744	0,6	0,072133%
290	312610	MG	Formiga	65.464	2,4	0,288531%
291	312620	MG	Formoso	8.427	0,6	0,072133%
292	312630	MG	Fortaleza de Minas	4.150	0,6	0,072133%
293	312640	MG	Fortuna de Minas	2.746	0,6	0,072133%
294	312650	MG	Francisco Badaró	10.239	0,8	0,096177%
295	312660	MG	Francisco Dumont	4.920	0,6	0,072133%


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

296	312670	MG	Francisco Sá	25.116	1,4	0,168310%
297	312675	MG	Franciscópolis	5.706	0,6	0,072133%
298	312680	MG	Frei Gaspar	5.865	0,6	0,072133%
299	312690	MG	Frei Inocência	9.033	0,6	0,072133%
300	312695	MG	Frei Lagonegro	3.350	0,6	0,072133%
301	312700	MG	Fronteira	14.799	1,0	0,120221%
302	312705	MG	Fronteira dos Vales	4.655	0,6	0,072133%
303	312707	MG	Fruta de Leite	5.814	0,6	0,072133%
304	312710	MG	Frutal	54.511	2,2	0,264487%
305	312720	MG	Funilândia	3.942	0,6	0,072133%
306	312730	MG	Galiléia	6.908	0,6	0,072133%
307	312733	MG	Gameleiras	5.121	0,6	0,072133%
308	312735	MG	Glaucilândia	2.992	0,6	0,072133%
309	312737	MG	Goiabeira	3.105	0,6	0,072133%
310	312738	MG	Goianá	3.710	0,6	0,072133%
311	312740	MG	Gonçalves	4.235	0,6	0,072133%
312	312750	MG	Gonzaga	5.953	0,6	0,072133%
313	312760	MG	Gouveia	11.680	0,8	0,096177%
314	312770	MG	Governador Valadares	266.190	4,0	0,480885%
315	312780	MG	Grão Mogol	15.145	1,0	0,120221%
316	312790	MG	Grupiara	1.373	0,6	0,072133%
317	312800	MG	Guanhães	31.781	1,6	0,192354%
318	312810	MG	Guapé	13.911	1,0	0,120221%
319	312820	MG	Guaraciaba	10.218	0,8	0,096177%
320	312825	MG	Guaraciama	4.756	0,6	0,072133%
321	312830	MG	Guaranésia	18.727	1,2	0,144265%
322	312840	MG	Guarani	8.702	0,6	0,072133%
323	312850	MG	Guarará	3.894	0,6	0,072133%
324	312860	MG	Guarda-Mor	6.552	0,6	0,072133%
325	312870	MG	Guaxupé	49.792	2,0	0,240442%
326	312880	MG	Guidoval	7.164	0,6	0,072133%
327	312890	MG	Guimarânia	7.399	0,6	0,072133%
328	312900	MG	Guiricema	8.624	0,6	0,072133%
329	312910	MG	Gurinhatã	6.025	0,6	0,072133%
330	312920	MG	Heliodora	6.192	0,6	0,072133%
331	312930	MG	Iapu	10.406	0,8	0,096177%
332	312940	MG	Ibertioga	5.021	0,6	0,072133%
333	312950	MG	Ibiá	23.547	1,2	0,144265%
334	312960	MG	Ibiáí	7.928	0,6	0,072133%
335	312965	MG	Ibiracatu	6.098	0,6	0,072133%
336	312970	MG	Ibiraci	12.470	0,8	0,096177%
337	312980	MG	Ibirité	162.867	4,0	0,480885%
338	312990	MG	Ibitiúra de Minas	3.395	0,6	0,072133%
339	313000	MG	Ibituruna	2.883	0,6	0,072133%
340	313005	MG	Icaraí de Minas	10.963	0,8	0,096177%
341	313010	MG	Igarapé	36.363	1,6	0,192354%
342	313020	MG	Igaratinga	9.553	0,6	0,072133%
343	313030	MG	Iguatama	7.993	0,6	0,072133%
344	313040	MG	Ijaci	5.980	0,6	0,072133%
345	313050	MG	Ilícinia	11.633	0,8	0,096177%
346	313055	MG	Imbé de Minas	6.502	0,6	0,072133%


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

347	313060	MG	Inconfidentes	6.973	0,6	0,072133%
348	313065	MG	Indaiabira	7.316	0,6	0,072133%
349	313070	MG	Indianópolis	6.312	0,6	0,072133%
350	313080	MG	Ingaí	2.650	0,6	0,072133%
351	313090	MG	Inhapim	24.204	1,4	0,168310%
352	313100	MG	Inhaúma	5.846	0,6	0,072133%
353	313110	MG	Inimutaba	7.034	0,6	0,072133%
354	313115	MG	Ipaba	17.037	1,2	0,144265%
355	313120	MG	Ipanema	18.455	1,2	0,144265%
356	313130	MG	Ipatinga	243.541	4,0	0,480885%
357	313140	MG	Ipiacu	4.120	0,6	0,072133%
358	313150	MG	Ipiúna	9.607	0,6	0,072133%
359	313160	MG	Irai de Minas	6.553	0,6	0,072133%
360	313170	MG	Itabira	111.514	3,2	0,384708%
361	313180	MG	Itabirinha	10.826	0,8	0,096177%
362	313190	MG	Itabirito	46.589	2,0	0,240442%
363	313200	MG	Itacambira	5.053	0,6	0,072133%
364	313210	MG	Itacarambi	17.761	1,2	0,144265%
365	313220	MG	Itaguara	12.534	0,8	0,096177%
366	313230	MG	Itaipé	11.957	0,8	0,096177%
367	313240	MG	Itajubá	91.643	2,8	0,336619%
368	313250	MG	Itamarandiba	32.595	1,6	0,192354%
369	313260	MG	Itamarati de Minas	4.123	0,6	0,072133%
370	313270	MG	Itambacuri	22.831	1,2	0,144265%
371	313280	MG	Itambé do Mato Dentro	2.238	0,6	0,072133%
372	313290	MG	Itamogi	10.293	0,8	0,096177%
373	313300	MG	Itamonte	14.276	1,0	0,120221%
374	313310	MG	Itanhandu	14.366	1,0	0,120221%
375	313320	MG	Itanhomi	11.899	0,8	0,096177%
376	313330	MG	Itaobim	20.961	1,2	0,144265%
377	313340	MG	Itapagipe	13.932	1,0	0,120221%
378	313350	MG	Itapeçerica	21.399	1,2	0,144265%
379	313360	MG	Itapeva	8.861	0,6	0,072133%
380	313370	MG	Itatiaiuçu	10.142	0,6	0,072133%
381	313375	MG	Itaú de Minas	15.135	1,0	0,120221%
382	313380	MG	Itaúna	86.762	2,8	0,336619%
383	313390	MG	Itaverava	5.711	0,6	0,072133%
384	313400	MG	Itinga	14.485	1,0	0,120221%
385	313410	MG	Itueta	5.859	0,6	0,072133%
386	313420	MG	Ituiutaba	98.392	3,0	0,360664%
387	313430	MG	Itumirim	6.101	0,6	0,072133%
388	313440	MG	Iturama	35.308	1,6	0,192354%
389	313450	MG	Itutinga	3.879	0,6	0,072133%
390	313460	MG	Jaboticatubas	17.679	1,2	0,144265%
391	313470	MG	Jacinto	12.142	0,8	0,096177%
392	313480	MG	Jacuí	7.520	0,6	0,072133%
393	313490	MG	Jacutinga	23.341	1,2	0,144265%
394	313500	MG	Jaguaráçu	3.011	0,6	0,072133%
395	313505	MG	Jaíba	34.539	1,6	0,192354%
396	313507	MG	Jampruca	5.121	0,6	0,072133%
397	313510	MG	Janaúba	67.581	2,4	0,288531%


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

398	313520	MG	Januária	65.744	2,4	0,288531%
399	313530	MG	Japaraíba	4.010	0,6	0,072133%
400	313535	MG	Japonvar	8.331	0,6	0,072133%
401	313540	MG	Jeceaba	5.288	0,6	0,072133%
402	313545	MG	Jenipapo de Minas	7.211	0,6	0,072133%
403	313550	MG	Jequeri	12.726	0,8	0,096177%
404	313560	MG	Jequitaiá	7.893	0,6	0,072133%
405	313570	MG	Jequitibá	5.154	0,6	0,072133%
406	313580	MG	Jequitinhonha	24.317	1,4	0,168310%
407	313590	MG	Jesuânia	4.760	0,6	0,072133%
408	313600	MG	Joáima	15.000	1,0	0,120221%
409	313610	MG	Joanésia	5.246	0,6	0,072133%
410	313620	MG	João Monlevade	74.655	2,6	0,312575%
411	313630	MG	João Pinheiro	45.848	2,0	0,240442%
412	313640	MG	Joaquim Felício	4.371	0,6	0,072133%
413	313650	MG	Jordânia	10.394	0,8	0,096177%
414	313652	MG	José Gonçalves de Minas	4.532	0,6	0,072133%
415	313655	MG	José Raydan	4.487	0,6	0,072133%
416	313657	MG	Josenópolis	4.614	0,6	0,072133%
417	313665	MG	Juatuba	23.080	1,2	0,144265%
418	313670	MG	Juiz de Fora	525.225	4,0	0,480885%
419	313680	MG	Juramento	4.146	0,6	0,072133%
420	313690	MG	Juruáia	9.474	0,6	0,072133%
421	313695	MG	Juvenília	5.697	0,6	0,072133%
422	313700	MG	Ladainha	17.170	1,2	0,144265%
423	313710	MG	Lagamar	7.584	0,6	0,072133%
424	313720	MG	Lagoa da Prata	47.076	2,0	0,240442%
425	313730	MG	Lagoa dos Patos	4.191	0,6	0,072133%
426	313740	MG	Lagoa Dourada	12.373	0,8	0,096177%
427	313750	MG	Lagoa Formosa	17.293	1,2	0,144265%
428	313753	MG	Lagoa Grande	8.786	0,6	0,072133%
429	313760	MG	Lagoa Santa	54.732	2,2	0,264487%
430	313770	MG	Lajinha	19.622	1,2	0,144265%
431	313780	MG	Lambari	19.752	1,2	0,144265%
432	313790	MG	Lamim	3.432	0,6	0,072133%
433	313800	MG	Laranjal	6.517	0,6	0,072133%
434	313810	MG	Lassance	6.474	0,6	0,072133%
435	313820	MG	Lavras	94.228	3,0	0,360664%
436	313830	MG	Leandro Ferreira	3.202	0,6	0,072133%
437	313835	MG	Leme do Prado	4.815	0,6	0,072133%
438	313840	MG	Leopoldina	51.286	2,2	0,264487%
439	313850	MG	Liberdade	5.279	0,6	0,072133%
440	313860	MG	Lima Duarte	16.216	1,0	0,120221%
441	313862	MG	Limeira do Oeste	6.999	0,6	0,072133%
442	313865	MG	Lontra	8.506	0,6	0,072133%
443	313867	MG	Luisburgo	6.225	0,6	0,072133%
444	313868	MG	Luislândia	6.443	0,6	0,072133%
445	313870	MG	Luminárias	5.413	0,6	0,072133%
446	313880	MG	Luz	17.585	1,2	0,144265%
447	313890	MG	Machacalis	6.985	0,6	0,072133%
448	313900	MG	Machado	39.264	1,8	0,216398%


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

449	313910	MG	Madre de Deus de Minas	4.930	0,6	0,072133%
450	313920	MG	Malacacheta	18.705	1,2	0,144265%
451	313925	MG	Mamonas	6.349	0,6	0,072133%
452	313930	MG	Manga	19.489	1,2	0,144265%
453	313940	MG	Manhuaçu	81.455	2,6	0,312575%
454	313950	MG	Manhumirim	21.587	1,2	0,144265%
455	313960	MG	Mantena	27.148	1,4	0,168310%
456	313980	MG	Mar de Espanha	11.928	0,8	0,096177%
457	313970	MG	Maravilhas	7.304	0,6	0,072133%
458	313990	MG	Maria da Fé	14.157	1,0	0,120221%
459	314000	MG	Mariana	55.353	2,2	0,264487%
460	314010	MG	Marilac	4.189	0,6	0,072133%
461	314015	MG	Mário Campos	13.594	1,0	0,120221%
462	314020	MG	Maripá de Minas	2.818	0,6	0,072133%
463	314030	MG	Marliéria	4.008	0,6	0,072133%
464	314040	MG	Marmelópolis	2.919	0,6	0,072133%
465	314050	MG	Martinho Campos	12.731	0,8	0,096177%
466	314053	MG	Martins Soares	7.398	0,6	0,072133%
467	314055	MG	Mata Verde	7.994	0,6	0,072133%
468	314060	MG	Materlândia	4.558	0,6	0,072133%
469	314070	MG	Mateus Leme	28.417	1,4	0,168310%
470	317150	MG	Mathias Lobato	3.329	0,6	0,072133%
471	314080	MG	Matias Barbosa	13.603	1,0	0,120221%
472	314085	MG	Matias Cardoso	10.188	0,6	0,072133%
473	314090	MG	Matipó	17.843	1,2	0,144265%
474	314100	MG	Mato Verde	12.609	0,8	0,096177%
475	314110	MG	Matozinhos	34.624	1,6	0,192354%
476	314120	MG	Matutina	3.750	0,6	0,072133%
477	314130	MG	Medeiros	3.506	0,6	0,072133%
478	314140	MG	Medina	20.934	1,2	0,144265%
479	314150	MG	Mendes Pimentel	6.338	0,6	0,072133%
480	314160	MG	Mercês	10.415	0,8	0,096177%
481	314170	MG	Mesquita	5.963	0,6	0,072133%
482	314180	MG	Minas Novas	30.852	1,6	0,192354%
483	314190	MG	Minduri	3.841	0,6	0,072133%
484	314200	MG	Mirabela	13.116	0,8	0,096177%
485	314210	MG	Miradouro	10.324	0,8	0,096177%
486	314220	MG	Mirai	14.009	1,0	0,120221%
487	314225	MG	Miravânia	4.604	0,6	0,072133%
488	314230	MG	Moeda	4.723	0,6	0,072133%
489	314240	MG	Moema	7.106	0,6	0,072133%
490	314250	MG	Monjolos	2.327	0,6	0,072133%
491	314260	MG	Monsenhor Paulo	8.244	0,6	0,072133%
492	314270	MG	Montalvânia	15.631	1,0	0,120221%
493	314280	MG	Monte Alegre de Minas	19.863	1,2	0,144265%
494	314290	MG	Monte Azul	21.717	1,2	0,144265%
495	314300	MG	Monte Belo	13.049	0,8	0,096177%
496	314310	MG	Monte Carmelo	46.055	2,0	0,240442%
497	314315	MG	Monte Formoso	4.693	0,6	0,072133%
498	314320	MG	Monte Santo de Minas	21.238	1,2	0,144265%
499	314340	MG	Monte Sião	21.658	1,2	0,144265%


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

500	314330	MG	Montes Claros	370.216	4,0	0,480885%
501	314345	MG	Montezuma	7.599	0,6	0,072133%
502	314350	MG	Morada Nova de Minas	8.353	0,6	0,072133%
503	314360	MG	Morro da Garça	2.615	0,6	0,072133%
504	314370	MG	Morro do Pilar	3.349	0,6	0,072133%
505	314380	MG	Munhoz	6.197	0,6	0,072133%
506	314390	MG	Muriae	102.074	3,2	0,384708%
507	314400	MG	Mutum	26.657	1,4	0,168310%
508	314410	MG	Muzambinho	20.406	1,2	0,144265%
509	314420	MG	Nacip Raydan	3.159	0,6	0,072133%
510	314430	MG	Nanuque	40.716	1,8	0,216398%
511	314435	MG	Naque	6.453	0,6	0,072133%
512	314437	MG	Natalândia	3.279	0,6	0,072133%
513	314440	MG	Natércia	4.661	0,6	0,072133%
514	314450	MG	Nazareno	8.062	0,6	0,072133%
515	314460	MG	Nepomuceno	25.871	1,4	0,168310%
516	314465	MG	Ninheira	9.885	0,6	0,072133%
517	314467	MG	Nova Belém	3.617	0,6	0,072133%
518	314470	MG	Nova Era	17.494	1,2	0,144265%
519	314480	MG	Nova Lima	83.507	2,8	0,336619%
520	314490	MG	Nova Módica	3.744	0,6	0,072133%
521	314500	MG	Nova Ponte	13.314	0,8	0,096177%
522	314505	MG	Nova Porteirinha	7.400	0,6	0,072133%
523	314510	MG	Nova Resende	15.599	1,0	0,120221%
524	314520	MG	Nova Serrana	79.174	2,6	0,312575%
525	313660	MG	Nova União	5.575	0,6	0,072133%
526	314530	MG	Novo Cruzeiro	30.767	1,6	0,192354%
527	314535	MG	Novo Oriente de Minas	10.395	0,8	0,096177%
528	314537	MG	Novorizonte	5.017	0,6	0,072133%
529	314540	MG	Olaria	1.927	0,6	0,072133%
530	314545	MG	Olhos-d'Água	5.416	0,6	0,072133%
531	314550	MG	Olímpio Noronha	2.577	0,6	0,072133%
532	314560	MG	Oliveira	39.801	1,8	0,216398%
533	314570	MG	Oliveira Fortes	2.120	0,6	0,072133%
534	314580	MG	Onça de Pitangui	3.066	0,6	0,072133%
535	314585	MG	Oratórios	4.514	0,6	0,072133%
536	314587	MG	Orizânia	7.409	0,6	0,072133%
537	314590	MG	Ouro Branco	36.006	1,6	0,192354%
538	314600	MG	Ouro Fino	31.893	1,6	0,192354%
539	314610	MG	Ouro Preto	70.886	2,4	0,288531%
540	314620	MG	Ouro Verde de Minas	5.985	0,6	0,072133%
541	314625	MG	Padre Carvalho	5.926	0,6	0,072133%
542	314630	MG	Padre Paraíso	19.057	1,2	0,144265%
543	314655	MG	Pai Pedro	5.950	0,6	0,072133%
544	314640	MG	Paineiras	4.592	0,6	0,072133%
545	314650	MG	Pains	8.047	0,6	0,072133%
546	314660	MG	Paiva	1.549	0,6	0,072133%
547	314670	MG	Palma	6.543	0,6	0,072133%
548	314675	MG	Palmópolis	6.636	0,6	0,072133%
549	314690	MG	Papagaios	14.433	1,0	0,120221%
550	314710	MG	Pará de Minas	85.908	2,8	0,336619%


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

551	314700	MG	Paracatu	86.153	2,8	0,336619%
552	314720	MG	Paraguaçu	20.442	1,2	0,144265%
553	314730	MG	Paraisópolis	19.664	1,2	0,144265%
554	314740	MG	Paraopeba	22.893	1,2	0,144265%
555	314760	MG	Passa Quatro	15.692	1,0	0,120221%
556	314770	MG	Passa Tempo	8.155	0,6	0,072133%
557	314780	MG	Passa-Vinte	2.067	0,6	0,072133%
558	314750	MG	Passabém	1.739	0,6	0,072133%
559	314790	MG	Passos	107.661	3,2	0,384708%
560	314795	MG	Patis	5.642	0,6	0,072133%
561	314800	MG	Patos de Minas	140.950	3,6	0,432796%
562	314810	MG	Patrocínio	83.882	2,8	0,336619%
563	314820	MG	Patrocínio do Muriaé	5.352	0,6	0,072133%
564	314830	MG	Paula Cândido	9.307	0,6	0,072133%
565	314840	MG	Paulistas	4.889	0,6	0,072133%
566	314850	MG	Pavão	8.541	0,6	0,072133%
567	314860	MG	Peçanha	17.272	1,2	0,144265%
568	314870	MG	Pedra Azul	23.874	1,4	0,168310%
569	314875	MG	Pedra Bonita	6.739	0,6	0,072133%
570	314880	MG	Pedra do Anta	3.361	0,6	0,072133%
571	314890	MG	Pedra do Indaiá	3.885	0,6	0,072133%
572	314900	MG	Pedra Dourada	2.247	0,6	0,072133%
573	314910	MG	Pedralva	11.386	0,8	0,096177%
574	314915	MG	Pedras de Maria da Cruz	10.534	0,8	0,096177%
575	314920	MG	Pedrinópolis	3.510	0,6	0,072133%
576	314930	MG	Pedro Leopoldo	59.670	2,2	0,264487%
577	314940	MG	Pedro Teixeira	1.785	0,6	0,072133%
578	314950	MG	Pequeri	3.188	0,6	0,072133%
579	314960	MG	Pequi	4.131	0,6	0,072133%
580	314970	MG	Perdigão	9.396	0,6	0,072133%
581	314980	MG	Perdizes	14.713	1,0	0,120221%
582	314990	MG	Perdões	20.292	1,2	0,144265%
583	314995	MG	Periquito	6.975	0,6	0,072133%
584	315000	MG	Pescador	4.142	0,6	0,072133%
585	315010	MG	Piau	2.816	0,6	0,072133%
586	315015	MG	Piedade de Caratinga	7.377	0,6	0,072133%
587	315020	MG	Piedade de Ponte Nova	4.067	0,6	0,072133%
588	315030	MG	Piedade do Rio Grande	4.656	0,6	0,072133%
589	315040	MG	Piedade dos Gerais	4.696	0,6	0,072133%
590	315050	MG	Pimenta	8.299	0,6	0,072133%
591	315053	MG	Pingo-d'Água	4.511	0,6	0,072133%
592	315057	MG	Pintópolis	7.251	0,6	0,072133%
593	315060	MG	Piracema	6.391	0,6	0,072133%
594	315070	MG	Pirajuba	4.946	0,6	0,072133%
595	315080	MG	Piranga	17.266	1,2	0,144265%
596	315090	MG	Piranguçu	5.254	0,6	0,072133%
597	315100	MG	Piranguinho	8.110	0,6	0,072133%
598	315110	MG	Pirapetinga	10.414	0,8	0,096177%
599	315120	MG	Pirapora	53.832	2,2	0,264487%
600	315130	MG	Piraúba	10.821	0,8	0,096177%
601	315140	MG	Pitangui	25.771	1,4	0,168310%


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

602	315150	MG	Piumhi	32.352	1,6	0,192354%
603	315160	MG	Planura	10.700	0,8	0,096177%
604	315170	MG	Poço Fundo	16.082	1,0	0,120221%
605	315180	MG	Poços de Caldas	154.974	3,8	0,456737%
606	315190	MG	Pocrane	8.856	0,6	0,072133%
607	315200	MG	Pompéu	29.561	1,4	0,168310%
608	315210	MG	Ponte Nova	57.706	2,2	0,264487%
609	315213	MG	Ponto Chique	4.014	0,6	0,072133%
610	315217	MG	Ponto dos Volantes	11.469	0,8	0,096177%
611	315220	MG	Porteirinha	37.588	1,8	0,216398%
612	315230	MG	Porto Firme	10.560	0,8	0,096177%
613	315240	MG	Poté	15.801	1,0	0,120221%
614	315250	MG	Pouso Alegre	134.215	3,6	0,432796%
615	315260	MG	Pouso Alto	6.145	0,6	0,072133%
616	315270	MG	Prados	8.495	0,6	0,072133%
617	315280	MG	Prata	26.139	1,4	0,168310%
618	315290	MG	Pratápolis	8.746	0,6	0,072133%
619	315300	MG	Pratinha	3.323	0,6	0,072133%
620	315310	MG	Presidente Bernardes	5.491	0,6	0,072133%
621	315320	MG	Presidente Juscelino	3.846	0,6	0,072133%
622	315330	MG	Presidente Kubitschek	2.961	0,6	0,072133%
623	315340	MG	Presidente Olegário	18.698	1,2	0,144265%
624	315360	MG	Prudente de Moraes	9.776	0,6	0,072133%
625	315370	MG	Quartel Geral	3.346	0,6	0,072133%
626	315380	MG	Queluzito	1.872	0,6	0,072133%
627	315390	MG	Raposos	15.502	1,0	0,120221%
628	315400	MG	Raul Soares	23.748	1,2	0,144265%
629	315410	MG	Recreio	10.316	0,8	0,096177%
630	315415	MG	Reduto	6.667	0,6	0,072133%
631	315420	MG	Resende Costa	11.001	0,8	0,096177%
632	315430	MG	Resplendor	17.107	1,2	0,144265%
633	315440	MG	Ressaquinha	4.735	0,6	0,072133%
634	315445	MG	Riachinho	8.013	0,6	0,072133%
635	315450	MG	Riacho dos Machados	9.361	0,6	0,072133%
636	315460	MG	Ribeirão das Neves	303.029	4,0	0,480885%
637	315470	MG	Ribeirão Vermelho	3.857	0,6	0,072133%
638	315480	MG	Rio Acima	9.307	0,6	0,072133%
639	315490	MG	Rio Casca	14.042	1,0	0,120221%
640	315510	MG	Rio do Prado	5.191	0,6	0,072133%
641	315500	MG	Rio Doce	2.488	0,6	0,072133%
642	315520	MG	Rio Espera	5.939	0,6	0,072133%
643	315530	MG	Rio Manso	5.372	0,6	0,072133%
644	315540	MG	Rio Novo	8.737	0,6	0,072133%
645	315550	MG	Rio Paranaíba	11.939	0,8	0,096177%
646	315560	MG	Rio Pardo de Minas	29.381	1,4	0,168310%
647	315570	MG	Rio Piracicaba	14.151	1,0	0,120221%
648	315580	MG	Rio Pomba	17.224	1,2	0,144265%
649	315590	MG	Rio Preto	5.315	0,6	0,072133%
650	315600	MG	Rio Vermelho	13.455	0,8	0,096177%
651	315610	MG	Ritápolis	4.850	0,6	0,072133%
652	315620	MG	Rochedo de Minas	2.148	0,6	0,072133%


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

653	315630	MG	Rodeiro	7.093	0,6	0,072133%
654	315640	MG	Romaria	3.575	0,6	0,072133%
655	315645	MG	Rosário da Limeira	4.305	0,6	0,072133%
656	315650	MG	Rubelita	7.406	0,6	0,072133%
657	315660	MG	Rubim	9.958	0,6	0,072133%
658	315670	MG	Sabará	127.897	3,4	0,408752%
659	315680	MG	Sabinópolis	15.619	1,0	0,120221%
660	315690	MG	Sacramento	24.283	1,4	0,168310%
661	315700	MG	Salinas	39.550	1,8	0,216398%
662	315710	MG	Salto da Divisa	6.872	0,6	0,072133%
663	315720	MG	Santa Bárbara	28.435	1,4	0,168310%
664	315725	MG	Santa Bárbara do Leste	7.754	0,6	0,072133%
665	315727	MG	Santa Bárbara do Monte Verde	2.852	0,6	0,072133%
666	315730	MG	Santa Bárbara do Tugúrio	4.532	0,6	0,072133%
667	315733	MG	Santa Cruz de Minas	7.990	0,6	0,072133%
668	315737	MG	Santa Cruz de Salinas	4.336	0,6	0,072133%
669	315740	MG	Santa Cruz do Escalvado	4.934	0,6	0,072133%
670	315750	MG	Santa Efigênia de Minas	4.552	0,6	0,072133%
671	315760	MG	Santa Fé de Minas	3.935	0,6	0,072133%
672	315765	MG	Santa Helena de Minas	6.101	0,6	0,072133%
673	315770	MG	Santa Juliana	11.830	0,8	0,096177%
674	315780	MG	Santa Luzia	205.666	4,0	0,480885%
675	315790	MG	Santa Margarida	15.207	1,0	0,120221%
676	315800	MG	Santa Maria de Itabira	10.584	0,8	0,096177%
677	315810	MG	Santa Maria do Salto	5.261	0,6	0,072133%
678	315820	MG	Santa Maria do Suaçuí	14.402	1,0	0,120221%
679	315920	MG	Santa Rita de Caldas	8.990	0,6	0,072133%
680	315940	MG	Santa Rita de Ibitipoca	3.544	0,6	0,072133%
681	315930	MG	Santa Rita de Jacutinga	4.960	0,6	0,072133%
682	315935	MG	Santa Rita de Minas	6.661	0,6	0,072133%
683	315950	MG	Santa Rita do Itueto	5.643	0,6	0,072133%
684	315960	MG	Santa Rita do Sapucaí	38.734	1,8	0,216398%
685	315970	MG	Santa Rosa da Serra	3.241	0,6	0,072133%
686	315980	MG	Santa Vitória	18.406	1,2	0,144265%
687	315830	MG	Santana da Vargem	7.188	0,6	0,072133%
688	315840	MG	Santana de Cataguases	3.662	0,6	0,072133%
689	315850	MG	Santana de Pirapama	7.918	0,6	0,072133%
690	315860	MG	Santana do Deserto	3.873	0,6	0,072133%
691	315870	MG	Santana do Garambéu	2.273	0,6	0,072133%
692	315880	MG	Santana do Jacaré	4.638	0,6	0,072133%
693	315890	MG	Santana do Manhuaçu	8.579	0,6	0,072133%
694	315895	MG	Santana do Paraíso	28.641	1,4	0,168310%
695	315900	MG	Santana do Riacho	4.066	0,6	0,072133%
696	315910	MG	Santana dos Montes	3.804	0,6	0,072133%
697	315990	MG	Santo Antônio do Amparo	17.532	1,2	0,144265%
698	316000	MG	Santo Antônio do Aventureiro	3.542	0,6	0,072133%
699	316010	MG	Santo Antônio do Gramma	4.041	0,6	0,072133%
700	316020	MG	Santo Antônio do Itambé	4.067	0,6	0,072133%
701	316030	MG	Santo Antônio do Jacinto	11.720	0,8	0,096177%
702	316040	MG	Santo Antônio do Monte	26.353	1,4	0,168310%
703	316045	MG	Santo Antônio do Retiro	7.001	0,6	0,072133%


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

704	316050	MG	Santo Antônio do Rio Abaixo	1.771	0,6	0,072133%
705	316060	MG	Santo Hipólito	3.201	0,6	0,072133%
706	316070	MG	Santos Dumont	46.208	2,0	0,240442%
707	316080	MG	São Bento Abade	4.704	0,6	0,072133%
708	316090	MG	São Brás do Suaçuí	3.548	0,6	0,072133%
709	316095	MG	São Domingos das Dores	5.441	0,6	0,072133%
710	316100	MG	São Domingos do Prata	17.314	1,2	0,144265%
711	316105	MG	São Félix de Minas	3.372	0,6	0,072133%
712	316110	MG	São Francisco	54.180	2,2	0,264487%
713	316120	MG	São Francisco de Paula	6.476	0,6	0,072133%
714	316130	MG	São Francisco de Sales	5.852	0,6	0,072133%
715	316140	MG	São Francisco do Glória	5.100	0,6	0,072133%
716	316150	MG	São Geraldo	10.648	0,8	0,096177%
717	316160	MG	São Geraldo da Piedade	4.295	0,6	0,072133%
718	316165	MG	São Geraldo do Baixo	3.580	0,6	0,072133%
719	316170	MG	São Gonçalo do Abaeté	6.390	0,6	0,072133%
720	316180	MG	São Gonçalo do Pará	10.765	0,8	0,096177%
721	316190	MG	São Gonçalo do Rio Abaixo	9.976	0,6	0,072133%
722	312550	MG	São Gonçalo do Rio Preto	3.071	0,6	0,072133%
723	316200	MG	São Gonçalo do Sapucaí	24.148	1,4	0,168310%
724	316210	MG	São Gotardo	32.452	1,6	0,192354%
725	316220	MG	São João Batista do Glória	6.981	0,6	0,072133%
726	316225	MG	São João da Lagoa	4.695	0,6	0,072133%
727	316230	MG	São João da Mata	2.728	0,6	0,072133%
728	316240	MG	São João da Ponte	25.257	1,4	0,168310%
729	316245	MG	São João das Missões	11.940	0,8	0,096177%
730	316250	MG	São João del Rei	85.353	2,8	0,336619%
731	316255	MG	São João do Manhuaçu	10.476	0,8	0,096177%
732	316257	MG	São João do Manteninha	5.307	0,6	0,072133%
733	316260	MG	São João do Oriente	7.781	0,6	0,072133%
734	316265	MG	São João do Pacuí	4.120	0,6	0,072133%
735	316270	MG	São João do Paraíso	22.517	1,2	0,144265%
736	316280	MG	São João Evangelista	15.558	1,0	0,120221%
737	316290	MG	São João Nepomuceno	25.249	1,4	0,168310%
738	316292	MG	São Joaquim de Bicas	26.653	1,4	0,168310%
739	316294	MG	São José da Barra	6.888	0,6	0,072133%
740	316295	MG	São José da Lapa	20.524	1,2	0,144265%
741	316300	MG	São José da Safira	4.103	0,6	0,072133%
742	316310	MG	São José da Varginha	4.345	0,6	0,072133%
743	316320	MG	São José do Alegre	4.026	0,6	0,072133%
744	316330	MG	São José do Divino	3.830	0,6	0,072133%
745	316340	MG	São José do Goiabal	5.580	0,6	0,072133%
746	316350	MG	São José do Jacuri	6.518	0,6	0,072133%
747	316360	MG	São José do Mantimento	2.625	0,6	0,072133%
748	316370	MG	São Lourenço	42.372	1,8	0,216398%
749	316380	MG	São Miguel do Anta	6.778	0,6	0,072133%
750	316390	MG	São Pedro da União	4.953	0,6	0,072133%
751	316410	MG	São Pedro do Suaçuí	5.493	0,6	0,072133%
752	316400	MG	São Pedro dos Ferros	8.223	0,6	0,072133%
753	316420	MG	São Romão	10.653	0,8	0,096177%
754	316430	MG	São Roque de Minas	6.741	0,6	0,072133%


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

755	316440	MG	São Sebastião da Bela Vista	5.045	0,6	0,072133%
756	316443	MG	São Sebastião da Vargem Alegre	2.832	0,6	0,072133%
757	316447	MG	São Sebastião do Anta	5.884	0,6	0,072133%
758	316450	MG	São Sebastião do Maranhão	10.503	0,8	0,096177%
759	316460	MG	São Sebastião do Oeste	5.980	0,6	0,072133%
760	316470	MG	São Sebastião do Paraíso	65.984	2,4	0,288531%
761	316480	MG	São Sebastião do Rio Preto	1.588	0,6	0,072133%
762	316490	MG	São Sebastião do Rio Verde	2.131	0,6	0,072133%
763	316520	MG	São Thomé das Letras	6.724	0,6	0,072133%
764	316500	MG	São Tiago	10.609	0,8	0,096177%
765	316510	MG	São Tomás de Aquino	7.062	0,6	0,072133%
766	316530	MG	São Vicente de Minas	7.136	0,6	0,072133%
767	316540	MG	Sapucaí-Mirim	6.360	0,6	0,072133%
768	316550	MG	Sardoá	5.718	0,6	0,072133%
769	316553	MG	Sarzedo	27.104	1,4	0,168310%
770	316556	MG	Sem-Peixe	2.799	0,6	0,072133%
771	316557	MG	Senador Amaral	5.233	0,6	0,072133%
772	316560	MG	Senador Cortes	1.987	0,6	0,072133%
773	316570	MG	Senador Firmino	7.326	0,6	0,072133%
774	316580	MG	Senador José Bento	1.793	0,6	0,072133%
775	316590	MG	Senador Modestino Gonçalves	4.481	0,6	0,072133%
776	316600	MG	Senhora de Oliveira	5.690	0,6	0,072133%
777	316610	MG	Senhora do Porto	3.494	0,6	0,072133%
778	316620	MG	Senhora dos Remédios	10.222	0,8	0,096177%
779	316630	MG	Sericita	7.149	0,6	0,072133%
780	316640	MG	Seritinga	1.797	0,6	0,072133%
781	316650	MG	Serra Azul de Minas	4.224	0,6	0,072133%
782	316660	MG	Serra da Saudade	807	0,6	0,072133%
783	316680	MG	Serra do Salitre	10.725	0,8	0,096177%
784	316670	MG	Serra dos Aimorés	8.447	0,6	0,072133%
785	316690	MG	Serrania	7.548	0,6	0,072133%
786	316695	MG	Serranópolis de Minas	4.484	0,6	0,072133%
787	316700	MG	Serranos	1.984	0,6	0,072133%
788	316710	MG	Serro	20.809	1,2	0,144265%
789	316720	MG	Sete Lagoas	218.574	4,0	0,480885%
790	316555	MG	Setubinha	11.126	0,8	0,096177%
791	316730	MG	Silveirânia	2.201	0,6	0,072133%
792	316740	MG	Silvianópolis	6.053	0,6	0,072133%
793	316750	MG	Simão Pereira	2.546	0,6	0,072133%
794	316760	MG	Simonésia	18.513	1,2	0,144265%
795	316770	MG	Sobralia	5.762	0,6	0,072133%
796	316780	MG	Soledade de Minas	5.755	0,6	0,072133%
797	316790	MG	Tabuleiro	4.005	0,6	0,072133%
798	316800	MG	Taiobeiras	31.457	1,6	0,192354%
799	316805	MG	Taparuba	3.124	0,6	0,072133%
800	316810	MG	Tapira	4.231	0,6	0,072133%
801	316820	MG	Tapiraí	1.869	0,6	0,072133%
802	316830	MG	Taquaraçu de Minas	3.840	0,6	0,072133%
803	316840	MG	Tarumirim	14.264	1,0	0,120221%
804	316850	MG	Teixeiras	11.387	0,8	0,096177%
805	316860	MG	Teófilo Otoni	135.549	3,6	0,432796%


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

806	316870	MG	Timóteo	82.718	2,8	0,336619%
807	316880	MG	Tiradentes	7.143	0,6	0,072133%
808	316890	MG	Tiros	6.806	0,6	0,072133%
809	316900	MG	Tocantins	15.947	1,0	0,120221%
810	316905	MG	Tocos do Moji	3.970	0,6	0,072133%
811	316910	MG	Toledo	5.846	0,6	0,072133%
812	316920	MG	Tombos	9.218	0,6	0,072133%
813	316930	MG	Três Corações	73.894	2,6	0,312575%
814	316935	MG	Três Marias	29.036	1,4	0,168310%
815	316940	MG	Três Pontas	54.289	2,2	0,264487%
816	316950	MG	Tumiritinga	6.363	0,6	0,072133%
817	316960	MG	Tupaciguara	24.350	1,4	0,168310%
818	316970	MG	Turmalina	18.383	1,2	0,144265%
819	316980	MG	Turvolândia	4.721	0,6	0,072133%
820	316990	MG	Ubá	104.004	3,2	0,384708%
821	317000	MG	Ubaí	11.818	0,8	0,096177%
822	317005	MG	Ubaporanga	12.095	0,8	0,096177%
823	317010	MG	Uberaba	302.623	4,0	0,480885%
824	317020	MG	Uberlândia	619.536	4,0	0,480885%
825	317030	MG	Umburatiba	2.680	0,6	0,072133%
826	317040	MG	Unaí	78.703	2,6	0,312575%
827	317043	MG	União de Minas	4.385	0,6	0,072133%
828	317047	MG	Uruana de Minas	3.231	0,6	0,072133%
829	317050	MG	Urucânia	10.279	0,8	0,096177%
830	317052	MG	Uruçuaia	14.207	1,0	0,120221%
831	317057	MG	Vargem Alegre	6.449	0,6	0,072133%
832	317060	MG	Vargem Bonita	2.156	0,6	0,072133%
833	317065	MG	Vargem Grande do Rio Pardo	4.775	0,6	0,072133%
834	317070	MG	Varginha	125.208	3,4	0,408752%
835	317075	MG	Varjão de Minas	6.259	0,6	0,072133%
836	317080	MG	Várzea da Palma	36.439	1,6	0,192354%
837	317090	MG	Varzelândia	19.108	1,2	0,144265%
838	317100	MG	Vazante	19.844	1,2	0,144265%
839	317103	MG	Verdelândia	8.523	0,6	0,072133%
840	317107	MG	Veredinha	5.569	0,6	0,072133%
841	317110	MG	Veríssimo	3.575	0,6	0,072133%
842	317115	MG	Vermelho Novo	4.707	0,6	0,072133%
843	317120	MG	Vespasiano	108.771	3,2	0,384708%
844	317130	MG	Viçosa	73.333	2,6	0,312575%
845	317140	MG	Vieiras	3.698	0,6	0,072133%
846	317160	MG	Virgem da Lapa	13.611	1,0	0,120221%
847	317170	MG	Virginia	8.612	0,6	0,072133%
848	317180	MG	Virginópolis	10.534	0,8	0,096177%
849	317190	MG	Virgolândia	5.590	0,6	0,072133%
850	317200	MG	Visconde do Rio Branco	38.749	1,8	0,216398%
851	317210	MG	Volta Grande	5.093	0,6	0,072133%
852	317220	MG	Wenceslau Braz	2.547	0,6	0,072133%
T O T A L				17.459.547	831,8	100,000000%

Legenda:

FPM - Fundo de Participação dos Municípios



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

CIFPM - Coeficiente Individual do FPM


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO NORMATIVA - TCU - ANEXO X
FPM - INTERIOR - CÁLCULO DOS COEFICIENTES
EXERCÍCIO 2013

Estado: MS - MATO GROSSO DO SUL

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 01/07/2012)	CIFPM - Interior	Participação Relativa no Total do Estado
				A		C (B / tot.B) x 100
1	500020	MS	Água Clara	13.358	0,8	0,919540%
2	500025	MS	Alcinópolis	4.704	0,6	0,689655%
3	500060	MS	Amambaí	35.523	1,6	1,839080%
4	500070	MS	Anastácio	24.041	1,4	1,609195%
5	500080	MS	Anaurilândia	8.575	0,6	0,689655%
6	500085	MS	Angélica	9.462	0,6	0,689655%
7	500090	MS	Antônio João	8.329	0,6	0,689655%
8	500100	MS	Aparecida do Taboado	22.912	1,2	1,379310%
9	500110	MS	Aquidauana	45.943	2,0	2,298851%
10	500124	MS	Aral Moreira	10.583	0,8	0,919540%
11	500150	MS	Bandeirantes	6.637	0,6	0,689655%
12	500190	MS	Bataguassu	20.389	1,2	1,379310%
13	500200	MS	Batayporã	10.983	0,8	0,919540%
14	500210	MS	Bela Vista	23.395	1,2	1,379310%
15	500215	MS	Bodoquena	7.928	0,6	0,689655%
16	500220	MS	Bonito	19.985	1,2	1,379310%
17	500230	MS	Brasilândia	11.807	0,8	0,919540%
18	500240	MS	Caarapó	26.532	1,4	1,609195%
19	500260	MS	Camapuã	13.609	1,0	1,149425%
20	500280	MS	Caracol	5.520	0,6	0,689655%
21	500290	MS	Cassilândia	21.099	1,2	1,379310%
22	500295	MS	Chapadão do Sul	19.974	1,2	1,379310%
23	500310	MS	Corguinho	5.054	0,6	0,689655%
24	500315	MS	Coronel Sapucaia	14.254	1,0	1,149425%
25	500320	MS	Corumbá	104.912	3,2	3,678161%
26	500325	MS	Costa Rica	18.087	1,2	1,379310%
27	500330	MS	Coxim	32.355	1,6	1,839080%
28	500345	MS	Deodápolis	12.259	0,8	0,919540%
29	500348	MS	Dois Irmãos do Buriti	10.519	0,8	0,919540%
30	500350	MS	Douradina	5.460	0,6	0,689655%
31	500370	MS	Dourados	200.729	4,0	4,597709%
32	500375	MS	Eldorado	11.790	0,8	0,919540%
33	500380	MS	Fátima do Sul	19.024	1,2	1,379310%
34	500390	MS	Figueirão	2.945	0,6	0,689655%
35	500400	MS	Glória de Dourados	9.911	0,6	0,689655%
36	500410	MS	Guia Lopes da Laguna	10.253	0,8	0,919540%
37	500430	MS	Iguatemi	15.065	1,0	1,149425%
38	500440	MS	Inocência	7.639	0,6	0,689655%
39	500450	MS	Itaporã	21.442	1,2	1,379310%
40	500460	MS	Itaquiraí	19.044	1,2	1,379310%


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

41	500470	MS	Ivinhema	22.447	1,2	1,379310%
42	500480	MS	Japorã	7.972	0,6	0,689655%
43	500490	MS	Jaraguari	6.485	0,6	0,689655%
44	500500	MS	Jardim	24.619	1,4	1,609195%
45	500510	MS	Jateí	4.005	0,6	0,689655%
46	500515	MS	Juti	6.039	0,6	0,689655%
47	500520	MS	Ladário	20.267	1,2	1,379310%
48	500525	MS	Laguna Carapã	6.636	0,6	0,689655%
49	500540	MS	Maracaju	39.095	1,8	2,068966%
50	500560	MS	Miranda	25.986	1,4	1,609195%
51	500568	MS	Mundo Novo	17.251	1,2	1,379310%
52	500570	MS	Naviraí	47.899	2,0	2,298851%
53	500580	MS	Nioaque	14.287	1,0	1,149425%
54	500600	MS	Nova Alvorada do Sul	17.410	1,2	1,379310%
55	500620	MS	Nova Andradina	47.126	2,0	2,298851%
56	500625	MS	Novo Horizonte do Sul	4.718	0,6	0,689655%
57	500627	MS	Paraíso das Águas (*)	4.723	0,6	0,689655%
58	500630	MS	Paranaíba	40.462	1,8	2,068966%
59	500635	MS	Paranhos	12.673	0,8	0,919540%
60	500640	MS	Pedro Gomes	7.882	0,6	0,689655%
61	500660	MS	Ponta Porã	80.433	2,6	2,988513%
62	500690	MS	Porto Murtinho	15.683	1,0	1,149425%
63	500710	MS	Ribas do Rio Pardo	21.584	1,2	1,379310%
64	500720	MS	Rio Brilhante	31.875	1,6	1,839080%
65	500730	MS	Rio Negro	4.977	0,6	0,689655%
66	500740	MS	Rio Verde de Mato Grosso	19.004	1,2	1,379310%
67	500750	MS	Rochedo	5.015	0,6	0,689655%
68	500755	MS	Santa Rita do Pardo	7.353	0,6	0,689655%
69	500769	MS	São Gabriel do Oeste	23.016	1,2	1,379310%
70	500780	MS	Selvíria	6.318	0,6	0,689655%
71	500770	MS	Sete Quedas	10.757	0,8	0,919540%
72	500790	MS	Sidrolândia	44.949	2,0	2,298851%
73	500793	MS	Sonora	15.632	1,0	1,149425%
74	500795	MS	Tacuru	10.442	0,8	0,919540%
75	500797	MS	Taquarussu	3.522	0,6	0,689655%
76	500800	MS	Terenos	17.975	1,2	1,379310%
77	500830	MS	Três Lagoas	105.224	3,2	3,678161%
78	500840	MS	Vicentina	5.920	0,6	0,689655%
TOTAL				1.699.691	87,0	100,000000%

Legenda:

FPM - Fundo de Participação dos Municípios

CIFPM - Coeficiente Individual do FPM

(*) Município instalado em 1º de janeiro de 2013, com população originária dos municípios de Água Clara, Chapadão do Sul e Costa Rica (Ofício IBGE/PR 357/2012)


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO NORMATIVA - TCU - ANEXO X
FPM - INTERIOR - CÁLCULO DOS COEFICIENTES
EXERCÍCIO 2013

Estado: MT - MATO GROSSO

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 01/07/2012)	CIFPM - Interior	Participação Relativa no Total do Estado
				A		C (B / tot.B) x 100
1	510010	MT	Acorizal	5.471	0,6	0,434783%
2	510020	MT	Água Boa	21.778	1,2	0,869565%
3	510025	MT	Alta Floresta	49.494	2,0	1,449275%
4	510030	MT	Alto Araguaia	16.284	1,0	0,724638%
5	510035	MT	Alto Boa Vista	5.553	0,6	0,434783%
6	510040	MT	Alto Garças	10.655	0,8	0,579710%
7	510050	MT	Alto Paraguai	10.290	0,8	0,579710%
8	510060	MT	Alto Taquari	8.615	0,6	0,434783%
9	510080	MT	Apiacás	8.855	0,6	0,434783%
10	510100	MT	Araguaiana	3.163	0,6	0,434783%
11	510120	MT	Araguainha	1.058	0,6	0,434783%
12	510125	MT	Araputanga	15.594	1,0	0,724638%
13	510130	MT	Arenópolis	10.122	0,6	0,434783%
14	510140	MT	Aripuanã	19.344	1,2	0,869565%
15	510160	MT	Barão de Melgaço	7.578	0,6	0,434783%
16	510170	MT	Barra do Bugres	32.464	1,6	1,159420%
17	510180	MT	Barra do Garças	57.235	2,2	1,594203%
18	510185	MT	Bom Jesus do Araguaia	5.555	0,6	0,434783%
19	510190	MT	Brasnorte	16.194	1,0	0,724638%
20	510250	MT	Cáceres	88.897	2,8	2,028986%
21	510260	MT	Campinápolis	14.590	1,0	0,724638%
22	510263	MT	Campo Novo do Parecis	29.078	1,4	1,014493%
23	510267	MT	Campo Verde	33.759	1,6	1,159420%
24	510268	MT	Campos de Júlio	5.494	0,6	0,434783%
25	510269	MT	Canabrava do Norte	4.756	0,6	0,434783%
26	510270	MT	Canarana	19.260	1,2	0,869565%
27	510279	MT	Carlinda	10.793	0,8	0,579710%
28	510285	MT	Castanheira	8.298	0,6	0,434783%
29	510300	MT	Chapada dos Guimarães	18.133	1,2	0,869565%
30	510305	MT	Cláudia	11.213	0,8	0,579710%
31	510310	MT	Cocalinho	5.510	0,6	0,434783%
32	510320	MT	Colíder	31.176	1,6	1,159420%
33	510325	MT	Colniza	28.810	1,4	1,014493%
34	510330	MT	Comodoro	18.651	1,2	0,869565%
35	510335	MT	Confresa	26.224	1,4	1,014493%
36	510336	MT	Conquista D'Oeste	3.506	0,6	0,434783%
37	510337	MT	Cotriguaçu	15.912	1,0	0,724638%
38	510343	MT	Curvelândia	4.918	0,6	0,434783%
39	510345	MT	Denise	8.684	0,6	0,434783%
40	510350	MT	Diamantino	20.605	1,2	0,869565%


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

41	510360	MT	Dom Aquino	8.134	0,6	0,434783%
42	510370	MT	Feliz Natal	11.562	0,8	0,579710%
43	510380	MT	Figueirópolis D'Oeste	3.718	0,6	0,434783%
44	510385	MT	Gaúcha do Norte	6.548	0,6	0,434783%
45	510390	MT	General Carneiro	5.130	0,6	0,434783%
46	510395	MT	Glória D'Oeste	3.101	0,6	0,434783%
47	510410	MT	Guarantã do Norte	32.823	1,6	1,159420%
48	510420	MT	Guiratinga	14.137	1,0	0,724638%
49	510450	MT	Indiavaí	2.449	0,6	0,434783%
50	510452	MT	Ipiranga do Norte	5.631	0,6	0,434783%
51	510454	MT	Itanhangá	5.558	0,6	0,434783%
52	510455	MT	Itaúba	4.393	0,6	0,434783%
53	510460	MT	Itiquira	11.822	0,8	0,579710%
54	510480	MT	Jaciara	25.927	1,4	1,014493%
55	510490	MT	Jangada	7.781	0,6	0,434783%
56	510500	MT	Jauru	10.062	0,6	0,434783%
57	510510	MT	Juara	33.100	1,6	1,159420%
58	510515	MT	Juína	39.442	1,8	1,304348%
59	510517	MT	Juruena	12.125	0,8	0,579710%
60	510520	MT	Juscimeira	11.335	0,8	0,579710%
61	510523	MT	Lambari D'Oeste	5.550	0,6	0,434783%
62	510525	MT	Lucas do Rio Verde	49.519	2,0	1,449275%
63	510530	MT	Luciára	2.184	0,6	0,434783%
64	510558	MT	Marcelândia	11.638	0,8	0,579710%
65	510560	MT	Matupá	14.610	1,0	0,724638%
66	510562	MT	Mirassol d'Oeste	25.684	1,4	1,014493%
67	510590	MT	Nobres	15.004	1,0	0,724638%
68	510600	MT	Nortelândia	6.314	0,6	0,434783%
69	510610	MT	Nossa Senhora do Livramento	11.550	0,8	0,579710%
70	510615	MT	Nova Bandeirantes	12.352	0,8	0,579710%
71	510620	MT	Nova Brasilândia	4.406	0,6	0,434783%
72	510621	MT	Nova Canaã do Norte	12.220	0,8	0,579710%
73	510880	MT	Nova Guarita	4.824	0,6	0,434783%
74	510618	MT	Nova Lacerda	5.648	0,6	0,434783%
75	510885	MT	Nova Marilândia	3.007	0,6	0,434783%
76	510890	MT	Nova Maringá	6.989	0,6	0,434783%
77	510895	MT	Nova Monte Verde	8.285	0,6	0,434783%
78	510622	MT	Nova Mutum	34.374	1,6	1,159420%
79	510617	MT	Nova Nazaré	3.187	0,6	0,434783%
80	510623	MT	Nova Olímpia	18.018	1,2	0,869565%
81	510619	MT	Nova Santa Helena	3.505	0,6	0,434783%
82	510624	MT	Nova Ubiratã	9.757	0,6	0,434783%
83	510625	MT	Nova Xavantina	19.917	1,2	0,869565%
84	510627	MT	Novo Horizonte do Norte	3.785	0,6	0,434783%
85	510626	MT	Novo Mundo	7.685	0,6	0,434783%
86	510631	MT	Novo Santo Antônio	2.129	0,6	0,434783%
87	510628	MT	Novo São Joaquim	5.810	0,6	0,434783%
88	510629	MT	Paranaíta	10.749	0,8	0,579710%
89	510630	MT	Paranatinga	19.887	1,2	0,869565%
90	510637	MT	Pedra Preta	16.079	1,0	0,724638%
91	510642	MT	Peixoto de Azevedo	31.516	1,6	1,159420%


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

92	510645	MT	Planalto da Serra	2.703	0,6	0,434783%
93	510650	MT	Poconé	31.931	1,6	1,159420%
94	510665	MT	Pontal do Araguaia	5.646	0,6	0,434783%
95	510670	MT	Ponte Branca	1.720	0,6	0,434783%
96	510675	MT	Pontes e Lacerda	42.063	1,8	1,304348%
97	510677	MT	Porto Alegre do Norte	11.069	0,8	0,579710%
98	510680	MT	Porto dos Gaúchos	5.417	0,6	0,434783%
99	510682	MT	Porto Esperidião	11.188	0,8	0,579710%
100	510685	MT	Porto Estrela	3.490	0,6	0,434783%
101	510700	MT	Poxoréo	17.232	1,2	0,869565%
102	510704	MT	Primavera do Leste	53.910	2,2	1,594203%
103	510706	MT	Querência	13.903	1,0	0,724638%
104	510715	MT	Reserva do Cabaçal	2.595	0,6	0,434783%
105	510718	MT	Ribeirão Cascalheira	9.118	0,6	0,434783%
106	510719	MT	Ribeirãozinho	2.233	0,6	0,434783%
107	510720	MT	Rio Branco	5.067	0,6	0,434783%
108	510757	MT	Rondolândia	3.671	0,6	0,434783%
109	510760	MT	Rondonópolis	202.309	4,0	2,898551%
110	510770	MT	Rosário Oeste	17.526	1,2	0,869565%
111	510775	MT	Salto do Céu	3.777	0,6	0,434783%
112	510724	MT	Santa Carmem	4.159	0,6	0,434783%
113	510774	MT	Santa Cruz do Xingu	2.031	0,6	0,434783%
114	510776	MT	Santa Rita do Trivelato	2.676	0,6	0,434783%
115	510777	MT	Santa Terezinha	7.568	0,6	0,434783%
116	510726	MT	Santo Afonso	3.010	0,6	0,434783%
117	510779	MT	Santo Antônio do Leste	4.038	0,6	0,434783%
118	510780	MT	Santo Antônio do Leverger	18.921	1,2	0,869565%
119	510785	MT	São Félix do Araguaia	10.804	0,8	0,579710%
120	510729	MT	São José do Povo	3.673	0,6	0,434783%
121	510730	MT	São José do Rio Claro	17.786	1,2	0,869565%
122	510735	MT	São José do Xingu	5.291	0,6	0,434783%
123	510710	MT	São José dos Quatro Marcos	18.894	1,2	0,869565%
124	510740	MT	São Pedro da Cipa	4.259	0,6	0,434783%
125	510787	MT	Sapezal	19.639	1,2	0,869565%
126	510788	MT	Serra Nova Dourada	1.419	0,6	0,434783%
127	510790	MT	Sinop	118.833	3,4	2,463756%
128	510792	MT	Sorriso	71.190	2,4	1,739118%
129	510794	MT	Tabaporã	9.795	0,6	0,434783%
130	510795	MT	Tangará da Serra	87.145	2,8	2,028986%
131	510800	MT	Tapurah	11.042	0,8	0,579710%
132	510805	MT	Terra Nova do Norte	10.929	0,8	0,579710%
133	510810	MT	Tesouro	3.454	0,6	0,434783%
134	510820	MT	Torixoréu	3.957	0,6	0,434783%
135	510830	MT	União do Sul	3.695	0,6	0,434783%
136	510835	MT	Vale de São Domingos	3.052	0,6	0,434783%
137	510840	MT	Várzea Grande	258.208	4,0	2,898551%
138	510850	MT	Vera	10.414	0,8	0,579710%
139	510550	MT	Vila Bela da Santíssima Trindade	14.770	1,0	0,724638%
140	510860	MT	Vila Rica	22.258	1,2	0,869565%
TOTAL				2.554.007	138,0	100,000000%



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Legenda:

FPM - Fundo de Participação dos Municípios

CIFPM - Coeficiente Individual do FPM


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

**DECISÃO NORMATIVA - TCU - ANEXO X
FPM - INTERIOR - CÁLCULO DOS COEFICIENTES
EXERCÍCIO 2013**

Estado: PA - PARÁ

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 01/07/2012)	CIFPM - Interior	Participação Relativa no Total do Estado
				A	B	C (B / tot.B) x 100
1	150010	PA	Abaetetuba	144.415	3,8	1,589963%
2	150013	PA	Abel Figueiredo	6.905	0,6	0,251046%
3	150020	PA	Acará	53.787	2,2	0,920502%
4	150030	PA	Afuá	35.879	1,6	0,669456%
5	150034	PA	Água Azul do Norte	25.506	1,4	0,585774%
6	150040	PA	Alenquer	53.369	2,2	0,920502%
7	150050	PA	Almeirim	33.563	1,6	0,669456%
8	150060	PA	Altamira	102.343	3,2	1,338912%
9	150070	PA	Anajás	25.731	1,4	0,585774%
10	150080	PA	Ananindeua	483.821	4,0	1,673640%
11	150085	PA	Anapu	22.225	1,2	0,502092%
12	150090	PA	Augusto Corrêa	41.628	1,8	0,753138%
13	150095	PA	Aurora do Pará	27.576	1,4	0,585774%
14	150100	PA	Aveiro	15.899	1,0	0,418410%
15	150110	PA	Bagre	25.398	1,4	0,585774%
16	150120	PA	Baião	39.263	1,8	0,753138%
17	150125	PA	Bannach	3.379	0,6	0,251046%
18	150130	PA	Barcarena	105.385	3,2	1,338912%
19	150145	PA	Belterra	16.579	1,0	0,418410%
20	150150	PA	Benevides	54.083	2,2	0,920502%
21	150157	PA	Bom Jesus do Tocantins	15.629	1,0	0,418410%
22	150160	PA	Bonito	14.207	1,0	0,418410%
23	150170	PA	Bragança	116.164	3,4	1,422594%
24	150172	PA	Brasil Novo (1)	17.960	1,2	0,502092%
25	150175	PA	Brejo Grande do Araguaia	7.295	0,6	0,251046%
26	150178	PA	Breu Branco	55.521	2,2	0,920502%
27	150180	PA	Breves	94.779	3,0	1,255230%
28	150190	PA	Bujaru	26.400	1,4	0,585774%
29	150200	PA	Cachoeira do Arari	21.147	1,2	0,502092%
30	150195	PA	Cachoeira do Piriá	28.153	1,4	0,585774%
31	150210	PA	Cametá	124.411	3,4	1,422594%
32	150215	PA	Canaã dos Carajás	29.101	1,4	0,585774%
33	150220	PA	Capanema	64.624	2,4	1,004184%
34	150230	PA	Capitão Poço	52.214	2,2	0,920502%
35	150240	PA	Castanhal	178.986	4,0	1,673640%
36	150250	PA	Chaves	21.557	1,2	0,502092%
37	150260	PA	Colares	11.495	0,8	0,334728%
38	150270	PA	Conceição do Araguaia	45.885	2,0	0,836820%
39	150275	PA	Concórdia do Pará	29.313	1,4	0,585774%
40	150276	PA	Cumaru do Norte	11.144	0,8	0,334728%


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

41	150277	PA	Curionópolis	18.108	1,2	0,502092%
42	150280	PA	Currálinho	29.838	1,4	0,585774%
43	150285	PA	Curuá	12.712	0,8	0,334728%
44	150290	PA	Curuçá	35.523	1,6	0,669456%
45	150293	PA	Dom Eliseu	53.100	2,2	0,920502%
46	150295	PA	Eldorado dos Carajás	32.115	1,6	0,669456%
47	150300	PA	Faro	7.897	0,6	0,251046%
48	150304	PA	Floresta do Araguaia	18.295	1,2	0,502092%
49	150307	PA	Garrafão do Norte	25.157	1,4	0,585774%
50	150309	PA	Goianésia do Pará	35.299	1,6	0,669456%
51	150310	PA	Gurupá	29.963	1,4	0,585774%
52	150320	PA	Igarapé-Açu	36.414	1,6	0,669456%
53	150330	PA	Igarapé-Miri	58.904	2,2	0,920502%
54	150340	PA	Inhangapi	10.393	0,8	0,334728%
55	150345	PA	Ipixuna do Pará	51.569	2,2	0,920502%
56	150350	PA	Irituia	31.492	1,6	0,669456%
57	150360	PA	Itaituba	97.908	3,0	1,255230%
58	150370	PA	Itupiranga	51.457	2,2	0,920502%
59	150375	PA	Jacareacanga	41.487	1,8	0,753138%
60	150380	PA	Jacundá	52.993	2,2	0,920502%
61	150390	PA	Juruti	49.486	2,0	0,836820%
62	150400	PA	Limoeiro do Ajuru	25.846	1,4	0,585774%
63	150405	PA	Mãe do Rio	28.290	1,4	0,585774%
64	150410	PA	Magalhães Barata	8.179	0,6	0,251046%
65	150420	PA	Marabá	243.583	4,0	1,673640%
66	150430	PA	Maracanã	28.498	1,4	0,585774%
67	150440	PA	Marapanim	26.890	1,4	0,585774%
68	150442	PA	Marituba	113.353	3,2	1,338912%
69	150445	PA	Medicilândia	28.227	1,4	0,585774%
70	150450	PA	Melgaço	25.374	1,4	0,585774%
71	150460	PA	Mocajuba	27.666	1,4	0,585774%
72	150470	PA	Moju	72.597	2,6	1,087866%
73	150475	PA	Mojú dos Campos (*)	15.018	1,0	0,418410%
74	150480	PA	Monte Alegre	55.804	2,2	0,920502%
75	150490	PA	Muaná	35.524	1,6	0,669456%
76	150495	PA	Nova Esperança do Piriá	20.350	1,2	0,502092%
77	150497	PA	Nova Ipixuna	15.065	1,0	0,418410%
78	150500	PA	Nova Timboteua	14.012	1,0	0,418410%
79	150503	PA	Novo Progresso	25.151	1,4	0,585774%
80	150506	PA	Novo Repartimento	65.106	2,4	1,004184%
81	150510	PA	Óbidos	49.763	2,0	0,836820%
82	150520	PA	Oeiras do Pará	29.402	1,4	0,585774%
83	150530	PA	Oriximiná	64.978	2,4	1,004184%
84	150540	PA	Ourém	16.601	1,0	0,418410%
85	150543	PA	Ouroilândia do Norte	28.551	1,4	0,585774%
86	150548	PA	Pacajá	41.654	1,8	0,753138%
87	150549	PA	Palestina do Pará	7.465	0,6	0,251046%
88	150550	PA	Paragominas	101.046	3,0	1,255230%
89	150553	PA	Parauapebas	166.342	4,0	1,673640%
90	150555	PA	Pau D'Arco	5.869	0,6	0,251046%
91	150560	PA	Peixe-Boi	7.869	0,6	0,251046%


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

92	150563	PA	Piçarra	12.701	0,8	0,334728%
93	150565	PA	Placas	25.526	1,4	0,585774%
94	150570	PA	Ponta de Pedras	27.103	1,4	0,585774%
95	150580	PA	Portel	54.306	2,2	0,920502%
96	150590	PA	Porto de Moz	35.529	1,6	0,669456%
97	150600	PA	Prainha	29.325	1,4	0,585774%
98	150610	PA	Primavera	10.352	0,8	0,334728%
99	150611	PA	Quatipuru	12.639	0,8	0,334728%
100	150613	PA	Redenção	77.415	2,6	1,087866%
101	150616	PA	Rio Maria	17.728	1,2	0,502092%
102	150618	PA	Rondon do Pará	48.036	2,0	0,836820%
103	150619	PA	Rurópolis	42.417	1,8	0,753138%
104	150620	PA	Salinópolis	38.021	1,8	0,753138%
105	150630	PA	Salvaterra	20.948	1,2	0,502092%
106	150635	PA	Santa Bárbara do Pará	18.012	1,2	0,502092%
107	150640	PA	Santa Cruz do Arari	8.593	0,6	0,251046%
108	150650	PA	Santa Isabel do Pará	61.919	2,4	1,004184%
109	150655	PA	Santa Luzia do Pará	19.428	1,2	0,502092%
110	150658	PA	Santa Maria das Barreiras	18.150	1,2	0,502092%
111	150660	PA	Santa Maria do Pará	23.355	1,2	0,502092%
112	150670	PA	Santana do Araguaia	59.919	2,2	0,920502%
113	150680	PA	Santarém	284.401	4,0	1,673640%
114	150690	PA	Santarém Novo	6.248	0,6	0,251046%
115	150700	PA	Santo Antônio do Tauá	27.707	1,4	0,585774%
116	150710	PA	São Caetano de Odivelas	17.087	1,2	0,502092%
117	150715	PA	São Domingos do Araguaia	23.602	1,2	0,502092%
118	150720	PA	São Domingos do Capim	30.215	1,4	0,585774%
119	150730	PA	São Félix do Xingu	99.905	3,0	1,255230%
120	150740	PA	São Francisco do Pará	15.184	1,0	0,418410%
121	150745	PA	São Geraldo do Araguaia	25.277	1,4	0,585774%
122	150746	PA	São João da Ponta	5.451	0,6	0,251046%
123	150747	PA	São João de Pirabas	21.125	1,2	0,502092%
124	150750	PA	São João do Araguaia	13.293	0,8	0,334728%
125	150760	PA	São Miguel do Guamá	53.108	2,2	0,920502%
126	150770	PA	São Sebastião da Boa Vista	23.696	1,2	0,502092%
127	150775	PA	Sapucaia	5.236	0,6	0,251046%
128	150780	PA	Senador José Porfírio	12.641	0,8	0,334728%
129	150790	PA	Soure	23.461	1,2	0,502092%
130	150795	PA	Tailândia	85.468	2,8	1,171553%
131	150796	PA	Terra Alta	10.565	0,8	0,334728%
132	150797	PA	Terra Santa	17.305	1,2	0,502092%
133	150800	PA	Tomé-Açu	57.914	2,2	0,920502%
134	150803	PA	Tracuateua	28.167	1,4	0,585774%
135	150805	PA	Trairão	17.303	1,2	0,502092%
136	150808	PA	Tucumã	34.956	1,6	0,669456%
137	150810	PA	Tucuruí	100.651	3,0	1,255230%
138	150812	PA	Ulianópolis	46.979	2,0	0,836820%
139	150815	PA	Uruará	44.727	2,0	0,836820%
140	150820	PA	Vigia	49.054	2,0	0,836820%
141	150830	PA	Viseu	57.566	2,2	0,920502%
142	150835	PA	Vitória do Xingu	13.777	1,0	0,418410%


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

143	150840	PA	Xinguara	41.382	1,8	0,753138%
TOTAL				6.411.775	239,0	100,000000%

Legenda:

FPM - Fundo de Participação dos Municípios

CIFPM - Coeficiente Individual do FPM

(1) Decisão Judicial: Processo nº 1-28.2012.4.01.3903, Seção Judiciária do Estado do Pará - Subseção Judiciária de Altamira (TC-009.535/2012-8)

(*) Município instalado em 1º de janeiro de 2013, com população originária do município de Santarém (Ofício IBGE/PR 357/2012)


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO NORMATIVA - TCU - ANEXO X
FPM - INTERIOR - CÁLCULO DOS COEFICIENTES
EXERCÍCIO 2013

Estado: PB - PARAÍBA

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 01/07/2012)	CIFPM - Interior	Participação Relativa no Total do Estado
				A		C (B / tot.B) x 100
1	250010	PB	Água Branca	9.611	0,6	0,316122%
2	250020	PB	Aguiar	5.514	0,6	0,316122%
3	250030	PB	Alagoa Grande	28.375	1,4	0,737619%
4	250040	PB	Alagoa Nova	19.849	1,2	0,632244%
5	250050	PB	Alagoinha	13.740	1,0	0,526870%
6	250053	PB	Alcantil	5.282	0,6	0,316122%
7	250057	PB	Algodão de Jandaira	2.390	0,6	0,316122%
8	250060	PB	Alhandra	18.324	1,2	0,632244%
9	250073	PB	Amparo	2.119	0,6	0,316122%
10	250077	PB	Aparecida	7.832	0,6	0,316122%
11	250080	PB	Araçagi	17.093	1,2	0,632244%
12	250090	PB	Arara	12.820	0,8	0,421496%
13	250100	PB	Araruna	19.076	1,2	0,632244%
14	250110	PB	Areia	23.391	1,2	0,632244%
15	250115	PB	Areia de Baraúnas	1.901	0,6	0,316122%
16	250120	PB	Areial	6.536	0,6	0,316122%
17	250130	PB	Aroeiras	19.016	1,2	0,632244%
18	250135	PB	Assunção	3.607	0,6	0,316122%
19	250140	PB	Baía da Traição	8.243	0,6	0,316122%
20	250150	PB	Bananeiras	21.753	1,2	0,632244%
21	250153	PB	Baraúna	4.379	0,6	0,316122%
22	250160	PB	Barra de Santa Rosa	14.413	1,0	0,526870%
23	250157	PB	Barra de Santana	8.191	0,6	0,316122%
24	250170	PB	Barra de São Miguel	5.679	0,6	0,316122%
25	250180	PB	Bayeux	100.543	3,0	1,580620%
26	250190	PB	Belém	17.167	1,2	0,632244%
27	250200	PB	Belém do Brejo do Cruz	7.163	0,6	0,316122%
28	250205	PB	Bernardino Batista	3.153	0,6	0,316122%
29	250210	PB	Boa Ventura	5.625	0,6	0,316122%
30	250215	PB	Boa Vista	6.415	0,6	0,316122%
31	250220	PB	Bom Jesus	2.432	0,6	0,316122%
32	250230	PB	Bom Sucesso	4.998	0,6	0,316122%
33	250240	PB	Bonito de Santa Fé	11.042	0,8	0,421496%
34	250250	PB	Boqueirão	17.043	1,2	0,632244%
35	250270	PB	Borborema	5.169	0,6	0,316122%
36	250280	PB	Brejo do Cruz	13.313	0,8	0,421496%
37	250290	PB	Brejo dos Santos	6.236	0,6	0,316122%
38	250300	PB	Caaporã	20.653	1,2	0,632244%
39	250310	PB	Cabaceiras	5.148	0,6	0,316122%
40	250320	PB	Cabedelo	60.226	2,2	1,159115%


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

41	250330	PB	Cachoeira dos Índios	9.685	0,6	0,316122%
42	250340	PB	Cacimba de Areia	3.590	0,6	0,316122%
43	250350	PB	Cacimba de Dentro	16.885	1,0	0,526870%
44	250355	PB	Cacimbas	6.877	0,6	0,316122%
45	250360	PB	Caicara	7.205	0,6	0,316122%
46	250370	PB	Cajazeiras	59.130	2,2	1,159115%
47	250375	PB	Cajazeirinhas	3.061	0,6	0,316122%
48	250380	PB	Caldas Brandão	5.710	0,6	0,316122%
49	250390	PB	Camalaú	5.793	0,6	0,316122%
50	250400	PB	Campina Grande	389.995	4,0	2,107491%
51	250403	PB	Capim	5.816	0,6	0,316122%
52	250407	PB	Caraúbas	3.951	0,6	0,316122%
53	250410	PB	Carrapateira	2.441	0,6	0,316122%
54	250415	PB	Casserengue	7.132	0,6	0,316122%
55	250420	PB	Catingueira	4.822	0,6	0,316122%
56	250430	PB	Catolé do Rocha	29.079	1,4	0,737619%
57	250435	PB	Caturité	4.598	0,6	0,316122%
58	250440	PB	Conceição	18.429	1,2	0,632244%
59	250450	PB	Condado	6.598	0,6	0,316122%
60	250460	PB	Conde	22.154	1,2	0,632244%
61	250470	PB	Congo	4.692	0,6	0,316122%
62	250480	PB	Coremas	15.152	1,0	0,526870%
63	250485	PB	Coxixola	1.802	0,6	0,316122%
64	250490	PB	Cruz do Espírito Santo	16.317	1,0	0,526870%
65	250500	PB	Cubati	6.939	0,6	0,316122%
66	250510	PB	Quitê	19.983	1,2	0,632244%
67	250523	PB	Quitê de Mamanguape	6.214	0,6	0,316122%
68	250520	PB	Quitengi	6.834	0,6	0,316122%
69	250527	PB	Curral de Cima	5.192	0,6	0,316122%
70	250530	PB	Curral Velho	2.497	0,6	0,316122%
71	250535	PB	Damião	4.990	0,6	0,316122%
72	250540	PB	Desterro	8.035	0,6	0,316122%
73	250560	PB	Diamante	6.571	0,6	0,316122%
74	250570	PB	Dona Inês	10.438	0,8	0,421496%
75	250580	PB	Duas Estradas	3.611	0,6	0,316122%
76	250590	PB	Emas	3.356	0,6	0,316122%
77	250600	PB	Esperança	31.538	1,6	0,842993%
78	250610	PB	Fagundes	11.332	0,8	0,421496%
79	250620	PB	Frei Martinho	2.935	0,6	0,316122%
80	250625	PB	Gado Bravo	8.355	0,6	0,316122%
81	250630	PB	Guarabira	55.977	2,2	1,159115%
82	250640	PB	Gurinhém	13.877	1,0	0,526870%
83	250650	PB	Gurjão	3.215	0,6	0,316122%
84	250660	PB	Ibiara	5.978	0,6	0,316122%
85	250260	PB	Igaracy	6.134	0,6	0,316122%
86	250670	PB	Imaculada	11.423	0,8	0,421496%
87	250680	PB	Ingá	17.555	1,2	0,632244%
88	250690	PB	Itabaiana	24.372	1,4	0,737619%
89	250700	PB	Itaporanga	23.505	1,2	0,632244%
90	250710	PB	Itapororoca	17.354	1,2	0,632244%
91	250720	PB	Itatuba	10.326	0,8	0,421496%


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

92	250730	PB	Jacaraú	13.991	1,0	0,526870%
93	250740	PB	Jericó	7.557	0,6	0,316122%
94	251365	PB	Joca Claudino	2.623	0,6	0,316122%
95	250760	PB	Juarez Távora	7.550	0,6	0,316122%
96	250770	PB	Juazeirinho	17.064	1,2	0,632244%
97	250780	PB	Junco do Seridó	6.745	0,6	0,316122%
98	250790	PB	Juripiranga	10.327	0,8	0,421496%
99	250800	PB	Juru	9.793	0,6	0,316122%
100	250810	PB	Lagoa	4.657	0,6	0,316122%
101	250820	PB	Lagoa de Dentro	7.413	0,6	0,316122%
102	250830	PB	Lagoa Seca	26.164	1,4	0,737619%
103	250840	PB	Lastro	2.800	0,6	0,316122%
104	250850	PB	Livramento	7.189	0,6	0,316122%
105	250855	PB	Logradouro	4.026	0,6	0,316122%
106	250860	PB	Lucena	12.029	0,8	0,421496%
107	250870	PB	Mãe d'Água	3.999	0,6	0,316122%
108	250880	PB	Malta	5.602	0,6	0,316122%
109	250890	PB	Mamanguape	42.537	1,8	0,948367%
110	250900	PB	Manaíra	10.803	0,8	0,421496%
111	250905	PB	Marcação	7.822	0,6	0,316122%
112	250910	PB	Mari	21.254	1,2	0,632244%
113	250915	PB	Marizópolis	6.257	0,6	0,316122%
114	250920	PB	Massaranduba	13.084	0,8	0,421496%
115	250930	PB	Mataraca	7.641	0,6	0,316122%
116	250933	PB	Matinhas	4.357	0,6	0,316122%
117	250937	PB	Mato Grosso	2.744	0,6	0,316122%
118	250939	PB	Maturéia	6.076	0,6	0,316122%
119	250940	PB	Mogeiro	13.178	0,8	0,421496%
120	250950	PB	Montadas	5.145	0,6	0,316122%
121	250960	PB	Monte Horebe	4.568	0,6	0,316122%
122	250970	PB	Monteiro	31.330	1,6	0,842993%
123	250980	PB	Mulungu	9.542	0,6	0,316122%
124	250990	PB	Natuba	10.278	0,8	0,421496%
125	251000	PB	Nazarezinho	7.252	0,6	0,316122%
126	251010	PB	Nova Floresta	10.514	0,8	0,421496%
127	251020	PB	Nova Olinda	6.012	0,6	0,316122%
128	251030	PB	Nova Palmeira	4.480	0,6	0,316122%
129	251040	PB	Olho d'Água	6.796	0,6	0,316122%
130	251050	PB	Olivados	3.693	0,6	0,316122%
131	251060	PB	Ouro Velho	2.944	0,6	0,316122%
132	251065	PB	Parari	1.816	0,6	0,316122%
133	251070	PB	Passagem	2.272	0,6	0,316122%
134	251080	PB	Patos	102.020	3,2	1,685994%
135	251090	PB	Paulista	11.867	0,8	0,421496%
136	251100	PB	Pedra Branca	3.726	0,6	0,316122%
137	251110	PB	Pedra Lavrada	7.605	0,6	0,316122%
138	251120	PB	Pedras de Fogo	27.479	1,4	0,737619%
139	251272	PB	Pedro Régis	5.824	0,6	0,316122%
140	251130	PB	Piancó	15.555	1,0	0,526870%
141	251140	PB	Picuí	18.272	1,2	0,632244%
142	251150	PB	Pilar	11.330	0,8	0,421496%


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

143	251160	PB	Plões	6.854	0,6	0,316122%
144	251170	PB	Plõezinhos	5.114	0,6	0,316122%
145	251180	PB	Pirpirituba	10.346	0,8	0,421496%
146	251190	PB	Pitimbu	17.492	1,2	0,632244%
147	251200	PB	Pocinhos	17.357	1,2	0,632244%
148	251203	PB	Poço Dantas	3.740	0,6	0,316122%
149	251207	PB	Poço de José de Moura	4.046	0,6	0,316122%
150	251210	PB	Pombal	32.134	1,6	0,842993%
151	251220	PB	Prata	3.919	0,6	0,316122%
152	251230	PB	Princesa Isabel	21.744	1,2	0,632244%
153	251240	PB	Puxinanã	13.066	0,8	0,421496%
154	251250	PB	Queimadas	41.538	1,8	0,948367%
155	251260	PB	Quixabá	1.759	0,6	0,316122%
156	251270	PB	Remígio	18.075	1,2	0,632244%
157	251274	PB	Riachão	3.338	0,6	0,316122%
158	251275	PB	Riachão do Bacamarte	4.312	0,6	0,316122%
159	251276	PB	Riachão do Poço	4.235	0,6	0,316122%
160	251278	PB	Riacho de Santo Antônio	1.781	0,6	0,316122%
161	251280	PB	Riacho dos Cavalos	8.352	0,6	0,316122%
162	251290	PB	Rio Tinto	23.431	1,2	0,632244%
163	251300	PB	Salgadinho	3.612	0,6	0,316122%
164	251310	PB	Salgado de São Félix	11.966	0,8	0,421496%
165	251315	PB	Santa Cecília	6.533	0,6	0,316122%
166	251320	PB	Santa Cruz	6.471	0,6	0,316122%
167	251330	PB	Santa Helena	5.886	0,6	0,316122%
168	251335	PB	Santa Inês	3.538	0,6	0,316122%
169	251340	PB	Santa Luzia	14.826	1,0	0,526870%
170	251370	PB	Santa Rita	121.994	3,4	1,791368%
171	251380	PB	Santa Teresinha	4.559	0,6	0,316122%
172	251350	PB	Santana de Mangueira	5.265	0,6	0,316122%
173	251360	PB	Santana dos Garrotes	7.173	0,6	0,316122%
174	251385	PB	Santo André	2.545	0,6	0,316122%
175	251392	PB	São Bentinho	4.221	0,6	0,316122%
176	251390	PB	São Bento	31.582	1,6	0,842993%
177	251396	PB	São Domingos de Pombal	2.909	0,6	0,316122%
178	251394	PB	São Domingos do Cariri	2.455	0,6	0,316122%
179	251398	PB	São Francisco	3.349	0,6	0,316122%
180	251400	PB	São João do Cariri	4.309	0,6	0,316122%
181	250070	PB	São João do Rio do Peixe	17.646	1,2	0,632244%
182	251410	PB	São João do Tigre	4.384	0,6	0,316122%
183	251420	PB	São José da Lagoa Tapada	7.560	0,6	0,316122%
184	251430	PB	São José de Caiana	6.052	0,6	0,316122%
185	251440	PB	São José de Espinharas	4.708	0,6	0,316122%
186	251450	PB	São José de Piranhas	19.281	1,2	0,632244%
187	251455	PB	São José de Princesa	4.106	0,6	0,316122%
188	251460	PB	São José do Bonfim	3.303	0,6	0,316122%
189	251465	PB	São José do Brejo do Cruz	1.707	0,6	0,316122%
190	251470	PB	São José do Sabugi	4.027	0,6	0,316122%
191	251480	PB	São José dos Cordeiros	3.709	0,6	0,316122%
192	251445	PB	São José dos Ramos	5.600	0,6	0,316122%
193	251490	PB	São Mamede	7.708	0,6	0,316122%


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

194	251500	PB	São Miguel de Taipu	6.789	0,6	0,316122%
195	251510	PB	São Sebastião de Lagoa de Roça	11.195	0,8	0,421496%
196	251520	PB	São Sebastião do Umbuzeiro	3.287	0,6	0,316122%
197	251530	PB	Sapé	50.565	2,0	1,053749%
198	251540	PB	Seridó	10.400	0,8	0,421496%
199	251550	PB	Serra Branca	13.101	0,8	0,421496%
200	251560	PB	Serra da Raiz	3.169	0,6	0,316122%
201	251570	PB	Serra Grande	2.994	0,6	0,316122%
202	251580	PB	Serra Redonda	7.012	0,6	0,316122%
203	251590	PB	Serraria	6.175	0,6	0,316122%
204	251593	PB	Sertãozinho	4.539	0,6	0,316122%
205	251597	PB	Sobrado	7.447	0,6	0,316122%
206	251600	PB	Solânea	26.323	1,4	0,737619%
207	251610	PB	Soledade	13.993	1,0	0,526870%
208	251615	PB	Sossêgo	3.256	0,6	0,316122%
209	251620	PB	Sousa	66.457	2,4	1,264497%
210	251630	PB	Sumé	16.215	1,0	0,526870%
211	251640	PB	Tacima	10.394	0,8	0,421496%
212	251650	PB	Taperoá	14.833	1,0	0,526870%
213	251660	PB	Tavares	14.182	1,0	0,526870%
214	251670	PB	Teixeira	14.352	1,0	0,526870%
215	251675	PB	Tenório	2.865	0,6	0,316122%
216	251680	PB	Triunfo	9.246	0,6	0,316122%
217	251690	PB	Uiraúna	14.721	1,0	0,526870%
218	251700	PB	Umbuzeiro	9.698	0,6	0,316122%
219	251710	PB	Várzea	2.573	0,6	0,316122%
220	251720	PB	Vieirópolis	5.102	0,6	0,316122%
221	250550	PB	Vista Serrana	3.572	0,6	0,316122%
222	251740	PB	Zabelê	2.109	0,6	0,316122%
TOTAL				3.072.693	189,8	100,000000%

Legenda:

FPM - Fundo de Participação dos Municípios

CIFPM - Coeficiente Individual do FPM


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO NORMATIVA - TCU - ANEXO X
FPM - INTERIOR - CÁLCULO DOS COEFICIENTES
EXERCÍCIO 2013

Estado: PE - PERNAMBUCO

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 01/07/2012)	CIFPM - Interior	Participação Relativa no Total do Estado
				A		C (B / tot.B) x 100
1	260005	PE	Abreu e Lima	95.243	3,0	1,14413%
2	260010	PE	Afogados da Ingazeira	35.416	1,6	0,594354%
3	260020	PE	Afrânio	17.975	1,2	0,445765%
4	260030	PE	Agrestina	23.079	1,2	0,445765%
5	260040	PE	Água Preta	33.785	1,6	0,594354%
6	260050	PE	Águas Belas	40.778	1,8	0,668648%
7	260060	PE	Alagoinha	13.741	1,0	0,371471%
8	260070	PE	Aliança	37.450	1,8	0,668648%
9	260080	PE	Altinho	22.371	1,2	0,445765%
10	260090	PE	Amaraji	22.035	1,2	0,445765%
11	260100	PE	Angelim	10.372	0,8	0,297177%
12	260105	PE	Araçoiaba	18.617	1,2	0,445765%
13	260110	PE	Araripina	78.270	2,6	0,965825%
14	260120	PE	Arcoverde	69.880	2,4	0,891530%
15	260130	PE	Barra de Guabiraba	13.054	0,8	0,297177%
16	260140	PE	Barreiros	40.973	1,8	0,668648%
17	260150	PE	Belém de Maria	11.463	0,8	0,297177%
18	260160	PE	Belém de São Francisco	20.260	1,2	0,445765%
19	260170	PE	Belo Jardim	72.996	2,6	0,965825%
20	260180	PE	Betânia	12.109	0,8	0,297177%
21	260190	PE	Bezerros	58.864	2,2	0,817236%
22	260200	PE	Bodocó	35.676	1,6	0,594354%
23	260210	PE	Bom Conselho	45.983	2,0	0,742942%
24	260220	PE	Bom Jardim	37.949	1,8	0,668648%
25	260230	PE	Bonito	37.539	1,8	0,668648%
26	260240	PE	Brejão	8.834	0,6	0,222883%
27	260250	PE	Brejinho	7.312	0,6	0,222883%
28	260260	PE	Brejo da Madre de Deus	46.248	2,0	0,742942%
29	260270	PE	Buenos Aires	12.618	0,8	0,297177%
30	260280	PE	Buíque	53.304	2,2	0,817236%
31	260290	PE	Cabo de Santo Agostinho	189.222	4,0	1,485884%
32	260300	PE	Cabrobó	31.497	1,6	0,594354%
33	260310	PE	Cachoeirinha	19.088	1,2	0,445765%
34	260320	PE	Caetés	26.946	1,4	0,520059%
35	260330	PE	Calçado	11.051	0,8	0,297177%
36	260340	PE	Calumbi	5.643	0,6	0,222883%
37	260345	PE	Camagibe (1)	150.354	3,8	1,411591%
38	260350	PE	Camocim de São Félix	17.405	1,2	0,445765%
39	260360	PE	Camutanga	8.204	0,6	0,222883%
40	260370	PE	Canhotinho	24.461	1,4	0,520059%


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

41	260380	PE	Capoeiras	19.599	1,2	0,445765%
42	260390	PE	Carnaíba	18.707	1,2	0,445765%
43	260392	PE	Carnaubeira da Penha	11.991	0,8	0,297177%
44	260400	PE	Carpina	76.527	2,6	0,965825%
45	260410	PE	Caruaru	324.095	4,0	1,485884%
46	260415	PE	Casinhas	13.830	1,0	0,371471%
47	260420	PE	Catende	38.812	1,8	0,668648%
48	260430	PE	Cedro	10.964	0,8	0,297177%
49	260440	PE	Chã de Alegria	12.601	0,8	0,297177%
50	260450	PE	Chã Grande	20.399	1,2	0,445765%
51	260460	PE	Condado	24.658	1,4	0,520059%
52	260470	PE	Correntes	17.374	1,2	0,445765%
53	260480	PE	Cortês	12.418	0,8	0,297177%
54	260490	PE	Cumaru	17.470	1,2	0,445765%
55	260500	PE	Cupira	23.114	1,2	0,445765%
56	260510	PE	Custódia	34.442	1,6	0,594354%
57	260515	PE	Dormentes	17.296	1,2	0,445765%
58	260520	PE	Escada	64.422	2,4	0,891530%
59	260530	PE	Exu	31.518	1,6	0,594354%
60	260540	PE	Feira Nova	20.830	1,2	0,445765%
61	260550	PE	Ferreiros	11.537	0,8	0,297177%
62	260560	PE	Flores (2)	22.162	1,4	0,520059%
63	260570	PE	Floresta	29.973	1,4	0,520059%
64	260580	PE	Frei Miguelinho	14.492	1,0	0,371471%
65	260590	PE	Gamela	28.503	1,4	0,520059%
66	260600	PE	Garanhuns	131.169	3,6	1,337296%
67	260610	PE	Glória do Goitá	29.241	1,4	0,520059%
68	260620	PE	Goiana	75.902	2,6	0,965825%
69	260630	PE	Granito	6.968	0,6	0,222883%
70	260640	PE	Gravatá	77.845	2,6	0,965825%
71	260650	PE	Iati	18.462	1,2	0,445765%
72	260660	PE	Ibimirim	27.349	1,4	0,520059%
73	260670	PE	Ibirajuba	7.549	0,6	0,222883%
74	260680	PE	Igarassu	105.003	3,2	1,188707%
75	260690	PE	Igaraci	11.824	0,8	0,297177%
76	260760	PE	Ilha de Itamaracá	22.794	1,2	0,445765%
77	260700	PE	Inajá	19.957	1,2	0,445765%
78	260710	PE	Ingazeira	4.486	0,6	0,222883%
79	260720	PE	Ipojuca	83.862	2,8	1,040120%
80	260730	PE	Ipubi	28.887	1,4	0,520059%
81	260740	PE	Itacuruba	4.475	0,6	0,222883%
82	260750	PE	Itaíba	26.175	1,4	0,520059%
83	260765	PE	Itambé	35.461	1,6	0,594354%
84	260770	PE	Itapetim	13.748	1,0	0,371471%
85	260775	PE	Itapissuma	24.321	1,4	0,520059%
86	260780	PE	Itaquitinga	16.221	1,0	0,371471%
87	260790	PE	Jaboatão dos Guararapes	654.786	4,0	1,485884%
88	260795	PE	Jaqueira	11.479	0,8	0,297177%
89	260800	PE	Jatobá	16.219	1,0	0,371471%
90	260805	PE	Jatobá	14.087	1,0	0,371471%
91	260810	PE	João Alfredo	31.305	1,6	0,594354%


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

92	260820	PE	Joaquim Nabuco	15.751	1,0	0,371471%
93	260825	PE	Jucati	10.742	0,8	0,297177%
94	260830	PE	Jupi	13.899	1,0	0,371471%
95	260840	PE	Jurema	14.662	1,0	0,371471%
96	260845	PE	Lagoa do Carro	16.408	1,0	0,371471%
97	260850	PE	Lagoa do Itaenga	20.733	1,2	0,445765%
98	260860	PE	Lagoa do Ouro	12.307	0,8	0,297177%
99	260870	PE	Lagoa dos Gatos	15.731	1,0	0,371471%
100	260875	PE	Lagoa Grande	23.308	1,2	0,445765%
101	260880	PE	Lajedo	37.296	1,6	0,594354%
102	260890	PE	Limoeiro	55.343	2,2	0,817236%
103	260900	PE	Macaparana	24.142	1,4	0,520059%
104	260910	PE	Machados	14.109	1,0	0,371471%
105	260915	PE	Manari	18.847	1,2	0,445765%
106	260920	PE	Maraial	11.961	0,8	0,297177%
107	260930	PE	Mirandiba	14.488	1,0	0,371471%
108	261430	PE	Moreilândia	11.020	0,8	0,297177%
109	260940	PE	Moreno	57.828	2,2	0,817236%
110	260950	PE	Nazaré da Mata	31.029	1,6	0,594354%
111	260960	PE	Olinda	379.271	4,0	1,485884%
112	260970	PE	Orobó	22.996	1,2	0,445765%
113	260980	PE	Orocó	13.536	0,8	0,297177%
114	260990	PE	Ouricuri	65.510	2,4	0,891530%
115	261000	PE	Palmares	60.091	2,2	0,817236%
116	261010	PE	Palmeirina	8.172	0,6	0,222883%
117	261020	PE	Panelas	26.005	1,4	0,520059%
118	261030	PE	Paranatama	11.100	0,8	0,297177%
119	261040	PE	Parnamirim	20.425	1,2	0,445765%
120	261050	PE	Passira	28.552	1,4	0,520059%
121	261060	PE	Paudalho	52.297	2,2	0,817236%
122	261070	PE	Paulista	306.239	4,0	1,485884%
123	261080	PE	Pedra	21.050	1,2	0,445765%
124	261090	PE	Pesqueira	63.519	2,4	0,891530%
125	261100	PE	Petrolândia	33.273	1,6	0,594354%
126	261110	PE	Petrolina	305.352	4,0	1,485884%
127	261120	PE	Poção	11.029	0,8	0,297177%
128	261130	PE	Pombos	26.086	1,4	0,520059%
129	261140	PE	Primavera	13.705	1,0	0,371471%
130	261150	PE	Quipapá	24.495	1,4	0,520059%
131	261153	PE	Quixaba	6.722	0,6	0,222883%
132	261170	PE	Riacho das Almas	19.387	1,2	0,445765%
133	261180	PE	Ribeirão	44.950	2,0	0,742942%
134	261190	PE	Rio Formoso	22.361	1,2	0,445765%
135	261200	PE	Sairé	10.877	0,8	0,297177%
136	261210	PE	Salgadinho	9.641	0,6	0,222883%
137	261220	PE	Salgueiro	57.343	2,2	0,817236%
138	261230	PE	Saloá	15.355	1,0	0,371471%
139	261240	PE	Sanharó	22.896	1,2	0,445765%
140	261245	PE	Santa Cruz	13.946	1,0	0,371471%
141	261247	PE	Santa Cruz da Baixa Verde	11.901	0,8	0,297177%
142	261250	PE	Santa Cruz do Capibaribe	91.891	3,0	1,114413%


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

143	261255	PE	Santa Filomena	13.561	0,8	0,297177%
144	261260	PE	Santa Maria da Boa Vista	39.816	1,8	0,668648%
145	261270	PE	Santa Maria do Cambucá	13.215	0,8	0,297177%
146	261280	PE	Santa Terezinha	11.103	0,8	0,297177%
147	261290	PE	São Benedito do Sul	14.326	1,0	0,371471%
148	261300	PE	São Bento do Una	54.433	2,2	0,817236%
149	261310	PE	São Caitano	35.554	1,6	0,594354%
150	261320	PE	São João	21.549	1,2	0,445765%
151	261330	PE	São Joaquim do Monte	20.586	1,2	0,445765%
152	261340	PE	São José da Coroa Grande	18.816	1,2	0,445765%
153	261350	PE	São José do Belmonte	32.763	1,6	0,594354%
154	261360	PE	São José do Egito	32.186	1,6	0,594354%
155	261370	PE	São Lourenço da Mata	104.782	3,2	1,188707%
156	261380	PE	São Vicente Ferrer	17.151	1,2	0,445765%
157	261390	PE	Serra Talhada	80.489	2,6	0,965825%
158	261400	PE	Serrita	18.519	1,2	0,445765%
159	261410	PE	Sertânia	34.109	1,6	0,594354%
160	261420	PE	Sirinhaém	41.391	1,8	0,668648%
161	261440	PE	Solidão	5.777	0,6	0,222883%
162	261450	PE	Surubim	59.751	2,2	0,817236%
163	261460	PE	Tabira	26.784	1,4	0,520059%
164	261470	PE	Tacaimbó	12.695	0,8	0,297177%
165	261480	PE	Tacaratu	22.819	1,2	0,445765%
166	261485	PE	Tamandaré	21.234	1,2	0,445765%
167	261500	PE	Taquaritinga do Norte	25.681	1,4	0,520059%
168	261510	PE	Terezinha	6.803	0,6	0,222883%
169	261520	PE	Terra Nova	9.534	0,6	0,222883%
170	261530	PE	Timbaúba	53.360	2,2	0,817236%
171	261540	PE	Toritama	37.631	1,8	0,668648%
172	261550	PE	Tracunhaém	13.155	0,8	0,297177%
173	261560	PE	Trindade	26.749	1,4	0,520059%
174	261570	PE	Triunfo	14.987	1,0	0,371471%
175	261580	PE	Tupanatinga	24.973	1,4	0,520059%
176	261590	PE	Tuparetama	7.950	0,6	0,222883%
177	261600	PE	Venturosa	16.823	1,0	0,371471%
178	261610	PE	Verdejante	9.187	0,6	0,222883%
179	261618	PE	Vertente do Lério	7.773	0,6	0,222883%
180	261620	PE	Vertentes	18.716	1,2	0,445765%
181	261630	PE	Vicência	31.021	1,6	0,594354%
182	261640	PE	Vitória de Santo Antão	129.907	3,6	1,337296%
183	261650	PE	Xexéu	14.168	1,0	0,371471%
TOTAL				7.376.778	269,2	100,000000%

Legenda:

FPM - Fundo de Participação dos Municípios

CIFPM - Coeficiente Individual do FPM

(1) Decisão Judicial: Processo nº 2007.83.00.021120-0, 3ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco (TC-000.482/2008-3)
População informada pelo IBGE (ref. 1º/7/2012): 146.847 habitantes

(2) Decisão Judicial: Processo nº 2006.83.03.000106-9, Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TC-004.792/2006-8)


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

**DECISÃO NORMATIVA - TCU - ANEXO X
FPM - INTERIOR - CÁLCULO DOS COEFICIENTES
EXERCÍCIO 2013**

Estado: PI - PIAUÍ

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 01/07/2012)	CIFPM - Interior	Participação Relativa no Total do Estado
				A		C (B / tot.B) x 100
1	220005	PI	Acauã	6.840	0,6	0,345622%
2	220010	PI	Agricolândia	5.062	0,6	0,345622%
3	220020	PI	Água Branca	16.744	1,0	0,576037%
4	220025	PI	Alagoinha do Piauí	7.413	0,6	0,345622%
5	220027	PI	Alegrete do Piauí	5.173	0,6	0,345622%
6	220030	PI	Alto Longá	13.820	1,0	0,576037%
7	220040	PI	Altos	39.232	1,8	1,036866%
8	220045	PI	Alvorada do Gurgueia	5.177	0,6	0,345622%
9	220050	PI	Amarante	17.173	1,2	0,691244%
10	220060	PI	Angical do Piauí	6.655	0,6	0,345622%
11	220070	PI	Anísio de Abreu	9.385	0,6	0,345622%
12	220080	PI	Antônio Almeida	3.068	0,6	0,345622%
13	220090	PI	Aroazes	5.742	0,6	0,345622%
14	220095	PI	Aroeiras do Itaim	2.442	0,6	0,345622%
15	220100	PI	Arraial	4.655	0,6	0,345622%
16	220105	PI	Assunção do Piauí	7.590	0,6	0,345622%
17	220110	PI	Avelino Lopes	11.258	0,8	0,460829%
18	220115	PI	Baixa Grande do Ribeiro	10.930	0,8	0,460829%
19	220117	PI	Barra D'Alcântara	3.858	0,6	0,345622%
20	220120	PI	Barras	45.448	2,0	1,152074%
21	220130	PI	Barreiras do Piauí	3.255	0,6	0,345622%
22	220140	PI	Barro Duro	6.580	0,6	0,345622%
23	220150	PI	Batalha	26.023	1,4	0,806452%
24	220155	PI	Bela Vista do Piauí	3.854	0,6	0,345622%
25	220157	PI	Belém do Piauí	3.388	0,6	0,345622%
26	220160	PI	Benedictinos	9.943	0,6	0,345622%
27	220170	PI	Bertolínia	5.350	0,6	0,345622%
28	220173	PI	Betânia do Piauí	6.042	0,6	0,345622%
29	220177	PI	Boa Hora	6.467	0,6	0,345622%
30	220180	PI	Bocaina	4.394	0,6	0,345622%
31	220190	PI	Bom Jesus	23.642	1,2	0,691244%
32	220191	PI	Bom Princípio do Piauí	5.407	0,6	0,345622%
33	220192	PI	Bonfim do Piauí	5.471	0,6	0,345622%
34	220194	PI	Boqueirão do Piauí	6.288	0,6	0,345622%
35	220196	PI	Brasileira	8.057	0,6	0,345622%
36	220198	PI	Brejo do Piauí	3.724	0,6	0,345622%
37	220200	PI	Buriti dos Lopes	19.212	1,2	0,691244%
38	220202	PI	Buriti dos Montes	8.079	0,6	0,345622%
39	220205	PI	Cabeceiras do Piauí	10.144	0,6	0,345622%
40	220207	PI	Cajazeiras do Piauí	3.413	0,6	0,345622%


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

41	220208	PI	Cajueiro da Praia	7.321	0,6	0,345622%
42	220209	PI	Caldeirão Grande do Piauí	5.700	0,6	0,345622%
43	220210	PI	Campinas do Piauí	5.449	0,6	0,345622%
44	220211	PI	Campo Alegre do Fidalgo	4.815	0,6	0,345622%
45	220213	PI	Campo Grande do Piauí	5.704	0,6	0,345622%
46	220217	PI	Campo Largo do Piauí	6.964	0,6	0,345622%
47	220220	PI	Campo Maior	45.493	2,0	1,152074%
48	220225	PI	Canavieira	3.892	0,6	0,345622%
49	220230	PI	Canto do Buriti	20.375	1,2	0,691244%
50	220240	PI	Capitão de Campos	11.092	0,8	0,460829%
51	220245	PI	Capitão Gervásio Oliveira	3.946	0,6	0,345622%
52	220250	PI	Caracol	10.448	0,8	0,460829%
53	220253	PI	Caraúbas do Piauí	5.634	0,6	0,345622%
54	220255	PI	Caridade do Piauí	4.915	0,6	0,345622%
55	220260	PI	Castelo do Piauí	18.336	1,2	0,691244%
56	220265	PI	Caxingó	5.174	0,6	0,345622%
57	220270	PI	Cocal	27.067	1,4	0,806452%
58	220271	PI	Cocal de Telha	4.567	0,6	0,345622%
59	220272	PI	Cocal dos Alves	5.635	0,6	0,345622%
60	220273	PI	Coivaras	3.872	0,6	0,345622%
61	220275	PI	Colônia do Gurguéia	6.191	0,6	0,345622%
62	220277	PI	Colônia do Piauí	7.461	0,6	0,345622%
63	220280	PI	Conceição do Canindé	4.496	0,6	0,345622%
64	220285	PI	Coronel José Dias	4.561	0,6	0,345622%
65	220290	PI	Corrente	25.737	1,4	0,806452%
66	220300	PI	Cristalândia do Piauí	7.973	0,6	0,345622%
67	220310	PI	Cristino Castro	10.089	0,6	0,345622%
68	220320	PI	Curimatá	10.948	0,8	0,460829%
69	220323	PI	Currais	4.776	0,6	0,345622%
70	220327	PI	Curral Novo do Piauí	4.990	0,6	0,345622%
71	220325	PI	Currálinhos	4.265	0,6	0,345622%
72	220330	PI	Demerval Lobão	13.398	0,8	0,460829%
73	220335	PI	Dirceu Arcoverde	6.767	0,6	0,345622%
74	220340	PI	Dom Expedito Lopes	6.662	0,6	0,345622%
75	220345	PI	Dom Inocêncio	9.296	0,6	0,345622%
76	220342	PI	Domingos Mourão	4.261	0,6	0,345622%
77	220350	PI	Elsbão Veloso	14.394	1,0	0,576037%
78	220360	PI	Eliseu Martins	4.738	0,6	0,345622%
79	220370	PI	Esperantina	38.322	1,8	1,036866%
80	220375	PI	Fartura do Piauí	5.133	0,6	0,345622%
81	220380	PI	Flores do Piauí	4.366	0,6	0,345622%
82	220385	PI	Floresta do Piauí	2.492	0,6	0,345622%
83	220390	PI	Floriano	58.158	2,2	1,267288%
84	220400	PI	Francinópolis	5.233	0,6	0,345622%
85	220410	PI	Francisco Ayres	4.363	0,6	0,345622%
86	220415	PI	Francisco Macedo	2.961	0,6	0,345622%
87	220420	PI	Francisco Santos	8.857	0,6	0,345622%
88	220430	PI	Fronteiras	11.284	0,8	0,460829%
89	220435	PI	Geminiano	5.237	0,6	0,345622%
90	220440	PI	Gilbués	10.429	0,8	0,460829%
91	220450	PI	Guadalupe	10.268	0,8	0,460829%


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

92	220455	PI	Guaribas	4.432	0,6	0,345622%
93	220460	PI	Hugo Napoleão	3.782	0,6	0,345622%
94	220465	PI	Ilha Grande	9.069	0,6	0,345622%
95	220470	PI	Inhuma	14.909	1,0	0,576037%
96	220480	PI	Ipiranga do Piauí	9.463	0,6	0,345622%
97	220490	PI	Isaías Coelho	8.307	0,6	0,345622%
98	220500	PI	Itainópolis	11.219	0,8	0,460829%
99	220510	PI	Itaueira	10.728	0,8	0,460829%
100	220515	PI	Jacobina do Piauí	5.670	0,6	0,345622%
101	220520	PI	Jaicós	18.364	1,2	0,691244%
102	220525	PI	Jardim do Mulato	4.358	0,6	0,345622%
103	220527	PI	Jatobá do Piauí	4.708	0,6	0,345622%
104	220530	PI	Jerumenha	4.372	0,6	0,345622%
105	220535	PI	João Costa	2.951	0,6	0,345622%
106	220540	PI	Joaquim Pires	13.929	1,0	0,576037%
107	220545	PI	Joca Marques	5.214	0,6	0,345622%
108	220550	PI	José de Freitas	37.724	1,8	1,036866%
109	220551	PI	Juazeiro do Piauí	4.793	0,6	0,345622%
110	220552	PI	Júlio Borges	5.439	0,6	0,345622%
111	220553	PI	Jurema	4.588	0,6	0,345622%
112	220555	PI	Lagoa Alegre	8.184	0,6	0,345622%
113	220557	PI	Lagoa de São Francisco	6.517	0,6	0,345622%
114	220556	PI	Lagoa do Barro do Piauí	4.535	0,6	0,345622%
115	220558	PI	Lagoa do Piauí	3.920	0,6	0,345622%
116	220559	PI	Lagoa do Sítio	4.958	0,6	0,345622%
117	220554	PI	Lagoinha do Piauí	2.721	0,6	0,345622%
118	220560	PI	Landri Sales	5.229	0,6	0,345622%
119	220570	PI	Luís Correia	29.034	1,4	0,806452%
120	220580	PI	Luzilândia	24.824	1,4	0,806452%
121	220585	PI	Madeiro	7.974	0,6	0,345622%
122	220590	PI	Manoel Emídio	5.223	0,6	0,345622%
123	220595	PI	Marcolândia	8.059	0,6	0,345622%
124	220600	PI	Marcos Parente	4.453	0,6	0,345622%
125	220605	PI	Massapê do Piauí	6.260	0,6	0,345622%
126	220610	PI	Matias Olímpio	10.586	0,8	0,460829%
127	220620	PI	Miguel Alves	32.658	1,6	0,921659%
128	220630	PI	Miguel Leão	1.236	0,6	0,345622%
129	220635	PI	Milton Brandão	6.750	0,6	0,345622%
130	220640	PI	Monsenhor Gil	10.337	0,8	0,460829%
131	220650	PI	Monsenhor Hipólito	7.486	0,6	0,345622%
132	220660	PI	Monte Alegre do Piauí	10.363	0,8	0,460829%
133	220665	PI	Morro Cabeça no Tempo	4.053	0,6	0,345622%
134	220667	PI	Morro do Chapéu do Piauí	6.574	0,6	0,345622%
135	220669	PI	Murici dos Portelas	8.714	0,6	0,345622%
136	220670	PI	Nazaré do Piauí	7.248	0,6	0,345622%
137	220672	PI	Nazária	8.227	0,6	0,345622%
138	220675	PI	Nossa Senhora de Nazaré	4.661	0,6	0,345622%
139	220680	PI	Nossa Senhora dos Remédios	8.356	0,6	0,345622%
140	220795	PI	Nova Santa Rita	4.233	0,6	0,345622%
141	220690	PI	Novo Oriente do Piauí	6.459	0,6	0,345622%
142	220695	PI	Novo Santo Antônio	3.329	0,6	0,345622%


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

143	220700	PI	Oeiras	35.931	1,6	0,921659%
144	220710	PI	Olho D'Água do Piauí	2.678	0,6	0,345622%
145	220720	PI	Padre Marcos	6.687	0,6	0,345622%
146	220730	PI	Paes Landim	4.049	0,6	0,345622%
147	220735	PI	Pajeú do Piauí	3.434	0,6	0,345622%
148	220740	PI	Palmeira do Piauí	4.962	0,6	0,345622%
149	220750	PI	Palmeirais	13.986	1,0	0,576037%
150	220755	PI	Paquetá	3.891	0,6	0,345622%
151	220760	PI	Parnaguá	10.417	0,8	0,460829%
152	220770	PI	Parnaíba	147.732	3,8	2,188948%
153	220775	PI	Passagem Franca do Piauí	4.424	0,6	0,345622%
154	220777	PI	Patos do Piauí	6.178	0,6	0,345622%
155	220779	PI	Pau D'Arco do Piauí	3.858	0,6	0,345622%
156	220780	PI	Paulistana	19.947	1,2	0,691244%
157	220785	PI	Pavussu	3.629	0,6	0,345622%
158	220790	PI	Pedro II	37.692	1,8	1,036866%
159	220793	PI	Pedro Laurentino	2.445	0,6	0,345622%
160	220800	PI	Picos	75.481	2,6	1,497704%
161	220810	PI	Pimenteiras	11.798	0,8	0,460829%
162	220820	PI	Pio IX	17.848	1,2	0,691244%
163	220830	PI	Piracuruca	27.971	1,4	0,806452%
164	220840	PI	Piripiri	62.088	2,4	1,382495%
165	220850	PI	Porto	12.097	0,8	0,460829%
166	220855	PI	Porto Alegre do Piauí	2.606	0,6	0,345622%
167	220860	PI	Prata do Piauí	3.088	0,6	0,345622%
168	220865	PI	Queimada Nova	8.679	0,6	0,345622%
169	220870	PI	Redenção do Gurguéia	8.494	0,6	0,345622%
170	220880	PI	Regeneração	17.569	1,2	0,691244%
171	220885	PI	Riacho Frio	4.229	0,6	0,345622%
172	220887	PI	Ribeira do Piauí	4.321	0,6	0,345622%
173	220890	PI	Ribeiro Gonçalves	7.015	0,6	0,345622%
174	220900	PI	Rio Grande do Piauí	6.282	0,6	0,345622%
175	220910	PI	Santa Cruz do Piauí	6.065	0,6	0,345622%
176	220915	PI	Santa Cruz dos Milagres	3.864	0,6	0,345622%
177	220920	PI	Santa Filomena	6.106	0,6	0,345622%
178	220930	PI	Santa Luz	5.624	0,6	0,345622%
179	220937	PI	Santa Rosa do Piauí	5.145	0,6	0,345622%
180	220935	PI	Santana do Piauí	4.489	0,6	0,345622%
181	220940	PI	Santo Antônio de Lisboa	6.136	0,6	0,345622%
182	220945	PI	Santo Antônio dos Milagres	2.087	0,6	0,345622%
183	220950	PI	Santo Inácio do Piauí	3.679	0,6	0,345622%
184	220955	PI	São Braz do Piauí	4.332	0,6	0,345622%
185	220960	PI	São Félix do Piauí	2.925	0,6	0,345622%
186	220965	PI	São Francisco de Assis do Piauí	5.686	0,6	0,345622%
187	220970	PI	São Francisco do Piauí	6.290	0,6	0,345622%
188	220975	PI	São Gonçalo do Gurguéia	2.901	0,6	0,345622%
189	220980	PI	São Gonçalo do Piauí	4.831	0,6	0,345622%
190	220985	PI	São João da Canabrava	4.476	0,6	0,345622%
191	220987	PI	São João da Fronteira	5.718	0,6	0,345622%
192	220990	PI	São João da Serra	6.079	0,6	0,345622%
193	220995	PI	São João da Varjota	4.693	0,6	0,345622%


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

194	220997	PI	São João do Arraial	7.578	0,6	0,345622%
195	221000	PI	São João do Piauí	19.852	1,2	0,691244%
196	221005	PI	São José do Divino	5.189	0,6	0,345622%
197	221010	PI	São José do Peixe	3.682	0,6	0,345622%
198	221020	PI	São José do Piauí	6.574	0,6	0,345622%
199	221030	PI	São Julião	5.719	0,6	0,345622%
200	221035	PI	São Lourenço do Piauí	4.451	0,6	0,345622%
201	221037	PI	São Luís do Piauí	2.573	0,6	0,345622%
202	221038	PI	São Miguel da Baixa Grande	2.386	0,6	0,345622%
203	221039	PI	São Miguel do Fidalgo	2.974	0,6	0,345622%
204	221040	PI	São Miguel do Tapuio	18.033	1,2	0,691244%
205	221050	PI	São Pedro do Piauí	13.810	1,0	0,576037%
206	221060	PI	São Raimundo Nonato	33.148	1,6	0,921659%
207	221062	PI	Sebastião Barros	3.475	0,6	0,345622%
208	221063	PI	Sebastião Leal	4.159	0,6	0,345622%
209	221065	PI	Sigefredo Pacheco	9.706	0,6	0,345622%
210	221070	PI	Simões	14.267	1,0	0,576037%
211	221080	PI	Simplicio Mendes	12.251	0,8	0,460829%
212	221090	PI	Socorro do Piauí	4.495	0,6	0,345622%
213	221093	PI	Sussuapara	6.409	0,6	0,345622%
214	221095	PI	Tamboril do Piauí	2.805	0,6	0,345622%
215	221097	PI	Tanque do Piauí	2.663	0,6	0,345622%
216	221110	PI	União	43.085	1,8	1,036866%
217	221120	PI	Uruçuí	20.623	1,2	0,691244%
218	221130	PI	Valença do Piauí	20.393	1,2	0,691244%
219	221135	PI	Várzea Branca	4.875	0,6	0,345622%
220	221140	PI	Várzea Grande	4.316	0,6	0,345622%
221	221150	PI	Vera Mendes	2.998	0,6	0,345622%
222	221160	PI	Vila Nova do Piauí	2.990	0,6	0,345622%
223	221170	PI	Wall Ferraz	4.323	0,6	0,345622%
TOTAL				2.330.517	173,6	100,000000%

Legenda:

FPM - Fundo de Participação dos Municípios

CIFPM - Coeficiente Individual do FPM


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO NORMATIVA - TCU - ANEXO X
FPM - INTERIOR - CÁLCULO DOS COEFICIENTES
EXERCÍCIO 2013

Estado: PR - PARANÁ

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 01/07/2012)	CIFPM - Interior	Participação Relativa no Total do Estado
				A		C (B / tot.B) x 100
1	410010	PR	Abatiá	7.690	0,6	0,148368%
2	410020	PR	Adrianópolis	6.281	0,6	0,148368%
3	410030	PR	Agudos do Sul	8.429	0,6	0,148368%
4	410040	PR	Almirante Tamandaré	105.458	3,2	0,791296%
5	410045	PR	Altamira do Paraná	3.900	0,6	0,148368%
6	412862	PR	Alto Paraíso	3.119	0,6	0,148368%
7	410060	PR	Alto Paraná	13.806	1,0	0,247280%
8	410070	PR	Alto Piquiri	10.092	0,6	0,148368%
9	410050	PR	Altônia	20.711	1,2	0,296736%
10	410080	PR	Alvorada do Sul	10.439	0,8	0,197824%
11	410090	PR	Amaporã	5.562	0,6	0,148368%
12	410100	PR	Ampére	17.563	1,2	0,296736%
13	410105	PR	Anahy	2.854	0,6	0,148368%
14	410110	PR	Andirá	20.451	1,2	0,296736%
15	410115	PR	Ângulo	2.862	0,6	0,148368%
16	410120	PR	Antonina	18.849	1,2	0,296736%
17	410130	PR	Antônio Olinto	7.343	0,6	0,148368%
18	410140	PR	Apucarana	122.896	3,4	0,840752%
19	410150	PR	Arapongas	106.978	3,2	0,791296%
20	410160	PR	Arapoti	26.153	1,4	0,346192%
21	410165	PR	Arapuã	3.469	0,6	0,148368%
22	410170	PR	Araruna	13.471	0,8	0,197824%
23	410180	PR	Araucária	122.878	3,4	0,840752%
24	410185	PR	Ariranha do Ivaí	2.389	0,6	0,148368%
25	410190	PR	Assaí	16.099	1,0	0,247280%
26	410200	PR	Assis Chateaubriand	32.981	1,6	0,395648%
27	410210	PR	Astorga	24.859	1,4	0,346192%
28	410220	PR	Atalaia	3.898	0,6	0,148368%
29	410230	PR	Balsa Nova	11.539	0,8	0,197824%
30	410240	PR	Bandeirantes	31.951	1,6	0,395648%
31	410250	PR	Barbosa Ferraz	12.437	0,8	0,197824%
32	410270	PR	Barra do Jacaré	2.728	0,6	0,148368%
33	410260	PR	Barracão	9.796	0,6	0,148368%
34	410275	PR	Bela Vista da Caroba	3.861	0,6	0,148368%
35	410280	PR	Bela Vista do Paraíso	15.087	1,0	0,247280%
36	410290	PR	Bituruna	15.903	1,0	0,247280%
37	410300	PR	Boa Esperança	4.479	0,6	0,148368%
38	410302	PR	Boa Esperança do Iguaçu	2.713	0,6	0,148368%
39	410304	PR	Boa Ventura de São Roque	6.520	0,6	0,148368%
40	410305	PR	Boa Vista da Aparecida	7.834	0,6	0,148368%

91


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

41	410310	PR	Bocaiúva do Sul	11.280	0,8	0,197824%
42	410315	PR	Bom Jesus do Sul	3.742	0,6	0,148368%
43	410320	PR	Bom Sucesso	6.620	0,6	0,148368%
44	410322	PR	Bom Sucesso do Sul	3.279	0,6	0,148368%
45	410330	PR	Borrazópolis	7.641	0,6	0,148368%
46	410335	PR	Braganey	5.667	0,6	0,148368%
47	410337	PR	Brasilândia do Sul	3.107	0,6	0,148368%
48	410340	PR	Cafeara	2.727	0,6	0,148368%
49	410345	PR	Cafelândia	15.194	1,0	0,247280%
50	410347	PR	Cafezal do Sul	4.236	0,6	0,148368%
51	410350	PR	Califórnia	8.129	0,6	0,148368%
52	410360	PR	Cambará	24.060	1,4	0,346192%
53	410370	PR	Cambé	98.024	3,0	0,741840%
54	410380	PR	Cambira	7.319	0,6	0,148368%
55	410390	PR	Campina da Lagoa	15.149	1,0	0,247280%
56	410395	PR	Campina do Simão	4.033	0,6	0,148368%
57	410400	PR	Campina Grande do Sul	39.404	1,8	0,445104%
58	410405	PR	Campo Bonito	4.299	0,6	0,148368%
59	410410	PR	Campo do Tenente	7.245	0,6	0,148368%
60	410420	PR	Campo Largo	115.336	3,2	0,791296%
61	410425	PR	Campo Magro	25.513	1,4	0,346192%
62	410430	PR	Campo Mourão	88.209	2,8	0,692384%
63	410440	PR	Cândido de Abreu	16.332	1,0	0,247280%
64	410442	PR	Candói	15.104	1,0	0,247280%
65	410445	PR	Cantagalo	12.974	0,8	0,197824%
66	410450	PR	Capanema	18.570	1,2	0,296736%
67	410460	PR	Capitão Leônidas Marques	15.060	1,0	0,247280%
68	410465	PR	Carambeí	19.813	1,2	0,296736%
69	410470	PR	Carlópolis	13.767	1,0	0,247280%
70	410480	PR	Cascavel	292.372	4,0	0,989120%
71	410490	PR	Castro	67.613	2,4	0,593472%
72	410500	PR	Catanduvas	10.169	0,6	0,148368%
73	410510	PR	Centenário do Sul	11.096	0,8	0,197824%
74	410520	PR	Cerro Azul	17.027	1,2	0,296736%
75	410530	PR	Céu Azul	11.121	0,8	0,197824%
76	410540	PR	Chopinzinho	19.549	1,2	0,296736%
77	410550	PR	Cianorte	71.855	2,6	0,642928%
78	410560	PR	Cidade Gaúcha	11.294	0,8	0,197824%
79	410570	PR	Civelândia	17.075	1,2	0,296736%
80	410580	PR	Colombo	217.443	4,0	0,989120%
81	410590	PR	Colorado	22.555	1,2	0,296736%
82	410600	PR	Congonhinhas	8.344	0,6	0,148368%
83	410610	PR	Conselheiro Mairinck	3.663	0,6	0,148368%
84	410620	PR	Contenda	16.292	1,0	0,247280%
85	410630	PR	Corbélia	16.389	1,0	0,247280%
86	410640	PR	Cornélio Procopio	46.939	2,0	0,494560%
87	410645	PR	Coronel Domingos Soares	7.274	0,6	0,148368%
88	410650	PR	Coronel Vivida	21.514	1,2	0,296736%
89	410655	PR	Corumbataí do Sul	3.860	0,6	0,148368%
90	410680	PR	Cruz Machado	18.097	1,2	0,296736%
91	410657	PR	Cruzeiro do Iguaçu	4.261	0,6	0,148368%


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

92	410660	PR	Cruzeiro do Oeste	20.446	1,2	0,296736%
93	410670	PR	Cruzeiro do Sul	4.534	0,6	0,148368%
94	410685	PR	Cruzmalina	3.118	0,6	0,148368%
95	410700	PR	Curiúva	14.077	1,0	0,247280%
96	410715	PR	Diamante D'Oeste	5.050	0,6	0,148368%
97	410710	PR	Diamante do Norte	5.428	0,6	0,148368%
98	410712	PR	Diamante do Sul	3.488	0,6	0,148368%
99	410720	PR	Dois Vizinhos	36.813	1,6	0,395648%
100	410725	PR	Douradina	7.640	0,6	0,148368%
101	410730	PR	Doutor Camargo	5.836	0,6	0,148368%
102	412863	PR	Doutor Ulysses	5.686	0,6	0,148368%
103	410740	PR	Enéas Marques	6.061	0,6	0,148368%
104	410750	PR	Engenheiro Beltrão	13.880	1,0	0,247280%
105	410753	PR	Entre Rios do Oeste	4.017	0,6	0,148368%
106	410752	PR	Esperança Nova	1.919	0,6	0,148368%
107	410754	PR	Espigão Alto do Iguaçu	4.570	0,6	0,148368%
108	410755	PR	Farol	3.398	0,6	0,148368%
109	410760	PR	Faxinal	16.421	1,0	0,247280%
110	410765	PR	Fazenda Rio Grande	84.514	2,8	0,692384%
111	410770	PR	Fênix	4.781	0,6	0,148368%
112	410773	PR	Fernandes Pinheiro	5.867	0,6	0,148368%
113	410775	PR	Figueira	8.181	0,6	0,148368%
114	410785	PR	Flor da Serra do Sul	4.695	0,6	0,148368%
115	410780	PR	Floraí	5.015	0,6	0,148368%
116	410790	PR	Floresta	6.054	0,6	0,148368%
117	410800	PR	Florestópolis	11.076	0,8	0,197824%
118	410810	PR	Flórida	2.560	0,6	0,148368%
119	410820	PR	Formosa do Oeste	7.358	0,6	0,148368%
120	410830	PR	Foz do Iguaçu	255.718	4,0	0,989120%
121	410845	PR	Foz do Jordão	5.276	0,6	0,148368%
122	410832	PR	Francisco Alves	6.337	0,6	0,148368%
123	410840	PR	Francisco Beltrão	80.727	2,6	0,642928%
124	410850	PR	General Carneiro	13.635	1,0	0,247280%
125	410855	PR	Godoy Moreira	3.262	0,6	0,148368%
126	410860	PR	Goioerê	28.908	1,4	0,346192%
127	410865	PR	Goioxim	7.415	0,6	0,148368%
128	410870	PR	Grandes Rios	6.438	0,6	0,148368%
129	410880	PR	Guaira	31.013	1,6	0,395648%
130	410890	PR	Guairaçá	6.243	0,6	0,148368%
131	410895	PR	Guamiranga	8.016	0,6	0,148368%
132	410900	PR	Guapirama	3.865	0,6	0,148368%
133	410910	PR	Guaporema	2.223	0,6	0,148368%
134	410920	PR	Guaraci	5.181	0,6	0,148368%
135	410930	PR	Guaraniaçu	14.187	1,0	0,247280%
136	410940	PR	Guarapuava	169.252	4,0	0,989120%
137	410950	PR	Guaraqueçaba	7.809	0,6	0,148368%
138	410960	PR	Guaratuba	32.826	1,6	0,395648%
139	410965	PR	Honório Serpa	5.813	0,6	0,148368%
140	410970	PR	Ibaiti	29.099	1,4	0,346192%
141	410975	PR	Ibema	6.096	0,6	0,148368%
142	410980	PR	Ibiporã	49.111	2,0	0,494560%


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

143	410990	PR	Icaraíma	8.657	0,6	0,148368%
144	411000	PR	Iguaraçu	4.040	0,6	0,148368%
145	411005	PR	Iguatu	2.231	0,6	0,148368%
146	411007	PR	Imbaú	11.546	0,8	0,197824%
147	411010	PR	Imbituva	29.053	1,4	0,346192%
148	411020	PR	Inácio Martins	10.940	0,8	0,197824%
149	411030	PR	Inajá	3.000	0,6	0,148368%
150	411040	PR	Indianópolis	4.313	0,6	0,148368%
151	411050	PR	Ipiranga	14.278	1,0	0,247280%
152	411060	PR	Iporã	14.760	1,0	0,247280%
153	411065	PR	Iracema do Oeste	2.522	0,6	0,148368%
154	411070	PR	Irati	56.790	2,2	0,544016%
155	411080	PR	Iretama	10.515	0,8	0,197824%
156	411090	PR	Itaguajé	4.538	0,6	0,148368%
157	411095	PR	Itaipulândia	9.357	0,6	0,148368%
158	411100	PR	Itambaracá	6.710	0,6	0,148368%
159	411110	PR	Itambé	5.983	0,6	0,148368%
160	411120	PR	Itapejara d'Oeste	10.738	0,8	0,197824%
161	411125	PR	Itaperuçu	24.573	1,4	0,346192%
162	411130	PR	Itaúna do Sul	3.453	0,6	0,148368%
163	411140	PR	Ivaí	12.954	0,8	0,197824%
164	411150	PR	Ivaiporã	31.748	1,6	0,395648%
165	411155	PR	Ivaté	7.603	0,6	0,148368%
166	411160	PR	Ivatuba	3.043	0,6	0,148368%
167	411170	PR	Jaboti	4.950	0,6	0,148368%
168	411180	PR	Jacarezinho	39.045	1,8	0,445104%
169	411190	PR	Jaguapitã	12.421	0,8	0,197824%
170	411200	PR	Jaguariaíva	32.882	1,6	0,395648%
171	411210	PR	Jandaia do Sul	20.359	1,2	0,296736%
172	411220	PR	Janiópolis	6.298	0,6	0,148368%
173	411230	PR	Japira	4.904	0,6	0,148368%
174	411240	PR	Japurá	8.669	0,6	0,148368%
175	411250	PR	Jardim Alegre	12.121	0,8	0,197824%
176	411260	PR	Jardim Olinda	1.392	0,6	0,148368%
177	411270	PR	Jataizinho	11.958	0,8	0,197824%
178	411275	PR	Jesuítas	8.876	0,6	0,148368%
179	411280	PR	Joaquim Távora	10.899	0,8	0,197824%
180	411290	PR	Jundiá do Sul	3.399	0,6	0,148368%
181	411295	PR	Juranda	7.567	0,6	0,148368%
182	411300	PR	Jussara	6.657	0,6	0,148368%
183	411310	PR	Kaloré	4.425	0,6	0,148368%
184	411320	PR	Lapa	45.334	2,0	0,494560%
185	411325	PR	Laranjal	6.257	0,6	0,148368%
186	411330	PR	Laranjeiras do Sul	30.891	1,6	0,395648%
187	411340	PR	Leópolis	4.101	0,6	0,148368%
188	411342	PR	Lidianópolis	3.851	0,6	0,148368%
189	411345	PR	Lindoeste	5.231	0,6	0,148368%
190	411350	PR	Loanda	21.451	1,2	0,296736%
191	411360	PR	Lobato	4.452	0,6	0,148368%
192	411370	PR	Londrina	515.707	4,0	0,989120%
193	411373	PR	Luiziana	7.282	0,6	0,148368%


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

194	411375	PR	Lunardelli	5.084	0,6	0,148368%
195	411380	PR	Lupionópolis	4.633	0,6	0,148368%
196	411390	PR	Mallet	13.030	0,8	0,197824%
197	411400	PR	Mamborê	13.781	1,0	0,247280%
198	411410	PR	Mandaguaçu	20.227	1,2	0,296736%
199	411420	PR	Mandaguari	32.849	1,6	0,395648%
200	411430	PR	Mandirituba	22.927	1,2	0,296736%
201	411435	PR	Manfrinópolis	3.026	0,6	0,148368%
202	411440	PR	Mangueirinha	16.941	1,0	0,247280%
203	411450	PR	Manoel Ribas	13.185	0,8	0,197824%
204	411460	PR	Marechal Cândido Rondon	47.697	2,0	0,494560%
205	411470	PR	Maria Helena	5.892	0,6	0,148368%
206	411480	PR	Marialva	32.451	1,6	0,395648%
207	411490	PR	Marilândia do Sul	8.832	0,6	0,148368%
208	411500	PR	Marilena	6.874	0,6	0,148368%
209	411510	PR	Mariluz	10.214	0,8	0,197824%
210	411520	PR	Maringá	367.410	4,0	0,989120%
211	411530	PR	Mariópolis	6.306	0,6	0,148368%
212	411535	PR	Maripá	5.654	0,6	0,148368%
213	411540	PR	Marmeleiro	13.936	1,0	0,247280%
214	411545	PR	Marquinho	4.879	0,6	0,148368%
215	411550	PR	Marumbi	4.602	0,6	0,148368%
216	411560	PR	Matelândia	16.340	1,0	0,247280%
217	411570	PR	Matinhos	30.220	1,4	0,346192%
218	411573	PR	Mato Rico	3.716	0,6	0,148368%
219	411575	PR	Mauá da Serra	8.870	0,6	0,148368%
220	411580	PR	Medianeira	42.420	1,8	0,445104%
221	411585	PR	Mercedes	5.113	0,6	0,148368%
222	411590	PR	Mirador	2.301	0,6	0,148368%
223	411600	PR	Miraselva	1.848	0,6	0,148368%
224	411605	PR	Missal	10.481	0,8	0,197824%
225	411610	PR	Moreira Sales	12.487	0,8	0,197824%
226	411620	PR	Morretes	15.785	1,0	0,247280%
227	411630	PR	Munhoz de Melo	3.713	0,6	0,148368%
228	411640	PR	Nossa Senhora das Graças	3.930	0,6	0,148368%
229	411650	PR	Nova Aliança do Ivaí	1.446	0,6	0,148368%
230	411660	PR	Nova América da Colina	3.462	0,6	0,148368%
231	411670	PR	Nova Aurora	11.598	0,8	0,197824%
232	411680	PR	Nova Cantu	7.050	0,6	0,148368%
233	411690	PR	Nova Esperança	26.749	1,4	0,346192%
234	411695	PR	Nova Esperança do Sudoeste	5.074	0,6	0,148368%
235	411700	PR	Nova Fátima	8.124	0,6	0,148368%
236	411705	PR	Nova Laranjeiras	11.690	0,8	0,197824%
237	411710	PR	Nova Londrina	13.052	0,8	0,197824%
238	411720	PR	Nova Olímpia	5.537	0,6	0,148368%
239	411725	PR	Nova Prata do Guaçu	10.374	0,8	0,197824%
240	411721	PR	Nova Santa Bárbara	3.953	0,6	0,148368%
241	411722	PR	Nova Santa Rosa	7.702	0,6	0,148368%
242	411727	PR	Nova Tebas	7.085	0,6	0,148368%
243	411729	PR	Novo Itacolomi	2.822	0,6	0,148368%
244	411730	PR	Ortigueira	23.103	1,2	0,296736%


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

245	411740	PR	Ourizona	3.378	0,6	0,148368%
246	411745	PR	Ouro Verde do Oeste	5.726	0,6	0,148368%
247	411750	PR	Paçandu	36.717	1,6	0,395648%
248	411760	PR	Palmas	44.107	1,8	0,445104%
249	411770	PR	Palmeira	32.326	1,6	0,395648%
250	411780	PR	Palmital	14.538	1,0	0,247280%
251	411790	PR	Palotina	29.123	1,4	0,346192%
252	411800	PR	Paraíso do Norte	12.079	0,8	0,197824%
253	411810	PR	Paranacity	10.423	0,8	0,197824%
254	411820	PR	Paranaguá	142.452	3,6	0,890176%
255	411830	PR	Paranapoema	2.852	0,6	0,148368%
256	411840	PR	Paranavaí	82.472	2,8	0,692384%
257	411845	PR	Pato Bragado	4.939	0,6	0,148368%
258	411850	PR	Pato Branco	73.901	2,6	0,642928%
259	411860	PR	Paula Freitas	5.491	0,6	0,148368%
260	411870	PR	Paulo Frontin	6.966	0,6	0,148368%
261	411880	PR	Peabiru	13.645	1,0	0,247280%
262	411885	PR	Perobal	5.708	0,6	0,148368%
263	411890	PR	Pérola	10.348	0,8	0,197824%
264	411900	PR	Pérola d'Oeste	6.672	0,6	0,148368%
265	411910	PR	Piñen	11.454	0,8	0,197824%
266	411915	PR	Pinhais	119.379	3,4	0,840752%
267	411925	PR	Pinhal de São Bento	2.635	0,6	0,148368%
268	411920	PR	Pinhalão	6.215	0,6	0,148368%
269	411930	PR	Pinhão	30.480	1,4	0,346192%
270	411940	PR	Piraí do Sul	23.693	1,2	0,296736%
271	411950	PR	Piraquara	96.023	3,0	0,741840%
272	411960	PR	Pitanga	32.152	1,6	0,395648%
273	411965	PR	Pitangueiras	2.874	0,6	0,148368%
274	411970	PR	Planaltina do Paraná	4.111	0,6	0,148368%
275	411980	PR	Planalto	13.584	0,8	0,197824%
276	411990	PR	Ponta Grossa	317.339	4,0	0,989120%
277	411995	PR	Pontal do Paraná	21.917	1,2	0,296736%
278	412000	PR	Porecatu	13.934	1,0	0,247280%
279	412010	PR	Porto Amazonas	4.556	0,6	0,148368%
280	412015	PR	Porto Barreiro	3.582	0,6	0,148368%
281	412020	PR	Porto Rico	2.527	0,6	0,148368%
282	412030	PR	Porto Vitória	4.016	0,6	0,148368%
283	412033	PR	Prado Ferreira	3.477	0,6	0,148368%
284	412035	PR	Pranchita	5.533	0,6	0,148368%
285	412040	PR	Presidente Castelo Branco	4.857	0,6	0,148368%
286	412050	PR	Primeiro de Maio	10.848	0,8	0,197824%
287	412060	PR	Prudentópolis	49.150	2,0	0,494560%
288	412065	PR	Quarto Centenário	4.784	0,6	0,148368%
289	412070	PR	Quatiguá	7.091	0,6	0,148368%
290	412080	PR	Quatro Barras	20.409	1,2	0,296736%
291	412085	PR	Quatro Pontes	3.827	0,6	0,148368%
292	412090	PR	Quedas do Iguaçu	31.095	1,6	0,395648%
293	412100	PR	Querência do Norte	11.773	0,8	0,197824%
294	412110	PR	Quinta do Sol	4.987	0,6	0,148368%
295	412120	PR	Quitandinha	17.364	1,2	0,296736%


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

296	412125	PR	Ramilândia	4.175	0,6	0,148368%
297	412130	PR	Rancho Alegre	3.919	0,6	0,148368%
298	412135	PR	Rancho Alegre D'Oeste	2.807	0,6	0,148368%
299	412140	PR	Realeza	16.386	1,0	0,247280%
300	412150	PR	Rebouças	14.254	1,0	0,247280%
301	412160	PR	Renascença	6.790	0,6	0,148368%
302	412170	PR	Reserva	25.353	1,4	0,346192%
303	412175	PR	Reserva do Iguaçu	7.402	0,6	0,148368%
304	412180	PR	Ribeirão Claro	10.645	0,8	0,197824%
305	412190	PR	Ribeirão do Pinhal	13.401	0,8	0,197824%
306	412200	PR	Rio Azul	14.255	1,0	0,247280%
307	412210	PR	Rio Bom	3.302	0,6	0,148368%
308	412215	PR	Rio Bonito do Iguaçu	13.125	0,8	0,197824%
309	412217	PR	Rio Branco do Ivaí	3.920	0,6	0,148368%
310	412220	PR	Rio Branco do Sul	30.848	1,6	0,395648%
311	412230	PR	Rio Negro	31.662	1,6	0,395648%
312	412240	PR	Rolândia	59.139	2,2	0,544016%
313	412250	PR	Roncador	11.221	0,8	0,197824%
314	412260	PR	Rondon	9.060	0,6	0,148368%
315	412265	PR	Rosário do Ivaí	5.438	0,6	0,148368%
316	412270	PR	Sabáudia	6.200	0,6	0,148368%
317	412280	PR	Salgado Filho	4.253	0,6	0,148368%
318	412290	PR	Salto do Itararé	5.122	0,6	0,148368%
319	412300	PR	Salto do Lontra	13.830	1,0	0,247280%
320	412310	PR	Santa Amélia	3.712	0,6	0,148368%
321	412320	PR	Santa Cecília do Pavão	3.583	0,6	0,148368%
322	412330	PR	Santa Cruz de Monte Castelo	8.019	0,6	0,148368%
323	412340	PR	Santa Fé	10.668	0,8	0,197824%
324	412350	PR	Santa Helena	23.855	1,4	0,346192%
325	412360	PR	Santa Inês	1.776	0,6	0,148368%
326	412370	PR	Santa Isabel do Ivaí	8.701	0,6	0,148368%
327	412380	PR	Santa Izabel do Oeste	13.347	0,8	0,197824%
328	412382	PR	Santa Lúcia	3.895	0,6	0,148368%
329	412385	PR	Santa Maria do Oeste	11.178	0,8	0,197824%
330	412390	PR	Santa Mariana	12.279	0,8	0,197824%
331	412395	PR	Santa Mônica	3.629	0,6	0,148368%
332	412402	PR	Santa Tereza do Oeste	10.269	0,8	0,197824%
333	412405	PR	Santa Terezinha de Itaipu	21.215	1,2	0,296736%
334	412400	PR	Santana do Itararé	5.191	0,6	0,148368%
335	412410	PR	Santo Antônio da Platina	43.125	1,8	0,445104%
336	412420	PR	Santo Antônio do Caiuá	2.705	0,6	0,148368%
337	412430	PR	Santo Antônio do Paraíso	2.351	0,6	0,148368%
338	412440	PR	Santo Antônio do Sudoeste	19.048	1,2	0,296736%
339	412450	PR	Santo Inácio	5.282	0,6	0,148368%
340	412460	PR	São Carlos do Ivaí	6.422	0,6	0,148368%
341	412470	PR	São Jerônimo da Serra	11.275	0,8	0,197824%
342	412480	PR	São João	10.508	0,8	0,197824%
343	412490	PR	São João do Caiuá	5.884	0,6	0,148368%
344	412500	PR	São João do Ivaí	11.273	0,8	0,197824%
345	412510	PR	São João do Triunfo	13.899	1,0	0,247280%
346	412520	PR	São Jorge d'Oeste	9.052	0,6	0,148368%


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

347	412530	PR	São Jorge do Ivaí	5.506	0,6	0,148368%
348	412535	PR	São Jorge do Patrocínio	5.956	0,6	0,148368%
349	412540	PR	São José da Boa Vista	6.441	0,6	0,148368%
350	412545	PR	São José das Palmeiras	3.789	0,6	0,148368%
351	412550	PR	São José dos Pinhais	273.255	4,0	0,989120%
352	412555	PR	São Manoel do Paraná	2.102	0,6	0,148368%
353	412560	PR	São Mateus do Sul	41.965	1,8	0,445104%
354	412570	PR	São Miguel do Guaçu	25.971	1,4	0,346192%
355	412575	PR	São Pedro do Guaçu	6.373	0,6	0,148368%
356	412580	PR	São Pedro do Ivaí	10.272	0,8	0,197824%
357	412590	PR	São Pedro do Paraná	2.454	0,6	0,148368%
358	412600	PR	São Sebastião da Amoreira	8.638	0,6	0,148368%
359	412610	PR	São Tomé	5.395	0,6	0,148368%
360	412620	PR	Sapopema	6.716	0,6	0,148368%
361	412625	PR	Sarandi	84.573	2,8	0,692384%
362	412627	PR	Saudade do Guaçu	5.092	0,6	0,148368%
363	412630	PR	Sengés	18.511	1,2	0,296736%
364	412635	PR	Serranópolis do Guaçu	4.543	0,6	0,148368%
365	412640	PR	Sertaneja	5.711	0,6	0,148368%
366	412650	PR	Sertanópolis	15.713	1,0	0,247280%
367	412660	PR	Siqueira Campos	18.825	1,2	0,296736%
368	412665	PR	Sulina	3.315	0,6	0,148368%
369	412667	PR	Tamarana	12.647	0,8	0,197824%
370	412670	PR	Tamboara	4.726	0,6	0,148368%
371	412680	PR	Tapejara	14.822	1,0	0,247280%
372	412690	PR	Tapira	5.769	0,6	0,148368%
373	412700	PR	Teixeira Soares	10.599	0,8	0,197824%
374	412710	PR	Telêmaco Borba	71.176	2,4	0,593472%
375	412720	PR	Terra Boa	15.948	1,0	0,247280%
376	412730	PR	Terra Rica	15.437	1,0	0,247280%
377	412740	PR	Terra Roxa	16.829	1,0	0,247280%
378	412750	PR	Tibagi	19.482	1,2	0,296736%
379	412760	PR	Tijucas do Sul	14.881	1,0	0,247280%
380	412770	PR	Toledo	122.502	3,4	0,840752%
381	412780	PR	Tomazina	8.619	0,6	0,148368%
382	412785	PR	Três Barras do Paraná	11.825	0,8	0,197824%
383	412788	PR	Tunas do Paraná	6.656	0,6	0,148368%
384	412790	PR	Tuneiras do Oeste	8.647	0,6	0,148368%
385	412795	PR	Tupãssi	7.994	0,6	0,148368%
386	412796	PR	Turvo	13.628	1,0	0,247280%
387	412800	PR	Ubiratã	21.402	1,2	0,296736%
388	412810	PR	Umuarama	102.184	3,2	0,791296%
389	412820	PR	União da Vitória	53.372	2,2	0,544016%
390	412830	PR	Uniflor	2.482	0,6	0,148368%
391	412840	PR	Uraí	11.411	0,8	0,197824%
392	412853	PR	Ventania	10.249	0,8	0,197824%
393	412855	PR	Vera Cruz do Oeste	8.871	0,6	0,148368%
394	412860	PR	Verê	7.751	0,6	0,148368%
395	412865	PR	Virmond	3.951	0,6	0,148368%
396	412870	PR	Vitorino	6.548	0,6	0,148368%
397	412850	PR	Wenceslau Braz	19.259	1,2	0,296736%

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

398 412880 PR Xambrê	5.939	0,6	0,148368%
TOTAL	8.800.994	404,4	100,000000%

Legenda:

FPM - Fundo de Participação dos Municípios

CIFPM - Coeficiente Individual do FPM


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO NORMATIVA - TCU - ANEXO X
FPM - INTERIOR - CÁLCULO DOS COEFICIENTES
EXERCÍCIO 2013

Estado: RJ - RIO DE JANEIRO

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 01/07/2012)	CIFPM - Interior	Participação Relativa no Total do Estado
				A		C (B / tot.B) x 100
1	330010	RJ	Angra dos Reis	177.101	4,0	2,092050%
2	330015	RJ	Aperibé	10.545	0,8	0,418410%
3	330020	RJ	Araruama	116.418	3,4	1,778243%
4	330022	RJ	Areal	11.654	0,8	0,418410%
5	330023	RJ	Armação dos Búzios	28.973	1,4	0,732218%
6	330025	RJ	Arraial do Cabo	28.295	1,4	0,732218%
7	330030	RJ	Barra do Piraí	95.726	3,0	1,569038%
8	330040	RJ	Barra Mansa	178.880	4,0	2,092050%
9	330045	RJ	Belford Roxo	474.596	4,0	2,092050%
10	330050	RJ	Bom Jardim	25.738	1,4	0,732218%
11	330060	RJ	Bom Jesus do Itabapoana	35.677	1,6	0,836820%
12	330070	RJ	Cabo Frio	195.197	4,0	2,092050%
13	330080	RJ	Cachoeiras de Macacu	55.139	2,2	1,150628%
14	330090	RJ	Cambuci	14.851	1,0	0,523013%
15	330100	RJ	Campos dos Goytacazes	472.300	4,0	2,092050%
16	330110	RJ	Cantagalo	19.830	1,2	0,627615%
17	330093	RJ	Carapebus	14.024	1,0	0,523013%
18	330115	RJ	Cardoso Moreira	12.601	0,8	0,418410%
19	330120	RJ	Carmo	17.758	1,2	0,627615%
20	330130	RJ	Casimiro de Abreu	37.340	1,6	0,836820%
21	330095	RJ	Comendador Levy Gasparian	8.219	0,6	0,313808%
22	330140	RJ	Conceição de Macabu	21.613	1,2	0,627615%
23	330150	RJ	Cordeiro	20.707	1,2	0,627615%
24	330160	RJ	Duas Barras	11.020	0,8	0,418410%
25	330170	RJ	Duque de Caxias	867.067	4,0	2,092050%
26	330180	RJ	Engenheiro Paulo de Frontin	13.408	0,8	0,418410%
27	330185	RJ	Guapimirim	53.527	2,2	1,150628%
28	330187	RJ	Iguaba Grande	24.079	1,4	0,732218%
29	330190	RJ	Itaboraí	222.618	4,0	2,092050%
30	330200	RJ	Itaguaí	113.182	3,2	1,673636%
31	330205	RJ	Italva	14.281	1,0	0,523013%
32	330210	RJ	Itaocara	22.884	1,2	0,627615%
33	330220	RJ	Itaperuna	97.219	3,0	1,569038%
34	330225	RJ	Itatiaia	29.394	1,4	0,732218%
35	330227	RJ	Japeri	97.337	3,0	1,569038%
36	330230	RJ	Laje do Muriaé	7.424	0,6	0,313808%
37	330240	RJ	Macaé	217.951	4,0	2,092050%
38	330245	RJ	Macuco	5.327	0,6	0,313808%
39	330250	RJ	Magé	230.568	4,0	2,092050%
40	330260	RJ	Mangaratiba	38.201	1,8	0,941423%

100


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

41	330270	RJ	Maricá	135.121	3,6	1,882845%
42	330280	RJ	Mendes	18.024	1,2	0,627615%
43	330285	RJ	Mesquita	169.537	4,0	2,092050%
44	330290	RJ	Miguel Pereira	24.754	1,4	0,732218%
45	330300	RJ	Miracema	26.810	1,4	0,732218%
46	330310	RJ	Natividade	15.076	1,0	0,523013%
47	330320	RJ	Nilópolis	157.986	4,0	2,092050%
48	330330	RJ	Niterói	491.807	4,0	2,092050%
49	330340	RJ	Nova Friburgo	183.391	4,0	2,092050%
50	330350	RJ	Nova Iguaçu	801.746	4,0	2,092050%
51	330360	RJ	Paracambi	48.129	2,0	1,046022%
52	330370	RJ	Paraíba do Sul	41.639	1,8	0,941423%
53	330380	RJ	Parati	38.740	1,8	0,941423%
54	330385	RJ	Paty do Alferes	26.575	1,4	0,732218%
55	330390	RJ	Petrópolis	297.192	4,0	2,092050%
56	330395	RJ	Pinheiral	23.208	1,2	0,627615%
57	330400	RJ	Piraí	26.948	1,4	0,732218%
58	330410	RJ	Porciúncula	18.034	1,2	0,627615%
59	330411	RJ	Porto Real	17.272	1,2	0,627615%
60	330412	RJ	Quatis	13.105	0,8	0,418410%
61	330414	RJ	Queimados	140.374	3,6	1,882845%
62	330415	RJ	Quissamã	21.234	1,2	0,627615%
63	330420	RJ	Resende	122.068	3,4	1,778243%
64	330430	RJ	Rio Bonito	56.436	2,2	1,150628%
65	330440	RJ	Rio Claro	17.606	1,2	0,627615%
66	330450	RJ	Rio das Flores	8.703	0,6	0,313808%
67	330452	RJ	Rio das Ostras	116.134	3,4	1,778243%
68	330460	RJ	Santa Maria Madalena	10.298	0,8	0,418410%
69	330470	RJ	Santo Antônio de Pádua	40.876	1,8	0,941423%
70	330480	RJ	São Fidélis	37.657	1,8	0,941423%
71	330475	RJ	São Francisco de Itabapoana	41.386	1,8	0,941423%
72	330490	RJ	São Gonçalo	1.016.128	4,0	2,092050%
73	330500	RJ	São João da Barra	33.512	1,6	0,836820%
74	330510	RJ	São João de Meriti	460.062	4,0	2,092050%
75	330513	RJ	São José de Ubá	7.093	0,6	0,313808%
76	330515	RJ	São José do Vale do Rio Preto	20.540	1,2	0,627615%
77	330520	RJ	São Pedro da Aldeia	91.542	2,8	1,464432%
78	330530	RJ	São Sebastião do Alto	8.970	0,6	0,313808%
79	330540	RJ	Sapucaia	17.581	1,2	0,627615%
80	330550	RJ	Squarema	77.522	2,6	1,359833%
81	330555	RJ	Seropédica	80.138	2,6	1,359833%
82	330560	RJ	Silva Jardim	21.362	1,2	0,627615%
83	330570	RJ	Sumidouro	15.010	1,0	0,523013%
84	330575	RJ	Tanguá	31.438	1,6	0,836820%
85	330580	RJ	Teresópolis	167.622	4,0	2,092050%
86	330590	RJ	Trajano de Moraes	10.327	0,8	0,418410%
87	330600	RJ	Três Rios	78.256	2,6	1,359833%
88	330610	RJ	Valença	72.679	2,6	1,359833%
89	330615	RJ	Varre-Sai	9.720	0,6	0,313808%
90	330620	RJ	Vassouras	34.858	1,6	0,836820%
91	330630	RJ	Volta Redonda	260.180	4,0	2,092050%

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TOTAL	9.841.075	191,2	100,000000%
--------------	------------------	--------------	--------------------

Legenda:

FPM - Fundo de Participação dos Municípios

CIFPM - Coeficiente Individual do FPM


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

**DECISÃO NORMATIVA - TCU - ANEXO X
FPM - INTERIOR - CÁLCULO DOS COEFICIENTES
EXERCÍCIO 2013**

Estado: RN - RIO GRANDE DO NORTE

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 01/07/2012)	CIFPM - Interior	Participação Relativa no Total do Estado
				A		C (B / tot.B) x 100
1	240010	RN	Acari	11.012	0,8	0,563380%
2	240020	RN	Açu	54.031	2,2	1,549307%
3	240030	RN	Afonso Bezerra	10.841	0,8	0,563380%
4	240040	RN	Água Nova	3.026	0,6	0,422535%
5	240050	RN	Alexandria	13.467	0,8	0,563380%
6	240060	RN	Almino Afonso	4.823	0,6	0,422535%
7	240070	RN	Alto do Rodrigues	12.729	0,8	0,563380%
8	240080	RN	Angicos	11.538	0,8	0,563380%
9	240090	RN	Antônio Martins	6.930	0,6	0,422535%
10	240100	RN	Apodi	34.852	1,6	1,126761%
11	240110	RN	Areia Branca	25.736	1,4	0,985915%
12	240120	RN	Arés	13.166	0,8	0,563380%
13	240130	RN	Augusto Severo	9.330	0,6	0,422535%
14	240140	RN	Baía Formosa	8.687	0,6	0,422535%
15	240145	RN	Baraúna	24.977	1,4	0,985915%
16	240150	RN	Barcelona	3.944	0,6	0,422535%
17	240160	RN	Bento Fernandes	5.175	0,6	0,422535%
18	240165	RN	Bodó	2.373	0,6	0,422535%
19	240170	RN	Bom Jesus	9.566	0,6	0,422535%
20	240180	RN	Brejinho	11.769	0,8	0,563380%
21	240185	RN	Caiçara do Norte	6.043	0,6	0,422535%
22	240190	RN	Caiçara do Rio do Vento	3.375	0,6	0,422535%
23	240200	RN	Caicó	63.571	2,4	1,690141%
24	240210	RN	Campo Redondo	10.427	0,8	0,563380%
25	240220	RN	Canguaretama	31.506	1,6	1,126761%
26	240230	RN	Caraúbas	19.692	1,2	0,845070%
27	240240	RN	Carnaúba dos Dantas	7.559	0,6	0,422535%
28	240250	RN	Carnaubais	10.000	0,6	0,422535%
29	240260	RN	Ceará-Mirim	69.005	2,4	1,690141%
30	240270	RN	Cerro Corá	10.928	0,8	0,563380%
31	240280	RN	Coronel Ezequiel	5.405	0,6	0,422535%
32	240290	RN	Coronel João Pessoa	4.783	0,6	0,422535%
33	240300	RN	Cruzeta	7.942	0,6	0,422535%
34	240310	RN	Currais Novos	42.934	1,8	1,267606%
35	240320	RN	Doutor Severiano	6.954	0,6	0,422535%
36	240330	RN	Encanto	5.297	0,6	0,422535%
37	240340	RN	Equador	5.846	0,6	0,422535%
38	240350	RN	Espírito Santo	10.439	0,8	0,563380%
39	240360	RN	Extremoz	25.324	1,4	0,985915%
40	240370	RN	Felipe Guerra	5.765	0,6	0,422535%

103


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

41	240375	RN	Fernando Pedroza	2.885	0,6	0,422535%
42	240380	RN	Florânia	8.957	0,6	0,422535%
43	240390	RN	Francisco Dantas	2.852	0,6	0,422535%
44	240400	RN	Frutuoso Gomes	4.181	0,6	0,422535%
45	240410	RN	Galinhas	2.284	0,6	0,422535%
46	240420	RN	Goianinha	23.209	1,2	0,845070%
47	240430	RN	Governador Dix-Sept Rosado	12.465	0,8	0,563380%
48	240440	RN	Grossos	9.566	0,6	0,422535%
49	240450	RN	Guamaré	13.047	0,8	0,563380%
50	240460	RN	Ilmo Marinho	12.462	0,8	0,563380%
51	240470	RN	Ipanguaçu	14.148	1,0	0,704225%
52	240480	RN	Ipueira	2.104	0,6	0,422535%
53	240485	RN	Itajá	7.036	0,6	0,422535%
54	240490	RN	Itaú	5.609	0,6	0,422535%
55	240500	RN	Jaçanã	8.150	0,6	0,422535%
56	240510	RN	Jandaira	6.838	0,6	0,422535%
57	240520	RN	Janduís	5.307	0,6	0,422535%
58	240530	RN	Januário Cicco	9.211	0,6	0,422535%
59	240540	RN	Japi	5.401	0,6	0,422535%
60	240550	RN	Jardim de Angicos	2.598	0,6	0,422535%
61	240560	RN	Jardim de Piranhas	13.735	1,0	0,704225%
62	240570	RN	Jardim do Seridó	12.124	0,8	0,563380%
63	240580	RN	João Câmara	32.677	1,6	1,126761%
64	240590	RN	João Dias	2.602	0,6	0,422535%
65	240600	RN	José da Penha	5.862	0,6	0,422535%
66	240610	RN	Jucurutu	17.749	1,2	0,845070%
67	240615	RN	Jundiá	3.635	0,6	0,422535%
68	240620	RN	Lagoa d'Anta	6.318	0,6	0,422535%
69	240630	RN	Lagoa de Pedras	7.079	0,6	0,422535%
70	240640	RN	Lagoa de Velhos	2.671	0,6	0,422535%
71	240650	RN	Lagoa Nova	14.274	1,0	0,704225%
72	240660	RN	Lagoa Salgada	7.679	0,6	0,422535%
73	240670	RN	Lajes	10.530	0,8	0,563380%
74	240680	RN	Lajes Pintadas	4.625	0,6	0,422535%
75	240690	RN	Lucrecia	3.696	0,6	0,422535%
76	240700	RN	Luís Gomes	9.679	0,6	0,422535%
77	240710	RN	Macaíba	71.670	2,6	1,830998%
78	240720	RN	Macau	29.446	1,4	0,985915%
79	240725	RN	Major Sales	3.625	0,6	0,422535%
80	240730	RN	Marcelino Vieira	8.249	0,6	0,422535%
81	240740	RN	Martins	8.293	0,6	0,422535%
82	240750	RN	Maxaranguape	10.810	0,8	0,563380%
83	240760	RN	Messias Targino	4.259	0,6	0,422535%
84	240770	RN	Montanhas	11.333	0,8	0,563380%
85	240780	RN	Monte Alegre	20.959	1,2	0,845070%
86	240790	RN	Monte das Gameleiras	2.219	0,6	0,422535%
87	240800	RN	Mossoró	266.758	4,0	2,816901%
88	240820	RN	Nísia Floresta	24.501	1,4	0,985915%
89	240830	RN	Nova Cruz	35.741	1,6	1,126761%
90	240840	RN	Olho-d'Água do Borges	4.270	0,6	0,422535%
91	240850	RN	Ouro Branco	4.704	0,6	0,422535%


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

92	240860	RN	Paraná	4.001	0,6	0,422535%
93	240870	RN	Paraú	3.824	0,6	0,422535%
94	240880	RN	Parazinho	4.924	0,6	0,422535%
95	240890	RN	Parellhas	20.511	1,2	0,845070%
96	240325	RN	Parnamirim	214.199	4,0	2,816901%
97	240910	RN	Passa e Fica	11.519	0,8	0,563380%
98	240920	RN	Passagem	2.925	0,6	0,422535%
99	240930	RN	Patu	12.084	0,8	0,563380%
100	240940	RN	Pau dos Ferros	28.197	1,4	0,985915%
101	240950	RN	Pedra Grande	3.447	0,6	0,422535%
102	240960	RN	Pedra Preta	2.552	0,6	0,422535%
103	240970	RN	Pedro Avelino	7.045	0,6	0,422535%
104	240980	RN	Pedro Velho	14.204	1,0	0,704225%
105	240990	RN	Pendências	13.739	1,0	0,704225%
106	241000	RN	Plões	3.522	0,6	0,422535%
107	241010	RN	Poço Branco	14.204	1,0	0,704225%
108	241020	RN	Portalegre	7.407	0,6	0,422535%
109	241025	RN	Porto do Mangue	5.392	0,6	0,422535%
110	241030	RN	Presidente Juscelino	9.035	0,6	0,422535%
111	241040	RN	Pureza	8.645	0,6	0,422535%
112	241050	RN	Rafael Fernandes	4.760	0,6	0,422535%
113	241060	RN	Rafael Godeiro	3.080	0,6	0,422535%
114	241070	RN	Riacho da Cruz	3.241	0,6	0,422535%
115	241080	RN	Riacho de Santana	4.150	0,6	0,422535%
116	241090	RN	Riachuelo	7.265	0,6	0,422535%
117	240895	RN	Rio do Fogo	10.187	0,6	0,422535%
118	241100	RN	Rodolfo Fernandes	4.411	0,6	0,422535%
119	241110	RN	Ruy Barbosa	3.582	0,6	0,422535%
120	241120	RN	Santa Cruz	36.477	1,6	1,126761%
121	240933	RN	Santa Maria	4.911	0,6	0,422535%
122	241140	RN	Santana do Matos	13.481	0,8	0,563380%
123	241142	RN	Santana do Seridó	2.549	0,6	0,422535%
124	241150	RN	Santo Antônio	22.535	1,2	0,845070%
125	241160	RN	São Bento do Norte	2.915	0,6	0,422535%
126	241170	RN	São Bento do Trairí	4.005	0,6	0,422535%
127	241180	RN	São Fernando	3.427	0,6	0,422535%
128	241190	RN	São Francisco do Oeste	3.934	0,6	0,422535%
129	241200	RN	São Gonçalo do Amarante	90.376	2,8	1,971843%
130	241210	RN	São João do Sabugi	5.956	0,6	0,422535%
131	241220	RN	São José de Mipibu	40.511	1,8	1,267606%
132	241230	RN	São José do Campestre	12.413	0,8	0,563380%
133	241240	RN	São José do Seridó	4.300	0,6	0,422535%
134	241250	RN	São Miguel	21.994	1,2	0,845070%
135	241255	RN	São Miguel do Gostoso	8.835	0,6	0,422535%
136	241260	RN	São Paulo do Potengi	16.149	1,0	0,704225%
137	241270	RN	São Pedro	6.154	0,6	0,422535%
138	241280	RN	São Rafael	8.098	0,6	0,422535%
139	241290	RN	São Tomé	10.832	0,8	0,563380%
140	241300	RN	São Vicente	6.088	0,6	0,422535%
141	241310	RN	Senador Elói de Souza	5.729	0,6	0,422535%
142	241320	RN	Senador Georgino Avelino	4.018	0,6	0,422535%


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

143	241330	RN	Serra de São Bento	5.724	0,6	0,422535%
144	241335	RN	Serra do Mel	10.597	0,8	0,563380%
145	241340	RN	Serra Negra do Norte	7.805	0,6	0,422535%
146	241350	RN	Serrinha	6.480	0,6	0,422535%
147	241355	RN	Serrinha dos Pintos	4.577	0,6	0,422535%
148	241360	RN	Severiano Melo	5.848	0,6	0,422535%
149	241370	RN	Sítio Novo	5.107	0,6	0,422535%
150	241380	RN	Taboleiro Grande	2.361	0,6	0,422535%
151	241390	RN	Taipu	11.883	0,8	0,563380%
152	241400	RN	Tangará	14.486	1,0	0,704225%
153	241410	RN	Tenente Ananias	10.036	0,6	0,422535%
154	241415	RN	Tenente Laurentino Cruz	5.557	0,6	0,422535%
155	241105	RN	Tibau	3.761	0,6	0,422535%
156	241420	RN	Tibau do Sul	11.935	0,8	0,563380%
157	241430	RN	Timbaúba dos Batistas	2.312	0,6	0,422535%
158	241440	RN	Touros	31.574	1,6	1,126761%
159	241445	RN	Triunfo Potiguar	3.327	0,6	0,422535%
160	241450	RN	Umarizal	10.594	0,8	0,563380%
161	241460	RN	Upanema	13.295	0,8	0,563380%
162	241470	RN	Várzea	5.271	0,6	0,422535%
163	241475	RN	Venha-Ver	3.882	0,6	0,422535%
164	241480	RN	Vera Cruz	11.051	0,8	0,563380%
165	241490	RN	Viçosa	1.633	0,6	0,422535%
166	241500	RN	Vila Flor	2.924	0,6	0,422535%
TOTAL				2.410.608	142,0	100,000000%

Legenda:

FPM - Fundo de Participação dos Municípios

CIFPM - Coeficiente Individual do FPM


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

**DECISÃO NORMATIVA - TCU - ANEXO X
FPM - INTERIOR - CÁLCULO DOS COEFICIENTES
EXERCÍCIO 2013**

Estado: RO - RONDÔNIA

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 01/07/2012)	CIFPM - Interior	Participação Relativa no Total do Estado
				A		C (B / tot.B) x 100
1	110001	RO	Alta Floresta D'Oeste	24.069	1,4	2,405498%
2	110037	RO	Alto Alegre dos Parecis	12.833	0,8	1,374570%
3	110040	RO	Alto Paraíso	17.742	1,2	2,061856%
4	110034	RO	Alvorada D'Oeste	16.404	1,0	1,718213%
5	110002	RO	Ariquemes	92.747	3,0	5,154638%
6	110045	RO	Buritis	33.397	1,6	2,749141%
7	110003	RO	Cabixi	6.132	0,6	1,030928%
8	110060	RO	Cacaulândia	5.791	0,6	1,030928%
9	110004	RO	Cacoal	79.330	2,6	4,467354%
10	110070	RO	Campo Novo de Rondônia	12.847	0,8	1,374570%
11	110080	RO	Candeias do Jamari	20.787	1,2	2,061856%
12	110090	RO	Castanheiras	3.479	0,6	1,030928%
13	110005	RO	Cerejeiras	16.852	1,0	1,718213%
14	110092	RO	Chupinguaia	8.721	0,6	1,030928%
15	110006	RO	Colorado do Oeste	18.093	1,2	2,061856%
16	110007	RO	Corumbiara	8.530	0,6	1,030928%
17	110008	RO	Costa Marques	14.355	1,0	1,718213%
18	110094	RO	Cujubim	17.262	1,2	2,061856%
19	110009	RO	Espigão D'Oeste	29.189	1,4	2,405498%
20	110100	RO	Governador Jorge Teixeira	10.040	0,6	1,030928%
21	110010	RO	Guajará-Mirim	42.202	1,8	3,092784%
22	110110	RO	Itapuã do Oeste	8.830	0,6	1,030928%
23	110011	RO	Jaru	51.765	2,2	3,780069%
24	110012	RO	Ji-Paraná	118.092	3,4	5,841922%
25	110013	RO	Machadinho D'Oeste	32.403	1,6	2,749141%
26	110120	RO	Ministro Andreazza	10.203	0,8	1,374570%
27	110130	RO	Mirante da Serra	11.686	0,8	1,374570%
28	110140	RO	Monte Negro	14.313	1,0	1,718213%
29	110014	RO	Nova Brasilândia D'Oeste	19.891	1,2	2,061856%
30	110033	RO	Nova Mamoré	23.719	1,2	2,061856%
31	110143	RO	Nova União	7.382	0,6	1,030928%
32	110050	RO	Novo Horizonte do Oeste	9.933	0,6	1,030928%
33	110015	RO	Ouro Preto do Oeste	37.482	1,8	3,092784%
34	110145	RO	Parecis	4.990	0,6	1,030928%
35	110018	RO	Pimenta Bueno	34.135	1,6	2,749141%
36	110146	RO	Pimenteiras do Oeste	2.283	0,6	1,030928%
37	110025	RO	Presidente Médici	21.709	1,2	2,061856%
38	110147	RO	Primavera de Rondônia	3.406	0,6	1,030928%
39	110026	RO	Rio Crespo	3.374	0,6	1,030928%
40	110028	RO	Rolim de Moura	51.142	2,2	3,780069%

107


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

41	110029	RO	Santa Luzia D'Oeste	8.476	0,6	1,030928%
42	110148	RO	São Felipe D'Oeste	5.862	0,6	1,030928%
43	110149	RO	São Francisco do Guaporé	16.636	1,0	1,718213%
44	110032	RO	São Miguel do Guaporé	21.927	1,2	2,061856%
45	110150	RO	Seringueiras	11.619	0,8	1,374570%
46	110155	RO	Teixeirópolis	4.778	0,6	1,030928%
47	110160	RO	Theobroma	10.575	0,8	1,374570%
48	110170	RO	Urupá	12.687	0,8	1,374570%
49	110175	RO	Vale do Anari	9.633	0,6	1,030928%
50	110180	RO	Vale do Paraíso	7.961	0,6	1,030928%
51	110030	RO	Vilhena	79.616	2,6	4,467354%
T O T A L				1.147.310	58,2	100,000000%

Legenda:

FPM - Fundo de Participação dos Municípios

CIFPM - Coeficiente Individual do FPM


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO NORMATIVA - TCU - ANEXO X
FPM - INTERIOR - CÁLCULO DOS COEFICIENTES
EXERCÍCIO 2013

Estado: RR - RORAIMA

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 01/07/2012)	CIFPM - Interior	Participação Relativa no Total do Estado
				A	B	C (B / tot.B) x 100
1	140005	RR	Alto Alegre	16.228	1,0	8,771930%
2	140002	RR	Amajari	9.936	0,6	5,263158%
3	140015	RR	Bonfim	11.188	0,8	7,017544%
4	140017	RR	Cantá	14.707	1,0	8,771930%
5	140020	RR	Caracaraí	19.019	1,2	10,526315%
6	140023	RR	Caroebe	8.480	0,6	5,263158%
7	140028	RR	Iracema	9.288	0,6	5,263158%
8	140030	RR	Mucajá	15.328	1,0	8,771930%
9	140040	RR	Normandia	9.364	0,6	5,263158%
10	140045	RR	Pacaraima	10.953	0,8	7,017544%
11	140047	RR	Rorainópolis	25.319	1,4	12,280701%
12	140050	RR	São João da Baliza	7.023	0,6	5,263158%
13	140060	RR	São Luiz	6.968	0,6	5,263158%
14	140070	RR	Uiramutã	8.764	0,6	5,263158%
TOTAL				172.565	11,4	100,000000%

Legenda:

FPM - Fundo de Participação dos Municípios

CIFPM - Coeficiente Individual do FPM



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

**DECISÃO NORMATIVA - TCU - ANEXO X
FPM - INTERIOR - CÁLCULO DOS COEFICIENTES
EXERCÍCIO 2013**

Estado: RS - RIO GRANDE DO SUL

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 01/07/2012)	CIFPM - Interior	Participação Relativa no Total do Estado
				A	B	C (B / tot.B) x 100
1	430003	RS	Aceguá	4.465	0,6	0,127768%
2	430005	RS	Água Santa	3.712	0,6	0,127768%
3	430010	RS	Agudo	16.612	1,0	0,212947%
4	430020	RS	Ajuricaba	7.187	0,6	0,127768%
5	430030	RS	Alecrim	6.828	0,6	0,127768%
6	430040	RS	Alegrete	76.644	2,6	0,553663%
7	430045	RS	Alegria	4.141	0,6	0,127768%
8	430047	RS	Almirante Tamandaré do Sul	2.041	0,6	0,127768%
9	430050	RS	Alpestre	7.689	0,6	0,127768%
10	430055	RS	Alto Alegre	1.805	0,6	0,127768%
11	430057	RS	Alto Feliz	2.930	0,6	0,127768%
12	430060	RS	Alvorada	197.441	4,0	0,851789%
13	430063	RS	Amaral Ferrador	6.446	0,6	0,127768%
14	430064	RS	Ametista do Sul	7.310	0,6	0,127768%
15	430066	RS	André da Rocha	1.232	0,6	0,127768%
16	430070	RS	Anta Gorda	6.035	0,6	0,127768%
17	430080	RS	Antônio Prado	12.821	0,8	0,170358%
18	430085	RS	Arambaré	3.660	0,6	0,127768%
19	430087	RS	Araricá	4.990	0,6	0,127768%
20	430090	RS	Aratiba	6.482	0,6	0,127768%
21	430100	RS	Arroio do Meio	19.060	1,2	0,255537%
22	430107	RS	Arroio do Padre	2.756	0,6	0,127768%
23	430105	RS	Arroio do Sal	8.113	0,6	0,127768%
24	430120	RS	Arroio do Tigre	12.774	0,8	0,170358%
25	430110	RS	Arroio dos Ratos	13.647	1,0	0,212947%
26	430130	RS	Arroio Grande	18.368	1,2	0,255537%
27	430140	RS	Arvorezinha	10.220	0,8	0,170358%
28	430150	RS	Augusto Pestana	6.990	0,6	0,127768%
29	430155	RS	Áurea	3.632	0,6	0,127768%
30	430160	RS	Bagé	117.090	3,4	0,724020%
31	430163	RS	Balneário Pinhal	11.371	0,8	0,170358%
32	430165	RS	Barão	5.793	0,6	0,127768%
33	430170	RS	Barão de Cotegipe	6.521	0,6	0,127768%
34	430175	RS	Barão do Triunfo	7.072	0,6	0,127768%
35	430185	RS	Barra do Guarita	3.105	0,6	0,127768%
36	430187	RS	Barra do Quaraí	4.032	0,6	0,127768%
37	430190	RS	Barra do Ribeiro	12.682	0,8	0,170358%
38	430192	RS	Barra do Rio Azul	1.941	0,6	0,127768%
39	430195	RS	Barra Funda	2.388	0,6	0,127768%
40	430180	RS	Barracão	5.322	0,6	0,127768%


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

41	430200	RS	Barros Cassal	11.101	0,8	0,170358%
42	430205	RS	Benjamin Constant do Sul	2.244	0,6	0,127768%
43	430210	RS	Bento Gonçalves	107.075	3,2	0,681451%
44	430215	RS	Boa Vista das Missões	2.103	0,6	0,127768%
45	430220	RS	Boa Vista do Buricá	6.573	0,6	0,127768%
46	430222	RS	Boa Vista do Cadeado	2.437	0,6	0,127768%
47	430223	RS	Boa Vista do Incra	2.447	0,6	0,127768%
48	430225	RS	Boa Vista do Sul	2.767	0,6	0,127768%
49	430230	RS	Bom Jesus	11.445	0,8	0,170358%
50	430235	RS	Bom Princípio	12.136	0,8	0,170358%
51	430237	RS	Bom Progresso	2.253	0,6	0,127768%
52	430240	RS	Bom Retiro do Sul	11.576	0,8	0,170358%
53	430245	RS	Boqueirão do Leão	7.651	0,6	0,127768%
54	430250	RS	Bossoroca	6.753	0,6	0,127768%
55	430258	RS	Bozano	2.179	0,6	0,127768%
56	430260	RS	Braga	3.628	0,6	0,127768%
57	430265	RS	Brochier	4.726	0,6	0,127768%
58	430270	RS	Butiá	20.419	1,2	0,255537%
59	430280	RS	Caçapava do Sul	33.547	1,6	0,340716%
60	430290	RS	Cacequi	13.430	0,8	0,170358%
61	430300	RS	Cachoeira do Sul	83.217	2,8	0,596272%
62	430310	RS	Cachoeirinha	119.896	3,4	0,724020%
63	430320	RS	Cacique Doble	4.883	0,6	0,127768%
64	430330	RS	Caibaté	4.914	0,6	0,127768%
65	430340	RS	Caíçara	4.995	0,6	0,127768%
66	430350	RS	Camaquã	63.124	2,4	0,511073%
67	430355	RS	Camargo	2.607	0,6	0,127768%
68	430360	RS	Cambará do Sul	6.498	0,6	0,127768%
69	430367	RS	Campestre da Serra	3.259	0,6	0,127768%
70	430370	RS	Campina das Missões	5.982	0,6	0,127768%
71	430380	RS	Campinas do Sul	5.476	0,6	0,127768%
72	430390	RS	Campo Bom	60.989	2,2	0,468484%
73	430400	RS	Campo Novo	5.269	0,6	0,127768%
74	430410	RS	Campos Borges	3.451	0,6	0,127768%
75	430420	RS	Candelária	30.260	1,4	0,298126%
76	430430	RS	Cândido Godói	6.451	0,6	0,127768%
77	430435	RS	Candiota	8.878	0,6	0,127768%
78	430440	RS	Canela	40.076	1,8	0,383305%
79	430450	RS	Canguçu	53.533	2,2	0,468484%
80	430460	RS	Canoas	326.505	4,0	0,851789%
81	430461	RS	Canudos do Vale	1.785	0,6	0,127768%
82	430462	RS	Capão Bonito do Sul	1.730	0,6	0,127768%
83	430463	RS	Capão da Canoa	43.783	1,8	0,383305%
84	430465	RS	Capão do Cipó	3.187	0,6	0,127768%
85	430466	RS	Capão do Leão	24.386	1,4	0,298126%
86	430468	RS	Capela de Santana	11.851	0,8	0,170358%
87	430469	RS	Capitão	2.647	0,6	0,127768%
88	430467	RS	Capivari do Sul	4.009	0,6	0,127768%
89	430471	RS	Caraá	7.450	0,6	0,127768%
90	430470	RS	Carazinho	59.569	2,2	0,468484%
91	430480	RS	Carlos Barbosa	25.898	1,4	0,298126%


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

92	430485	RS	Carlos Gomes	1.561	0,6	0,127768%
93	430490	RS	Casca	8.683	0,6	0,127768%
94	430495	RS	Caseiros	3.030	0,6	0,127768%
95	430500	RS	Catuípe	9.191	0,6	0,127768%
96	430510	RS	Caxias do Sul	446.911	4,0	0,851789%
97	430511	RS	Centenário	2.941	0,6	0,127768%
98	430512	RS	Cerrito	6.324	0,6	0,127768%
99	430513	RS	Cerro Branco	4.478	0,6	0,127768%
100	430515	RS	Cerro Grande	2.390	0,6	0,127768%
101	430517	RS	Cerro Grande do Sul	10.570	0,8	0,170358%
102	430520	RS	Cerro Largo	13.384	0,8	0,170358%
103	430530	RS	Chapada	9.322	0,6	0,127768%
104	430535	RS	Charqueadas	36.130	1,6	0,340716%
105	430537	RS	Charrua	3.424	0,6	0,127768%
106	430540	RS	Chiapetta	3.979	0,6	0,127768%
107	430543	RS	Chuí	6.031	0,6	0,127768%
108	430544	RS	Chuvisca	5.011	0,6	0,127768%
109	430545	RS	Cidreira	13.240	0,8	0,170358%
110	430550	RS	Ciríaco	4.873	0,6	0,127768%
111	430558	RS	Colinas	2.414	0,6	0,127768%
112	430560	RS	Colorado	3.472	0,6	0,127768%
113	430570	RS	Condor	6.562	0,6	0,127768%
114	430580	RS	Constantina	9.742	0,6	0,127768%
115	430583	RS	Coqueiro Baixo	1.518	0,6	0,127768%
116	430585	RS	Coqueiros do Sul	2.422	0,6	0,127768%
117	430587	RS	Coronel Barros	2.460	0,6	0,127768%
118	430590	RS	Coronel Bicaco	7.645	0,6	0,127768%
119	430593	RS	Coronel Pilar	1.702	0,6	0,127768%
120	430595	RS	Cotiporã	3.891	0,6	0,127768%
121	430597	RS	Coxilha	2.803	0,6	0,127768%
122	430600	RS	Crissiumal	13.919	1,0	0,212947%
123	430605	RS	Cristal	7.378	0,6	0,127768%
124	430607	RS	Cristal do Sul	2.819	0,6	0,127768%
125	430610	RS	Cruz Alta	62.138	2,4	0,511073%
126	430613	RS	Cruzaltense	2.080	0,6	0,127768%
127	430620	RS	Cruzeiro do Sul	12.420	0,8	0,170358%
128	430630	RS	David Canabarro	4.675	0,6	0,127768%
129	430632	RS	Derrubadas	3.111	0,6	0,127768%
130	430635	RS	Dezesseis de Novembro	2.779	0,6	0,127768%
131	430637	RS	Dilermando de Aguiar	3.044	0,6	0,127768%
132	430640	RS	Dois Irmãos	28.348	1,4	0,298126%
133	430642	RS	Dois Irmãos das Missões	2.126	0,6	0,127768%
134	430645	RS	Dois Lajeados	3.287	0,6	0,127768%
135	430650	RS	Dom Feliciano	14.503	1,0	0,212947%
136	430660	RS	Dom Pedrito	38.670	1,8	0,383305%
137	430655	RS	Dom Pedro de Alcântara	2.538	0,6	0,127768%
138	430670	RS	Dona Francisca	3.326	0,6	0,127768%
139	430673	RS	Doutor Maurício Cardoso	5.160	0,6	0,127768%
140	430675	RS	Doutor Ricardo	2.016	0,6	0,127768%
141	430676	RS	Eldorado do Sul	35.412	1,6	0,340716%
142	430680	RS	Encantado	20.810	1,2	0,255537%


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

143	430690	RS	Encruzilhada do Sul	24.671	1,4	0,298126%
144	430692	RS	Engenho Velho	1.436	0,6	0,127768%
145	430695	RS	Entre Rios do Sul	3.018	0,6	0,127768%
146	430693	RS	Entre-Ijuís	8.823	0,6	0,127768%
147	430697	RS	Erebango	2.962	0,6	0,127768%
148	430700	RS	Erechim	97.404	3,0	0,638842%
149	430705	RS	Ernestina	3.090	0,6	0,127768%
150	430720	RS	Erval Grande	5.090	0,6	0,127768%
151	430730	RS	Erval Seco	7.682	0,6	0,127768%
152	430740	RS	Esmeralda	3.176	0,6	0,127768%
153	430745	RS	Esperança do Sul	3.200	0,6	0,127768%
154	430750	RS	Espumoso	15.241	1,0	0,212947%
155	430755	RS	Estação	5.979	0,6	0,127768%
156	430760	RS	Estância Velha	43.698	1,8	0,383305%
157	430770	RS	Esteio	80.862	2,6	0,553663%
158	430780	RS	Estrela	31.105	1,6	0,340716%
159	430781	RS	Estrela Velha	3.619	0,6	0,127768%
160	430783	RS	Eugênio de Castro	2.721	0,6	0,127768%
161	430786	RS	Fagundes Varela	2.596	0,6	0,127768%
162	430790	RS	Farroupilha	64.893	2,4	0,511073%
163	430800	RS	Faxinal do Soturno	6.647	0,6	0,127768%
164	430805	RS	Faxinalzinho	2.514	0,6	0,127768%
165	430807	RS	Fazenda Vilanova	3.828	0,6	0,127768%
166	430810	RS	Feliz	12.517	0,8	0,170358%
167	430820	RS	Flores da Cunha	27.647	1,4	0,298126%
168	430825	RS	Floriano Peixoto	1.967	0,6	0,127768%
169	430830	RS	Fontoura Xavier	10.606	0,8	0,170358%
170	430840	RS	Formigueiro	6.926	0,6	0,127768%
171	430843	RS	Forquetinha	2.458	0,6	0,127768%
172	430845	RS	Fortaleza dos Valos	4.513	0,6	0,127768%
173	430850	RS	Frederico Westphalen	29.158	1,4	0,298126%
174	430860	RS	Garibaldi	31.328	1,6	0,340716%
175	430865	RS	Garruchos	3.168	0,6	0,127768%
176	430870	RS	Gaurama	5.783	0,6	0,127768%
177	430880	RS	General Câmara	8.404	0,6	0,127768%
178	430885	RS	Gentil	1.663	0,6	0,127768%
179	430890	RS	Getúlio Vargas	16.101	1,0	0,212947%
180	430900	RS	Giruá	16.823	1,0	0,212947%
181	430905	RS	Glorinha	7.074	0,6	0,127768%
182	430910	RS	Gramado	32.829	1,6	0,340716%
183	430912	RS	Gramado dos Loureiros	2.228	0,6	0,127768%
184	430915	RS	Gramado Xavier	4.016	0,6	0,127768%
185	430920	RS	Gravataí	259.138	4,0	0,851789%
186	430925	RS	Guabiju	1.576	0,6	0,127768%
187	430930	RS	Guaíba	95.340	3,0	0,638842%
188	430940	RS	Guaporé	23.230	1,2	0,255537%
189	430950	RS	Guarani das Missões	7.983	0,6	0,127768%
190	430955	RS	Harmonia	4.344	0,6	0,127768%
191	430710	RS	Herval	6.739	0,6	0,127768%
192	430957	RS	Herveiras	2.954	0,6	0,127768%
193	430960	RS	Horizontina	18.446	1,2	0,255537%


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

194	430965	RS	Hulha Negra	6.147	0,6	0,127768%
195	430970	RS	Humaitá	4.873	0,6	0,127768%
196	430975	RS	Ibarama	4.368	0,6	0,127768%
197	430980	RS	Ibiaçá	4.692	0,6	0,127768%
198	430990	RS	Ibiraiaras	7.173	0,6	0,127768%
199	430995	RS	Ibirapuitã	4.037	0,6	0,127768%
200	431000	RS	Ibirubá	19.415	1,2	0,255537%
201	431010	RS	Igrejinha	32.399	1,6	0,340716%
202	431020	RS	Ijuí	79.396	2,6	0,553663%
203	431030	RS	Ilópolis	4.079	0,6	0,127768%
204	431033	RS	Imbé	18.490	1,2	0,255537%
205	431036	RS	Imigrante	3.029	0,6	0,127768%
206	431040	RS	Independência	6.514	0,6	0,127768%
207	431041	RS	Inhacorá	2.251	0,6	0,127768%
208	431043	RS	Ipê	6.101	0,6	0,127768%
209	431046	RS	Ipiranga do Sul	1.927	0,6	0,127768%
210	431050	RS	Iraí	7.902	0,6	0,127768%
211	431053	RS	Itaara	5.076	0,6	0,127768%
212	431055	RS	Itacurubi	3.432	0,6	0,127768%
213	431057	RS	Itapuca	2.292	0,6	0,127768%
214	431060	RS	Itaqui	37.916	1,8	0,383305%
215	431065	RS	Itati	2.546	0,6	0,127768%
216	431070	RS	Itatiba do Sul	4.008	0,6	0,127768%
217	431075	RS	Ivorá	2.105	0,6	0,127768%
218	431080	RS	Ivoti	20.562	1,2	0,255537%
219	431085	RS	Jaboticaba	4.032	0,6	0,127768%
220	431087	RS	Jacuzinho	2.530	0,6	0,127768%
221	431090	RS	Jacutinga	3.607	0,6	0,127768%
222	431100	RS	Jaguarão	27.605	1,4	0,298126%
223	431110	RS	Jaguari	11.320	0,8	0,170358%
224	431112	RS	Jaquirana	4.081	0,6	0,127768%
225	431113	RS	Jari	3.549	0,6	0,127768%
226	431115	RS	Jóia	8.339	0,6	0,127768%
227	431120	RS	Júlio de Castilhos	19.453	1,2	0,255537%
228	431123	RS	Lagoa Bonita do Sul	2.694	0,6	0,127768%
229	431127	RS	Lagoa dos Três Cantos	1.594	0,6	0,127768%
230	431130	RS	Lagoa Vermelha	27.466	1,4	0,298126%
231	431125	RS	Lagoão	6.247	0,6	0,127768%
232	431140	RS	Lajeado	73.201	2,6	0,553663%
233	431142	RS	Lajeado do Bugre	2.491	0,6	0,127768%
234	431150	RS	Lavras do Sul	7.615	0,6	0,127768%
235	431160	RS	Liberato Salzano	5.661	0,6	0,127768%
236	431162	RS	Lindolfo Collor	5.350	0,6	0,127768%
237	431164	RS	Linha Nova	1.634	0,6	0,127768%
238	431171	RS	Maçambará	4.694	0,6	0,127768%
239	431170	RS	Machadinho	5.478	0,6	0,127768%
240	431173	RS	Mampituba	2.988	0,6	0,127768%
241	431175	RS	Manoel Viana	7.084	0,6	0,127768%
242	431177	RS	Maquiné	6.845	0,6	0,127768%
243	431179	RS	Maratá	2.546	0,6	0,127768%
244	431180	RS	Marau	37.573	1,8	0,383305%


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

245	431190	RS	Marcelino Ramos	4.987	0,6	0,127768%
246	431198	RS	Mariana Pimentel	3.774	0,6	0,127768%
247	431200	RS	Mariano Moro	2.171	0,6	0,127768%
248	431205	RS	Marques de Souza	4.042	0,6	0,127768%
249	431210	RS	Mata	5.041	0,6	0,127768%
250	431213	RS	Mato Castelhano	2.473	0,6	0,127768%
251	431215	RS	Mato Leitão	3.964	0,6	0,127768%
252	431217	RS	Mato Queimado	1.766	0,6	0,127768%
253	431220	RS	Maximiliano de Almeida	4.800	0,6	0,127768%
254	431225	RS	Minas do Leão	7.678	0,6	0,127768%
255	431230	RS	Miraguaí	4.828	0,6	0,127768%
256	431235	RS	Montauri	1.521	0,6	0,127768%
257	431237	RS	Monte Alegre dos Campos	3.112	0,6	0,127768%
258	431238	RS	Monte Belo do Sul	2.637	0,6	0,127768%
259	431240	RS	Montenegro	60.196	2,2	0,468484%
260	431242	RS	Mormaço	2.797	0,6	0,127768%
261	431244	RS	Morrinhos do Sul	3.129	0,6	0,127768%
262	431245	RS	Morro Redondo	6.262	0,6	0,127768%
263	431247	RS	Morro Reuter	5.781	0,6	0,127768%
264	431250	RS	Mostardas	12.195	0,8	0,170358%
265	431260	RS	Muçum	4.801	0,6	0,127768%
266	431261	RS	Muitos Capões	3.007	0,6	0,127768%
267	431262	RS	Muliterno	1.820	0,6	0,127768%
268	431265	RS	Não-Me-Toque	16.166	1,0	0,212947%
269	431267	RS	Nicolau Vergueiro	1.708	0,6	0,127768%
270	431270	RS	Nonoai	11.962	0,8	0,170358%
271	431275	RS	Nova Alvorada	3.247	0,6	0,127768%
272	431280	RS	Nova Araçá	4.117	0,6	0,127768%
273	431290	RS	Nova Bassano	8.992	0,6	0,127768%
274	431295	RS	Nova Boa Vista	1.921	0,6	0,127768%
275	431300	RS	Nova Brésia	3.197	0,6	0,127768%
276	431301	RS	Nova Candelária	2.732	0,6	0,127768%
277	431303	RS	Nova Esperança do Sul	4.771	0,6	0,127768%
278	431306	RS	Nova Hartz	18.841	1,2	0,255537%
279	431308	RS	Nova Pádua	2.459	0,6	0,127768%
280	431310	RS	Nova Palma	6.347	0,6	0,127768%
281	431320	RS	Nova Petrópolis	19.371	1,2	0,255537%
282	431330	RS	Nova Prata	23.508	1,2	0,255537%
283	431333	RS	Nova Ramada	2.394	0,6	0,127768%
284	431335	RS	Nova Roma do Sul	3.390	0,6	0,127768%
285	431337	RS	Nova Santa Rita	23.768	1,2	0,255537%
286	431349	RS	Novo Barreiro	3.995	0,6	0,127768%
287	431339	RS	Novo Cabrais	3.899	0,6	0,127768%
288	431340	RS	Novo Hamburgo	239.355	4,0	0,851789%
289	431342	RS	Novo Machado	3.806	0,6	0,127768%
290	431344	RS	Novo Tiradentes	2.257	0,6	0,127768%
291	431346	RS	Novo Xingu	1.744	0,6	0,127768%
292	431350	RS	Osório	41.628	1,8	0,383305%
293	431360	RS	Paim Filho	4.155	0,6	0,127768%
294	431365	RS	Palmares do Sul	10.987	0,8	0,170358%
295	431370	RS	Palmeira das Missões	34.016	1,6	0,340716%


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

296	431380	RS	Palmitinho	6.917	0,6	0,127768%
297	431390	RS	Panambi	38.881	1,8	0,383305%
298	431395	RS	Pantano Grande	9.732	0,6	0,127768%
299	431400	RS	Paraí	6.932	0,6	0,127768%
300	431402	RS	Paraíso do Sul	7.355	0,6	0,127768%
301	431403	RS	Pareci Novo	3.552	0,6	0,127768%
302	431405	RS	Parobé	52.518	2,2	0,468484%
303	431406	RS	Passa Sete	5.220	0,6	0,127768%
304	431407	RS	Passo do Sobrado	6.079	0,6	0,127768%
305	431410	RS	Passo Fundo	187.298	4,0	0,851789%
306	431413	RS	Paulo Bento	2.206	0,6	0,127768%
307	431415	RS	Paverama	8.090	0,6	0,127768%
308	431417	RS	Pedras Altas	2.164	0,6	0,127768%
309	431420	RS	Pedro Osório	7.767	0,6	0,127768%
310	431430	RS	Pejuçara	3.941	0,6	0,127768%
311	431440	RS	Pelotas	329.435	4,0	0,851789%
312	431442	RS	Picada Café	5.259	0,6	0,127768%
313	431445	RS	Pinhal	2.515	0,6	0,127768%
314	431446	RS	Pinhal da Serra	2.089	0,6	0,127768%
315	431447	RS	Pinhal Grande	4.433	0,6	0,127768%
316	431449	RS	Pinheirinho do Vale	4.545	0,6	0,127768%
317	431450	RS	Pinheiro Machado	12.642	0,8	0,170358%
318	430145	RS	Pinto Bandeira (*)	2.578	0,6	0,127768%
319	431455	RS	Pirapó	2.668	0,6	0,127768%
320	431460	RS	Piratini	19.906	1,2	0,255537%
321	431470	RS	Planalto	10.407	0,8	0,170358%
322	431475	RS	Poço das Antas	2.023	0,6	0,127768%
323	431477	RS	Pontão	3.850	0,6	0,127768%
324	431478	RS	Ponte Preta	1.709	0,6	0,127768%
325	431480	RS	Portão	31.866	1,6	0,340716%
326	431500	RS	Porto Lucena	5.265	0,6	0,127768%
327	431505	RS	Porto Mauá	2.503	0,6	0,127768%
328	431507	RS	Porto Vera Cruz	1.760	0,6	0,127768%
329	431510	RS	Porto Xavier	10.463	0,8	0,170358%
330	431513	RS	Pouso Novo	1.827	0,6	0,127768%
331	431514	RS	Presidente Lucena	2.547	0,6	0,127768%
332	431515	RS	Progresso	6.153	0,6	0,127768%
333	431517	RS	Protásio Alves	1.984	0,6	0,127768%
334	431520	RS	Putinga	4.087	0,6	0,127768%
335	431530	RS	Quaraí	22.873	1,2	0,255537%
336	431531	RS	Quatro Irmãos	1.779	0,6	0,127768%
337	431532	RS	Quevedos	2.713	0,6	0,127768%
338	431535	RS	Quinze de Novembro	3.664	0,6	0,127768%
339	431540	RS	Redentora	10.430	0,8	0,170358%
340	431545	RS	Relvado	2.136	0,6	0,127768%
341	431550	RS	Restinga Seca	15.828	1,0	0,212947%
342	431555	RS	Rio dos Índios	3.453	0,6	0,127768%
343	431560	RS	Rio Grande	198.842	4,0	0,851789%
344	431570	RS	Rio Pardo	37.563	1,8	0,383305%
345	431575	RS	Riozinho	4.370	0,6	0,127768%
346	431580	RS	Roca Sales	10.436	0,8	0,170358%


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

347	431590	RS	Rodeio Bonito	5.742	0,6	0,127768%
348	431595	RS	Rolador	2.498	0,6	0,127768%
349	431600	RS	Rolante	19.732	1,2	0,255537%
350	431610	RS	Ronda Alta	10.247	0,8	0,170358%
351	431620	RS	Rondinha	5.430	0,6	0,127768%
352	431630	RS	Roque Gonzales	7.114	0,6	0,127768%
353	431640	RS	Rosário do Sul	39.503	1,8	0,383305%
354	431642	RS	Sagrada Família	2.587	0,6	0,127768%
355	431643	RS	Saldanha Marinho	2.820	0,6	0,127768%
356	431645	RS	Salto do Jacuí	11.933	0,8	0,170358%
357	431647	RS	Salvador das Missões	2.670	0,6	0,127768%
358	431650	RS	Salvador do Sul	6.903	0,6	0,127768%
359	431660	RS	Sananduva	15.468	1,0	0,212947%
360	431670	RS	Santa Bárbara do Sul	8.650	0,6	0,127768%
361	431673	RS	Santa Cecília do Sul	1.646	0,6	0,127768%
362	431675	RS	Santa Clara do Sul	5.832	0,6	0,127768%
363	431680	RS	Santa Cruz do Sul	119.997	3,4	0,724020%
364	431697	RS	Santa Margarida do Sul	2.380	0,6	0,127768%
365	431690	RS	Santa Maria	263.662	4,0	0,851789%
366	431695	RS	Santa Maria do Herval	6.078	0,6	0,127768%
367	431720	RS	Santa Rosa	69.127	2,4	0,511073%
368	431725	RS	Santa Tereza	1.725	0,6	0,127768%
369	431730	RS	Santa Vitória do Palmar	30.641	1,6	0,340716%
370	431700	RS	Santana da Boa Vista	8.185	0,6	0,127768%
371	431710	RS	Santana do Livramento	81.198	2,6	0,553663%
372	431740	RS	Santiago	48.940	2,0	0,425914%
373	431750	RS	Santo Ângelo	76.205	2,6	0,553663%
374	431760	RS	Santo Antônio da Patrulha	40.086	1,8	0,383305%
375	431770	RS	Santo Antônio das Missões	10.987	0,8	0,170358%
376	431755	RS	Santo Antônio do Palma	2.129	0,6	0,127768%
377	431775	RS	Santo Antônio do Planalto	1.985	0,6	0,127768%
378	431780	RS	Santo Augusto	13.899	1,0	0,212947%
379	431790	RS	Santo Cristo	14.301	1,0	0,212947%
380	431795	RS	Santo Expedito do Sul	2.428	0,6	0,127768%
381	431800	RS	São Borja	61.189	2,4	0,511073%
382	431805	RS	São Domingos do Sul	2.941	0,6	0,127768%
383	431810	RS	São Francisco de Assis	19.020	1,2	0,255537%
384	431820	RS	São Francisco de Paula	20.660	1,2	0,255537%
385	431830	RS	São Gabriel	60.478	2,2	0,468484%
386	431840	RS	São Jerônimo	22.414	1,2	0,255537%
387	431842	RS	São João da Urtiga	4.696	0,6	0,127768%
388	431843	RS	São João do Polêsine	2.572	0,6	0,127768%
389	431844	RS	São Jorge	2.759	0,6	0,127768%
390	431845	RS	São José das Missões	2.678	0,6	0,127768%
391	431846	RS	São José do Herval	2.155	0,6	0,127768%
392	431848	RS	São José do Hortêncio	4.201	0,6	0,127768%
393	431849	RS	São José do Inhacorá	2.170	0,6	0,127768%
394	431850	RS	São José do Norte	25.761	1,4	0,298126%
395	431860	RS	São José do Ouro	6.882	0,6	0,127768%
396	431861	RS	São José do Sul	2.132	0,6	0,127768%
397	431862	RS	São José dos Ausentes	3.319	0,6	0,127768%


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

398	431870	RS	São Leopoldo	217.189	4,0	0,851789%
399	431880	RS	São Lourenço do Sul	43.024	1,8	0,383305%
400	431890	RS	São Luiz Gonzaga	34.235	1,6	0,340716%
401	431900	RS	São Marcos	20.276	1,2	0,255537%
402	431910	RS	São Martinho	5.691	0,6	0,127768%
403	431912	RS	São Martinho da Serra	3.195	0,6	0,127768%
404	431915	RS	São Miguel das Missões	7.436	0,6	0,127768%
405	431920	RS	São Nicolau	5.625	0,6	0,127768%
406	431930	RS	São Paulo das Missões	6.240	0,6	0,127768%
407	431935	RS	São Pedro da Serra	3.387	0,6	0,127768%
408	431936	RS	São Pedro das Missões	1.900	0,6	0,127768%
409	431937	RS	São Pedro do Butiá	2.875	0,6	0,127768%
410	431940	RS	São Pedro do Sul	16.275	1,0	0,212947%
411	431950	RS	São Sebastião do Cai	22.270	1,2	0,255537%
412	431960	RS	São Sepé	23.674	1,2	0,255537%
413	431970	RS	São Valentim	3.560	0,6	0,127768%
414	431971	RS	São Valentim do Sul	2.173	0,6	0,127768%
415	431973	RS	São Valério do Sul	2.651	0,6	0,127768%
416	431975	RS	São Vendelino	1.984	0,6	0,127768%
417	431980	RS	São Vicente do Sul	8.456	0,6	0,127768%
418	431990	RS	Sapiranga	75.861	2,6	0,553663%
419	432000	RS	Sapucaia do Sul	132.197	3,6	0,766630%
420	432010	RS	Sarandi	21.757	1,2	0,255537%
421	432020	RS	Seberi	10.829	0,8	0,170358%
422	432023	RS	Sede Nova	2.982	0,6	0,127768%
423	432026	RS	Segredo	7.087	0,6	0,127768%
424	432030	RS	Selbach	4.940	0,6	0,127768%
425	432032	RS	Senador Salgado Filho	2.797	0,6	0,127768%
426	432035	RS	Sentinela do Sul	5.245	0,6	0,127768%
427	432040	RS	Serafina Corrêa	14.761	1,0	0,212947%
428	432045	RS	Sério	2.217	0,6	0,127768%
429	432050	RS	Sertão	6.118	0,6	0,127768%
430	432055	RS	Sertão Santana	5.938	0,6	0,127768%
431	432057	RS	Sete de Setembro	2.089	0,6	0,127768%
432	432060	RS	Severiano de Almeida	3.796	0,6	0,127768%
433	432065	RS	Silveira Martins	2.416	0,6	0,127768%
434	432067	RS	Sinimbu	10.047	0,6	0,127768%
435	432070	RS	Sobradinho	14.348	1,0	0,212947%
436	432080	RS	Soledade	30.092	1,4	0,298126%
437	432085	RS	Tabaí	4.217	0,6	0,127768%
438	432090	RS	Tapejara	20.017	1,2	0,255537%
439	432100	RS	Tapera	10.431	0,8	0,170358%
440	432110	RS	Tapes	16.681	1,0	0,212947%
441	432120	RS	Taquara	54.918	2,2	0,468484%
442	432130	RS	Taquari	26.123	1,4	0,298126%
443	432132	RS	Taquaruçu do Sul	2.973	0,6	0,127768%
444	432135	RS	Tavares	5.353	0,6	0,127768%
445	432140	RS	Tenente Portela	13.625	1,0	0,212947%
446	432143	RS	Terra de Areia	10.070	0,6	0,127768%
447	432145	RS	Teutônia	28.198	1,4	0,298126%
448	432146	RS	Tio Hugo	2.767	0,6	0,127768%


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

449	432147	RS	Tiradentes do Sul	6.305	0,6	0,127768%
450	432149	RS	Toropi	2.916	0,6	0,127768%
451	432150	RS	Torres	35.227	1,6	0,340716%
452	432160	RS	Tramandaí	43.178	1,8	0,383305%
453	432162	RS	Travesseiro	2.309	0,6	0,127768%
454	432163	RS	Três Arroios	2.812	0,6	0,127768%
455	432166	RS	Três Cachoeiras	10.322	0,8	0,170358%
456	432170	RS	Três Coroas	24.516	1,4	0,298126%
457	432180	RS	Três de Maio	23.665	1,2	0,255537%
458	432183	RS	Três Forquilhas	2.865	0,6	0,127768%
459	432185	RS	Três Palmeiras	4.345	0,6	0,127768%
460	432190	RS	Três Passos	23.861	1,4	0,298126%
461	432195	RS	Trindade do Sul	5.767	0,6	0,127768%
462	432200	RS	Triunfo	26.341	1,4	0,298126%
463	432210	RS	Tucunduva	5.837	0,6	0,127768%
464	432215	RS	Tunas	4.408	0,6	0,127768%
465	432218	RS	Tupanci do Sul	1.550	0,6	0,127768%
466	432220	RS	Tupanciretã	22.483	1,2	0,255537%
467	432225	RS	Tupandi	4.070	0,6	0,127768%
468	432230	RS	Tuparendi	8.409	0,6	0,127768%
469	432232	RS	Turuçu	3.494	0,6	0,127768%
470	432234	RS	Ubiretama	2.239	0,6	0,127768%
471	432235	RS	União da Serra	1.424	0,6	0,127768%
472	432237	RS	Unistalda	2.421	0,6	0,127768%
473	432240	RS	Uruguaiana	125.209	3,4	0,724020%
474	432250	RS	Vacaria	61.947	2,4	0,511073%
475	432253	RS	Vale do Sol	11.156	0,8	0,170358%
476	432254	RS	Vale Real	5.236	0,6	0,127768%
477	432252	RS	Vale Verde	3.283	0,6	0,127768%
478	432255	RS	Vanini	1.999	0,6	0,127768%
479	432260	RS	Venâncio Aires	66.658	2,4	0,511073%
480	432270	RS	Vera Cruz	24.389	1,4	0,298126%
481	432280	RS	Veranópolis	23.315	1,2	0,255537%
482	432285	RS	Vespasiano Correa	1.939	0,6	0,127768%
483	432290	RS	Viadutos	5.194	0,6	0,127768%
484	432300	RS	Viamão	241.190	4,0	0,851789%
485	432310	RS	Vicente Dutra	5.158	0,6	0,127768%
486	432320	RS	Victor Graeff	2.998	0,6	0,127768%
487	432330	RS	Vila Flores	3.226	0,6	0,127768%
488	432335	RS	Vila Lângaro	2.134	0,6	0,127768%
489	432340	RS	Vila Maria	4.229	0,6	0,127768%
490	432345	RS	Vila Nova do Sul	4.215	0,6	0,127768%
491	432350	RS	Vista Alegre	2.808	0,6	0,127768%
492	432360	RS	Vista Alegre do Prata	1.562	0,6	0,127768%
493	432370	RS	Vista Gaúcha	2.765	0,6	0,127768%
494	432375	RS	Vitória das Missões	3.411	0,6	0,127768%
495	432377	RS	Westfalia	2.821	0,6	0,127768%
496	432380	RS	Xangri-lá	13.074	0,8	0,170358%
TOTAL				9.353.889	469,6	100,000000%

Legenda:

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

FPM - Fundo de Participação dos Municípios

CIFPM - Coeficiente Individual do FPM

(*) Município instalado em 1º de janeiro de 2013, com população originária do município de Bento Gonçalves (Ofício IBGE/PR 357/2012)


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO NORMATIVA - TCU - ANEXO X
FPM - INTERIOR - CÁLCULO DOS COEFICIENTES
EXERCÍCIO 2013

Estado: SC - SANTA CATARINA

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 01/07/2012)	CIFPM - Interior	Participação Relativa no Total do Estado
				A		C (B / tot.B) x 100
1	420005	SC	Abdon Batista	2.635	0,6	0,208478%
2	420010	SC	Abelardo Luz	17.200	1,2	0,416956%
3	420020	SC	Agrolândia	9.552	0,6	0,208478%
4	420030	SC	Agronômica	4.985	0,6	0,208478%
5	420040	SC	Água Doce	6.979	0,6	0,208478%
6	420050	SC	Águas de Chapecó	6.160	0,6	0,208478%
7	420055	SC	Águas Frias	2.409	0,6	0,208478%
8	420060	SC	Águas Mornas	5.685	0,6	0,208478%
9	420070	SC	Alfredo Wagner	9.494	0,6	0,208478%
10	420075	SC	Alto Bela Vista	1.991	0,6	0,208478%
11	420080	SC	Anchieta	6.172	0,6	0,208478%
12	420090	SC	Angelina	5.171	0,6	0,208478%
13	420100	SC	Anita Garibaldi	8.374	0,6	0,208478%
14	420110	SC	Anitápolis	3.211	0,6	0,208478%
15	420120	SC	Antônio Carlos	7.613	0,6	0,208478%
16	420125	SC	Apiúna	9.764	0,6	0,208478%
17	420127	SC	Arabutã	4.198	0,6	0,208478%
18	420130	SC	Araquari	26.875	1,4	0,486449%
19	420140	SC	Araranguá	62.308	2,4	0,833912%
20	420150	SC	Armazém	7.886	0,6	0,208478%
21	420160	SC	Arroio Trinta	3.504	0,6	0,208478%
22	420165	SC	Arvoredo	2.254	0,6	0,208478%
23	420170	SC	Ascurra	7.485	0,6	0,208478%
24	420180	SC	Atalanta	3.281	0,6	0,208478%
25	420190	SC	Aurora	5.561	0,6	0,208478%
26	420195	SC	Balneário Arroio do Silva	10.121	0,6	0,208478%
27	420205	SC	Balneário Barra do Sul	8.791	0,6	0,208478%
28	420200	SC	Balneário Camboriú	113.319	3,2	1,111883%
29	420207	SC	Balneário Gaivota	8.655	0,6	0,208478%
30	421280	SC	Balneário Piçarras	18.010	1,2	0,416956%
31	422000	SC	Balneário Rincão (*)	11.136	0,8	0,277971%
32	420208	SC	Bandeirante	2.866	0,6	0,208478%
33	420209	SC	Barra Bonita	1.853	0,6	0,208478%
34	420210	SC	Barra Velha	23.422	1,2	0,416956%
35	420213	SC	Bela Vista do Toldo	6.047	0,6	0,208478%
36	420215	SC	Belmonte	2.643	0,6	0,208478%
37	420220	SC	Benedito Novo	10.528	0,8	0,277971%
38	420230	SC	Biguaçu	59.736	2,2	0,764420%
39	420240	SC	Blumenau	316.139	4,0	1,389854%
40	420243	SC	Bocaina do Sul	3.314	0,6	0,208478%

121


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

41	420250	SC	Bom Jardim da Serra	4.443	0,6	0,208478%
42	420253	SC	Bom Jesus	2.599	0,6	0,208478%
43	420257	SC	Bom Jesus do Oeste	2.130	0,6	0,208478%
44	420260	SC	Bom Retiro	9.090	0,6	0,208478%
45	420245	SC	Bombinhas	15.136	1,0	0,347464%
46	420270	SC	Botuverá	4.584	0,6	0,208478%
47	420280	SC	Braço do Norte	29.672	1,4	0,486449%
48	420285	SC	Braço do Trombudo	3.498	0,6	0,208478%
49	420287	SC	Brunópolis	2.778	0,6	0,208478%
50	420290	SC	Brusque	109.950	3,2	1,11883%
51	420300	SC	Caçador	71.886	2,6	0,903405%
52	420310	SC	Caibí	6.199	0,6	0,208478%
53	420315	SC	Calmon	3.375	0,6	0,208478%
54	420320	SC	Camboriú	65.520	2,4	0,833912%
55	420330	SC	Campo Alegre	11.766	0,8	0,277971%
56	420340	SC	Campo Belo do Sul	7.398	0,6	0,208478%
57	420350	SC	Campo Erê	9.222	0,6	0,208478%
58	420360	SC	Campos Novos	33.313	1,6	0,555942%
59	420370	SC	Canelinha	10.845	0,8	0,277971%
60	420380	SC	Canoinhas	52.937	2,2	0,764420%
61	420325	SC	Capão Alto	2.713	0,6	0,208478%
62	420390	SC	Capinzal	21.064	1,2	0,416956%
63	420395	SC	Capivari de Baixo	22.145	1,2	0,416956%
64	420400	SC	Catanduvas	9.746	0,6	0,208478%
65	420410	SC	Caxambu do Sul	4.283	0,6	0,208478%
66	420415	SC	Celso Ramos	2.760	0,6	0,208478%
67	420417	SC	Cerro Negro	3.503	0,6	0,208478%
68	420419	SC	Chapadão do Lageado	2.793	0,6	0,208478%
69	420420	SC	Chapecó	189.052	4,0	1,389854%
70	420425	SC	Cocal do Sul	15.376	1,0	0,347464%
71	420430	SC	Concórdia	69.462	2,4	0,833912%
72	420435	SC	Cordilheira Alta	3.869	0,6	0,208478%
73	420440	SC	Coronel Freitas	10.165	0,6	0,208478%
74	420445	SC	Coronel Martins	2.469	0,6	0,208478%
75	420455	SC	Correia Pinto	14.447	1,0	0,347464%
76	420450	SC	Corupá	14.155	1,0	0,347464%
77	420460	SC	Criciúma	195.614	4,0	1,389854%
78	420470	SC	Cunha Porã	10.671	0,8	0,277971%
79	420475	SC	Cunhataí	1.892	0,6	0,208478%
80	420480	SC	Curitibanos	38.003	1,8	0,625434%
81	420490	SC	Descanso	8.560	0,6	0,208478%
82	420500	SC	Dionísio Cerqueira	14.896	1,0	0,347464%
83	420510	SC	Dona Emma	3.784	0,6	0,208478%
84	420515	SC	Doutor Pedrinho	3.683	0,6	0,208478%
85	420517	SC	Entre Rios	3.043	0,6	0,208478%
86	420519	SC	Ermo	2.049	0,6	0,208478%
87	420520	SC	Erval Velho	4.365	0,6	0,208478%
88	420530	SC	Faxinal dos Guedes	10.645	0,8	0,277971%
89	420535	SC	Flor do Sertão	1.585	0,6	0,208478%
90	420543	SC	Formosa do Sul	2.583	0,6	0,208478%
91	420545	SC	Forquilha	23.183	1,2	0,416956%


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

92	420550	SC	Fraiburgo	34.796	1,6	0,555942%
93	420555	SC	Frei Rogério	2.399	0,6	0,208478%
94	420560	SC	Galvão	3.452	0,6	0,208478%
95	420570	SC	Garopaba	18.890	1,2	0,416956%
96	420580	SC	Garuva	15.272	1,0	0,347464%
97	420590	SC	Gaspar	59.728	2,2	0,764420%
98	420600	SC	Governador Celso Ramos	13.211	0,8	0,277971%
99	420610	SC	Grão Pará	6.268	0,6	0,208478%
100	420620	SC	Gravatal	10.758	0,8	0,277971%
101	420630	SC	Guabiruba	19.254	1,2	0,416956%
102	420640	SC	Guaraciaba	10.417	0,8	0,277971%
103	420650	SC	Guaramirim	36.640	1,6	0,555942%
104	420660	SC	Guarujá do Sul	4.941	0,6	0,208478%
105	420665	SC	Guatambú	4.676	0,6	0,208478%
106	420670	SC	Herval d'Oeste	21.420	1,2	0,416956%
107	420675	SC	Ibiam	1.944	0,6	0,208478%
108	420680	SC	Ibicaré	3.341	0,6	0,208478%
109	420690	SC	Ibirama	17.561	1,2	0,416956%
110	420700	SC	Içara	49.238	2,0	0,694927%
111	420710	SC	Ilhota	12.624	0,8	0,277971%
112	420720	SC	Imaruí	11.411	0,8	0,277971%
113	420730	SC	Imbituba	40.845	1,8	0,625434%
114	420740	SC	Imbuia	5.777	0,6	0,208478%
115	420750	SC	Indaial	57.068	2,2	0,764420%
116	420757	SC	Iomerê	2.768	0,6	0,208478%
117	420760	SC	Ipira	4.699	0,6	0,208478%
118	420765	SC	Iporã do Oeste	8.490	0,6	0,208478%
119	420768	SC	Ipuacu	6.901	0,6	0,208478%
120	420770	SC	Ipumirim	7.268	0,6	0,208478%
121	420775	SC	Iraceminha	4.202	0,6	0,208478%
122	420780	SC	Irani	9.656	0,6	0,208478%
123	420785	SC	Irati	2.067	0,6	0,208478%
124	420790	SC	Irineópolis	10.556	0,8	0,277971%
125	420800	SC	Itá	6.375	0,6	0,208478%
126	420810	SC	Itaiópolis	20.485	1,2	0,416956%
127	420820	SC	Itajaí	188.791	4,0	1,389854%
128	420830	SC	Itapema	48.807	2,0	0,694927%
129	420840	SC	Itapiranga	15.623	1,0	0,347464%
130	420845	SC	Itapoá	15.658	1,0	0,347464%
131	420850	SC	Ituporanga	22.667	1,2	0,416956%
132	420860	SC	Jaborá	4.018	0,6	0,208478%
133	420870	SC	Jacinto Machado	10.562	0,8	0,277971%
134	420880	SC	Jaguaruna	17.695	1,2	0,416956%
135	420890	SC	Jaraguá do Sul	148.353	3,8	1,320365%
136	420895	SC	Jardinópolis	1.732	0,6	0,208478%
137	420900	SC	Joaçaba	27.467	1,4	0,486449%
138	420910	SC	Joinville	526.338	4,0	1,389854%
139	420915	SC	José Boiteux	4.741	0,6	0,208478%
140	420917	SC	Jupia	2.138	0,6	0,208478%
141	420920	SC	Lacerdópolis	2.203	0,6	0,208478%
142	420930	SC	Lages	156.604	4,0	1,389854%


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

143	420940	SC Laguna	42.750	1,8	0,625434%
144	420945	SC Lajeado Grande	1.478	0,6	0,208478%
145	420950	SC Laurentino	6.147	0,6	0,208478%
146	420960	SC Lauro Muller	14.483	1,0	0,347464%
147	420970	SC Lebon Régis	11.862	0,8	0,277971%
148	420980	SC Leoberto Leal	3.309	0,6	0,208478%
149	420985	SC Lindóia do Sul	4.622	0,6	0,208478%
150	420990	SC Lontras	10.526	0,8	0,277971%
151	421000	SC Luiz Alves	10.811	0,8	0,277971%
152	421003	SC Luzerna	5.605	0,6	0,208478%
153	421005	SC Macieira	1.815	0,6	0,208478%
154	421010	SC Mafra	53.361	2,2	0,764420%
155	421020	SC Major Gercino	3.300	0,6	0,208478%
156	421030	SC Major Vieira	7.566	0,6	0,208478%
157	421040	SC Maracajá	6.535	0,6	0,208478%
158	421050	SC Maravilha	22.642	1,2	0,416956%
159	421055	SC Marema	2.136	0,6	0,208478%
160	421060	SC Massaranduba	14.993	1,0	0,347464%
161	421070	SC Matos Costa	2.784	0,6	0,208478%
162	421080	SC Meleiro	6.988	0,6	0,208478%
163	421085	SC Mirim Doce	2.477	0,6	0,208478%
164	421090	SC Modelo	4.063	0,6	0,208478%
165	421100	SC Mondai	10.458	0,8	0,277971%
166	421105	SC Monte Carlo	9.381	0,6	0,208478%
167	421110	SC Monte Castelo	8.346	0,6	0,208478%
168	421120	SC Morro da Fumaça	16.364	1,0	0,347464%
169	421125	SC Morro Grande	2.886	0,6	0,208478%
170	421130	SC Navegantes	63.764	2,4	0,833912%
171	421140	SC Nova Erechim	4.386	0,6	0,208478%
172	421145	SC Nova Itaberaba	4.269	0,6	0,208478%
173	421150	SC Nova Trento	12.544	0,8	0,277971%
174	421160	SC Nova Veneza	13.581	0,8	0,277971%
175	421165	SC Novo Horizonte	2.697	0,6	0,208478%
176	421170	SC Orleans	21.599	1,2	0,416956%
177	421175	SC Otacílio Costa	16.691	1,0	0,347464%
178	421180	SC Ouro	7.348	0,6	0,208478%
179	421185	SC Ouro Verde	2.259	0,6	0,208478%
180	421187	SC Paial	1.720	0,6	0,208478%
181	421189	SC Painei	2.351	0,6	0,208478%
182	421190	SC Palhoça	142.558	3,6	1,250872%
183	421200	SC Palma Sola	7.699	0,6	0,208478%
184	421205	SC Palmeira	2.410	0,6	0,208478%
185	421210	SC Palmitos	16.018	1,0	0,347464%
186	421220	SC Papanduva	18.096	1,2	0,416956%
187	421223	SC Paraíso	3.972	0,6	0,208478%
188	421225	SC Passo de Torres	6.964	0,6	0,208478%
189	421227	SC Passos Maia	4.374	0,6	0,208478%
190	421230	SC Paulo Lopes	6.808	0,6	0,208478%
191	421240	SC Pedras Grandes	4.078	0,6	0,208478%
192	421250	SC Penha	26.268	1,4	0,486449%
193	421260	SC Peritiba	2.952	0,6	0,208478%


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

194	421265	SC	Pescaria Brava (**)	9.416	0,6	0,208478%
195	421270	SC	Petrolândia	6.090	0,6	0,208478%
196	421290	SC	Pinhalzinho	16.933	1,0	0,347464%
197	421300	SC	Pinheiro Preto	3.190	0,6	0,208478%
198	421310	SC	Piratuba	4.632	0,6	0,208478%
199	421315	SC	Planalto Alegre	2.685	0,6	0,208478%
200	421320	SC	Pomerode	28.610	1,4	0,486449%
201	421330	SC	Ponte Alta	4.853	0,6	0,208478%
202	421335	SC	Ponte Alta do Norte	3.316	0,6	0,208478%
203	421340	SC	Ponte Serrada	11.102	0,8	0,277971%
204	421350	SC	Porto Belo	16.896	1,0	0,347464%
205	421360	SC	Porto União	33.740	1,6	0,555942%
206	421370	SC	Pouso Redondo	15.204	1,0	0,347464%
207	421380	SC	Praia Grande	7.265	0,6	0,208478%
208	421390	SC	Presidente Castello Branco	1.697	0,6	0,208478%
209	421400	SC	Presidente Getúlio	15.273	1,0	0,347464%
210	421410	SC	Presidente Nereu	2.281	0,6	0,208478%
211	421415	SC	Princesa	2.780	0,6	0,208478%
212	421420	SC	Quilombo	10.175	0,6	0,208478%
213	421430	SC	Rancho Queimado	2.765	0,6	0,208478%
214	421440	SC	Rio das Antas	6.146	0,6	0,208478%
215	421450	SC	Rio do Campo	6.143	0,6	0,208478%
216	421460	SC	Rio do Oeste	7.145	0,6	0,208478%
217	421480	SC	Rio do Sul	62.658	2,4	0,833912%
218	421470	SC	Rio dos Cedros	10.488	0,8	0,277971%
219	421490	SC	Rio Fortuna	4.466	0,6	0,208478%
220	421500	SC	Rio Negrinho	40.169	1,8	0,625434%
221	421505	SC	Rio Rufino	2.440	0,6	0,208478%
222	421507	SC	Riqueza	4.789	0,6	0,208478%
223	421510	SC	Rodeio	11.004	0,8	0,277971%
224	421520	SC	Romelândia	5.494	0,6	0,208478%
225	421530	SC	Salete	7.402	0,6	0,208478%
226	421535	SC	Saltinho	3.926	0,6	0,208478%
227	421540	SC	Salto Veloso	4.361	0,6	0,208478%
228	421545	SC	Sangão	10.744	0,8	0,277971%
229	421550	SC	Santa Cecília	15.902	1,0	0,347464%
230	421555	SC	Santa Helena	2.351	0,6	0,208478%
231	421560	SC	Santa Rosa de Lima	2.074	0,6	0,208478%
232	421565	SC	Santa Rosa do Sul	8.091	0,6	0,208478%
233	421567	SC	Santa Terezinha	8.756	0,6	0,208478%
234	421568	SC	Santa Terezinha do Progresso	2.818	0,6	0,208478%
235	421569	SC	Santiago do Sul	1.431	0,6	0,208478%
236	421570	SC	Santo Amaro da Imperatriz	20.332	1,2	0,416956%
237	421580	SC	São Bento do Sul	76.215	2,6	0,903405%
238	421575	SC	São Bernardino	2.676	0,6	0,208478%
239	421590	SC	São Bonifácio	2.977	0,6	0,208478%
240	421600	SC	São Carlos	10.431	0,8	0,277971%
241	421605	SC	São Cristovão do Sul	5.089	0,6	0,208478%
242	421610	SC	São Domingos	9.389	0,6	0,208478%
243	421620	SC	São Francisco do Sul	44.064	1,8	0,625434%
244	421630	SC	São João Batista	27.982	1,4	0,486449%


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

245	421635	SC	São João do Itaperiú	3.477	0,6	0,208478%
246	421625	SC	São João do Oeste	6.074	0,6	0,208478%
247	421640	SC	São João do Sul	7.035	0,6	0,208478%
248	421650	SC	São Joaquim	25.111	1,4	0,486449%
249	421660	SC	São José	215.278	4,0	1,389854%
250	421670	SC	São José do Cedro	13.685	1,0	0,347464%
251	421680	SC	São José do Cerrito	9.104	0,6	0,208478%
252	421690	SC	São Lourenço do Oeste	22.062	1,2	0,416956%
253	421700	SC	São Ludgero	11.357	0,8	0,277971%
254	421710	SC	São Martinho	3.200	0,6	0,208478%
255	421715	SC	São Miguel da Boa Vista	1.887	0,6	0,208478%
256	421720	SC	São Miguel do Oeste	36.908	1,6	0,555942%
257	421725	SC	São Pedro de Alcântara	4.874	0,6	0,208478%
258	421730	SC	Saudades	9.121	0,6	0,208478%
259	421740	SC	Schroeder	16.248	1,0	0,347464%
260	421750	SC	Seara	17.005	1,2	0,416956%
261	421755	SC	Serra Alta	3.279	0,6	0,208478%
262	421760	SC	Siderópolis	13.137	0,8	0,277971%
263	421770	SC	Sombrio	27.165	1,4	0,486449%
264	421775	SC	Sul Brasil	2.714	0,6	0,208478%
265	421780	SC	Taió	17.412	1,2	0,416956%
266	421790	SC	Tangará	8.653	0,6	0,208478%
267	421795	SC	Tigrinhos	1.739	0,6	0,208478%
268	421800	SC	Tijucas	32.087	1,6	0,555942%
269	421810	SC	Timbé do Sul	5.306	0,6	0,208478%
270	421820	SC	Timbó	37.894	1,8	0,625434%
271	421825	SC	Timbó Grande	7.268	0,6	0,208478%
272	421830	SC	Três Barras	18.281	1,2	0,416956%
273	421835	SC	Treviso	3.585	0,6	0,208478%
274	421840	SC	Treze de Maio	6.901	0,6	0,208478%
275	421850	SC	Treze Tilias	6.568	0,6	0,208478%
276	421860	SC	Trombudo Central	6.668	0,6	0,208478%
277	421870	SC	Tubarão	98.412	3,0	1,042394%
278	421875	SC	Tunápolis	4.612	0,6	0,208478%
279	421880	SC	Turvo	12.001	0,8	0,277971%
280	421885	SC	União do Oeste	2.838	0,6	0,208478%
281	421890	SC	Urubici	10.767	0,8	0,277971%
282	421895	SC	Urupema	2.476	0,6	0,208478%
283	421900	SC	Urussanga	20.356	1,2	0,416956%
284	421910	SC	Vargeão	3.533	0,6	0,208478%
285	421915	SC	Vargem	2.746	0,6	0,208478%
286	421917	SC	Vargem Bonita	4.738	0,6	0,208478%
287	421920	SC	Vidal Ramos	6.284	0,6	0,208478%
288	421930	SC	Videira	48.064	2,0	0,694927%
289	421935	SC	Vitor Meireles	5.160	0,6	0,208478%
290	421940	SC	Witmarsum	3.653	0,6	0,208478%
291	421950	SC	Xanxerê	45.140	2,0	0,694927%
292	421960	SC	Xavantina	4.103	0,6	0,208478%
293	421970	SC	Xaxim	26.145	1,4	0,486449%
294	421985	SC	Zortéa	3.046	0,6	0,208478%
TOTAL				5.950.128	287,8	100,000000%

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO****Legenda:**

FPM - Fundo de Participação dos Municípios

CIFPM - Coeficiente Individual do FPM

(*) Município instalado em 1º de janeiro de 2013, com população originária do município de Içara (Ofício IBGE/PR 357/2012)

(**) Município instalado em 1º de janeiro de 2013, com população originária do município de Laguna (Ofício IBGE/PR 357/2012)



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO NORMATIVA - TCU - ANEXO X
FPM - INTERIOR - CÁLCULO DOS COEFICIENTES
EXERCÍCIO 2013

Estado: SE - SERGIPE

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 01/07/2012)	CIFPM - Interior	Participação Relativa no Total do Estado
				A	B	C (B / tot.B) x 100
1	280010	SE	Amparo de São Francisco	2.290	0,6	0,744417%
2	280020	SE	Aquidabã	20.315	1,2	1,488834%
3	280040	SE	Araúá	9.495	0,6	0,744417%
4	280050	SE	Areia Branca	17.164	1,2	1,488834%
5	280060	SE	Barra dos Coqueiros	26.059	1,4	1,736973%
6	280067	SE	Boquim	25.727	1,4	1,736973%
7	280070	SE	Brejo Grande	7.839	0,6	0,744417%
8	280100	SE	Campo do Brito	16.987	1,2	1,488834%
9	280110	SE	Canhoba	3.955	0,6	0,744417%
10	280120	SE	Canindé de São Francisco	25.733	1,4	1,736973%
11	280130	SE	Capela	31.402	1,6	1,985112%
12	280140	SE	Carira	20.345	1,2	1,488834%
13	280150	SE	Carmópolis	14.130	1,0	1,240695%
14	280160	SE	Cedro de São João	5.672	0,6	0,744417%
15	280170	SE	Cristinápolis	16.859	1,0	1,240695%
16	280190	SE	Cumbe	3.839	0,6	0,744417%
17	280200	SE	Divina Pastora	4.487	0,6	0,744417%
18	280210	SE	Estância	65.226	2,4	2,977665%
19	280220	SE	Feira Nova	5.363	0,6	0,744417%
20	280230	SE	Frei Paulo	14.162	1,0	1,240695%
21	280240	SE	Gararu	11.412	0,8	0,992556%
22	280250	SE	General Maynard	3.009	0,6	0,744417%
23	280260	SE	Gracho Cardoso	5.665	0,6	0,744417%
24	280270	SE	Ilha das Flores	8.359	0,6	0,744417%
25	280280	SE	Indiaroba	16.236	1,0	1,240695%
26	280290	SE	Itabaiana	88.501	2,8	3,473943%
27	280300	SE	Itabaianinha	39.432	1,8	2,233251%
28	280310	SE	Itabi	4.942	0,6	0,744417%
29	280320	SE	Itaporanga d'Ajuda	31.165	1,6	1,985112%
30	280330	SE	Japaratuba	17.213	1,2	1,488834%
31	280340	SE	Japoatã	12.926	0,8	0,992556%
32	280350	SE	Lagarto	96.602	3,0	3,722082%
33	280360	SE	Laranjeiras	27.442	1,4	1,736973%
34	280370	SE	Macambira	6.492	0,6	0,744417%
35	280380	SE	Malhada dos Bois	3.494	0,6	0,744417%
36	280390	SE	Malhador	12.127	0,8	0,992556%
37	280400	SE	Maruim	16.478	1,0	1,240695%
38	280410	SE	Moita Bonita	11.038	0,8	0,992556%
39	280420	SE	Monte Alegre de Sergipe	13.936	1,0	1,240695%
40	280430	SE	Muribeca	7.381	0,6	0,744417%

128


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

41	280440	SE	Neópolis	18.493	1,2	1,488834%
42	280445	SE	Nossa Senhora Aparecida	8.543	0,6	0,744417%
43	280450	SE	Nossa Senhora da Glória	33.341	1,6	1,985112%
44	280460	SE	Nossa Senhora das Dores	24.941	1,4	1,736973%
45	280470	SE	Nossa Senhora de Lourdes	6.271	0,6	0,744417%
46	280480	SE	Nossa Senhora do Socorro	165.194	4,0	4,962777%
47	280490	SE	Pacatuba	13.379	0,8	0,992556%
48	280500	SE	Pedra Mole	3.026	0,6	0,744417%
49	280510	SE	Pedrinhas	8.970	0,6	0,744417%
50	280520	SE	Pinhão	6.084	0,6	0,744417%
51	280530	SE	Pirambu	8.538	0,6	0,744417%
52	280540	SE	Poço Redondo	31.614	1,6	1,985112%
53	280550	SE	Poço Verde	22.287	1,2	1,488834%
54	280560	SE	Porto da Folha	27.370	1,4	1,736973%
55	280570	SE	Propriá	28.612	1,4	1,736973%
56	280580	SE	Riachão do Dantas	19.414	1,2	1,488834%
57	280590	SE	Riachuelo	9.509	0,6	0,744417%
58	280600	SE	Ribeirópolis	17.435	1,2	1,488834%
59	280610	SE	Rosário do Catete	9.541	0,6	0,744417%
60	280620	SE	Salgado	19.439	1,2	1,488834%
61	280630	SE	Santa Luzia do Itanh	14.081	1,0	1,240695%
62	280650	SE	Santa Rosa de Lima	3.773	0,6	0,744417%
63	280640	SE	Santana do São Francisco	7.175	0,6	0,744417%
64	280660	SE	Santo Amaro das Brotas	11.522	0,8	0,992556%
65	280670	SE	São Cristóvão	81.011	2,6	3,225804%
66	280680	SE	São Domingos	10.424	0,8	0,992556%
67	280690	SE	São Francisco	3.524	0,6	0,744417%
68	280700	SE	São Miguel do Aleixo	3.736	0,6	0,744417%
69	280710	SE	Simão Dias	38.988	1,8	2,233251%
70	280720	SE	Siriri	8.169	0,6	0,744417%
71	280730	SE	Telha	3.006	0,6	0,744417%
72	280740	SE	Tobias Barreto	48.776	2,0	2,481388%
73	280750	SE	Tomar do Geru	12.858	0,8	0,992556%
74	280760	SE	Umbaúba	23.223	1,2	1,488834%
T O T A L				1.523.166	80,6	100,000000%

Legenda:

FPM - Fundo de Participação dos Municípios

CIFPM - Coeficiente Individual do FPM



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

**DECISÃO NORMATIVA - TCU - ANEXO X
FPM - INTERIOR - CÁLCULO DOS COEFICIENTES
EXERCÍCIO 2013**

Estado: SP - SÃO PAULO

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 01/07/2012)	CIFPM - Interior	Participação Relativa no Total do Estado
				A		C (B / tot.B) x 100
1	350010	SP	Adamantina	33.843	1,6	0,183108%
2	350020	SP	Adolfo	3.538	0,6	0,068666%
3	350030	SP	Aguaí	32.745	1,6	0,183108%
4	350040	SP	Águas da Prata	7.653	0,6	0,068666%
5	350050	SP	Águas de Lindóia	17.438	1,2	0,137331%
6	350055	SP	Águas de Santa Bárbara	5.658	0,6	0,068666%
7	350060	SP	Águas de São Pedro	2.832	0,6	0,068666%
8	350070	SP	Agudos	34.833	1,6	0,183108%
9	350075	SP	Alambari	5.071	0,6	0,068666%
10	350080	SP	Alfredo Marcondes	3.921	0,6	0,068666%
11	350090	SP	Altair	3.859	0,6	0,068666%
12	350100	SP	Altinópolis	15.627	1,0	0,114443%
13	350110	SP	Alto Alegre	4.078	0,6	0,068666%
14	350115	SP	Alumínio	17.079	1,2	0,137331%
15	350120	SP	Álvares Florence	3.834	0,6	0,068666%
16	350130	SP	Álvares Machado	23.642	1,2	0,137331%
17	350140	SP	Álvaro de Carvalho	4.732	0,6	0,068666%
18	350150	SP	Alvinlândia	3.025	0,6	0,068666%
19	350160	SP	Americana	214.873	4,0	0,457770%
20	350170	SP	Américo Brasiliense	35.413	1,6	0,183108%
21	350180	SP	Américo de Campos	5.723	0,6	0,068666%
22	350190	SP	Amparo	66.649	2,4	0,274661%
23	350200	SP	Analândia	4.401	0,6	0,068666%
24	350210	SP	Andradina	55.361	2,2	0,251773%
25	350220	SP	Angatuba	22.650	1,2	0,137331%
26	350230	SP	Anhembi	5.822	0,6	0,068666%
27	350240	SP	Anhumas	3.788	0,6	0,068666%
28	350250	SP	Aparecida	35.023	1,6	0,183108%
29	350260	SP	Aparecida d'Oeste	4.377	0,6	0,068666%
30	350270	SP	Apiaí	24.894	1,4	0,160220%
31	350275	SP	Araçatuba	17.975	1,2	0,137331%
32	350280	SP	Araçatuba	183.441	4,0	0,457770%
33	350290	SP	Araçoiaba da Serra	28.429	1,4	0,160220%
34	350300	SP	Aramina	5.211	0,6	0,068666%
35	350310	SP	Arandu	6.132	0,6	0,068666%
36	350315	SP	Arapeí	2.475	0,6	0,068666%
37	350320	SP	Araraquara	212.617	4,0	0,457770%
38	350330	SP	Araras	121.055	3,4	0,389104%
39	350335	SP	Arco-Íris	1.890	0,6	0,068666%
40	350340	SP	Arealva	7.932	0,6	0,068666%

130


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

41	350350	SP	Areias	3.711	0,6	0,068666%
42	350360	SP	Areópolis	10.622	0,8	0,091554%
43	350370	SP	Ariranha	8.709	0,6	0,068666%
44	350380	SP	Artur Nogueira	45.847	2,0	0,228884%
45	350390	SP	Arujá	77.279	2,6	0,297550%
46	350395	SP	Aspásia	1.802	0,6	0,068666%
47	350400	SP	Assis	96.336	3,0	0,343327%
48	350410	SP	Atibaia	128.914	3,4	0,389104%
49	350420	SP	Auriflama	14.307	1,0	0,114443%
50	350430	SP	Avaí	5.014	0,6	0,068666%
51	350440	SP	Avanhandava	11.685	0,8	0,091554%
52	350450	SP	Avaré	83.910	2,8	0,320438%
53	350460	SP	Bady Bassitt	15.065	1,0	0,114443%
54	350470	SP	Balbinos	4.063	0,6	0,068666%
55	350480	SP	Bálsamo	8.284	0,6	0,068666%
56	350490	SP	Bananal	10.301	0,8	0,091554%
57	350500	SP	Barão de Antonina	3.165	0,6	0,068666%
58	350510	SP	Barbosa	6.708	0,6	0,068666%
59	350520	SP	Bariri	32.102	1,6	0,183108%
60	350530	SP	Barra Bonita	35.210	1,6	0,183108%
61	350535	SP	Barra do Chapéu	5.305	0,6	0,068666%
62	350540	SP	Barra do Turvo	7.672	0,6	0,068666%
63	350550	SP	Barretos	113.338	3,2	0,366216%
64	350560	SP	Barrinha	29.144	1,4	0,160220%
65	350570	SP	Barueri	245.652	4,0	0,457770%
66	350580	SP	Bastos	20.424	1,2	0,137331%
67	350590	SP	Batatais	57.286	2,2	0,251773%
68	350600	SP	Bauru	348.146	4,0	0,457770%
69	350610	SP	Bebedouro	75.069	2,6	0,297550%
70	350620	SP	Bento de Abreu	2.717	0,6	0,068666%
71	350630	SP	Bernardino de Campos	10.784	0,8	0,091554%
72	350635	SP	Bertioga	50.304	2,0	0,228884%
73	350640	SP	Bilac	7.193	0,6	0,068666%
74	350650	SP	Birigui	110.907	3,2	0,366216%
75	350660	SP	Biritiba-Mirim	29.168	1,4	0,160220%
76	350670	SP	Boa Esperança do Sul	13.807	1,0	0,114443%
77	350680	SP	Bocaina	11.073	0,8	0,091554%
78	350690	SP	Bofete	9.960	0,6	0,068666%
79	350700	SP	Boituva	50.420	2,0	0,228884%
80	350710	SP	Bom Jesus dos Perdões	20.674	1,2	0,137331%
81	350715	SP	Bom Sucesso de Itararé	3.623	0,6	0,068666%
82	350720	SP	Borá	807	0,6	0,068666%
83	350730	SP	Boracéia	4.348	0,6	0,068666%
84	350740	SP	Borborema	14.731	1,0	0,114443%
85	350745	SP	Borebi	2.348	0,6	0,068666%
86	350750	SP	Botucatu	130.201	3,6	0,411993%
87	350760	SP	Bragança Paulista	150.023	3,8	0,434881%
88	350770	SP	Braúna	5.118	0,6	0,068666%
89	350775	SP	Brejo Alegre	2.614	0,6	0,068666%
90	350780	SP	Brodowski	21.707	1,2	0,137331%
91	350790	SP	Brotas	21.987	1,2	0,137331%


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

92	350800	SP	Buri	18.705	1,2	0,137331%
93	350810	SP	Buritama	15.655	1,0	0,114443%
94	350820	SP	Buritizal	4.111	0,6	0,068666%
95	350830	SP	Cabrália Paulista	4.322	0,6	0,068666%
96	350840	SP	Cabreúva	42.889	1,8	0,205997%
97	350850	SP	Caçapava	86.054	2,8	0,320438%
98	350860	SP	Cachoeira Paulista	30.527	1,4	0,160220%
99	350870	SP	Caconde	18.563	1,2	0,137331%
100	350880	SP	Cafelândia	16.730	1,0	0,114443%
101	350890	SP	Caiaçu	4.072	0,6	0,068666%
102	350900	SP	Caieiras	88.841	2,8	0,320438%
103	350910	SP	Caiuá	5.167	0,6	0,068666%
104	350920	SP	Cajamar	66.131	2,4	0,274661%
105	350925	SP	Cajati	28.243	1,4	0,160220%
106	350930	SP	Cajobi	9.858	0,6	0,068666%
107	350940	SP	Cajuru	23.763	1,2	0,137331%
108	350945	SP	Campina do Monte Alegre	5.622	0,6	0,068666%
109	350950	SP	Campinas	1.098.630	4,0	0,457770%
110	350960	SP	Campo Limpo Paulista	75.637	2,6	0,297550%
111	350970	SP	Campos do Jordão	48.324	2,0	0,228884%
112	350980	SP	Campos Novos Paulista	4.594	0,6	0,068666%
113	350990	SP	Cananéia	12.216	0,8	0,091554%
114	350995	SP	Canas	4.502	0,6	0,068666%
115	351000	SP	Cândido Mota	29.976	1,4	0,160220%
116	351010	SP	Cândido Rodrigues	2.677	0,6	0,068666%
117	351015	SP	Canitar	4.504	0,6	0,068666%
118	351020	SP	Capão Bonito	46.095	2,0	0,228884%
119	351030	SP	Capela do Alto	18.029	1,2	0,137331%
120	351040	SP	Capivari	49.650	2,0	0,228885%
121	351050	SP	Caraguatatuba	104.150	3,2	0,366216%
122	351060	SP	Carapicuíba	373.358	4,0	0,457770%
123	351070	SP	Cardoso	11.836	0,8	0,091554%
124	351080	SP	Casa Branca	28.535	1,4	0,160220%
125	351090	SP	Cássia dos Coqueiros	2.599	0,6	0,068666%
126	351100	SP	Castilho	18.465	1,2	0,137331%
127	351110	SP	Catanduva	113.873	3,2	0,366216%
128	351120	SP	Catiguá	7.214	0,6	0,068666%
129	351130	SP	Cedral	8.165	0,6	0,068666%
130	351140	SP	Cerqueira César	17.893	1,2	0,137331%
131	351150	SP	Cerquilha	41.144	1,8	0,205997%
132	351160	SP	Cesário Lange	15.942	1,0	0,114443%
133	351170	SP	Charqueada	15.395	1,0	0,114443%
134	355720	SP	Chavantes	12.102	0,8	0,091554%
135	351190	SP	Clementina	7.316	0,6	0,068666%
136	351200	SP	Colina	17.478	1,2	0,137331%
137	351210	SP	Colômbia	6.001	0,6	0,068666%
138	351220	SP	Conchal	25.615	1,4	0,160220%
139	351230	SP	Conchas	16.497	1,0	0,114443%
140	351240	SP	Cordeirópolis	21.607	1,2	0,137331%
141	351250	SP	Coroados	5.362	0,6	0,068666%
142	351260	SP	Coronel Macedo	4.913	0,6	0,068666%


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

143	351270	SP	Corumbataí	3.887	0,6	0,068666%
144	351280	SP	Cosmópolis	61.013	2,2	0,251773%
145	351290	SP	Cosmorama	7.191	0,6	0,068666%
146	351300	SP	Cotia	209.027	4,0	0,457770%
147	351310	SP	Cravinhos	32.187	1,6	0,183108%
148	351320	SP	Cristais Paulista	7.741	0,6	0,068666%
149	351330	SP	Cruzália	2.224	0,6	0,068666%
150	351340	SP	Cruzeiro	77.575	2,6	0,297550%
151	351350	SP	Cubatão	120.293	3,4	0,389104%
152	351360	SP	Cunha	21.682	1,2	0,137331%
153	351370	SP	Descalvado	31.379	1,6	0,183108%
154	351380	SP	Diadema	390.980	4,0	0,457770%
155	351385	SP	Dirce Reis	1.699	0,6	0,068666%
156	351390	SP	Divinolândia	11.086	0,8	0,091554%
157	351400	SP	Dobrada	8.080	0,6	0,068666%
158	351410	SP	Dois Córregos	25.100	1,4	0,160220%
159	351420	SP	Dolcinópolis	2.088	0,6	0,068666%
160	351430	SP	Dourado	8.610	0,6	0,068666%
161	351440	SP	Dracena (1)	43.675	2,0	0,228885%
162	351450	SP	Duartina	12.218	0,8	0,091554%
163	351460	SP	Dumont	8.421	0,6	0,068666%
164	351470	SP	Echaporã	6.242	0,6	0,068666%
165	351480	SP	Eldorado	14.718	1,0	0,114443%
166	351490	SP	Elias Fausto	16.060	1,0	0,114443%
167	351492	SP	Elisiário	3.202	0,6	0,068666%
168	351495	SP	Embaúba	2.415	0,6	0,068666%
169	351500	SP	Embu	245.148	4,0	0,457770%
170	351510	SP	Embu-Guaçu	63.653	2,4	0,274661%
171	351512	SP	Emilianópolis	3.040	0,6	0,068666%
172	351515	SP	Engenheiro Coelho	16.580	1,0	0,114443%
173	351518	SP	Espírito Santo do Pinhal	42.123	1,8	0,205997%
174	351519	SP	Espírito Santo do Turvo	4.330	0,6	0,068666%
175	355730	SP	Estiva Gerbi	10.224	0,8	0,091554%
176	351520	SP	Estrela d'Oeste	8.201	0,6	0,068666%
177	351530	SP	Estrela do Norte	2.663	0,6	0,068666%
178	351535	SP	Euclides da Cunha Paulista	9.491	0,6	0,068666%
179	351540	SP	Fartura	15.367	1,0	0,114443%
180	351560	SP	Fernando Prestes	5.550	0,6	0,068666%
181	351550	SP	Fernandópolis	65.157	2,4	0,274661%
182	351565	SP	Fernão	1.583	0,6	0,068666%
183	351570	SP	Ferraz de Vasconcelos	172.222	4,0	0,457770%
184	351580	SP	Flora Rica	1.688	0,6	0,068666%
185	351590	SP	Floreal	2.970	0,6	0,068666%
186	351600	SP	Flórida Paulista	13.112	0,8	0,091554%
187	351610	SP	Florínia	2.785	0,6	0,068666%
188	351620	SP	Franca	323.307	4,0	0,457770%
189	351630	SP	Francisco Morato	157.603	4,0	0,457770%
190	351640	SP	Franco da Rocha	135.150	3,6	0,411993%
191	351650	SP	Gabriel Monteiro	2.706	0,6	0,068666%
192	351660	SP	Gália	6.884	0,6	0,068666%
193	351670	SP	Garça	43.108	1,8	0,205997%


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

194	351680	SP	Gastão Vidigal	4.285	0,6	0,068666%
195	351685	SP	Gavião Peixoto	4.464	0,6	0,068666%
196	351690	SP	General Salgado	10.646	0,8	0,091554%
197	351700	SP	Getulina	10.825	0,8	0,091554%
198	351710	SP	Glicério	4.586	0,6	0,068666%
199	351720	SP	Guaíçara	10.891	0,8	0,091554%
200	351730	SP	Guaimbê	5.458	0,6	0,068666%
201	351740	SP	Guaíra	37.826	1,8	0,205997%
202	351750	SP	Guapiaçu	18.441	1,2	0,137331%
203	351760	SP	Guapiara	17.738	1,2	0,137331%
204	351770	SP	Guará	20.001	1,2	0,137331%
205	351780	SP	Guaraçai	8.366	0,6	0,068666%
206	351790	SP	Guaraci	10.147	0,6	0,068666%
207	351800	SP	Guarani d'Oeste	1.965	0,6	0,068666%
208	351810	SP	Guarantã	6.417	0,6	0,068666%
209	351820	SP	Guararapes	30.862	1,6	0,183108%
210	351830	SP	Guararema	26.439	1,4	0,160220%
211	351840	SP	Guaratinguetá	113.258	3,2	0,366216%
212	351850	SP	Guareí	15.225	1,0	0,114443%
213	351860	SP	Guariba	36.151	1,6	0,183108%
214	351870	SP	Guarujá	294.669	4,0	0,457770%
215	351880	SP	Guarulhos	1.244.518	4,0	0,457770%
216	351885	SP	Guataporá	7.056	0,6	0,068666%
217	351890	SP	Guzolândia	4.824	0,6	0,068666%
218	351900	SP	Herculândia	8.803	0,6	0,068666%
219	351905	SP	Holambra	11.917	0,8	0,091554%
220	351907	SP	Hortolândia	198.758	4,0	0,457770%
221	351910	SP	Iacanga	10.275	0,8	0,091554%
222	351920	SP	Iacri	6.365	0,6	0,068666%
223	351925	SP	Iaras	6.878	0,6	0,068666%
224	351930	SP	Ibaté	31.380	1,6	0,183108%
225	351940	SP	Ibirá	11.115	0,8	0,091554%
226	351950	SP	Ibirarema	6.880	0,6	0,068666%
227	351960	SP	Ibitinga	54.146	2,2	0,251773%
228	351970	SP	Ibiúna	72.249	2,6	0,297550%
229	351980	SP	Icém	7.567	0,6	0,068666%
230	351990	SP	Iepê	7.685	0,6	0,068666%
231	352000	SP	Igaráçu do Tietê	23.475	1,2	0,137331%
232	352010	SP	Igarapava	28.259	1,4	0,160220%
233	352020	SP	Igaratá	8.913	0,6	0,068666%
234	352030	SP	Iguape	29.055	1,4	0,160220%
235	352042	SP	Ilha Comprida	9.376	0,6	0,068666%
236	352044	SP	Ilha Solteira	25.226	1,4	0,160220%
237	352040	SP	Ilhabela	29.308	1,4	0,160220%
238	352050	SP	Indaiatuba	209.859	4,0	0,457770%
239	352060	SP	Indiana	4.809	0,6	0,068666%
240	352070	SP	Indiaporã	3.880	0,6	0,068666%
241	352080	SP	Inúbia Paulista	3.678	0,6	0,068666%
242	352090	SP	Ipaussu	13.831	1,0	0,114443%
243	352100	SP	Iperó	29.798	1,4	0,160220%
244	352110	SP	Ipeúna	6.270	0,6	0,068666%


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

245	352115	SP	Ipiguá	4.613	0,6	0,068666%
246	352120	SP	Iporanga	4.260	0,6	0,068666%
247	352130	SP	Ipuã	14.492	1,0	0,114443%
248	352140	SP	Iracemópolis	20.705	1,2	0,137331%
249	352150	SP	Irapuã	7.369	0,6	0,068666%
250	352160	SP	Irapuru	7.840	0,6	0,068666%
251	352170	SP	Itaberá	17.699	1,2	0,137331%
252	352180	SP	Itaí	24.457	1,4	0,160220%
253	352190	SP	Itajobi	14.606	1,0	0,114443%
254	352200	SP	Itaju	3.338	0,6	0,068666%
255	352210	SP	Itanhaém	89.332	2,8	0,320438%
256	352215	SP	Itaóca	3.229	0,6	0,068666%
257	352220	SP	Itapeçerica da Serra	156.077	3,8	0,434881%
258	352230	SP	Itapetininga	147.219	3,8	0,434881%
259	352240	SP	Itapeva	88.491	2,8	0,320438%
260	352250	SP	Itapevi	206.558	4,0	0,457770%
261	352260	SP	Itapira	69.317	2,4	0,274661%
262	352265	SP	Itapirapuã Paulista	3.926	0,6	0,068666%
263	352270	SP	Itápolis	40.399	1,8	0,205997%
264	352280	SP	Itaporanga	14.579	1,0	0,114443%
265	352290	SP	Itapuí	12.446	0,8	0,091554%
266	352300	SP	Itapura	4.436	0,6	0,068666%
267	352310	SP	Itaquaquecetuba	329.144	4,0	0,457770%
268	352320	SP	Itararé	48.143	2,0	0,228885%
269	352330	SP	Itariri	15.752	1,0	0,114443%
270	352340	SP	Itatiba	104.533	3,2	0,366216%
271	352350	SP	Itatinga	18.446	1,2	0,137331%
272	352360	SP	Itirapina	15.930	1,0	0,114443%
273	352370	SP	Itirapuã	5.990	0,6	0,068666%
274	352380	SP	Itobi	7.559	0,6	0,068666%
275	352390	SP	Itu	156.983	4,0	0,457770%
276	352400	SP	Itupeva	47.682	2,0	0,228885%
277	352410	SP	Ituverava	39.062	1,8	0,205997%
278	352420	SP	Jaborandi	6.618	0,6	0,068666%
279	352430	SP	Jaboticabal	72.305	2,6	0,297550%
280	352440	SP	Jacareí	214.223	4,0	0,457770%
281	352450	SP	Jaci	5.890	0,6	0,068666%
282	352460	SP	Jacupiranga	17.234	1,2	0,137331%
283	352470	SP	Jaguariúna	46.533	2,0	0,228885%
284	352480	SP	Jales	47.137	2,0	0,228885%
285	352490	SP	Jambeiro	5.554	0,6	0,068666%
286	352500	SP	Jandira	110.842	3,2	0,366216%
287	352510	SP	Jardinópolis	38.708	1,8	0,205997%
288	352520	SP	Jarinu	24.875	1,4	0,160220%
289	352530	SP	Jaú	133.900	3,6	0,411993%
290	352540	SP	Jeriquara	3.142	0,6	0,068666%
291	352550	SP	Joanópolis	11.974	0,8	0,091554%
292	352560	SP	João Ramalho	4.197	0,6	0,068666%
293	352570	SP	José Bonifácio	33.375	1,6	0,183108%
294	352580	SP	Júlio Mesquita	4.470	0,6	0,068666%
295	352585	SP	Jumirim	2.889	0,6	0,068666%


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

296	352590	SP	Jundiaí	377.183	4,0	0,457770%
297	352600	SP	Junqueirópolis	18.986	1,2	0,137331%
298	352610	SP	Juquiá	19.055	1,2	0,137331%
299	352620	SP	Juquitiba	29.081	1,4	0,160220%
300	352630	SP	Lagoinha	4.824	0,6	0,068666%
301	352640	SP	Laranjal Paulista	25.721	1,4	0,160220%
302	352650	SP	Lavinia	9.330	0,6	0,068666%
303	352660	SP	Lavrinhas	6.678	0,6	0,068666%
304	352670	SP	Leme	93.417	3,0	0,343327%
305	352680	SP	Lençóis Paulista	62.393	2,4	0,274661%
306	352690	SP	Limeira	280.096	4,0	0,457770%
307	352700	SP	Lindóia	6.912	0,6	0,068666%
308	352710	SP	Lins	72.260	2,6	0,297550%
309	352720	SP	Lorena	83.224	2,8	0,320438%
310	352725	SP	Lourdes	2.147	0,6	0,068666%
311	352730	SP	Louveira	39.122	1,8	0,205997%
312	352740	SP	Lucélia	20.119	1,2	0,137331%
313	352750	SP	Lucianópolis	2.264	0,6	0,068666%
314	352760	SP	Luís Antônio	11.910	0,8	0,091554%
315	352770	SP	Luiziânia	5.145	0,6	0,068666%
316	352780	SP	Lupércio	4.372	0,6	0,068666%
317	352790	SP	Lutécia	2.687	0,6	0,068666%
318	352800	SP	Macatuba	16.336	1,0	0,114443%
319	352810	SP	Macaubal	7.705	0,6	0,068666%
320	352820	SP	Macedônia	3.650	0,6	0,068666%
321	352830	SP	Magda	3.167	0,6	0,068666%
322	352840	SP	Mairinque	43.714	1,8	0,205997%
323	352850	SP	Mairiporã	84.104	2,8	0,320438%
324	352860	SP	Manduri	9.101	0,6	0,068666%
325	352870	SP	Marabá Paulista	4.981	0,6	0,068666%
326	352880	SP	Maracá	13.382	0,8	0,091554%
327	352885	SP	Marapoama	2.693	0,6	0,068666%
328	352890	SP	Mariópolis	3.926	0,6	0,068666%
329	352900	SP	Marília	219.664	4,0	0,457770%
330	352910	SP	Marinópolis	2.101	0,6	0,068666%
331	352920	SP	Martinópolis	24.502	1,4	0,160220%
332	352930	SP	Matão	77.546	2,6	0,297550%
333	352940	SP	Mauá	425.169	4,0	0,457770%
334	352950	SP	Mendonça	4.774	0,6	0,068666%
335	352960	SP	Meridiano	3.830	0,6	0,068666%
336	352965	SP	Mesópolis	1.880	0,6	0,068666%
337	352970	SP	Miguelópolis	20.668	1,2	0,137331%
338	352980	SP	Mineiros do Tietê	12.133	0,8	0,091554%
339	353000	SP	Mira Estrela	2.854	0,6	0,068666%
340	352990	SP	Miracatu	20.322	1,2	0,137331%
341	353010	SP	Mirandópolis	27.717	1,4	0,160220%
342	353020	SP	Mirante do Paranapanema	17.187	1,2	0,137331%
343	353030	SP	Mirassol	54.618	2,2	0,251773%
344	353040	SP	Mirassolândia	4.379	0,6	0,068666%
345	353050	SP	Mococa	66.399	2,4	0,274661%
346	353060	SP	Mogi das Cruzes	396.468	4,0	0,457770%


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

347	353070	SP	Mogi Guaçu	139.211	3,6	0,411993%
348	353080	SP	Mogi Mirim	87.266	2,8	0,320438%
349	353090	SP	Mombuca	3.291	0,6	0,068666%
350	353100	SP	Monções	2.144	0,6	0,068666%
351	353110	SP	Mongaguá	47.984	2,0	0,228885%
352	353120	SP	Monte Alegre do Sul	7.278	0,6	0,068666%
353	353130	SP	Monte Alto	47.100	2,0	0,228885%
354	353140	SP	Monte Aprazível	22.250	1,2	0,137331%
355	353150	SP	Monte Azul Paulista	18.838	1,2	0,137331%
356	353160	SP	Monte Castelo	4.060	0,6	0,068666%
357	353180	SP	Monte Mor	50.702	2,0	0,228885%
358	353170	SP	Monteiro Lobato	4.197	0,6	0,068666%
359	353190	SP	Morro Agudo	29.673	1,4	0,160220%
360	353200	SP	Morungaba	12.050	0,8	0,091554%
361	353205	SP	Motuca	4.354	0,6	0,068666%
362	353210	SP	Murutinga do Sul	4.219	0,6	0,068666%
363	353215	SP	Nantes	2.774	0,6	0,068666%
364	353220	SP	Narandiba	4.371	0,6	0,068666%
365	353230	SP	Natividade da Serra	6.637	0,6	0,068666%
366	353240	SP	Nazaré Paulista	16.717	1,0	0,114443%
367	353250	SP	Neves Paulista	8.752	0,6	0,068666%
368	353260	SP	Nhandeara	10.806	0,8	0,091554%
369	353270	SP	Nipoã	4.427	0,6	0,068666%
370	353280	SP	Nova Aliança	6.061	0,6	0,068666%
371	353282	SP	Nova Campina	8.700	0,6	0,068666%
372	353284	SP	Nova Canaã Paulista	2.059	0,6	0,068666%
373	353286	SP	Nova Castilho	1.146	0,6	0,068666%
374	353290	SP	Nova Europa	9.601	0,6	0,068666%
375	353300	SP	Nova Granada	19.507	1,2	0,137331%
376	353310	SP	Nova Guataporanga	2.191	0,6	0,068666%
377	353320	SP	Nova Independência	3.220	0,6	0,068666%
378	353330	SP	Nova Luzitânia	3.546	0,6	0,068666%
379	353340	SP	Nova Odessa	52.627	2,2	0,251773%
380	353325	SP	Novais	4.799	0,6	0,068666%
381	353350	SP	Novo Horizonte	37.222	1,6	0,183108%
382	353360	SP	Nuporanga	6.894	0,6	0,068666%
383	353370	SP	Ocaçu	4.163	0,6	0,068666%
384	353380	SP	Óleo	2.625	0,6	0,068666%
385	353390	SP	Olímpia	50.630	2,0	0,228885%
386	353400	SP	Onda Verde	3.956	0,6	0,068666%
387	353410	SP	Oriente	6.141	0,6	0,068666%
388	353420	SP	Orindiúva	5.904	0,6	0,068666%
389	353430	SP	Orlândia	40.352	1,8	0,205997%
390	353440	SP	Osasco	668.877	4,0	0,457770%
391	353450	SP	Oscar Bressane	2.535	0,6	0,068666%
392	353460	SP	Oswaldo Cruz	31.109	1,6	0,183108%
393	353470	SP	Ourinhos	104.420	3,2	0,366216%
394	353480	SP	Ouro Verde	7.899	0,6	0,068666%
395	353475	SP	Ouroeste	8.725	0,6	0,068666%
396	353490	SP	Pacaembu	13.333	0,8	0,091554%
397	353500	SP	Palestina	11.346	0,8	0,091554%


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

398	353510	SP	Palmares Paulista	11.312	0,8	0,091554%
399	353520	SP	Palmeira d'Oeste	9.473	0,6	0,068666%
400	353530	SP	Palmital	21.260	1,2	0,137331%
401	353540	SP	Panorama	14.725	1,0	0,114443%
402	353550	SP	Paraguaçu Paulista	42.680	1,8	0,205997%
403	353560	SP	Paraibuna	17.446	1,2	0,137331%
404	353570	SP	Paraíso	5.969	0,6	0,068666%
405	353580	SP	Paranapanema	18.155	1,2	0,137331%
406	353590	SP	Paranapuã	3.843	0,6	0,068666%
407	353600	SP	Parapuã	10.805	0,8	0,091554%
408	353610	SP	Pardinho	5.711	0,6	0,068666%
409	353620	SP	Pariquera-Açu	18.567	1,2	0,137331%
410	353625	SP	Parisi	2.045	0,6	0,068666%
411	353630	SP	Patrocínio Paulista	13.240	0,8	0,091554%
412	353640	SP	Paulicéia	6.496	0,6	0,068666%
413	353650	SP	Paulínia	86.800	2,8	0,320438%
414	353657	SP	Paulistânia	1.779	0,6	0,068666%
415	353660	SP	Paulo de Faria	8.607	0,6	0,068666%
416	353670	SP	Pederneiras	42.235	1,8	0,205997%
417	353680	SP	Pedra Bela	5.806	0,6	0,068666%
418	353690	SP	Pedranópolis	2.532	0,6	0,068666%
419	353700	SP	Pedregulho	15.807	1,0	0,114443%
420	353710	SP	Pedreira	42.516	1,8	0,205997%
421	353715	SP	Pedrinhas Paulista	2.952	0,6	0,068666%
422	353720	SP	Pedro de Toledo	10.358	0,8	0,091554%
423	353730	SP	Penápolis	59.096	2,2	0,251773%
424	353740	SP	Pereira Barreto	24.953	1,4	0,160220%
425	353750	SP	Pereiras	7.640	0,6	0,068666%
426	353760	SP	Peruibe	61.030	2,2	0,251773%
427	353770	SP	Piacatu	5.387	0,6	0,068666%
428	353780	SP	Piedade	52.447	2,2	0,251773%
429	353790	SP	Pilar do Sul	26.778	1,4	0,160220%
430	353800	SP	Pindamonhangaba	150.162	3,8	0,434881%
431	353810	SP	Pindorama	15.331	1,0	0,114443%
432	353820	SP	Pinhalzinho	13.425	0,8	0,091554%
433	353830	SP	Piquerobi	3.546	0,6	0,068666%
434	353850	SP	Piquete	13.942	1,0	0,114443%
435	353860	SP	Piracaia	25.384	1,4	0,160220%
436	353870	SP	Piracicaba	369.919	4,0	0,457770%
437	353880	SP	Piraju	28.563	1,4	0,160220%
438	353890	SP	Pirajuí	23.098	1,2	0,137331%
439	353900	SP	Pirangi	10.712	0,8	0,091554%
440	353910	SP	Pirapora do Bom Jesus	16.238	1,0	0,114443%
441	353920	SP	Pirapozinho	25.086	1,4	0,160220%
442	353930	SP	Pirassununga	70.869	2,4	0,274661%
443	353940	SP	Piratininga	12.297	0,8	0,091554%
444	353950	SP	Pitangueiras	35.934	1,6	0,183108%
445	353960	SP	Planalto	4.583	0,6	0,068666%
446	353970	SP	Platina	3.242	0,6	0,068666%
447	353980	SP	Poá	107.556	3,2	0,366216%
448	353990	SP	Poloni	5.489	0,6	0,068666%


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

449	354000	SP	Pompéia	20.235	1,2	0,137331%
450	354010	SP	Pongaí	3.449	0,6	0,068666%
451	354020	SP	Pontal	41.840	1,8	0,205997%
452	354025	SP	Pontalinda	4.155	0,6	0,068666%
453	354030	SP	Pontes Gestal	2.515	0,6	0,068666%
454	354040	SP	Populina	4.189	0,6	0,068666%
455	354050	SP	Porangaba	8.579	0,6	0,068666%
456	354060	SP	Porto Feliz	49.404	2,0	0,228885%
457	354070	SP	Porto Ferreira	51.999	2,2	0,251773%
458	354075	SP	Potim	20.272	1,2	0,137331%
459	354080	SP	Potirendaba	15.720	1,0	0,114443%
460	354085	SP	Pracinha	3.074	0,6	0,068666%
461	354090	SP	Pradópolis	18.052	1,2	0,137331%
462	354100	SP	Praia Grande	272.390	4,0	0,457770%
463	354105	SP	Pratânia	4.697	0,6	0,068666%
464	354110	SP	Presidente Alves	4.094	0,6	0,068666%
465	354120	SP	Presidente Bernardes	13.406	0,8	0,091554%
466	354130	SP	Presidente Epitácio	41.624	1,8	0,205997%
467	354140	SP	Presidente Prudente	210.393	4,0	0,457770%
468	354150	SP	Presidente Venceslau	37.996	1,8	0,205997%
469	354160	SP	Promissão	36.364	1,6	0,183108%
470	354165	SP	Quadra	3.325	0,6	0,068666%
471	354170	SP	Quatá	12.972	0,8	0,091554%
472	354180	SP	Queiroz	2.905	0,6	0,068666%
473	354190	SP	Queluz	11.641	0,8	0,091554%
474	354200	SP	Quintana	6.089	0,6	0,068666%
475	354210	SP	Rafard	8.651	0,6	0,068666%
476	354220	SP	Rancharia	28.809	1,4	0,160220%
477	354230	SP	Redenção da Serra	3.847	0,6	0,068666%
478	354240	SP	Regente Feijó	18.720	1,2	0,137331%
479	354250	SP	Reginópolis	7.713	0,6	0,068666%
480	354260	SP	Registro	54.338	2,2	0,251773%
481	354270	SP	Restinga	6.739	0,6	0,068666%
482	354280	SP	Ribeira	3.336	0,6	0,068666%
483	354290	SP	Ribeirão Bonito	12.270	0,8	0,091554%
484	354300	SP	Ribeirão Branco	17.822	1,2	0,137331%
485	354310	SP	Ribeirão Corrente	4.333	0,6	0,068666%
486	354320	SP	Ribeirão do Sul	4.439	0,6	0,068666%
487	354323	SP	Ribeirão dos Índios	2.182	0,6	0,068666%
488	354325	SP	Ribeirão Grande	7.427	0,6	0,068666%
489	354330	SP	Ribeirão Pires	114.361	3,2	0,366216%
490	354340	SP	Ribeirão Preto	619.746	4,0	0,457770%
491	354360	SP	Rifaina	3.453	0,6	0,068666%
492	354370	SP	Rincão	10.427	0,8	0,091554%
493	354380	SP	Rinópolis	9.887	0,6	0,068666%
494	354390	SP	Rio Claro	188.977	4,0	0,457770%
495	354400	SP	Rio das Pedras	30.409	1,4	0,160220%
496	354410	SP	Rio Grande da Serra	45.014	2,0	0,228885%
497	354420	SP	Riolândia	10.880	0,8	0,091554%
498	354350	SP	Riversul	6.008	0,6	0,068666%
499	354425	SP	Rosana	19.006	1,2	0,137331%


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

500	354430	SP	Roseira	9.754	0,6	0,068666%
501	354440	SP	Rubiácea	2.789	0,6	0,068666%
502	354450	SP	Rubinéia	2.900	0,6	0,068666%
503	354460	SP	Sabino	5.258	0,6	0,068666%
504	354470	SP	Sagres	2.389	0,6	0,068666%
505	354480	SP	Sales	5.586	0,6	0,068666%
506	354490	SP	Sales Oliveira	10.756	0,8	0,091554%
507	354500	SP	Salesópolis	15.828	1,0	0,114443%
508	354510	SP	Salmourão	4.881	0,6	0,068666%
509	354515	SP	Saltinho	7.250	0,6	0,068666%
510	354520	SP	Salto	107.382	3,2	0,366216%
511	354530	SP	Salto de Pirapora	40.897	1,8	0,205997%
512	354540	SP	Salto Grande	8.839	0,6	0,068666%
513	354550	SP	Sandovalina	3.792	0,6	0,068666%
514	354560	SP	Santa Adélia	14.467	1,0	0,114443%
515	354570	SP	Santa Albertina	5.744	0,6	0,068666%
516	354580	SP	Santa Bárbara d'Oeste	181.509	4,0	0,457770%
517	354600	SP	Santa Branca	13.877	1,0	0,114443%
518	354610	SP	Santa Clara d'Oeste	2.079	0,6	0,068666%
519	354620	SP	Santa Cruz da Conceição	4.074	0,6	0,068666%
520	354625	SP	Santa Cruz da Esperança	1.977	0,6	0,068666%
521	354630	SP	Santa Cruz das Palmeiras	30.593	1,6	0,183108%
522	354640	SP	Santa Cruz do Rio Pardo	44.375	2,0	0,228885%
523	354650	SP	Santa Ernestina	5.542	0,6	0,068666%
524	354660	SP	Santa Fé do Sul	29.651	1,4	0,160220%
525	354670	SP	Santa Gertrudes	22.499	1,2	0,137331%
526	354680	SP	Santa Isabel	51.467	2,2	0,251773%
527	354690	SP	Santa Lúcia	8.308	0,6	0,068666%
528	354700	SP	Santa Maria da Serra	5.525	0,6	0,068666%
529	354710	SP	Santa Mercedes	2.836	0,6	0,068666%
530	354740	SP	Santa Rita d'Oeste	2.521	0,6	0,068666%
531	354750	SP	Santa Rita do Passa Quatro	26.530	1,4	0,160220%
532	354760	SP	Santa Rosa de Viterbo	24.229	1,4	0,160220%
533	354765	SP	Santa Salete	1.458	0,6	0,068666%
534	354720	SP	Santana da Ponte Pensa	1.603	0,6	0,068666%
535	354730	SP	Santana de Parnaíba	113.945	3,2	0,366216%
536	354770	SP	Santo Anastácio	20.434	1,2	0,137331%
537	354780	SP	Santo André	680.496	4,0	0,457770%
538	354790	SP	Santo Antônio da Alegria	6.386	0,6	0,068666%
539	354800	SP	Santo Antônio de Posse	21.032	1,2	0,137331%
540	354805	SP	Santo Antônio do Aracanguá	7.732	0,6	0,068666%
541	354810	SP	Santo Antônio do Jardim	5.912	0,6	0,068666%
542	354820	SP	Santo Antônio do Pinhal	6.510	0,6	0,068666%
543	354830	SP	Santo Expedito	2.845	0,6	0,068666%
544	354840	SP	Santópolis do Aguapeí	4.347	0,6	0,068666%
545	354850	SP	Santos	419.614	4,0	0,457770%
546	354860	SP	São Bento do Sapucaí	10.486	0,8	0,091554%
547	354870	SP	São Bernardo do Campo	774.886	4,0	0,457770%
548	354880	SP	São Caetano do Sul	150.638	3,8	0,434881%
549	354890	SP	São Carlos	226.322	4,0	0,457770%
550	354900	SP	São Francisco	2.783	0,6	0,068666%


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

551	354910	SP	São João da Boa Vista	84.584	2,8	0,320438%
552	354920	SP	São João das Duas Pontes	2.552	0,6	0,068666%
553	354925	SP	São João de Iracema	1.797	0,6	0,068666%
554	354930	SP	São João do Pau d'Alho	2.092	0,6	0,068666%
555	354940	SP	São Joaquim da Barra	47.256	2,0	0,228885%
556	354950	SP	São José da Bela Vista	8.456	0,6	0,068666%
557	354960	SP	São José do Barreiro	4.068	0,6	0,068666%
558	354970	SP	São José do Rio Pardo	52.176	2,2	0,251773%
559	354980	SP	São José do Rio Preto	415.769	4,0	0,457770%
560	354990	SP	São José dos Campos	643.603	4,0	0,457770%
561	354995	SP	São Lourenço da Serra	14.241	1,0	0,114443%
562	355000	SP	São Luís do Paraitinga	10.393	0,8	0,091554%
563	355010	SP	São Manuel	38.614	1,8	0,205997%
564	355020	SP	São Miguel Arcanjo	31.549	1,6	0,183108%
565	355040	SP	São Pedro	32.231	1,6	0,183108%
566	355050	SP	São Pedro do Turvo	7.245	0,6	0,068666%
567	355060	SP	São Roque	80.661	2,6	0,297550%
568	355070	SP	São Sebastião	76.344	2,6	0,297550%
569	355080	SP	São Sebastião da Gramma	12.046	0,8	0,091554%
570	355090	SP	São Simão	14.448	1,0	0,114443%
571	355100	SP	São Vicente	336.809	4,0	0,457770%
572	355110	SP	Sarapuá	9.212	0,6	0,068666%
573	355120	SP	Sarutaiá	3.605	0,6	0,068666%
574	355130	SP	Sebastianópolis do Sul	3.105	0,6	0,068666%
575	355140	SP	Serra Azul	11.832	0,8	0,091554%
576	355160	SP	Serra Negra	26.770	1,4	0,160220%
577	355150	SP	Serrana	39.826	1,8	0,205997%
578	355170	SP	Sertãozinho	112.401	3,2	0,366216%
579	355180	SP	Sete Barras	12.898	0,8	0,091554%
580	355190	SP	Severínia	15.788	1,0	0,114443%
581	355200	SP	Silveiras	5.855	0,6	0,068666%
582	355210	SP	Socorro	37.288	1,6	0,183108%
583	355220	SP	Sorocaba	600.692	4,0	0,457770%
584	355230	SP	Sud Mennucci	7.446	0,6	0,068666%
585	355240	SP	Sumaré	246.247	4,0	0,457770%
586	355255	SP	Suzanópolis	3.473	0,6	0,068666%
587	355250	SP	Suzano	267.583	4,0	0,457770%
588	355260	SP	Tabapuã	11.495	0,8	0,091554%
589	355270	SP	Tabatinga	14.943	1,0	0,114443%
590	355280	SP	Taboão da Serra	251.608	4,0	0,457770%
591	355290	SP	Taciba	5.789	0,6	0,068666%
592	355300	SP	Taguaí	11.336	0,8	0,091554%
593	355310	SP	Taiacu	5.936	0,6	0,068666%
594	355320	SP	Taiúva	5.439	0,6	0,068666%
595	355330	SP	Tambaú	22.429	1,2	0,137331%
596	355340	SP	Tanabi	24.277	1,4	0,160220%
597	355350	SP	Tapiraí	7.928	0,6	0,068666%
598	355360	SP	Tapiratiba	12.707	0,8	0,091554%
599	355365	SP	Taquaral	2.727	0,6	0,068666%
600	355370	SP	Taquaritinga	54.279	2,2	0,251773%
601	355380	SP	Taquarituba	22.338	1,2	0,137331%


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

602	355385	SP	Taquarivaí	5.254	0,6	0,068666%
603	355390	SP	Tarabai	6.731	0,6	0,068666%
604	355395	SP	Tarumã	13.209	0,8	0,091554%
605	355400	SP	Tatuí	109.425	3,2	0,366216%
606	355410	SP	Taubaté	283.899	4,0	0,457770%
607	355420	SP	Tejupá	4.730	0,6	0,068666%
608	355430	SP	Teodoro Sampaio	21.595	1,2	0,137331%
609	355440	SP	Terra Roxa	8.619	0,6	0,068666%
610	355450	SP	Tietê	37.609	1,8	0,205997%
611	355460	SP	Timburi	2.634	0,6	0,068666%
612	355465	SP	Torre de Pedra	2.271	0,6	0,068666%
613	355470	SP	Torrinha	9.405	0,6	0,068666%
614	355475	SP	Trabiju	1.569	0,6	0,068666%
615	355480	SP	Tremembé	41.915	1,8	0,205997%
616	355490	SP	Três Fronteiras	5.468	0,6	0,068666%
617	355495	SP	Tuiuti	6.078	0,6	0,068666%
618	355500	SP	Tupã	63.498	2,4	0,274661%
619	355510	SP	Tupi Paulista	14.418	1,0	0,114443%
620	355520	SP	Turiúba	1.936	0,6	0,068666%
621	355530	SP	Turmalina	1.920	0,6	0,068666%
622	355535	SP	Ubarana	5.451	0,6	0,068666%
623	355540	SP	Ubatuba	80.604	2,6	0,297550%
624	355550	SP	Ubirajara	4.468	0,6	0,068666%
625	355560	SP	Uchoa	9.537	0,6	0,068666%
626	355570	SP	União Paulista	1.636	0,6	0,068666%
627	355580	SP	Urânia	8.838	0,6	0,068666%
628	355590	SP	Uru	1.228	0,6	0,068666%
629	355600	SP	Urupês	12.848	0,8	0,091554%
630	355610	SP	Valentim Gentil	11.404	0,8	0,091554%
631	355620	SP	Valinhos	110.390	3,2	0,366216%
632	355630	SP	Valparaíso	23.181	1,2	0,137331%
633	355635	SP	Vargem	9.077	0,6	0,068666%
634	355640	SP	Vargem Grande do Sul	39.714	1,8	0,205997%
635	355645	SP	Vargem Grande Paulista	44.555	2,0	0,228885%
636	355650	SP	Várzea Paulista	109.247	3,2	0,366216%
637	355660	SP	Vera Cruz	10.722	0,8	0,091554%
638	355670	SP	Vinhedo	66.087	2,4	0,274661%
639	355680	SP	Viradouro	17.499	1,2	0,137331%
640	355690	SP	Vista Alegre do Alto	7.208	0,6	0,068666%
641	355695	SP	Vitória Brasil	1.747	0,6	0,068666%
642	355700	SP	Votorantim	110.755	3,2	0,366216%
643	355710	SP	Votuporanga	86.059	2,8	0,320438%
644	355715	SP	Zacarias	2.394	0,6	0,068666%
TOTAL				30.524.534	873,8	100,000000%

Legenda:

FPM - Fundo de Participação dos Municípios

CIFPM - Coeficiente Individual do FPM

(1) Decisão Judicial: Processo nº 0000009-51.2011.403.6112, 2ª Vara Federal de Presidente Prudente - SP (TC-004.962/2011-7)


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

**DECISÃO NORMATIVA - TCU - ANEXO X
FPM - INTERIOR - CÁLCULO DOS COEFICIENTES
EXERCÍCIO 2013**

Estado: TO - TOCANTINS

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 01/07/2012)	CIFPM - Interior	Participação Relativa no Total do Estado
				A		C (B / tot.B) x 100
1	170025	TO	Abreulândia	2.422	0,6	0,606061%
2	170030	TO	Aguiarnópolis	5.467	0,6	0,606061%
3	170035	TO	Aliança do Tocantins	5.595	0,6	0,606061%
4	170040	TO	Almas	7.452	0,6	0,606061%
5	170070	TO	Alvorada	8.354	0,6	0,606061%
6	170100	TO	Ananás	9.768	0,6	0,606061%
7	170105	TO	Angico	3.219	0,6	0,606061%
8	170110	TO	Aparecida do Rio Negro	4.319	0,6	0,606061%
9	170130	TO	Aragominas	5.838	0,6	0,606061%
10	170190	TO	Araguacema	6.454	0,6	0,606061%
11	170200	TO	Araguaçu	8.702	0,6	0,606061%
12	170210	TO	Araguaína	156.123	3,8	3,838360%
13	170215	TO	Araguanã	5.157	0,6	0,606061%
14	170220	TO	Araguatins	32.133	1,6	1,616162%
15	170230	TO	Arapoema	6.700	0,6	0,606061%
16	170240	TO	Arraias	10.594	0,8	0,808081%
17	170255	TO	Augustinópolis	16.401	1,0	1,010101%
18	170270	TO	Aurora do Tocantins	3.499	0,6	0,606061%
19	170290	TO	Axixá do Tocantins	9.343	0,6	0,606061%
20	170300	TO	Babaçulândia	10.439	0,8	0,808081%
21	170305	TO	Bandeirantes do Tocantins	3.200	0,6	0,606061%
22	170307	TO	Barra do Ouro	4.206	0,6	0,606061%
23	170310	TO	Barrolândia	5.390	0,6	0,606061%
24	170320	TO	Bernardo Sayão	4.442	0,6	0,606061%
25	170330	TO	Bom Jesus do Tocantins	3.987	0,6	0,606061%
26	170360	TO	Brasilândia do Tocantins	2.086	0,6	0,606061%
27	170370	TO	Brejinho de Nazaré	5.232	0,6	0,606061%
28	170380	TO	Buriti do Tocantins	10.059	0,6	0,606061%
29	170382	TO	Cachoeirinha	2.167	0,6	0,606061%
30	170384	TO	Campos Lindos	8.517	0,6	0,606061%
31	170386	TO	Cariri do Tocantins	3.872	0,6	0,606061%
32	170388	TO	Carmolândia	2.363	0,6	0,606061%
33	170389	TO	Carrasco Bonito	3.759	0,6	0,606061%
34	170390	TO	Caseara	4.744	0,6	0,606061%
35	170410	TO	Centenário	2.627	0,6	0,606061%
36	170510	TO	Chapada da Natividade	3.278	0,6	0,606061%
37	170460	TO	Chapada de Areia	1.345	0,6	0,606061%
38	170550	TO	Colinas do Tocantins	31.675	1,6	1,616162%
39	171670	TO	Colméia	8.500	0,6	0,606061%
40	170555	TO	Combinado	4.691	0,6	0,606061%

143


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

41	170560	TO	Conceição do Tocantins	4.153	0,6	0,606061%
42	170600	TO	Couto de Magalhães	5.111	0,6	0,606061%
43	170610	TO	Cristalândia	7.222	0,6	0,606061%
44	170625	TO	Crixás do Tocantins	1.592	0,6	0,606061%
45	170650	TO	Darcinópolis	5.425	0,6	0,606061%
46	170700	TO	Dianópolis	19.669	1,2	1,212121%
47	170710	TO	Divinópolis do Tocantins	6.452	0,6	0,606061%
48	170720	TO	Dois Irmãos do Tocantins	7.145	0,6	0,606061%
49	170730	TO	Dueré	4.597	0,6	0,606061%
50	170740	TO	Esperantina	9.756	0,6	0,606061%
51	170755	TO	Fátima	3.799	0,6	0,606061%
52	170765	TO	Figueirópolis	5.307	0,6	0,606061%
53	170770	TO	Filadélfia	8.549	0,6	0,606061%
54	170820	TO	Formoso do Araguaia	18.369	1,2	1,212121%
55	170825	TO	Fortaleza do Tabocão	2.446	0,6	0,606061%
56	170830	TO	Goianorte	4.974	0,6	0,606061%
57	170900	TO	Goiatins	12.220	0,8	0,808081%
58	170930	TO	Guaraí	23.681	1,2	1,212121%
59	170950	TO	Gurupi	78.525	2,6	2,626240%
60	170980	TO	Ipueiras	1.711	0,6	0,606061%
61	171050	TO	Itacajá	7.148	0,6	0,606061%
62	171070	TO	Itaguatins	5.976	0,6	0,606061%
63	171090	TO	Itapiratins	3.571	0,6	0,606061%
64	171110	TO	Itaporã do Tocantins	2.434	0,6	0,606061%
65	171150	TO	Jaú do Tocantins	3.566	0,6	0,606061%
66	171180	TO	Juarina	2.216	0,6	0,606061%
67	171190	TO	Lagoa da Confusão	10.821	0,8	0,808081%
68	171195	TO	Lagoa do Tocantins	3.676	0,6	0,606061%
69	171200	TO	Lajeado	2.838	0,6	0,606061%
70	171215	TO	Lavandeira	1.665	0,6	0,606061%
71	171240	TO	Lizarda	3.716	0,6	0,606061%
72	171245	TO	Luzinópolis	2.713	0,6	0,606061%
73	171250	TO	Marianópolis do Tocantins	4.507	0,6	0,606061%
74	171270	TO	Mateiros	2.311	0,6	0,606061%
75	171280	TO	Maurilândia do Tocantins	3.200	0,6	0,606061%
76	171320	TO	Miracema do Tocantins	20.117	1,2	1,212121%
77	171330	TO	Miranorte	12.747	0,8	0,808081%
78	171360	TO	Monte do Carmo	6.946	0,6	0,606061%
79	171370	TO	Monte Santo do Tocantins	2.118	0,6	0,606061%
80	171395	TO	Muricilândia	3.224	0,6	0,606061%
81	171420	TO	Natividade	9.021	0,6	0,606061%
82	171430	TO	Nazaré	4.271	0,6	0,606061%
83	171488	TO	Nova Olinda	10.883	0,8	0,808081%
84	171500	TO	Nova Rosalândia	3.858	0,6	0,606061%
85	171510	TO	Novo Acordo	3.869	0,6	0,606061%
86	171515	TO	Novo Alegre	2.288	0,6	0,606061%
87	171525	TO	Novo Jardim	2.504	0,6	0,606061%
88	171550	TO	Oliveira de Fátima	1.049	0,6	0,606061%
89	171570	TO	Palmeirante	5.157	0,6	0,606061%
90	171380	TO	Palmeiras do Tocantins	5.909	0,6	0,606061%
91	171575	TO	Palmeirópolis	7.380	0,6	0,606061%


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

92	171610	TO	Paraíso do Tocantins	45.669	2,0	2,020202%
93	171620	TO	Paraná	10.327	0,8	0,808081%
94	171630	TO	Pau D'Arco	4.627	0,6	0,606061%
95	171650	TO	Pedro Afonso	11.919	0,8	0,808081%
96	171660	TO	Peixe	10.629	0,8	0,808081%
97	171665	TO	Pequizeiro	5.124	0,6	0,606061%
98	171700	TO	Pindorama do Tocantins	4.479	0,6	0,606061%
99	171720	TO	Piraquê	2.933	0,6	0,606061%
100	171750	TO	Plum	6.869	0,6	0,606061%
101	171780	TO	Ponte Alta do Bom Jesus	4.540	0,6	0,606061%
102	171790	TO	Ponte Alta do Tocantins	7.333	0,6	0,606061%
103	171800	TO	Porto Alegre do Tocantins	2.857	0,6	0,606061%
104	171820	TO	Porto Nacional	49.774	2,0	2,020202%
105	171830	TO	Praia Norte	7.792	0,6	0,606061%
106	171840	TO	Presidente Kennedy	3.670	0,6	0,606061%
107	171845	TO	Pugmil	2.427	0,6	0,606061%
108	171850	TO	Recursolândia	3.864	0,6	0,606061%
109	171855	TO	Riachinho	4.270	0,6	0,606061%
110	171865	TO	Rio da Conceição	1.794	0,6	0,606061%
111	171870	TO	Rio dos Bois	2.616	0,6	0,606061%
112	171875	TO	Rio Sono	6.279	0,6	0,606061%
113	171880	TO	Sampaio	4.025	0,6	0,606061%
114	171884	TO	Sandolândia	3.326	0,6	0,606061%
115	171886	TO	Santa Fé do Araguaia	6.764	0,6	0,606061%
116	171888	TO	Santa Maria do Tocantins	2.995	0,6	0,606061%
117	171889	TO	Santa Rita do Tocantins	2.170	0,6	0,606061%
118	171890	TO	Santa Rosa do Tocantins	4.607	0,6	0,606061%
119	171900	TO	Santa Tereza do Tocantins	2.585	0,6	0,606061%
120	172000	TO	Santa Terezinha do Tocantins	2.477	0,6	0,606061%
121	172010	TO	São Bento do Tocantins	4.740	0,6	0,606061%
122	172015	TO	São Félix do Tocantins	1.463	0,6	0,606061%
123	172020	TO	São Miguel do Tocantins	10.783	0,8	0,808081%
124	172025	TO	São Salvador do Tocantins	2.936	0,6	0,606061%
125	172030	TO	São Sebastião do Tocantins	4.376	0,6	0,606061%
126	172049	TO	São Valério da Natividade	4.282	0,6	0,606061%
127	172065	TO	Silvanópolis	5.120	0,6	0,606061%
128	172080	TO	Sítio Novo do Tocantins	9.097	0,6	0,606061%
129	172085	TO	Sucupira	1.783	0,6	0,606061%
130	172090	TO	Taguatinga	15.336	1,0	1,010101%
131	172093	TO	Taipas do Tocantins	1.981	0,6	0,606061%
132	172097	TO	Talismã	2.601	0,6	0,606061%
133	172110	TO	Tocantínia	6.880	0,6	0,606061%
134	172120	TO	Tocantinópolis	22.596	1,2	1,212121%
135	172125	TO	Tupirama	1.634	0,6	0,606061%
136	172130	TO	Tupiratis	2.208	0,6	0,606061%
137	172208	TO	Wanderlândia	11.088	0,8	0,808081%
138	172210	TO	Xambioá	11.458	0,8	0,808081%
TOTAL				1.175.624	99,0	100,000000%

Legenda:

FPM - Fundo de Participação dos Municípios



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

CIFPM - Coeficiente Individual do FPM



DECISÃO NORMATIVA - TCU
ANEXO XI
FPM - NOTA EXPLICATIVA DA METODOLOGIA DE CÁLCULO
EXERCÍCIO 2013

Em cumprimento ao item 9.2 do Acórdão 196/2003-TCU-Plenário, são publicadas informações adicionais relativas ao cálculo dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Portanto, esta nota explicativa detalha a metodologia empregada para o cálculo dos coeficientes do FPM fixados pela presente Decisão Normativa TCU, a vigorarem em 2013.

Cabe ressaltar que as eventuais alterações, determinadas por decisão judicial, na população informada pelo IBGE e publicada na Decisão Normativa são aplicadas exclusivamente para fins de cálculo do FPM e não devem ser utilizadas fora desse contexto. Para esse fim, considera-se que o dado populacional oficial dos municípios é aquele definido e informado pelo IBGE.

Os Anexos V, VI e X da presente Decisão Normativa TCU apresentam, para os três grupos definidos para o FPM (“Capitais”, “Reserva” e “Interior”), as tabelas com os coeficientes individuais de cada município (CIFPM). As tabelas apresentadas foram construídas a partir dos preceitos legais e seguem a seguinte metodologia:

1) TABELA “FPM - CAPITAIS”

“**Código**”: código de cada capital atribuído pela Fundação IBGE;

“**População**” (**Coluna A**): mostra, para as capitais, as populações fornecidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) com data de referência em 1º/7/2012 (art. 102 da Lei 8.443, de 16/7/1992);

“**Fator população**” (**Coluna B**): lista o fator população de cada ente, obtido consoante o Código Tributário Nacional (art. 91, § 1º, da Lei 5.172, de 25/10/1966) – calcula-se a relação entre a população de cada ente e o somatório das populações das capitais. Com esse valor, extrai-se o fator correspondente a partir da Tabela “FPM - Fator população”, Anexo III da presente Decisão Normativa TCU;

“**Renda per capita 2010**” (**Coluna C**): mostra os valores de renda *per capita* relativos ao exercício de 2010, fornecidos pelo IBGE, considerando-se a população daquele exercício. Esses valores são apurados pelo IBGE por Unidade da Federação, com defasagem de dois anos, e o valor utilizado pela capital corresponde ao informado pelo IBGE para a respectiva UF. Já a renda *per capita* média corresponde à razão entre o PIB total do Brasil e o número total de habitantes de 2010;

“**Fator renda per capita**” (**Coluna D**): lista o fator renda *per capita* de cada estado, obtido consoante o Código Tributário Nacional (art. 90 da Lei 5.172, de 25/10/1966) – calcula-se a relação entre a renda *per capita* de cada estado e a renda *per capita* do País, e, com o inverso desse valor (expresso em percentual), extrai-se o fator correspondente a partir da Tabela “FPM - Fator renda per capita”, Anexo IV da presente Decisão Normativa TCU;

“**CIFPM-Capital**” (**Coluna E**): expressa o produto dos dois fatores (população e renda *per capita*) indicados nas colunas C e D, conforme o disposto no CTN (art. 91, § 1º, da Lei 5.172/1966);

“**Participação relativa no Total das Capitais**” (**Coluna F**): apresenta a participação relativa, isto é, o percentual a que cada capital tem direito no montante financeiro destinado ao grupo “Capitais”. É dado pela relação entre o “CIFPM-Capital” (Coluna E) da capital e o somatório da coluna E.



Observação: a participação relativa de algumas capitais (Coluna F) foi ajustada, quando necessário, para que a soma das parcelas do grupo “Capitais” resultasse em 100%, considerando a precisão utilizada de 6 (seis) casas decimais.

2) TABELA “FPM - RESERVA”

O requisito para um município participar da “Reserva” é o de possuir “CIFPM-Interior” no valor de 3,8 ou 4,0 (LC nº 91/97, art. 3º, § 1º). O cálculo dos coeficientes (“CIFPM-Reserva”) e a “Participação Relativa no Total da Reserva” para os municípios integrantes do grupo “Reserva” segue basicamente a mesma metodologia empregada para o grupo “Capitais”, visto que o coeficiente apurado também provém do produto dos fatores população e renda *per capita*.

Quanto à renda *per capita*, os valores são apurados pelo IBGE por Unidade da Federação e o valor utilizado para o município da reserva corresponde ao informado pelo IBGE para a UF a que ele pertence;

Observação: a participação relativa de alguns municípios da “Reserva” (Coluna F) foi ajustada, quando necessário, para que a soma das parcelas do grupo “Reserva” resultasse em 100%, considerando a precisão utilizada de 6 (seis) casas decimais.

3) TABELA “FPM - INTERIOR”

“Código”: código de cada município atribuído pela Fundação IBGE.

“População” (Coluna A): mostra, para os municípios do interior, as populações fornecidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com data de referência em 1º/7/2012 (art. 102 da Lei 8.443, de 16/7/1992);

“CIFPM Interior” (Coluna B): coeficientes obtidos pelo emprego da Tabela “FPM - Interior - Tabela para o cálculo de coeficientes”, Anexo VIII da presente Decisão Normativa TCU, a partir do tamanho da população de cada município;

“Participação relativa no Total do Estado” (Coluna C): apresenta a participação relativa, isto é, o percentual a que cada município tem direito no montante financeiro destinado ao respectivo estado. É dado pela relação entre o “CIFPM Interior” (Coluna B) do município e o somatório da coluna B.

Observação 1: a distribuição aos estados do montante destinado ao grupo “Interior” é apresentada no Anexo VII da presente Decisão Normativa TCU, “FPM - Interior - Participação dos estados no total a distribuir” (Lei Complementar 62, de 28/12/1989 e Resolução-TCU 242, de 2/1/1990).

Observação 2: a participação relativa de alguns municípios (Coluna C) foi ajustada, quando necessário, para que a soma das parcelas dentro de cada estado resultasse em 100%, considerando a precisão utilizada de 6 (seis) casas decimais.

6



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 143, de 2009 (nº 1.362, de 2003, na Casa de origem), do Deputado Leo Alcântara, que *acrescenta parágrafo único ao art. 9º e altera o art. 12, ambos da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994*; e o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 501, de 2007, do Senador Mozarildo Cavalcanti, que *altera o Título IV da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com a redação dada pelas Leis 6.216, de 30 de junho de 1975, e 10.267, de 28 de Agosto de 2001, e a Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõem sobre os registros públicos*.



SF/13990.04697-50

RELATORA: Senadora **KÁTIA ABREU**

I – RELATÓRIO

Submetem-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 143, de 2009 (nº 1.362, de 2003, na Casa de origem), de autoria do Deputado Leo Alcântara, que modifica os arts. 9º e 12 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para estabelecer multa ao notário (ou tabelião) e ao oficial de registro (ou registrador) que praticar atos fora dos limites territoriais de sua delegação, e o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 501, de 2007, de autoria do Senador Mozarildo Cavalcanti, de acordo com o qual os cartórios de registro de imóveis somente poderão praticar atos relativos a imóveis situados na sua circunscrição.

De um lado, o PLC nº 143, de 2009, estabelece que tabeliães e registradores que praticarem atos fora da circunscrição para a qual tenham

recebido a delegação devolverão em dobro o valor dos emolumentos, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 32 da Lei nº 8.935, de 1994.

Na justificação, o autor do PLC nº 143, de 2009, sustenta que é preciso coibir o condenável costume de muitos tabeliães que praticam atos fora da circunscrição territorial a que pertencem as suas delegações, muitas vezes até por meio de interpostas pessoas, o que viola a Lei nº 8.935, de 1994, de forma gritante.

Por outro lado, no que diz respeito ao PLS nº 501, de 2007, o seu art. 1º estabelece que o imóvel somente poderá ser registrado no cartório de sua circunscrição, acrescentando à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, o art. 167-A. O art. 2º da proposição inclui parágrafo único ao art. 8º da Lei nº 8.935, de 1994, para excluir da regra do *caput* desse dispositivo os atos de registro e de averbação praticados pelos cartórios de registro de imóvel. Já o art. 3º estabelece prazo para o registrador de imóveis regularizar atos de imóveis registrados em circunscrição diversa, sob pena de multa.

O autor do PLS nº 501, de 2007, sustenta que a existência de imóveis registrados fora da competente circunscrição causa insegurança jurídica. Afirma que, "por exemplo, determinado imóvel localizado em Boa Vista pode hoje ser registrado em qualquer unidade da Federação, por exemplo, no Cartório de Registro de Imóveis de Porto Alegre, o que implica verdadeira balbúrdia, impossibilitando ou em muito dificultando qualquer tipo de controle que se pretenda exercer sobre essas propriedades".

Aprovado na Câmara dos Deputados, o PLC nº 143, de 2009, veio ao Senado Federal e foi submetido à análise prévia desta Comissão, em virtude da aprovação do Requerimento nº 1.473, de 2009, obtendo então parecer favorável, por ter sido considerado capaz de coibir a prática de realização de atos notariais fora dos limites territoriais da serventia, embora com a Emenda nº 1 – CMA, que propunha nova redação para a ementa do projeto.

Posteriormente, por força do Requerimento nº 723, de 2010, ambos os projetos passaram a tramitar em conjunto, razão pela qual o PLC nº 143, de 2009, retorna a esta Comissão para receber novo parecer, desta feita, porém, em conjunto com o PLS nº 501, de 2007.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



No anterior parecer prolatado no âmbito desta Comissão, constou a Emenda nº 1 – CMA, que propunha nova redação para a ementa do PLC nº 143, de 2009.

II – ANÁLISE

As proposições em análise não sofrem de qualquer vício formal ou material de **constitucionalidade**, tendo em vista que *i)* compete privativamente à União legislar sobre direito civil e registros públicos, conforme o art. 22, incisos I e XXV, da Constituição Federal (CF); *ii)* cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iii)* não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna; e *iv)* os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea nem de qualquer outra norma constitucional.

Incensuráveis, igualmente, são as proposições no que diz respeito à **regimentalidade**, por se ajustarem aos preceitos contidos no Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e ao âmbito temático de atribuições da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), que opina em assuntos atinentes à defesa do consumidor, conforme o art. 102-A, inciso III, do RISF.

No que concerne à juridicidade, os projetos – com as ressalvas que serão tecidas no curso deste parecer – afiguram-se corretos, porquanto *i)* o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* há *inovação* no ordenamento jurídico; *iii)* está presente o atributo da *generalidade*; *iv)* são observados os *princípios gerais do Direito*; e *v)* existe potencial *coercitividade*.

Em matéria de boa técnica legislativa, há alguns reparos a serem feitos, conforme se exporá mais abaixo.

Antes de passarmos ao exame do mérito de cada uma das proposições, é fundamental tecermos algumas considerações sobre as atividades extrajudiciais.

Os serviços notariais e de registro receberam foro nobre no art. 236 da Constituição Federal e nos arts. 31 e 32 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), em razão de sua inegável importância social.



Essas serventias extrajudiciais, conhecidas popularmente como cartórios, acompanham os principais passos da vida civil de todos os brasileiros e, até mesmo, de estrangeiros. Testemunham, de perto, os fenômenos existenciais da pessoa, como o nascimento e a morte, bem como as suas expressões patrimoniais e negociais.

A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, batizada como Lei dos Cartórios, costura os contornos jurídicos dos serviços notariais e de registro e reparte-os em várias especialidades.

De um lado, há as atividades de notas, desempenhadas pelos tabeliães de notas – designados também como notários – e pelos tabeliães de contratos marítimos. Ressalve-se que os tabeliães de protestos, apesar de serem mencionados pela Lei dos Cartórios na seção relativa aos notários, desempenham atividade que mais se aproxima de serviços de registros, conforme vertente doutrinária apreciável.

Por outro lado, a fé pública é distribuída pelos serviços de registro prestados pelos oficiais de registro ou, como se preferir, pelos registradores. Aí se incluem o Registro de Imóveis, o Registro de Títulos e Documentos, o Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas e o Registro de Distribuição.

Feitas essas considerações, inicia-se efetivamente a análise das proposições.

O PLC nº 143, de 2009, pretende acrescentar parágrafo único ao art. 9º da Lei nº 8.935, de 1994, para punir o tabelião de notas que praticar atos fora do município para o qual recebeu delegação com uma multa correspondente ao dobro do valor dos "emolumentos recebidos ou devidos para a prática do ato no serviço competente, o que for maior, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 32".

Merece aplausos esse intento legislativo, pois ataca, com eficácia, a nefasta conduta desleal de muitos notários que, desrespeitando a legislação, praticam atos fora do território para o qual receberam delegação. É necessário reprimir, com veemência, condutas como essas, de modo a suprimir os condenáveis "postos avançados" ou "filiais" que alguns tabelionatos de notas ilegalmente instalam em municípios vizinhos.



Essa violação aos limites territoriais é muito danosa aos consumidores, pois ameaça a própria viabilidade econômica dos tabelionatos de notas em municípios invadidos por "postos avançados" de cartórios de outros locais. Em última análise, a população poderá sofrer com a perda de qualidade ou, até mesmo, com o fechamento dos cartórios locais.

Outra pretensão legislativa do PLS nº 143, de 2009, é alterar o art. 12 da Lei nº 8.935, de 1994, para: (1) adicionar-lhe a expressão “com exclusividade”; (2) dele excluir a expressão “independentemente de prévia distribuição”; (3) acrescentar que a prática de atos pelas serventias de registro está “restrita ao limite territorial das respectivas delegações”; (4) estender aos registradores a sanção supracitada, aplicada aos tabeliães de notas; e (5) substituir “civis” por “civil” nas referências às serventias de pessoas naturais e de pessoas jurídicas.

Ao contrário do terceiro e do quarto objetivo, o primeiro e o segundo não merecem acolhimento.

É que a atual redação do art. 12 da Lei de Cartórios, ao asseverar que os oficiais de registro podem praticar atos “independentemente de prévia distribuição”, está determinando que, em comarcas dotadas de mais de uma serventia, é desnecessária a instalação de um cartório de distribuição. Por exemplo, quem pretender promover o registro do estatuto social de uma associação no Distrito Federal, onde há onze cartórios de registro civil de pessoas jurídicas, não precisa apresentar o título perante um cartório de distribuição, para que este intermedeie a entrega do documento à serventia competente. Basta o interessado dirigir-se diretamente ao serviço de registro civil de pessoas jurídicas pertinente.

Ora, a proposição em análise não pretende afastar essa dispensa de cartórios de distribuição para os serviços de registro, razão por que não há motivos para excluir a expressão “independentemente de prévia distribuição” e para utilizar o sintagma “com exclusividade”. Para satisfazer esse intento, são suficientes as duas outras alterações almejadas pelo PLC nº 143, de 2009, nos termos da emenda apresentada ao cabo deste parecer.

A quinta alteração promovida pela proposição ao art. 12 da Lei nº 8.935, de 1994, é totalmente pertinente, pois corrige um equívoco gramatical constante da redação atual do dispositivo, que emprega indevidamente no plural o adjetivo “civil” ao referir-se às serventias de registro civil das pessoas naturais e às de registro civil das pessoas jurídicas. A propósito, recorde-se



SF/13990.04697-50

que os arts. 1º, § 1º, 29 e 114 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973) grafam incorretamente esses serviços de registro.

Em termos de boa técnica legislativa, convém a supressão da vírgula entre as duas orações coordenadas aditivas que encerram a redação que a proposição ora em exame atribui ao art. 12 da Lei nº 8.935, de 1994. Igualmente, a ementa da proposição reclama ajustes para espelhar, com nitidez, a síntese de sua motivação, tudo nos termos da Emenda nº 1 – CMA, que fora aprovada anteriormente por esta Comissão quando da análise do parecer de relatoria do Senador Gilberto Goellner.

No tocante ao PLS nº 501, de 2007, tenciona-se combater as alegadas práticas de atos por cartórios de registro de imóveis fora de sua circunscrição, mediante estas providências: (1) acrescentar à Lei nº 6.015, de 1973, o art. 167-A, a fim de vedar que os cartórios de registro de imóvel pratiquem atos fora de suas circunscrições; (2) aditar parágrafo único ao art. 8º da Lei nº 8.935, de 1994, para excepcionar da regra inscrita no *caput* desse dispositivo os atos de registro e de averbação praticados nos cartórios de registro de imóveis; e (3) conferir prazo para as serventias imobiliárias adaptarem-se às novas regras legais, sob pena de multa.

Pelo que se colhe da justificação, o nobre objetivo da proposição é impedir que o registro de negócios envolvendo imóveis sejam feitos em municípios diversos do de sua localização, a fim de permitir que haja maior controle.

Esse escopo já está plenamente abrangido pela legislação vigente e pela outra proposição examinada neste parecer, o PLS nº 143, de 2009.

Na realidade, a legislação atual já é clara no sentido de que os cartórios de registro de imóveis não podem praticar atos relativos a imóveis situados fora de sua circunscrição, conforme se extrai do art. 12 da Lei nº 8.935, de 1994, e do artigo 169 da Lei nº 6.015, de 1973. De fato, cada imóvel possui uma matrícula aberta pelo cartório local, de maneira que os atos relacionados a esse bem só podem ser praticados nessa matrícula.

O que pode ocorrer fora da localidade do imóvel não é o registro, e sim a celebração do contrato, ao contrário do que foi mencionado na justificação. É possível que, por exemplo, em um cartório de notas de Porto Alegre/RS, seja lavrada uma escritura pública formalizando um contrato de compra e venda relativo a imóvel situado em Boa Vista/RR. Essa escritura,



SF/13990.04697-50

todavia, só poderá ser registrada no cartório de imóveis localizado nessa única capital brasileira situada totalmente acima da linha do Equador.

Essa sistemática permite que um cidadão domiciliado em Porto Alegre/RS possa não somente alienar mas também onerar com um direito real qualquer (como a hipoteca) um imóvel localizado em Boa Vista/RR. Basta esse cidadão formalizar o pertinente contrato com o eventual interessado, mediante a lavratura de uma escritura pública em qualquer cartório de notas ou, se o imóvel for de valor inferior a trinta salários mínimos – nos termos do art. 108 do Código Civil –, mediante a confecção de um instrumento particular. Em seguida, esse título deverá ser registrado no competente cartório de imóveis de Boa Vista/RR.

Como se vê, o tráfego dos negócios jurídicos se beneficia com essa sistemática atual, que não deve ser alterada. Do contrário, os cidadãos que, por exemplo, quisessem hipotecar um imóvel situado em localidade diversa da do domicílio do credor teriam de, juntamente com este, viajar para o cartório de notas situado no local do imóvel, o que seria um verdadeiro golpe de burocracia no comércio jurídico. Além do mais, se o valor do imóvel for inferior a trinta salários mínimos, não há necessidade de um cartório de notas, de maneira que as partes podem, em qualquer lugar, assinar um instrumento particular, a ser posteriormente registrado no cartório de imóveis.

Seja como for, o brilhante objetivo que arrimou o PLS nº 501, de 2007, já foi completamente agasalhado pela legislação vigente e pelo PLC nº 143, de 2009. Esse fato, somado ao de que a redação do PLS em questão se lastreou na indevida premissa de que os cartórios imobiliários poderiam praticar atos concernentes a imóveis de outras regiões, recomenda a sua rejeição.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do PLC nº 143, de 2009, com a emenda nº 1 – CMA (aprovada em anterior análise feita por esta Comissão) e com a emenda de redação abaixo apresentada, e pela **rejeição** do PLS nº 501, de 2007, em razão da maior abrangência daquela proposição e da suficiência da legislação vigente.

EMENDA Nº – CMA



Dê-se ao art. 12 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, na forma do art. 2º do PLC nº 143, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 2º

‘Art. 12. Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos, civil das pessoas jurídicas e civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos, restrita ao limite territorial das respectivas delegações, independentemente de prévia distribuição, sujeitando-se os oficiais de registro de imóveis e civil das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas e aplicando-se aos oficiais o disposto no parágrafo único do art. 9º.’ (NR)”



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 143, de 2009, do Deputado Leo Alcântara, que “acrescenta parágrafo único ao art. 9º e altera o art. 12, ambos da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994”.

RELATOR: Senador **GILBERTO GOELLNER**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 143, de 2009 (nº 1.362, de 2003, na Casa de origem), de autoria do Deputado Leo Alcântara, que *acrescenta parágrafo único ao art. 9º e altera o art. 12, ambos da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994* (Lei dos Notários e Registradores – LRN).

O objetivo da inovação consiste no estabelecimento de mecanismos que vedem a prática de atos notariais e de registro fora da circunscrição territorial pertinente ao tabelionato ou serventia. Nesse sentido, o parágrafo único que se pretende adicionar ao art. 9º da Lei nº 8.935, de 1994, dispõe que o tabelião de notas que praticar atos de seu ofício fora do município para o qual recebeu a delegação *devolverá, em dobro, o valor dos emolumentos recebidos ou devidos para a prática do ato no serviço competente, o que for maior, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 32.*

Já o art. 12 da mesma lei, com a redação que lhe confere o art. 2º da proposição, preceitua que a atuação dos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas deve se restringir *ao limite territorial das respectivas delegações* [aplicando-se-lhes, quando for o caso, a sanção prevista] *no parágrafo único do art. 9º.*

Na justificação, argumenta-se que é preciso coibir o condenável costume de muitos tabeliães, que se valem de *agentes, prepostos e escreventes, em alguns casos abrindo 'filiais', 'escritórios' e 'postos avançados' de seus tabelionatos em outros municípios, visando a captar clientela e lavrar as escrituras fora de sua competência territorial, [...] ao arrepio da Lei nº 8.935/94* e em prejuízo da boa concorrência.

A matéria será encaminhada, após o pronunciamento desta Comissão, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde será apreciada em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, inciso III, alínea *b*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), esta Comissão tem competência para opinar sobre o mérito de propostas que visem ao aperfeiçoamento dos instrumentos legislativos reguladores, contratuais e penais referentes aos direitos dos consumidores.

Conquanto a constitucionalidade deva ser objeto de aferição específica por parte da CCJ, adiantamos que a proposição, a nosso juízo, atende aos requisitos formais e materiais de respeito à Constituição, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre registros públicos, a teor do disposto no art. 22, inciso XXV, do Texto Magno, bem como por não ter sido vulnerada cláusula pétrea alguma. Ademais, a medida se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito.

Do mesmo modo, entendemos necessário, no que concerne à técnica legislativa, retificar a ementa do projeto, porquanto o seu texto não enuncia com precisão e clareza o escopo da alteração legislativa pretendida, a despeito de determinação inequívoca da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, reputamos alvissareira a inovação vertida no PLC nº 143, de 2009. De fato, é preciso erigir mecanismos realmente efetivos de repressão à captação de clientes dos serviços de notas e registros fora dos limites territoriais atinentes à delegação cartorária, prática lesiva à segurança

dos atos e negócios jurídicos e expressamente vedada pelo art. 9º da Lei nº 8.935, de 1994, de acordo com o qual *o tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação*. Tendo em vista, no entanto, que essa regra, para tornar-se coercível, carece do apoio de norma penal específica, que lhe complemente o vigor normativo (sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas estabelecidas no art. 32 da mesma lei), reputamos louvável a prescrição encartada no parágrafo único que o art. 1º da proposição em exame lhe pretende acrescentar, destinada a obrigar o tabelião a restituir ao cidadão, em dobro, o valor por este pago pela prática do ato notarial indevido.

Parece-nos, com efeito, medida inibitória dotada de enorme eficácia potencial.

De igual modo, e em face do desígnio central da matéria, consistente na delimitação estrita da territorialidade dos serviços de notas e registros, em benefício da lisura da concorrência nesse setor e dos consumidores de seus serviços, merece o nosso apoio a redação conferida pelo art. 2º da proposta ao art. 12 da LRN. Realmente, é indispensável impor aos demais notários e registradores a observância do preceito da territorialidade municipal da delegação, a que estão sujeitos os **tabeliães de notas**, por força do disposto no art. 9º da lei em referência.

Trata-se de evitar a atuação predatória de algumas serventias, que estabelecem *postos avançados* em outras municipalidades e até mesmo em outras comarcas, com o propósito de captar clientela em circunscrição diversa daquela que originou a delegação, atividade considerada ilícita pelo Superior Tribunal de Justiça, que, em voto da lavra do Ministro Menezes Direito, assentou que o notário ou registrador não pode *se deslocar para fora do seu município com o fim de arregimentar serviços*, [porquanto o] *disposto na lei de regência é no sentido de que o tabelião não pode praticar atos fora do município para o qual recebeu delegação. Se pratica, seu ato não tem validade* (RESP nº 682.399-CE).

O projeto em análise, como se vê, além de inegavelmente conforme o interesse público, acha-se escudado pela melhor orientação jurisprudencial.

Forte nessas razões, e considerando se tratar de proposição capaz de impor termo à concorrência desleal promovida por diversos cartórios do País, em notório prejuízo dos cidadãos, das serventias com receitas escassas e,

em especial, da segurança jurídica, consideramos que a aprovação do PLC nº 143, de 2009, é medida que se impõe.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 143, de 2009, com a emenda abaixo apresentada:

EMENDA Nº [1](#) – CMA

Dê-se à ementa do PLC nº 143, de 2009, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para estabelecer sanção para a prestação do serviço de notas e registros fora do município ou comarca da respectiva delegação.(NR)”.

Sala da Comissão, [23 de março de 2010](#).

[Senador Renato Casagrande](#), Presidente

[Senador Gilberto Goellner](#), Relator

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR
E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em reunião realizada no dia 23 de março de 2010, aprovou relatório favorável do Senador Gilberto Goellner, que passa a constituir parecer desta Comissão ao Projeto de Lei da Câmara nº 143, de 2009, com a Emenda nº 1-CMA:

EMENDA Nº 1 – CMA (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do PLC nº 143, de 2009, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para estabelecer sanção para a prestação do serviço de notas e registros fora do município ou comarca da respectiva delegação. (NR)”.

Sala da Comissão, em 23 de março de 2010.

Senador RENATO CASAGRANDE

Presidente da Comissão de Meio Ambiente,
Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

EMENDA Nº 01 CMA

Dê-se à ementa do PLC nº 143, de 2009, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para estabelecer sanção para a prestação do serviço de notas e registros fora do município ou comarca da respectiva delegação.(NR)”.

Sala da Comissão, 23 de março de 2010.

Senador RENATO CASAGRANDE, Presidente

Senador GILBERTO GOELLNER, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 143, DE 2009

(nº 1.362/2003, na Casa de origem, do Deputado Leo Alcântara)

Acrescenta parágrafo único ao art. 9º e altera o art. 12, ambos da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. (Dispõe sobre atos praticados fora do município que recebeu a delegação).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 9º

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento do disposto no caput deste artigo, o tabelião de notas infrator devolverá, em dobro, o valor dos emolumentos recebidos ou devidos para a prática do ato no serviço competente, o que for maior, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 32." (NR)

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos, civil de pessoas jurídicas e civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete, com exclusividade, a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos de que são incumbidos, restrita ao limite territorial das respectivas delegações, sujeitando-se os oficiais de registro de imóveis e civil das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas, e aplicando-se aos oficiais o disposto no parágrafo único do art. 9º." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.362, DE 2003

Acrescenta parágrafo único ao artigo 9º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8935 de 19 de novembro de 1994, passa a vigorar com o seu art. 9º acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 9º:

Parágrafo Único. Na hipótese de descumprimento do caput deste artigo, o ato notarial será nulo e de nenhum efeito jurídico, obrigando-se o tabelião de notas infrator a devolver, em dobro, o valor dos emolumentos recebidos.

Art. 2º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que muitos Tabeliães de Notas adotam costume execrável e a prática destorcida de utilizar-se de agentes, prepostos e escreventes, em alguns casos abrindo "filiais", "escritórios" e "postos avançados" de seus tabelionatos em outros municípios, visando a captar clientela e lavar as escrituras fora de sua competência territorial.

Este procedimento, tão ilegal quanto imoral, tem gerado comentários desabonadores Tabeliães infratores e críticas veladas à omissão fiscalizadora e punitiva de Corregedorias Geral da Justiça, quando se sabe, que este órgão deve sintonizar-se com os novos tempos e atuar com seriedade, firmeza e transparência de ações.

Dispõe o art. 9º da Lei nº 8.935, de 18.11.1994 que "**o tabelião de notas não poderá praticar atos de ofício fora do Município para o qual recebeu delegação.**" Vale dizer, o preceito é expresso a vedação do notário de sair dos limites do território de *seu município*, para realização de serviços delegados, pois o citado dispositivo, de forma clara, direta e imperativa, proíbe esse comportamento do notário e de seus prepostos.

O art. 31, inciso I da referida Lei nº 8.935/94 elenca dentre as infrações disciplinares dos notários a "**inobservância das prescrições legais ou**

normativas" sujeitando-os, nesta hipótese, às penalidades previstas na mencionada Lei.

Ao desrespeitar publicamente e fazer *tabula rasa* do art. 9º da Lei nº 8.935/94, ou seja, inobservando prescrição legal expressa e ligada ao exercício dos serviços notariais, deve submeter-se a efeitos concretos e penalidades específicas incidentes sobre eles e as coniventes movidas por interesses visíveis e invisíveis.

Assim, para inibir esta praxe condenável, e, para elidir a continuidade desta prática nociva e comprometedora de toda classe de notários, por aqueles que, embora dotados de fé pública, agem abertamente ao arrepio da Lei nº 8.935/94, sugere-se o acréscimo de um parágrafo único ao art. 9º da Lei nº 8.935/94, com a redação acima.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2003.

Deputado LEO ALCÂNTARA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994.**

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal,
dispondo sobre serviços notariais e de registro.
(Lei dos cartórios)

.....
Art. 9º O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação.

.....
Art. 12. Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos, independentemente de prévia distribuição, mas sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas.

.....
Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:

- I - repreensão;
- II - multa;
- III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;
- IV - perda da delegação.

.....
(*À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - decisão terminativa.*)

Publicado no DSF, de 18/7/2009.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 501, DE 2007

Altera o Título IV da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973 com a redação dada pelas Leis 6.216, de 30 de junho de 1975 e 10.267, de 28 de Agosto de 2001 e a Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994 que dispõem sobre os registros públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Inclua-se na Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com a redação dada pelas Leis 6.216, de 30 de junho de 1975 e 10.267, de 28 de Agosto de 2001, os seguintes artigos:

Art. 167 - A. O registro do imóvel somente poderá ser realizado no Cartório de Registro de Imóveis da comarca ou circunscrição onde o mesmo esteja localizado, sendo vedado o registro de imóvel não pertencente à comarca ou circunscrição abrangida pelo Cartório de Registro de Imóveis pretendido, salvo o disposto no inciso II, do art. 169;

Art. 2º. O art. 8º, da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo Único:

Art. 8º....

Parágrafo Único. Ressalvado o disposto no artigo 167, da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com a redação dada pelas Leis 6.216, de 30 de junho de 1975 e 10.267, de 28 de Agosto de 2001.

Art.3º. Os Cartórios de Registro de Imóveis que mantiverem em seus livros imóveis em situação que contrarie o disposto no artigo. 167-A incluído por esta Lei terão prazo de 240 meses, a partir da publicação desta para regularizar a situação frente aos registradores que se encontrem em situação irregular.

Parágrafo Único. Após o prazo previsto no caput, os Cartórios de Registro de Imóveis que mantiverem registros irregulares estarão sujeitos a multa análoga à prevista no § 4º do art. 246, da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com a redação dada pelas Leis 6.216, de 30 de junho de 1975 e 10.267, de 28 de Agosto de 2001.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

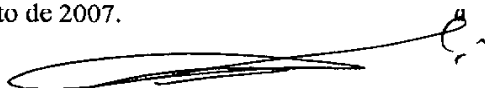
Justificação

Uma das lacunas que enleiam nossa ordem jurídica vem a ser a ausência de delimitação territorial atinente ao registro de imóveis, que se processa perante os Cartórios de Registro de Imóveis, na forma da Lei nº 6.015/1973, e suas alterações.

A consequência de tal vazio legal reside em que, ao registrar determinado imóvel, o seu pretense proprietário não está obrigado a fazê-lo no cartório da comarca ou circunscrição onde o mesmo se localiza. Assim, por exemplo, determinado imóvel localizado em Boa Vista, pode hoje ser registrado em qualquer unidade da Federação, por exemplo, no Cartório de Registro de Registro de Imóveis de Porto Alegre, o que implica em verdadeira balbúrdia, impossibilitando ou em muito dificultando qualquer tipo de controle que se pretenda exercer sobre estas propriedades, em verdadeiro confronto com dois importantes princípios de direito registral: a publicidade e a segurança jurídica.

Para enfrentar o problema, sugere-se alteração da correlata legislação, proibindo que os imóveis sejam registrados fora da comarca ou circunscrição onde se localizam, desse modo permitindo um maior controle sobre os mesmos, impedindo uma prática muito usual dos grileiros de terras públicas, que seja o registro destas fora da circunscrição ou comarca onde se localizam, não por desobediência da Lei, mas por ausência desta proibição expressa em norma jurídica.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2007.



Senador MOZARILDO CAVALCANTI

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 25/8/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:14697/2007)

7

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 291, de 2009, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que *dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, para tornar obrigatória a fiscalização anual das empresas de distribuição e de revenda*, mediante a incorporação de dispositivos contidos no PLC nº 162, de 2009, que altera a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências.

RELATOR: Senadora **ANA RITA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 291, de 2011, foi apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), e dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, para tornar obrigatória a fiscalização anual das empresas de distribuição e de revenda.

Com ele tramita o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 162, de 2009 (PL nº 5.178/2005, na origem), de autoria do Deputado Federal Celso Russomanno, o que decorreu da aprovação, em 26 de maio de 2010, do Requerimento nº 185, de 2010, de autoria do Senador Romero Jucá.

O Projeto de Lei da Câmara nº 162, de 2009, anteriormente, já havia recebido parecer favorável da CCJ, com a apresentação de emenda para aperfeiçoamento de sua ementa. Na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), foi apresentado relatório pela aprovação da matéria e da emenda da CCJ, mas não chegou a ser apreciado. Após iniciada a tramitação conjunta, o projeto de lei retornou para a CCJ. Nessa comissão, recebeu substitutivo, que foi aprovado com a incorporação de texto do PLS nº 291, de 2009. A CCJ decidiu, então, pelo arquivamento do PLS nº 291, de 2009.

O PLC nº 162, de 2009, então, passou a ser composto de três artigos.

O art. 1º dispõe sobre a inclusão de dois parágrafos no art. 1º da Lei nº 9.847, de 1999. O primeiro deles, o parágrafo 3º, estabelece condições e limites mínimos ao número de estabelecimentos que, anualmente, receberão fiscalização do Estado. Já o parágrafo 4º dispõe sobre a ampliação do escopo de uma fiscalização, caso seja verificada a adulteração de combustíveis comercializados por empresa distribuidora.

O art. 2º altera a redação do art. 8º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis. De acordo com a alteração, a comercialização de combustíveis e de outros derivados de petróleo adulterados passa a ser passível de suspensão temporária de funcionamento do estabelecimento, além da multa já prevista na lei.

Finalmente, o art. 3º da proposta veicula a cláusula de vigência da lei, a partir da data de sua publicação.

O PLS nº 291, de 2009, por sua vez, foi motivado pelos resultados do Parecer CCJ nº 876, de 2009, que compreendia análise do Ofício “S” (OFS) nº 20, de 2002, encaminhado pelo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo. Esse Ofício tratava do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), constituída com a finalidade de apurar irregularidades na distribuição, comercialização e na qualidade de combustíveis naquele Estado.

O PLS nº 291, de 2009, possui dois artigos.

O art. 1º acrescenta o § 3º ao art. 1º da Lei nº 9.847, de 1999, para determinar que, pelo menos uma vez por ano, as empresas que exerçam atividades de distribuição e revenda de combustíveis sejam submetidas a processo de fiscalização efetuado pela Agência Nacional do Petróleo. Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou por órgãos públicos com ela conveniados.

O art. 2º da proposta veicula a cláusula de vigência da lei, a partir da data de sua publicação.

A tramitação original do PLS nº 291, de 2009, previa a sua análise na CI e na CMA, com encaminhamento para deliberação do Plenário. A matéria foi aprovada na CI, na forma de substitutivo, e encaminhada à CMA. A Senadora Marisa Serrano chegou a apresentar relatório favorável, mas esse não foi votado, em face da aprovação do requerimento para a tramitação conjunta das duas matérias.

Destaca-se que o Presidente do Senado Federal, em 10/09/2009, comunicou ao plenário que o PLC nº 162, de 2009, nos termos do inciso IV, § 1º, do art. 91 do Regimento Interno, deve ser apreciado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), e pela Comissão de Serviços de Infra-Estrutura (CI), cabendo à última a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Cabe à CMA opinar, dentre vários temas, sobre aqueles atinentes à defesa do consumidor e à atividade de fiscalização e controle do Estado. As relações entre consumidor e vendedores de combustíveis se enquadram nesses temas e, portanto, o assunto está na competência regimental desta Comissão.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição, a CCJ já se manifestou favoravelmente e não há mais o que tratar a respeito nesta Comissão.

Destaca-se o caráter meritório da Proposição ora analisada. A comercialização de combustíveis em desacordo com as especificações técnicas é uma infração de extrema gravidade. Os combustíveis adulterados provocam defeitos e perdas de rendimento nos veículos e máquinas que os

utilizam, causando, assim, grande prejuízo aos consumidores. Além disso, o uso de combustíveis adulterados pelos veículos automotores gera impacto ambiental indesejado pela sociedade.

Destaca-se que a expansão do escopo de uma fiscalização, caso se identifique a adulteração de combustíveis realizada por um determinado distribuidor, atende aos nobres princípios da defesa do consumidor e da preservação do meio ambiente, na medida em que visa coibir o consumo do combustível adulterado, o qual tende a ser menos eficiente e mais poluente.

Finalmente, cabe considerar que o conteúdo do PLS nº 291, de 2009, foi incorporado ao PLC nº 162, de 2009, mediante o Substitutivo supramencionado, aprovado na CCJ, e que o PLC nº 162, de 2009, tem precedência sobre o PLS nº 291, de 2009, nos termos do art. 206, II, a, do RISF.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto, considerado o mérito, é pelo arquivamento do PLS nº 291, de 2009, e pela aprovação integral do PLC nº 162, de 2009, nos termos do substitutivo aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 162, de 2009 (Projeto de Lei nº 5.178, de 2005, na origem), do Deputado Celso Russomanno, que *altera a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências* e o Projeto de Lei do Senado nº 291, de 2009, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que *dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, para tornar obrigatória a fiscalização anual das empresas de distribuição e de revenda.*

RELATOR: Senador **RAIMUNDO COLOMBO**

RELATOR *ad hoc*: Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 162, de 2009, foi apresentado por seu autor, Deputado Celso Russomanno, com o objetivo de tornar mais severa a punição para aqueles estabelecimentos que importarem, exportarem ou comercializarem combustíveis adulterados. O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 291, de 2009, por sua vez, foi proposto pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) como resultado do Parecer nº 876, de 2009, que analisou o Ofício “S” (OFS) nº 20, de 2002, encaminhado pelo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, sobre o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) constituída por aquela Casa Legislativa com a finalidade de apurar eventuais irregularidades na distribuição, comercialização e na qualidade de combustíveis naquele Estado.

As proposições tramitam em conjunto por força da aprovação do Requerimento nº 185, de 2010, de autoria do Senador Romero Jucá.

O PLC nº 162, de 2009, é composto de dois artigos. O art. 1º altera a redação do art. 8º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis. De acordo com a alteração proposta, a comercialização de combustíveis e outros derivados de petróleo adulterados torna-se passível não apenas da penalidade de multa, como atualmente previsto, mas também de suspensão temporária de funcionamento do estabelecimento. O art. 2º da proposta veicula a cláusula de vigência da lei, a partir da data de sua publicação. O projeto, antes da aprovação do requerimento de tramitação conjunta, havia recebido parecer favorável desta CCJ, com a apresentação de emenda para aperfeiçoamento de sua ementa. Na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) foi apresentado relatório pela aprovação da matéria e da emenda da CCJ, mas que não chegou a ser apreciado.

O PLS nº 291, de 2009, também possui dois artigos. O art. 1º acrescenta o § 3º ao art. 1º da Lei nº 9.847, de 1999, para determinar que, pelo menos uma vez por ano, as empresas que exerçam atividades de distribuição e revenda de combustíveis sejam submetidas a processo de fiscalização efetuado pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) ou por órgãos públicos com ela conveniados. O projeto já havia recebido parecer pela aprovação, com substitutivo, da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI).

Os projetos, após avaliação desta CCJ, devem ser encaminhados à CMA e à CI.

II – ANÁLISE

O art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) confere a esta Comissão a atribuição de opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das proposições que lhe forem submetidas. No exame dos projetos em lume, que tratam de matéria de competência da União, o parecer da CCJ deve também promover apreciação do seu mérito, nos termos do art. 101, II do RISF.

As propostas dizem respeito à atuação do Estado como agente regulador da atividade econômica, mostrando-se em consonância com os

princípios constitucionais relativos à matéria. Na avaliação da constitucionalidade das proposições não se identificaram, ademais, quaisquer vícios de natureza formal.

Quanto à juridicidade dos projetos, observamos que as suas disposições mostram-se aptas a uma harmônica inserção no conjunto de nosso ordenamento jurídico, bem como, de maneira específica, no diploma legal que pretendem alterar. De maneira semelhante, nada obsta, no que concerne à regimentalidade, o seguimento da tramitação dos projetos.

A adulteração de combustíveis é uma infração que causa sérios prejuízos aos consumidores, pela perda de rendimento e aumento do risco de avaria dos equipamentos. Além disso, o delito tem repercussão negativa do ponto de vista ambiental, pelo aumento de emissão de poluentes que provoca. Por essas razões, o Poder Público deve fiscalizar, de forma sistemática, a qualidade dos combustíveis comercializados e punir com rigor os infratores.

Os projetos trazem contribuições significativas para o combate à adulteração de combustíveis. O PLC nº 162, de 2009, permite a aplicação da penalidade de suspensão temporária do funcionamento dos estabelecimentos ou instalações de empresas envolvidas com o comércio de combustíveis adulterados. O PLS nº 291, de 2009, fixa uma periodicidade mínima para as ações de fiscalização nas empresas de distribuição e revenda de combustíveis.

Os projetos podem, no entanto, ser aperfeiçoados. A exigência de que todas as empresas revendedoras e distribuidoras de combustíveis sejam fiscalizadas anualmente pode ser de difícil aplicação prática, em vista da limitação de recursos dos órgãos fiscalizadores. Para otimizar a aplicação desses recursos, sem comprometer a qualidade e a precisão técnica das próprias ações de fiscalização, os parâmetros de periodicidade devem ser fixados de forma realista.

O planejamento das atividades de fiscalização deve levar em consideração critérios de relevância, materialidade e risco, empregando métodos estatísticos para seleção das empresas a serem fiscalizadas em cada período de tempo, de forma a proporcionar maior eficiência na aplicação dos recursos disponíveis. Devemos lembrar, ainda, que os órgãos fiscalizadores devem ter uma margem de variação na periodicidade de suas ações, de forma a não criar um padrão previsível, o que comprometeria o objetivo da fiscalização, de assegurar a qualidade dos combustíveis, de forma consistente ao longo do tempo.

Tendo em vista que a fiscalização exercida sobre as empresas distribuidoras mostra-se, via de regra, mais eficaz do que aquela executada sobre os postos de revenda, em razão do maior volume de combustível movimentado por esses estabelecimentos, podemos concluir que os recursos públicos destinados à fiscalização podem ser aplicados de forma mais racional se for dada alguma prioridade à vigilância sobre as distribuidoras. Assim, julgamos apropriado determinar que sejam submetidas à fiscalização, anualmente, pelo menos 35% das empresas revendedoras de combustíveis, enquanto para as distribuidoras esse patamar mínimo seja fixado em 50%.

A disposição do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.847, de 1999, também pode ser melhorada. O dispositivo trata da caracterização da reincidência na prática de infrações tipificadas naquele diploma legal, tema de grande relevância, uma vez que a reincidência em qualquer das infrações pode implicar a suspensão temporária do funcionamento do estabelecimento. Atualmente o dispositivo estatui que não haverá reincidência até o trânsito em julgado da decisão quando pender *ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa*. A suspensão da caracterização de reincidência, no caso, deve ocorrer quando houver decisão judicial que suspenda a eficácia da decisão administrativa ou a penalidade aplicada.

Para reunir as disposições dos dois projetos e promover as alterações que defendemos, apresentamos substitutivo ao PLC nº 162, de 2009, o qual, por ter origem na Câmara dos Deputados, tem precedência sobre o PLS nº 162, de 2009, nos termos do art. 260, II, *a*, do RISF.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLC nº 162, de 2009, e do PLS nº 291, de 2009, e, no mérito, pelo arquivamento do PLS nº 291, de 2009, com aproveitamento de seu texto no PLC nº 162, de 2009, aprovado nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 2 – CCJ (SUBSTITUTIVO)

Projeto de Lei da Câmara nº 162, de 2009

Altera a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, para

tornar obrigatória a fiscalização das empresas de distribuição e de revenda, e suspender o funcionamento de estabelecimentos que comercializarem combustíveis adulterados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“**Art. 1º**

.....

§ 3º Anualmente, pelo menos 35% das empresas que exercem a atividade de revenda de combustíveis e 50% das que exercem a atividade de distribuição de combustíveis serão submetidas a processo de fiscalização, realizado conforme estabelecido no *caput* deste artigo, devendo ser dada prioridade às empresas não fiscalizadas nos últimos dois anos.

§ 4º Verificada a adulteração dos combustíveis comercializados por empresa distribuidora, a fiscalização se estenderá a toda a rede de postos de revenda a que tenha atendido.” (NR)

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º**

I – quando a multa, em seu valor máximo, não corresponder, em razão da gravidade da infração, à vantagem auferida em decorrência da prática infracional;

II – no caso da infração prevista no inciso XI do art. 3º desta Lei, sem prejuízo da aplicação de multa;

III – por ocasião da segunda reincidência para os demais casos.

.....

§ 2º Não haverá a reincidência enquanto vigorar decisão judicial que suspenda a eficácia da decisão administrativa proferida ou a penalidade aplicada.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 26 de maio de 2010

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES, Relator *ad hoc*



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 162, DE 2003

(nº 5.178/2005, na Casa de Origem, do Deputado Celso Russomanno)

Altera a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências. (cassa registro de estabelecimentos que comercializem combustíveis adulterados).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

I - quando a multa, em seu valor máximo, não corresponder, em razão da gravidade da infração, à vantagem auferida em decorrência da prática infracional;

II - no caso de infração prevista no inciso XI do art. 3º, sem prejuízo da aplicação de multa;

III - por ocasião da segunda reincidência, para os demais casos.

..... " (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 5.178, DE 2005

Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF e, conseqüentemente, do registro no órgão regulador competente na hipótese que especifica .

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Será cassada a eficácia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda — CNPJ/MF do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente.

Art 2º A desconformidade referida no art. 1º desta Lei será apurada na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal e comprovada por meio de laudo elaborado pelo Órgão Regulador competente ou por entidade por ela credenciada ou com ela conveniada.

Art. 3º A falta de regularidade da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF inabilita o estabelecimento à prática de operações comerciais ou empresariais de um modo geral, acarretando, conseqüentemente, a perda de seu registro no órgão regulador competente.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei ora apresentado dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) e, conseqüentemente, do registro na Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), no caso de o contribuinte operar com combustíveis adulterados.

A proposição se justifica pela necessidade de coibir tal conduta, prática ilegal que acarreta lesão às relações de consumo, pode constituir

crime contra a ordem econômica e, em geral, implica evasão fiscal, gerando, com tudo isso, concorrência desleal com os contribuintes que desenvolvem regularmente suas atividades comerciais.

Este projeto, tal qual concebido, representa uma importante ferramenta no combate às fraudes que ocorrem no setor de combustíveis. Como exemplo disso e até paradigma, temos o Estado de São Paulo, onde diversas Prefeituras, no âmbito de suas competências, têm promulgado leis que determinam a cassação do alvará de funcionamento dos postos instalados em seu município, o que tem surtido excelentes resultados.

Por sua vez, o Governador do Estado de São Paulo encaminhou à respectiva Assembléia Legislativa um projeto de lei, que recebeu o nº 775, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, de 14 de dezembro de 2004, o qual também determina a cassação da eficácia da inscrição, no cadastro de contribuintes do ICMS, do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender combustíveis adulterados, inabilitando-o ao exercício de sua atividade comercial no âmbito daquele Estado.

Com o presente projeto, estaremos fechando o cerco contra os fraudadores, que tantos prejuízos têm trazido para o setor da indústria nacional do petróleo e, por conseguinte, para o país como um todo.

Tendo em vista os relevantes objetivos sociais de que se reveste nossa proposta, estamos certos de que contaremos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2005.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.847, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999.

Conversão da MPv nº 1.883-17, de 1999

Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.883-17, de 1999, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

I - produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do petróleo, gás natural e seus derivados; (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)

II - produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do biodiesel; (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)

III - comercialização, distribuição, revenda e controle de qualidade de álcool etílico combustível. (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)

§ 2º A fiscalização abrange, também, a construção e operação de instalações e equipamentos relativos ao exercício das atividades referidas no parágrafo anterior.

Art. 2º Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis:

I - multa;

II - apreensão de bens e produtos;

III - perdimento de produtos apreendidos;

IV - cancelamento do registro do produto junto à ANP;

V - suspensão de fornecimento de produtos;

VI - suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação;

VII - cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação;

VIII - revogação de autorização para o exercício de atividade.

Parágrafo único. As sanções previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

I - exercer atividade relativa à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável.

Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

II - importar, exportar ou comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

III - inobservar preços fixados na legislação aplicável para a venda de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

IV - deixar de registrar ou escriturar livros e outros documentos de acordo com a legislação aplicável ou não apresentá-los quando solicitados:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

V - prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

VI - não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável ou, na sua ausência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

VII - prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável, para o fim de receber indevidamente valores a título de benefício fiscal ou tributário, subsídio, ressarcimento de frete, despesas de transferência, estocagem e comercialização: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

Multa - de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

VIII - deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

IX - construir ou operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades abrangidas por esta Lei em desacordo com a legislação aplicável:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

X - sonegar produtos:

Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

XI - importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

XII - deixar de comunicar informações para cadastro ou alterações de informações já cadastradas no órgão, alteração de razão social ou nome de fantasia, e endereço, nas condições estabelecidas:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

XIII - ocultar, violar ou inutilizar lacre, selo ou sinal, empregado por ordem da fiscalização, para identificar ou cerrar estabelecimento, instalação, equipamento ou obra:

Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais),

XIV - extraviar, remover, alterar ou vender produto depositado em estabelecimento ou instalação suspensa ou interditada nos termos desta Lei:

Multa - de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

XV - deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

XVI - deixar de cumprir Notificação para apresentação de documentos ou atendimento de determinações exigíveis na legislação vigente, quando tal obrigação não se constituir, por si só, em fato já definido como infração na presente Lei:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

XVII - deixar de comprovar orientação ou entrega de manuais, documentos, formulários e equipamentos necessários na forma da legislação vigente:

Multa - de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

XVIII não dispor de equipamentos necessários à verificação da qualidade, quantidade estocada e comercializada dos produtos derivados de petróleo, do gás natural e seus derivados, e dos biocombustíveis: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

XIX - não enviar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável, as informações mensais sobre suas atividades: (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)." (NR)

Art. 4º A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes.

§ 1º A multa será recolhida no prazo de trinta dias, contado da decisão administrativa definitiva.

§ 2º O não-pagamento da multa no prazo estabelecido sujeita o infrator a:

I - juros de mora de um por cento ao mês ou fração;

II - multa de mora de dois por cento ao mês ou fração.

§ 3º Na hipótese de o autuado expressamente renunciar ao direito de recorrer da decisão proferida no processo administrativo, a multa poderá ser recolhida no prazo para a interposição do recurso com redução de trinta por cento.

Art. 5º Sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas, a fiscalização poderá, como medida cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

I - interditar, total ou parcialmente, as instalações e equipamentos utilizados se ocorrer exercício de atividade relativa à indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis sem a autorização exigida na legislação aplicável; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

II - interditar, total ou parcialmente, as instalações e equipamentos utilizados diretamente no exercício da atividade se o titular, depois de outorgada a autorização, concessão ou registro, por qualquer razão deixar de atender a alguma das condições requeridas para a outorga, pelo tempo

em que perdurarem os motivos que deram ensejo à interdição; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

III - interditar, total ou parcialmente, nos casos previstos nos incisos II, VI, VII, VIII, IX, XI e XIII do art. 3º desta Lei, as instalações e equipamentos utilizados diretamente no exercício da atividade outorgada; (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)

IV - apreender bens e produtos, nos casos previstos nos incisos I, II, VI, VII, VIII, IX, XI e XIII do art. 3º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)

§ 1º Ocorrendo a interdição ou a apreensão de bens e produtos, o fiscal, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de responsabilidade, comunicará a ocorrência à autoridade competente da ANP, encaminhando-lhe cópia do auto de infração e, se houver, da documentação que o instrui.

§ 2º Comprovada a cessação das causas determinantes do ato de interdição ou apreensão, a autoridade competente da ANP, em despacho fundamentado, determinará a desinterdição ou devolução dos bens ou produtos apreendidos, no prazo máximo de sete dias úteis.

Art. 6º As penas de apreensão de bens e produtos, de perdimento de produtos apreendidos, de suspensão de fornecimento de produtos e de cancelamento do registro do produto serão aplicadas, conforme o caso, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou falta de segurança do produto.

Art. 7º Em se tratando de produtos fora das especificações ou com vício de qualidade ou quantidade, suscetíveis de reaproveitamento, total ou parcial, a ANP notificará o autuado ou o fornecedor do produto para que proceda sua retirada para reproprocessamento ou decantação, cujas despesas e eventuais ressarcimentos por perdas e danos serão suportadas por aquele que, no julgamento definitivo do respectivo processo administrativo, for responsabilizado pela infração cometida.

Parágrafo único. O produto não passível de reaproveitamento ficará sob a guarda de fiel depositário, indicado pela ANP, até decisão final do respectivo processo administrativo, ficando ao encargo daquele que, administrativamente, vier a ser responsabilizado pela infração, o pagamento dos custos havidos com a guarda do produto.

Art. 8º A pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação, será aplicada:

I - quando a multa, em seu valor máximo, não corresponder, em razão da gravidade da infração, à vantagem auferida em decorrência da prática infracional; ou

II - no caso de segunda reincidência.

§ 1º Verifica-se a reincidência quando o infrator pratica uma infração depois da decisão administrativa definitiva que o tenha apenado por qualquer infração prevista nesta Lei.

§ 2º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da decisão.

§ 3º A pena de suspensão temporária será aplicada por prazo mínimo de dez e máximo de quinze dias.

§ 4º A suspensão temporária será de trinta dias quando aplicada a infrator já punido com a penalidade prevista no parágrafo anterior.

Art. 9º A pena de cancelamento de registro será aplicada a estabelecimento ou instalação que já tenha tido seu funcionamento suspenso, total ou parcialmente, nos termos previstos no § 4º do artigo anterior.

Art. 10. A penalidade de revogação de autorização para o exercício de atividade será aplicada quando a pessoa jurídica autorizada:

I - praticar fraude com o objetivo de receber indevidamente valores a título de ressarcimento de frete, subsídio e despesas de transferência, estocagem e comercialização;

II - já tiver sido punida com a pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação;

III - reincidir nas infrações previstas nos incisos VIII e XI do art. 3º desta Lei;

IV - descumprir a pena de suspensão temporária, total ou parcial, ou a pena de cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação.

V - praticar, no exercício de atividade relacionada ao abastecimento nacional de combustíveis, infração da ordem econômica, reconhecida pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade ou por decisão judicial. (Inciso incluído pela Lei nº 10.202, de 20.2.2001)

§ 1º Aplicada a pena prevista neste artigo, os responsáveis pela pessoa jurídica ficarão impedidos, por cinco anos, de exercer atividade constante desta Lei. (Parágrafo único renumerado para § 1º com nova redação pela Lei nº 10.202, de 20.2.2001)

§ 2º Na hipótese do inciso V deste artigo, a revogação da autorização dar-se-á automaticamente na data de recebimento da notificação expedida pela autoridade competente. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.202, de 20.2.2001)

Art. 11. A penalidade de perdimento de produtos apreendidos na forma do art. 5º, inciso IV, desta Lei, será aplicada quando: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

I - comprovado, por exame realizado pela autoridade fiscalizadora, vício no produto ou produto que não esteja adequado à especificação autorizada;

II - falta de segurança do produto;

III - quando o produto estiver sendo utilizado em atividade relativa à indústria do petróleo, por pessoa sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável;

IV - quando o produto estiver sendo utilizado para destinação não permitida ou diversa da autorizada.

V - o produto apreendido não tiver comprovação de origem por meio de nota fiscal. (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)

§ 1º A pena de perdimento só será aplicada após decisão definitiva, proferida em processo administrativo com a observância do devido processo legal.

§ 2º A penalidade prevista neste artigo será aplicada sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei e das sanções de natureza civil ou penal.

Art. 12. São autoridades competentes para lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo os funcionários da ANP ou de órgãos conveniados, designados para as atividades de fiscalização.

Art. 13. As infrações serão apuradas em processo administrativo, que deverá conter os elementos suficientes para determinar a natureza da infração, a individualização e a gradação da penalidade, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Prescrevem no prazo de cinco anos, contado da data do cometimento da infração, as sanções administrativas previstas nesta Lei.

§ 2º A prescrição interrompe-se pela notificação do infrator ou por qualquer ato inequívoco que importe apuração da irregularidade.

Art. 14. Qualquer pessoa, constatando infração às normas relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, poderá dirigir representação à ANP, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

Art. 15. O funcionário da ANP que tiver conhecimento de infração às normas relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, é obrigado a comunicar o fato à autoridade competente, com vistas a sua apuração imediata, sob pena de co-responsabilidade.

Art. 16. O fiscal requisitará o emprego de força policial sempre que for necessário para efetivar a fiscalização.

Art. 17. Constatada a prática das infrações previstas nos incisos V, VI, VIII, X, XI e XIII do art. 3º desta Lei, e após a decisão definitiva proferida no processo administrativo, a autoridade competente da ANP, sob pena de responsabilidade, encaminhará ao Ministério Público cópia integral dos autos, para os efeitos previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, nas Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, 8.884, de 11 de junho de 1994, e 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, e legislação superveniente.

Art. 18. Os fornecedores e transportadores de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor. (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

§ 1º As companhias distribuidoras proprietárias de equipamentos, destinados ao abastecimento de combustíveis e responsáveis pela sua manutenção, respondem solidariamente com os postos revendedores por vícios de funcionamento dos mesmos.

§ 2º A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

§ 3º Poderá ser desconsiderada a personalidade jurídica da sociedade sempre que esta constituir obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao abastecimento nacional de combustíveis ou ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis.

Art. 19. Para os efeitos do disposto nesta Lei, poderá ser exigida a documentação comprobatória de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização dos produtos sujeitos à regulação pela ANP. (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

Art. 20. A administração dos recursos a que se refere o art. 13, inciso II, da Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.785, de 13 de maio de 1980, será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 21. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.883-16, de 27 de agosto de 1999.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 26 de outubro de 1999; 178ª da Independência e 111ª da República.

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 27.10.1999

.....

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle e nos termos do Art. 49, I, de Serviços de Infra-Estrutura)

Publicado no **DSF**, de 10 e 11/09/2009.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 291, DE 2009

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, para tornar obrigatória a fiscalização anual das empresas de distribuição e de revenda.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar com nova redação, acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.

1º

.....

 § 3º Pelo menos uma vez por ano, as empresas que exerçam atividades de distribuição e de revenda de combustíveis serão submetidas a processo de fiscalização, que será realizado conforme estabelecido no caput deste artigo. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dessa década, a sociedade tem-se defrontado com inúmeros casos de adulteração de combustíveis, denotando um crescente destemor dos fraudadores em relação ao aparelho de repressão a essas práticas.

A Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), autarquia responsável pela fiscalização e punição administrativa dos responsáveis por esses crimes, não tem estrutura para exercer essa competência legal.

Essa autarquia tem uma quantidade pífia de fiscais, o que torna virtualmente impraticável a tarefa de defender os interesses dos consumidores, deixando a sociedade à mercê desses bandoleiros do setor de combustíveis.

A experiência da Agência Nacional de Energia Elétrica mostra que a assinatura de convênios, visando a descentralizar as atividades de fiscalização, aumenta a eficiência da atividade, coíbe práticas nocivas ao consumidor, e previne erros e omissões por parte dos fiscalizados.

A obrigatoriedade da atividade de fiscalização anual, direta ou por meio da assinatura de convênios, de empresas distribuidoras e revendedoras fará com que a ANP passe a contar com os recursos materiais e humanos necessários às ações de defesa do interesse dos consumidores de combustíveis em todo o País.

Pelas razões acima expostas, peço o apoio de meus pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,



Senador Eduardo Matarazzo Suplicy

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: _____ Nº _____ DE _____

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 21/4/2004, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <i>Senador Demóstenes Torres</i>	
RELATOR: <i>Sen. Eduardo Suplicy</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
MARINA SILVA	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
EXPEDITO JÚNIOR	6. SERYS SLHESARENKO
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Publicado no DSF, de 30/06/2009.

8

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 50, de 2013, do Senador Paulo Davim, que *altera a Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, que regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos, para aumentar a segurança de produtos de puericultura e para vedar a produção, a importação, a distribuição e a doação de andador infantil.*

RELATOR: Senador **ANIBAL DINIZ**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 50, de 2013, de autoria do Senador Paulo Davim, veda a produção, importação, distribuição e doação de andador infantil e estabelece outras medidas para aumentar a segurança e minimizar os riscos à saúde relacionados com a utilização de produtos de puericultura.

Para tanto, o projeto de lei promove as seguintes alterações na Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, que *regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos*:

- amplia o objeto e o âmbito de aplicação da Lei para incluir andadores infantis e outros produtos de puericultura no seu escopo;
- acrescenta aos objetivos da norma o de garantir a proteção e a segurança dos lactentes e das crianças de primeira infância,

mediante a melhoria da qualidade e da segurança dos produtos de puericultura;

- conceitua produtos de puericultura como aqueles destinados a proporcionar segurança e a facilitar o sono, o relaxamento, a higiene, a alimentação, a locomoção e a sucção de lactentes e crianças de primeira infância, conforme regulamento;
- define andador infantil como sendo o equipamento montado sobre rodas ou sobre dispositivo que permita o seu movimento, com estrutura fechada para dar suporte à criança em posição sentada ou de pé, de modo que os pés toquem o chão, possibilitando o deslocamento horizontal;
- exclui da definição de produtos de puericultura, as mamadeiras, os bicos, as chupetas e os andadores infantis, para os quais reserva disposições legais e regulamentares próprias;
- ajusta a redação dos *capita* dos arts. 8º e 9º, do art. 17 e do § 2º do art. 19, para que as suas disposições continuem a se aplicar apenas aos produtos que constam do texto original da lei (incisos I a VI do art. 2º), e não àqueles adicionados pela proposição em comento;
- dispõe que os produtos de puericultura devam atender a padrões e requisitos de qualidade e de segurança mandatórios, dispostos em regulamento;
- obriga que os produtos de puericultura contenham instruções e orientações de uso claras, bem como advertências destinadas aos responsáveis pelos cuidados às crianças; que os padrões e requisitos de qualidade e de segurança sejam revisados e atualizados periodicamente; e que a população seja esclarecida acerca de riscos à saúde relacionados ao uso desses produtos;

- veda a produção, importação, distribuição, comercialização e doação de andador infantil;
- determina que a população seja esclarecida acerca de riscos à saúde relacionados ao uso de andador infantil, incentivando-se a destruição e o descarte dos equipamentos existentes;
- faculta ao órgão competente do poder público, ouvidas as sociedades de especialistas da área de saúde da criança, proibir ou restringir o uso de outros produtos de puericultura considerados danosos à saúde, à luz de novas informações e evidências científicas; e
- modifica a ementa da referida lei para torná-la compatível com as mudanças propostas.

A cláusula de vigência da proposição estabelece que a norma originada do projeto entre em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

O autor argumenta, na justificação do projeto, que acidentes associados a produtos de puericultura são muito comuns na infância e que podem levar a lesões graves e a morte. Com relação aos andadores infantis, afirma o autor, a situação é ainda mais grave. Nesse sentido, a Sociedade Brasileira de Pediatria vem intensificando uma campanha para abolir o uso do produto e recomenda a sua total proibição.

O projeto foi distribuído para ser apreciado pelas Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), sendo que caberá à última a decisão terminativa.

A proposição não foi objeto de emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor, como é o caso.

Quanto aos requisitos de constitucionalidade, entendemos que a matéria se insere na competência da União, por tratar da proteção e defesa da saúde e proteção à infância, consoante o art. 24, incisos XII e XV, da Constituição Federal (CF). Outrossim, a matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF).

No tocante à espécie normativa utilizada, embora o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) tenha a competência, conforme dispõe a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e de acordo com outros atos legais e infralegais, para negar a certificação de produtos, proibindo a sua comercialização, isso não impede, contudo, que a própria lei contenha dispositivo que vede a comercialização do andador infantil.

No mais, o projeto de lei não apresenta impropriedades ou vícios regimentais e preenche os requisitos de juridicidade, bem como os de técnica legislativa, pois foi redigido de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

A principal medida que o projeto de lei institui – proibição do andador infantil – encontra respaldo no elevado risco à saúde ocasionado pelo uso desses produtos, evidenciado em numerosos estudos científicos.

Nesse sentido, desde 2001, nos Estados Unidos da América, a Academia Americana de Pediatria recomenda a proibição da fabricação e da venda dos andadores infantis.

No Canadá, por sua vez, foi proibida a comercialização, a importação e a publicidade dos andadores em 2004.

No Brasil, por fim, verificamos que a Sociedade Brasileira de Pediatria apóia explicitamente o PLS nº 50, de 2013, tendo sido a iniciadora da campanha pelo banimento do produto no País.

Além disso, o projeto de lei não se restringe à proibição dos andadores, mas atinge todos os produtos de puericultura, que também carecem de maior regulamentação, em face do risco que oferecem às crianças em faixa etária extremamente vulnerável – a primeira infância.

Por essas razões, julgamos o projeto de lei meritório, pois tem o condão de alargar o alcance da Lei nº 11.265, de 2006, em prol da proteção e segurança de seu público-alvo, sem ferir o texto original.

Por fim, consideramos adequado trazer um pequeno aprimoramento ao texto da proposição, mediante emenda, no intuito de impedir que produtos de puericultura – além de mamadeiras, bicos e chupetas, que já são abrangidos pela norma – que eventualmente possam interferir no aleitamento materno sejam fabricados, importados, distribuídos e comercializados sem as restrições que a Lei nº 11.265, de 2006, impõe.

III – VOTO

Em vista do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 50, de 2013, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CMA

Dê-se ao parágrafo único acrescido ao art. 3º da Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, nos termos do art. 4º do PLS nº 50, de 2013, a seguinte redação:

“Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, excluem-se da definição de produtos de puericultura estabelecida pelo inciso XXXI,

6
6

mamadeiras, bicos, chupetas e outros produtos de puericultura correlatos que possam interferir no aleitamento materno, bem como andadores infantis, aos quais se aplicam disposições legais e regulamentares próprias.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 50, DE 2013

Altera a Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, que *regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos*, para aumentar a segurança de produtos de puericultura e para vedar a produção, a importação, a distribuição e a doação de andador infantil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos, estabelece medidas para minimizar riscos à saúde relacionados à utilização de outros produtos de puericultura, e veda a produção, a importação, a distribuição, a comercialização e a doação de andador infantil.”

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

2

“**Art. 1º** O objetivo desta Lei é contribuir para a adequada nutrição, proteção e segurança dos lactentes e das crianças de primeira infância mediante as seguintes ações:

.....
IV – garantia de qualidade e segurança de produtos de puericultura.” (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VII e VIII:

“**Art. 2º**

.....
VII – andadores infantis;

VIII – outros produtos de puericultura.” (NR)

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XXXI e XXXII e do seguinte parágrafo único:

“**Art. 3º**

.....
XXXI – produtos de puericultura: produtos destinados a proporcionar segurança e a facilitar o sono, o relaxamento, a higiene, a alimentação, a locomoção e a sucção de lactentes e crianças de primeira infância, conforme regulamento;

XXXII – andador infantil: equipamento montado sobre rodas ou sobre dispositivo que permita o seu movimento, com estrutura fechada para dar suporte à criança em posição sentada ou de pé, de modo que os pés toquem o chão, possibilitando o deslocamento horizontal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, excluem-se da definição de produtos de puericultura estabelecida pelo inciso XXXI, as mamadeiras, os bicos, as chupetas e os andadores infantis, aos quais se aplicam disposições legais e regulamentares próprias.” (NR)

Art. 5º O *caput* do art. 8º da Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

3

“Art. 8º Os fabricantes, importadores e distribuidores dos produtos referidos nos incisos I a VI do *caput* do art. 2º desta Lei somente poderão conceder patrocínios financeiros ou materiais às entidades científicas de ensino e pesquisa ou às entidades associativas de pediatras e de nutricionistas reconhecidas nacionalmente, vedada toda e qualquer forma de patrocínio a pessoas físicas.

.....” (NR)

Art. 6º O *caput* do art. 9º da Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º São proibidas as doações ou vendas a preços reduzidos dos produtos referidos nos incisos I a VI do *caput* do art. 2º desta Lei às maternidades e instituições que prestem assistência a crianças.

.....”(NR)

Art. 7º O art. 17 da Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Os rótulos de amostras dos produtos referidos nos incisos I a VI do *caput* do art. 2º desta Lei exibirão, no painel frontal: "Amostra grátis para avaliação profissional. Proibida a distribuição a mães, gestantes e seus familiares." (NR)

Art. 8º O § 2º do art. 19 da Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

.....

§ 2º Os materiais educativos que tratam da alimentação de lactentes não poderão ser produzidos ou patrocinados por distribuidores, fornecedores, importadores ou fabricantes de produtos referidos nos incisos I a VI do *caput* do art. 2º desta Lei.” (NR)

4

Art. 9º O art. 24 da Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. Os alimentos para lactentes e os produtos de puericultura atenderão a padrões e requisitos de qualidade e de segurança mandatórios, dispostos em regulamento.

§ 1º Os produtos de puericultura conterão instruções e orientações de uso claras, bem como advertências destinadas aos responsáveis pelos cuidados às crianças.

§ 2º Os padrões e requisitos de qualidade e de segurança serão revisados e atualizados periodicamente.

§ 3º A população será esclarecida acerca de riscos à saúde relacionados ao uso produtos de puericultura.” (NR)

Art. 10. A Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 25-A:

“Art. 25-A. É vedada a produção, a importação, a distribuição, a comercialização e a doação de andador infantil.

§ 1º A população será esclarecida acerca de riscos à saúde relacionados ao uso de andador infantil, incentivando-se a destruição e descarte dos equipamentos existentes.

§ 2º O órgão competente do poder público, ouvidas as sociedades de especialistas da área de saúde da criança, estabelecerá a proibição ou a restrição de uso de outros produtos de puericultura considerados danosos à saúde do público-alvo desta Lei, à luz de novas informações e evidências científicas.”

Art. 11. Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

5

JUSTIFICAÇÃO

A União Europeia – Directiva 2005/84/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2005 – define “artigo de puericultura” como “qualquer produto destinado a facilitar o sono, o relaxamento, a higiene, a alimentação e a sucção das crianças”. Exemplos de produtos dessa categoria compreendem carrinho de passeio, cadeira para automóvel, cadeira de alimentação, cadeira de descanso, bebê-conforto, banheira, mordedor, chocalho, berço, berço portátil, cama infantil, cercado e grades de proteção.

Tais produtos, no entanto, a despeito de serem especificamente desenhados e projetados para crianças, não estão isentos de riscos, tais como sufocação, asfixia, estrangulamento, esmagamento, choque elétrico, intoxicação, contaminação, queda e ferimentos, pelo que é preciso ser especialmente cauteloso quando se trata de sua segurança.

Acidentes associados a produtos de puericultura são muito comuns na infância. Esses acidentes podem levar a lesões graves e, por vezes, à morte. Nos Estados Unidos da América (EUA), estimativas referentes ao ano de 2007 apontam que 62.000 crianças menores de cinco anos de idade foram admitidas nos serviços de urgência médica com lesões associadas a produtos de puericultura.

A situação é particularmente grave com relação aos andadores infantis, que ainda são muito populares em nosso país. Estudo publicado em 2006, na prestigiosa revista *Pediatrics*, da Academia Americana de Pediatria, estimou a ocorrência de 197.200 casos de lesões relacionadas ao uso de andador infantil em crianças menores de 15 meses de idade, atendidas nos serviços de emergência dos EUA, entre os anos de 1990 e 2001. Desse total, cinco por cento das crianças necessitaram de internação hospitalar.

O referido estudo concluiu que 63% das lesões encontradas foram constituídas por contusões e lacerações. Em 91% dos casos ocorreu traumatismo crânio-encefálico, sendo que o tipo mais comum de fratura foi a de crânio (62%). Em 74% dos casos, a lesão foi causada por queda em escada.

6

De fato, em um andador a criança aumenta a sua velocidade, mobilidade e alcance. Porém, isso pode incrementar também as chances de queda de um lance de escadas, pois ela pode se movimentar rapidamente para a borda da escada e cair, de acidente em um fogão ou forno quente ou de choque contra uma borda de mesa ou porta de vidro.

Uma vez que os andadores propiciam um equilíbrio limitado a crianças que ainda não são completamente capazes de ficar em pé ou de andar, estas podem facilmente tombar, especialmente quando tentam ultrapassar superfícies desniveladas, como umbrais de porta ou bordas de tapetes.

Crianças em andadores podem acessar mais facilmente superfícies quentes, tais como portas de forno e fogões, e serem queimadas ao derramar líquidos quentes (sopa, café, óleo de cozinha etc.), sendo que muitas dessas lesões ocorrem na face e na cabeça, em razão da posição vertical do bebê no andador. Pesquisas médicas confirmam esse perigo: levantamento realizado em uma unidade de queimados do País de Gales revelou que um quarto de bebês com idades entre 6 e 12 meses internados naquele serviço estava em um andador quando a lesão ocorreu.

Em face aos riscos e às evidências científicas acumuladas, uma série de países vem implementando medidas de proteção e segurança no tocante aos produtos de puericultura. Em alguns casos, contudo, a única alternativa efetiva é a proibição do produto.

Nos Estados Unidos, em 2001, a Academia Americana de Pediatria se posicionou oficialmente a respeito do tema, recomendando a proibição da fabricação e venda dos andadores infantis (*Pediatrics*, vol. 108, nº 3, setembro de 2001).

No Canadá, os andadores infantis tiveram a sua comercialização, importação e propaganda proibidas por lei, em 2004 (*Hazardous Products Act: Order Amending Part I of Schedule I to the Hazardous Products Act (Baby Walkers)* – SOR/2004-46, de 23 de março de 2004).

No Brasil, a Sociedade Brasileira de Pediatria vem intensificando uma campanha para abolir o uso do produto e recomenda a sua total proibição.

7

Nesse sentido, apresentamos o presente projeto de lei, que amplia o alcance da Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, importante conquista da sociedade brasileira em prol do aleitamento materno. Em respeito a esse histórico, optamos por propor apenas modificações pontuais na lei vigente – todas visando a incrementar a segurança dos produtos de puericultura e proibir o andador infantil –, cuidando para não alterar as disposições atualmente existentes relativas aos alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e produtos de puericultura correlatos (bicos, chupetas e mamadeiras).

Esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação do projeto de lei que ora apresentamos, que objetiva incrementar a segurança dos produtos usados nos cuidados prestados ao nosso consumidor mais vulnerável: a criança.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO DAVIM**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 11.265, DE 3 DE JANEIRO DE 2006.****Mensagem de veto**

Regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**Disposições Preliminares**

Art. 1º O objetivo desta Lei é contribuir para a adequada nutrição dos lactentes e das crianças de primeira infância por meio dos seguintes meios:

I – regulamentação da promoção comercial e do uso apropriado dos alimentos para lactentes e crianças de primeira infância, bem como do uso de mamadeiras, bicos e chupetas;

II – proteção e incentivo ao aleitamento materno exclusivo nos primeiros 6 (seis) meses de idade; e

III – proteção e incentivo à continuidade do aleitamento materno até os 2 (dois) anos de idade após a introdução de novos alimentos na dieta dos lactentes e das crianças de primeira infância.

Art. 2º Esta Lei se aplica à comercialização e às práticas correlatas, à qualidade e às informações de uso dos seguintes produtos, fabricados no País ou importados:

I – fórmulas infantis para lactentes e fórmulas infantis de seguimento para lactentes;

II – fórmulas infantis de seguimento para crianças de primeira infância;

III – leites fluidos, leites em pó, leites modificados e similares de origem vegetal; ([Vide Lei nº 11.460, de 2007](#))

IV – alimentos de transição e alimentos à base de cereais indicados para lactentes ou crianças de primeira infância, bem como outros alimentos ou bebidas à base de leite ou não, quando comercializados ou de outra forma apresentados como apropriados para a alimentação de lactentes e crianças de primeira infância;

V – fórmula de nutrientes apresentada ou indicada para recém-nascido de alto risco;

VI – mamadeiras, bicos e chupetas.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I – alimentos substitutos do leite materno ou humano: qualquer alimento comercializado ou de alguma forma apresentado como um substituto parcial ou total do leite materno ou humano;

II – alimento de transição para lactentes e crianças de primeira infância ou alimento complementar: qualquer alimento industrializado para uso direto ou empregado em preparado caseiro, utilizado como complemento do leite materno ou de fórmulas infantis, introduzido na alimentação de lactentes e crianças de primeira infância com o objetivo de promover uma adaptação progressiva aos alimentos comuns e propiciar uma alimentação balanceada e adequada às suas necessidades, respeitando-se sua maturidade fisiológica e seu desenvolvimento neuropsicomotor;

III – alimento à base de cereais para lactentes e crianças de primeira infância: qualquer alimento à base de cereais próprio para a alimentação de lactentes após o 6º (sexto) mês e de crianças de primeira infância, respeitando-se sua maturidade fisiológica e seu desenvolvimento neuropsicomotor;

IV – amostra: 1 (uma) unidade de um produto fornecida gratuitamente, por 1 (uma) única vez;

V – apresentação especial: qualquer forma de apresentação do produto relacionada à promoção comercial que tenha por finalidade induzir a aquisição ou venda, tais como embalagens promocionais, embalagens de fantasia ou conjuntos que agreguem outros produtos não abrangidos por esta Lei;

10

VI – bico: objeto apresentado ou indicado para o processo de sucção nutritiva da criança com a finalidade de administrar ou veicular alimentos ou líquidos;

VII – criança: indivíduo até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VIII – criança de primeira infância ou criança pequena: criança de 12 (doze) meses a 3 (três) anos de idade;

IX – chupeta: bico artificial destinado à sucção sem a finalidade de administrar alimentos, medicamentos ou líquidos;

X – destaque: mensagem gráfica ou sonora que visa a ressaltar determinada advertência, frase ou texto;

XI – doação: fornecimento gratuito de um produto em quantidade superior à caracterizada como amostra;

XII – distribuidor: pessoa física, pessoa jurídica ou qualquer outra entidade no setor público ou privado envolvida, direta ou indiretamente, na comercialização ou importação, por atacado ou no varejo, de um produto contemplado nesta Lei;

XIII – kit: é o conjunto de produtos de marcas, formas ou tamanhos diferentes em uma mesma embalagem;

XIV – exposição especial: qualquer forma de expor um produto de modo a destacá-lo dos demais, no âmbito de um estabelecimento comercial, tais como vitrine, ponta de gôndola, empilhamento de produtos em forma de pirâmide ou ilha, engradados, ornamentação de prateleiras e outras definidas em regulamento;

XV – embalagem: é o recipiente, o pacote ou o envoltório destinado a garantir a conservação e a facilitar o transporte e manuseio dos produtos;

XVI – importador: empresa ou entidade privada que pratique a importação de qualquer produto abrangido por esta Lei;

XVII – fabricante: empresa ou entidade privada ou estatal envolvida na fabricação de qualquer produto objeto desta Lei;

11

XXVIII – fórmula infantil para lactentes: é o produto em forma líquida ou em pó destinado à alimentação de lactentes até o 6º (sexto) mês, sob prescrição, em substituição total ou parcial do leite materno ou humano, para satisfação das necessidades nutricionais desse grupo etário;

XIX – fórmula infantil para necessidades dietoterápicas específicas: aquela cuja composição foi alterada com o objetivo de atender às necessidades específicas decorrentes de alterações fisiológicas ou patológicas temporárias ou permanentes e que não esteja amparada pelo regulamento técnico específico de fórmulas infantis;

XX – fórmula infantil de seguimento para lactentes: produto em forma líquida ou em pó utilizado, por indicação de profissional qualificado, como substituto do leite materno ou humano, a partir do 6º (sexto) mês;

XXI – fórmula infantil de seguimento para crianças de primeira infância: produto em forma líquida ou em pó utilizado como substituto do leite materno ou humano para crianças de primeira infância;

XXII – lactente: criança com idade até 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias;

XXIII – leite modificado: aquele que como tal for classificado pelo órgão competente do poder público;

XXIV – material educativo: todo material escrito ou audiovisual destinado ao público em geral que vise a orientar sobre a adequada utilização de produtos destinados a lactentes e crianças de primeira infância, tais como folhetos, livros, artigos em periódico leigo, fitas cassetes, fitas de vídeo, sistema eletrônico de informações e outros;

XXV – material técnico-científico: todo material elaborado com informações comprovadas sobre produtos ou relacionadas ao domínio de conhecimento da nutrição e da pediatria destinado a profissionais e pessoal de saúde;

XXVI – representantes comerciais: profissionais (vendedores, promotores, demonstradores ou representantes da empresa e de vendas) remunerados, direta ou indiretamente, pelos fabricantes, fornecedores ou importadores dos produtos abrangidos por esta Lei;

12

XXVII – promoção comercial: o conjunto de atividades informativas e de persuasão procedente de empresas responsáveis pela produção ou manipulação, distribuição e comercialização com o objetivo de induzir a aquisição ou venda de um determinado produto;

XXVIII – [\(VETADO\)](#)

XXIX – rótulo: toda descrição efetuada na superfície do recipiente ou embalagem do produto, conforme dispuser o regulamento;

XXX – fórmula de nutrientes para recém-nascidos de alto risco: composto de nutrientes apresentado ou indicado para suplementar a alimentação de recém-nascidos prematuros ou de alto risco.

CAPÍTULO II

Do Comércio e da Publicidade

Art. 4º É vedada a promoção comercial dos produtos a que se referem os incisos I, V e VI do caput do art. 2º desta Lei, em quaisquer meios de comunicação, conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo único. [\(VETADO\)](#)

Art. 5º A promoção comercial de alimentos infantis referidos nos incisos II, III e IV do caput do art. 2º desta Lei deverá incluir, em caráter obrigatório, o seguinte destaque, visual ou auditivo, consoante o meio de divulgação:

I – para produtos referidos nos incisos II e III do caput do art. 2º desta Lei os dizeres "O Ministério da Saúde informa: o aleitamento materno evita infecções e alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais";

II – para produtos referidos no inciso IV do caput do art. 2º desta Lei os dizeres "O Ministério da Saúde informa: após os 6 (seis) meses de idade continue amamentando seu filho e ofereça novos alimentos".

Art. 6º Não é permitida a atuação de representantes comerciais nas unidades de saúde, salvo para a comunicação de aspectos técnico-científicos dos produtos aos médicos-pediatras e nutricionistas.

13

Parágrafo único. Constitui dever do fabricante, distribuidor ou importador informar seus representantes comerciais e as agências de publicidade contratadas acerca do conteúdo desta Lei.

Art. 7º Os fabricantes, distribuidores e importadores somente poderão fornecer amostras dos produtos referidos nos incisos I a IV do caput do art. 2º desta Lei a médicos-pediatras e nutricionistas por ocasião do lançamento do produto, de forma a atender ao art. 15 desta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, o lançamento nacional deverá ser feito no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, em todo o território brasileiro.

§ 2º É vedada a distribuição de amostra, por ocasião do relançamento do produto ou da mudança de marca do produto, sem modificação significativa na sua composição nutricional.

§ 3º É vedada a distribuição de amostras de mamadeiras, bicos, chupetas e suplementos nutricionais indicados para recém-nascidos de alto risco.

§ 4º A amostra de fórmula infantil para lactentes deverá ser acompanhada de protocolo de entrega da empresa, com cópia para o pediatra ou nutricionista.

Art. 8º Os fabricantes, importadores e distribuidores dos produtos de que trata esta Lei somente poderão conceder patrocínios financeiros ou materiais às entidades científicas de ensino e pesquisa ou às entidades associativas de pediatras e de nutricionistas reconhecidas nacionalmente, vedada toda e qualquer forma de patrocínio a pessoas físicas.

§ 1º As entidades beneficiadas zelarão para que as empresas não realizem promoção comercial de seus produtos nos eventos por elas patrocinados e limitem-se à distribuição de material técnico-científico.

§ 2º Todos os eventos patrocinados deverão incluir nos materiais de divulgação o destaque "Este evento recebeu patrocínio de empresas privadas, em conformidade com a Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006".

14

Art. 9º São proibidas as doações ou vendas a preços reduzidos dos produtos abrangidos por esta Lei às maternidades e instituições que prestem assistência a crianças.

§ 1º A proibição de que trata este artigo não se aplica às doações ou vendas a preços reduzidos em situações de excepcional necessidade individual ou coletiva, a critério da autoridade fiscalizadora competente.

§ 2º Nos casos previstos no § 1º deste artigo garantir-se-á que as provisões sejam contínuas no período em que o lactente delas necessitar.

§ 3º Permitir-se-á a impressão do nome e do logotipo do doador, vedada qualquer publicidade dos produtos.

§ 4º A doação para fins de pesquisa somente será permitida mediante a apresentação de protocolo aprovado pelo Comitê de Ética em Pesquisa da instituição a que o profissional estiver vinculado, observados os regulamentos editados pelos órgãos competentes.

§ 5º O produto objeto de doação para pesquisa deverá conter, como identificação, no painel frontal e com destaque, a expressão "Doação para pesquisa, de acordo com a legislação em vigor".

CAPÍTULO III Da Rotulagem

Art. 10. É vedado, nas embalagens ou rótulos de fórmula infantil para lactentes e fórmula infantil de seguimento para lactentes: [\(Vide Lei nº 11.460, de 2007\)](#)

I – utilizar fotos, desenhos ou outras representações gráficas que não sejam aquelas necessárias para ilustrar métodos de preparação ou uso do produto, exceto o uso de marca ou logomarca desde que essa não utilize imagem de lactente, criança pequena ou outras figuras humanizadas;

II – utilizar denominações ou frases com o intuito de sugerir forte semelhança do produto com o leite materno, conforme disposto em regulamento;

15

III – utilizar frases ou expressões que induzam dúvida quanto à capacidade das mães de amamentarem seus filhos;

IV – utilizar expressões ou denominações que identifiquem o produto como mais adequado à alimentação infantil, conforme disposto em regulamento;

V – utilizar informações que possam induzir o uso dos produtos em virtude de falso conceito de vantagem ou segurança;

VI – utilizar frases ou expressões que indiquem as condições de saúde para as quais o produto seja adequado;

VII – promover os produtos da empresa fabricante ou de outros estabelecimentos.

~~§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel principal, de forma legível e de fácil visualização, conforme disposto em regulamento, o seguinte destaque: "O Ministério da Saúde adverte: Este produto só deve ser usado na alimentação de crianças menores de 1 (um) ano de idade, com indicação expressa de médico ou nutricionista. O aleitamento materno evita infecções e alergias e fortalece o vínculo mãe-filho".~~

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel principal, de forma legível e de fácil visualização, conforme disposto em regulamento, o seguinte destaque: AVISO IMPORTANTE: Este produto somente deve ser usado na alimentação de crianças menores de 1 (um) ano de idade com indicação expressa de médico ou nutricionista. O aleitamento materno evita infecções e alergias e fortalece o vínculo mãe-filho. [\(Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007\)](#)

§ 2º Os rótulos desses produtos exibirão um destaque sobre os riscos do preparo inadequado e instruções para a correta preparação do produto, inclusive medidas de higiene a serem observadas e dosagem para diluição, quando for o caso.

Art. 11. É vedado, nas embalagens ou rótulos de fórmula infantil de seguimento para crianças de primeira infância: [\(Vide Lei nº 11.460, de 2007\)](#)

I – utilizar fotos, desenhos ou outras representações gráficas que não sejam aquelas necessárias para ilustrar métodos de preparação ou uso do produto, exceto o uso de marca ou logomarca desde que essa não utilize imagem de lactente, criança pequena ou outras figuras humanizadas, conforme disposto em regulamento;

16

II – utilizar denominações ou frases com o intuito de sugerir forte semelhança do produto com o leite materno, conforme disposto em regulamento;

III – utilizar frases ou expressões que induzam dúvida quanto à capacidade das mães de amamentarem seus filhos;

IV – utilizar expressões ou denominações que identifiquem o produto como mais adequado à alimentação infantil, conforme disposto em regulamento;

V – utilizar informações que possam induzir o uso dos produtos em virtude de falso conceito de vantagem ou segurança;

VI – utilizar marcas sequenciais presentes nas fórmulas infantis de seguimento para lactentes;

VII – promover os produtos da empresa fabricante ou de outros estabelecimentos.

~~§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel principal, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte destaque: "O Ministério da Saúde adverte: Este produto não deve ser usado para alimentar crianças menores de 1 (um) ano de idade. O aleitamento materno evita infecções e alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais".~~

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel principal, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte destaque: AVISO IMPORTANTE: Este produto não deve ser usado para alimentar crianças menores de 1 (um) ano de idade. O aleitamento materno evita infecções e alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais. [\(Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007\)](#)

§ 2º Os rótulos desses produtos exibirão um destaque para advertir sobre os riscos do preparo inadequado e instruções para a correta preparação do produto, inclusive medidas de higiene a serem observadas e dosagem para a diluição, vedada a utilização de figuras de mamadeira.

Art. 12. As embalagens ou rótulos de fórmulas infantis para atender às necessidades dietoterápicas específicas exibirão informações sobre as características específicas do

alimento, vedada a indicação de condições de saúde para as quais o produto possa ser utilizado.

Parágrafo único. Aplica-se a esses produtos o disposto no art. 8º desta Lei.

Art. 13. É vedado, nas embalagens ou rótulos de leites fluidos, leites em pó, leites modificados e similares de origem vegetal: [\(Vide Lei nº 11.460, de 2007\)](#)

I – utilizar fotos, desenhos ou outras representações gráficas que não sejam aquelas necessárias para ilustrar métodos de preparação ou uso do produto, exceto o uso de marca ou logomarca desde que essa não utilize imagem de lactente, criança pequena ou outras figuras humanizadas ou induzam ao uso do produto para essas faixas etárias;

II – utilizar denominações ou frases com o intuito de sugerir forte semelhança do produto com o leite materno, conforme disposto em regulamento;

III – utilizar frases ou expressões que induzam dúvida quanto à capacidade das mães de amamentarem seus filhos;

IV – utilizar expressões ou denominações que identifiquem o produto como mais adequado à alimentação infantil, conforme disposto em regulamento;

V – utilizar informações que possam induzir o uso dos produtos em virtude de falso conceito de vantagem ou segurança;

VI – promover os produtos da empresa fabricante ou de outros estabelecimentos que se destinem a lactentes.

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel principal, de forma legível e de fácil visualização, conforme disposto em regulamento, o seguinte destaque:

~~I – leite desnatado e semidesnatado, com ou sem adição de nutrientes essenciais: "O Ministério da Saúde adverte: Este produto não deve ser usado para alimentar crianças, a não ser por indicação expressa de médico ou nutricionista. O aleitamento materno evita infecções e alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais";~~

~~II – leite integral e similares de origem vegetal ou misto, enriquecido ou não: "O Ministério da Saúde adverte: Este produto não deve ser usado para alimentar crianças menores de 1 (um) ano de idade, a não ser por indicação expressa de médico ou~~

18

~~nutricionista. O aleitamento materno evita infecções e alergias e deve ser mantido até a criança completar 2 (dois) anos de idade ou mais";~~
~~III - leite modificado de origem animal ou vegetal: "O Ministério da Saúde adverte: Este produto não deve ser usado para alimentar crianças menores de 1 (um) ano de idade. O aleitamento materno evita infecções e alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais".~~

I - leite desnatado e semidesnatado, com ou sem adição de nutrientes essenciais: AVISO IMPORTANTE: Este produto não deve ser usado para alimentar crianças, a não ser por indicação expressa de médico ou nutricionista. O aleitamento materno evita infecções e alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais; [\(Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007\)](#)

II - leite integral e similares de origem vegetal ou mistos, enriquecidos ou não: AVISO IMPORTANTE: Este produto não deve ser usado para alimentar crianças menores de 1 (um) ano de idade, a não ser por indicação expressa de médico ou nutricionista. O aleitamento

materno evita infecções e alergias e deve ser mantido até a criança completar 2 (dois) anos de idade ou mais; [\(Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007\)](#)

III - leite modificado de origem animal ou vegetal: AVISO IMPORTANTE: Este produto não deve ser usado para alimentar crianças menores de 1 (um) ano de idade. O aleitamento materno evita infecções e alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais. [\(Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007\)](#)

§ 2º É vedada a indicação, por qualquer meio, de leites condensados e aromatizados para a alimentação de lactentes e de crianças de primeira infância.

Art. 14. As embalagens ou rótulos de alimentos de transição e alimentos à base de cereais indicados para lactentes e crianças de primeira infância e de alimentos ou bebidas à base de leite ou não, quando comercializados ou apresentados como apropriados para a alimentação de lactentes e crianças de primeira infância, não poderão: [\(Vide Lei nº 11.460, de 2007\)](#)

I – utilizar ilustrações, fotos ou imagens de lactentes ou crianças de primeira infância;

19

II – utilizar frases ou expressões que induzam dúvida quanto à capacidade das mães de amamentarem seus filhos;

III – utilizar expressões ou denominações que induzam à identificação do produto como apropriado ou preferencial para a alimentação de lactente menor de 6 (seis) meses de idade;

IV – utilizar informações que possam induzir o uso dos produtos baseado em falso conceito de vantagem ou segurança;

V – promover as fórmulas infantis, leites, produtos com base em leite e os cereais que possam ser administrados por mamadeira.

§ 1º Constará do painel frontal dos rótulos desses produtos a idade a partir da qual eles poderão ser utilizados.

§ 2º Os rótulos desses produtos exibirão no painel principal, de forma legível e de fácil visualização, conforme disposto em regulamento, o seguinte destaque: "O Ministério da Saúde adverte: Este produto não deve ser usado para crianças menores de 6 (seis) meses de idade, a não ser por indicação expressa de médico ou nutricionista. O aleitamento materno evita infecções e alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais".

Art. 15. Relativamente às embalagens ou rótulos de fórmula de nutrientes para recém-nascido de alto risco, é vedado: [\(Vide Lei nº 11.460, de 2007\)](#)

I – utilizar fotos, desenhos ou outras representações gráficas que não sejam aquelas necessárias para ilustrar métodos de preparação ou uso do produto, exceto o uso de marca ou logomarca desde que essa não utilize imagem de lactente, criança pequena ou outras figuras humanizadas;

II – utilizar denominações ou frases sugestivas de que o leite materno necessite de complementos, suplementos ou de enriquecimento;

III – utilizar frases ou expressões que induzam dúvida quanto à capacidade das mães de amamentarem seus filhos;

20

IV – utilizar expressões ou denominações que identifiquem o produto como mais adequado à alimentação infantil, conforme disposto em regulamento;

V – utilizar informações que possam induzir o uso dos produtos em virtude de falso conceito de vantagem ou segurança;

VI – promover os produtos da empresa fabricante ou de outros estabelecimentos.

§ 1º O painel frontal dos rótulos desses produtos exibirá o seguinte destaque: "Este produto somente deve ser usado para suplementar a alimentação do recém-nascido de alto risco mediante prescrição médica e para uso exclusivo em unidades hospitalares".

§ 2º Os rótulos desses produtos exibirão no painel principal, de forma legível e de fácil visualização, conforme disposto em regulamento, o seguinte destaque: "O Ministério da Saúde adverte: O leite materno possui os nutrientes essenciais para o crescimento e desenvolvimento da criança nos primeiros anos de vida".

§ 3º Os rótulos desses produtos exibirão um destaque para advertir sobre os riscos do preparo inadequado e instruções para a sua correta preparação, inclusive medidas de higiene a serem observadas e a dosagem para a diluição, quando for o caso.

§ 4º O produto referido no caput deste artigo é de uso hospitalar exclusivo, vedada sua comercialização fora do âmbito dos serviços de saúde.

Art. 16. Com referência às embalagens ou rótulos de mamadeiras, bicos e chupetas, é vedado:

I – utilizar fotos, imagens de crianças ou ilustrações humanizadas;

II – utilizar frases ou expressões que induzam dúvida quanto à capacidade das mães de amamentarem seus filhos;

III – utilizar frases, expressões ou ilustrações que possam sugerir semelhança desses produtos com a mama ou o mamilo;

IV – utilizar expressões ou denominações que identifiquem o produto como apropriado para o uso infantil, conforme disposto em regulamento;

21

V – utilizar informações que possam induzir o uso dos produtos baseado em falso conceito de vantagem ou segurança;

VI – promover o produto da empresa fabricante ou de outros estabelecimentos.

§ 1º Os rótulos desses produtos deverão exibir no painel principal, conforme disposto em regulamento, o seguinte destaque: "O Ministério da Saúde adverte: A criança que mama no peito não necessita de mamadeira, bico ou chupeta. O uso de mamadeira, bico ou chupeta prejudica o aleitamento materno".

§ 2º É obrigatório o uso de embalagens e rótulos em mamadeiras, bicos ou chupetas.

Art. 17. Os rótulos de amostras dos produtos abrangidos por esta Lei exibirão, no painel frontal: "Amostra grátis para avaliação profissional. Proibida a distribuição a mães, gestantes e familiares".

CAPÍTULO IV

Da Educação e Informação ao Público

Art. 18. Os órgãos públicos da área de saúde, educação e pesquisa e as entidades associativas de médicos-pediatras e nutricionistas participarão do processo de divulgação das informações sobre a alimentação dos lactentes e de crianças de primeira infância, estendendo-se essa responsabilidade ao âmbito de formação e capacitação de recursos humanos.

Art. 19. Todo material educativo e técnico-científico, qualquer que seja a sua forma, que trate de alimentação de lactentes e de crianças de primeira infância atenderá aos dispositivos desta Lei e incluirá informações explícitas sobre os seguintes itens:

I – os benefícios e a superioridade da amamentação;

II – a orientação sobre a alimentação adequada da gestante e da nutriz, com ênfase no preparo para o início e a manutenção do aleitamento materno até 2 (dois) anos de idade ou mais;

III – os efeitos negativos do uso de mamadeira, bico ou chupeta sobre o aleitamento natural, particularmente no que se refere às dificuldades para o retorno à amamentação e aos inconvenientes inerentes ao preparo dos alimentos e à higienização desses produtos;

22

IV – as implicações econômicas da opção pelos alimentos usados em substituição ao leite materno ou humano, ademais dos prejuízos causados à saúde do lactente pelo uso desnecessário ou inadequado de alimentos artificiais;

V – a relevância do desenvolvimento de hábitos educativos e culturais reforçadores da utilização dos alimentos constitutivos da dieta familiar.

§ 1º Os materiais educativos e técnico-científicos não conterão imagens ou textos, incluídos os de profissionais e autoridades de saúde, que recomendem ou possam induzir o uso de chupetas, bicos ou mamadeiras ou o uso de outros alimentos substitutivos do leite materno.

§ 2º Os materiais educativos que tratam da alimentação de lactentes não poderão ser produzidos ou patrocinados por distribuidores, fornecedores, importadores ou fabricantes de produtos abrangidos por esta Lei.

Art. 20. As instituições responsáveis pela formação e capacitação de profissionais de saúde incluirão a divulgação e as estratégias de cumprimento desta Lei como parte do conteúdo programático das disciplinas que abordem a alimentação infantil.

Art. 21. Constitui competência prioritária dos profissionais de saúde estimular e divulgar a prática do aleitamento materno exclusivo até os 6 (seis) meses e continuado até os 2 (dois) anos de idade ou mais.

Art. 22. As instituições responsáveis pelo ensino fundamental e médio promoverão a divulgação desta Lei.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 23. Compete aos órgãos públicos, sob a orientação do gestor nacional de saúde, a divulgação, aplicação, vigilância e fiscalização do cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. Os órgãos competentes do poder público, em todas as suas esferas, trabalharão em conjunto com as entidades da sociedade civil, com vistas na divulgação e no cumprimento dos dispositivos desta Lei.

23

Art. 24. Os alimentos para lactentes atenderão aos padrões de qualidade dispostos em regulamento.

Art. 25. As mamadeiras, bicos e chupetas não conterão mais de 10 (dez) partes por bilhão de quaisquer N-nitrosaminas e, de todas essas substâncias em conjunto, mais de 20 (vinte) partes por bilhão.

§ 1º O órgão competente do poder público estabelecerá, sempre que necessário, a proibição ou a restrição de outras substâncias consideradas danosas à saúde do público-alvo desta Lei.

§ 2º As disposições deste artigo entrarão em vigor imediatamente após o credenciamento de laboratórios pelo órgão competente.

Art. 26. Os fabricantes, importadores e distribuidores de alimentos terão o prazo de 12 (doze) meses, contado a partir da publicação desta Lei, para implementar as alterações e adaptações necessárias ao seu fiel cumprimento. [\(Vide Lei nº 11.460, de 2007\)](#)

Parágrafo único. Relativamente aos fabricantes, importadores e distribuidores de bicos, chupetas e mamadeiras, o prazo referido no caput deste artigo será de 18 (dezoito) meses.

Art. 27. O órgão competente do poder público, no âmbito nacional, estabelecerá, quando oportuno e necessário, novas categorias de produtos e regulamentará sua produção, comercialização e publicidade, com a finalidade de fazer cumprir o objetivo estabelecido no caput do art. 1º desta Lei.

Art. 28. As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitam-se às penalidades previstas na [Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977](#).

Parágrafo único. Com vistas no cumprimento dos objetivos desta Lei, aplicam-se, no que couber, as disposições da [Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990](#), e suas alterações, do [Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969](#), da [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#), e dos demais regulamentos editados pelos órgãos competentes do poder público.

24

Art. 29. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de janeiro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Luiz Carlos Guedes Pinto
Saraiva Felipe
Ivan João Guimarães Ramalho

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 27/02/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 10513/2013

9

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 537, de 2011, do Senador Eduardo Amorim, que “estabelece a forma de recolhimento e destinação final de baterias automotivas e industriais, compostas por Chumbo e Ácido Sulfúrico”.

RELATOR: Senador **JOSÉ AGRIPINO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 537, de 2011, de autoria do Senador Eduardo Amorim. A proposição “estabelece a forma de recolhimento e destinação final de baterias automotivas e industriais, compostas por Chumbo e Ácido Sulfúrico”.

O art. 1º do PLS nº 537, de 2011, indica que o objeto da lei é dispor sobre o recolhimento e o destino final de baterias automotivas e industriais e todas as demais que tenham em sua composição chumbo (Pb) e ácido sulfúrico (H₂SO₄). O art. 2º especifica as categorias de baterias abrangidas pela lei.

O art. 3º determina que as baterias automotivas e industriais inservíveis deverão ser devolvidas pelos consumidores finais aos varejistas, distribuidores e importadores que, por sua vez, ficam obrigados a destiná-las aos fabricantes nacionais. O § 2º do mesmo artigo estabelece que aos fabricantes nacionais cabe proceder à destinação final ambientalmente adequada das baterias inservíveis em recicladores devidamente licenciados, sem prejuízo da responsabilidade pós-consumo compartilhada com varejistas, distribuidores, importadores e consumidores finais.

O art. 4º obriga os varejistas, distribuidores, importadores e fabricantes a comprovar que para cada bateria nova a ser comercializada é feita a coleta da mesma quantidade de baterias inservíveis.

O art. 5º do projeto estabelece que os fabricantes nacionais e os importadores de baterias deverão apresentar anualmente ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) balanço entre a quantidade de baterias comercializadas e a quantidade de baterias inservíveis coletadas.

O art. 6º determina que os importadores de baterias que desejarem fazer nova importação desse produto deverão comprovar destinação ambientalmente adequada da mesma quantidade de baterias inservíveis importadas anteriormente.

O arts. 7º e 8º estipulam que os importadores de baterias automotivas e industriais deverão, previamente à importação desses produtos, obter licença ambiental de operação e autorização do Ibama para a concessão da licença de importação. O art. 9º do PLS nº 537, de 2011, fixa que o rótulo das embalagens de baterias deverá informar o consumidor sobre a correta devolução das baterias esgotadas.

O art. 10 altera o § 1º do art. 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para apenar quem: (i) recusar-se a entregar bateria automotiva ou industrial esgotada a quem for legalmente responsável pela destinação ambientalmente adequada; (ii) comercializar baterias esgotadas; e (iii) deixar de dar destinação ambientalmente adequada às baterias automotivas ou industriais energeticamente esgotadas.

O art. 11 determina que a lei resultante do projeto entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 537, de 2011, no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, *a*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar o mérito das matérias relativas ao controle da poluição.

Por se tratar da Comissão incumbida de analisar o projeto em decisão terminativa, cabe a este Colegiado também apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Em relação à constitucionalidade, note-se que o PLS nº 537, de 2011, cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o inciso VI do art. 24 da Constituição de 1988. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Carta Magna. Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. A iniciativa também atende os requisitos de juridicidade e regimentalidade.

Com relação ao mérito, cabe observar que o autor da proposição argumenta que faltou à Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Lei da Política Nacional dos Resíduos Sólidos – PNRS), mencionar, em seu art. 33, as baterias automotivas e industriais que, por conterem chumbo e ácido sulfúrico, transformam-se em resíduos perigosos, se descartadas de forma inadequada.

Todavia, deve-se ressaltar que o art. 33 da PNRS determina que os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de pilhas e baterias são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor. Estipula, ainda, que os consumidores deverão efetuar a devolução desses produtos, após o uso, aos comerciantes ou distribuidores que, por sua vez, deverão fazer essa devolução aos fabricantes e importadores desses produtos, para destinação final ambientalmente adequada. Tais determinações abrangem todos os tipos de baterias, incluindo as baterias automotivas e industriais.

Além disso, entendemos que normas específicas para determinados tipos de baterias devem ser estabelecidos com base nas características técnicas desses produtos e, portanto, definidos pela regulamentação da lei, de modo a permitir mudanças periódicas nas regras, em decorrência dos avanços tecnológicos no setor.

Desse modo, cremos não haver necessidade de uma lei específica para o recolhimento e destinação final de baterias automotivas e industriais compostas por chumbo e ácido sulfúrico e que tal regramento, em face do progresso tecnológico, tornar-se-á contraproducente.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 537, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 537, de 2011, do Senador Eduardo Amorim, que “estabelece a forma de recolhimento e destinação final de baterias automotivas e industriais, compostas por Chumbo e Ácido Sulfúrico”.

RELATOR: Senador **CÍCERO LUCENA**

Relatoria “ad hoc”: Senador **PAULO DAVIM**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 537, de 2011, que “estabelece a forma de recolhimento e destinação final de baterias automotivas e industriais, compostas por Chumbo e Ácido Sulfúrico”. A proposição foi também distribuída para a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), à qual cabe a decisão terminativa.

O art. 1º da proposição indica que a lei tem por objeto dispor sobre o recolhimento e o destino final de baterias automotivas e industriais e todas as demais que tenham em sua composição chumbo (Pb) e ácido sulfúrico (H_2SO_4), que se encontrem energeticamente esgotadas.

O art. 2º define: (i) baterias automotivas, as que contenham chumbo e ácido sulfúrico e sejam classificadas como 8507.10 na Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI); (ii) baterias industriais, as que tenham chumbo em sua composição e estejam classificadas como 8507.20 na TIPI; (iii) baterias inservíveis, as automotivas e industriais energeticamente esgotadas e classificadas na posição 8548.10.10 da TIPI; e

(iv) mercado de reposição, como o segmento da cadeia de comercialização de baterias automotivas e industriais com atuação na venda de baterias novas, em caráter de substituição à bateria inservível.

O art. 3º, *caput*, estipula que as baterias automotivas e industriais inservíveis deverão ser devolvidas pelos consumidores finais aos varejistas, distribuidores e importadores que, conforme o § 1º do art. 3º, por sua vez, ficam obrigados a destiná-las aos fabricantes nacionais. O § 2º do mesmo artigo determina que os fabricantes nacionais de baterias automotivas e industriais ficam incumbidos de proceder à destinação final ambientalmente adequada das baterias inservíveis em recicladores devidamente licenciados, sem prejuízo da responsabilidade pós-consumo compartilhada com varejistas, distribuidores, importadores e consumidores finais.

O *caput* do art. 4º estabelece que para cada bateria nova a ser comercializada, os varejistas, distribuidores, importadores e fabricantes deverão comprovar, no âmbito de suas responsabilidades, a coleta da mesma quantidade de baterias inservíveis. O § 1º do artigo determina que a quantidade de baterias novas deverá ser convertida em peso de baterias inservíveis, para efeito de controle e fiscalização, e o § 2º que o excedente de baterias inservíveis coletadas em relação às baterias novas comercializadas poderá ser utilizado em períodos subsequentes por varejistas, distribuidores, importadores e fabricantes de baterias. O § 3º do mesmo artigo estipula que, sem prejuízo da penalidade prevista no inciso XII, do art. 62 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, os fabricantes, importadores, distribuidores e demais varejistas poderão ter as suas atividades suspensas, se não cumprirem o estabelecido na lei. O § 4º do art. 4º determina que os certificados de destinação ambientalmente adequada somente poderão ser expedidos por fabricantes nacionais.

O art. 5º do projeto estabelece que os fabricantes nacionais e os importadores de baterias deverão apresentar anualmente ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) balanço entre a quantidade de baterias comercializadas e a quantidade de baterias inservíveis coletadas, bem como também deverão comprovar, junto a esse órgão, a destinação ambientalmente adequada das baterias coletadas.

O art. 6º determina que os importadores de baterias que desejarem fazer nova importação desse produto deverão comprovar destinação ambientalmente adequada da mesma quantidade, expressa em peso, de baterias inservíveis importadas anteriormente.

O arts. 7º e 8º estipulam que os importadores de baterias automotivas e industriais deverão, previamente à importação dessas baterias, obter licença ambiental de operação e autorização do Ibama para a concessão da licença de importação. Os §§ 1º a 4º do art. 8º estabelecem que, para a emissão da referida autorização, o Ibama fará uso de certificado de destinação ambientalmente adequada, a ser expedido por um fabricante nacional de baterias automotivas ou industriais; e que, atendidas as condições estabelecidas em lei, os fabricantes nacionais ficam obrigados a expedir o referido certificado relativo às baterias energeticamente esgotadas coletadas pelo importador.

O art. 9º do PLS nº 537, de 2011, fixa que o rótulo das embalagens de baterias deverá informar o consumidor sobre a correta devolução das baterias esgotadas. Por fim, o art. 10 altera o § 1º do art. 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para apenar quem: recusar-se a entregar bateria automotiva ou industrial esgotada a quem for legalmente responsável pela destinação ambientalmente adequada; comercializar baterias esgotadas; e deixar de dar destinação ambientalmente adequada às baterias automotivas ou industriais energeticamente esgotadas.

Não foram apresentadas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Compete à CAS, nos termos do art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar o mérito das matérias relativas ao saneamento e à proteção e defesa da saúde.

Com relação ao mérito, cabe observar que o autor da proposição argumenta que faltou à Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Lei da Política Nacional dos Resíduos Sólidos – PNRS), mencionar, em seu art. 33, as baterias automotivas e industriais que, por conterem chumbo e ácido sulfúrico, transformam-se em resíduos perigosos, se descartadas de forma inadequada.

Ressalta, ainda, que a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 401, de 4 de novembro de 2008, que trata da logística reversa de baterias, é insuficiente, pois seu art. 4º determina apenas que os estabelecimentos que comercializam baterias chumbo-ácido deverão receber do usuário as baterias usadas. Assim, a responsabilidade desses

comerciantes ficaria limitada a simplesmente receber tais produtos. Esclarece, também, que o projeto de lei apresentado visa combater a comercialização de baterias inservíveis, prática que contribui para frustrar os objetivos da logística reversa e dificultar o controle, pelo Poder Executivo, do retorno e da destinação adequada desses produtos. Além disso, o importador passará a ficar sujeito às mesmas obrigações a que estão sujeitos os fabricantes nacionais.

Cabe salientar que os resíduos tóxicos decorrentes dessa baterias, caso haja disposição final inadequada, podem contaminar o solo e o lençol freático. Dessa maneira, existe o potencial risco à saúde humana e torna-se necessária a existência de norma específica para o recolhimento e a destinação final de baterias automotivas e industriais.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 537, de 2011.

Sala da Comissão, 8 de maio de 2013.

Senador WALDEMIR MOKA, Presidente

Senador PAULO DAVIM, Relator “ad hoc”



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 537, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 15ª REUNIÃO, DE 08/05/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka

RELATOR: Senador Cyro Miranda (Relator "ad hoc")

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. Sérgio Souza (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. Pedro Simon (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Paulo Davim (PV)	7. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cyro Miranda (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. João Vicente Claudino (PTB)
Vicentinho Alves (PR)	3. VAGO

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PLS Nº 537 DE 20 11
 FLs. 22



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 537, DE 2011

Estabelece a forma de recolhimento e destinação final de baterias automotivas e industriais, compostas por Chumbo e Ácido Sulfúrico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o recolhimento e o destino final de baterias automotivas e industriais, e todas as demais que tenham em sua composição Chumbo (Pb) e Ácido Sulfúrico (H_2SO_4), que se encontrem energeticamente esgotadas.

Art. 2.º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – Baterias automotivas: todas as baterias e quaisquer acumuladores elétricos, que tenham em sua composição chumbo (Pb) e Ácido Sulfúrico (H_2SO_4), classificadas na Tabela TIPI na posição 8507.10.

II – Baterias industriais: todas as baterias e quaisquer acumuladores elétricos, que tenham em sua composição o chumbo (Pb), classificadas na Tabela TIPI na posição 8507.20.

III – Baterias inservíveis: as baterias mencionadas nos incisos I e II, retro, que se encontrarem energeticamente esgotadas, classificadas na Tabela TIPI na posição 8548.10.10.

IV – Mercado de reposição: segmento da cadeia de comercialização de baterias automotivas e industriais com atuação na venda de baterias novas, em caráter de substituição à bateria inservível.

2

Art. 3º As baterias automotivas e industriais inservíveis deverão ser devolvidas pelos consumidores finais, pessoas físicas ou jurídicas, aos varejistas, distribuidores e importadores sob as penalidades desta Lei.

§ 1.º. Por seu turno, os varejistas, distribuidores e importadores obrigam-se a destinar as baterias inservíveis coletadas aos fabricantes nacionais, sob as penas desta Lei.

§ 2.º Para os efeitos desta Lei, o fabricante nacional de baterias automotivas e industriais é o legalmente incumbido de proceder à destinação ambientalmente adequada das baterias inservíveis em recicladores devidamente licenciados, sem prejuízo da responsabilidade compartilhada pós-consumo entre varejistas, distribuidores, importadores e consumidores finais, no que tange à obrigação de coletar e devolvê-las, na forma desta Lei, até os fabricantes nacionais.

Art. 4.º Para cada bateria automotiva e industrial nova que seja comercializada, os varejistas, distribuidores, importadores e fabricantes deverão comprovar, no âmbito de suas responsabilidades, a coleta da mesma quantidade em baterias inservíveis.

§ 1.º Para efeito de controle e fiscalização, a quantidade de que trata o *caput* deverá ser convertida em peso de baterias inservíveis a serem destinadas.

§ 2.º Cumprida a destinação estabelecida no *caput*, o excedente poderá ser utilizado pelos fabricantes, importadores, distribuidores e varejistas, para períodos subseqüentes.

§ 3.º Sem prejuízo da penalidade prevista inciso XII, do art. 62 do Decreto 6.514, de 22 de julho de 2008, os fabricantes, importadores, distribuidores e demais varejistas, poderão ter as suas atividades suspensas, na hipótese de não cumprimento do quanto estabelecido no *caput* deste artigo, bem como na hipótese de não cumprimento da obrigação estabelecida no art. 5.º desta Lei.

§ 4.º Os certificados de destinação ambientalmente adequada somente poderão ser expedidos por fabricantes nacionais, ficando vedada a cobrança de quaisquer valores pela sua emissão.

Art. 5.º Os fabricantes nacionais e os importadores deverão apresentar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, anualmente, até o último dia do terceiro mês do ano subseqüente, o balanço entre a quantidade de baterias automotivas e industriais comercializadas e a correspondente quantidade de baterias inservíveis coletadas.

Parágrafo único. Os fabricantes nacionais deverão, também, comprovar, quando da apresentação do relatório de que trata o *caput*, a destinação ambientalmente

3

adequadas das baterias inservíveis que lhes forem enviadas pelos varejistas, distribuidores e importadores.

Art. 6.º Os importadores de baterias automotivas e industriais, que desejarem importar novas baterias, deverão comprovar a destinação ambientalmente adequada da mesma quantidade de baterias inservíveis que foram objeto do processo de importação anterior.

§ 1.º Para efeito de controle e fiscalização, a quantidade de que trata o *caput* deverá ser convertida em peso de baterias inservíveis a serem destinadas.

Art. 7.º As pessoas físicas e jurídicas que se dediquem à atividade de importação de baterias automotivas e industriais, deverão obter a respectiva licença ambiental de operação, previamente à importação, sob pena de sua proibição.

Parágrafo único. A renovação da licença ambiental de operação a que se refere o *caput*, dar-se-á mediante a comprovação, por parte do importador, do cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei.

Art. 8.º Sem prejuízo da obrigação prevista no artigo anterior, todas as pessoas físicas e jurídicas que importem baterias automotivas e industriais, deverão obter autorização prévia do IBAMA para fins de obtenção da licença de importação.

§ 1.º O IBAMA se valerá, para fins de emissão da autorização a que se refere o *caput*, do certificado de destinação ambientalmente adequada a ser expedido por um fabricante nacional de baterias automotivas ou industriais.

§ 2.º O fabricante nacional que não dispuser de todas as licenças ambientais não poderá emitir o certificado descrito no § 1º, *supra*.

§3.º Para os fins desta Lei, o importador que pela primeira vez importar baterias automotivas e/ou industriais, fica dispensado do cumprimento da obrigação prevista no *caput*.

§4.º Os fabricantes nacionais, atendidas as condições estabelecidas em lei, ficam obrigados a expedir o certificado de destinação ambientalmente adequada da quantidade de baterias energeticamente esgotadas coletadas pelo importador, desde que disponibilizadas no local indicado pelo fabricante nacional.

Art. 9º O rótulo das embalagens das baterias deverá informar de forma clara ao consumidor sobre a correta devolução das baterias energeticamente esgotadas.

4

Art. 10. O § 1.º do art. 56 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I -

II -

III – recusar-se a entregar bateria automotiva ou industrial energeticamente esgotada a quem seja legalmente incumbido de proceder à sua destinação ambientalmente adequada, nos termos da lei;

IV – comercializa a terceiros ou condiciona a pagamento a entrega da bateria automotiva ou industrial energeticamente esgotada, a quem seja legalmente incumbido de proceder à sua destinação ambientalmente adequada.

V – deixar de dar a destinação ambientalmente adequada às baterias automotivas e industriais energeticamente esgotadas.

.....” (NR)

Art. 11. As pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam atividades previstas por esta lei, terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data em que entrar em vigor, para se adaptarem às exigências nela previstas, com exceção do art. 5.º, que terá aplicabilidade imediata.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões,

Senador **EDUARDO AMORIM**
(PSC/CE)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 170, da Constituição Federal, estabelece expressamente que a ordem econômica fundar-se-á na “*valorização do trabalho humano e na livre iniciativa*” observados os princípios que elenca. Dentre eles, o qual possui extrema relevância temática com o projeto de lei ora proposto, destaca-se o inciso VI, ao explicitar a “*defesa do meio ambiente, inclusive o tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação*”.

Nessa toada, entendemos que faltou à Lei 12.305, de 02 de agosto de 2010, mencionar em seu art. 33, especificamente, as baterias automotivas e industriais, em cuja composição apresenta-se o Chumbo (Pb) e o Ácido Sulfúrico (H₂SO₄). Essas baterias, após energeticamente esgotadas, transformam-se em resíduos perigosos, a teor do que assim estabelece a Resolução CONAMA n.º 23, de 12 de dezembro de 1996, e isto por causa de sua composição.

De outra feita, e ainda que se argumente estar estruturada a logística reversa de baterias automotivas e industriais, a teor do que assim dispõe a Resolução CONAMA n.º 401, de 04 de novembro de 2008, entendemos que tal regulamentação administrativa é insuficiente. Isto porque o art. 4.º da referida Resolução estabelece, em resumo, que os estabelecimentos que comercializam baterias chumbo-ácido deverão **RECEBER** (grifos nossos) do usuário as baterias usadas, aqui se entendendo como as energeticamente esgotadas.

Ora, tal definição colide, inclusive, com aquela prevista na própria Lei 12.305, de 02 de agosto de 2010, no que tange à logística reversa e sua responsabilidade compartilhada, na medida em que deixa ao talante desses comerciantes simplesmente receber tais produtos após energeticamente esgotados.

Nesse particular, mister salientar-se que uma bateria automotiva ou industrial composta por Chumbo (Pb) e Ácido Sulfúrico (H₂SO₄), após energeticamente esgotada, não possui qualquer serventia, eis que não poderá mais ser utilizada aos fins a que se destina, a não ser a sua destinação ambientalmente adequada. Tal destinação, frise-se, é a única alternativa ambientalmente viável para uma bateria chumbo-ácido energeticamente esgotada, sob pena de graves e danosos efeitos ao meio ambiente.

O presente Projeto de Lei visa, também, combater a comercialização de baterias inservíveis, visto que tal fato não somente frustra os objetivos da logística reversa, expondo a risco o meio ambiente, como também dificulta o controle do retorno e destinação adequada por parte do Poder Executivo.

6

Da forma como o projeto de lei está estruturado, a responsabilidade pela destinação ambiental será dos fabricantes nacionais de baterias automotivas e industriais, havendo ainda a responsabilidade compartilhada dos demais elos para que essa mesma bateria inservível chegue até o fabricante.

Com relação, ainda, à importação entendemos que o cenário atual é preocupante, mormente ante o fato de que os importadores estão sujeitos às mesmas regras estabelecidas pela Resolução CONAMA n.º 401 que, como vimos, é insuficiente para regular a conduta do setor.

Assim, o importador ficará sujeito às mesmas obrigações a que hoje igualmente deve se sujeitar o fabricante nacional, de modo ainda a impor um controle mais rígido sobre as importações, e a destinação ambientalmente adequada dessas mesmas baterias.

Desta forma, e com o objetivo de pautar a conduta de todo o elo da cadeia de fabricação e comercialização das baterias automotivas e industriais, compostas por Chumbo (Pb) e Ácido Sulfúrico (H₂SO₄), por entender também que tais baterias distinguem-se totalmente das demais baterias do setor eletro-eletrônico, é que se justifica a necessidade de uma lei que tutele especificamente esse setor.

*LEGISLAÇÃO CITADA***DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008**

Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

Art. 62. Incorre nas mesmas multas do art. 61 quem:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo devidamente atestado pelo agente autuante; (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

7

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias pelo lançamento de substâncias, efluentes, carreamento de materiais ou uso indevido dos recursos naturais;

V - lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos;

VI - deixar, aquele que tem obrigação, de dar destinação ambientalmente adequada a produtos, subprodutos, embalagens, resíduos ou substâncias quando assim determinar a lei ou ato normativo;

VII - deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução ou contenção em caso de risco ou de dano ambiental grave ou irreversível; e

VIII - provocar pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais o perecimento de espécimes da biodiversidade.

IX - lançar resíduos sólidos ou rejeitos em praias, no mar ou quaisquer recursos hídricos; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

X - lançar resíduos sólidos ou rejeitos **in natura** a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

XI - queimar resíduos sólidos ou rejeitos a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para a atividade; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

XII - descumprir obrigação prevista no sistema de logística reversa implantado nos termos da Lei nº 12.305, de 2010, consoante as responsabilidades específicas estabelecidas para o referido sistema; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

XIII - deixar de segregar resíduos sólidos na forma estabelecida para a coleta seletiva, quando a referida coleta for instituída pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

XIV - destinar resíduos sólidos urbanos à recuperação energética em desconformidade com o § 1º do art. 9º da Lei nº 12.305, de 2010, e respectivo regulamento; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

XV - deixar de manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações do sistema de logística reversa sobre sua responsabilidade; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

8

XVI - não manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do SISNAMA e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos sob sua responsabilidade; e (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

XVII - deixar de atender às regras sobre registro, gerenciamento e informação previstos no § 2º do art. 39 da Lei nº 12.305, de 2010. (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

§ 1º As multas de que tratam os incisos I a XI deste artigo serão aplicadas após laudo de constatação. (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

§ 2º Os consumidores que descumprirem as respectivas obrigações previstas nos sistemas de logística reversa e de coleta seletiva estarão sujeitos à penalidade de advertência. (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

§ 3º No caso de reincidência no cometimento da infração prevista no § 2º, poderá ser aplicada a penalidade de multa, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais). (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

§ 4º A multa simples a que se refere o § 3º pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

§ 5º Não estão compreendidas na infração do inciso IX as atividades de deslocamento de material do leito de corpos d'água por meio de dragagem, devidamente licenciado ou aprovado. (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

§ 6º As bacias de decantação de resíduos ou rejeitos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pelo órgão competente do SISNAMA, não são consideradas corpos hídricos para efeitos do disposto no inciso IX. (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

Parágrafo único. As multas de que trata este artigo e demais penalidades serão aplicadas após laudo de constatação

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Redação dada pela Lei nº 12.305, de 2010)

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no **caput** ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança; (Incluído pela Lei nº 12.305, de 2010)

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.305, de 2010)

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 01/09/2011.

10

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 71, de 2013, do Senador Jorge Viana, que *altera o art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, para vedar a utilização de sistemas de cobrança, tais como comandas, cartões eletrônicos ou similares, que submetam o consumidor a confinamento compulsório em locais fechados.*

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 71, de 2013, de autoria do Senador Jorge Viana, tem por fim vedar a utilização de sistemas de cobrança que submetam o consumidor a confinamento compulsório em locais fechados.

O art. 1º acrescenta inciso XIV ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para vedar ao fornecedor de produtos ou serviços a prática abusiva de utilizar sistemas de cobrança, tais como comandas, cartões eletrônicos ou similares, que submetam o consumidor a confinamento compulsório em locais fechados.

O art. 2º estabelece que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data da sua publicação.

Na justificação do projeto, seu autor afirma que a utilização de comandas ou similares para controle e pagamento de despesas em locais fechados dificulta a evacuação das pessoas, como evidencia o incêndio ocorrido em casa noturna na cidade de Santa Maria no Rio Grande do Sul. Além disso, continua o autor, formam-se filas em determinados horários nos

quais os consumidores levam mais de uma hora para pagarem suas despesas e deixarem o local.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), a quem compete proferir decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida. Tampouco se verifica vício de injuridicidade.

Quanto à regimentalidade, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 102-A do Regimento Interno desta Casa, de acordo com o qual compete à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição, e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.

No mérito, a alteração proposta visa a garantir mais direitos ao consumidor e representa aperfeiçoamento da legislação consumerista. Somos, assim, pela aprovação do projeto sugerido, com os aperfeiçoamentos constantes da emenda ao final apresentada.

Os problemas específicos que dizem respeito ao incêndio ocorrido em Santa Maria no Rio Grande do Sul não comportam apreciação neste Relatório, mas a morte de centenas de jovens no evento mostra que o fornecedor não tem o direito de reter os consumidores dentro do estabelecimento, caso esse fato possa acarretar riscos à vida ou à saúde do consumidor.

Com o objetivo de vedar essa prática, o projeto proíbe a utilização de sistemas de cobrança, tais como comandas, cartões eletrônicos ou similares, que terminam por submeter o consumidor a tempo de espera para que possa pagar pelo seu consumo, acarretando dificuldades extremas, especialmente se houver um princípio de incêndio.

A nosso ver, o projeto vai além do escopo pretendido ao vedar a utilização de recursos tecnológicos que beneficiam o consumidor, em virtude dos ganhos de produtividade proporcionados pelo uso das comandas e dos cartões eletrônicos. A proibição desses recursos tecnológicos levaria o consumidor e os funcionários do estabelecimento a manusear dinheiro a todo momento, inclusive com a dificuldade de preparo de alimentos e bebidas juntamente com o recebimento de valores financeiros.

Além disso, o uso de arquivos eletrônicos de controle de consumo permite a inserção dos dados de identificação do consumidor, facilitando a localização do devedor para pagamento pelos produtos e serviços consumidos, ainda que essa identificação seja feita após a sua saída do local.

A prática comercial abusiva que se quer coibir especificamente é a exposição da vida ou da saúde do consumidor a perigo direto e iminente, impedindo-o de sair de ambiente fechado, sob o argumento de cobrar pagamento pelos produtos e serviços consumidos.

Desse modo, apresentamos uma emenda ao final que aperfeiçoa o projeto, sem a necessidade de vedar a utilização de equipamentos tecnológicos que aumentam a produtividade do estabelecimento comercial.

III – VOTO

Assim, o voto é pela constitucionalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 71, de 2013, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 71, DE 2013

Altera o art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para vedar a exposição da vida ou da saúde do consumidor a perigo direto e iminente, impedindo-o de sair de ambiente fechado, sob o pretexto de cobrar pagamento por produtos e serviços consumidos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art. 39.....

.....

XIV – expor a vida ou a saúde do consumidor a perigo direto e iminente, impedindo-o de sair de ambiente fechado,

sob o argumento de cobrar pagamento pelos produtos e serviços consumidos.

.....(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 71, DE 2013

Altera o art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, para vedar a utilização de sistemas de cobrança, tais como comandas, cartões eletrônicos ou similares, que submetam o consumidor a confinamento compulsório em locais fechados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

‘Art. 39.

.....

XIV – utilizar sistemas de cobrança, tais como comandas, cartões eletrônicos ou similares, que submetam o consumidor a confinamento compulsório em locais fechados.

.....’ (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O incêndio ocorrido na cidade de Santa Maria (RS), que resultou na morte de quase trezentos jovens, evidenciou que uma das dificuldades na evacuação de locais fechados se deve ao uso do sistema de comandas ou similares para controle e pagamento de despesas.

Nesse sistema, comumente, as despesas realizadas pelos consumidores são anotadas em cartelas ou cartões. Quando os consumidores desejam deixar o

2

estabelecimento, apresentam a cartela ou cartão no caixa, onde são calculados e cobrados os valores devidos.

Como é comum que a partir de determinado horário aumente substancialmente o número de pessoas deixando os estabelecimentos, formam-se filas enormes para o pagamento. São frequentes os casos em que os consumidores levam mais de uma hora para deixar o local.

Esse tipo de conduta, além de aumentar o risco de problemas decorrentes de eventuais acidentes, como no caso da boate *Kiss*, acarreta transtornos ao consumidor, que fica retido por muito tempo em estabelecimento fechado por motivos alheios a sua vontade.

Por essa razão, propomos a inclusão, no rol das práticas abusivas vedadas ao fornecedor de produtos e serviços contido no art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, do uso de sistemas de cobrança, tais como comandas, cartões eletrônicos ou similares, que submetam o consumidor a confinamento compulsório em locais fechados.

Desse modo, o descumprimento da norma sujeitará o fornecedor a penalidades impostas pelos órgãos de defesa do consumidor.

Por acreditarmos que a medida proposta contribui para o aperfeiçoamento da legislação que rege as relações de consumo, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **JORGE VIANA**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

.....

SEÇÃO IV
Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

4

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (Incluído pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

XI - Dispositivo incluído pela MPV nº 1.890-67, de 22.10.1999, transformado em inciso XIII, quando da converção na Lei nº 9.870, de 23.11.1999

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. (Incluído pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (Incluído pela Lei nº 9.870, de 23.11.1999)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 08/03/2013.

11

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, *em decisão terminativa*, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2013, do Senador Lobão Filho, que “altera a Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, para determinar que a Câmara Legislativa do Distrito Federal, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais sejam obrigatoriamente notificadas da liberação de recursos federais, respectivamente, para o Distrito Federal e para os correspondentes Estados e Municípios, e dá outras providências”.

RELATOR: Senador **GIM**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 226, de 2013, de autoria do Senador Lobão Filho, “altera a Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, para determinar que a Câmara Legislativa do Distrito Federal, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais sejam obrigatoriamente notificadas da liberação de recursos federais, respectivamente, para o Distrito Federal e para os correspondentes Estados e Municípios, e dá outras providências”.

O PLS nº 226, de 201, tem por objetivo acrescentar a Câmara Legislativa do Distrito Federal e as respectivas Assembleias Legislativas nos dispositivos da Lei 9.452, de 1997, que já determina que as Câmaras Municipais sejam obrigatoriamente notificadas da liberação de recursos federais para os respectivos Municípios e dá outras providências.

Além disso, também prevê que os recursos mecanismos bancários para que os referidos recursos sejam devidamente supervisionados e fiscalizados.

Nos termos regimentais, o PLS 226, de 2013, foi distribuído, em caráter terminativo, à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do

2
2

Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), onde, em 10 de julho de 2013, fui designado relator.

Não foram oferecidas emendas ao Projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos dos artigos 102-A e 102-D, combinados com os artigos 90 e 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar em caráter terminativo sobre projeto de lei de autoria de Senador, no âmbito de suas atribuições, como é o caso do PLS nº 226, de 2013.

Por se tratar de decisão terminativa, esta Comissão deverá analisar tanto o mérito do PLS 226, de 2013, quanto sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto ao mérito, o PLS 226, de 2013, amplia e fortalece os mecanismos de controle social sobre a utilização de recursos liberados por entes da administração pública federal, a qualquer título, em favor dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Para tanto, a nova redação proposta aos arts. 1º, 2º e 3º da Lei 9.452, de 1997, estende os seus efeitos aos Estados e ao Distrito Federal, cujo alcance era restrito aos Municípios.

O art. 2º do PLS 226, de 2013, inova sobremaneira nos mecanismos de fiscalização dos recursos transferidos pela administração federal aos demais entes da federação, ao determinar que: tais recursos serão depositados, mantidos e movimentados por meio de contas bancárias específicas e individuais, para cada um dos termos de acordo; os pagamentos somente poderão ser feitos mediante cheques administrativos, ordens de pagamento ou outro meio que permita controle, supervisão e rastreamento; e principalmente por imputar corresponsabilidade às instituições financeiras que efetivarem operações vedadas na forma proposta pelo projeto.

Nesse sentido, concordamos com os argumentos do autor da proposição quanto “a justeza, relevância e espírito republicano de moralidade” do PLS 226, de 2013.

Quanto à constitucionalidade, entendemos que o PLS 226, de 2013, está de acordo com o art. 24, inciso I, da Constituição Federal, por tratar de tema de competência legislativa da União, incluindo-se entre as atribuições do Congresso Nacional, em conformidade com o disposto no art. 48.

Consideramos, no entanto, que o teor das mudanças propostas altera também o escopo e a razão de existir da Lei nº 9.452, de 1997, que apenas de circunscreve à comunicação dirigida às Câmaras Municipais sobre os recursos federais destinados aos seus Municípios. Ao acrescentar Estados, Distrito Federal e respectivas casas legislativas no texto, a proposta praticamente apresenta uma proposta de nova base legal. Desse modo, considerando o seu caráter meritório, entendemos que o projeto, além de oportuno e conveniente, deve dar origem a outra lei, mais completa, em substituição à citada Lei nº 9.452, de 1997.

III – VOTO

Diante do exposto, manifesto meu voto favorável à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2013, nos termos do seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 226, DE 2013 (Substitutivo)

Determina que a Câmara Legislativa do Distrito Federal, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais sejam obrigatoriamente notificadas da liberação de recursos federais, respectivamente, para o Distrito Federal e para os correspondentes Estados e Municípios, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os órgãos e entidades da administração federal direta e as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista federais notificarão a Câmara Legislativa do Distrito Federal e as respectivas Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais da liberação de recursos financeiros que tenham efetuado, a qualquer título,

para o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, no prazo de dois dias úteis, contado da data da liberação.

Art. 2º Os recursos de que trata esta Lei, individualmente considerados, deverão ser depositados, mantidos e movimentados por meio de contas bancárias específicas de instituições financeiras oficiais para cada tipo de liberação, que deverão ser informadas expressamente pelo Distrito Federal, Estados e Municípios.

§ 1º Para o cumprimento no disposto no *caput*, os recursos de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres serão depositados, mantidos e movimentados por meio de contas bancárias específicas e individuais, para cada um dos termos de acordo.

§ 2º Os pagamentos a serem efetuados com os recursos de que trata esta Lei somente poderão ser feitos mediante cheques administrativos, ordens de pagamento ou outro meio que permita controle, supervisão e rastreamento, sendo expressamente vedados o saque em espécie e a transferência para outra conta do ente federado.

§ 3º Excepcionalmente, mediante mecanismo que permita a identificação, pelo banco, do beneficiário do pagamento, poderão ser realizados pagamentos a beneficiários finais pessoas físicas que não possuam conta bancária, observados os limites fixados em ato próprio do Poder Executivo.

§ 4º A instituição financeira que efetivar as operações vedadas no § 2º será solidariamente responsável pelo prejuízo causado aos cofres públicos.

Art. 3º O Poder Executivo do Distrito Federal, do Estado ou do Município beneficiário da liberação de recursos de que trata o art. 1º desta Lei notificará dessa liberação os partidos políticos, além dos sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais com sede no respectivo ente federado, no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento dos recursos.

Art. 4º A Câmara Legislativa do Distrito Federal, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais representarão ao Tribunal de Contas da União o descumprimento do estabelecido nesta Lei.

Art. 5º Fica revogada a Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

5
5

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 226, DE 2013

Altera a Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, para determinar que a Câmara Legislativa do Distrito Federal, as Assembléias Legislativas e as Câmaras Municipais sejam obrigatoriamente notificadas da liberação de recursos federais, respectivamente, para o Distrito Federal e para os correspondentes Estados e Municípios, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Os órgãos e entidades da administração federal direta e as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista federais notificarão a Câmara Legislativa do Distrito Federal e as respectivas Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais da liberação de recursos financeiros que tenham efetuado, a qualquer título, para o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, no prazo de dois dias úteis, contado da data da liberação.” (NR)

“**Art. 2º** O Poder Executivo do Distrito Federal, do Estado ou do Município beneficiário da liberação de recursos de que trata o art. 1º desta Lei notificará dessa liberação os partidos políticos, além dos sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais com sede no respectivo ente federado, no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento dos recursos.” (NR)

2

“**Art. 3º** A Câmara Legislativa do Distrito Federal, as Assembléias Legislativas e as Câmaras Municipais representarão ao Tribunal de Contas da União o descumprimento do estabelecido nesta Lei.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

“**Art. 1º-A.** Observado o disposto no § 1º, os recursos de que trata esta Lei, individualmente considerados, deverão ser depositados, mantidos e movimentados por meio de contas bancárias específicas de instituições financeiras oficiais para cada tipo de liberação, que deverão ser informadas expressamente pelo Distrito Federal, Estados e Municípios.

§ 1º Os recursos de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, serão depositados, mantidos e movimentados por meio de contas bancárias específicas e individuais, para cada um dos termos de acordo.

§ 2º Os pagamentos a serem efetuados com os recursos de que trata esta Lei somente poderão ser feitos mediante cheques administrativos, ordens de pagamento ou outro meio que permita controle, supervisão e rastreamento, sendo expressamente vedados o saque em espécie e a transferência para outra conta do ente federado.

§ 3º Excepcionalmente, mediante mecanismo que permita a identificação, pelo banco, do beneficiário do pagamento, poderão ser realizados pagamentos a beneficiários finais pessoas físicas que não possuam conta bancária, observados os limites fixados em ato próprio do Poder Executivo.

§ 4º A instituição financeira que efetivar as operações vedadas no § 2º será solidariamente responsável pelo prejuízo causado aos cofres públicos.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um problema recorrente no uso dos recursos federais repassados a outros entes federados, especialmente Municípios, é o saque em dinheiro “na boca do caixa”.

O saque em espécie genericamente em nome da pessoa jurídica de direito público obstaculiza a aferição da correta aplicação dos recursos. Torna-se virtualmente impossível aos órgãos de controle e fiscalização verificar se os valores da União foram destinados a fornecedor ou prestador de serviço efetivamente vinculado à finalidade que justificou o repasse.

3

Iguais entraves à fiscalização e favorecimentos à malversação do dinheiro público ocorrem quando os recursos federais são transferidos da conta específica para outras contas do ente federado, como conta única do Tesouro do Estado ou do Município, conta do Fundo de Participação, conta da folha de pagamentos e outras. Essas operações misturam o recurso da União com os valores do outro componente da Federação.

Com vistas a favorecer o controle da boa aplicação das verbas federais transferidas aos Estados e Municípios, prevemos que esses recursos sejam depositados, mantidos e movimentados por meio de contas bancárias específicas para cada tipo de liberação, que deverão ser informadas expressamente pelo ente federado recebedor. Por exemplo, deverá haver uma conta para os repasses do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb), outra exclusiva para os repasses do Sistema Único de Saúde (SUS), outra para os recursos da merenda escolar, outra para os valores atinentes ao transporte escolar e assim por diante.

O caso dos convênios e ajustes congêneres é ainda mais particular. Mesmo que haja vários com aplicação em uma mesma área – digamos, saúde –, deverá ser aberta e mantida uma conta própria para cada acordo firmado. Essa não é uma novidade, mas que era permanentemente contemplada apenas no nível infralegal (Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007).

Visando a dar efetividade à norma legal, prevê-se responsabilização solidária pelo prejuízo causado aos cofres públicos da instituição financeira que efetivar as operações vedadas.

Certos de que os Senhores Senadores e Senhoras Senadoras alcançarão a justiça, relevância e espírito republicano de moralidade deste Projeto de Lei, pedimos apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **LOBÃO FILHO**

Legislação Citada PLS – Gestor

LEI Nº 9.452, DE 20 DE MARÇO DE 1997.

Determina que as Câmaras Municipais sejam obrigatoriamente notificadas da liberação de recursos federais para os respectivos Municípios e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os órgãos e entidades da administração federal direta e as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista federais notificarão as respectivas Câmaras Municipais da liberação de recursos financeiros que tenham efetuado, a qualquer título, para os Municípios, no prazo de dois dias úteis, contado da data da liberação.

Art. 2º A Prefeitura do Município beneficiário da liberação de recursos, de que trata o art. 1º desta Lei, notificará os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no Município, da respectiva liberação, no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento dos recursos.

Art. 3º As Câmaras Municipais representarão ao Tribunal de Contas da União o descumprimento do estabelecido nesta Lei.

(A Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 13/06/2013.